

SER adolescente é ser Sonhador

Comentários Gerais dos Comitês de

# Tratados de Direitos Humanos da ONU

Comitê dos Direitos das Crianças

Iniciativa e realização



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apoio



# **Comentários Gerais do Comitê de Direito das Crianças**

**Núcleo de Estudos Internacionais - Clínica de Direito Internacional e Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**

**Coordenação**

André de Carvalho Ramos

Coordenação (Pós-graduação)

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Raquel da Cruz Lima

Surrailly F. Youssef

**Coordenação (Graduação)**

Anna Sambo Budahazi

Bruna Sueko Higa de Almeida,

Beatriz Canhoto Lima

Helena Folgueira de Campos Vieira

Letícia Machado Haertel

Victoria Moura Vormittag

**Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Núcleo Especializado da Infância e Juventude**

Ana Carolina Golvim Schwan

Daniel Palotti Secco

Ligia Mafei Guidi

Gustavo Samuel da Silva Santos

Gabriele Estábile Bezerra

Letícia Marquez Avelar

Tamara Brant Bambirra

## **Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos**

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Fernanda Penteado Balera

Cecilia Nascimento Ferreira

Surrailly F. Youssef

## **Instituto Alana**

Leticia Carvalho Silva

Guilherme Lobo

Pedro Mendes

Mariana Albuquerque Zan

Ana Claudia Cifali

## **Fundação CASA**

João Veríssimo Fernandes – Presidente da Fundação CASA

Ana Paula Ribeiro – Chefe de Gabinete

Maria de Fátima Marcato Brandão – Assessora Especial de Políticas Socioeducativas

Carlos Alberto Robles – Superintendente Pedagógico

Wellington do Carmo Medeiros de Araújo – Gerente de Arte, Cultura e Ensino Profissionalizante

## **UNICEF - Brasil**

## **Revisoras**

Lívia Wolffenbüttel - Revisão do inglês

Celina Karam - Revisão gramatical

Todos os documentos foram traduzidos do original em língua inglesa. No entanto, esta tradução não representa uma versão oficial dos documentos produzidos no âmbito dos Comitês dos Tratados de Direitos Humanos da ONU.

## Sumário

Apresentação	08
Prefácio	12
Decreto Nº 99.710 de 21 de novembro de 1990	14
Decreto Nº 5.006 de 8 de março de 2004	31
Decreto Nº 5.007 de 8 de março de 2004	36
Decreto Legislativo Nº 85, de 2017	44
Comentário Geral Nº 1 (2001)	52
Comentário Geral Nº 2 (2002)	59
Comentário Geral Nº 3 (2003)	65
Comentário Geral Nº 4	76
Comentário Geral Nº 5 (2003)	86
Comentário Geral Nº 6 (2005)	103
Comentário Geral Nº 7 (2005)	121
Comentário Geral Nº 8	138
Comentário Geral Nº 9 (2006)	148
Comentário Geral Nº 11 (2009)	166
Comentário Geral Nº 12 (2009)	179
Comentário Geral Nº 13 (2011)	200
Comentário Geral Nº 14 (2013)	223
Comentário Geral Nº 15 (2013)	240
Comentário Geral Nº 16 (2013)	260
Comentário Geral Nº 17 (2013)	278
Comentário Geral Nº 18	296

<u>Comentário Geral Nº 19 (2016)</u>	<u>314</u>
<u>Comentário Geral Nº 20 (2016)</u>	<u>334</u>
<u>Comentário Geral Nº 21 (2017)</u>	<u>353</u>
<u>Comentário Geral Nº 22 (2017)</u>	<u>373</u>
<u>Comentário Geral Nº 23 (2017)</u>	<u>386</u>
<u>Comentário Geral Nº 24 (2019)</u>	<u>402</u>
<u>Comentário Geral Nº 25 (2021)</u>	<u>422</u>
<u>Comentário Geral Nº 26 (2023)</u>	<u>445</u>

## APRESENTAÇÃO

Em 2023, serão comemorados os 34 anos da elaboração do texto da Convenção sobre os Direitos da Criança, que foi adotada pela Resolução n. 44/25 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989.

Foi elaborada após décadas de lenta evolução de diplomas internacionais relativos aos direitos das crianças, que remonta, no plano internacional, à Declaração dos Direitos da Criança, conhecida como “Declaração de Genebra”, de 1924, ainda sob os auspícios da Liga das Nações. Nesses primórdios, a criança não era tida como sujeito de direitos, mas como objeto da proteção por parte dos Estados.

Após a criação da Organização das Nações Unidas, deu-se início a trabalhos de atualização da “Declaração de Genebra”, tendo sido aprovada, por meio da Resolução n. 1386 (XIV) da Assembleia Geral da ONU, a “Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança” de 1959 (também denominada “Declaração Universal dos Direitos das Crianças”). Tal Declaração é composta por dez princípios, os quais dialogam com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas focam especificamente nos diversos direitos das crianças e nos deveres de promoção dos Estados. O princípio n. 1 trata a criança como sujeito de direitos, os quais são, após, detalhados nos princípios subsequentes. Os princípios n. 2 e n. 7 consagraram a expressão “o melhor interesse da criança” (*the best interests of the child*), verdadeiro vetor de interpretação dos dispositivos da temática.

Apesar da adoção de tratados gerais, como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a intensa vulnerabilidade das crianças, em especial em ambientes de miséria e falta de condições materiais mínimas de sobrevivência, impulsionou a redação de um tratado de direitos humanos *próprio*, que desse *visibilidade* à necessidade de políticas de proteção aos direitos das crianças. Essa preocupação foi exposta pela Polônia em 1978, em carta à Divisão de Direitos Humanos da ONU, na qual foi incluída uma minuta (*draft*) de Convenção dos Direitos da Criança.<sup>1</sup>

O Brasil atuou ativamente nos trabalhos preparatórios, aproveitando, inclusive, a edição da Constituição de 1988 (a Convenção é de 1989) como baliza no reconhecimento dos direitos das crianças. Na visão da Delegação brasileira, o Brasil sempre enfatizou a relação existente entre a situação das crianças e a questão do desenvolvimento em geral, aduzindo que o texto final da Convenção deveria trazer todos os direitos humanos desde a perspectiva específicas das crianças<sup>2</sup>.

Em 1989, houve a aprovação do texto do tratado a ser submetido à ratificação por parte dos Estados interessados. A Convenção foi elaborada em um *momento histórico de transição*: em 09 de novembro de 1989, alguns dias antes da aprovação da Convenção, ocorreu a queda do Muro de Berlim, o qual simbolizava a separação e o antagonismo entre os blocos capitalista e o do socialismo real.

Sua entrada em vigor foi meteórica: a Convenção sobre os Direitos da Criança entrou em vigor internacional em 2 de setembro de 1990 (menos de um ano de sua edição), no trigésimo dia após a data de depósito do *vigésimo* instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas. Atualmente, é a Convenção que possui o mais *elevado* número de ratificações em todo o Direito Internacional, já que conta, em 2023, com 196 partes (incluindo a Santa Sé e o Estado da Palestina). Apenas os *Estados Unidos* não a ratificaram.

1 Ver “Legislative History of the Convention on the rights of the child - Volume I”. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/602462?ln=en>, p. 83. Acesso em 30 de agosto de 2023.

2 Ver “Legislative History of the Convention on the rights of the child - Volume I”. Disponível em <https://digitallibrary.un.org/record/602462?ln=en>, p. 262. Acesso em 30 de agosto de 2023.



A Convenção leva em conta o direito de que as *crianças* recebam cuidados e assistência especiais, em virtude da falta de maturidade física e mental, conforme reconheceu a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), bem como a Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança, a Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959 e os Pactos de Direitos Civis e Políticos (em especial nos artigos 23 e 24) e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em especial no artigo 10).

Embora outros diplomas internacionais também confirmam proteção às crianças, a Convenção *sistematizou* não só direitos civis e políticos, mas também econômicos, sociais e culturais em *um só texto*, voltado especificamente para a sua proteção.

A Convenção foi assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990; aprovada pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990; ratificada em 24 de setembro de 1990. Entrou em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990 e foi promulgada por meio do Decreto n. 99.710, em 21 de novembro de 1990. Nota-se a grande celeridade de sua incorporação ao Direito brasileiro.

A Convenção possui 54 artigos, divididos em três partes. Na *Parte I*, a Convenção estabelece *definições e obrigações dos Estados Partes*; na *Parte II*, determina a constituição de um *Comitê para os Direitos das Crianças* e, na *Parte III*, fixa as *disposições finais* (assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor, emendas e reservas, denúncias, dentre outras).

Em seu preâmbulo, a Convenção estabelece que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

O art. 1º da Convenção define que é considerado como criança, para seus fins, como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes”. Observe-se que a definição da criança para a Convenção distingue-se da previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), que considera como criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos de idade (art. 2º).

O art. 3º, por sua vez, determina a consideração primordial do melhor interesse da criança (*best interests of the child*) em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos e que se assegure à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. Ainda, determina que os Estados Partes se certifiquem de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à sua segurança e à saúde, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

A Convenção determina que os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas ou de outra espécie com a finalidade de implementar os direitos nela reconhecidos e, com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, devem adotar *essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis* e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional, conforme determina o art. 4º.

Os direitos das crianças e os deveres do Estado são importantes para implementar a Convenção, que ainda conta com o Comitê dos Direitos da Criança para promover a concretização de tais direitos sob a perspectiva da interpretação internacional. Afinal, não basta a adoção da mesma redação de um determinado direito no plano internacional para que o universalismo seja implementado. É necessário que tenhamos também uma idêntica

interpretação do alcance e conteúdo de tal direito.

Ou seja, é necessário evitar que determinado Estado, embora vinculado formalmente a um tratado de direitos humanos, continue a interpretar tais direitos localmente, gerando o distorcido mundo dos “tratados internacionais nacionais”.

Essa dicotomia (universalismo na ratificação versus localismo na aplicação) representa o velho “truque de ilusionista” do plano internacional: os Estados ratificam tratados, os descumprem cabalmente, mas alegam que os estão cumprindo, de acordo com a ótica nacional.

Para impedir o ilusionismo dos Estados, a Convenção sobre os Direitos da Criança determinou a constituição do Comitê para os Direitos da Criança, com a finalidade de monitorar a implementação da Convenção e ainda de seus três protocolos facultativos, o (i) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, o (ii) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e o (iii) 3º Protocolo à Convenção sobre os Direitos da Criança, que cria o mecanismo de petição individual ao Comitê para os Direitos da Criança, todos já ratificados pelo Brasil.

O Comitê é integrado por 10 especialistas de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela Convenção, com mandato de 4 anos. Os membros do Comitê são eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercem suas funções a título pessoal, tomando-se em conta a distribuição geográfica equitativa, bem como os principais sistemas jurídicos. Eles são escolhidos, em votação secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes, podendo cada Estado indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país. Tem competência para estabelecer suas próprias regras de procedimento e deve eleger a mesa para um período de dois anos. Deve reunir-se normalmente todos os anos e as reuniões serão celebradas na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê julgar conveniente.

O art. 44 determina que os Estados Partes se comprometam a apresentar ao Comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos, no prazo de dois anos, a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte e, a partir de então, a cada cinco anos.

Os relatórios devem indicar as circunstâncias e dificuldades que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da Convenção. Devem também conter informações suficientes para que o Comitê compreenda, com exatidão, a implementação da Convenção no país. O Comitê ainda recebe informes de organizações não governamentais que apresentam o chamado “relatório sombra” (shadow report), que busca revelar criticamente a real situação dos direitos da criança naquele país. Após, o Comitê aprecia o relatório oficial e as demais informações obtidas, emitindo relatório final contendo recomendações, sem força vinculante ao Estado.

Além dessas observações específicas a um determinado Estado, o Comitê de Direitos Humanos elabora as chamadas “Observações Gerais” ou “Comentários Gerais”, que contêm a interpretação do Comitê sobre os direitos protegidos pelo tratado, aqui traduzidas para o português. Essas observações gerais são hoje repertório precioso sobre o alcance e sentido das normas de direitos humanos<sup>3</sup>.

Atualmente (agosto de 2023), há 25 comentários gerais, estando entre os últimos adotados o de 2016

---

3 CARVALHO RAMOS, André de. Teoria Geral dos direitos humanos na Ordem Internacional. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, em especial p. 169.

sobre os recursos públicos destinados à implementação dos direitos da criança (art. 4º da Convenção, n. 19); o emitido também em 2016 sobre a implementação dos direitos da criança na adolescência (n. 20); o de n. 21 foi adotado em 2017 e trata da situação dos “meninos de rua”; o de n. 22 (em conjunto com o Comitê dos Trabalhadores Migrantes) sobre migração internacional e seus princípios gerais; o de n. 23 (em conjunto com o Comitê dos Trabalhadores Migrantes) sobre migração internacional e os deveres dos Estados de trânsito e destino; o de n. 24 sobre os direitos da criança no sistema de justiça voltado à criança e ao adolescente (sistema de justiça juvenil). Em 2021, foi adotado o Comentário Geral n. 25 sobre os direitos das crianças no ambiente digital.

Em 2023, espera-se a adoção do Comentário referente aos “Direitos das crianças e o meio ambiente com foco especial em mudanças climáticas”<sup>4</sup>.

Em síntese, o estudo da interpretação internacionalista da Convenção sobre os Direitos da Criança por intermédio da edição dos “Comentários Gerais” é imprescindível.

Não é mais suficiente assinalar, formalmente, os direitos previstos no Direito Internacional, registrar, com júbilo, seu estatuto normativo de cunho constitucional ou supralegal e, contraditoriamente, interpretar os direitos ao talante nacional. É necessário que avancemos na aceitação da interpretação desses direitos pelo Direito Internacional<sup>5</sup>.

Por isso, a presente *coleção* de traduções dos comentários gerais dos Comitês estabelecidos pelos tratados de direitos humanos celebrados sob os auspícios da Organização das Nações Unidas é passo importante na divulgação da adequada interpretação de diversos direitos previstos em tais tratados, o que impacta positivamente na vida cotidiana de todas e todos no Brasil.

Fica aqui o agradecimento especial a todas e a todos que participaram voluntariamente da tradução (e revisão) dos comentários gerais em atividade de imenso interesse social, mostrando a relevância, em especial, da atividade da – ora inativa – “Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos” da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Também registro e agradeço o indispensável apoio institucional para a publicação e divulgação da presente obra por parte da Defensoria Pública do Estado de São Paulo (por seus Núcleos Especializados) e da Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

## **ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS**

Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

(FADUSP - Largo São Francisco).

Supervisor da antiga Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos (FADUSP).

Procurador Regional da República.

Antigo Secretário de Direitos Humanos da Procuradoria-Geral da República (2017-2019)

4 CARVALHO RAMOS, André de. Curso de Direitos Humanos. 10ª ed., São Paulo: Saraivajur, 2023, p. 451

5 CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023, em especial pp. 33-34.

## PREFÁCIO

### Edição traduzida dos Comentários Gerais do Comitê dos Direitos da Criança

A Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1989 representa um marco na proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Sendo o tratado mais amplamente ratificado no mundo, por 196 países, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 1990, esse tratado internacional estabelece as bases normativas para garantir uma proteção integral às crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos em condição de desenvolvimento que, por esse motivo, são titulares de proteção especial.

Ao considerar o melhor interesse das crianças e adolescentes como uma consideração primordial em todas as decisões que lhes dizem respeito, a Convenção trouxe disposições que inspiraram e também fortalecem a legislação brasileira. Importante ressaltar que a Convenção, como um tratado de proteção de direitos humanos, possui um caráter constitucional, conforme a previsão do art. 5º, parágrafos 1º e 2º da própria Constituição Federal. Assim, não pode ser simplesmente tratada como um conjunto de orientações ou normas secundárias, mas sim como um instrumento normativo de hierarquia constitucional. Nesse sentido, a Suprema Corte tem considerado os comentários gerais em sua jurisprudência, como, por exemplo, no voto proferido pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.988, sobre a superlotação no sistema socioeducativo, em que fez referência aos Comentários Gerais nº 10 sobre direitos das crianças na justiça juvenil (2007) e nº 24 sobre os direitos das crianças no sistema de justiça juvenil (2019) para fundamentar sua decisão.

Os Comentários Gerais<sup>1</sup> elaborados pelo Comitê dos Direitos da Criança, órgão da ONU responsável por monitorar a aplicação da Convenção e seus protocolos adicionais, desempenham um papel fundamental na ampliação dos conceitos e entendimentos da Convenção, abordando temas específicos e detalhando a aplicação prática do tratado. O processo de elaboração dos Comentários Gerais é marcado por uma ampla participação social, envolvendo Estados, especialistas, acadêmicos, organizações da sociedade civil, agências da ONU, bem como grupos de crianças e adolescentes.

Portanto, os Comentários Gerais são instrumentos de extrema relevância para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, por meio dos quais o Comitê emite recomendações formais aos Estados, no sentido de interpretar adequadamente a Convenção sobre os Direitos das Crianças, estabelecendo um caráter vinculante e dando efetividade ao melhor interesse desse público em temas específicos.

Até o momento, foram publicados 26 Comentários Gerais, abordando diferentes temáticas presentes na Convenção e promovendo uma compreensão mais aprofundada do tratado. Esses Comentários Gerais representam 20 anos de produção do Comitê, iniciando-se com o primeiro, emitido em 2001, sobre os objetivos da educação e culminando no mais recente, sobre os direitos da criança e a natureza, com foco nas mudanças climáticas, publicado em 2023. Ao longo dessas duas décadas, o Comitê tem se dedicado a atualizar e aprimorar suas orientações, levando em consideração a evolução dos conceitos e entendimentos, bem como as transformações sociais e culturais.

A tradução dos Comentários Gerais para o português é uma iniciativa fruto da parceria entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e o Instituto Alana, superando a barreira linguística e permitindo o acesso a essas orientações para o público brasileiro. Considerando que o português não é uma língua oficial da ONU, a disponibilização

---

1 As versões originais estão disponíveis em: >[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/TBSearch.aspx?Lang=en&TreatyID=5&DocTypeID=11)>. Acesso em 16.05.2023

dessas traduções contribui significativamente para a implementação efetiva dos direitos das crianças e adolescentes no contexto brasileiro.

É importante salientar que a tradução dos Comentários Gerais está fundamentada no conceito de criança definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, ou seja, “todo ser humano com menos de 18 anos de idade”. Portanto, no contexto desses Comentários, a palavra “crianças” deve ser entendida como “crianças e adolescentes”, sendo as crianças, pessoas com até 12 anos de idade, e adolescentes, indivíduos com idade entre 12 e 18 anos, conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na tradução dos Comentários Gerais, foram preservados as terminologias utilizadas originalmente, respeitando o contexto histórico e social em que cada um foi publicado. Por exemplo, no início dos anos 2000, era comum o uso da expressão “deficiência mental”, enquanto atualmente a terminologia mais adequada é “deficiência intelectual”. Na presente tradução, optou-se por manter o histórico da publicação, de forma a preservar a fidelidade ao texto original.

Ainda, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo em parceria com a Fundação Casa - Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São Paulo, realizou concurso com adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas nas unidades de internação do Estado de São Paulo, para seleção dos desenhos que compõem a presente publicação. Previamente, foi enviado vídeo explicativo elaborado pela DPE/SP para orientação dos adolescentes quanto à temática da ONU e convite à participação. A partir deste material, os adolescentes elaboraram desenhos sobre os Comentários Gerais. Ao todo, foram enviados 121 desenhos elaborados de forma individual ou coletiva por 120 adolescentes de 20 centros socioeducativos, cujo tema central foi “O que é ser criança/adolescente para você?”.

Os desenhos revelam os desejos e aspirações dos e das adolescentes em verem seus direitos respeitados e garantidos, e servem para nós, adultos, como inspiração e lembrete da nossa responsabilidade compartilhada em garantir que todas as crianças e adolescentes possam sonhar e desfrutar amplamente de seus direitos.

**Ana Claudia Cifali, coordenadora jurídica do Instituto Alana.**

**Letícia Carvalho Silva, advogada e assessora internacional do Instituto Alana.**

## **DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.**

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR

Francisco Rezek

Este texto não substitui o publicado no DOU de 22.11.1990

### **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA**

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, “a criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental, necessita proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento”;

Lembrado o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

## PARTE I

### Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

### Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.

### Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

### Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

### Artigo 5

Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.

### Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o direito inerente à vida.

2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.

### Artigo 7

1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.

2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.



## Artigo 8

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade.

## Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

## Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará conseqüências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.
2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

## Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país.
2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

## Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

## Artigo 13

1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
  - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
  - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

## Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

## Artigo 15

- 1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.
2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

## Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

## Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;
- d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades lingüísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;
- e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

## Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.
2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

## Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.
2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma

instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

## Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

## Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação não permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

## Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança que tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

2. Para tanto, os Estados Partes cooperarão, da maneira como julgarem apropriada, com todos os esforços das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de proteger e ajudar a criança refugiada, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

#### Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a mais completa integração social possível e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

#### Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as medidas apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação.

## Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

## Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social.

2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.

3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

## Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

## Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.

2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

## Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma.

### Artigo 31

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

### Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação, ou que seja nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social.
2. Os Estados Partes adotarão medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
  - a) estabelecer uma idade ou idades mínimas para a admissão em empregos;
  - b) estabelecer regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego;
  - c) estabelecer penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo.

### Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.

### Artigo 34

- Os Estados Partes se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir:
- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
  - b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
  - c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

### Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para impedir o seqüestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma.



## Artigo 36

Os Estados Partes protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar.

## Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessidades de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

## Artigo 38

1. Os Estados Partes se comprometem a respeitar e a fazer com que sejam respeitadas as normas do direito humanitário internacional aplicáveis em casos de conflito armado no que digam respeito às crianças.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis a fim de assegurar que todas as pessoas que ainda não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades.

3. Os Estados Partes abster-se-ão de recrutar pessoas que não tenham completado quinze anos de idade para servir em suas forças armadas. Caso recrutem pessoas que tenham completado quinze anos mas que tenham menos de dezoito anos, deverão procurar dar prioridade aos de mais idade.

4. Em conformidade com suas obrigações de acordo com o direito humanitário internacional para proteção da população civil durante os conflitos armados, os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias a fim de assegurar a proteção e o cuidado das crianças afetadas por um conflito armado.

## Artigo 39

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para estimular a recuperação física e psicológica e a reintegração social de toda criança vítima de qualquer forma de abandono, exploração ou abuso; tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; ou conflitos armados. Essa recuperação e reintegração serão efetuadas em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança.

## Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

## Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetar  disposi es que sejam mais convenientes para a realiza o dos direitos da crian a e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

## PARTE II

### Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e  s crian as amplo conhecimento dos princ pios e disposi es da conven o, mediante a utiliza o de meios apropriados e eficazes.

### Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obriga es contra das pelos Estados Partes na presente conven o, dever  ser estabelecido um Comit  para os Direitos da Crian a que desempenhar  as fun es a seguir determinadas.

2. O comit  estar  integrado por dez especialistas de reconhecida integridade moral e compet ncia nas  reas cobertas pela presente conven o. Os membros do comit  ser o eleitos pelos Estados Partes dentre seus nacionais e exercer o suas fun es a t tulo pessoal, tomando-se em devida conta a distribui o geogr fica eq itativa bem como os principais sistemas jur dicos.

3. Os membros do comit  ser o escolhidos, em vota o secreta, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poder  indicar uma pessoa dentre os cidad os de seu pa s.

4. A elei o inicial para o comit  ser  realizada, no mais tardar, seis meses ap s a entrada em vigor da presente conven o e, posteriormente, a cada dois anos. No m nimo quatro meses antes da data marcada para cada elei o, o Secret rio-Geral das Na es Unidas enviar  uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secret rio-Geral elaborar  posteriormente uma lista da qual far o parte, em ordem alfab tica, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeter  a mesma aos Estados Partes presentes   Conven o.

5. As elei es ser o realizadas em reuni es dos Estados Partes convocadas pelo Secret rio-Geral na Sede das Na es Unidas. Nessas reuni es, para as quais o quorum ser  de dois ter os dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o comit  ser o aqueles que obtiverem o maior n mero de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

6. Os membros do comit  ser o eleitos para um mandato de quatro anos. Poder o ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira elei o expirar  ao t rmino de dois anos; imediatamente ap s ter sido realizada a primeira elei o, o presidente da reuni o na qual a mesma se efetuou escolher  por sorteio os nomes desses cinco membros.

7. Caso um membro do comit  venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo n o poder  continuar desempenhando suas fun es, o Estado Parte que indicou esse membro designar  outro especialista, dentre seus cidad os, para que exer a o mandato at  seu t rmino, sujeito   aprova o do comit .

8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.

9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.

10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.

11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

#### Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- b) a partir de então, a cada cinco anos.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.

5. A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembléia Geral das Nações Unidas, por intermédio do Conselho Econômico e Social.

6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

#### Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e estimular a cooperação internacional nas esferas regulamentadas pela convenção:

a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para

Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;

b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;

c) comitê poderá recomendar à Assembléia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;

d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembléia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

### **PARTE III**

#### **Artigo 46**

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

#### **Artigo 47**

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 48**

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### **Artigo 49**

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### **Artigo 50**

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios

das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que as tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

#### Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.

2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.

3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 52

Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

#### Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

## **DECRETO Nº 5.006, DE 8 DE MARÇO DE 2004.**

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 12 de fevereiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004;

### **DECRETA:**

Art. 1o O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2o São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.3.2004

### **PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO AO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS**

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Encorajados pelo apoio incontestável à Convenção sobre os Direitos da Criança, demonstrando o amplo compromisso de lutar pela promoção e proteção dos direitos da criança,

Reafirmando que os direitos da criança demandam proteção especial e exigindo o aprimoramento contínuo da situação das crianças sem distinção, bem como seu desenvolvimento e educação em condições de paz e segurança,

Preocupados com o impacto prejudicial e disseminado de conflitos armados sobre as crianças e com as suas conseqüências de longo prazo sobre a paz duradoura, a segurança e o desenvolvimento,

Condenando o fato de as crianças se converterem em alvo em situações de conflito armado, bem como ataques diretos a bens protegidos pelo direito internacional, inclusive locais em que geralmente contam com presença significativa de crianças, tais como escolas e hospitais,

Observando a adoção do Estatuto do Tribunal Penal Internacional e, em particular, a inclusão, na relação de crimes de guerra, do recrutamento ou alistamento de crianças menores de 15 anos ou sua utilização para participar ativamente em hostilidades em conflitos armados internacionais ou nacionais,

Considerando, assim, que para intensificar ainda mais a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança é necessário aumentar a proteção da criança contra o envolvimento em conflitos armados,

Observando que o Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe que, para fins dessa Convenção, criança significa todo ser humano com idade inferior a 18 anos, à exceção daquele que, em conformidade com a lei aplicável à criança, tenha alcançado antes a maioridade,

Convencidos de que um protocolo facultativo à Convenção aumentando a idade para o possível recrutamento de pessoas pelas forças armadas e sua participação em hostilidades contribuirá efetivamente para a implementação do princípio de que os interesses superiores da criança deverão ser uma consideração primordial em todas as ações envolvendo crianças,

Observando que a vigésima sexta Conferência Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, realizada em dezembro de 1995, recomendou, *inter alia*, que as partes envolvidas em conflitos adotem todas as medidas possíveis para garantir que crianças menores de 18 anos não participem de hostilidades,

Acolhendo a adoção unânime, em junho de 1999, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação, que proíbe, entre outras coisas, o recrutamento forçado ou compulsório de crianças para utilização em conflitos armados,

Condenando com a mais séria preocupação o recrutamento, treinamento e utilização, dentro ou fora de fronteiras nacionais, de crianças em hostilidades por parte de grupos armados distintos das forças armadas de um Estado, e reconhecendo a responsabilidade daqueles que recrutam, treinam e utilizam crianças para tal fim,

Relembrando a obrigação de cada parte de um conflito armado de acatar as disposições do direito humanitário internacional,

Enfatizando que o presente Protocolo não fere os fins e princípios contidos na Carta das Nações Unidas, inclusive o Artigo 51, e normas relevantes do direito humanitário,

Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no respeito total aos fins e princípios contidos na Carta e a observância dos instrumentos de direitos humanos aplicáveis são indispensáveis para a proteção total das crianças, em particular durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

Reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades contra o disposto neste Protocolo, em virtude de sua situação econômica ou social ou de sexo,

Cientes da necessidade de considerar as verdadeiras causas econômicas, sociais e políticas do envolvimento de crianças em conflitos armados,

Convencidos da necessidade de intensificar a cooperação internacional na implementação do presente Protocolo, bem como a reabilitação física e psicossocial, e a reintegração social das crianças vítimas de conflitos armados,

Encorajando a participação da comunidade e, em particular, das crianças e da criança vitimada, na dissemina-



ção de programas informativos e educativos associados à implementação do Protocolo,

Acordaram o que segue:

#### ARTIGO 1º

Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

#### ARTIGO 2º

Os Estados Partes assegurarão que menores de 18 anos não serão recrutados de maneira compulsória em suas forças armadas.

#### ARTIGO 3º

1. Os Estados Partes elevarão a idade mínima para o recrutamento voluntário de pessoas em suas forças armadas nacionais acima daquela fixada no Artigo 38, parágrafo 3, da Convenção sobre os Direitos da Criança, tendo em conta os princípios contidos no referido Artigo e reconhecendo que, em conformidade com a Convenção, indivíduos menores de 18 anos tem direito a proteção especial.

2. Cada Estado Parte depositará, ao ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir, uma declaração vinculante fixando a idade mínima em que permitirá o recrutamento voluntário em suas forças armadas nacionais, bem como das salvaguardas adotadas para assegurar que o referido recrutamento não seja feito por meio da força ou coação.

3. Os Estados Partes que permitirem o recrutamento voluntário de menores de 18 anos em suas forças armadas nacionais manterão salvaguardas para assegurar, no mínimo que:

- a) o referido recrutamento seja genuinamente voluntário;
- b) o referido recrutamento seja feito com o consentimento informado dos pais do menor ou de seus tutores legais;
- c) os menores em questão sejam devidamente informados das responsabilidades envolvidas no referido serviço militar;
- d) os menores em questão forneçam comprovação fiável de sua idade antes de serem aceitos no serviço militar nacional.

4. Os Estados Partes poderão ampliar sua declaração a qualquer tempo por meio de notificação para tal fim encaminhada ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados Partes. A referida notificação entrará em vigor na data de seu recebimento pelo Secretário Geral.

5. A exigência relativa à elevação da idade a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica a escolas operadas ou controladas pelas forças armadas dos Estados Partes, em conformidade com os Artigos 28 e 29 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

#### ARTIGO 4º

1. Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades.

2. Os Estados Partes deverão adotar todas as medidas possíveis para evitar esse recrutamento e essa utilização,

inclusive a adoção de medidas legais necessárias para proibir e criminalizar tais práticas.

3. A aplicação do presente Artigo, em conformidade com o Protocolo, não afetará o status jurídico de qualquer das partes de um conflito armado.

#### ARTIGO 5º

Nenhuma disposição do presente Protocolo será interpretada de modo a impedir a aplicação dos preceitos do ordenamento de um Estado Parte ou de instrumentos internacionais e do direito humanitário internacional, quando esses preceitos forem mais propícios à realização dos direitos da criança.

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais, administrativas e de outra natureza necessárias para assegurar a implementação e aplicação efetivas das disposições do presente Protocolo em suas jurisdições.

2. Os Estados Partes comprometem-se a disseminar e promover, pelos meios apropriados, os princípios e as disposições do presente Protocolo junto tanto a adultos quanto crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis para assegurar que pessoas em sua jurisdição recrutadas ou utilizadas em hostilidades em contradição com o presente Protocolo sejam desmobilizadas ou liberadas do serviço de outro modo. Quando necessário, os Estados Partes prestarão a essas pessoas toda a assistência apropriada para a sua recuperação física e psicológica, bem como sua reintegração social.

#### ARTIGO 7º

1. Os Estados Partes cooperarão na implementação do presente Protocolo, inclusive no que se refere à prevenção de qualquer atividade contrária ao Protocolo e na reabilitação e reintegração social de vítimas de atos contrários a este Protocolo, inclusive por meio de cooperação técnica e assistência financeira. A assistência e cooperação em questão serão implementadas de comum acordo com os Estados Partes envolvidos e organizações internacionais relevantes.

2. Os Estados Partes em condições de fazê-lo prestarão essa assistência por meio de programas multilaterais, bilaterais ou de outros programas existentes, ou, inter alia, por meio de um fundo voluntário criado em conformidade com as normas da Assembléia Geral.

#### ARTIGO 8º

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório, inclusive as medidas adotadas para implementar as disposições sobre participação e recrutamento.

2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

## ARTIGO 9º

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O Secretário Geral, na qualidade de depositário da Convenção e do Protocolo, informará os Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção sobre cada instrumento de declaração em conformidade com o Artigo 13.

## ARTIGO 10º

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

## ARTIGO 11

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral. Se, entretanto, ao final daquele ano o Estado Parte denunciante estiver envolvido em conflito armado, a denúncia não produzirá efeitos antes do término do conflito armado.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações contraídas sob o presente Protocolo no que se refere a qualquer ato ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia se tornar efetiva. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

## ARTIGO 12

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

## ARTIGO 13

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

## **DECRETO Nº 5.007, DE 8 DE MARÇO DE 2004.**

Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 230, de 29 de maio de 2003, o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004;

Considerando que o Protocolo entrou em vigor internacional em 18 de janeiro de 2002, e entrou em vigor para o Brasil em 27 de fevereiro de 2004;

### **DECRETA:**

Art. 1º O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, adotado em Nova York em 25 de maio de 2000, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de março de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.3.2004

## **PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA REFERENTE À VENDA DE CRIANÇAS, À PROSTITUIÇÃO**

### **INFANTIL E À PORNOGRAFIA INFANTIL**

Os Estados Partes do presente Protocolo,

Considerando que, a fim de alcançar os propósitos da Convenção sobre os Direitos da Criança e a implementação de suas disposições, especialmente dos Artigos 1, 11, 21, 32, 33, 34, 35 e 36, seria apropriado ampliar as medidas a serem adotadas pelos Estados Partes, a fim de garantir a proteção da criança contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Considerando também que a Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso para a criança ou interferir em sua educação, ou ser prejudicial à saúde da criança ou ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social,

Seramente preocupados com o significativo e crescente tráfico internacional de crianças para fins de venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil,

Profundamente preocupados com a prática disseminada e continuada do turismo sexual, ao qual as crianças são particularmente vulneráveis, uma vez que promove diretamente a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil,

Reconhecendo que uma série de grupos particularmente vulneráveis, inclusive meninas, estão mais expostos ao risco de exploração sexual, e que as meninas estão representadas de forma desproporcional entre os sexualmente explorados,

Preocupados com a crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e em outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre o Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil, e enfatizando a importância de cooperação e parceria mais estreita entre governos e a indústria da Internet,

Acreditando que a eliminação da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia será facilitada pela adoção de uma abordagem holística que leve em conta os fatores que contribuem para a sua ocorrência, inclusive o subdesenvolvimento, a pobreza, as disparidades econômicas, a estrutura sócio-econômica desigual, as famílias com disfunções, a ausência de educação, a migração do campo para a cidade, a discriminação sexual, o comportamento sexual adulto irresponsável, as práticas tradicionais prejudiciais, os conflitos armados e o tráfico de crianças,

Acreditando na necessidade de esforços de conscientização pública para reduzir a demanda de consumo relativa à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, e acreditando, também, na importância do fortalecimento da parceria global entre todos os atores, bem como da melhoria do cumprimento da lei no nível nacional,

Tomando nota das disposições de instrumentos jurídicos internacionais relevantes para a proteção de crianças, inclusive a Convenção da Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação no que se Refere à Adoção Internacional; a Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Seqüestro Internacional de Crianças; a Convenção da Haia sobre Jurisdição, Direito Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação Referente à Responsabilidade dos Pais; e a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação,

Encorajados pelo imenso apoio à Convenção sobre os Direitos da Criança, que demonstra o amplo compromisso existente com a promoção e proteção dos direitos da criança,

Reconhecendo a importância da implementação das disposições do Programa de Ação para a Prevenção da Venda de Crianças, da Prostituição Infantil e da Pornografia Infantil e a Declaração e Agenda de Ação adotada no Congresso Mundial contra a Exploração Comercial Sexual de Crianças, realizada em Estocolmo, de 27 a 31 de agosto de 1996, bem como outras decisões e recomendações relevantes emanadas de órgãos internacionais pertinentes,

Tendo na devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança,

Acordaram o que segue:

#### ARTIGO 1º

Os Estados Partes proibirão a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, conforme disposto no presente Protocolo.

#### ARTIGO 2º

Para os propósitos do presente Protocolo:

- a) Venda de crianças significa qualquer ato ou transação pela qual uma criança é transferida por qualquer pessoa ou grupo de pessoas a outra pessoa ou grupo de pessoas, em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- b) Prostituição infantil significa o uso de uma criança em atividades sexuais em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação;
- c) Pornografia infantil significa qualquer representação, por qualquer meio, de uma criança envolvida em atividades sexuais explícitas reais ou simuladas, ou qualquer representação dos órgãos sexuais de uma criança para fins primordialmente sexuais.

#### ARTIGO 3º

1. Os Estados Partes assegurarão que, no mínimo, os seguintes atos e atividades sejam integralmente cobertos por suas legislações criminal ou penal, quer os delitos sejam cometidos dentro ou fora de suas fronteiras, de forma individual ou organizada:

- a) No contexto da venda de crianças, conforme definido no Artigo 2º;
  - (i) A oferta, entrega ou aceitação, por qualquer meio, de uma criança para fins de:
    - a. Exploração sexual de crianças;
    - b. Transplante de órgãos da criança com fins lucrativos;
    - c. Envolvimento da criança em trabalho forçado.
  - (ii). A indução indevida ao consentimento, na qualidade de intermediário, para adoção de uma criança em violação dos instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis sobre adoção;
- b) A oferta, obtenção, aquisição, aliciamento ou o fornecimento de uma criança para fins de prostituição infantil, conforme definido no Artigo 2º;

c) A produção, distribuição, disseminação, importação, exportação, oferta, venda ou posse, para os fins acima mencionados, de pornografia infantil, conforme definido no Artigo 2º.

2. Em conformidade com as disposições da legislação nacional de um Estado Parte, o mesmo aplicar-se-á a qualquer tentativa de perpetrar qualquer desses atos e à cumplicidade ou participação em qualquer desses atos.

3. Os Estados Partes punirão esses delitos com penas apropriadas que levem em consideração a sua gravidade.

4. Em conformidade com as disposições de sua legislação nacional, os Estados Partes adotarão medidas, quando apropriado, para determinar a responsabilidade legal de pessoas jurídicas pelos delitos definidos no parágrafo 1 do presente Artigo. Em conformidade com os princípios jurídicos do Estado Parte, essa responsabilidade de pessoas jurídicas poderá ser de natureza criminal, civil ou administrativa.

5. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legais e administrativas apropriadas para assegurar que todas as pessoas envolvidas na adoção de uma criança ajam em conformidade com os instrumentos jurídicos internacionais aplicáveis.

#### ARTIGO 4º

1. Cada Estado Parte adotará as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, quando os delitos forem cometidos em seu território ou a bordo de embarcação ou aeronave registrada naquele Estado.

2. Cada Estado Parte poderá adotar as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, nos seguintes casos:

a) Quando o criminoso presumido for um cidadão daquele Estado ou uma pessoa que mantém residência habitual em seu território;

b) Quando a vítima for um cidadão daquele Estado.

3. Cada Estado Parte adotará, também, as medidas necessárias para estabelecer sua jurisdição sobre os delitos acima mencionados quando o criminoso presumido estiver presente em seu território e não for extraditado para outro Estado Parte pelo fato de o delito haver sido cometido por um de seus cidadãos.

4. O presente Protocolo não exclui qualquer jurisdição criminal exercida em conformidade com a legislação interna.

#### ARTIGO 5º

1. Os delitos a que se refere o Artigo 3º, parágrafo 1, serão considerados delitos passíveis de extradição em qualquer tratado de extradição existentes entre Estados Partes, e incluídos como delitos passíveis de extradição em todo tratado de extradição subseqüentemente celebrado entre os mesmos, em conformidade com as condições estabelecidas nos referidos tratados.

2. Se um Estado Parte que condiciona a extradição à existência de um tratado receber solicitação de extradição de outro Estado Parte com o qual não mantém tratado de extradição, poderá adotar o presente Protocolo como base jurídica para a extradição no que se refere a tais delitos. A extradição estará sujeita às condições previstas na legislação do Estado demandado.

3. Os Estados Partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado reconhecerão os referidos delitos como delitos passíveis de extradição entre si, em conformidade com as condições estabelecidas na legislação do Estado demandado.

4. Para fins de extradição entre Estados Partes, os referidos delitos serão considerados como se cometidos não apenas no local onde ocorreram, mas também nos territórios dos Estados obrigados a estabelecer sua jurisdição em conformidade com o Artigo 4º.

5. Se um pedido de extradição for feito com referência a um dos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1, e se o Estado Parte demandado não conceder a extradição ou recusar-se a conceder a extradição com base na nacionalidade do autor do delito, este Estado adotará as medidas apropriadas para submeter o caso às suas autoridades competentes, com vistas à instauração de processo penal.

#### ARTIGO 6º

1. Os Estados Partes prestar-se-ão mutuamente toda a assistência possível no que se refere a investigações ou processos criminais ou de extradição instaurados com relação aos delitos descritos no Artigo 3º, parágrafo 1. Inclusive assistência na obtenção de provas à sua disposição e necessárias para a condução dos processos.

2. Os Estados Partes cumprirão as obrigações assumidas em função do parágrafo 1 do presente Artigo, em conformidade com quaisquer tratados ou outros acordos sobre assistência jurídica mútua que porventura existam entre os mesmos. Na ausência de tais tratados ou acordos, os Estados Partes prestar-se-ão assistência mútua em conformidade com sua legislação nacional.

#### ARTIGO 7º

Os Estados Partes, em conformidade com as disposições de sua legislação nacional:

a) adotarão medidas para permitir o seqüestro e confisco, conforme o caso, de:

(i) bens tais como materiais, ativos e outros meios utilizados para cometer ou facilitar o cometimento dos delitos definidos no presente Protocolo;

(ii) rendas decorrentes do cometimento desses delitos.

b) atenderão às solicitações de outro Estado Parte referentes ao seqüestro ou confisco de bens ou rendas a que se referem os incisos i) e ii) do parágrafo a);

c) adotarão medidas para fechar, temporária ou definitivamente, os locais utilizados para cometer esses delitos.

#### ARTIGO 8º

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

a) reconhecendo a vulnerabilidade de crianças vitimadas e adaptando procedimentos para reconhecer suas necessidades especiais, inclusive suas necessidades especiais como testemunhas;

b) informando as crianças vitimadas sobre seus direitos, seu papel, bem como o alcance, as datas e o andamento dos processos e a condução de seus casos;

c) permitindo que as opiniões, necessidades e preocupações das crianças vitimadas sejam apresentadas e consideradas nos processos em que seus interesses pessoais forem afetados, de forma coerente com as normas processuais da legislação nacional;



- d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;
  - e) protegendo, conforme apropriado, a privacidade e a identidade das crianças vitimadas e adotando medidas, em conformidade com a legislação nacional, para evitar a disseminação inadequada de informações que possam levar à identificação das crianças vitimadas;
  - f) assegurando, nos casos apropriados, a segurança das crianças vitimadas, bem como de suas famílias e testemunhas, contra intimidação e retaliação;
  - g) evitando demora desnecessária na condução de causas e no cumprimento de ordens ou decretos concedendo reparação a crianças vitimadas.
2. Os Estados Partes assegurarão que quaisquer dúvidas sobre a idade real da vítima não impedirão que se dê início a investigações criminais, inclusive investigações para determinar a idade da vítima.
  3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.
  4. Os Estados Partes adotarão medidas para assegurar treinamento apropriado, em particular treinamento jurídico e psicológico, às pessoas que trabalham com vítimas dos delitos proibidos pelo presente Protocolo.
  5. Nos casos apropriados, os Estados Partes adotarão medidas para proteger a segurança e integridade daquelas pessoas e/ou organizações envolvidas na prevenção e/ou proteção e reabilitação de vítimas desses delitos.
  6. Nenhuma disposição do presente Artigo será interpretada como prejudicial aos direitos do acusado a um julgamento justo e imparcial, ou como incompatível com esses direitos.

#### ARTIGO 9º

1. Os Estados Partes adotarão ou reforçarão, implementarão e disseminarão leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para evitar os delitos a que se refere o presente Protocolo. Especial atenção será dada à proteção de crianças especialmente vulneráveis a essas práticas.
2. Os Estados Partes promoverão a conscientização do público em geral, inclusive das crianças, por meio de informações disseminadas por todos os meios apropriados, educação e treinamento, sobre as medidas preventivas e os efeitos prejudiciais dos delitos a que se refere o presente Protocolo. No cumprimento das obrigações assumidas em conformidade com o presente Artigo, os Estados Partes incentivarão a participação da comunidade e, em particular, de crianças vitimadas, nas referidas informações e em programas educativos e de treinamento, inclusive no nível internacional.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas possíveis com o objetivo de assegurar assistência apropriada às vítimas desses delitos, inclusive sua completa reintegração social e sua total recuperação física e psicológica.
4. Os Estados Partes assegurarão que todas as crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo tenham acesso a procedimentos adequados que lhe permitam obter, sem discriminação, das pessoas legalmente responsáveis, reparação pelos danos sofridos.
5. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proibir efetivamente a produção e disseminação de material em que se faça propaganda dos delitos descritos no presente Protocolo.

#### ARTIGO 10º

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para intensificar a cooperação internacional por meio

de acordos multilaterais, regionais e bilaterais para prevenir, detectar, investigar, julgar e punir os responsáveis por atos envolvendo a venda de crianças, a prostituição infantil, a pornografia infantil e o turismo sexual infantil. Os Estados Partes promoverão, também, a cooperação e coordenação internacionais entre suas autoridades, organizações não-governamentais nacionais e internacionais e organizações internacionais.

2. Os Estados Partes promoverão a cooperação internacional com vistas a prestar assistência às crianças vitimadas em sua recuperação física e psicológica, sua reintegração social e repatriação.

3. Os Estados Partes promoverão o fortalecimento da cooperação internacional, a fim de lutar contra as causas básicas, tais como pobreza e subdesenvolvimento, que contribuem para a vulnerabilidade das crianças à venda de crianças, à prostituição infantil, à pornografia infantil e ao turismo sexual infantil.

4. Os Estados Partes que estejam em condições de fazê-lo, prestarão assistência financeira, técnica ou de outra natureza por meio de programas multilaterais, regionais, bilaterais ou outros programas existentes.

#### ARTIGO 11

Nenhuma disposição do presente Protocolo afetará quaisquer outras disposições mais propícias à fruição dos direitos da criança e que possam estar contidas:

- a) na legislação de um Estado Parte;
- b) na legislação internacional em vigor para aquele Estado.

#### ARTIGO 12

1. Cada Estado Parte submeterá ao Comitê sobre os Direitos da Criança, no prazo de dois anos a contar da data da entrada em vigor do Protocolo para aquele Estado Parte, um relatório contendo informações abrangentes sobre as medidas adotadas para implementar as disposições do Protocolo.

2. Após a apresentação do relatório abrangente, cada Estado Parte incluirá nos relatórios que submeter ao Comitê sobre os Direitos da Criança quaisquer informações adicionais sobre a implementação do Protocolo, em conformidade com o Artigo 44 da Convenção. Os demais Estados Partes do Protocolo submeterão um relatório a cada cinco anos.

3. O Comitê sobre os Direitos da Criança poderá solicitar aos Estados Partes informações adicionais relevantes para a implementação do presente Protocolo.

#### ARTIGO 13

1. O presente Protocolo está aberto para assinatura de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção.

2. O presente Protocolo está sujeito a ratificação e aberto a adesão de qualquer Estado que seja parte ou signatário da Convenção. Os instrumentos de ratificação ou adesão serão depositados com o Secretário Geral das Nações Unidas.

#### ARTIGO 14

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar o presente Protocolo ou a ele aderir após sua entrada em vigor, o presente Protocolo passará a vigor um mês após a data do depósito de seu próprio instrumento de ratificação ou adesão.

#### ARTIGO 15

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer tempo por meio de notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas, o qual subseqüentemente informará os demais Estados Partes da Convenção e todos os Estados signatários da Convenção. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário Geral das Nações Unidas.

2. A referida denúncia não isentará o Estado Parte das obrigações assumidas por força do presente Protocolo no que se refere a qualquer delito ocorrido anteriormente à data na qual a denúncia passar a produzir efeitos. A denúncia tampouco impedirá, de qualquer forma, que se dê continuidade ao exame de qualquer matéria que já esteja sendo examinada pelo Comitê antes da data na qual a denúncia se tornar efetiva.

#### ARTIGO 16

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e depositá-la junto ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, solicitando-lhes que indiquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados Partes para análise e votação das propostas. Caso, no prazo de quatro meses a contar da data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se houver manifestado a favor da referida conferência, o Secretário Geral convocará a conferência sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por uma maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida à Assembléia Geral para aprovação.

2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por maioria de dois terços dos Estados Partes.

3. Quando uma emenda entrar em vigor, tornar-se-á obrigatória para aqueles Estados Partes que a aceitaram; os demais Estados Partes continuarão obrigados pelas disposições do presente Protocolo e por quaisquer emendas anteriores que tenham aceitado.

#### ARTIGO 17

1. O presente Protocolo, com textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas enviará cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados Partes da Convenção e a todos os Estados signatários da Convenção.

## **DECRETO LEGISLATIVO Nº 85, DE 2017**

Aprova o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo a um Procedimento de Comunicações, celebrado em Nova York, em 19 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 8 de junho de 2017

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

Presidente do Senado Federal

### **PROTOCOLO FACULTATIVO À CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA RELATIVO A UM PROCEDIMENTO DE COMUNICAÇÕES**

Os Estados partes do presente Protocolo,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é a base da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Observando que os Estados partes da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada “a Convenção”) reconhecem os direitos nela enunciados a toda criança sob a sua jurisdição sem discriminação de nenhum tipo, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, situação econômica, incapacidade, nascimento ou qualquer outra condição da criança ou de seus pais ou responsáveis legais,

Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

Reafirmando também a condição da criança como sujeito de direitos e como ser humano com dignidade e com capacidades em evolução,

Reconhecendo que, à luz de sua situação especial e de seu estado de dependência, crianças podem enfrentar dificuldades reais para se beneficiarem dos recursos disponíveis em caso de violação de seus direitos,

Considerando que o presente Protocolo reforçará e complementará os mecanismos nacionais e regionais que permitem às crianças apresentar denúncias pela violação de seus direitos,

Reconhecendo que o interesse superior da criança deve ser uma consideração fundamental a ser respeitada na aplicação de recursos para reparar a violação de seus direitos e que esses recursos devem levar em conta a necessidade de procedimentos adaptados à criança em todas as instâncias,

Encorajando os Estados partes a desenvolverem mecanismos nacionais apropriados a fim de possibilitar que as crianças cujos direitos tenham sido violados tenham acesso a recursos efetivos em seus países,

Recordando o papel importante que podem desempenhar a esse respeito as instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições especializadas competentes, as quais tenham o mandato de promover e de proteger os direitos da criança,

Considerando que, a fim de reforçar e de complementar estes mecanismos nacionais e de melhorar a implementação da Convenção e, quando aplicável, de seus Protocolos Facultativos referentes à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil e à participação de crianças em conflitos armados, conviria permitir ao Comitê dos Direitos da Criança (doravante denominado "o Comitê") que desempenhe as funções previstas no presente Protocolo,

Acordam o seguinte:

## **Parte I**

### Disposições gerais

#### Artigo 1 - Competência do Comitê dos Direitos da Criança

1. Os Estados partes do presente Protocolo reconhecem a competência do Comitê conforme o disposto no presente Protocolo.

2. O Comitê não exercerá sua competência a respeito de um Estado parte do presente Protocolo em relação à violação dos direitos estabelecidos em um instrumento do qual este Estado não seja parte.

3. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relacionada a um Estado que não seja parte do presente Protocolo.

#### Artigo 2 - Princípios gerais que regem as funções do Comitê

Ao exercer as funções que lhe confere o presente Protocolo, o Comitê será guiado pelo princípio do interesse superior da criança. Também terá em conta os direitos e as opiniões da criança e dará a essas opiniões o devido peso, de acordo com a idade e a maturidade da criança.

#### Artigo 3 - Regras de procedimento

1. O Comitê adotará regras de procedimento a serem seguidas no exercício das funções que lhe confere o presente Protocolo. Ao fazê-lo, terá em conta, em particular, o artigo 2º do presente Protocolo, a fim de garantir que os procedimentos sejam adaptados à criança.

2. O Comitê incluirá em suas regras de procedimento salvaguardas para evitar a manipulação da criança por quem atue em seu nome e poderá recusar-se a examinar qualquer comunicação que considere não ser do interesse superior da criança.

## Artigo 4 - Medidas de proteção

1. Os Estados partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir que pessoas sujeitas à sua jurisdição não sofram nenhuma violação de seus direitos humanos, nem sejam objeto de maus-tratos ou de intimidação, em consequência de terem-se comunicado ou cooperado com o Comitê, em conformidade com o presente Protocolo.

2. A identidade de qualquer indivíduo ou grupo de indivíduos interessados não será revelada publicamente sem o seu consentimento expresso.

## Parte II

### Procedimento de Comunicações

#### Artigo 5 - Comunicações Individuais

1. As comunicações poderão ser apresentadas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome de pessoas ou grupos de pessoas, sujeitas à jurisdição de um Estado parte, que afirmem ser vítimas de uma violação cometida por esse Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados em qualquer um dos seguintes instrumentos de que esse Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(a) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. Quando uma comunicação for apresentada em nome de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, isto requererá o seu consentimento, ao menos que o autor possa justificar a atuação em seu nome sem esse consentimento.

#### Artigo 6 - Medidas Provisórias

1. Após receber uma comunicação e antes de pronunciar-se sobre o mérito, o Comitê poderá, a qualquer momento, transmitir ao Estado parte interessado, para sua consideração urgente, uma solicitação para que adote as medidas provisórias que sejam necessárias em circunstâncias excepcionais para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas das alegadas violações.

2. O exercício pelo Comitê da faculdade que lhe confere o parágrafo 1º do presente artigo não prejudicará sua decisão relativa à admissibilidade ou ao mérito da comunicação.

#### Artigo 7 - Admissibilidade

1. O Comitê considerará inadmissível toda comunicação que:

(a) For anônima;

(b) Não for apresentada por escrito;

(c) Constituir um abuso do direito de apresentar comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção e/ou de seus Protocolos Facultativos;

(d) Se referir a uma questão que já tenha sido examinada pelo Comitê ou que tiver sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento internacional de investigação ou solução;

(e) For apresentada sem que tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, a menos que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente ou que seja improvável que com eles se obtenha uma reparação efetiva;

(f) For manifestamente infundada ou não estiver suficientemente fundamentada;

(g) Se referir a fatos ocorridos antes da data de entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado parte interessado, salvo se esses fatos tenham continuado a ocorrer depois dessa data;

(h) Não for apresentada no prazo de um ano após o esgotamento dos recursos internos, salvo nos casos em que o autor possa demonstrar que não foi possível apresentá-la dentro desse prazo.

#### Artigo 8 - Transmissão da Comunicação

1. A menos que o Comitê considere uma comunicação inadmissível sem referi-la ao Estado parte interessado, o Comitê levará ao seu conhecimento, de modo confidencial e tão logo possível, qualquer comunicação que lhe seja apresentada sob o amparo do presente Protocolo.

2. O Estado parte apresentará ao Comitê explicações ou declarações escritas que esclareçam a questão e indiquem as eventuais medidas que tenham sido adotadas para solucioná-la. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.

#### Artigo 9 - Solução Amistosa

1. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição das partes interessadas com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.

2. O acordo em uma solução amistosa obtido sob os auspícios do Comitê encerrará o exame da comunicação no marco do presente Protocolo.

#### Artigo 10 - Exame das Comunicações

1. O Comitê examinará as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo o mais rapidamente possível e à luz de toda a documentação que lhe tenha sido apresentada, sempre que essa documentação seja transmitida às partes interessadas.

2. O Comitê examinará em sessão fechada as comunicações recebidas sob o amparo do presente Protocolo.

3. Quando o Comitê houver solicitado medidas provisórias, acelerará o exame da comunicação.

4. Ao examinar uma comunicação em que se aleguem violações de direitos econômicos, sociais ou culturais, o Comitê avaliará a razoabilidade das medidas adotadas pelo Estado parte de acordo com o artigo 4º da Convenção. Ao fazê-lo, o Comitê terá presente que o Estado parte pode adotar uma variedade de possíveis medidas de políticas públicas para a implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais enunciados na Convenção.

5. Após examinar uma comunicação, o Comitê transmitirá, sem demora, às partes interessadas suas opiniões sobre a comunicação, juntamente com suas eventuais recomendações.

## Artigo 11 - Seguimento

1. O Estado parte dará a devida consideração às opiniões do Comitê, assim como a suas eventuais recomendações, e lhe apresentará uma resposta escrita que inclua informação sobre as medidas que tenha adotado ou pretenda adotar à luz das opiniões e das recomendações do Comitê. O Estado parte apresentará sua resposta tão logo seja possível e dentro do prazo de seis meses.

2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em relação a suas opiniões ou a suas recomendações, ou à implementação de eventual acordo de solução amistosa, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte apresentar posteriormente, em conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou o artigo 8º do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

## Artigo 12 - Comunicações entre Estados

1. Todo Estado parte do presente Protocolo poderá declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações nas quais um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não cumpre as obrigações decorrentes de qualquer um dos seguintes instrumentos do qual este Estado seja parte:

(a) A Convenção;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados.

2. O Comitê não admitirá comunicações relativas a um Estado parte que não tenha feito esta declaração, nem comunicações procedentes de um Estado parte que não tenha feito esta declaração.

3. O Comitê porá seus bons ofícios à disposição dos Estados partes interessados com vistas a chegar a uma solução amistosa da questão com base no respeito às obrigações estabelecidas na Convenção e em seus Protocolos Facultativos.

4. Os Estados partes depositarão a declaração prevista no parágrafo 1º do presente artigo junto ao Secretário Geral das Nações Unidas, que transmitirá cópias dela aos demais Estados partes. A declaração poderá ser retirada a qualquer momento mediante notificação ao Secretário Geral. Esta retirada não prejudicará o exame de uma matéria que seja objeto de comunicação já transmitida sob o amparo do presente artigo; nenhuma outra comunicação de qualquer Estado parte será recebida sob o amparo do presente artigo depois que o Secretário Geral tiver recebido a notificação correspondente de retirada da declaração, a menos que o Estado parte interessado tenha feito uma nova declaração.

## Parte III

### Procedimento de Investigação

#### Artigo 13 - Procedimento de investigação em caso de violações graves ou sistemáticas

1. O Comitê, se receber informações confiáveis que indiquem violações graves ou sistemáticas por um Estado parte dos direitos enunciados na Convenção ou em seus Protocolos Facultativos referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil, e referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, convidará esse Estado parte a cooperar no exame da informação e, para este fim, apresentará sem demora suas observações a esse respeito.



2. O Comitê, ao levar em conta as observações que tenham sido apresentadas pelo Estado parte interessado, assim como qualquer outra informação confiável que tenha sido posta à sua disposição, poderá designar a um ou mais de seus membros para que realizem uma investigação e lhe apresentem um relatório de caráter urgente. Quando se justifique, e com o consentimento do Estado parte, a investigação poderá incluir uma visita ao seu território.

3. A investigação terá caráter confidencial e buscará a cooperação do Estado parte em todas as etapas do procedimento.

4. Após examinar as conclusões da investigação, o Comitê as transmitirá sem demora ao Estado parte interessado, juntamente com os comentários e as recomendações pertinentes ao caso.

5. O Estado parte interessado apresentará suas próprias observações ao Comitê tão logo possível e dentro de um prazo de seis meses contado a partir da data de recebimento dos resultados da investigação e dos comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê.

6. Após a conclusão dos procedimentos relacionados a uma investigação realizada em conformidade com o parágrafo 2º do presente artigo, o Comitê, após consulta prévia ao Estado parte interessado, poderá decidir incluir um resumo de seus resultados no relatório a que se refere o artigo 16 do presente Protocolo.

7. Cada Estado parte, no momento de assinar ou de ratificar o presente Protocolo ou de aderir a ele, poderá declarar que não reconhece a competência do Comitê prevista no presente artigo em relação aos direitos enunciados em alguns ou em todos os instrumentos enumerados no parágrafo 1º.

8. O Estado parte que tenha feito uma declaração conforme o disposto no parágrafo 7º do presente artigo poderá retirá-la a qualquer momento, por meio de notificação dirigida ao Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 14 - Seguimento do procedimento de investigação

1. Depois de transcorrido o prazo de seis meses indicado no artigo 13, parágrafo 5º, o Comitê poderá, se necessário, convidar o Estado parte interessado a informá-lo das medidas adotadas e das que pretenda adotar em resposta a uma investigação realizada com base no artigo 13 do presente Protocolo.

2. O Comitê poderá convidar o Estado parte a apresentar informações adicionais sobre quaisquer medidas que tenha adotado em razão de uma investigação realizada com base no artigo 13, inclusive, se o Comitê o considerar apropriado, nos relatórios que o Estado parte submeter posteriormente em conformidade com o artigo 44 da Convenção, o artigo 12 do Protocolo Facultativo à Convenção referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil ou o artigo 8 do Protocolo Facultativo à Convenção referente ao envolvimento de crianças em conflitos armados, conforme o caso.

### Parte IV

#### Disposições Finais

#### Artigo 15 - Assistência e cooperação internacionais

1. O Comitê, com o consentimento do Estado parte interessado, poderá transmitir aos organismos especializados, aos fundos, aos programas e a outros órgãos competentes das Nações Unidas, suas opiniões ou recomendações relativas às comunicações e às investigações que indiquem a necessidade de assistência ou de assessoramento técnico, juntamente com as eventuais observações e sugestões do Estado parte sobre essas opiniões ou recomendações.

2. O Comitê também poderá levar à atenção desses órgãos, com o consentimento do Estado parte interessado,

qualquer assunto que surja nas comunicações examinadas com base no presente Protocolo que possa auxiliá-los a decidir-se, cada qual dentro de sua esfera de competência, sobre a conveniência de adotar medidas internacionais para ajudar os Estados partes a alcançar progressos na implementação dos direitos reconhecidos na Convenção e/ou em seus Protocolos Facultativos.

#### Artigo 16 - Relatório para a Assembleia Geral

O Comitê incluirá no relatório que apresenta a cada dois anos à Assembleia Geral, em conformidade com o artigo 44, parágrafo 5º, da Convenção, um resumo das atividades que tenha realizado em relação ao presente Protocolo.

#### Artigo 17 - Divulgação e informação sobre o Protocolo Facultativo

Cada Estado parte compromete-se a tornar amplamente conhecido e a divulgar o presente Protocolo, assim como a facilitar o acesso a informações sobre as opiniões e as recomendações do Comitê, particularmente no que se refere a questões que envolvam o Estado Parte, por meios eficazes e apropriados, em formatos acessíveis a adultos e a crianças, inclusive àqueles com deficiências.

#### Artigo 18 - Assinatura, ratificação e adesão

1. O presente Protocolo está aberto à assinatura de qualquer Estado que tenha assinado, ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

2. O presente Protocolo está sujeito à ratificação por qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas.

3. O presente Protocolo estará aberto à adesão de qualquer Estado que tenha ratificado ou aderido à Convenção ou a algum de seus dois primeiros Protocolos Facultativos.

4. A adesão será efetuada por meio do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário Geral.

#### Artigo 19 - Entrada em vigor

1. O presente Protocolo entrará em vigor três meses após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada Estado que ratificar ou aderir ao presente Protocolo após o depósito do décimo instrumento de ratificação ou de adesão, o presente Protocolo entrará em vigor três meses após a data do depósito do seu próprio instrumento de ratificação ou de adesão.

#### Artigo 20 - Violações ocorridas após a entrada em vigor

1. O Comitê terá competência somente em relação a violações pelo Estado parte de quaisquer dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos Facultativos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

2. Se um Estado se tornar parte do presente Protocolo após sua entrada em vigor, suas obrigações em relação ao Comitê serão relacionadas apenas a violações dos direitos enunciados na Convenção e/ou em seus dois primeiros Protocolos que ocorrerem após a data de entrada em vigor do presente Protocolo para esse Estado.

## Artigo 21 - Emendas

1. Qualquer Estado parte poderá propor emendas ao presente Protocolo e apresentá-las ao Secretário Geral das Nações Unidas. O Secretário Geral comunicará aos Estados partes as emendas propostas e lhes pedirá que o notifiquem se desejam que convoque uma reunião dos Estados partes para examinar as propostas e tomar uma decisão a respeito. Se, no prazo de quatro meses a partir da data dessa comunicação, ao menos um terço dos Estados partes forem favoráveis a essa reunião, o Secretário Geral a convocará sob os auspícios das Nações Unidas. As emendas aprovadas por uma maioria de dois terços dos Estados partes presentes e votantes serão apresentadas pelo Secretário Geral à aprovação da Assembleia Geral e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados partes.

2. As emendas adotadas e aprovadas em conformidade com o parágrafo 1º do presente artigo entrarão em vigor no trigésimo dia após a data em que o número de instrumentos de aceitação depositados alcançar dois terços do número de Estados partes na data de sua adoção. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para qualquer Estado parte no trigésimo dia após o depósito do seu próprio instrumento de aceitação. Uma emenda somente terá força vinculante para os Estados partes que a tiverem aceitado.

## Artigo 22 - Denúncia

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar o presente Protocolo a qualquer momento mediante notificação escrita ao Secretário Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data do recebimento da notificação pelo Secretário Geral.

2. A denúncia ocorrerá sem prejuízo de que se sigam aplicando as disposições do presente Protocolo às comunicações apresentadas sob o amparo do artigo 5º ou do artigo 12 ou de qualquer investigação iniciada com base no artigo 13 antes da data efetiva da denúncia.

## Artigo 23 - Depositário e notificação pelo Secretário Geral

1. O Secretário Geral das Nações Unidas será o depositário do presente Protocolo.

2. O Secretário Geral notificará a todos os Estados:

(a) As assinaturas, as ratificações e as adesões ao presente Protocolo;

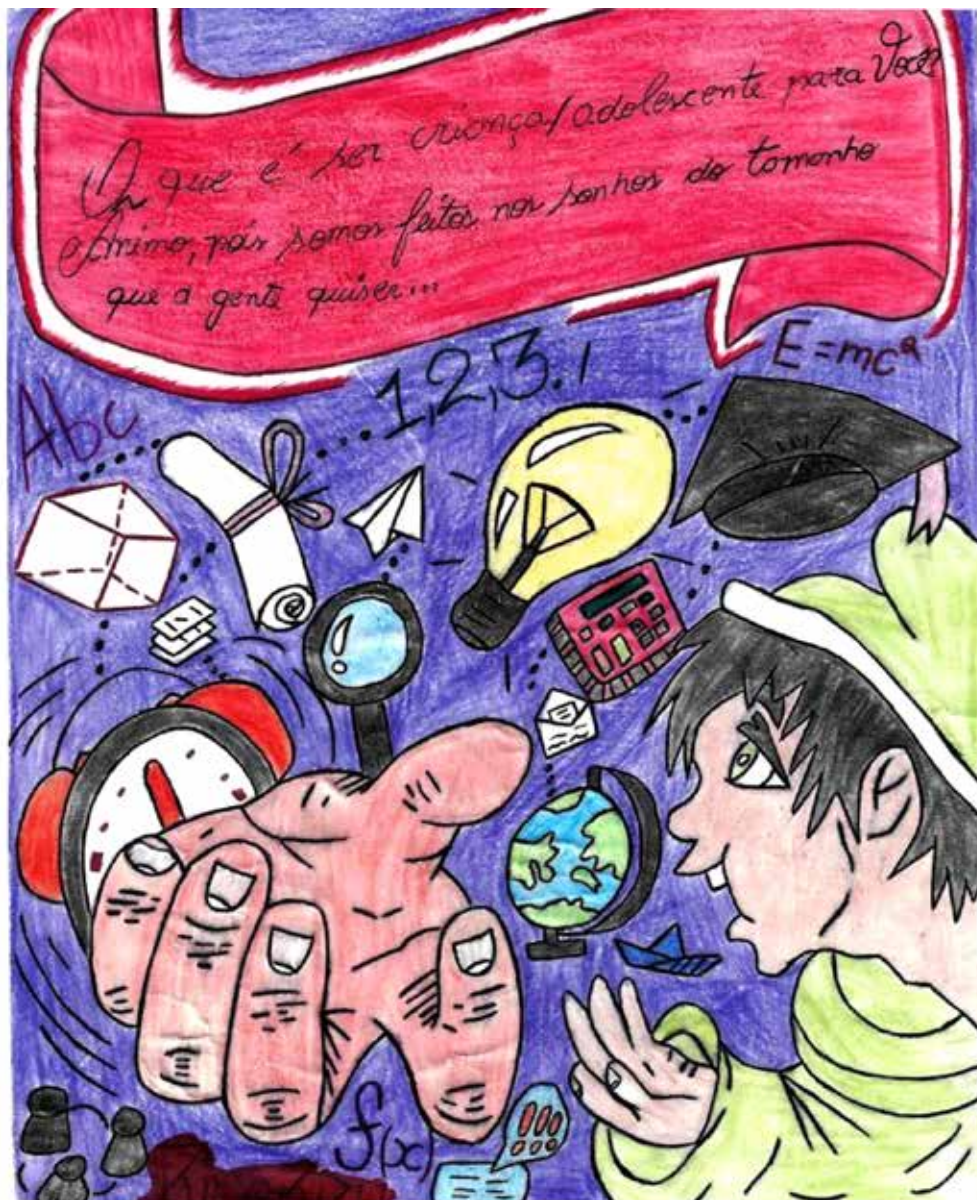
(b) A data de entrada em vigor do presente Protocolo e de qualquer emenda que lhe for aprovada com base no artigo 21;

(c) Qualquer denúncia que for recebida sob o amparo do artigo 22 do presente Protocolo.

## Artigo 24 - Idiomas

1. O presente Protocolo, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos das Nações Unidas.

2. O Secretário Geral das Nações Unidas transmitirá cópias autenticadas do presente Protocolo a todos os Estados.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 1 (2001)

### ARTIGO 29 (1): OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

#### Artigo 29 (1), Convenção sobre os Direitos da Criança

“1. Os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve ser orientada no sentido de:

“a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;

“b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;

“c) imbuir na criança o respeito a seus pais, sua própria identidade cultural, seus valores e idioma, valores do país que habita, do eventual país de origem e das civilizações diferentes da sua;

“d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de gêneros e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;

“e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.”

## Apêndice

### COMENTÁRIO GERAL Nº 1 (2001): OS OBJETIVOS DA EDUCAÇÃO

#### O significado do artigo 29 (1)

1. O artigo 29, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança é de extrema importância. Os objetivos da educação que o artigo estabelece, acordados por todos os Estados Partes, promovem, apoiam e protegem o valor fundamental da Convenção: a dignidade humana inata em todas as crianças e seus direitos iguais e inalienáveis. Esses objetivos, estabelecidos nos cinco parágrafos do artigo 29 (1), estão todos diretamente ligados ao exercício da dignidade humana e dos direitos da criança, levando em consideração as necessidades especiais de desenvolvimento da criança e as diversas capacidades em evolução. Os objetivos são: o desenvolvimento integral de todo o potencial da criança (29 (1) (a)), o que inclui o desenvolvimento do respeito pelos direitos humanos (29 (1) (b)), um maior senso de identidade e pertencimento (29 (1) (c)), sua socialização e interação com os outros (29 (1) (d)) e com o meio ambiente (29 (1) (e)).

2. O Artigo 29 (1) não apenas adiciona ao direito à educação, reconhecido no artigo 28, uma dimensão qualitativa que reflete os direitos e a dignidade inerentes à criança; mas, também, enfatiza a necessidade de que a educação seja centrada na criança, seja favorável a ela e a empodere, destacando a necessidade de que os processos educacionais se baseiem nos mesmos princípios enunciados.<sup>1</sup> A educação à qual todas as crianças têm direito é aquela concebida para proporcionar competências para a vida, para fortalecer a capacidade de usufruir de todos os direitos humanos e promover uma cultura na qual prevaleçam valores apropriados de direitos humanos. O objetivo é capacitar a criança desenvolvendo suas habilidades, aprendizado e outras capacidades, sua dignidade humana, autoestima e autoconfiança. Nesse contexto, “educação” vai muito além do ensino formal e abrange o amplo leque de experiências de vida e processos de aprendizagem que permitem às crianças, individual e coletivamente, desenvolver suas personalidades, talentos e habilidades e levar uma vida plena e satisfatória na sociedade.

3. O direito da criança à educação não se refere apenas ao acesso a ela (art. 28), mas também ao seu conteúdo. Uma educação cujos conteúdos estejam firmemente enraizados nos valores do artigo 29 (1) oferece a toda criança uma ferramenta indispensável para lidar, ao longo da vida, de forma equilibrada e respeitosa com os desafios que acompanham um período de mudanças fundamentais impulsionadas por globalização, novas tecnologias e fenômenos relacionados. Esses desafios envolvem as tensões entre o global e o local; o individual e o coletivo; o tradicional e o moderno; as considerações de longo e curto prazo; a concorrência e igualdade de oportunidades; a expansão do conhecimento e a capacidade de assimilá-lo; o espiritual e o material, entre outros.<sup>2</sup> No entanto, nos programas e políticas nacionais e internacionais de educação que realmente importam, é muito comum que grande parte dos elementos mencionados no artigo 29 (1) estejam ausentes ou figurem apenas como uma reflexão tardia e superficial.

4. O Artigo 29 (1) estabelece que os Estados Partes concordam que a educação deve ser direcionada a uma ampla gama de valores. Esse consenso transcende as fronteiras da religião, nação e cultura construídas em muitas partes do mundo. À primeira vista, pode-se pensar que, em certas situações, diversos valores expressos no artigo 29 (1) são conflitantes entre si. Por exemplo, as iniciativas para promover a compreensão, a tolerância e a amizade entre todos os povos, conforme o parágrafo (1) (d), talvez não sejam sempre automaticamente compatíveis com políticas elaboradas, de acordo com o parágrafo (1) (c), para desenvolver na criança o respeito por sua identidade, língua e valores culturais, bem como pelos valores nacionais do país em que a criança vive, do país de origem, e de civilizações diferentes das suas. Na realidade, parte da importância dessa disposição consiste justamente em reconhecer a necessidade de uma abordagem equilibrada da educação, que consiga conciliar diversos valores por meio do diálogo e do respeito às diferenças. Além disso, as crianças são capazes de desempenhar um papel único, superando diferenças que, historicamente, mantiveram separados grupos de pessoas.

## As funções do artigo 29 (1)

5. O artigo 29 (1) é muito mais do que um inventário ou uma lista de diferentes objetivos que a educação deve procurar alcançar. No contexto geral da Convenção, ele serve para destacar, entre outras, as seguintes dimensões.

6. Em primeiro lugar, enfatiza a natureza indissociavelmente interligada das disposições da Convenção. Ele se baseia, reforça, integra e complementa uma variedade de outras disposições e, se isolado delas, não pode ser compreendido integralmente. Além dos princípios gerais da Convenção - não discriminação (art. 2), o melhor interesse da criança (art. 3), o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6), e o respeito pela opinião da criança (art. 12) - muitas outras disposições podem ser mencionadas, como os direitos e deveres dos pais (arts. 5 e 18), a liberdade de expressão (art. 13), a liberdade de pensamento (art. 14), o direito à informação (art. 17), os direitos das crianças com deficiência (art. 23), o direito à educação para a saúde (art. 24), o direito à educação (art. 28) e os direitos linguísticos e culturais das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30), além de muitos outros.

7. Os direitos das crianças não são valores separados ou desprovidos de contexto, mas existem dentro de uma estrutura ética mais ampla, que é parcialmente descrita no artigo 29 (1) e no preâmbulo da Convenção. Muitas das críticas feitas à Convenção encontram uma resposta específica nessa disposição. Por exemplo, neste artigo é enfatizada a importância do respeito pelos pais, da necessidade de ver os direitos dentro de sua estrutura ética, moral, espiritual, cultural ou social mais ampla, e que a maioria dos direitos das crianças, longe de ser externamente imposta, está incorporada a valores das comunidades locais.

8. Em segundo lugar, o artigo atribui importância ao processo de promoção do direito à educação. Assim, os esforços para promover o gozo de outros direitos não devem ser prejudicados, mas reforçados pelos valores transmitidos no processo educacional. Isso inclui não apenas o conteúdo do currículo, mas também os processos educacionais, os métodos pedagógicos e o ambiente no qual a educação ocorre, seja em casa, na escola ou em outro lugar. As crianças não perdem seus direitos humanos ao saírem da escola. Por exemplo, a educação deve ser prestada de forma que respeite a dignidade inerente à criança e permita que ela expresse as suas opiniões livremente, de acordo com o artigo 12 (1) e participe da vida escolar. A educação também deve ser ministrada de forma que respeite os limites estritos de disciplina refletidos no artigo 28 (2) e promova a não violência na escola. O Comitê tem afirmado repetidamente em suas observações finais que o uso da punição corporal não respeita a dignidade inerente à criança, tampouco os limites estritos da disciplina escolar. O cumprimento dos valores reconhecidos no artigo 29 (1) claramente exige que as escolas sejam favoráveis às crianças no sentido mais amplo do termo, e que sejam consistentes em todos os aspectos relacionados à dignidade da criança. A participação na vida escolar, a criação de comunidades escolares e conselhos estudantis, educação e aconselhamento entre colegas e o envolvimento de crianças em processos disciplinares escolares devem ser promovidos como parte do processo de aprendizagem e experiência do exercício de direitos.

9. Terceiro, enquanto o artigo 28 destaca as obrigações dos Estados Partes em relação ao estabelecimento de sistemas educacionais e em assegurar o acesso aos mesmos, o artigo 29 (1) enfatiza o direito individual e subjetivo a uma determinada qualidade de educação. Consistente com a ênfase da Convenção na importância de agir no melhor interesse da criança, este artigo ressalta que o ensino deve ser centrado na criança: que o principal objetivo da educação é o desenvolvimento da personalidade, das suas habilidades naturais e capacidades, reconhecendo o fato de que toda criança tem características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizagem únicas.<sup>3</sup> Portanto, o currículo deve ter uma relação direta com o contexto social, cultural, ambiental e econômico da criança e com suas necessidades presentes e futuras, levando plenamente em conta o desenvolvimento progressivo das capacidades; os métodos de ensino devem ser adaptados às diferentes necessidades das diferentes crianças. A educação também deve ter como objetivo assegurar que as habilidades essenciais para a vida sejam aprendidas por todas as crianças, e que nenhuma delas saia da escola despreparada para enfrentar desafios. As habilidades básicas não se limitam apenas à alfabetização e aritmética, mas também englobam a preparação para a vida, como a capacidade de tomar decisões ponderadas; resolver conflitos de maneira não violenta; desenvolver um estilo de vida saudável, boas relações e responsabilidades sociais, pensamento crítico, talentos criativos e outras habilidades que dão às crianças as ferramentas necessárias para seguir em frente com suas escolhas na vida.

10. A discriminação com base em qualquer um dos motivos enumerados no artigo 2 da Convenção, seja explícita ou velada, viola a dignidade humana da criança e é capaz de minar ou até mesmo destruir sua capacidade de se beneficiar de oportunidades advindas da educação. Embora negar a uma criança o acesso à educação seja principalmente uma questão relacionada ao artigo 28 da Convenção, há muitas formas em que o não cumprimento dos princípios estabelecidos no artigo 29 (1) pode ter efeito similar. Um exemplo extremo seria a discriminação de gênero, reforçada por um currículo incompatível com os princípios de igualdade, por disposições que limitam os benefícios que meninas podem obter das oportunidades educacionais oferecidas e por ambientes inseguros ou hostis que desencorajam a participação das meninas. A discriminação contra crianças com deficiência também está enraizada em muitos sistemas educacionais formais e em ambientes educacionais informais, inclusive no familiar.<sup>4</sup> Crianças com HIV/Aids também são alvo de forte discriminação em ambos os contextos.<sup>5</sup> Todas essas práticas discriminatórias estão em contradição direta com os requisitos do artigo 29 (1) (a) em virtude do qual a educação deve estar direcionada ao desenvolvimento da personalidade da criança, aptidões e habilidades mentais e físicas em seu potencial máximo.

11. O Comitê também deseja destacar os vínculos entre o artigo 29 (1) e a luta contra o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e intolerâncias correlatas. O racismo e fenômenos relacionados prosperam onde há ignorância, medos infundados em relação às diferenças raciais, étnicas, religiosas, culturais e linguísticas, ou outras formas de diferença, a exploração de preconceitos ou o ensino e a disseminação de valores distorcidos. Um antídoto seguro e duradouro para todas essas falhas é a prestação de uma educação que promova a compreensão e apreciação dos valores refletidos no artigo 29 (1), incluindo o respeito pelas diferenças, e que desafie todos os aspectos de discriminação e preconceito. A educação deve, portanto, ser considerada uma das maiores prioridades em todas as campanhas contra as mazelas do racismo e de fenômenos relacionados. A ênfase também deve ser colocada sobre a importância de ensinar como o racismo tem sido praticado ao longo da história e, particularmente, como se manifesta - ou já se manifestou - dentro de comunidades específicas. O comportamento racista não é algo que envolve apenas os "outros". Por isso, é importante concentrar-se na própria comunidade onde a criança está inserida ao ensinar sobre direitos humanos, direitos das crianças e o princípio da não discriminação. Esse ensino pode contribuir efetivamente para a prevenção e eliminação do racismo, discriminação étnica, xenofobia e intolerâncias correlatas.

12. Em quarto lugar, o artigo 29 (1) insiste numa abordagem integral da educação que garanta que as oportunidades educacionais disponíveis reflitam equilíbrio apropriado entre a promoção dos aspectos físicos, mentais, espirituais e emocionais da educação, as dimensões intelectual, social e prática, e os aspectos correspondentes à infância e ao resto da vida. O objetivo geral da educação é maximizar a capacidade da criança e a oportunidade de participar de forma plena e responsável em uma sociedade livre. Deve-se enfatizar que o tipo de ensino focado na acumulação de conhecimento, levando à competição e a uma carga excessiva de trabalho para as crianças, pode prejudicar seriamente o desenvolvimento harmonioso da criança ao máximo potencial de suas habilidades e aptidões. A educação deve ser amigável à criança, inspirar e motivar a criança individualmente. As escolas devem promover ainda uma atmosfera humana e permitir que as crianças se desenvolvam, de acordo com o crescimento progressivo de suas capacidades.

13. Em quinto lugar, enfatiza a necessidade de que a educação seja concebida e prestada de forma a promover e reforçar a gama de valores éticos específicos consagrados na Convenção. Isso inclui educação para a paz, tolerância e respeito ao meio ambiente, de forma integrada e holística, o que pode exigir uma abordagem multidisciplinar. A promoção e o reforço dos valores do artigo 29 (1) não são apenas necessários em razão de problemas alheios, mas também devem se concentrar em dificuldades existentes na própria comunidade da criança. A educação nesse sentido deve ocorrer dentro da família, mas as escolas e comunidades também desempenham importante papel. Por exemplo, para o desenvolvimento do respeito pelo meio ambiente, a educação deve vincular questões ambientais e de desenvolvimento sustentável a questões socioeconômicas, socioculturais e demográficas. Da mesma forma, o respeito pelo meio ambiente deve ser aprendido pelas crianças em casa, na escola e dentro da comunidade, abrangendo tanto os problemas nacionais como internacionais, e envolvendo ativamente as crianças em projetos ambientais locais, regionais ou globais.

14. Sexto, reflete o papel vital de oportunidades educacionais adequadas na promoção de todos os outros direitos humanos e na compreensão de sua indivisibilidade. A capacidade de uma criança participar de forma plena e responsável em uma sociedade livre pode ser prejudicada não apenas pela negação direta do acesso à educação, mas também por uma falha em promover uma compreensão dos valores reconhecidos neste artigo.

## Educação em direitos humanos

15. O Artigo 29 (1) também pode ser visto como uma pedra angular dos diferentes programas de educação, em matéria de direitos humanos, exigidos na Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em 1993, e promovidos por organizações internacionais. No entanto, nem sempre os direitos da criança foram reconhecidos como relevantes no contexto dessas atividades. A educação no campo dos direitos humanos deve fornecer informações sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos, mas as crianças também devem aprender quais são esses direitos observando a aplicação prática das normas de direitos humanos, seja em casa, na escola ou na sociedade. A educação em direitos humanos deve ser um processo abrangente que se estenda ao longo da vida e comece com a manifestação dos valores dos direitos humanos no cotidiano e nas experiências das crianças.

16. Os valores estabelecidos no artigo 29 (1) são relevantes para crianças que vivem em áreas pacíficas, mas são ainda mais importantes para aquelas que se encontram em situações de conflito ou exceção. Conforme declarado no Marco de Ação de Dakar, no contexto de sistemas educacionais afetados por conflitos, desastres naturais e instabilidade, é importante implementar programas educacionais que promovam a compreensão mútua, a paz e a tolerância, e contribuam para prevenir violência e conflitos<sup>7</sup>. Ensinar o Direito Internacional Humanitário também é um aspecto importante, porém frequentemente negligenciado, dos esforços para implementar o artigo 29 (1).

### Implementação, fiscalização e revisão

17. Os objetivos e valores enumerados neste artigo são expressos em termos gerais e suas implicações são potencialmente amplas. Isso parece ter levado muitos Estados Partes a presumir que é desnecessário, ou mesmo inadequado, assegurar que os princípios relevantes sejam refletidos na legislação ou nas diretrizes administrativas. Tal suposição é injustificada. Na ausência de qualquer endosso formal específico na legislação ou na política nacional, parece improvável que os princípios relevantes sejam aplicados ou realmente inspirem as políticas educacionais. O Comitê, portanto, convoca todos os Estados Partes a tomarem as medidas necessárias para incorporar formalmente esses princípios a políticas e legislações educacionais em todos os níveis.

18. A promoção efetiva do artigo 29 (1) requer a reformulação fundamental dos currículos para incluir os diversos objetivos da educação e a revisão sistemática de livros didáticos e outros materiais e tecnologias de ensino, bem como políticas escolares. Abordagens que apenas sobreponham os objetivos e valores do artigo ao sistema existente, sem promover quaisquer mudanças mais profundas, são claramente inadequadas. Os valores relevantes não podem ser efetivamente integrados e, assim, se tornar consistentes com um currículo mais amplo, a menos que aqueles que devem transmitir, promover, ensinar e, à medida do possível, exemplificar os valores, tenham sido convencidos de sua importância. Programas de formação inicial e de aperfeiçoamento que promovam os princípios refletidos no artigo 29 (1) são, portanto, essenciais para professores, gestores educacionais e outros envolvidos na educação infantil. Também é importante que os métodos de ensino utilizados nas escolas reflitam o espírito e a filosofia educacional da Convenção sobre os Direitos da Criança e os objetivos da educação estabelecidos no artigo 29 (1).

19. Além disso, o próprio ambiente escolar deve refletir a liberdade e o espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade entre sexos e fraternidade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, como previsto no artigo 29 (1) (b) e (d). Uma escola que permite que o bullying ou outras práticas violentas e excludentes ocorram não atende aos requisitos do artigo 29 (1). O termo “educação em direitos humanos” é usado com muita frequência de uma maneira que simplifica demais suas conotações. O que é necessário, além da educação formal em direitos humanos, é a promoção de valores e políticas condizentes aos direitos humanos, não apenas nas escolas e universidades, mas também na sociedade em geral.

20. Em termos gerais, as várias iniciativas que os Estados Partes são obrigados a adotar, em virtude de seus compromissos perante a Convenção, serão insuficientemente fundamentadas se não houver disseminação generalizada do texto da própria Convenção, de acordo com as disposições do artigo 42. Dessa forma, também se facilitará o papel das crianças como promotoras e defensoras dos direitos das crianças em suas vidas diárias. A fim de facilitar uma disseminação mais ampla, os Estados Partes devem informar sobre as medidas que tomaram para alcançar esse objetivo, e o Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos deve criar uma ampla base de dados com as versões da Convenção traduzidas em diversos idiomas.



21. A mídia, num sentido amplo, também tem um papel central a desempenhar, tanto na promoção dos valores e objetivos refletidos no artigo 29 (1), quanto em assegurar que suas atividades não prejudiquem os esforços de outros para promover esses objetivos. Os governos são obrigados pela Convenção, nos termos do artigo 17 (a), a tomar todas as medidas apropriadas para “incentivar os meios de comunicação de massa a divulgar informações e material de interesse social e cultural para a criança”.<sup>8</sup>

22. O Comitê apela aos Estados Partes para que dediquem mais atenção à educação como um processo dinâmico e planejem os meios para avaliar as mudanças experimentadas ao longo do tempo em relação ao artigo 29 (1). Toda criança tem o direito de receber uma educação de boa qualidade que, por sua vez, requer um foco na qualidade do ambiente de aprendizagem, nos processos e materiais de ensino e nos resultados da aprendizagem. O Comitê destaca a importância de pesquisas que possam fornecer oportunidade para avaliar os progressos alcançados, com base na consideração dos pontos de vista de todos os atores envolvidos no processo, incluindo crianças atualmente dentro ou fora da escola, professores, líderes de jovens, pais e gestores e supervisores educacionais. Nesse sentido, o Comitê ressalta o papel do monitoramento em nível nacional, que visa a assegurar que as crianças, pais e professores possam participar de decisões relevantes para a educação.

23. O Comitê convoca os Estados a elaborar um plano de ação nacional abrangente para promover e monitorar a realização dos objetivos listados no artigo 29 (1). Se a elaboração do plano se der em contexto mais amplo de ação nacional, de direitos humanos ou estratégia nacional de educação em direitos humanos, o Governo deve assegurar que aborde todas as questões tratadas no artigo 29 (1), e fazê-lo a partir da perspectiva dos direitos da criança. O Comitê solicita que as Nações Unidas e outros órgãos internacionais interessados na política educacional e na educação em direitos humanos busquem uma melhor coordenação, a fim de aumentar a eficácia da implementação do artigo 29 (1).

24. O desenho e a implementação de programas para promover os valores refletidos neste artigo devem se tornar parte da resposta-padrão dos governos a quase todas as situações em que as violações de direitos humanos ocorreram. Assim, por exemplo, onde ocorrem grandes incidentes de racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata envolvendo os menores de 18 anos, pode-se razoavelmente presumir que o Governo não fez tudo o que deveria para promover os valores refletidos na Convenção em geral, e no artigo 29 (1) em particular. Por conseguinte, devem ser adotadas medidas adicionais apropriadas nos termos do artigo 29 (1), que incluam a investigação e a adoção de quaisquer técnicas educativas que possam ter impacto positivo na concretização dos direitos reconhecidos na Convenção.

25. Os Estados Partes também devem considerar o estabelecimento de um procedimento de revisão que responda às reclamações de que as políticas ou práticas existentes não são compatíveis com o artigo 29 (1). Tais procedimentos de revisão não implicam necessariamente a criação de novos órgãos legais, administrativos ou educacionais. Eles também podem ser confiados a instituições nacionais de direitos humanos ou a órgãos administrativos existentes. O Comitê solicita a cada Estado Parte que, ao relatar sobre este artigo, identifique as possibilidades genuínas existentes, no nível nacional ou local, de obter uma revisão dos critérios vigentes que são considerados incompatíveis com a Convenção. Devem ser fornecidas informações sobre como essas revisões podem ser realizadas e quantos procedimentos de revisão foram realizados no período abrangido pelo relatório.

26. A fim de melhor incidir no processo de exame dos relatórios dos Estados Partes que tratam do artigo 29 (1), e de acordo com o requisito do artigo 44, de que os relatórios informem sobre circunstâncias e dificuldades, o Comitê solicita que cada Estado Parte indique, detalhadamente, nos seus relatórios periódicos, as prioridades no âmbito da sua jurisdição, que exigem um esforço mais concertado para promover os valores refletidos nessa disposição e delinear o programa de atividades que se propõe tomar nos próximos cinco anos, para resolver os problemas identificados.

27. O Comitê convoca os órgãos e organismos das Nações Unidas e outros competentes, cujo papel é ressaltado no artigo 45 da Convenção, a contribuir mais ativa e sistematicamente para o trabalho do Comitê em relação ao artigo 29 (1).

28. A implementação de planos de ação nacionais abrangentes para melhorar o cumprimento do artigo 29 (1) exigirá recursos humanos e financeiros que devem estar disponíveis o máximo possível, de acordo com o artigo 4.

Portanto, o Comitê considera que as limitações de recursos não podem ser uma justificativa para o fracasso de um Estado Parte em tomar as medidas necessárias ou suficientes. Nesse contexto, e tendo em vista as obrigações dos Estados Partes de promover e incentivar a cooperação internacional em termos gerais (arts. 4 e 45 da Convenção) e em relação à educação (art. 28 (3)), o Comitê solicita aos Estados Partes que assegurem que seus programas considerem plenamente os princípios contidos no artigo 29 (1).

## **Notas**

1. A esse respeito, o Comitê destaca o Comentário Geral Nº. 13 (1999) da Comissão de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito à educação, que trata, entre outros, dos objetivos da educação previsto no artigo 13 (1) do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê também chama a atenção para as diretrizes gerais relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios periódicos a serem submetidos pelos Estados Partes, de acordo com o artigo 44, parágrafo 1 (b), da Convenção (CRC/C/58), pars. 112-116.
2. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, Learning: The Treasure Within, Relatório da Comissão Internacional sobre Educação para o Século XXI, 1996, pp. 16-18.
3. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, A Declaração de Salamanca e o Quadro de Ação sobre Necessidades Educativas Especiais, 1994, p. viii.
4. Ver Comentário Geral Nº 5 (1994) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre pessoas com deficiência.
5. Ver as recomendações adotadas pelo Comitê dos Direitos da Criança após seu dia de discussão geral, em 1998, sobre as crianças que vivem em um mundo com HIV/Aids (/55/41, par. 1.536).
6. Ver resolução 49/184 da Assembleia Geral, de 23 de dezembro de 1994, proclamando a Década das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos.
7. Educação para Todos: Cumprimento de nossos Compromissos Coletivos, adotado no Fórum Mundial de Educação, Dakar, de 26 a 28 de abril de 2000.
8. O Comitê recorda as recomendações a esse respeito que emergiram da sua discussão geral, em 1996, sobre a criança e os meios de comunicação (ver A/53/41, parágrafo 1.396).



## COMENTÁRIO GERAL Nº 2 (2002)

### O papel de Instituições Nacionais de Direitos Humanos independentes na Proteção e Promoção dos Direitos da Criança

1. O Artigo 4 da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados Partes a “tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção”. As Instituições Nacionais de Direitos Humanos (INDHs) independentes são um mecanismo importante para promover e assegurar a implementação da Convenção. O Comitê sobre os Direitos da Criança considera que o estabelecimento de tais órgãos se enquadra no compromisso assumido pelos Estados Partes quando da ratificação para garantir a implementação da Convenção e promover a realização universal dos direitos da criança. Nesse sentido, o Comitê acolheu com satisfação a criação de INDHs e ouvidorias infantis/comissários de crianças e órgãos independentes similares para a promoção e o monitoramento da implementação da Convenção em vários Estados Partes.

2. O Comitê publica esse comentário geral para incentivar os Estados Partes a criar uma instituição independente, a fim de promover e monitorar a implementação da Convenção, além de apoiá-los nesse sentido, explicando os elementos essenciais dessas instituições e as atividades que devem ser realizadas por elas. Quando essas instituições já tiverem sido estabelecidas, o Comitê convoca os Estados Partes a revisarem seu status e sua eficácia na promoção e na proteção dos direitos da criança, conforme estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e em outros instrumentos internacionais relevantes.

3. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em 1993, reafirmou na Declaração e no Programa de Ação de Viena “... o papel importante e construtivo desempenhado pelas instituições nacionais para a promoção e a proteção dos direitos humanos”, e incentivou “... a fundação e fortalecimento das instituições nacionais”. A

Assembleia Geral e a Comissão de Direitos Humanos têm repetidamente solicitado a criação de Instituições Nacionais de Direitos Humanos, destacando o importante papel que as INDHs desempenham na promoção e proteção dos direitos humanos e na conscientização pública desses direitos. Nas suas diretrizes gerais para relatórios periódicos, o Comitê requer que os Estados Partes informem sobre “qualquer órgão independente estabelecido para promover e proteger os direitos da criança ...”<sup>1</sup>, portanto, aborda de forma consistente a questão durante seu diálogo com os Estados Partes.

4. As INDHs devem ser estabelecidas de acordo com os Princípios relativos aos status de instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (os “Princípios de Paris”) adotados pela Assembleia Geral em 1993<sup>2</sup> e endossados pela Comissão de Direitos Humanos em 1992<sup>3</sup>. Esses padrões mínimos fornecem orientações para criação, competência, responsabilidade, composição, inclusive pluralismo, independência, métodos de operação e atividades quase-judiciais de tais órgãos nacionais.

5. Embora tanto adultos quanto crianças necessitem de INDHs independentes para proteger seus direitos humanos, existem motivos adicionais para garantir que os direitos humanos das crianças recebam atenção especial. Esses incluem o fato de que, devido ao estágio de desenvolvimento em que se encontram, as crianças são particularmente vulneráveis a violações de direitos humanos; suas opiniões ainda são raramente levadas em conta; a maioria das crianças não pode votar, nem desempenhar um papel significativo no processo político que determina a resposta dos governos aos direitos humanos; as crianças enfrentam dificuldades significativas ao utilizar o sistema judicial para proteger seus direitos ou buscar soluções para violações de seus direitos; e de que o acesso das crianças a organizações que possam proteger seus direitos é, geralmente, limitado.

6. Instituições independentes especializadas em direitos humanos para crianças, ouvidorias (ou conselhos) para os direitos da criança foram estabelecidas em um número crescente de Estados Partes. Quando os recursos são limitados, deve-se considerar que os disponíveis sejam utilizados da maneira mais eficaz para a promoção e proteção dos direitos humanos de todos, inclusive das crianças. Nesse contexto, incluir um foco específico nas crianças ao desenvolver uma INDH abrangente é provavelmente a melhor abordagem. Uma INDH abrangente deve incluir em sua estrutura, seja um membro identificável, seja uma seção ou divisão, especificamente responsáveis pelos direitos da criança..

7. Na opinião do Comitê, todo Estado precisa de uma instituição independente de direitos humanos com a responsabilidade de promover e proteger os direitos da criança. A principal preocupação do Comitê é que a instituição, independentemente de sua forma, seja capaz de monitorar, promover e proteger os direitos da criança de maneira eficaz. É essencial que a promoção e proteção dos direitos da criança sejam “integradas” e que todas as instituições de direitos humanos existentes em um país trabalhem juntas para esse fim.

## **Mandato e poderes**

8. Se possível, as INDHs devem estar constitucionalmente abrangidas e, pelo menos, ter um mandato legislativo. Na opinião do Comitê, o mandato precisa abranger a promoção e a proteção dos direitos humanos o mais amplamente possível, incorporando a Convenção sobre os Direitos da Criança, seus Protocolos Facultativos e outros instrumentos internacionais relevantes de direitos humanos – cobrindo, assim, efetivamente os direitos humanos das crianças, em particular os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A legislação deve incluir disposições específicas que determinem funções, poderes e deveres relativos a crianças, vinculados à Convenção sobre os Direitos da Criança e seus Protocolos Facultativos. Se a INDH foi estabelecida antes da existência da Convenção ou sem incorporá-la expressamente, as medidas necessárias, incluindo a promulgação ou emenda da legislação, devem ser tomadas para garantir a conformidade do mandato da instituição com os princípios e as disposições da Convenção.

9. As INDHs devem receber os poderes necessários para desempenhar de forma efetiva seu mandato, incluindo o

1 Diretrizes gerais relativas à forma e ao conteúdo dos relatórios periódicos a serem submetidos pelos Estados Partes, de acordo com o artigo 44, parágrafo 1 (b), da Convenção (CRC/C/58), par. 18.

2 Princípios relativos à situação das instituições nacionais para a promoção e proteção dos direitos humanos (“Princípios de Paris”), resolução 48/134 da Assembleia Geral de 20 de dezembro de 1993, anexo.

3 Resolução da Comissão dos Direitos Humanos 1992/54 de 3 de março de 1992, anexo.

poder de ouvir qualquer pessoa e obter informações e documentos necessários para avaliar as situações dentro de sua competência. Esses poderes incluem a promoção e a proteção dos direitos de todas as crianças sob a jurisdição do Estado Parte, não apenas em relação ao Estado, mas a todas as entidades públicas e privadas relevantes.

### **Processo de criação**

10. O processo de criação da INDH deve ser consultivo, inclusivo e transparente, iniciado e apoiado nos níveis mais altos do Governo. Precisa incluir também todos os elementos relevantes do Estado, da legislação e da sociedade civil. Para garantir sua independência e eficácia, as INDHs necessitam de infraestrutura adequada, financiamento (inclusive especificamente para os direitos da criança, dentro de instituições de base ampla), funcionários, instalações e proteção contra formas de controle financeiro que possam afetar sua independência.

### **Recursos**

11. Embora o Comitê reconheça que esta é uma questão muito delicada e que os Estados Partes operam com níveis variados de recursos econômicos, o Comitê acredita que é dever dos Estados realizar provimentos financeiros razoáveis para o funcionamento das Instituições Nacionais de Direitos Humanos à luz do artigo 4 da Convenção. O mandato e os poderes das Instituições Nacionais podem ser insignificantes, ou o exercício de seus poderes limitado, se a Instituição Nacional não tiver os meios para operar efetivamente no cumprimento de seus poderes.

### **Representação plural**

12. As INDHs precisam assegurar que sua composição inclua a representação plural dos vários segmentos da sociedade civil envolvidos na promoção e na proteção dos direitos humanos. Elas devem procurar envolver, entre outros, os seguintes: os direitos humanos, a antidiscriminação e as organizações não governamentais de direitos da criança (ONGs), incluindo organizações dirigidas a crianças e jovens; sindicatos; organizações sociais e profissionais (de médicos, advogados, jornalistas, cientistas etc.); universidades e especialistas, incluindo aqueles focados em direitos das crianças. Os departamentos governamentais devem estar envolvidos apenas com poder consultivo. As INDHs devem ainda ter procedimentos de nomeação apropriados e transparentes, incluindo um processo de seleção aberto e competitivo.

### **Fornecendo mecanismos contra violações dos direitos da criança**

13. As INDHs devem ter o poder de considerar denúncias e pedidos individuais e realizar investigações, inclusive aquelas enviadas em nome de ou diretamente por crianças. Para que possam conduzir tais investigações, necessitam de poderes para compelir e interrogar testemunhas e acessar provas documentais relevantes e locais de detenção. Elas também têm o dever de procurar garantir que as crianças disponham de procedimentos eficazes – aconselhamento independente, medidas de defesa de causa e denúncias – para qualquer violação de seus direitos. Quando apropriado, cabe às INDHs realizar mediação e conciliação de denúncias.

14. As INDHs devem ter o poder de apoiar as crianças levando casos ao tribunal, incluindo o poder de (a) ajuizar casos relativos a crianças em nome da INDH e (b) intervir em casos judiciais para informar o tribunal sobre questões de direitos humanos envolvidas no caso.

### **Acessibilidade e participação**

15. As INDHs devem ser geográfica e fisicamente acessíveis a todas as crianças. No espírito do artigo 2 da Convenção, devem alcançar proativamente todos os grupos de crianças, em particular aqueles em situação de vulnerabilidade e desvantagem, como (mas não limitado a) crianças sob cuidados ou detenção, crianças de grupos minoritários e indígenas, com deficiência, em situação de pobreza, as que vivem nas ruas, refugiadas e migrantes e com necessidades especiais em áreas como cultura, língua, saúde e educação. A legislação da INDH deve incluir o direito de ter acesso, em condições de privacidade, às crianças em todas as formas de cuidados alternativos e a todas as instituições que as incluem.

16. As INDHs têm um papel fundamental a desempenhar na promoção do respeito aos pontos de vista das crianças em todos os assuntos que as afetam pelo Governo e por toda a sociedade, conforme articulado no artigo 12 da Convenção. Tal princípio geral deve ser aplicado à criação, à organização e às atividades das Instituições Nacionais

de Direitos Humanos. Cabe às instituições garantir que tenham contato direto com as crianças e que as crianças sejam devidamente envolvidas e consultadas. Conselhos de crianças, por exemplo, poderiam ser criados como órgãos consultivos para INDHs para facilitar a participação destas em assuntos de seu interesse.

17. As INDHs devem conceber programas de consulta especialmente adaptados e estratégias criativas de comunicação para assegurar o cumprimento integral do artigo 12 da Convenção. Deve ser estabelecida uma diversidade de maneiras pelas quais as crianças possam se comunicar adequadamente com a instituição.

18. As INDHs devem ter o direito de relatar direta, independente e separadamente o estado dos direitos das crianças ao público e aos órgãos parlamentares. A esse respeito, os Estados Partes devem assegurar que um debate anual seja realizado no Parlamento para fornecer aos parlamentares uma oportunidade de discutir o trabalho das INDHs em relação aos direitos da criança e a conformidade do Estado com a Convenção.

### **Atividades recomendadas**

19. O que se segue é uma lista indicativa, mas não exaustiva, dos tipos de atividades que as INDHs devem realizar em relação à implementação dos direitos da criança à luz dos princípios gerais da Convenção.

(a) Realizar investigações sobre qualquer situação de violação dos direitos da criança, por denúncia de terceiros ou por sua própria iniciativa, no âmbito do seu mandato;

(b) Realizar investigações sobre questões relacionadas aos direitos da criança;

(c) Elaborar e divulgar pareceres, recomendações e relatórios, quer a pedido das autoridades nacionais, quer por sua própria iniciativa, sobre qualquer questão relacionada à promoção e à proteção dos direitos da criança;

(d) Manter sob revisão a adequação e a eficácia das leis e das práticas relacionadas à proteção dos direitos da criança;

(e) Promover a harmonização da legislação, da regulamentação e das práticas nacionais com a Convenção sobre os Direitos da Criança, com seus Protocolos Opcionais e outros instrumentos internacionais de direitos humanos relevantes para os direitos da criança e promover sua implementação efetiva, inclusive por meio de assessoramento a órgãos públicos e privados na interpretação e na aplicação da Convenção;

(f) Assegurar que os formuladores de políticas econômicas nacionais levem em conta os direitos das crianças na definição e na avaliação dos planos nacionais de desenvolvimento e economia;

(g) Analisar e relatar a implementação e o monitoramento realizados pelo Governo sobre o estado dos direitos da criança, procurando garantir que as estatísticas sejam adequadamente desagregadas e outras informações coletadas regularmente, a fim de determinar o que deve ser feito para preservar os direitos das crianças;

(h) Incentivar a ratificação ou adesão a quaisquer instrumentos internacionais relevantes sobre direitos humanos;

(i) De acordo com o artigo 3 da Convenção, que exige que o melhor interesse das crianças seja uma consideração primordial em todas as ações concernentes a elas, assegurar que o impacto de leis e políticas sobre crianças seja cuidadosamente considerado, desde o desenvolvimento até a implementação e além;

(j) À luz do artigo 12, assegurar que os pontos de vista das crianças sejam expressos e ouvidos em questões relativas a seus direitos humanos e na definição de questões relativas a seus direitos;

(k) Defender e facilitar a participação efetiva de ONGs de direitos da criança, incluindo organizações formadas por crianças, no desenvolvimento de legislação nacional e instrumentos internacionais sobre questões que afetam crianças;

(l) Promover a compreensão e a conscientização do público sobre a importância dos direitos da criança e, para isso, trabalhar em estreita colaboração com a mídia e empreender ou patrocinar atividades de pesquisa e educação no campo;

(m) Em conformidade com o artigo 42 da Convenção, que obriga os Estados a “tornar os princípios e disposições da Convenção amplamente conhecidos, por meios apropriados e ativos, tanto para adultos quanto para crianças”, sensibilizar o Governo, os órgãos públicos e o público em geral quanto às disposições da Convenção e monitorar as maneiras pelas quais o Estado está cumprindo suas obrigações a esse respeito;

- (n) Auxiliar na formulação de programas para o ensino, a pesquisa e a integração dos direitos da criança nos currículos das escolas e universidades e nos círculos profissionais;
- (o) Encarregar-se da educação sobre direitos humanos, fazendo com que se concentre especificamente nas crianças (além de promover a compreensão do público em geral sobre a importância dos direitos da criança);
- (p) Tomar medidas legais para reivindicar os direitos das crianças no Estado ou prestar assistência legal às crianças;
- (q) Envolver-se em processos de mediação ou conciliação antes de levar os casos a tribunal, quando apropriado;
- (r) Proporcionar conhecimentos especializados sobre os direitos das crianças aos tribunais, em casos adequados como *amicus curiae* ou interventor;
- s) De acordo com o artigo 3 da Convenção, que obriga os Estados a “assegurar que as instituições, os serviços e as instalações responsáveis pelo cuidado ou pela proteção das crianças devem estar em conformidade com as normas estabelecidas pelas autoridades competentes, particularmente nas áreas de segurança, saúde, quantidade e adequação do seu pessoal, bem como supervisão competente”, realizar visitas a unidades socioeducativas<sup>4</sup> (e todos os locais onde as crianças são detidas para reforma ou punição) e instituições de assistência, para relatar a situação e fazer recomendações para melhorá-la;
- (t) Realizar outras atividades que sejam incidentais ao acima.

**Envio de relatórios ao Comitê dos Direitos da Criança e cooperação entre INDHs e agências das Nações Unidas e mecanismos de direitos humanos**

20. As INDHs devem contribuir de forma independente para o processo de elaboração de relatórios da Convenção e outros instrumentos internacionais relevantes e monitorar a integridade dos relatórios do Governo em órgãos internacionais de tratados com relação aos direitos da criança, inclusive por meio do diálogo com o Comitê sobre os Direitos da Criança no seu grupo de trabalho profissional e com outros órgãos relevantes do tratado.

21. O Comitê solicita que os Estados Partes forneçam informações detalhadas sobre a base legislativa, o mandato e as principais atividades relevantes das INDHs em seus relatórios ao Comitê. É apropriado que os Estados Partes consultem as INDHs durante a elaboração de relatórios ao Comitê. No entanto, os Estados Partes devem respeitar a independência desses órgãos e seu papel independente no fornecimento de informações ao Comitê. Não é apropriado delegar às INDHs a responsabilidade de elaborar os relatórios ou incluí-las na delegação governamental quando os relatórios forem examinados pelo Comitê.

22. As INDHs também devem cooperar com os procedimentos especiais da Comissão de Direitos Humanos, incluindo os mecanismos nacionais e temáticos, em particular o Relator Especial sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e pornografia infantil, bem como o Representante Especial do Secretário-Geral da Criança e do Conflito Armado.

23. As Nações Unidas têm um programa duradouro de apoio à criação e fortalecimento de instituições nacionais de direitos humanos. Esse programa, baseado no Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), fornece assistência técnica e facilita a cooperação regional e global, bem como o intercâmbio entre instituições nacionais de direitos humanos. Os Estados Partes devem recorrer a essa assistência, quando necessário. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) também oferece expertise e cooperação técnica nessa área.

24. Conforme estabelecido no artigo 45 da Convenção, o Comitê pode transmitir, conforme julgar adequado, a qualquer agência especializada das Nações Unidas, ao ACNUDH ou a qualquer outro órgão competente, relatórios dos Estados Partes que contenham uma solicitação ou indiquem a necessidade de assistência técnica ou apoio na criação de INDHs.

## **INDHs e Estados Partes**

---

4 O original consta como “juvenile homes” referente a locais em que há detenção para fins de reforma ou punição, ou seja, na realidade nacional são os estabelecimentos socioeducativos.

25. O Estado, ao ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança, assume obrigações para sua plena implementação. O papel das INDHs é monitorar de forma independente a conformidade do Estado e o progresso na implementação, e fazer o possível para garantir o total respeito pelos direitos da criança. Embora isso possa exigir que a instituição desenvolva projetos para melhorar a promoção e a proteção dos direitos da criança, isso não deve levar o governo a delegar suas obrigações de monitoramento à instituição nacional. É essencial que as instituições permaneçam inteiramente livres para definir sua própria agenda e determinar suas próprias atividades.

## **INDHs e ONGs**

26. As organizações não governamentais desempenham um papel vital na promoção dos direitos humanos e dos direitos da criança. O papel das INDHs, com sua base legislativa e poderes específicos, é complementar. É fundamental que as instituições trabalhem em estreita colaboração com as ONGs e que os governos respeitem a independência, tanto das INDHs, quanto das ONGs.

## **Cooperação regional e internacional**

27. Os processos e mecanismos regionais e internacionais podem fortalecer e consolidar as INDHs por meio de experiências e habilidades compartilhadas, uma vez que as INDHs enfrentam problemas comuns na promoção e na proteção dos direitos humanos em seus respectivos países.

28. A esse respeito, as INDHs devem consultar e cooperar com órgãos e instituições nacionais, regionais e internacionais relevantes sobre questões de direitos da criança.

29. As questões de direitos humanos das crianças não se limitam às fronteiras nacionais e tornou-se cada vez mais necessário conceber respostas regionais e internacionais adequadas para uma variedade de questões de direitos da criança (incluindo, mas não limitado a tráfico de mulheres e crianças, pornografia infantil, crianças-soldado, trabalho infantil, abuso infantil, refugiados e crianças migrantes etc.). Mecanismos e intercâmbios internacionais e regionais são incentivados, pois proporcionam às INDHs a oportunidade de aprender com a experiência uns dos outros, fortalecer coletivamente suas posições e contribuir para a resolução de problemas de direitos humanos que afetam países e regiões.





## COMENTÁRIO GERAL Nº. 3 (2003)

### HIV/Aids e os direitos das crianças

#### I. INTRODUÇÃO<sup>1</sup>

1. A epidemia de HIV/Aids mudou drasticamente o mundo em que as crianças vivem. Milhões de crianças foram

<sup>1</sup> Em sua décima sétima sessão (1998), o Comitê dos Direitos da Criança realizou um dia de discussão geral sobre o tema HIV / Aids e os direitos da criança, na qual recomendou que ações sejam tomadas, inclusive facilitando o envolvimento dos Estados Partes em relação aos direitos da criança. Direitos humanos em relação ao HIV / Aids também foram discutidos na Oitava Reunião de Pessoas

infectadas e morreram, sendo que muitas outras são gravemente afetadas à medida que o HIV se espalha em suas famílias e comunidades. A epidemia impacta o cotidiano de crianças mais novas, e aumenta a vitimização e a marginalização de crianças, especialmente aquelas que vivem em circunstâncias particularmente difíceis. O HIV/Aids não é um problema de alguns países, mas do mundo inteiro. Para controlar verdadeiramente o impacto sobre as crianças, serão exigidos esforços combinados e bem direcionados de todos os países em todas as etapas de desenvolvimento.

2. No início, as crianças foram consideradas apenas marginalmente afetadas pela epidemia. No entanto, a comunidade internacional descobriu que, infelizmente, as crianças estão também no centro do problema. De acordo com o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unadis), as informações mais recentes são alarmantes: em grande parte do mundo, a maioria das novas infecções ocorre em jovens entre 15 e 24 anos, ou até menos. Grande parcela dos infectados é formada por mulheres que, desconhecendo que estão contaminadas, passam a doenças para seus filhos e filhas. Consequentemente, muitos Estados recentemente registraram um aumento das taxas de mortalidade infantil. Os adolescentes também são vulneráveis ao HIV/Aids porque a primeira experiência pode ocorrer em um ambiente no qual não há acesso a informações e orientações apropriadas. Crianças que usam drogas também correm alto risco.

3. No entanto, todas as crianças podem se tornar vulneráveis por conta de circunstâncias particulares de suas vidas, especialmente (a) crianças infectadas pelo HIV; (b) crianças afetadas pela epidemia devido à perda de um cuidador ou professor e /ou porque suas famílias ou as comunidades são severamente atingidas por suas consequências; e (c) crianças que são mais propensas a serem infectadas ou afetadas.

## II. DOS OBJETIVOS DESTA COMENTÁRIO GERAL

4. Os objetivos do presente Comentário Geral são:

- (a) Identificar e fortalecer a compreensão de todos os direitos humanos de crianças no contexto do HIV/Aids;
- (b) Promover os direitos humanos das crianças no contexto de HIV/Aids, conforme garantido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante “Convenção”);
- (c) Identificar medidas e boas práticas para aumentar o nível de implementação pelos Estados dos direitos relacionados à prevenção do HIV/Aids e ao apoio, assistência e proteção de crianças infectadas (ou afetadas) pela pandemia;
- (d) Contribuir para a formulação e promoção de planos de ação voltados para crianças, estratégias, leis, políticas e programas de combate à disseminação de HIV/Aids e a redução dos impactos em níveis nacional e internacional.

## III. DAS PERSPECTIVAS SOBRE HIV/AIDS DESTA CONVENÇÃO: A ABORDAGEM BASEADA NA ABORDAGEM HOLÍSTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA HOLÍSTICA

5. Mais do que um problema de saúde pública, a questão das crianças e do HIV/Aids envolve outros aspectos e atinge maior complexidade. O direito à saúde (artigo 24 da Convenção) é o foco central, levando-se em conta o

---

que presidem os Órgãos de Tratado de Direitos Humanos, em 1997, e foi adotado pelo Comitê de Assuntos Econômicos, Sociais e Culturais Direitos e o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Similarmente, O HIV / Aids é discutido anualmente pela Comissão de Direitos Humanos há mais de uma década. O Unadis e o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) enfatizaram os direitos das crianças em relação ao HIV / Aids em todos os aspectos de seu trabalho, e a Campanha Mundial contra a Aids de 1997, focada em “Crianças Vivendo em um Mundo com Aids”, e de 1998 em “Força para Mudança: Campanha Mundial contra a Aids com Jovens”. Unadis e o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos também produziram as Diretrizes Internacionais HIV/Aids e Direitos Humanos (1998) e sua Diretriz Revisada 6 (2002) para promover e proteger os direitos humanos no contexto do HIV / Aids. No nível político internacional, os direitos relacionados ao HIV /Aids foram reconhecidos na Declaração de Compromisso sobre HIV / Aids, adotado na sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas, Um Mundo Apto para Crianças, adotado na sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre crianças e em outros documentos internacionais e regionais.

forte impacto nos direitos das crianças: civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Os direitos consagrados nos princípios gerais da Convenção - o direito à não discriminação (art. 2), o direito da criança a ter seu interesse como consideração primária (art. 3), o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6) e o direito a que seus pontos de vista sejam respeitados (art. 12) - deveriam ser os temas orientadores na questão do HIV/Aids em todos os níveis de prevenção, tratamento, cuidado e apoio.

6. Medidas adequadas para combater o HIV/Aids só podem ser adotadas se os direitos de crianças e adolescentes forem totalmente respeitados. Os direitos mais relevantes a esse respeito, além daqueles enumerados no parágrafo 5, acima, são os seguintes: o direito de acesso a informação e material visando à promoção de seu bem-estar social, espiritual, moral e da sua saúde física e mental (art. 17); direito a cuidados preventivos de saúde, educação sexual e acesso à educação e serviços de planejamento familiar (art. 24 (f)); o direito a um padrão de vida adequado (art. 27); o direito à privacidade (art. 16); o direito de não ser separado dos pais (art. 9); o direito de ser protegido contra violência (art. 19); o direito à proteção e à assistência especiais do Estado (art. 20); os direitos de crianças com deficiência (art. 23); o direito à saúde (art. 24); o direito à segurança social, incluindo seguro social (art. 26); o direito à educação e a lazer (arts. 28 e 31); o direito de ser protegido contra a exploração e abuso econômico e sexual e do uso ilícito de drogas narcóticas (arts. 32, 33, 34 e 36); o direito de ser protegido contra sequestro, venda e tráfico, assim como contra tortura ou outro tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (arts. 35 e 37); e o direito à recuperação física e psicológica e à reintegração social (art. 39). Como resultado da pandemia, crianças são confrontadas com sérios desafios aos seus direitos acima mencionados. A Convenção e, em particular, os quatro princípios gerais com sua abordagem abrangente, fornecem uma estrutura poderosa nos esforços para reduzir o impacto negativo da pandemia no vidas de crianças. A abordagem holística baseada em direitos, necessária para implementar a Convenção, é a ferramenta ideal para abordar uma ampla gama de questões relacionadas à prevenção, tratamento e esforços de cuidados.

## **A. DO DIREITO A NÃO DISCRIMINAÇÃO (ART. 2)**

7. A discriminação é responsável por aumentar a vulnerabilidade das crianças ao HIV e à Aids, além de impactar seriamente a vida das crianças afetadas ou infectadas. Meninas e meninos de pais vivendo com HIV/Aids são frequentemente vítimas de estigma e discriminação, já que existe a ideia de que eles também estão necessariamente infectados. Como resultado da discriminação, as crianças têm acesso negado a informações, educação (consulte o Comentário Geral nº 1 sobre os objetivos da educação), serviços de saúde ou assistência social ou convivência familiar. No seu ápice, a discriminação contra crianças infectadas pelo HIV tem resultado no abandono por sua família, comunidade e/ou sociedade. A discriminação também fomenta a epidemia, tornando as crianças, em particular aquelas pertencentes a certos grupos, como aquelas que vivem em locais remotos ou áreas rurais onde os serviços são menos acessíveis, mais vulneráveis à infecção. Essas crianças são duplamente vitimadas.

8. Particularmente preocupante é combinação da discriminação baseada em gênero com tabus, atitudes negativas ou de julgamentos em relação à atividade sexual de meninas, o que, muitas, vezes limita seu acesso a medidas de prevenção e outros serviços. Também é preocupante a discriminação quanto à orientação sexual. Ao elaborar estratégias relacionadas ao HIV /Aids e em conformidade com suas obrigações previstas na Convenção, os Estados Partes devem considerar cuidadosamente as normas de gênero prescritas em suas sociedades, visando a eliminar a discriminação e a vulnerabilidade a que as crianças ficam sujeitas. Os Estados Partes devem também, em particular, reconhecer que a discriminação no contexto do HIV/Aids geralmente afeta as meninas mais severamente do que meninos.

9. Todas as práticas discriminatórias mencionadas acima são violações dos direitos das crianças nos termos da Convenção. O Artigo 2 da Convenção obriga os Estados Partes a garantir todos os direitos estabelecidos na Convenção, sem qualquer forma de discriminação, “independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, propriedade, incapacidade, nascimento ou qualquer outro status da criança, de seus pais ou dos responsáveis legais”. O Comitê interpreta que o termo “outro status” no artigo 2 da Convenção inclui o de HIV/Aids da criança ou de seus pais. Leis, políticas, estratégias e práticas devem abordar todas as formas de discriminação que contribuem para o aumento do impacto da epidemia. As estratégias também precisam promover programas de educação e treinamento projetados especificamente para mudar atitudes de discriminação e estigmatização associadas ao HIV/Aids.

## **B. DOS MELHORES INTERESSES DA CRIANÇA (ART. 3)**

10. Políticas e programas para a prevenção, cuidados e tratamento do HIV/Aids foram desenvolvidos, em geral, com foco em adultos, com pouca atenção ao princípio e aos interesses da criança como consideração primária. O parágrafo 1 do artigo 3 da Convenção estabelece que “Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança”. As obrigações vinculadas a esse direito são fundamentais para orientar as ações dos Estados em relação ao HIV/Aids. A criança deve ser colocada no centro da resposta à pandemia e as estratégias devem ser adaptadas aos direitos e necessidades das crianças.

## **C. DO DIREITO À VIDA, À SOBREVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO (ART. 6)**

11. As crianças têm o direito de não ter suas vidas retiradas arbitrariamente, assim como o direito de se beneficiar de políticas econômicas e sociais que lhes permitam sobreviver até a idade adulta e se desenvolver no sentido mais amplo do termo. A obrigação do Estado de garantir o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento também destaca a necessidade de prestar atenção cuidadosa à sexualidade, bem como aos comportamentos e estilos de vida, mesmo que não estejam em conformidade com as normas culturais vigentes para determinada faixa etária. Nesse sentido, a criança do gênero feminino está frequentemente sujeita a práticas tradicionais prejudiciais, como o casamento precoce e/ou forçado, que violam seus direitos e a tornam mais vulnerável à infecção pelo HIV, inclusive porque tais práticas frequentemente interrompem o acesso à educação e à informação. Programas eficazes de prevenção são aqueles que reconhecem a realidade da vida dos adolescentes, abordando a sexualidade de forma igualitária, fornecendo o acesso a informações apropriadas, habilidades para a vida e medidas preventivas.

## **D. DO DIREITO DE EXPRESSAR OPINIÕES E TÊ-LAS LEVADAS EM CONSIDERAÇÃO (ART. 12)**

12. As crianças são sujeitos de direitos e têm o direito de participar, de acordo com suas etapas de desenvolvimento, em atividades de conscientização sobre o impacto do HIV/Aids em suas vidas e no desenvolvimento de políticas e programas. Constatou-se que as intervenções beneficiam mais as crianças quando elas estão ativamente envolvidas na avaliação de necessidades, na elaboração de soluções, na definição de estratégias e na execução de políticas públicas, em vez de serem alienadas do processo. Nesse sentido, a participação de crianças como educadoras de pares, dentro e fora das escolas, deve ser ativamente promovida. Os Estados, agências internacionais e organizações não governamentais devem fornecer às crianças um ambiente de apoio e capacitação para realizar suas próprias iniciativas e participar plenamente, tanto em nível comunitário quanto em nível nacional, na concepção, design, implementação, coordenação, monitoramento e revisão de políticas públicas relacionadas ao HIV/Aids. Talvez seja necessária uma variedade de abordagens para garantir a participação de crianças de todos os setores da sociedade, incluindo mecanismos que as encorajem a expressar suas opiniões, terem suas vozes ouvidas e levadas em consideração de acordo com sua idade e maturidade (art. 12, parágrafo 1). Quando apropriado, o envolvimento das crianças que vivem com HIV/Aids na sensibilização, compartilhando suas experiências com colegas e outras pessoas, é crucial tanto para a prevenção eficaz quanto para a redução da estigmatização e discriminação. Os Estados Partes devem garantir que as crianças que participam desses esforços de sensibilização o façam voluntariamente, após serem aconselhadas, e que recebam tanto apoio social quanto proteção legal para permitir que levem uma vida normal durante e após o envolvimento.

## **E. OBSTÁCULOS**

13. A experiência demonstrou que muitos obstáculos impedem a prevenção eficaz, a prestação de serviços de assistência e o apoio a iniciativas comunitárias sobre HIV/Aids. Esses obstáculos são principalmente culturais, estruturais e financeiros. A negação da existência de um problema, práticas e atitudes culturais, incluindo tabus e estigmatização, pobreza e atitudes condescendentes em relação às crianças são apenas alguns dos obstáculos que

podem bloquear o compromisso político e individual necessário para políticas públicas eficazes.

14. Com relação aos recursos financeiros, técnicos e humanos, o Comitê está ciente de que tais recursos podem não estar imediatamente disponíveis. No entanto, o Comitê deseja ressaltar que os Estados Partes têm obrigações nos termos do artigo 4. Além disso, é importante observar que as restrições de recursos não devem ser utilizadas pelos Estados Partes como justificativa para a falha em tomar as medidas técnicas ou financeiras necessárias. Por fim, o Comitê enfatiza o papel essencial da cooperação internacional nesse contexto.

#### **IV. PREVENÇÃO, CUIDADOS, TRATAMENTO E SUPORTE**

15. O Comitê deseja enfatizar que a prevenção, os cuidados, o tratamento e o apoio são elementos que se reforçam mutuamente e fornecem um *continuum* dentro de uma resposta eficaz ao HIV/Aids.

##### **A. DAS INFORMAÇÕES SOBRE PREVENÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO DO HIV**

16. Consistente com as obrigações dos Estados Partes em relação aos direitos à saúde e à informação (artigos 24, 13 e 17), as crianças devem ter o direito de acessar informações adequadas relacionadas à prevenção e à assistência ao HIV/Aids, por meio de canais formais (por exemplo, por meio de oportunidades educativas e mídia direcionada a crianças), bem como canais informais (por exemplo, aqueles voltados para crianças de rua, crianças institucionalizadas ou crianças que vivem em circunstâncias difíceis). Os Estados Partes são lembrados que as crianças necessitam de informações relevantes, apropriadas e oportunas que reconheçam as diferenças nos níveis de entendimento entre elas, adaptadas adequadamente ao nível de idade e capacidade, e lhes permitam lidar de maneira positiva e responsável com sua sexualidade, a fim de se proteger da infecção por HIV. O Comitê deseja enfatizar que a prevenção efetiva do HIV/Aids requer que os Estados se abstenham de censurar, reter ou deturpar intencionalmente informações relacionadas à saúde, incluindo educação e informação sexuais, e que, em conformidade com suas obrigações de garantir o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança (art. 6), os Estados Partes devem garantir que as crianças, ao expressarem sua sexualidade, tenham a capacidade de adquirir o conhecimento e as habilidades necessários para proteger a si mesmas e aos outros.

17. O diálogo com a comunidade, familiares e seus pares, e o fornecimento de educação sobre “habilidades para a vida” nas escolas, incluindo capacidade de comunicação sobre sexualidade e vida saudável, têm se mostrado abordagens úteis para transmitir mensagens de prevenção ao HIV tanto para meninas quanto para meninos, mas podem ser necessárias abordagens diferentes a fim de alcançar grupos diferentes. Os Estados Partes devem fazer esforços para abordar as diferenças de gênero, uma vez que essas diferenças podem afetar o acesso às mensagens de prevenção, e garantir que recebam mensagens de prevenção adequadas, mesmo que enfrentem restrições devido ao idioma, religião, deficiência ou outros fatores de discriminação. Deve-se prestar atenção especial à conscientização das populações de difícil acesso. Nesse sentido, o papel dos meios de comunicação de massa e /ou da tradição oral, na garantia de que as crianças tenham acesso à informações e materiais, conforme reconhecido no artigo 17 da Convenção, é crucial para fornecer informações apropriadas e reduzir a estigmatização e discriminação. Os Estados Partes devem apoiar o monitoramento e a avaliação regulares das campanhas de conscientização sobre HIV/Aids para verificar sua eficácia no fornecimento, reduzir a ignorância, estigmatização e discriminação, além de abordar o medo e as percepções errôneas sobre o HIV e sua transmissão entre crianças e adolescentes.

##### **B. DO PAPEL DA EDUCAÇÃO**

18. A educação desempenha um papel fundamental ao fornecer às crianças informações relevantes e apropriadas sobre HIV /Aids, o que pode contribuir para aumentar a conscientização e a compreensão dessa pandemia, além de prevenir atitudes negativas em relação às vítimas (ver também o Comentário Geral Nº 1 desse Comitê sobre os objetivos da educação). Além disso, a educação pode e deve capacitar as crianças a se protegerem do risco de infecção pelo HIV. Nesse sentido, o Comitê deseja lembrar aos Estados Partes sua obrigação de garantir que a

educação primária esteja disponível para todas as crianças, sejam elas infectadas, órfãs ou afetadas pelo HIV /Aids. Em muitas comunidades onde o HIV se espalhou amplamente, as crianças das famílias afetadas, especialmente as meninas, enfrentam sérias dificuldades em permanecer na escola e o número de professores e outros funcionários perdidos para a Aids está limitando e ameaçando a capacidade das crianças de acessarem a educação. Os Estados Partes devem tomar medidas adequadas para garantir que as crianças afetadas possam permanecer na escola, assegurando a substituição qualificada de professores doentes, de modo que a frequência regular não seja prejudicada e que o direito à educação (art. 28) de todas as crianças que vivem nessas comunidades seja plenamente protegido.

19. Os Estados Partes devem empenhar todos os esforços para garantir que as escolas sejam lugares seguros para as crianças, proporcionando-lhes segurança e não contribuindo para sua vulnerabilidade decorrente da infecção pelo HIV. De acordo com o artigo 34 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de adotar todas as medidas apropriadas para impedir, inter alia, a indução ou coerção de uma criança a se envolver em qualquer atividade sexual ilegal.

### **C. DOS SERVIÇOS DE SAÚDE SENSÍVEIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

20. O Comitê está preocupado com o fato de os serviços de saúde, em geral, ainda não atenderem adequadamente às necessidades dos jovens menores de 18 anos, especialmente adolescentes. Conforme observado pelo Comitê em diversas ocasiões, as crianças têm maior probabilidade de usar serviços que sejam amigáveis e de apoio, nos quais é fornecida ampla gama de serviços e informações, que deem a elas a oportunidade de participar de decisões que afetam sua saúde, de forma acessível e viável financeiramente, confidenciais e sem julgamento, não exigindo o consentimento dos pais. No contexto do HIV /Aids, e levando em consideração as etapas de desenvolvimento da criança, os Estados Partes são incentivados a garantir que os serviços de saúde empreguem pessoal treinado que respeite plenamente os direitos de crianças à privacidade (art. 16) e que não incorram em discriminação ao fornecerem acesso a informações relacionadas ao HIV, aconselhamento e testagem voluntários, conhecimento de seu status de HIV, serviços de saúde sexual e reprodutiva confidenciais e métodos e serviços contraceptivos gratuitos ou de baixo custo, bem como cuidados e tratamento relacionados ao HIV, se e quando necessário, incluindo prevenção e tratamento de problemas de saúde relacionados ao HIV/Aids, como tuberculose e infecções oportunistas.

21. Em alguns países, mesmo quando os serviços relacionados ao HIV que são amigáveis para crianças e adolescentes estão disponíveis, eles não são suficientemente acessíveis para crianças com deficiência, crianças indígenas, crianças pertencentes a minorias, crianças que vivem em áreas rurais, crianças que vivem em extrema pobreza ou crianças que são marginalizadas na sociedade. Em outros países, onde a capacidade geral do sistema de saúde já está sobrecarregada, as crianças com HIV têm sido rotineiramente negado o acesso aos cuidados básicos de saúde. Os Estados Partes devem garantir que os serviços sejam prestados da melhor forma possível a todas as crianças que vivem dentro de suas fronteiras, sem discriminação, e que levem em consideração as diferenças de gênero, idade e o contexto social, econômico, cultural e político em que elas vivem.

### **D. DO ACONSELHAMENTO E TESTAGEM PARA HIV**

22. A acessibilidade de serviços voluntários e confidenciais de aconselhamento e testagem do HIV, levando em consideração as etapas no desenvolvimento da criança, é fundamental para os direitos e a saúde desse grupo. Esses serviços são essenciais para que crianças desenvolvam a capacidade de reduzir o risco de contrair ou transmitir HIV, acessar cuidados, tratamento e apoio específicos e planejar melhor seu futuro. Em conformidade com a obrigação estabelecida no artigo 24 da Convenção, de assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de acesso aos serviços de saúde necessários, os Estados Partes devem garantir acesso a aconselhamento e testagem voluntária e confidencial do HIV para todas as crianças.

23. O Comitê deseja enfatizar que, uma vez que o dever dos Estados Partes é, em primeiro lugar, garantir a proteção dos direitos da criança, os Estados Partes devem abster-se de impor testes obrigatórios de HIV/Aids em crianças em todas as circunstâncias e garantir proteção contra tal prática. Embora as etapas de desenvolvimento

da criança determinem se é necessário o consentimento direto dela ou de seus pais ou responsáveis, em todos os casos, em conformidade com o direito da criança de receber informações nos termos dos artigos 13 e 17 da Convenção, os Estados Partes devem garantir que, antes de qualquer teste de HIV, seja realizado pelos prestadores de serviços de saúde em relação às crianças que estão acessando os serviços de saúde para outra condição médica ou de outra forma, os riscos e benefícios desses exames sejam adequadamente comunicados para que, mediante a informação, uma decisão possa ser tomada.

24. Os Estados partes devem proteger a confidencialidade dos resultados dos testes de HIV, em conformidade com a obrigação de proteger o direito à privacidade das crianças (art. 16), incluindo em ambientes de saúde e bem-estar social. As informações sobre o status de HIV das crianças não podem ser divulgadas a terceiros, incluindo pais, sem o consentimento da criança.

## **E. DA TRANSMISSÃO DE MÃE PARA FILHO**

25. A transmissão de mãe para filho é responsável pela maioria dos casos de HIV em bebês e crianças mais novas. Eles podem ser infectados pelo HIV durante a gravidez, o trabalho de parto, o parto, e na amamentação. Solicita-se aos Estados Partes que garantam a implementação das estratégias recomendadas pelas agências das Nações Unidas para prevenir a infecção pelo HIV em bebês e crianças mais novas. Isso inclui: (a) a prevenção primária da infecção pelo HIV entre os futuros pais; (b) a prevenção de gravidezes indesejadas em mulheres infectadas pelo HIV, (c) a prevenção da transmissão do HIV de mulheres infectadas pelo HIV para seus bebês; e (d) prestação de cuidados, tratamento e apoio às mulheres infectadas pelo HIV, seus bebês e famílias.

26. Para prevenir a transmissão vertical do HIV, os Estados Partes devem tomar medidas, incluindo o fornecimento de medicamentos essenciais, por exemplo medicamentos antirretrovirais, assistência pré-natal, parto e pós-parto adequados e disponibilização de serviços de aconselhamento e testagem voluntária do HIV para mulheres grávidas e seus parceiros. O Comitê reconhece que os medicamentos antirretrovirais administrados a uma mulher durante a gravidez e/ou trabalho de parto e, em alguns regimes, a seu bebê, demonstraram reduzir significativamente o risco de transmissão de mãe para filho. Além disso, os Estados Partes devem fornecer apoio a mães e crianças, incluindo aconselhamento sobre opções de alimentação infantil. Os Estados Partes são lembrados que o aconselhamento de mães soropositivas deve incluir informações sobre os riscos e benefícios de diferentes opções de alimentação infantil, bem como orientações para selecionar a opção mais adequada à sua situação. Também é necessário o apoio de acompanhamento para que as mulheres possam implementar sua opção selecionada da maneira mais segura possível.

27. Mesmo em populações com alta prevalência de HIV, a maioria dos bebês nasce de mulheres não infectadas pelo HIV. Para os bebês de mulheres HIV negativas e mulheres que não conhecem seu status de HIV, o Comitê deseja enfatizar, de acordo com os artigos 6 e 24 da Convenção, que a amamentação continua sendo a melhor opção de alimentação. Para os bebês de mães HIV positivas, as evidências disponíveis indicam que a amamentação pode aumentar o risco de transmissão do HIV em 10% a 20%, mas que a falta de amamentação pode expor as crianças a um risco aumentado de desnutrição ou doenças infecciosas que não o HIV. As agências das Nações Unidas recomendaram que, quando a alimentação substituta for acessível, viável, aceitável, sustentável e segura, é recomendável evitar a amamentação por mães infectadas pelo HIV; caso contrário, a amamentação exclusiva é recomendada durante os primeiros meses de vida e deve ser interrompida assim que possível.

## **F. DOS TRATAMENTOS E CUIDADOS**

28. As obrigações dos Estados Partes na Convenção se estendem a garantir que as crianças tenham acesso contínuo e igualitário a tratamento e cuidados abrangentes, incluindo medicamentos, bens e serviços relacionados ao HIV, sem discriminação. É amplamente reconhecido que o tratamento e os cuidados abrangentes incluem antirretrovirais e outros medicamentos, diagnósticos e tecnologias relacionadas ao tratamento do HIV/Aids, infecções oportunistas relacionadas e outras condições, boa nutrição e apoio social, espiritual e psicológico, assim como cuidados familiares, da comunidade e domiciliar. Nesse sentido, os Estados Partes devem negociar com a indústria

farmacêutica, a fim de disponibilizar localmente os medicamentos necessários com o menor custo possível. Além disso, solicita-se aos Estados Partes que ratifiquem, apoiem e facilitem a participação das comunidades na prestação de tratamento, assistência e apoio abrangentes relacionados ao HIV/Aids, ao mesmo tempo em que cumprem com suas próprias obrigações previstas na Convenção. Os Estados Partes são convidados a dedicar atenção especial à abordagem dos fatores dentro de suas sociedades que dificultam o acesso igualitário ao tratamento, cuidado e apoio para todas as crianças.

## **G. DO ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM PESQUISA**

29. Em conformidade com o artigo 24 da Convenção, os Estados Partes devem garantir que os programas de pesquisa sobre HIV/Aids incluam estudos específicos que contribuam para a prevenção, cuidados, tratamento e redução de impactos efetivos para crianças. Os Estados Partes devem, no entanto, garantir que as crianças não sirvam como sujeitos de pesquisa até que uma intervenção já tenha sido exaustivamente testada em adultos. Questões éticas e de direito têm surgido em relação à pesquisa biomédica de HIV/Aids, operações relacionadas ao HIV/Aids e pesquisa social, cultural e comportamental. As crianças foram submetidas a pesquisas desnecessárias ou inadequadas, com pouca ou nenhuma possibilidade de recusar ou consentir sua participação. Em consonância com as etapas do desenvolvimento da criança, o consentimento da criança deve ser solicitado e o consentimento dos pais ou responsáveis também pode ser necessário. No entanto, em todos os casos, o consentimento deve ser baseado em uma divulgação completa dos riscos e benefícios da pesquisa para a criança. Os Estados Partes também devem garantir que os direitos à privacidade das crianças, de acordo com as obrigações estabelecidas no artigo 16 da Convenção, não sejam inadvertidamente violados durante o processo de pesquisa e que informações pessoais não sejam utilizadas, em qualquer circunstância, para outros fins, além dos consentidos. Os Estados Partes devem envidar todos os esforços para garantir que as crianças e, de acordo com suas etapas de desenvolvimento, seus pais e ou responsáveis participem das decisões sobre as prioridades de pesquisa e que seja criado um ambiente favorável às crianças que participam desses estudos .

## **V. VULNERABILIDADE E CRIANÇAS QUE NECESSITAM DE PROTEÇÃO ESPECIAL**

30. A vulnerabilidade das crianças ao HIV/Aids, decorrente de fatores políticos, econômicos, sociais, culturais e outros, determina a probabilidade de serem deixadas sem o apoio adequado para lidar com o impacto do HIV/Aids em suas famílias e comunidades, expostas à risco de infecção, sujeitas a pesquisas inadequadas ou privadas de acesso a tratamento, cuidados e apoio, se e quando a infecção pelo HIV ocorrer. A vulnerabilidade ao HIV/Aids é mais aguda para crianças que vivem em campos de refugiados e pessoas deslocadas internamente, crianças em detenção, crianças que vivem em instituições, assim como crianças que vivem em extrema pobreza, em situações de conflito armado, crianças-soldados, crianças exploradas econômica e sexualmente, deficientes, migrantes, minorias, indígenas e crianças em situação de rua. No entanto, todas as crianças podem se tornar vulneráveis devido às circunstâncias particulares de suas vidas. Mesmo em tempos de recursos limitados, é importante ressaltar que os direitos dos membros vulneráveis da sociedade devem ser protegidos e que muitas medidas podem ser implementadas com implicações mínimas de recursos. Reduzir a vulnerabilidade ao HIV/Aids exige, antes de tudo, que as crianças, suas famílias e comunidades sejam capacitadas para fazer escolhas informadas sobre decisões, práticas ou políticas que os afetam em relação ao HIV/Aids.

### **A. DAS CRIANÇAS AFETADAS E ÓRFÃS PELO HIV/AIDS**

31. Deve ser dada atenção especial às crianças órfãs pela Aids e às crianças das famílias afetadas, incluindo aquelas que vivem em famílias chefiadas por outras crianças, pois esses fatores afetam a vulnerabilidade à infecção pelo HIV. Para crianças de famílias afetadas pelo HIV/Aids, a estigmatização e o isolamento social que experimentam podem ser acentuados pela negligência ou a violação de seus direitos, particularmente pela discriminação que resulta em redução ou perda do acesso à educação, à saúde e a serviços sociais. O Comitê deseja enfatizar a necessidade de fornecer proteção legal, econômica e social às crianças afetadas para garantir seu acesso à educação, herança, moradia e serviços sociais e de saúde, além de permitir que se sintam seguras para divulgar seu status de



HIV e o de seus familiares, quando considerarem apropriado. Nesse sentido, os Estados Partes são lembrados de que essas medidas são críticas para garantir os direitos das crianças e para fornecer-lhes as habilidades e o apoio necessários para reduzir sua vulnerabilidade e risco de serem infectados.

32. O Comitê ressalta a importância crítica da prova de identidade das crianças afetadas pelo HIV/Aids, relacionada ao reconhecimento legal de sua existência, garantia da proteção dos direitos, especialmente a herança, educação, saúde e outros serviços sociais, bem como para torná-las menos vulneráveis a abuso e exploração, principalmente se separadas de suas famílias devido à doença ou à morte. Nesse sentido, o registro de nascimento é fundamental para garantir os direitos da criança e minimizar o impacto do HIV/Aids. Os Estados Partes são, portanto, lembrados de sua obrigação, nos termos do artigo 7 da Convenção, de garantir que existam sistemas para o registro de todas as crianças no nascimento ou imediatamente após o nascimento.

33. O trauma que o HIV/Aids traz à vida dos órfãos geralmente começa com a doença e a morte de um dos pais e é frequentemente agravado pelos efeitos da estigmatização e discriminação. Nesse sentido, os Estados Partes são especialmente lembrados de garantir que tanto a lei quanto a prática apoiem os direitos de herança e propriedade dos órfãos, com atenção especial à discriminação de gênero subjacente que pode interferir no cumprimento desses direitos. Consistentes com suas obrigações nos termos do artigo 27 da Convenção, os Estados Partes também devem apoiar e fortalecer a capacidade das famílias e comunidades de crianças órfãs pela Aids, para proporcionar a elas um padrão de vida adequado para suas necessidades físicas, mentais, espirituais, morais, econômicas e de desenvolvimento social, incluindo o acesso a cuidados psicossociais quando necessário.

34. Os órfãos são melhor protegidos e cuidados quando são feitos esforços para permitir que os irmãos permaneçam juntos e aos cuidados de parentes ou membros da família. A família estendida, com o apoio da comunidade local, pode ser a menos traumática e, portanto, a melhor maneira de cuidar de órfãos quando não há alternativas viáveis. Deve ser fornecida assistência para que, à medida do possível, as crianças possam permanecer dentro das estruturas familiares existentes. Tal opção pode não estar disponível devido ao impacto que o HIV/Aids tem na família extensa. Nesse caso, os Estados Partes devem fornecer, na medida do possível, cuidados alternativos do tipo familiar (por exemplo, assistência social). Os Estados Partes são encorajados a fornecer apoio financeiro e de outras formas, quando necessário, às famílias chefiadas por crianças. Os Estados Partes devem garantir que suas estratégias reconheçam que as comunidades estão na linha de frente da resposta ao HIV/Aids e que essas estratégias foram elaboradas para ajudar as comunidades a determinar a melhor forma de fornecer apoio aos órfãos que nelas vivem.

35. Embora o cuidado institucionalizado possa ter efeitos prejudiciais no desenvolvimento infantil, os Estados Partes podem assegurar que ele desempenhe um papel transitório no cuidado de crianças órfãs pelo HIV/Aids, quando os cuidados familiares dentro de suas próprias comunidades não for viável. O Comitê considera que qualquer forma de cuidado institucionalizado para as crianças deve ser considerada apenas como último recurso, e que medidas devem estar em vigor para proteger os direitos da criança e prevenir todas as formas de abuso e exploração. De acordo com o direito das crianças à proteção e à assistência especiais quando estão nesses ambientes, e de acordo com os artigos 3, 20 e 25 da Convenção, são necessárias medidas rigorosas para garantir que essas instituições atendam a padrões específicos de atendimento e cumpram as salvaguardas legais de proteção. Os Estados Partes devem estabelecer limites para o tempo que as crianças passam nessas instituições. Também devem ser desenvolvidos programas para apoiar as crianças que são infectadas ou afetadas pelo HIV/Aids, buscando integrá-las, com êxito, a suas comunidades.

## **B. DAS VÍTIMAS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E ECONÔMICA**

36. Meninas e meninos privados dos meios de sobrevivência e desenvolvimento, particularmente crianças órfãs pela Aids, podem ser sujeitos a exploração sexual e econômica de várias maneiras, incluindo a troca de serviços sexuais ou trabalhos perigosos por dinheiro para sobreviver, apoiar os pais doentes ou moribundos e os irmãos mais novos, ou pagar as taxas escolares. As crianças infectadas ou diretamente afetadas pelo HIV/Aids podem se encontrar em dupla desvantagem - sofrer discriminação com base em sua marginalização social e econômica e em seu status de HIV ou de seus pais. De acordo com o direito das crianças nos termos dos artigos 32, 34, 35 e 36 da Convenção, e para reduzir a vulnerabilidade, os Estados Partes têm a obrigação de proteger as crianças de todas as

formas de exploração econômica e sexual, incluindo garantir que eles não sejam vítimas de redes de prostituição e que estejam protegidas de realizar qualquer trabalho prejudicial à sua educação, saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Os Estados Partes devem adotar medidas ousadas para proteger as crianças da exploração, tráfico e venda sexual e econômica e, de acordo com os direitos do artigo 39, criar oportunidades para que aqueles que foram submetidos a esse tratamento se beneficiem dos serviços de apoio e assistência do Estado e entidades não governamentais envolvidas nessas questões.

### **C. DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA E ABUSO**

37. As crianças podem ser expostas a várias formas de violência e abuso, o que aumenta o risco de serem infectadas pelo HIV, e também podem sofrer violência como resultado de serem infectadas ou afetadas pelo HIV/Aids. A violência, incluindo estupro e outras formas de abuso sexual, pode ocorrer na família ou em um orfanato ou pode ser perpetrada por pessoas com responsabilidades específicas em relação às crianças, incluindo professores e funcionários de instituições que trabalham com crianças, como prisões e instituições de saúde mental e outras deficiências. De acordo com os direitos da criança estabelecidos no artigo 19 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de proteger as crianças de todas as formas de violência e abuso, seja em casa, na escola ou em outras instituições ou na comunidade.

38. Os programas devem ser adaptados especificamente ao ambiente em que as crianças vivem, à capacidade delas de reconhecer e denunciar abusos, bem como à sua capacidade e autonomia individuais. O Comitê considera que a relação entre HIV/Aids e a violência ou abuso sofrido por crianças no contexto de guerra e conflito armado requer atenção específica. As medidas para prevenir a violência e o abuso nessas situações são cruciais, e os Estados Partes devem garantir a incorporação de questões relacionadas ao HIV/Aids e aos direitos da criança no tratamento e apoio a crianças - meninas e meninos - que foram usadas por militares ou outros agentes de forças de segurança para fornecer ajuda doméstica ou serviços sexuais, ou que são deslocados internamente ou vivem em campos de refugiados. Em cumprimento às obrigações dos Estados Partes, inclusive nos artigos 38 e 39 da Convenção, devem ser implementadas campanhas ativas de informação, combinadas com aconselhamento às crianças e mecanismos para prevenção e detecção precoce de violência e abuso, dentro de regiões afetadas por conflitos e desastres, e devem fazer parte das respostas nacionais e comunitárias ao HIV/ Aids.

### **ABUSO DE SUBSTÂNCIAS**

39. O uso de substâncias, incluindo álcool e drogas, pode reduzir a capacidade das crianças de exercer controle sobre sua conduta sexual e, como resultado, aumentar sua vulnerabilidade à infecção pelo HIV. As práticas de injeção com instrumentos não esterilizados aumentam ainda mais o risco de transmissão do HIV. O Comitê observa que é necessária uma maior compreensão dos comportamentos de uso de substâncias entre as crianças, incluindo o impacto que a negligência e a violação dos direitos infantis têm sobre esses comportamentos. Na maioria dos países, as crianças não se beneficiam de programas pragmáticos de prevenção ao HIV relacionados ao uso de substâncias, que, quando existem, geralmente têm adultos como alvo. O Comitê deseja enfatizar que políticas e programas destinados a reduzir o uso de substâncias e a transmissão do HIV devem reconhecer as particularidades e estilos de vida específicos de crianças, incluindo adolescentes, no contexto da prevenção do HIV/Aids. Em conformidade com os direitos das crianças, de acordo com os artigos 33 e 24 da Convenção, os Estados Partes têm a obrigação de garantir a implementação de programas que visem a reduzir os fatores que expõem as crianças ao uso de substâncias e que forneçam tratamento e apoio às crianças que abusam de substâncias.

## **VI. RECOMENDAÇÕES**

40. O Comitê reafirma, por meio deste documento, as recomendações apresentadas durante a discussão geral sobre crianças vivendo em um mundo com HIV/Aids (CRC / C / 80) e insta os Estados Partes a:

(a) Adotar e implementar políticas nacionais e locais relacionadas ao HIV/Aids, incluindo planos de ação, estratégias

e programas eficazes centrados na criança, baseados em direitos e que incorporem os direitos da criança nos termos da Convenção, levando em consideração as recomendações feitas nos parágrafos anteriores do presente Comentário Geral e aquelas adotadas na sessão especial sobre crianças da Assembleia Geral das Nações Unidas (2002);

(b) Alocar recursos financeiros, técnicos e humanos, na medida do possível, para apoiar ações nacionais e comunitárias (art. 4) e, quando apropriado, dentro do contexto da cooperação internacional (ver parágrafo 41 abaixo).

(c) Revisar as leis existentes ou promulgar nova legislação com o objetivo de implementar integralmente o artigo 2 da Convenção e, em particular, proibir expressamente a discriminação com base no status real ou percebido do HIV/Aids, de modo a garantir igual acesso a todos os serviços relevantes, com especial atenção ao direito da criança à privacidade e confidencialidade, bem como a outras recomendações feitas pelo Comitê nos parágrafos anteriores relevantes para a legislação;

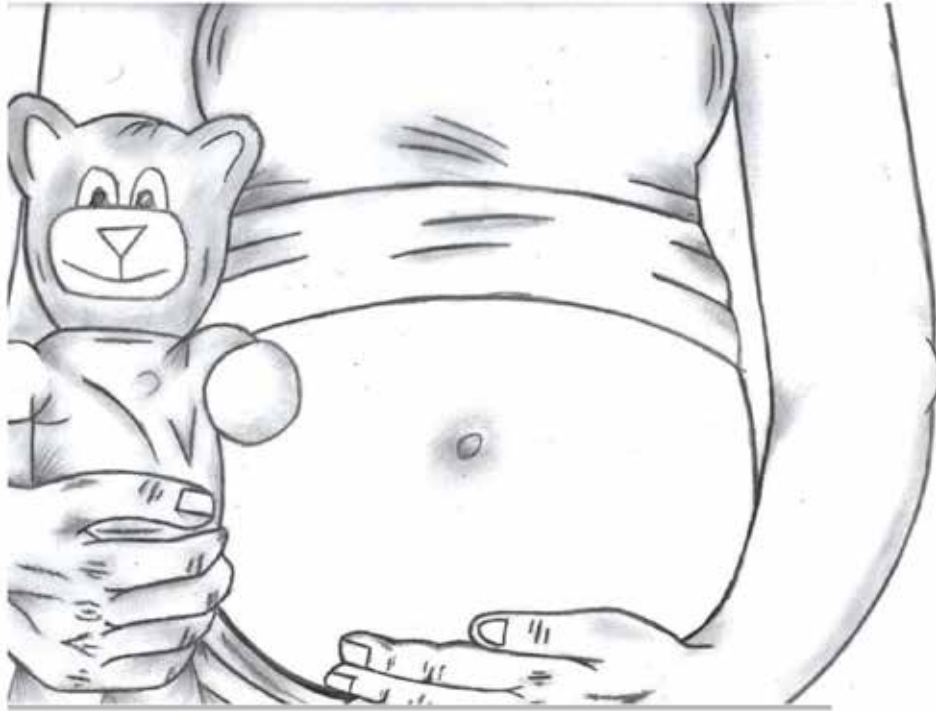
(d) Incluir planos de ação, estratégias, políticas e programas de HIV/Aids no trabalho dos mecanismos nacionais responsáveis por monitorar e coordenar os direitos da criança e considerar o estabelecimento de um procedimento de revisão que responda especificamente às queixas de negligência ou violação dos direitos da criança em relação ao HIV/Aids, ainda que isso implique na criação de um novo órgão legislativo ou administrativo, ou seja confiado a uma instituição nacional já existente;

(e) Reavaliar a coleta e avaliação de dados relacionados ao HIV para garantir que abranjam adequadamente as crianças, conforme definido na Convenção, desagregando-os por idade e sexo, idealmente em grupos etários de cinco anos, e incluir, na medida do possível, crianças pertencentes a grupos vulneráveis e aquelas que precisam de proteção especial;

(f) Incluir, em seu processo de relatório nos termos do artigo 44 da Convenção, informações sobre políticas e programas nacionais de HIV/Aids e, na medida do possível, alocação orçamentárias e de recursos nos níveis nacional, regional e local, incluindo as proporções alocadas à prevenção, assistência, pesquisa e redução de impacto. Deve-se dar atenção especial à medida em que esses programas e políticas reconhecem explicitamente as crianças (à luz de suas etapas de desenvolvimento) e seus direitos, e na medida em que os direitos das crianças relacionados ao HIV são tratados em leis, políticas e práticas, com atenção específica à discriminação contra crianças com base em seu status de HIV, bem como por serem órfãs ou filhas de pais que vivem com HIV/Aids. O Comitê solicita aos Estados Partes que forneçam detalhes em seus relatórios sobre as prioridades mais importantes dentro de sua jurisdição em relação às crianças e ao HIV /Aids, e descrevam o programa de atividades que pretendem realizar nos próximos cinco anos para resolver os problemas identificados. Isso permitiria que as atividades fossem avaliadas progressivamente ao longo do tempo.

41. Para promover a cooperação internacional, o Comitê insta o Unicef, a Organização Mundial da Saúde, o Fundo de População das Nações Unidas, a Unids e outros organismos, organizações e agências internacionais relevantes a contribuir sistematicamente, em nível nacional, nos esforços para garantir os direitos das crianças no contexto do HIV /Aids, e também a continuar trabalhando com o Comitê para melhorar os direitos da criança no contexto do HIV/Aids. Além disso, o Comitê insta os Estados que prestam cooperação para o desenvolvimento a garantir que as estratégias de HIV/Aids sejam elaboradas de modo a levar plenamente em consideração os direitos da criança.

42. As organizações não governamentais, bem como os grupos comunitários e outros atores da sociedade civil, como grupos de jovens, organizações religiosas, organizações de mulheres e líderes tradicionais, incluindo líderes religiosos e culturais, têm um papel vital a desempenhar na resposta à pandemia de HIV/Aids. Os Estados Partes são instados a garantir um ambiente propício à participação de grupos da sociedade civil, o que inclui facilitar a colaboração e a coordenação entre os vários atores, e que esses grupos recebam o apoio necessário para que possam operar efetivamente sem impedimentos (nesse sentido, os Estados Partes são especificamente incentivados a apoiar o envolvimento total de pessoas vivendo com HIV/Aids, com especial atenção à inclusão de crianças na provisão de serviços de prevenção, assistência, tratamento e apoio.



## COMENTÁRIO GERAL Nº. 4

### A saúde e o desenvolvimento de adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança

#### Introdução

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança define a criança como “todo ser humano com idade inferior a 18 anos, a menos que, nos termos da lei aplicável, a maioridade seja alcançada mais cedo” (art. 1). Consequentemente, os adolescentes de até 18 anos são titulares de todos os direitos consagrados na Convenção; têm direito a medidas especiais de proteção e, de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades, podem exercer progressivamente seus direitos (art. 5).

2. A adolescência é um período caracterizado por rápidas mudanças físicas, cognitivas e sociais, incluindo a maturação sexual e reprodutiva; a construção gradual da capacidade de assumir comportamentos e papéis adultos que envolvem novas responsabilidades que exigem novos conhecimentos e habilidades. Embora os adolescentes sejam, em geral, um grupo populacional saudável, a adolescência também impõe novos desafios à saúde e ao desenvolvimento, devido à relativa vulnerabilidade e à pressão da sociedade, incluindo de seus pares, para adotar comportamentos arriscados à saúde. Esses desafios englobam desenvolver uma identidade individual e lidar com a sexualidade. O período de transição dinâmica para a vida adulta também é geralmente um período de mudanças positivas, estimulado pela capacidade significativa dos adolescentes de aprender rapidamente, experimentar novas e diversas situações, desenvolver e usar o pensamento crítico, familiarizar-se com a liberdade, ser criativo e socializar.

3. O Comitê dos Direitos da Criança observa com preocupação que, ao implementar suas obrigações sob a Convenção, os Estados Partes não deram atenção suficiente às preocupações específicas de adolescentes como titulares de direitos e à promoção de sua saúde e de seu desenvolvimento. Isso motivou o Comitê a adotar o presente comentário geral a fim de aumentar a conscientização e fornecer aos Estados Partes orientação e apoio em seus esforços para garantir respeito, proteção e cumprimento dos direitos dos adolescentes, inclusive mediante a formulação de estratégias específicas e políticas.

4. O Comitê entende os conceitos de “saúde e desenvolvimento” de forma mais ampla do que estar estritamente limitado às disposições definidas nos artigos 6 (direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento) e 24 (direito à saúde) da Convenção. Um dos objetivos deste comentário geral é justamente identificar os principais direitos humanos que precisam ser promovidos e protegidos, a fim de assegurar que adolescentes desfrutem o mais alto padrão possível de saúde, desenvolvam-se de maneira equilibrada e estejam adequadamente preparados para entrar na idade adulta e assumir um papel construtivo nas suas comunidades e na sociedade em geral. Este comentário geral deve ser lido em conjunto com a Convenção e seus dois Protocolos Facultativos sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, e também sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, bem como sobre outras normas e padrões internacionais de direitos humanos<sup>1</sup>.

## **I. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E OUTRAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS PARTES**

5. Conforme reconhecido pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (1993) e repetidamente declarado pelo Comitê, os direitos da criança também são indivisíveis e inter-relacionados. Além dos artigos 6 e 24, outras disposições e princípios da Convenção são cruciais para garantir com que adolescentes desfrutem plenamente seu direito à saúde e ao desenvolvimento.

### **O direito à não discriminação**

6. Os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que todos os seres humanos com menos de 18 anos desfrutem todos os direitos estabelecidos na Convenção, sem discriminação (art. 2), inclusive com relação a “raça, cor, sexo, língua, religião, política ou outra opinião, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status”. Essas áreas também cobrem a orientação sexual e o estado de saúde dos adolescentes (incluindo HIV/Aids e saúde mental). Adolescentes que estão sujeitos à discriminação são mais vulneráveis a abusos, outros tipos de violência e exploração, e sua saúde e seu desenvolvimento são colocados em maior risco. Eles têm, portanto, direito a atenção especial e proteção de todos os segmentos da sociedade.

### **Orientação adequada para o exercício dos direitos**

7. A Convenção reconhece as responsabilidades, os direitos e deveres dos pais (ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança) em “prover instrução e orientação adequadas à criança, consistentes com o desenvolvimento progressivo das suas capacidades no exercício dos seus direitos reconhecidos na Convenção” (art. 5). O Comitê considera que os pais ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança devem cumprir diligentemente o seu direito e responsabilidade de orientar seus filhos e filhas adolescentes durante o exercício de seus direitos. Eles têm a obrigação de levar em consideração as opiniões dos adolescentes, de acordo com sua idade e maturidade, e de fornecer um ambiente seguro e de apoio no qual possa se desenvolver. Os adolescentes precisam ser reconhecidos pelos membros do seu ambiente familiar como detentores de direitos ativos com capacidade de se tornarem cidadãos plenos e responsáveis, desde que recebam a devida orientação.

### **Respeito pela opinião da criança**

8. O direito de expressar opiniões livremente e de tê-las devidamente levadas em consideração (art. 12) é também fundamental para a concretização do direito à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes. É necessário que os Estados Partes garantam que os adolescentes tenham uma chance real de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos que os afetam, especialmente dentro da família, na escola e em suas comunidades. Para que os adolescentes possam exercer esse direito com segurança e de maneira adequada, as autoridades públicas, os pais e outros adultos que trabalham com ou para crianças precisam criar um ambiente baseado na confiança,

---

1

no compartilhamento de informações, na capacidade de escuta e numa sólida orientação, que seja propício à participação dos adolescentes, inclusive nos processos de tomada de decisão.

## **Medidas e processos judiciais**

9. De acordo com o artigo 4 da Convenção, “os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos”. No contexto dos direitos dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento, os Estados devem assegurar que disposições legais específicas sejam garantidas pela legislação nacional, inclusive no que diz respeito à fixação de uma idade mínima para consentimento sexual, casamento e possibilidade de tratamento médico sem o consentimento dos pais. Essas idades mínimas devem ser as mesmas para meninos e meninas (artigo 2 da Convenção) e refletem de perto o reconhecimento do status de seres humanos com menos de 18 anos como detentores de direitos, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, idade e maturidade (art. 5 e arts. 12 a 17). Além disso, adolescentes precisam ter fácil acesso a sistemas de denúncias individuais, bem como mecanismos judiciais e adequados de reparação não judicial que garantam o devido processo legal, com atenção especial ao direito à privacidade (art. 16).

## **Direitos civis e liberdades**

10. A Convenção define os direitos civis e as liberdades de crianças e adolescentes em seus artigos 13 a 17. Esses são fundamentais para garantir o direito à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes. O artigo 17 estabelece que a criança tem o direito a “acessar informações e materiais provenientes de diferentes fontes nacionais e internacionais, especialmente aquelas voltadas à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental”. O direito de adolescentes de acessar informações apropriadas é crucial para que os Estados Partes promovam medidas de custo-benefício, inclusive por meio de leis, políticas e programas, com relação a inúmeras situações relativas à saúde, incluindo aquelas abordadas nos artigos 24 e 33, como o planejamento familiar e a prevenção de acidentes, a proteção contra práticas tradicionais prejudiciais, incluindo os casamentos precoces e a mutilação genital feminina, e o abuso de álcool, tabaco e outras substâncias nocivas.

11. A fim de promover a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes, os Estados Partes também são incentivados a respeitar rigorosamente seu direito à privacidade e à confidencialidade, inclusive no que diz respeito à orientação em questões de saúde (art. 16). Os profissionais de saúde têm a obrigação de manter informações médicas confidenciais relativas aos adolescentes, considerando os princípios básicos da Convenção. Tais informações só podem ser divulgadas com o consentimento do adolescente ou nas mesmas situações que se aplicam à violação da confidencialidade de um adulto. Adolescentes considerados maduros o suficiente para receber orientação sem a presença de um dos pais ou outra pessoa têm direito à privacidade e podem solicitar serviços confidenciais, incluindo tratamentos.

## **Proteção contra todas as formas de abuso, negligência, violência e exploração<sup>2</sup>**

12. Os Estados Partes devem adotar medidas efetivas para assegurar que os adolescentes sejam protegidos contra todas as formas de violência, abuso, negligência e exploração (arts. 19, 32-36 e 38), prestando mais atenção aos tipos específicos de abuso, negligência, violência e exploração que afetam este grupo etário. Em particular, devem adotar medidas especiais para garantir a integridade física, sexual e mental dos adolescentes com deficiência, que são especialmente vulneráveis ao abuso e à negligência. Os Estados Partes também devem garantir que adolescentes afetados pela pobreza, socialmente marginalizados, não sejam criminalizados. A esse respeito, recursos financeiros e humanos precisam ser alocados para promover pesquisas que possam informar a adoção de leis, políticas e programas locais e nacionais efetivos, nesse sentido, políticas e estratégias devem ser revisadas regularmente. Ao adotar essas medidas, os Estados Partes devem levar em conta o desenvolvimento progressivo

das capacidades de adolescentes e os envolver de maneira apropriada no desenvolvimento de medidas, inclusive programas, destinados a protegê-los. Nesse contexto, o Comitê enfatiza o impacto positivo que a educação por pares pode ter, e a influência positiva de modelos adequados, especialmente aqueles do universo das artes, do entretenimento e dos esportes.

## Coleta de dados

13. A coleta sistemática de dados é necessária para que os Estados Partes possam monitorar a saúde e o desenvolvimento de adolescentes. Os Estados Partes devem adotar mecanismos de coleta de dados que permitam a desagregação dos dados por sexo, idade, origem e status socioeconômico, de modo que a situação de diferentes grupos possa ser seguida. Os dados também devem ser coletados para estudar a situação de grupos específicos, como minorias étnicas e/ou indígenas, adolescentes migrantes ou refugiados, adolescentes com deficiências, adolescentes que trabalham etc. Quando apropriado, adolescentes devem participar da análise para garantir que as informações sejam entendidas e utilizadas de uma forma sensível para adolescentes.

## II. CRIANDO UM AMBIENTE SEGURO E DE APOIO

14. A saúde e o desenvolvimento dos adolescentes são fortemente influenciados pelos ambientes em que vivem. Criar um ambiente seguro e de apoio implica abordar atitudes e ações não apenas no ambiente imediato dos adolescentes – família, colegas, escolas e serviços – mas também no ambiente mais amplo criado, por líderes comunitários e religiosos, mídia e políticas nacionais e locais, entre outros. A promoção e o cumprimento das disposições e princípios da Convenção, especialmente nos artigos 2-6, 12-17, 24, 28, 29 e 31, são fundamentais para garantir o direito dos adolescentes à saúde e ao desenvolvimento. Os Estados Partes devem adotar medidas para aumentar a conscientização e incentivar e /ou regular ações por meio da formulação de políticas ou da adoção de legislação e da implementação de programas específicos para adolescentes.

15. O Comitê ressalta a importância do ambiente familiar, incluindo os membros da família extensa, da comunidade ou outras pessoas legalmente responsáveis pela criança ou adolescente (arts. 5 e 18). Embora a maioria dos adolescentes cresça em ambientes familiares que funcionam como espaços seguros e de apoio, para alguns, a família não constitui um espaço seguro e de apoio.

16. O Comitê conclama os Estados a desenvolver e implementar, de maneira consistente com o desenvolvimento progressivo das capacidades de adolescentes, a legislação, as políticas e os programas para promover a saúde e o desenvolvimento de adolescentes. Isso inclui (a) fornecer aos pais (ou tutores) assistência adequada por meio do desenvolvimento de instituições, instalações e serviços que apoiem adequadamente o bem-estar dos adolescentes, incluindo, quando necessário, o fornecimento de assistência material e apoio em matéria de nutrição, vestuário e habitação (art. 27 (3)); (b) fornecer informações adequadas e apoio parental para facilitar o desenvolvimento de uma relação de confiança, na qual questões relativas à sexualidade, comportamento sexual e aos estilos de vida arriscados possam ser abertamente discutidas, encontrando soluções aceitáveis que respeitem os direitos do adolescente (art. 27 (3)); (c) fornecer apoio e orientação a pais e mães adolescentes para o bem-estar próprio e de seus filhos (art. 24 (f), 27 (2-3)); (d) oferecer atenção especial e orientação a adolescentes, pais (ou tutores legais), cujas tradições e normas possam ser diferentes das da sociedade em que vivem, respeitando os valores e as normas das minorias étnicas e outras minorias; e (e) assegurar que as intervenções na família para proteger adolescentes e, quando necessário, separá-los da família (por exemplo, em casos de abuso ou negligência) estejam de acordo com as leis e procedimentos aplicáveis. Tais leis e procedimentos devem ser revisados para garantir que estejam em conformidade com os princípios da Convenção.

17. A escola desempenha um papel importante na vida de muitos adolescentes, sendo um local de aprendizagem, desenvolvimento e socialização. O Artigo 29 (1) estabelece que a educação deve ser direcionada para “o desenvolvimento da personalidade da criança, das suas aptidões e das habilidades mentais e físicas em seu potencial máximo”. Além disso, o comentário geral nº 1 sobre os objetivos da educação afirma que “A educação também deve ter o objetivo de garantir que (...) nenhuma criança saia da escola sem estar preparada para enfrentar os

desafios que ela pode enfrentar na vida. As habilidades básicas devem incluir (...) a capacidade de tomar decisões bem equilibradas; resolver conflitos de maneira não violenta; e desenvolver um estilo de vida saudável [e] boas relações sociais...”. Considerando a relevância da educação adequada para a saúde e o desenvolvimento presentes e futuros dos adolescentes, bem como para seus filhos, o Comitê insta os Estados Partes, em conformidade com os artigos 28 e 29 da Convenção, a (a) assegurar que a educação primária de qualidade seja obrigatória e disponível, acessível e gratuita para todos, e que o ensino secundário e superior estejam disponíveis e acessíveis a todos os adolescentes; (b) prover instalações escolares e recreativas que funcionem adequadamente e não representem riscos à saúde dos estudantes, incluindo água potável, saneamento e percursos seguros para a escola; (c) tomar medidas necessárias para prevenir e proibir todas as formas de violência e abuso, incluindo abuso sexual, castigos corporais e tratamentos ou penas desumanas, degradantes ou humilhantes na escola, tanto por parte dos funcionários da escola como entre os estudantes; (d) iniciar e apoiar medidas, atitudes e atividades que promovam um comportamento saudável, incluindo tópicos relevantes nos currículos escolares.

18. Durante a adolescência, um número crescente de jovens opta por deixar a escola para começar a trabalhar e ajudar a sustentar suas famílias ou para receber salários no setor formal ou informal. A participação em atividades de trabalho, desde que estejam de acordo com os padrões internacionais e não comprometam o desfrute de outros direitos dos adolescentes, como saúde e educação, pode ser benéfica para o desenvolvimento dos adolescentes. O Comitê insta os Estados Partes a adotarem as medidas necessárias para abolir todas as formas de trabalho infantil, começando pelas piores. Além disso, é essencial que os Estados Partes continuamente revisem as regulamentações nacionais sobre a idade mínima para o emprego, a fim de torná-las compatíveis com os padrões internacionais. Também é fundamental regulamentar o trabalho, o ambiente e as condições para os adolescentes que estão trabalhando (de acordo com o artigo 32 da Convenção, bem como com as Convenções da OIT nº 138 e 182), de modo a assegurar que sejam plenamente protegidos e tenham acesso a mecanismos legais de reparação.

19. O Comitê também ressalta que, de acordo com o artigo 23 (3) da Convenção, os direitos especiais dos adolescentes com deficiência devem ser levados em conta e apoiados para garantir que a criança/adolescente com deficiência tenha acesso efetivo e receba educação de qualidade. Os Estados devem reconhecer o princípio da igualdade de oportunidades educacionais primárias, secundárias e terciárias para crianças/adolescentes com deficiência, sempre que possível em escolas regulares.

20. O Comitê está preocupado com o fato de que o casamento precoce e a gravidez são fatores significativos nos problemas de saúde relacionados à saúde sexual e reprodutiva, incluindo o HIV/Aids. Tanto a idade mínima legal quanto a idade real em que os casamentos acontecem, especialmente para as meninas, ainda são muito baixas em vários Estados Partes. Há também preocupações não relacionadas à saúde: as crianças que se casam, especialmente as meninas, frequentemente são obrigadas a abandonar o sistema educacional e são marginalizadas das atividades sociais. Além disso, em alguns Estados Partes, as crianças casadas são legalmente consideradas adultas, mesmo sendo menores de 18 anos, privando-as de todas as medidas especiais de proteção às quais têm direito nos termos da Convenção. O Comitê recomenda fortemente que os Estados Partes revejam e, quando necessário, reformem sua legislação e suas práticas para aumentar a idade mínima para o casamento com e sem o consentimento dos pais para 18 anos, tanto para meninas quanto para meninos. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher fez uma recomendação similar (comentário geral nº 21 de 1994).

21. Na maioria dos países, lesões acidentais ou ferimentos devido à violência são uma das principais causas de morte ou incapacidade permanente entre adolescentes. A esse respeito, o Comitê está preocupado com as lesões e mortes resultantes de acidentes de trânsito, que afetam adolescentes de forma desproporcional. Os Estados devem adotar e fazer cumprir a legislação e os programas para melhorar a segurança no trânsito, incluindo a educação para a condução, exames para adolescentes e a adoção ou fortalecimento de legislação altamente eficaz, como a obrigação de ter uma carteira de habilitação válida, usar cintos de segurança e capacetes contra a colisão e designação de áreas para pedestres.

22. O Comitê também está muito preocupado com a alta taxa de suicídio nessa faixa etária. Transtornos mentais e doenças psicossociais são relativamente comuns entre adolescentes. Em muitos países, sintomas como depressão, distúrbios alimentares e comportamentos autodestrutivos, às vezes levando a lesões auto infligidas e ao suicídio, estão aumentando. Esses problemas podem estar relacionados a violência, maus-tratos, negligência e abuso, in-



cluindo o sexual, expectativas exageradamente altas e/ou bullying ou trotes dentro e fora da escola, entre outros. Os Estados Partes devem fornecer a esses adolescentes todos os serviços necessários.

23. A violência resulta de uma interação complexa de fatores individuais, familiares, comunitários e sociais. Adolescentes vulneráveis, como aqueles que estão desabrigados ou que vivem em instituições, que pertencem a gangues ou que foram recrutados como crianças-soldado, estão especialmente expostos à violência institucional e à interpessoal. Nos termos do artigo 19 da Convenção, os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas<sup>3</sup> para prevenir e eliminar: a) a violência institucional contra adolescentes, inclusive por meio de medidas legislativas e administrativas relacionadas a instituições públicas e privadas para adolescentes (escolas, instituições para adolescentes com deficiência, reformatórios juvenis etc.), e para o treinamento e monitoramento de pessoal encarregado de crianças institucionalizadas ou que tenham contato com crianças por meio de seu trabalho, incluindo a polícia; e (b) a violência interpessoal entre adolescentes, inclusive apoiando uma parentalidade adequada e oportunidades de desenvolvimento social e educacional na primeira infância, promovendo normas e valores culturais não violentos (como previsto no artigo 29 da Convenção), controlando estritamente as armas de fogo e restringindo o acesso a álcool e drogas.

24. À luz dos artigos 3, 6, 12, 19 e 24 (3) da Convenção, os Estados Partes devem tomar todas as medidas eficazes para eliminar todos os atos e atividades que ameacem o direito à vida de adolescentes, incluindo crimes de honra. O Comitê insta veementemente os Estados Partes a desenvolver e implementar campanhas de conscientização, programas de educação e legislação que objetivem mudar as atitudes prevalentes e abordar os papéis e os estereótipos de gênero que contribuem para práticas tradicionais prejudiciais. Além disso, os Estados Partes devem facilitar o estabelecimento de centros multidisciplinares de informação e orientação sobre os aspectos prejudiciais de algumas práticas tradicionais, incluindo o casamento precoce e a mutilação genital feminina.

25. O Comitê está preocupado com a influência exercida sobre os comportamentos de saúde de adolescentes pela comercialização de produtos e estilos de vida insalubres. Em consonância com o artigo 17 da Convenção, os Estados Partes são instigados a proteger os adolescentes contra informações prejudiciais a sua saúde e seu desenvolvimento, ressaltando seu direito à informação e material de diversas fontes nacionais e internacionais. Os Estados Partes são, portanto, estimulados a regulamentar ou proibir a informação sobre e a comercialização de substâncias como o álcool e o tabaco, particularmente quando se destinam a crianças e adolescentes<sup>4</sup>.

### **III. INFORMAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE COMPETÊNCIAS, ORIENTAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE**

26. Adolescentes têm o direito de acessar informações essenciais adequadas para sua saúde e seu desenvolvimento e para sua capacidade de participar de forma significativa na sociedade. É obrigação dos Estados Partes garantir que meninas e meninos adolescentes, tanto dentro quanto fora da escola, recebam, e não sejam negados, informações precisas e apropriadas sobre como proteger sua saúde e seu desenvolvimento e praticar comportamentos saudáveis. Isso deve incluir informações sobre o uso e abuso de tabaco, álcool e outras substâncias, comportamentos sociais e sexuais seguros e respeitosos, dieta e atividade física.

27. A fim de agir adequadamente com base nas informações, os adolescentes precisam desenvolver as habilidades necessárias, incluindo habilidades de autocuidado, como planejar e preparar refeições nutritivamente equilibradas, hábitos adequados de higiene pessoal e habilidades para lidar com situações sociais específicas, tais como: comunicação interpessoal, tomada de decisão e suportar o estresse e conflito. Os Estados Partes devem estimular e apoiar oportunidades para construir tais habilidades por meio de programas formais e informais de educação e treinamento, organizações juvenis e meios de comunicação, entre outros.

28. À luz dos artigos 3, 17 e 24 da Convenção, os Estados Partes devem fornecer aos adolescentes acesso a informações sexuais e reprodutivas, inclusive sobre planejamento familiar e contraceptivos, os perigos da gravidez precoce, a prevenção do HIV/Aids e o tratamento de doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Além disso, os Es-

---

3

4

tados Partes têm que assegurar aos adolescentes acesso a informações apropriadas, independentemente de seu estado civil e do consentimento de seus pais ou responsáveis. É essencial encontrar meios e métodos pertinentes para fornecer informações adequadas e sensíveis às particularidades e direitos específicos de meninas e meninos adolescentes. Para esse fim, os Estados Partes são encorajados a garantir que os adolescentes estejam ativamente envolvidos na concepção e na disseminação da informação, por meio de uma variedade de canais, além da escola, incluindo organizações juvenis, religiosas, comunidade e outros grupos e a mídia.

29. De acordo com o artigo 24 da Convenção, os Estados Partes são instados a fornecer tratamento adequado e reabilitação para adolescentes com transtornos mentais, a fim de conscientizar a comunidade sobre os sinais e sintomas precoces e a gravidade dessas condições, além de proteger adolescentes de pressões indevidas, incluindo o estresse psicossocial. Os Estados Partes também são instados a combater a discriminação e o estigma em torno dos transtornos mentais, em conformidade com suas obrigações nos termos do artigo 2. Todo adolescente com transtorno mental tem o direito de ser tratado e cuidado, na medida do possível, na comunidade em que reside. Quando a hospitalização ou internação em uma instituição psiquiátrica é necessária, essa decisão deve ser tomada de acordo com o princípio do melhor interesse da criança. Em caso de hospitalização ou institucionalização, o paciente deve ter a máxima oportunidade possível de usufruir de todos os seus direitos reconhecidos pela Convenção, incluindo os direitos à educação e ao acesso a atividades recreativas<sup>5</sup>. Quando apropriado, os adolescentes devem ser separados dos adultos. Os Estados Partes têm obrigação de assegurar que os adolescentes tenham acesso a um representante pessoal que não seja um membro da família para representar seus interesses, quando necessário e apropriado<sup>6</sup>. De acordo com o artigo 25 da Convenção, os Estados Partes devem realizar revisões periódicas da colocação de adolescentes em hospitais ou instituições psiquiátricas.

30. Adolescentes, tanto meninas e meninos, correm o risco de ser infectados e afetados por doenças sexualmente transmissíveis, incluindo HIV/Aids<sup>7</sup>. Os Estados devem garantir que produtos, serviços e informações apropriados para a prevenção e tratamento de DST, incluindo HIV/Aids, estejam disponíveis e acessíveis. Para isso, os Estados Partes são encorajados a: desenvolver programas eficazes de prevenção, incluindo medidas para promover uma mudança nas percepções culturais sobre a necessidade de contracepção e prevenção de DSTs entre os adolescentes, bem como abordar tabus culturais e outros relacionados à sexualidade adolescente; (b) adotar legislação para combater práticas que aumentem o risco de infecção por adolescentes ou contribuam para a marginalização de adolescentes já infectados com DSTs, incluindo o HIV; (c) tomar medidas para remover todas as barreiras que impeçam o acesso dos adolescentes a informações e medidas preventivas, como preservativos e cuidados.

31. As adolescentes devem ter acesso à informação sobre os danos que o casamento e a gravidez precoces podem causar. As que engravidam devem ter acesso a serviços de saúde que respeitem seus direitos e atendam às suas necessidades específicas. Os Estados Partes devem tomar medidas para reduzir a morbidade e a mortalidade materna em meninas adolescentes, particularmente devido à gravidez precoce e a práticas inseguras de aborto, e para apoiar os pais adolescentes. As mães jovens, especialmente quando não têm apoio, podem estar mais propensas a desenvolver depressão e ansiedade, o que compromete sua capacidade de cuidar de seus filhos. O Comitê insta os Estados Partes (a) a desenvolver e implementar programas que proporcionem acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar, contracepção e serviços de aborto seguro, em lugares onde o aborto não é ilegal, assistência obstétrica adequada e abrangente e orientação; (b) promover atitudes positivas e de apoio em relação à paternidade e maternidade adolescente para as mães e pais; e (c) desenvolver políticas que permitam que as mães adolescentes continuem sua educação.

32. Antes de os pais darem seu consentimento, os adolescentes devem ter a oportunidade de expressar livremente seus pontos de vista, que devem ser levados em consideração de acordo com o artigo 12 da Convenção. No entanto, se o adolescente tiver maturidade suficiente, o consentimento informado deve ser obtido diretamente do próprio, apenas informando aos pais, se isso for do “interesse da criança” (art. 3).

33. Em relação à privacidade, à confidencialidade e ao consentimento informado para tratamentos, os Estados

---

5  
6  
7

Partes devem (a) estabelecer leis ou normas para assegurar que conselhos confidenciais sobre o tratamento sejam fornecidos aos adolescentes, permitindo que eles expressem seu consentimento informado. Essas leis ou normas devem estabelecer uma idade para esse processo ou fazer referência ao desenvolvimento progressivo das capacidades da criança; e (b) fornecer treinamento aos profissionais de saúde sobre os direitos dos adolescentes à privacidade e confidencialidade, para que sejam informados sobre o tratamento planejado e para dar seu consentimento informado ao tratamento.

#### **IV. VULNERABILIDADE E RISCO**

34. Ao garantir o respeito aos direitos de saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes, é necessário levar em consideração tanto os comportamentos individuais quanto os fatores ambientais que aumentam a vulnerabilidade e o risco. Fatores ambientais, como conflitos armados ou exclusão social, aumentam a vulnerabilidade dos adolescentes ao abuso, a outras formas de violência e à exploração, limitando, assim, severamente a sua capacidade de fazer escolhas de comportamento individuais e saudáveis. Por exemplo, a decisão de praticar sexo inseguro aumenta o risco de problemas de saúde.

35. De acordo com o artigo 23 da Convenção, adolescentes com deficiências mentais e/ou físicas têm o mesmo direito ao mais alto padrão possível de saúde física e mental. Os Estados Partes têm a obrigação de fornecer aos adolescentes com deficiência os meios necessários para realizar seus direitos<sup>8</sup>. Os Estados Partes devem (a) assegurar que as instalações, os bens e os serviços de saúde estejam disponíveis e acessíveis a todos os adolescentes com deficiência, promovendo sua autoconfiança e participação ativa na comunidade; (b) assegurar que o equipamento e o apoio pessoal necessários estejam disponíveis para permitir que se movimentem, participem e se comuniquem; (c) prestar atenção específica às necessidades especiais relacionadas à sexualidade de adolescentes com deficiência; e (d) remover barreiras que impeçam adolescentes com deficiência de exercer seus direitos.

36. Os Estados Partes têm a responsabilidade de fornecer proteção especial a adolescentes em situação de rua, incluindo aqueles que trabalham no setor informal. Adolescentes sem-teto são especialmente vulneráveis à violência, ao abuso, à exploração sexual, a comportamentos autodestrutivos, ao abuso de substâncias e a transtornos mentais. A esse respeito, os Estados Partes devem (a) desenvolver políticas, promulgar e fazer cumprir a legislação que protege esses adolescentes da violência, incluindo a impingida por agentes da lei; (b) elaborar estratégias para fornecer educação adequada, acesso a cuidados de saúde e oportunidades para o desenvolvimento de habilidades de subsistência.

37. Adolescentes que são vítimas de exploração sexual, incluindo a prostituição e a pornografia, estão expostos a riscos significativos para a saúde, como DSTs, HIV/Aids, gravidez indesejada, abortos inseguros, violência e sofrimento psicológico. Eles têm direito à recuperação física e psicológica e à reintegração social em um ambiente que promova sua saúde, o respeito próprio e a dignidade (art. 39). É responsabilidade dos Estados Partes promulgar e aplicar leis que proíbam todas as formas de exploração sexual e tráfico humano; colaborar com outros Estados Partes para eliminar o tráfico internacional e fornecer serviços adequados de saúde e orientação para adolescentes que foram vítimas de exploração sexual, assegurando que sejam tratados como vítimas, e não como infratores.

38. Além disso, adolescentes em situação de pobreza, conflitos armados, todas as formas de injustiça, desintegração familiar, instabilidade política, social e econômica, bem como aqueles afetados pela migração, podem ser particularmente vulneráveis. Essas situações podem prejudicar seriamente sua saúde e seu desenvolvimento. Ao investir pesadamente em políticas e medidas preventivas, os Estados Partes têm a capacidade de reduzir consideravelmente os níveis de vulnerabilidade e fatores de risco; ao mesmo tempo em que também fornecem oportunidades econômicas para ajudar os adolescentes a se desenvolverem harmoniosamente em uma sociedade livre.

#### **V. NATUREZA DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTADOS**

39. No exercício de suas obrigações em relação à saúde e ao desenvolvimento de adolescentes, os Estados Partes devem sempre considerar plenamente os quatro princípios gerais da Convenção. A visão do Comitê é de que os

Estados Partes precisam adotar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que sejam apropriadas para garantir a realização e o monitoramento dos direitos à saúde e ao desenvolvimento dos adolescentes, conforme reconhecido na Convenção. Para esse fim, os Estados Partes devem cumprir, em particular, as seguintes obrigações:

(a) Criar um ambiente seguro e de apoio para adolescentes, tanto dentro de sua família como nas escolas, em todos os tipos de instituições em que possam residir, em seus locais de trabalho e/ou na sociedade em geral;

(b) Assegurar que adolescentes tenham acesso às informações essenciais para sua saúde e desenvolvimento, bem como oportunidades para participar nas decisões que afetam a sua saúde, por meio do consentimento informado e do direito à confidencialidade. Além disso, fornecer-lhes competências para a vida, informações adequadas e apropriadas à idade, e capacidade de fazer escolhas saudáveis;

(c) Assegurar que todas as instalações, bens e serviços de saúde, incluindo aconselhamento e serviços de saúde mental, sexual e reprodutiva, sejam de qualidade apropriada e sensíveis às preocupações dos adolescentes, estando disponíveis para todos eles;

(d) Assegurar que meninas e meninos adolescentes tenham a oportunidade de participar ativamente no planejamento e na programação de sua própria saúde e desenvolvimento;

e) Proteger adolescentes de todas as formas de trabalho que possam comprometer o exercício dos seus direitos, incluindo a eliminação de todas as formas de trabalho infantil e a regulamentação do ambiente e das condições de trabalho de acordo com as normas internacionais;

(f) Proteger adolescentes de todas as formas de lesões intencionais e não intencionais, incluindo aquelas resultantes de violência e acidentes de trânsito;

g) Proteger adolescentes de todas as práticas tradicionais nocivas, como casamentos precoces, homicídios e mutilação genital feminina;

h) Assegurar que adolescentes pertencentes a grupos especialmente vulneráveis sejam plenamente considerados no cumprimento de todas as obrigações acima mencionadas;

(i) Implementar medidas de prevenção de transtornos mentais e promoção da saúde mental de adolescentes.

40. O Comitê destaca a importância do Comentário Geral nº 14 sobre o direito ao mais alto padrão de saúde possível, emitido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Esse comentário enfatiza que “os Estados Partes devem fornecer um ambiente seguro e solidário para os adolescentes, garantindo sua participação nas decisões que afetam sua saúde, fornecendo-lhes habilidades para a vida, informações apropriadas, aconselhamento e a capacidade de fazer escolhas de comportamento e saúde. A realização do direito à saúde dos adolescentes depende do desenvolvimento de serviços de saúde sensíveis às necessidades dos jovens, que respeitem a confidencialidade e a privacidade, incluindo serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados”.

41. De acordo com os artigos 24, 39 e outras disposições correlatas da Convenção, os Estados Partes devem prestar serviços de saúde sensíveis às necessidades específicas e aos direitos humanos de todos os adolescentes, prestando atenção às seguintes características:

(a) Disponibilidade. A atenção primária à saúde deve incluir serviços sensíveis às necessidades de adolescentes, com atenção especial à saúde sexual e reprodutiva e à saúde mental;

(b) Acessibilidade. As instalações, bens e serviços de saúde devem ser conhecidos e facilmente acessíveis (econômica, física e socialmente) a todos os adolescentes, sem discriminação. A confidencialidade deve ser garantida, quando necessário;

c) Aceitabilidade. Embora respeitando plenamente as disposições e os princípios da Convenção, todas as instalações, bens e serviços de saúde devem respeitar os valores culturais, ser sensíveis ao gênero, respeitar a ética médica e ser aceitáveis, tanto para adolescentes, quanto para as comunidades em que vivem;

d) Qualidade. Os serviços e bens de saúde devem ser médica e cientificamente apropriados, o que requer pessoal treinado para cuidar de adolescentes, instalações adequadas e métodos cientificamente aceitos.

42. Sempre que possível, os Estados Partes devem adotar uma abordagem plurissetorial para promover e proteger a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes. Isso implica em facilitar ligações e parcerias eficazes e sustentáveis entre todos os atores relevantes. Em nível nacional, essa abordagem requer uma colaboração e coordenação estreita e sistemática dentro do Governo, garantindo o envolvimento necessário de todas as entidades governamentais relevantes. Além disso, é importante incentivar e apoiar a colaboração entre os serviços de saúde pública e outros utilizados pelos adolescentes, incluindo a colaboração com profissionais privados e/ou tradicionais, associações profissionais, farmácias e organizações que prestam serviços a grupos vulneráveis de adolescentes.

43. Uma abordagem plurissetorial para a promoção e a proteção da saúde e desenvolvimento de adolescentes não será eficaz sem a cooperação internacional. Os Estados Partes devem buscar a cooperação com agências, programas e órgãos especializados das Nações Unidas, ONGs internacionais e agências de ajuda bilateral, associações profissionais internacionais e outros atores não estatais.

## Notas

1. Estes incluem o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres.

2. Veja também os relatórios dos dias de discussão geral do Comitê sobre “Violência contra as crianças”, realizados em 2000 e 2001, e as Recomendações adotadas a esse respeito (ver CRC/C/100, cap. V e CRC/C/111, cap. V).

3. Ibid.

4. Conforme proposto na Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (2003) da Organização Mundial de Saúde.

5. Para mais orientações sobre este assunto, consulte os Princípios para a Proteção de Pessoas com Doença Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental (Resolução da Assembleia Geral 46/119 de 17 de dezembro de 1991, anexo).

6. Ibid., Em particular os princípios 2, 3 e 7.

7. Para mais orientações sobre esta questão, veja o comentário geral Nº 3 (2003) sobre HIV/Aids e os direitos das crianças.

8. Regras das Nações Unidas sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 5 (2003)

(Medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos 4, 42 e 44, parágrafo 6º))

### NOTA PRELIMINAR

O Comitê dos Direitos da Criança elaborou este comentário geral para descrever a obrigação dos Estados Parte no desenvolvimento do que foi denominado “medidas gerais de implementação”. Os diversos elementos desse conceito são complexos e o Comitê enfatiza que, para desenvolver essa descrição, provavelmente formulará, adiante, comentários gerais mais detalhados sobre esses diferentes elementos. Em seu Comentário Geral nº 2 (2002), nomeado “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na proteção e na promoção dos direitos da criança”, já ampliou tal conceito.

### Artigo 4

“Os Estados Parte adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outras naturezas para dar efetividade aos direitos reconhecidos na presente Convenção. A respeito dos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Parte adotarão essas medidas no limite máximo da extensão de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional”.

## INTRODUÇÃO

1. Quando um Estado ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança, assume, em virtude do direito internacional, a obrigação de implementá-la. A implementação é o processo pelo qual os Estados Partes adotam medidas para garantir a efetividade de todos os direitos garantidos na Convenção a todas as crianças situadas em sua jurisdição<sup>1</sup>. O Artigo 4 exige que os Estados Parte tomem “todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas” para implementar os direitos nela contidos. Enquanto é o Estado que se obriga perante a Convenção, a tarefa de implementá-la - de tornar realidade os direitos humanos das crianças - necessita do engajamento de todos os setores da sociedade e, é claro, das próprias crianças. É fundamental garantir que todas as legislações domésticas sejam completamente compatíveis com a Convenção e que os princípios e previsões da Convenção possam ser diretamente aplicados e apropriadamente exigidos. Ainda, o Comitê de Direitos da Criança tem identificado uma série de medidas necessárias para a aplicação efetiva da Convenção, incluindo o desenvolvimento de estruturas especiais e a realização de atividades de monitoramento e formação, assim como outras atividades, no Governo, no parlamento e no Judiciário, em todos os níveis<sup>2</sup>.

2. Em seu exame periódico dos informes apresentados pelos Estados Partes frente à Convenção, o Comitê se atenta, particularmente, ao que foi denominado “medidas gerais de implementação”. Em suas observações conclusivas, emitidas após exame, o Comitê fez recomendações específicas sobre essas medidas gerais. O Comitê espera que os Estados Partes descrevam, em seus próximos informes periódicos, as medidas adotadas para o cumprimento de tais recomendações. Nas orientações gerais do Comitê para a apresentação dos informes, os artigos da Convenção se reúnem em grupos<sup>3</sup>. O primeiro grupo é relativo às “medidas gerais de implementação” e nele se reúnem os artigos 4, 42 (obrigação de dar conhecimento amplo da Convenção às crianças e adultos, conforme o parágrafo 66 *infra*) e o parágrafo 6 do artigo 44 (obrigação de dar ampla difusão aos informes no Estado Parte; conforme o parágrafo 71 *infra*).

3. Além dessas disposições, obrigações gerais de implementação estão dispostas no artigo 2: “Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo [...]”.

4. Da mesma forma, conforme o parágrafo 2º do artigo 3, “Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado necessários a seu bem-estar, levando em conta os direitos e deveres de seus pais, tutores e outras pessoas responsáveis perante a lei e, para isso, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”.

5. No direito internacional dos direitos humanos existem artigos similares ao artigo 4 da Convenção, que estabelecem obrigações gerais de implementação, tal como o artigo 2 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o artigo 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O Comitê de Direitos Humanos e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais elaboraram comentários gerais sobre esses dispositivos, observações que devem ser consideradas como complementares ao presente Comentário Geral e aos que forem referenciados abaixo<sup>4</sup>.

6. O artigo 4, ao refletir a obrigação geral dos Estados Partes no que se refere à implementação, sugere, em sua

1 O Comitê recorda os Estados Partes que, para efeitos da Convenção, por criança se entende “todo ser humano menor de 18 anos de idade, exceto que, em virtude da lei que seja aplicável, tenha alcançado antes a maioridade” (art. 1).

2 Em 1999, o Comitê dos Direitos da Criança promoveu um workshop de dois dias para comemorar o décimo aniversário da adoção da Convenção de Direitos da Criança pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O seminário se concentrou nas medidas gerais de aplicação, logo após o Comitê aprovar conclusões e recomendações detalhadas (veja CRC/C/?, parágrafo. 291).

3 Orientações gerais a respeito da forma e do conteúdo dos informes que devem apresentar os Estados Partes de acordo com (a) o parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção (CRC/C/5, 30 de outubro de 1991); Orientações gerais a respeito da forma e do conteúdo dos informes que devem apresentar os Estados Partes de acordo com (b) o parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção (CRC/C/58, 20 de novembro de 1996).

4 Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 13 (13ª sessão, 1981), A aplicação do Pacto a nível nacional (art. 2); Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário geral nº 3 (quinta sessão, 1990), A índole das obrigações dos Estados Partes (parágrafo 1 do artigo 2); da mesma forma, Comentário Geral nº 9 (19ª sessão, 1998), A aplicação interna do Pacto, a qual desenvolve certos elementos do Comentário Geral nº 3. Um compêndio dos comentários e das recomendações gerais dos órgãos criados pelos tratados é publicado regularmente pela Oficina do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (HRI/GEN/1/Rev. 6).

segunda frase, uma distinção entre, de um lado, os direitos civis e políticos e, de outro, os direitos econômicos, sociais e culturais: “No que cabe aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes adotarão essas medidas no limite máximo dos recursos disponíveis e, quando for necessário, dentro do marco da cooperação internacional”. Não existe divisão simples ou autoritária dos direitos humanos em geral, ou dos direitos reconhecidos pela Convenção em particular, nessas duas categorias de direitos. Nas orientações do Comitê para a apresentação dos informes, agrupam-se os artigos 7, 8, 13 a 17 e a alínea “a” do artigo 37 na categoria de “direitos e liberdades civis”, mas o contexto indica que esses não são os únicos direitos civis e políticos reconhecidos na Convenção. De fato, está claro que muitos outros artigos, entre eles dos artigos 2, 3, 6 e 12 da Convenção, contêm elementos que constituem direitos civis ou políticos, o que demonstra a interdependência e a indivisibilidade de todos os direitos humanos. O gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais está indissociavelmente entrelaçado ao gozo dos direitos civis e políticos. Como aponta o parágrafo 25 *infra*, o Comitê acredita que se deve reconhecer a possibilidade de invocar, perante os tribunais, os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos.

7. A segunda frase do artigo 4 reflete a aceitação realista de que a falta de recursos financeiros e de outra natureza pode impedir a plena aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais em alguns Estados; isso introduz a ideia de “realização progressiva” de tais direitos: os Estados têm que poder demonstrar que têm adotado as medidas “no limite máximo dos recursos que dispõem” e, quando for necessário, que têm solicitado a cooperação internacional. Os Estados, quando ratificam a Convenção, assumem a obrigação de não somente a aplicar dentro de sua jurisdição, mas também de contribuir, mediante a cooperação internacional, para que ela seja aplicada em todo o mundo (conforme o parágrafo 60 *infra*).

8. A frase é similar a utilizada no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê está de pleno acordo com o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais ao dizer que “ainda que se demonstre que os recursos disponíveis são insuficientes, permanece a obrigação do Estado Parte de se empenhar para assegurar o gozo mais amplo possível dos direitos pertinentes, dadas as circunstâncias presentes<sup>5</sup>. Sejam quais forem as circunstâncias econômicas, os Estados estão obrigados a adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade aos direitos das crianças, prestando especial atenção aos grupos mais vulneráveis/vulnerabilizados.

9. As medidas gerais de aplicação identificadas pelo Comitê e descritas nesse comentário geral têm por finalidade promover o pleno gozo de todos os direitos reconhecidos na Convenção por todas as crianças mediante a promulgação de disposições legislativas, o estabelecimento de órgãos de coordenação e monitoramento, tanto governamentais como independentes, a reunião de dados de grande alcance, a conscientização, a formação, formulação e aplicação das políticas, dos serviços e dos programas apropriados. Um dos resultados satisfatórios da adoção e da ratificação quase universal da Convenção tem sido a criação, em nível nacional, de toda uma série de novos órgãos, estruturas e atividades orientadas e adaptadas às crianças: dependências, no governo, responsáveis pelos direitos das crianças, ministros que cuidam das crianças, comitês interministeriais sobre as crianças, comitês parlamentares, análise do impacto sobre as crianças, orçamento para as crianças, relatórios sobre a situação dos direitos das crianças, coalizões de organizações não governamentais (ONG) sobre o direito das crianças, defensores das crianças, comissários dos direitos das crianças, etc..

10. Embora alguns desses desenvolvimentos possam parecer em grande parte superficiais, indicam, ao menos, uma mudança na percepção do lugar da criança na sociedade e que há disposição para dar maior prioridade política a ela e uma crescente sensibilidade aos impactos que o governo pode gerar nas crianças e em seus direitos humanos.

11. O Comitê destaca que, no contexto da Convenção, os Estados devem considerar que sua função consiste em cumprir as suas claras obrigações jurídicas para com cada uma das crianças. A implementação dos direitos humanos das crianças não deve ser vista como um processo de caridade, de fazer favores às crianças.

12. A adoção de uma perspectiva baseada nos direitos das crianças, pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, é necessária para a implementação efetiva de toda a Convenção, particularmente à luz dos seguintes artigos, identificados pelo Comitê como princípios gerais:

5 Comentário Geral nº 3, HRI/GEN/pev.6, par. 11, página 19 .



**Artigo 2 - Obrigação dos Estados de respeitar os direitos enunciados na Convenção e de assegurar sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma.** Essa obrigação de não discriminação exige que os Estados identifiquem ativamente crianças individualmente e grupos de crianças cujo reconhecimento e realização de seus direitos possam exigir medidas especiais. Por exemplo, o Comitê destaca, em particular, a necessidade de desagregar os dados a fim de identificar discriminações existentes ou potenciais. Combater a discriminação pode exigir alterações na legislação, na administração e na alocação de recursos, bem como que se tome medidas educativas para alterar as atitudes. Deve-se enfatizar que a aplicação do princípio da não discriminação e da igualdade de acesso aos direitos não significa dar um tratamento idêntico. Em um comentário geral do Comitê de Direitos Humanos foi destacada a importância de tomar medidas especiais para reduzir ou eliminar as condições que levam à discriminação<sup>6</sup>.

**Artigo 3, parágrafo 1 - O melhor interesse da criança como consideração primordial em todas as medidas concernentes às crianças.** O artigo se refere às medidas tomadas pelas “instituições públicas ou privadas de assistência social, os tribunais, as autoridades administrativas ou os órgãos legislativos”. O princípio exige a adoção de medidas ativas pelo governo, pelo parlamento e pelo Judiciário. Todos os órgãos ou instituições legislativas, administrativas ou judiciais devem aplicar o princípio do interesse superior da criança, considerando sistematicamente como os direitos e os interesses das crianças são ou serão afetados pelas decisões e medidas adotadas; por exemplo, uma lei ou uma política pública proposta ou existente, uma medida administrativa ou uma decisão dos tribunais, incluindo as que não se referem diretamente às crianças, mas os afetam indiretamente.

**Artigo 6 - O direito intrínseco da criança à vida e a obrigação dos Estados Partes de garantir, na maior medida possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança.** O Comitê espera que os Estados interpretem o termo “desenvolvimento” em seu sentido mais amplo, como conceito holístico que abarca o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As medidas de implementação devem se direcionar a conseguir o desenvolvimento ótimo de todas as crianças.

**Artigo 12 - O direito da criança de expressar sua opinião livremente em “todos os assuntos que a afetam”, sendo as opiniões devidamente consideradas.** Tal princípio, que põe em evidência o papel da criança como participante ativa na promoção, proteção e monitoramento de seus direitos, aplica-se igualmente a todas as medidas adotadas pelos Estados para implementar a Convenção.

A abertura de processos oficiais de tomada de decisões para crianças constitui um desafio positivo, ao qual o Comitê considera que os Estados estão respondendo cada vez mais. Como poucos Estados já reduziram a maioria eleitoral para menos de 18 anos, é ainda mais necessário garantir que a opinião das crianças sem direito a voto seja respeitada no Governo e no parlamento. Para que as consultas públicas sejam úteis, é preciso que os documentos e os processos sejam acessíveis. Aparentar que se “escuta” as crianças é relativamente fácil, mas dar a devida importância às suas opiniões necessita de uma mudança autêntica. A escuta de crianças não deve ser considerada como um fim em si mesmo, mas como um meio de os Estados interagirem com as crianças e tornarem as medidas em favor delas, cada vez mais orientadas à implementação dos seus direitos.

Os eventos únicos ou regulares, como o Parlamento da Criança, podem ser estimulantes e suscitar a conscientização geral. Contudo, o artigo 12 exige que as disposições sejam sistemáticas e permanentes. A participação e a consulta de crianças não devem ser meramente simbólicas, tendo por objetivo obter opiniões que sejam representativas. A ênfase que se faz no parágrafo 1 do artigo 12 aos “assuntos que afetam as crianças” implica que se trate de conhecer a opinião de determinados grupos de crianças sobre questões específicas; por exemplo, a opinião das crianças que tiveram experiências com o sistema de justiça juvenil sobre as propostas de modificação das leis aplicáveis nessa esfera, ou a opinião das crianças adotadas e das crianças que se encontram em famílias adotivas

6 Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral nº 18 (1989), HRI/GEN/1/Rev. 6, págs. 168 e ss.

sobre as leis e as políticas de adoção. É importante que os governos estabeleçam uma relação direta com as crianças, e não somente uma relação intermediada por uma organização não governamental (ONG) ou por instituições de direitos humanos. Nos primeiros anos de vigência da Convenção, as ONGs desempenharam uma importante função inovadora ao adotar estratégias participativas com crianças, mas interessa tanto aos governos quanto às crianças que sejam estabelecidos contatos diretos e apropriados.

## 2. EXAME DE RESERVAS

13. Em suas orientações para a apresentação de informes relativos às medidas gerais de implementação, o Comitê começa convidando cada Estado Parte a indicar se considera necessário manter as reservas que tenha feito, em seu caso, ou se tem a intenção de as retirar<sup>7</sup>. Os Estados Partes na Convenção têm direito de formular reservas no momento da ratificação ou da adesão (art. 51). O objetivo do Comitê de garantir o respeito pleno e incondicional aos direitos humanos das crianças somente poderá ser alcançado se os Estados retirarem suas reservas. O Comitê, durante o exame dos informes, recomenda sistematicamente que se examinem e retirem as reservas. Quando um Estado, depois de examinar uma reserva, decide mantê-la, o Comitê solicita que, no informe periódico seguinte, seja incluída uma explicação completa sobre esta decisão. O Comitê chama atenção dos Estados para o incentivo dado pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos à consideração e retirada de reservas<sup>8</sup>.

14. O artigo 2 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados define a “reserva” como “uma declaração unilateral, qualquer que seja o seu enunciado ou denominação, feita por um Estado ao afirmar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado ou ao aderir a ele, com o objeto de excluir ou modificar os efeitos jurídicos de certas disposições do tratado em sua aplicação pelo Estado”. A Convenção de Viena dispõe que os Estados poderão, no momento da ratificação ou adesão a um tratado, formular uma reserva, a menos que essa seja “incompatível com o objeto e a finalidade do tratado” (art. 19).

15. O parágrafo 2 do artigo 51 da Convenção sobre Direitos da Criança reflete essa disposição: “não será aceita nenhuma reserva incompatível com o objeto e o propósito da presente Convenção”. Preocupa profundamente o Comitê que alguns Estados tenham feito reservas que evidentemente infringem o parágrafo 2 do artigo 51, por exemplo, destacando que o respeito à Convenção está limitado pela Constituição ou pela legislação vigente do Estado, incluindo, em alguns casos, o direito religioso. O artigo 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados dispõe que: “Uma parte não poderá invocar as disposições de seu direito interno como justificativa para o não cumprimento de um tratado”.

16. O Comitê aponta que, em alguns casos, os Estados Partes têm apresentado objeções formais a essas reservas tão amplas de outros Estados Partes. O Comitê valoriza qualquer medida que contribua para assegurar o respeito mais amplo possível à Convenção em todos os Estados Partes.

## III. RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS-CHAVE DE DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS

17. Como parte de suas considerações sobre as medidas gerais de implementação e, tendo em conta os princípios de indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos, o Comitê instasistematicamente os Estados Partes, caso ainda não tenham feito, a ratificar os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre a participação delas em conflitos armados e sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil), assim como seis outros principais instrumentos internacionais de direitos humanos. Durante o seu diálogo com os Estados Partes, o Comitê, frequentemente, os incentiva a considerar a ratificação dos outros instrumentos internacionais pertinentes. No anexo deste comentário geral, existe uma lista não exaustiva desses instrumentos, lista esta que o Comitê atualizará periodicamente.

7 Comentários gerais a respeito da forma e do conteúdo dos Relatórios Periódicos que devem ser apresentados pelos Estados Partes nos termos da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção, CRC/C/58, 20 de novembro de 1996, parágrafo 11.

8 Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 14 a 25 de junho de 1993, Declaração e Programa de Ação de Viena, A/CONF.157/23.

### III. MEDIDAS LEGISLATIVAS

18.O Comitê considera que a revisão geral de toda a legislação interna e das diretrizes administrativas conexas para garantir o pleno cumprimento da Convenção constitui uma obrigação. A experiência adquirida durante o exame não somente do informe inicial, mas também dos segundo e terceiro informes periódicos apresentados em virtude da Convenção, indica que o processo de revisão a nível nacional se iniciou na maioria dos casos, mas deve ser mais rigoroso. A revisão deve considerar a Convenção não somente artigo por artigo, mas também globalmente, e se deve reconhecer a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos. A revisão deve ser contínua e não pontual e nela se deve analisar tanto a legislação proposta quanto a legislação em vigor. Ainda é importante que esse processo de revisão se incorpore às atividades de todos os departamentos governamentais competentes, bem como é conveniente que eles realizem uma revisão independente, por exemplo, por comitês parlamentares e audiências, instituições nacionais de direitos humanos, ONGs, acadêmicos, crianças e jovens afetados, entre outras entidades e pessoas.

19.Os Estados Partes devem garantir, por todos os meios adequados, que as disposições da Convenção produzam efeito no ordenamento jurídico interno. Isso segue sendo um desafio para muitos Estados Partes. É especialmente importante esclarecer o âmbito de aplicação da Convenção nos Estados nos quais esta se aplica diretamente no direito interno e em outros nos quais se afirma que a Convenção possui um “status constitucional” ou foi incorporada ao direito interno.

20.O Comitê saúda com satisfação a incorporação da Convenção ao direito interno, modo tradicional de aplicação dos instrumentos internacionais de direitos humanos em alguns Estados, mas não em todos. A incorporação deve significar que as disposições da Convenção podem ser invocadas diretamente perante os tribunais e ser aplicada pelas autoridades nacionais e que a Convenção prevalecerá em caso de conflito com a legislação interna ou com a prática comum. A incorporação, por si só, não evita a necessidade de fazer com que todo o direito interno pertinente, incluindo o direito local ou consuetudinário, ajuste-se à Convenção. Em qualquer caso de conflito entre a legislação, sempre deve prevalecer a Convenção, conforme o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Quando um Estado delega poderes para legislar aos governos federados regionais ou territoriais, deverá exigir, também, que estes governos subsidiários legislem de acordo com a Convenção e garantam sua efetiva implementação (veja também os parágrafos 40 e seguintes *infra*).

21.Alguns Estados têm indicado ao Comitê que a inclusão, em sua Constituição, de garantias de direitos para “todos” é suficiente para garantir o respeito no caso das crianças. O critério é determinar se, no caso de crianças, os direitos aplicáveis são realmente efetivos e podem ser invocados perante os tribunais. O Comitê aprova com satisfação a inclusão de artigos sobre os direitos das crianças em constituições nacionais, refletindo assim os princípios-chave da Convenção, o que contribui para destacar a ideia essencial da Convenção: que as crianças, ao lado dos adultos, são titulares de direitos humanos. Porém, essa inclusão não garante, automaticamente, o respeito pelos direitos das crianças. A fim de promover a plena aplicação destes direitos, incluindo, quando apropriado, o exercício dos direitos pelas próprias crianças, pode ser necessário adotar disposições adicionais, legislativas ou de outra natureza.

22.O Comitê destaca, em particular, a importância de o direito interno refletir os princípios gerais estabelecidos na Convenção (artigos 2, 3, 6 e 12, conforme o parágrafo 12 *supra*). O Comitê aprova com satisfação o desenvolvimento de estatutos consolidados sobre os direitos das crianças, os quais evidenciam e enfatizam os princípios da Convenção. Porém, o Comitê destaca que é fundamental ainda que todas as leis “setoriais” pertinentes (sobre educação, saúde, justiça etc.) reflitam de maneira coerente os princípios e as normas da Convenção.

23.O Comitê incentiva a todos os Estados Partes a promulgar e aplicar, dentro de sua jurisdição, as disposições jurídicas que sejam mais favoráveis à realização dos direitos das crianças do que as disposições contidas na Convenção, de acordo com o artigo 41. O Comitê destaca que os demais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos se aplicam a todas as pessoas menores de 18 anos de idade.

## V. JUSTICIABILIDADE DOS DIREITOS

24. Para que os direitos façam sentido, deve-se dispor de recursos efetivos para reparar suas violações. Tal exigência está implícita na Convenção e se faz referência a ela constantemente em outros seis principais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. O *status* especial e dependente das crianças cria-lhe dificuldades reais quando querem interpor recursos por conta da violação de seus direitos. Consequentemente, os Estados devem garantir que as crianças e seus representantes possam recorrer a procedimentos eficazes e sensíveis às suas necessidades. Isso deve incluir o fornecimento de informações adaptadas às necessidades da criança, aconselhamento, defesa jurídica, incluindo apoio à autodefesa jurídica e acesso a procedimentos independentes de denúncia e a tribunais com assistência jurídica e de outra natureza, se necessário. Quando comprovado que houve violação dos direitos, deve haver reparação apropriada, incluindo indenização e, quando for necessário, a adoção de medidas para promover a recuperação física e psicológica, a reabilitação e a reintegração, segundo o disposto no artigo 39.

25. Como já foi mencionado no parágrafo 6 acima, o Comitê destaca que os direitos econômicos, sociais e culturais, assim como os direitos civis e políticos, devem poder ser invocados perante os tribunais. É essencial que na legislação nacional se estabeleçam direitos suficientemente concretos para que os recursos para sua reparação sejam efetivos.

## VI. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E DE OUTRA NATUREZA

26. O Comitê não pode prescrever em detalhe as medidas que cada Estado Parte considerará apropriadas para garantir a aplicação efetiva da Convenção. Porém, baseando-se na experiência adquirida em seu primeiro decênio de exame dos informes dos Estados Partes, assim como o diálogo contínuo com os governos, com os organismos e organismos conexos das Nações Unidas, com as ONGs e com outros órgãos competentes, o Comitê reconheceu no presente documento alguns conselhos essenciais para os Estados.

27. O Comitê acredita que a implementação efetiva da Convenção exige uma visível coordenação intersetorial para reconhecer e realizar os direitos das crianças em toda a administração pública, entre os diferentes níveis da administração e entre a administração e a sociedade civil, incluindo especialmente as próprias crianças e os jovens. Invariavelmente, muitos departamentos governamentais diferentes e outros órgãos governamentais ou quase governamentais influenciam a vida das crianças e o gozo de seus direitos. São poucos os departamentos governamentais, se é que há algum, que não tenham efeitos, diretos ou indiretos, sobre a vida das crianças. É necessário um monitoramento rigoroso da aplicação, que deve ser incorporado ao processo de governança em todos os níveis, mas também um monitoramento independente por parte das instituições nacionais de direitos humanos, ONGs e outras entidades.

## ELABORAÇÃO DE UMA AMPLA ESTRATÉGIA NACIONAL BASEADA NA CONVENÇÃO

28. A administração pública, em seus conjuntos e em todos os seus níveis, para a promoção e o respeito aos direitos humanos da criança, deve trabalhar sobre a base de uma estratégia nacional unificadora, ampla, fundada nos direitos e baseada na Convenção.

29. O Comitê recomenda a elaboração de uma ampla estratégia nacional ou um plano nacional de ação em favor das crianças, com base na Convenção. O Comitê espera que os Estados Partes considerem as recomendações formuladas em suas observações finais sobre os informes periódicos quando forem elaborar e revisar os seus planos nacionais. Para que seja eficaz, essa estratégia precisa guardar relação com a situação de todas as crianças e com todos os direitos reconhecidos na Convenção. A estratégia deve ser elaborada mediante um processo de consulta incluindo as crianças, os jovens e as pessoas que vivem e trabalham com eles. Como foi referido acima (parágrafo 12), para realizar consultas significativas com as crianças, é necessário que existam materiais e procedimentos especiais e adaptados a elas; não se trata simplesmente de estender às crianças um processo de adultos.

30. Deverá ser dada especial atenção à identificação e à atribuição de prioridade a grupos de crianças marginalizadas e em situação de vulnerabilidade. O princípio da não discriminação enunciado na Convenção exige que todos os direitos garantidos pela Convenção sejam reconhecidos a todas as crianças sob a jurisdição dos Estados. Como foi referido acima (parágrafo 12), o princípio da não discriminação não impede que se adotem medidas especiais para diminuir a discriminação.

31. Para conferir autoridade à estratégia, é necessário que ela seja endossada pelo mais alto nível do Governo. Ainda, é preciso que se vincule ao planejamento nacional de desenvolvimento e que seja incluído nos orçamentos nacionais; caso contrário, a estratégia pode acabar marginalizada e fora dos principais processos de tomada de decisões.

32. A estratégia não deve ser simplesmente uma lista de boas intenções, mas incluir a descrição de um processo sustentável destinado a dar efetividade aos direitos das crianças em todo o Estado; deve ir além de declarações políticas e de princípios para estabelecer metas reais e acessíveis em relação a toda gama de direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos para todas as crianças. A ampla estratégia nacional pode ser elaborada em planos nacionais de ação setorial, por exemplo, para a educação e saúde, em planos que estabeleçam objetivos específicos, que prevejam medidas orientadas de aplicação e que destinem recursos financeiros e humanos. A estratégia estabelecerá, inevitavelmente, prioridades, mas não deve negligenciar ou diminuir de modo algum as obrigações concretas que os Estados Partes têm assumido em virtude da Convenção. A estratégia deve ser dotada de recursos adequados, em termos humanos e financeiros.

33. A elaboração de uma estratégia nacional não é uma tarefa que se leva a cabo uma única vez. Uma vez preparada, a estratégia deverá ser amplamente difundida em toda a administração pública e entre a população, incluindo as crianças (uma versão traduzida e adaptada às necessidades das crianças, assim como os idiomas apropriados e apresentada nas formas adequadas). A estratégia deverá incluir disposições para a supervisão e para a revisão contínua, para a atualização periódica e para a apresentação de informes periódicos ao parlamento e à população.

34. Os “planos nacionais de ação” aos quais os Estados foram incentivados a desenvolver após a Primeira Cúpula Mundial da Infância, realizada em 1990, guardavam relação com os compromissos particulares estabelecidos pelos países que participaram da Cúpula<sup>9</sup>. Em 1993, na Declaração e Programa de Ação de Viena, aprovados pela Conferência Mundial de Direitos Humanos, pediu-se aos Estados que integrassem a Convenção sobre os Direitos da Criança aos seus planos nacionais de ação em matéria de direitos humanos<sup>10</sup>.

35. No documento final do período extraordinário de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Infância, realizada em 2002, também se exorta aos Estados que “formulem ou reforcem, com caráter urgente, se possível até o fim de 2003, planos de ação nacionais e, se cabível, regionais, com um calendário concreto de objetivos e metas mensuráveis que tenham como base o Plano de Ação [...]”<sup>11</sup>. O Comitê saúda com satisfação os compromissos contraídos pelos Estados para atingir objetivos e metas estabelecidos no período extraordinário de sessões sobre a infância e consignados no documento final, *Um mundo apropriado para as crianças*. Contudo, o Comitê destaca que assumir compromissos especiais em reuniões mundiais não reduz, de modo algum, as obrigações jurídicas contraídas pelos Estados Partes em virtude da Convenção. Da mesma forma, a preparação de planos de ação concretos em resposta ao período extraordinário de sessões não diminui a necessidade de uma ampla estratégia de aplicação da Convenção. Os Estados devem integrar sua resposta ao período extraordinário de sessões de 2002 e outras conferências mundiais relevantes em sua estratégia global de aplicação da Convenção em seu conjunto.

36. O documento final encoraja, também, os Estados Partes que “considerem a possibilidade de incluir nos seus

9 Cúpula Mundial da Infância, “Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança e Plano de Ação para a Aplicação da Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e o Desenvolvimento da Criança na década de 1990”, CF/WSC/1990/WS-001, Nações Unidas, Nova York, 30 de setembro de 1990.

10 Conferência Mundial de Direitos Humanos, Viena, 14 a 25 de junho de 1993, “Declaração e Programa de Ação de Viena”, A/CONF.157/23.

11 Um mundo apropriado para as crianças, documento final do período extraordinário de sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Infância, 2002, par. 59.

informes ao Comitê de Direitos da Criança informações sobre as medidas adotadas e os resultados obtidos na aplicação do presente Plano de Ação”<sup>12</sup>. O Comitê endossa, comprometendo-se a monitorar os progressos realizados para cumprir os compromissos contraídos no período extraordinário de sessões e dará novas orientações, em suas diretrizes revisadas, para a preparação de informes periódicos que devem ser apresentados em virtude da Convenção.

## **B. COORDENAÇÃO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA**

37. Durante o exame dos informes periódicos dos Estados Parte, o Comitê tem considerado, quase invariavelmente, ser necessário encorajar uma maior coordenação do Poder Público, visando a garantir a implementação efetiva: coordenação entre os departamentos do Governo Federal, entre os diferentes estados e regiões, entre a administração central e outros níveis da administração e entre o Público e a sociedade civil. A finalidade da coordenação é velar pelo respeito a todos os princípios e normas enunciados na Convenção para todas as crianças sujeitas à jurisdição do Estado; fazer com que as obrigações emanadas da ratificação da Convenção ou da adesão à ela sejam reconhecidas não somente pelos principais departamentos cujas atividades têm consideráveis repercussões sobre as crianças (nas esferas da educação, da saúde, do bem-estar etc.), mas também por todo o Poder Público, incluindo, por exemplo, os departamentos que se ocupam das finanças, do planejamento, do emprego e da defesa, em todos os níveis.

38. O Comitê considera que, dado que é um órgão criado em virtude de um tratado, não é aconselhável que tente prescrever disposições concretas que possam ser apropriadas aos diferentes sistemas de governo dos Estados Partes. Existem muitos modos oficiais e informais de alcançar uma coordenação efetiva, a exemplo dos comitês interministeriais e interdepartamentais da infância. O Comitê propõe que os Estados Partes, caso ainda não o tenham feito, revisem os mecanismos de governo sob a perspectiva de aplicação da Convenção e, em particular, dos quatro artigos que estabelecem os princípios gerais (veja o parágrafo 12 *supra*).

39. Muitos Estados Partes têm estabelecido, vantajosamente, um departamento ou dependência concreta próxima ao centro do Governo, em alguns casos no gabinete do Presidente ou do Primeiro Ministro, com o objetivo de coordenar a aplicação dos direitos humanos e da política relativa às infâncias. Como destacado anteriormente, as medidas adotadas por praticamente todos os departamentos governamentais têm repercussões sobre a vida das crianças. Não é possível concentrar em um único departamento as funções de todos os serviços que dizem respeito às crianças e, em qualquer caso, fazê-lo poderia trazer o perigo de marginalizar ainda mais as crianças no governo. Entretanto, uma unidade especial, caso lhe seja conferida uma autoridade de alto nível – respondendo diretamente, por exemplo, ao Primeiro Ministro, ao Presidente ou à um comitê do gabinete sobre as questões relacionadas à infância -, pode contribuir tanto para a consecução do objetivo geral de fazer que as crianças sejam mais visíveis no governo, como também para a coordenação, para garantir que os direitos das crianças sejam respeitados em todo o governo e em todos os níveis do governo. Tal unidade poderia possuir a responsabilidade de desenvolver a estratégia geral sobre a infância e monitorar sua implementação, bem como para coordenar a apresentação de informes em virtude da Convenção.

## **C. DESCENTRALIZAÇÃO, FEDERAÇÃO E DELEGAÇÃO**

40. O Comitê considera necessário enfatizar a muitos Estados nos quais há descentralização do poder, por meio de transferência ou delegação, que isso não reduz de modo algum a responsabilidade direta do Governo do Estado Parte de cumprir suas obrigações para com todas as crianças sujeitas à jurisdição, seja qual for a estrutura do Estado.

41. O Comitê reitera que, em todas as circunstâncias, o Estado que ratificou a Convenção ou aderiu a ela continua sendo responsável por garantir sua plena aplicação em todos os territórios sujeitos à sua jurisdição. Em todo processo de transferência de competências, os Estados Partes têm de assegurar que as autoridades para quem os deveres são transferidos dispõem efetivamente de recursos financeiros, humanos e outros necessários para desempenhar de maneira eficaz as funções relativas à aplicação da Convenção. Os governos dos Estados Partes

<sup>12</sup> Ibid., alínea “a” do parágrafo 61.

devem manter os poderes necessários para exigir o pleno cumprimento da Convenção pelas administrações autônomas ou pelas autoridades locais e devem estabelecer mecanismos permanentes de monitoramento para que a Convenção seja respeitada e para que seja aplicada a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação. Devem ainda existir salvaguardas para que a descentralização ou a transferência de competências não resultem em discriminação no gozo dos direitos das crianças nas diferentes regiões.

#### **D. PRIVATIZAÇÃO**

42.O processo de privatização dos serviços pode gerar sérios impactos sobre o reconhecimento e a realização dos direitos das crianças. O Comitê dedicou o seu dia de debate geral de 2002 ao tema “O setor privado como provedor de serviços e sua função na realização dos direitos da criança” e definiu que o setor privado incluía as empresas, ONGs e outras associações privadas com e sem fins lucrativos. Depois desse dia de debate geral, o Comitê adotou recomendações específicas, para as quais chamou a atenção dos Estados Partes<sup>13</sup>.

43.O Comitê enfatiza que os Estados partes da Convenção possuem a obrigação legal de respeitar e garantir os direitos das crianças, conforme estipulado na Convenção, o que inclui a obrigação de garantir que os prestadores de serviços não estatais operem de acordo com suas disposições, criando, assim, obrigações indiretas para esses atores.

44.O Comitê enfatiza que permitir que o setor privado preste serviços, administre instituições, entre outros, não diminui de maneira alguma a obrigação do Estado de garantir a todas as crianças sob sua jurisdição o pleno reconhecimento e gozo de todos os direitos da Convenção (artigos 2 (1) e 3 (2)). O artigo 3 (1) estabelece que o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial em todas as ações relativas às crianças, sejam elas tomadas pelas entidades públicas ou privadas. O artigo 3 (3) exige o estabelecimento de normas adequadas pelos organismos competentes (organismos com adequada competência jurídica), em particular na área da saúde e em relação ao número e adequação dos profissionais. Isso requer a realização de inspeção rigorosa para garantir o cumprimento da Convenção. O Comitê propõe que deva existir um mecanismo de monitoramento permanente ou um procedimento destinado a garantir que todos os serviços prestados por entidades estatais e não estatais respeitem a Convenção

#### **E. MONITORANDO A IMPLEMENTAÇÃO - A NECESSIDADE DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DO IMPACTO INFANTIL**

45.Garantir que o melhor interesse da criança seja uma consideração primária em todas as ações relacionadas às crianças (artigo 3 (1)), e que todas as disposições da Convenção sejam respeitadas no desenvolvimento das legislações e políticas públicas em todo os níveis do Governo demanda um processo contínuo de análise do impacto sobre as crianças (previsão do impacto criado por qualquer proposta de lei, política ou alocação orçamentária que afete às crianças e o gozo de seus direitos) e avaliação do impacto sobre as crianças (avaliação do real impacto causado pela implementação). Esse processo precisa ser construído dentro do governo em todos os níveis e o quanto antes no processo de desenvolvimento de políticas públicas.

46.A realização de monitoramento e avaliação é uma obrigação dos Governos. Entretanto, o Comitê também considera essencial o monitoramento do progresso da implementação realizado por entidades independentes, como, por exemplo, comissões parlamentares, ONGs, instituições acadêmicas, associações profissionais, grupos de jovens e instituições independentes de direitos humanos (conforme parágrafo 65 *infra*).

47.O Comitê congratula os Estados que adotaram legislações que exigem a preparação e apresentação ao parlamento e/ou ao público de análises formais de impacto. Todos os Estados devem considerar como garantir o cumprimento do artigo 3 (1) e fazê-lo de modo a promover ainda mais a integração visível das crianças na formulação de políticas públicas e as tornarem sensíveis aos seus direitos.

---

<sup>13</sup> Comitê dos Direitos da Criança, informe sobre o 31º período de sessões, setembro a outubro de 2002, Dia de debate geral sobre “O setor privado como provedor de serviços e sua função na realização dos direitos da criança”, par. 630 a 653.

## F. COLETA DE DADOS E ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE INDICADORES

48. A coleta de dados suficientes e confiáveis sobre crianças, desagregados para permitir a identificação de discriminação e/ou de disparidades na efetivação de direitos, é uma parte essencial do processo de implementação. O Comitê relembra aos Estados Partes que a coleta de dados precisa abarcar todo o período da infância, até a idade de 18 anos. Também é necessária a coordenação em toda a jurisdição, de forma a garantir indicadores aplicáveis nacionalmente. Os Estados devem colaborar com institutos de pesquisa apropriados e buscar construir um quadro completo do progresso de implementação, contendo estudos qualitativos e quantitativos. As diretrizes para elaboração dos relatórios periódicos exigem informações estatísticas desagregadas detalhadas e outras informações que abrangem todas as áreas da Convenção. É essencial não apenas estabelecer sistemas eficazes de coleta de dados, mas também garantir que os dados coletados sejam avaliados e usados para analisar o progresso na implementação, bem como para identificar problemas e informar todo o desenvolvimento de políticas públicas para crianças. A avaliação requer o desenvolvimento de indicadores relacionados a todos os direitos garantidos pela Convenção.

49. O Comitê congratula os Estados Partes que introduziram a publicação anual de relatórios sobre o estado dos direitos das crianças em toda a sua jurisdição. A publicação e a ampla divulgação dos relatórios, bem como a realização de debates, inclusive no parlamento, pode gerar um foco no amplo envolvimento do público nos processos de implementação. Traduções, incluindo versões para crianças, são essenciais para engajar crianças e minorias no processo.

50. O Comitê enfatiza que, em muitos casos, apenas as próprias crianças estão em posição para indicar se seus direitos estão sendo completamente reconhecidos e realizados. Entrevistar crianças - e usá-las como pesquisadores (com as salvaguardas apropriadas) - é, provavelmente, um importante método para descobrir, por exemplo, em que medida seus direitos civis, incluindo o direito crucial estabelecido no artigo 12, estão sendo assegurados, e também para avaliar se suas opiniões estão sendo ouvidas, levadas em consideração e respeitadas dentro da família, nas escolas e assim por diante.

## G. TORNAR AS CRIANÇAS VISÍVEIS NOS ORÇAMENTOS

51. Nas diretrizes para elaboração dos relatórios e nas considerações dos relatórios elaborados pelos Estados Partes, o Comitê tem prestado muita atenção à identificação e análise dos recursos destinados às crianças nos orçamentos nacionais e demais orçamentos<sup>14</sup>. Nenhum Estado pode dizer se está cumprindo os direitos econômicos, sociais e culturais das crianças “na máxima extensão... de acordo com os recursos disponíveis”, como é requerido nos termos do artigo 4, a menos que seja possível identificar a proporção dos orçamentos nacionais e dos demais orçamentos alocados ao setor social e, dentro desse, às crianças, tanto direta quanto indiretamente. Alguns Estados alegaram que não é possível analisar os orçamentos nacionais dessa maneira. Entretanto, outros Estados já fizeram e publicaram os “orçamentos infantis” anuais. O Comitê precisa saber quais medidas estão sendo tomadas em todos os níveis do Governo para assegurar que os planejamentos econômico e social, as tomadas de decisões e a definição dos orçamentos estão sendo feitos tendo como consideração principal o melhor interesse das crianças, e que as crianças, em particular as marginalizadas e vulnerabilizadas, estão sendo protegidas dos efeitos adversos de políticas econômicas ou crises financeiras.

52. Enfatizando que as políticas econômicas nunca são neutras em seus efeitos sobre os direitos das crianças, o Comitê se preocupa profundamente com os efeitos negativos sobre as crianças, resultantes de programas de ajuste e de transição para uma economia de mercado. Os deveres de implementação elencados no artigo 4 e em outras disposições da Convenção exigem um monitoramento rigoroso dos efeitos de tais mudanças e um ajuste das políticas para proteger os direitos econômicos, sociais e culturais das crianças.

<sup>14</sup> Comentários gerais a respeito da forma e do conteúdo dos Relatórios Periódicos que devem ser apresentados pelos Estados Partes nos termos da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 44 da Convenção, CRC/C/58, 20 de novembro de 1996, parágrafo 11.



## H. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

53.O Comitê enfatiza a obrigação dos Estados de desenvolver formação e capacitação para todos os envolvidos no processo de implementação - funcionários do governo, parlamentares e membros do Poder Judiciário - e para todos que trabalham com e para crianças. Esses incluem, por exemplo, líderes comunitários e religiosos, professores, assistentes sociais e outros profissionais, incluindo aqueles que trabalham com crianças em instituições e locais de detenção, a polícia e as forças armadas, incluindo forças de manutenção da paz, aqueles que trabalham na mídia e muitos outros. A formação precisa ser sistemática e contínua - inicial e “reciclagem”. O propósito da formação é enfatizar o status da criança como titular de direitos humanos, aumentar o conhecimento e entendimento da Convenção e incentivar o respeito ativo por todas as suas disposições. O Comitê espera ver a Convenção refletida nos currículos profissionais, nos códigos de conduta e currículos educacionais em todos os níveis. A compreensão e o conhecimento dos direitos humanos devem, evidentemente, ser promovidos entre as próprias crianças, por meio do currículo escolar e por outras maneiras (ver também o parágrafo 69 *infra* e o Comentário Geral nº 1 do Comitê (2001), sobre os objetivos da educação).

54.As diretrizes do Comitê para os relatórios periódicos mencionam muitos aspectos da formação, incluindo formação especializada, essencial para que todas as crianças desfrutem de seus direitos. A Convenção destaca a importância da família em seu preâmbulo e em muitos artigos. É particularmente importante que a promoção dos direitos das crianças seja integrada à preparação para a paternidade e educação parental.

55.Deve haver avaliação periódica da eficácia da formação, analisando não apenas o conhecimento da Convenção e de suas disposições, mas também em qual extensão ela contribuiu para o desenvolvimento de atitudes e práticas que promovam ativamente o gozo dos direitos pelas crianças.

## I. COOPERAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL

56.A implementação é uma obrigação dos Estados Partes, entretanto precisa também envolver todos os setores da sociedade, incluindo as próprias crianças. O Comitê reconhece que as responsabilidades de respeitar e garantir que os direitos das crianças se estendem, na prática, para além do Estado e de serviços e instituições por ele controladas, incluindo crianças, pais e famílias em sua concepção ampla, outros adultos e serviços e organizações não estatais. O Comitê concorda, por exemplo, com o Comentário Geral nº 14 (2000), do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre o direito ao mais alto padrão de saúde possível, contido no parágrafo 42, que dispõe: “Embora apenas os Estados sejam parte do Pacto e, portanto, responsáveis pelo cumprimento do mesmo, todos os membros da sociedade - indivíduos, incluindo profissionais de saúde, famílias, comunidades locais, organizações intergovernamentais e não governamentais, organizações da sociedade civil, bem como o setor empresarial privado - possuem responsabilidades em relação à realização do direito à saúde. Os Estados Partes devem, portanto, proporcionar um ambiente que facilite a execução de tais responsabilidades”.

57.O artigo 12 da Convenção, conforme enfatizado (ver parágrafo 12, *supra*), exige que seja dada a devida importância às opiniões das crianças em todos os assuntos que as afetam, o que inclui claramente a implementação da Convenção “deles”.

58.O Estado precisa trabalhar em estreita colaboração com as ONGs no sentido mais amplo, respeitando suas autonomias. Tais ONGs incluem, por exemplo, ONGs de direitos humanos, organizações lideradas por crianças e jovens, grupos de jovens, grupos de pais e famílias, grupos religiosos, instituições acadêmicas e associações profissionais. As ONGs tiveram um papel crucial na redação da Convenção e seu envolvimento no processo de implementação é vital.

59.O Comitê é receptivo com o desenvolvimento de coalizões e alianças de ONGs formadas para promover, proteger e monitorar os direitos humanos das crianças e incentiva os governos a dar a elas um apoio não diretivo e a

desenvolver relações formais e informais positivas com elas. O envolvimento das ONGs no processo de elaboração de relatórios sob a Convenção, abrangendo a definição de “organismos competentes”, nos termos do artigo 45 (a), em muitos casos gerou um verdadeiro impulso ao processo de implementação e de apresentação dos relatórios. O Grupo de ONGs para a Convenção sobre os Direitos da Criança possui um impacto muito positivo, forte e de suporte no processo de desenvolvimento dos relatórios e em outros aspectos do trabalho do Comitê. O Comitê enfatiza em suas diretrizes para a elaboração dos relatórios que o processo de elaboração “deve incentivar e facilitar a participação popular e o escrutínio público das políticas governamentais”<sup>15</sup>. Os meios de comunicação podem ser parceiros valiosos no processo de implementação (ver também o parágrafo 70).

## J. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

60.O Artigo 4 enfatiza que a implementação da Convenção é um exercício cooperativo para os Estados do mundo. Esse artigo e outros da Convenção sublinham a necessidade de cooperação internacional<sup>16</sup>. A Carta das Nações Unidas (Artigos 55 e 56) identifica as propostas gerais para a cooperação internacional econômica e social, e os membros comprometeram-se nos termos da Carta “a tomar ações conjuntas e separadas em cooperação com a Organização” para atingir tais propósitos. Na Declaração do Milênio das Nações Unidas e em outros encontros globais, incluindo a sessão especial da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre as crianças, os Estados comprometeram-se, em particular, em cooperar internacionalmente para eliminar a pobreza.

61.O Comitê adverte os Estados Partes que a Convenção deve formar a estrutura (*framework*) para o desenvolvimento internacional da assistência relacionada, direta ou indiretamente, às crianças e que programas dos Estados doadores devem ser baseados em direitos. O Comitê incentiva os Estados a tomarem conhecimento das metas acordadas internacionalmente, incluindo a meta das Nações Unidas para o desenvolvimento internacional de assistência de 0,7% do Produto Interno Bruto. Esse objetivo foi reiterado juntamente com outras metas no Consenso de Monterrey, decorrente da Conferência Internacional de 2002 sobre o Financiamento para o Desenvolvimento<sup>17</sup>. O Comitê incentiva os Estados Partes que recebem ajuda e assistência internacionais a alocar parte substancial especificamente às crianças. O Comitê espera que os Estados Parte sejam capazes de identificar anualmente a quantidade e proporção de apoio internacional destinado à implementação dos direitos da criança.

62.O Comitê endossa os objetivos da iniciativa 20/20, que visa a alcançar o acesso universal aos serviços sociais básicos de boa qualidade, de forma sustentável, como uma responsabilidade compartilhada entre Estados em desenvolvimento e os Estados doadores. O Comitê observa que os encontros internacionais realizados para analisar o progresso concluíram que muitos Estados terão dificuldade em efetivar os direitos econômicos e sociais, a menos que recursos adicionais sejam alocados e a eficiência na alocação de recursos seja aumentada. O Comitê toma nota e incentiva os esforços que estão sendo feitos para reduzir a pobreza nos países mais endividados por meio do Documento de Redução Estratégica da Pobreza (*Poverty Reduction Strategy Paper - PRSP*). Como estratégia central para realizar as metas de desenvolvimento do milênio pelos países, os PRSPs devem focar fortemente nos direitos das crianças. O Comitê incita os Governos, os doadores e a sociedade civil a assegurar que as crianças sejam uma prioridade proeminente no desenvolvimento dos PRSPs e nas Abordagens Setoriais Para o Desenvolvimento (SWAp). Tanto os PRSPs quanto as SWAps devem refletir os princípios dos direitos das crianças, com uma abordagem holística e centrada nas crianças, reconhecendo-as como titulares de direitos e a incorporação de metas de desenvolvimento e objetivos relevantes para as crianças.

63.O Comitê incentiva os Estados a fornecer e a utilizar, conforme apropriado, assistência técnica no processo de implementação da Convenção. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR) e outras agências e agências relacionadas podem fornecer assistência técnica em muitos aspectos da implementação. Os Estados Partes são incentivados a identificar

15 Ibid, parágrafo 3.

16 Os seguintes artigos da Convenção se relacionam explicitamente com a cooperação internacional: artigos 7 (2); 11 (2); 17 (b); 21 (e); 22 (2); 23 (4); 24 (4); 27 (4); 28 (3); 34 e 35.

17 Relatório da Conferência Internacional sobre o Financiamento para o Desenvolvimento, Monterrey, México, 18-22 de Março de 2002 (A/Conf.198/11).

seu interesse em assistência nos seus relatórios ao abrigo da Convenção.

64. Na promoção da cooperação internacional e assistência técnica, todas as agências das Nações Unidas e agências relacionadas devem ser orientadas pela Convenção e devem integrar os direitos das crianças nas suas atividades. Devem procurar garantir, dentro de sua influência, que a cooperação internacional vise apoiar os Estados para que cumpram suas obrigações decorrentes da Convenção. Do mesmo modo, o Grupo Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio devem garantir que suas atividades relacionadas à cooperação e ao desenvolvimento econômico considerem primordialmente o melhor interesse das crianças e promovam a plena implementação da Convenção.

## **K. INSTITUIÇÕES INDEPENDENTES DE DIREITOS HUMANOS**

65. Em seu comentário geral nº 2 (2002), intitulado “O papel das instituições independentes de direitos humanos na proteção e na promoção dos direitos da criança”, o Comitê afirma que “considera que o estabelecimento de tais órgãos se enquadra no compromisso assumido pelos Estados Partes, quando da ratificação, para garantir a implementação da Convenção e promover o avanço da realização universal dos direitos da criança”. Instituições independentes de direitos humanos são complementares às estruturas governamentais eficazes para as crianças; o elemento essencial é independência: “O papel das instituições nacionais de direitos humanos é monitorar de forma independente o cumprimento e o progresso do Estado em direção à implementação e fazer todo o possível para garantir o respeito aos direitos das crianças. Embora isso possa exigir que a instituição desenvolva projetos para aumentar a promoção e proteção dos direitos da criança, isso não deve fazer com que o Governo delegue suas obrigações de monitoramento à instituição nacional. É essencial que tais instituições permaneçam totalmente livres para estabelecer sua própria agenda e determinar suas próprias atividades.”<sup>18</sup> O comentário geral nº 2 fornece orientação detalhada sobre o estabelecimento e o funcionamento das instituições independentes de direitos humanos das crianças.

### **Artigo 42: Tornando a Convenção conhecida para adultos e crianças**

“Os Estados Partes se comprometem a tornar os princípios e as disposições da Convenção amplamente conhecidos, por meios apropriados e ativos, tanto para adultos como para crianças”.

66. Os indivíduos precisam saber quais são seus direitos. Tradicionalmente, na maioria das sociedades, se não em todas, as crianças não são consideradas sujeitos de direitos. Portanto, o artigo 42 adquire uma importância particular. Se os adultos ao redor das crianças, seus pais e outros membros da família, professores e prestadores de cuidados não entendem as implicações da Convenção, e sobretudo a confirmação de que as crianças possuem também um status de sujeitos de direitos, é improvável que os direitos estabelecidos pela Convenção sejam realizados para muitas delas.

67. O Comitê propõe que os Estados desenvolvam uma estratégia abrangente para disseminar o conhecimento da Convenção por toda a sociedade. Isso deve incluir informações sobre os órgãos - governamentais e independentes - envolvidos na implementação e monitoramento e sobre como entrar em contato com eles. No nível mais básico, o texto da Convenção deve ser amplamente divulgado em todos os idiomas (e o Comitê elogia a coleção de traduções oficiais e não oficiais da Convenção feitas pelo OHCHR). É necessário haver uma estratégia de divulgação da Convenção entre os analfabetos. A Unicef e as ONGs em muitos Estados desenvolveram versões da Convenção para crianças de várias idades - um processo que o Comitê acolhe e incentiva; estas versões também devem informar às crianças sobre fontes de ajuda e aconselhamento.

68. As crianças precisam adquirir conhecimento sobre seus direitos e o Comitê enfatiza especialmente a incorporação da aprendizagem sobre a Convenção e sobre os direitos humanos em geral no currículo escolar em todas as etapas. O Comentário Geral nº 1 (2001) do Comitê, intitulado “Os objetivos da educação” (artigo 29, parágrafo 1º), deve ser lido em conjunto com este. O artigo 29, parágrafo 1º, exige que a educação da criança seja direcionada

18 HRI/GEN/1/Rev. 6, parágrafo 25, página 295.

para "... o desenvolvimento do respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais...". O comentário geral sublinha: "A educação em direitos humanos deve fornecer informações sobre o conteúdo dos tratados de direitos humanos. Mas as crianças também devem aprender sobre direitos humanos observando os padrões de direitos humanos implementados na prática, seja em casa, na escola ou na comunidade. A educação em direitos humanos deve ser um processo abrangente e realizado ao longo da vida, começando com a reflexão dos valores dos direitos humanos na vida cotidiana e nas experiências das crianças."<sup>19</sup>

69. Da mesma forma, o aprendizado sobre a Convenção precisa ser integrado ao processo inicial e contínuo do treinamento para o serviço de todos aqueles que trabalham com e para crianças (ver parágrafo 53 *supra*). O Comitê lembra aos Estados Partes as recomendações que fez após o encontro sobre medidas gerais de implementação realizado para comemorar o décimo aniversário da adoção da Convenção, no qual lembrou que a "divulgação e conscientização sobre os direitos da criança são mais eficazes quando concebidas como um processo de mudança social, de interação e diálogo ao invés de ser realizada de modo expositivo. A conscientização deve envolver todos os setores da sociedade, incluindo crianças e jovens. Crianças, incluindo adolescentes, têm o direito de participar na conscientização sobre seus direitos, na extensão máxima de sua capacidade de desenvolvimento"<sup>20</sup>.

"O Comitê recomenda que todos os esforços para fornecer treinamento sobre os direitos das crianças sejam práticos, sistemáticos e integrados à formação profissional regular, a fim de maximizar seu impacto e sustentabilidade. O treinamento em direitos humanos deve usar métodos participativos e equipar os profissionais com habilidades e atitudes que lhes permitam interagir com crianças e jovens de uma maneira que respeite seus direitos, dignidade e respeito próprio."<sup>21</sup>

70. A mídia pode desempenhar um papel crucial na divulgação da Convenção e no seu conhecimento, entendimento e compreensão e o Comitê incentiva seu envolvimento voluntário no processo, que pode ser estimulado por governos e ONGs.<sup>22</sup>

#### **Artigo 44 (6): Tornando Relatórios sob a Convenção amplamente disponíveis**

"Os Estados Partes devem tornar os seus Relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países"

71. Para que os Relatórios sob a Convenção possam ter um papel importante no processo de implementação em um nível nacional, é necessário que sejam conhecidos pelos adultos e crianças em todo o Estado Parte. O procedimento de apresentação de relatórios constitui uma forma única de responsabilização internacional em relação ao modo como os Estados tratam as crianças e seus direitos. Mas isso ocorrerá apenas se os Relatórios forem disseminados e debatidos de maneira construtiva em um nível nacional, de outro modo é improvável que tal processo tenha um impacto substancial na vida das crianças.

72. A Convenção requer explicitamente que os Estados tornem seus Relatórios amplamente acessíveis ao público, e isso deve ser feito quando eles são enviados ao Comitê. Os relatórios devem ser verdadeiramente acessíveis, por exemplo, por meio da tradução em todos os idiomas, em formatos adequados para crianças e pessoas com deficiência, entre outros. A internet pode ajudar na divulgação, e os Governos e Parlamentos são incentivados fortemente a publicar tais relatórios em seus sites.

73. O Comitê insta os Estados a tornarem toda a documentação de exame de seus relatórios sob a Convenção amplamente disponíveis para promover um debate construtivo e informar o processo de implementação em todos os níveis. Em particular, as observações finais do Comitê devem ser divulgadas ao público, incluindo crianças, e devem ser objeto de debate detalhado no parlamento. Instituições independentes de direitos humanos e ONGs podem desempenhar um papel crucial para ajudar a garantir um amplo debate. Os registros resumidos do exame de representantes do Governo pelo Comitê auxiliam na compreensão do processo e os requisitos do Comitê e também devem ser disponibilizados e discutidos.

19 Ibid., parágrafo 15, página 286.

20 Veja a CRC/C/90, parágrafo 291, alínea k.

21 Ibid., parágrafo 291 (l).

22 O Comitê realizou um dia de discussão geral sobre o tema "A criança e a mídia", em 1996, adotando recomendações detalhadas (ver CRC/C/ 57, parágrafos 242 e seguintes.).

## Anexo I

### RATIFICAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS CHAVE

Conforme afirmado no parágrafo 17 do presente comentário geral, o Comitê sobre os Direitos das Crianças, como parte de suas considerações sobre as medidas gerais de implementação, e à luz dos princípios da indivisibilidade e da interdependência dos direitos humanos, incentiva invariavelmente aos Estados Partes que, caso ainda não tenham feito, ratifiquem os dois Protocolos Facultativos da Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre a participação de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças em pornografia), assim como seis outros principais instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos. Durante o seu diálogo com os Estados Partes, o Comitê, frequentemente, os incentiva a considerar a possibilidade de ratificação dos outros instrumentos internacionais pertinentes. Uma lista não exaustiva de tais instrumentos está anexada abaixo. O Comitê atualizará esta lista periodicamente.

- Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos;
- Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, objetivando a abolição da pena de morte;
- Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher;
- Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- Convenção Relativa à Luta contra as Discriminações na Esfera do Ensino;
- Convenção sobre o Trabalho Forçado nº 29 da OIT, 1930;
- Convenção nº 105 da OIT sobre a Abolição do Trabalho Forçado, 1957;
- Convenção nº 138 da OIT relativa à Idade Mínima para Admissão ao Emprego, 1973;
- Convenção nº 182 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999;
- Convenção nº 183 da OIT sobre Proteção à Maternidade, 2000;
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, alterada pelo Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados de 1967;
- Convenção sobre a Escravidão (1926);
- Protocolo que altera a Convenção sobre Escravidão (1953);
- Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura (1956);
- Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (2000);
- Convenção de Genebra relativa à Proteção de Civis em Tempo de Guerra;
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção de vítimas de conflitos armados internacionais (Protocolo I);
- Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 relativo à Proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II);

- Convenção sobre a Proibição de Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sua Destruição;
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional;
- Convenção de Haia sobre a Proteção das Crianças e a Cooperação em Matéria de Adoção Internacional;
- Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças;
- Convenção de Haia sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas de proteção das crianças de 1996.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 6 (2005)

### TRATAMENTO DE CRIANÇAS DESACOMPANHADAS E SEPARADAS FORA DO PAÍS DE ORIGEM

#### I. OBJETIVOS DO COMENTÁRIO GERAL

1. O objetivo deste comentário geral é chamar a atenção para a situação particularmente vulnerável das crianças desacompanhadas e separadas; delinear os desafios multifacetados enfrentados pelos Estados e outros atores para garantir que essas crianças possam acessar e desfrutar seus direitos; e, para fornecer orientação sobre a proteção, cuidado e tratamento adequado de crianças desacompanhadas e separadas com base em todo o quadro legal fornecido pela Convenção sobre os Direitos da Criança (a “Convenção”), com referência particular aos princípios de não discriminação, o melhor interesse da criança e o seu direito de expressar opiniões livremente.

2. A emissão deste comentário geral é motivada pela observação do Comitê de um número crescente de crianças em tais situações. Os motivos para uma criança estar desacompanhada ou separada são variados e numerosos, entre eles: perseguição da criança ou dos pais; conflito internacional e guerra civil; tráfico em diferentes contextos e formas, incluindo venda pelos pais; e a busca de melhores oportunidades econômicas.

3. A emissão do comentário geral é ainda motivada pela identificação do Comitê de uma série de lacunas de proteção no tratamento de tais crianças, incluindo o seguinte: crianças desacompanhadas e separadas enfrentam maio-

res riscos de, entre outros, exploração e abuso sexual, recrutamento militar, trabalho infantil (inclusive para suas famílias adotivas) e detenção. Elas são muitas vezes discriminadas e têm acesso negado à comida, abrigo, moradia, serviços de saúde e educação. Meninas desacompanhadas e separadas correm um risco particular de violência de gênero, incluindo violência doméstica. Em algumas situações, essas crianças não têm acesso à identificação adequada, registro, avaliação de idade, documentação, rastreamento familiar, sistemas de tutela ou aconselhamento jurídico. Em muitos países, crianças desacompanhadas e separadas são rotineiramente impedidas de entrar ou detidas por oficiais de fronteira ou imigração. Em outros casos, eles são admitidos, mas não têm acesso aos procedimentos de asilo ou seus pedidos de asilo não são tratados de maneira sensível à idade e ao gênero. Alguns países proíbem que crianças separadas, reconhecidas como refugiadas, solicitem reunificação familiar; outros permitem a reunificação, mas impõem condições tão restritivas que a inviabilizam. Muitas dessas crianças recebem apenas um status temporário, que termina quando elas completam 18 anos, e há poucos programas de retorno eficazes.

4. Preocupações como essas levaram o Comitê a levantar frequentemente questões relacionadas a crianças desacompanhadas e separadas em suas observações finais. Este comentário geral compila e consolida padrões desenvolvidos, entre outras coisas, por meio dos esforços de monitoramento do Comitê e, assim, fornecerá orientação clara aos Estados sobre as obrigações derivadas da Convenção com relação a este grupo particular e vulnerável de crianças. Ao aplicar esses padrões, os Estados Partes devem estar cientes de seu caráter evolutivo e, portanto, reconhecer que suas obrigações podem se desenvolver além dos padrões aqui articulados. Esses padrões não devem, de forma alguma, prejudicar os direitos e benefícios de maior alcance oferecidos a crianças desacompanhadas e separadas de acordo com instrumentos regionais de direitos humanos ou sistemas nacionais, leis internacionais e regionais de refugiados ou leis humanitárias internacionais.

## **II. ESTRUTURA E ESCOPO DO COMENTÁRIO GERAL**

5. Este comentário geral se aplica a crianças desacompanhadas e separadas que se encontram fora de seu país de nacionalidade (em conformidade com o artigo 7) ou, se apátridas, fora de seu país de residência habitual. O comentário geral se aplica a todas essas crianças, independentemente de sua situação de residência e razões para estar no exterior, e se estão desacompanhadas ou separadas. No entanto, não se aplica a crianças que não cruzaram uma fronteira internacional, embora o Comitê reconheça os muitos desafios semelhantes relacionados a crianças desacompanhadas e separadas deslocadas internamente, reconheça que grande parte da orientação oferecida abaixo também é valiosa em relação a essas crianças, e encoraja fortemente os Estados a adotar aspectos relevantes deste comentário geral em relação à proteção, cuidado e tratamento de crianças desacompanhadas e separadas que são deslocadas dentro de seu próprio país.

6. Embora o mandato do Comitê se limite à sua função de supervisão em relação à Convenção, seus esforços de interpretação devem ser conduzidos no contexto de todas as normas internacionais de direitos humanos aplicáveis e, portanto, o comentário geral adota uma abordagem holística para a questão do tratamento adequado de crianças desacompanhadas e separadas. Isso reconhece que todos os direitos humanos, incluindo os contidos na Convenção, são indivisíveis e interdependentes. A importância de outros instrumentos internacionais de direitos humanos para a proteção da criança também é reconhecida no preâmbulo da Convenção.

## **III. DEFINIÇÕES**

7. “Crianças desacompanhadas” são crianças, conforme definido no artigo 1º da Convenção, que foram separadas do pai e da mãe e de outros parentes e não estão sob os cuidados de um adulto que, por lei ou costume, seja o responsável.

8. “Crianças separadas” são crianças, conforme definido no artigo 1º da Convenção, que foram separadas do pai e da mãe, ou de seu(sua) anterior cuidador(a) principal legal ou consuetudinário(a), mas não necessariamente de outros parentes. Podem, portanto, incluir crianças acompanhadas por outros membros adultos da família.

9. Uma “criança na acepção do artigo 1.º da Convenção” significa “todo o ser humano com idade inferior a 18 anos,



salvo se, nos termos da lei aplicável à criança, a maioria for atingida mais cedo”. Isso significa que quaisquer instrumentos que regem as crianças no território do Estado não podem definir uma criança de forma que se afaste das normas que determinam a maioria nesse Estado.

10. Se não for especificado de outra forma, as diretrizes abaixo se aplicam igualmente a crianças desacompanhadas e separadas.

11. “País de origem” é o país de nacionalidade ou, no caso de criança apátrida, o país de residência habitual.

#### **4. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS**

a) Obrigações legais dos Estados Partes para todas as crianças desacompanhadas ou separadas em seu território e medidas para sua implementação

12. As obrigações do Estado sob a Convenção se aplicam a cada criança dentro do território do Estado e a todas as crianças sujeitas à sua jurisdição (art. 2º). Essas obrigações do Estado não podem ser arbitrárias e unilateralmente restringidas, seja excluindo zonas ou áreas do território de um Estado, seja definindo zonas ou áreas particulares como não estando, ou apenas parcialmente, sob a jurisdição do Estado. Além disso, as obrigações do Estado sob a Convenção se aplicam dentro das suas fronteiras, inclusive com respeito às crianças que estão sob a sua jurisdição enquanto tentam entrar no território do país. Portanto, o gozo dos direitos previstos na Convenção não se limita a crianças que são cidadãos de um Estado Parte e deve, portanto, se não for explicitamente declarado o contrário na Convenção, também estar disponível para todas as crianças - incluindo requerentes de asilo, refugiadas e crianças migrantes - independentemente de sua nacionalidade, status de imigração ou apátrida.

13. Obrigações decorrentes da Convenção em relação a crianças desacompanhadas e separadas se aplicam a todos os ramos do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário). Elas incluem a obrigação de estabelecer legislação nacional; estruturas administrativas; e a pesquisa necessária, informação, compilação de dados e atividades abrangentes de treinamento para apoiar tais medidas. Essas obrigações legais são de natureza negativa e positiva, exigindo que os Estados não apenas se abstenham de medidas que violem os direitos dessas crianças, mas também tomem medidas para garantir o gozo desses direitos sem discriminação. Tais responsabilidades não são apenas limitadas à proteção e à assistência às crianças que já se encontram desacompanhadas ou separadas, mas incluem medidas para evitar a separação (incluindo a implementação de salvaguardas em caso de evacuação). O aspecto positivo dessas obrigações de proteção também se estende a exigir que os Estados tomem todas as medidas necessárias para identificar as crianças como sendo desacompanhadas ou separadas o mais cedo possível, inclusive nas fronteiras, para realizar atividades de rastreamento e, sempre que possível e se for do melhor interesse da criança, reunir as crianças separadas e crianças desacompanhadas com suas famílias o mais rápido possível.

14. Conforme reafirmado em seu comentário geral nº 5 (2003) (parágrafos 18 a 23), os Estados Partes da Convenção devem assegurar que as disposições e princípios do tratado sejam plenamente refletidos e tenham efeito legal na legislação interna relevante. Em caso de conflito de legislação, deve-se sempre dar preponderância à Convenção, à luz do artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

15. No sentido de assegurar um ambiente jurídico propício e à luz do artigo 41 (b) da Convenção, os Estados Partes também são incentivados a ratificar outros instrumentos internacionais que tratam de questões relativas a crianças desacompanhadas e separadas, incluindo os dois Protocolos Facultativos à Convenção sobre os Direitos da Criança (sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados e sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil), a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (a “CAT”), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (“a Convenção sobre Refugiados de 1951”) e o Protocolo relativo ao Estatuto dos Refugiados, a Convenção sobre a Redução da Apátrida, a Convenção relativa ao Estatuto dos Apátridas, a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Interpaíses, a Convenção de Haia sobre Jurisdição, Lei Aplicável, Reconhecimento, Execução e Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção de Crianças, as quatro Convenções de Genebra de 12 de agosto

de 1949, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949 e relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais (Protocolo I) de 8 de junho de 1977, o Protocolo Adicional às Convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, e relativo à Proteção de Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais (Protocolo II) de 8 de junho de 1997. O Comitê também incentiva os Estados Partes da Convenção e outros interessados a levar em consideração as diretrizes do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (UNHCR) sobre Proteção e Cuidados (1994) e os Princípios Orientadores Interagências sobre Crianças Desacompanhadas e Separadas<sup>1</sup>.

16. Tendo em vista o caráter absoluto das obrigações decorrentes da Convenção e seu caráter *lex specialis*, o artigo 2, parágrafo 3, do Pacto Internacional sobre os Direitos Culturais não se aplica a crianças desacompanhadas e separadas. Em aplicação do artigo 4 da Convenção, a particular vulnerabilidade das crianças desacompanhadas e separadas, explicitamente reconhecida no artigo 20 da Convenção, deve ser levada em conta e resultará na atribuição de recursos disponíveis com prioridade a essas crianças. Espera-se que os Estados aceitem e facilitem a assistência oferecida dentro de seus respectivos mandatos do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Acnur e outras agências (artigo 22 (2) da Convenção), a fim de atender às necessidades das crianças desacompanhadas e separadas.

17. O Comitê acredita que as reservas feitas pelos Estados Partes da Convenção não devem de forma alguma limitar os direitos das crianças desacompanhadas e separadas. Como é sistematicamente feito com os Estados Partes durante o processo de relatório, o Comitê recomenda que, à luz da Declaração e Programa de Ação de Viena adotados na Conferência Mundial de Direitos Humanos de 1993 em Viena<sup>2</sup>, as reservas que limitam os direitos de crianças desacompanhadas e separadas sejam revistas com o objetivo de serem retiradas.

### **(b) Não discriminação (art. 2)**

18. O princípio da não discriminação, em todas as suas facetas, aplica-se a todas as relações com crianças separadas e desacompanhadas. Em particular, proíbe qualquer discriminação com base na condição de uma criança como desacompanhada ou separada, ou como refugiada, requerente de asilo ou migrante. Esse princípio, quando bem compreendido, não impede, e pode mesmo exigir, a diferenciação com base em diferentes necessidades de proteção, como as decorrentes da idade e/ou sexo. Medidas também devem ser tomadas para lidar com possíveis percepções errôneas e estigmatização de crianças desacompanhadas ou separadas na sociedade. O policiamento ou outras medidas relativas a crianças desacompanhadas ou separadas relacionadas à ordem pública só são permitidas quando tais medidas são baseadas na lei; envolvem avaliações individuais, e não coletivas; respeitam o princípio da proporcionalidade; e representam a opção menos intrusiva. Para não violar a proibição de não discriminação, tais medidas nunca podem, portanto, ser aplicadas de forma grupal ou coletiva.

### **(c) Melhor interesse da criança como consideração primordial na busca de soluções de curto e longo prazo (art. 3º)**

19. O Artigo 3 (1) afirma que “[i] em todas as ações relativas a crianças, quer empreendidas por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial”. No caso de criança refugiada, o princípio deve ser respeitado em todas as fases do ciclo de deslocamento. Em qualquer um desses estágios, uma determinação de melhor interesse deve ser documentada na preparação de qualquer decisão que afete fundamentalmente a vida da criança desacompanhada ou separada.

20. A determinação do que é melhor para a criança requer uma avaliação clara e abrangente da identidade da criança, incluindo sua nacionalidade, educação escolar, antecedentes étnicos, culturais e linguísticos, vulnerabilidades específicas e necessidades de proteção. Consequentemente, permitir o acesso da criança ao território é

1 Estes Princípios Orientadores são aprovados conjuntamente pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, pelo Comitê Internacional de Resgate, Save the Children/UK, Unicef, Acnur e World Vision International. Destinam-se a orientar o trabalho de todos os membros do Comitê Permanente Interagências no que diz respeito às crianças desacompanhadas e separadas.

2 Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos, Viena, 14-25 de Junho de 1993, “Declaração e Programa de Ação de Viena», A/CONF.157/23 Ações», A/CONF.157/23.

um pré-requisito para esse processo de avaliação inicial. O processo de avaliação deve ser realizado em um ambiente amigável e seguro, por profissionais qualificados, com formação em técnicas de entrevista sensíveis à idade e gênero.

21. As etapas subseqüentes, como a nomeação de um tutor competente o mais rapidamente possível, servem como uma garantia processual fundamental para assegurar o respeito ao melhor interesse da criança desacompanhada ou separada. Portanto, tal criança só deve ser encaminhada para asilo ou outros procedimentos após a nomeação de um tutor. Nos casos em que crianças separadas ou desacompanhadas forem encaminhadas para procedimentos de asilo ou outros procedimentos administrativos ou judiciais, elas também devem, além do tutor, ter um representante legal .

22. O respeito pelo melhor interesse também exige que, quando as autoridades competentes tenham colocado uma criança desacompanhada ou separada “para fins de cuidado, proteção ou tratamento de sua saúde física ou mental”, o Estado reconheça o direito dessa criança a uma “periódica revisão” de seu tratamento e “todas as outras circunstâncias relevantes para sua colocação” (artigo 25 da Convenção).

#### **(d) O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6)**

23. A obrigação do Estado Parte nos termos do artigo 6º inclui proteção contra violência e exploração, na medida do possível, que coloque em risco o direito da criança à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Crianças separadas e desacompanhadas são vulneráveis a vários riscos que afetam sua vida, sobrevivência e desenvolvimento, como tráfico para fins de exploração sexual ou outros tipos de exploração ou envolvimento em atividades criminosas que podem resultar em danos à criança ou, em casos extremos, em morte. Consequentemente, o artigo 6.º exige vigilância por parte dos Estados Partes a esse respeito, particularmente quando o crime organizado pode estar envolvido. Embora a questão do tráfico de crianças esteja além do escopo deste comentário geral, o Comitê observa que, muitas vezes, há uma ligação entre ele e a situação de crianças separadas e desacompanhadas.

24. O Comitê considera que medidas práticas devem ser tomadas em todos os níveis para proteger as crianças dos riscos mencionados acima. Tais medidas poderiam incluir: procedimentos prioritários para crianças vítimas de tráfico, a nomeação imediata de tutores, a provisão de informação às crianças sobre os riscos que podem encontrar e estabelecimento de medidas de acompanhamento de crianças particularmente em risco. Para garantir que sejam eficazes, essas medidas devem ser avaliadas regularmente.

#### **(e) Direito da criança de expressar livremente suas opiniões (art. 12)**

25. De acordo com o artigo 12 da Convenção, ao determinar as medidas a serem adotadas no que diz respeito a crianças desacompanhadas ou separadas, as opiniões e desejos delas devem ser ouvidos e levados em consideração (art. 12 (1)). Para permitir uma expressão bem informada de tais pontos de vista e desejos, é imperativo que essas crianças recebam todas as informações relevantes sobre, por exemplo, seus direitos, serviços disponíveis, incluindo meios de comunicação, processo de asilo, rastreamento familiar e a situação em seu país de origem (arts. 13, 17 e 22 (2)). Nos arranjos de tutela, cuidado e acomodação e representação legal, as opiniões das crianças também precisam ser levadas em consideração. Essas informações devem ser fornecidas de maneira adequada à maturidade e ao nível de compreensão de cada criança. Como a participação depende de uma comunicação confiável, sempre que necessário, devem ser disponibilizados intérpretes em todas as fases do procedimento.

#### **(f) Respeito pelo princípio da não repulsão**

26. Ao proporcionar tratamento adequado a crianças desacompanhadas ou separadas, os Estados devem respeitar plenamente as obrigações de não devolução decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, humanitário e do direito dos refugiados e, em particular, devem respeitar as obrigações codificadas no artigo 33 da Convenção de Refugiados de 1951 e no artigo 3 da CAT.

27. Além disso, no cumprimento das obrigações decorrentes da Convenção, os Estados não podem devolver uma criança para um país nos quais existam situações de risco real de danos irreparáveis para a criança, tais como, mas não limitados aos previstos nos artigos 6 e 37 da Convenção, seja no país para onde a remoção deve ser efetuada

ou em qualquer país para o qual a criança possa ser posteriormente encaminhada. Essas obrigações de não repulção se aplicam independentemente de violações graves desses direitos garantidos pela Convenção originarem-se de atores não estatais ou de tais violações serem diretamente intencionadas ou consequência indireta de ação ou inação. A avaliação do risco de tais violações graves deve ser conduzida de maneira sensível à idade e ao gênero e deve, por exemplo, levar em consideração as consequências particularmente graves para as crianças do fornecimento insuficiente de alimentos ou serviços de saúde.

28. Como o recrutamento de menores e a participação em hostilidades acarretam um alto risco de danos irreparáveis envolvendo os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida, as obrigações estatais decorrentes do artigo 38 da Convenção, em conjunto com os artigos 3 e 4 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, acarreta efeitos extraterritoriais e os Estados devem abster-se de devolver uma criança de qualquer maneira às fronteiras de um Estado onde haja um risco real de recrutamento de menores, incluindo o recrutamento não apenas como combatente, mas também para prestar serviços sexuais aos militares ou quando houver risco real de participação direta ou indireta nas hostilidades, seja como combatente ou no desempenho de outras funções militares.

### **(g) Confidencialidade**

29. Os Estados Partes devem proteger a confidencialidade das informações recebidas em relação a uma criança desacompanhada ou separada, de acordo com a obrigação de proteger os direitos da criança, incluindo o direito à privacidade (art. 16). Esta obrigação aplica-se a todos os contextos, incluindo saúde e bem-estar social. Deve-se tomar cuidado para que as informações buscadas e compartilhadas legitimamente para um propósito não sejam usadas inadequadamente para outro.

30. As preocupações de confidencialidade também envolvem o respeito pelos direitos dos outros. Por exemplo, ao obter, compartilhar e preservar as informações coletadas sobre crianças desacompanhadas e separadas, deve-se tomar cuidado especial para não colocar em risco o bem-estar das pessoas que ainda estão no país de origem da criança, especialmente seus familiares. Além disso, as informações relativas ao paradeiro da criança só devem ser retidas aos pais quando necessário para a segurança da criança ou para garantir o seu “melhor interesse”.

## **V. RESPOSTA ÀS NECESSIDADES GERAIS E ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO**

### **(a) Avaliação inicial e medidas**

31. O melhor interesse da criança também deve ser um princípio orientador para determinar a prioridade das necessidades de proteção e a cronologia das medidas a serem aplicadas em relação a crianças desacompanhadas e separadas. Esse necessário processo de avaliação inicial, em particular, envolve o seguinte:

(A) Identificação prioritária de uma criança como separada ou desacompanhada imediatamente após a chegada aos portos de entrada ou logo que sua presença no país seja conhecida pelas autoridades (art. 8). Tais medidas de identificação incluem a avaliação da idade e devem levar em conta não apenas a aparência física do indivíduo, mas também sua maturidade psicológica. Além disso, a avaliação deve ser realizada de forma científica, segura, sensível à criança e ao gênero e justa, evitando qualquer risco de violação da integridade física da criança; dando o devido respeito à dignidade humana; e, no caso de incerteza remanescente, deve conceder ao indivíduo o benefício da dúvida de forma que, se houver a possibilidade de o indivíduo ser uma criança, ela ou ele seja tratado como tal;

(B) Registro imediato por meio de entrevista inicial realizada em um meio apropriado à idade e sensível ao gênero, em um idioma que a criança entenda, por pessoas profissionalmente qualificadas para coletar dados biográficos e histórico social para determinar a identidade da criança, incluindo, sempre que possível, a identidade de ambos os pais, outros irmãos, bem como a cidadania da criança, dos irmãos e dos pais;

Na continuação do processo de registro, o registro de informação adicional de forma a ir ao encontro das necessidades específicas da criança. Essa informação deve incluir:

Motivos de separação ou desacompanhamento;

Avaliação de vulnerabilidades particulares, incluindo saúde, física, necessidades de proteção psicossociais, materiais e outras, incluindo as decorrentes de violência doméstica, tráfico ou trauma;

(C) Todas as informações disponíveis para determinar a potencial existência de necessidades de proteção internacional, incluindo aquelas: devido a um “fundado temor de ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política” na criança país de origem (artigo 1 A (2), Convenção de Refugiados de 1951); decorrentes de agressão externa, ocupação, dominação estrangeira ou eventos que perturbem gravemente a ordem pública (artigo 1 (2), Convenção sobre os Aspectos Específicos de Problemas dos Refugiados na África); ou relativos aos efeitos indiscriminados da violência generalizada;

(D) Crianças desacompanhadas e separadas devem ter sua própria documentação de identidade o mais rapidamente possível;

(E) O rastreamento de membros da família deve ser iniciado o quanto antes (arts. 22 (2), 9 (3) e 10 (2)).

32. Quaisquer outras ações relativas à residência e a outras situações da criança no território do Estado devem ser baseadas nas conclusões de uma avaliação inicial de proteção realizada de acordo com os procedimentos acima. Os Estados devem se abster de encaminhar crianças desacompanhadas e separadas para procedimentos de asilo se sua presença no território não levantar a questão das necessidades de proteção internacional dos refugiados. Isso sem prejuízo da obrigação dos Estados de encaminhar crianças desacompanhadas ou separadas para procedimentos relevantes de proteção infantil, como os previstos na legislação de bem-estar infantil.

(b) Nomeação de um tutor ou conselheiro e representante legal (arts. 18 (2) e 20 (1))

33. Os Estados são obrigados a criar o quadro jurídico subjacente e a tomar as medidas necessárias para garantir a representação adequada do melhor interesse de uma criança desacompanhada ou separada. Portanto, os Estados devem nomear um tutor ou conselheiro assim que a criança desacompanhada ou separada for identificada e manter tais acordos de tutela até que a criança atinja a maioridade ou tenha deixado permanentemente o território e/ou jurisdição do Estado, em conformidade com a Convenção e outras obrigações internacionais. O tutor deve ser consultado e informado sobre todas as ações tomadas em relação à criança. O tutor deve ter autoridade para estar presente em todos os processos de planejamento e tomada de decisão, incluindo audiências de imigração e apelação, providências de cuidado e todos os esforços para buscar uma solução duradoura. O tutor ou conselheiro deve possuir os conhecimentos necessários no domínio da guarda de crianças, de modo a assegurar que os interesses da criança sejam salvaguardados e que as necessidades legais, sociais, de saúde, psicológicas, materiais e educativas da criança sejam devidamente asseguradas, nomeadamente, pelo tutor que atua como um elo entre a criança e as agências/indivíduos especializados existentes que prestam os cuidados continuados exigidos pela criança. Agências ou indivíduos cujos interesses possam estar em conflito com os da criança não devem ser elegíveis para tutela. Por exemplo, adultos sem laços de parentesco cujo relacionamento principal com a criança seja de empregador devem ser excluídos de uma função de tutela.

34. No caso de uma criança separada, a tutela deve ser regularmente atribuída ao membro adulto da família acompanhante ou ao cuidador familiar não principal, a menos que haja indicação de que não seria do melhor interesse da criança fazê-lo, por exemplo, quando o adulto acompanhante abusou da criança. Nos casos em que a criança se encontre acompanhada por um adulto não pertencente à família ou tutor, a aptidão para a tutela deve ser escrutinada mais de perto. Se tal tutor for capaz e estiver disposto a prestar cuidados no dia a dia, mas incapaz de representar adequadamente o melhor interesse da criança em todas as esferas e níveis da vida, medidas complementares (como a nomeação de um conselheiro ou representante) devem ser asseguradas.

35. Devem ser introduzidos e implementados mecanismos de revisão para monitorar a qualidade do exercício da tutela de forma a garantir que o melhor interesse da criança esteja representado ao longo do processo de tomada de decisão e, em particular, para prevenir abusos.

36. Nos casos em que as crianças estejam envolvidas em procedimentos de asilo ou processos administrativos ou judiciais, devem, para além da nomeação de um tutor, dispor de representação legal.

37. As crianças devem ser sempre informadas sobre os arranjos relativos à tutela e à representação legal, sendo que suas opiniões devem ser levadas em consideração.

38. Em emergências de grande escala, onde será difícil estabelecer acordos de tutela em uma base individual, os direitos e o melhor interesse das crianças separadas devem ser salvaguardados e promovidos pelos Estados e organizações que trabalham em nome dessas crianças.

(c) Providências de cuidados e alojamento (arts. 20 e 22)

39. Crianças desacompanhadas ou separadas são crianças temporária ou permanentemente privadas de seu ambiente familiar e, como tal, são beneficiárias das obrigações dos Estados nos termos do artigo 20 da Convenção e terão direito a proteção e assistência especiais fornecidas pelo Estado em questão .

40. Os mecanismos estabelecidos pela legislação nacional para assegurar cuidados alternativos a essas crianças, de acordo com o artigo 22 da Convenção, abrangerão também as crianças desacompanhadas ou separadas fora de seu país de origem. Existe ampla gama de opções para arranjos de cuidado e acomodação e são explicitamente reconhecidas no artigo 20 (3) como segue: “ a colocação em famílias de acolhimento, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, se necessário, a colocação em instituições adequadas para o acolhimento de crianças”. Ao selecionar entre essas opções, as vulnerabilidades particulares de tal criança, não apenas por ter perdido a conexão com seu ambiente familiar, mas também por se encontrar fora de seu país de origem, bem como a idade e o sexo da criança, devem ser levados em consideração. Em particular, deve-se levar em consideração a conveniência de continuidade na educação de uma criança e os antecedentes étnicos, religiosos, culturais e linguísticos avaliados no processo de identificação, registro e documentação. Esses arranjos de cuidados e acomodações devem obedecer aos seguintes parâmetros:

As crianças não podem, em regra geral, ser privadas de liberdade;

A fim de assegurar a continuidade dos cuidados e tendo em conta o melhor interesse da criança, mudanças de residência para crianças desacompanhadas e separadas devem ser limitadas aos casos em que tal mudança seja do melhor interesse da criança;

De acordo com o princípio da unidade familiar, os irmãos devem ser mantidos juntos;

Uma criança que tenha parentes adultos chegando com ela ou já morando no país de asilo deve ser autorizada a permanecer com eles, a menos que tal ação seja contrária ao melhor interesse da criança. Dadas as vulnerabilidades particulares da criança, avaliações regulares devem ser conduzidas por profissionais da assistência social.;

Independentemente dos arranjos de cuidado feitos para crianças desacompanhadas ou separadas, supervisão e avaliação regulares devem ser mantidas por pessoas qualificadas para garantir a saúde física e psicossocial da criança, proteção contra violência ou exploração doméstica e acesso a habilidades educacionais e profissionais e oportunidades;

Os Estados e outras organizações devem tomar medidas para garantir a proteção efetiva dos direitos das crianças separadas ou desacompanhadas que vivem em famílias chefiadas por crianças;

Em emergências de grande escala, cuidados provisórios devem ser fornecidos pelo menor tempo adequado para crianças desacompanhadas. Este cuidado provisório oferece segurança e cuidado físico e emocional em um ambiente que estimula seu desenvolvimento geral;

As crianças precisam ser informadas - e têm direito a opinião - sobre os cuidados que estão sendo tomados em relação a elas.

#### **(d) Pleno acesso à educação (arts. 28, 29 (1) (c), 30 e 32)**

41. Os Estados devem garantir que o acesso à educação seja mantido durante todas as fases do ciclo de deslocamento. Toda criança desacompanhada e separada, independentemente de sua condição, terá acesso total à educação no país em que ingressar, de acordo com os artigos 28, 29 (1) (c), 30 e 32 da Convenção e os princípios gerais desenvolvidos pelo Comitê. Tal acesso deve ser concedido sem discriminação e, em particular, meninas separadas e desacompanhadas devem ter igual acesso à educação formal e informal, incluindo treinamento vocacional em todos os níveis. O acesso à educação de qualidade também deve ser assegurado às crianças com necessidades especiais, em particular às crianças com deficiência.

42. A criança desacompanhada ou separada deve ser registrada junto às autoridades escolares apropriadas o mais rápido possível e obter assistência para maximizar as oportunidades de aprendizado. Todas as crianças desacompanhadas e separadas têm o direito de manter sua identidade e valores culturais, incluindo a manutenção e o desenvolvimento de sua língua nativa. Todos os adolescentes devem ser autorizados a se matricular em ações de formação ou educação vocacional/profissional, e os programas de aprendizagem precoce devem ser disponibilizados para crianças pequenas. Os Estados devem garantir que as crianças desacompanhadas ou separadas recebam certificados escolares ou outra documentação indicando seu nível de educação, em particular na preparação de realocação, reassentamento ou retorno.

43. Os Estados devem, em particular onde a capacidade do governo for limitada, aceitar e facilitar a assistência oferecida pelo Unicef, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), o Acnur e outras agências das Nações Unidas dentro de seus respectivos mandatos, bem como, quando apropriado, outras organizações intergovernamentais competentes ou organizações não governamentais (art. 22 (2)), a fim de atender às necessidades educacionais de crianças desacompanhadas e separadas.

#### **(e) Direito a um padrão de vida adequado (art. 27)**

44. Os Estados devem assegurar que as crianças separadas e desacompanhadas tenham um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral. Conforme disposto no artigo 27 (2) da Convenção, os Estados devem fornecer assistência material e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e habitação.

45. Os Estados deverão, em particular onde a capacidade do governo for limitada, aceitar e facilitar a assistência oferecida pelo Unicef, Unesco, Acnur e outras agências das Nações Unidas dentro de seus respectivos mandatos, bem como, quando apropriado, outras organizações intergovernamentais competentes ou organizações não governamentais (art. 22 (2)), a fim de assegurar um padrão de vida adequado para crianças desacompanhadas e separadas.

#### **(f) Direito de gozar do melhor estado de saúde possível e de instalações para tratamento de doenças e reabilitação da saúde (arts. 23, 24 e 39)**

46. Ao implementar o direito de gozar do mais alto padrão possível de saúde e de instalações para o tratamento de doenças e reabilitação da saúde nos termos do artigo 24 da Convenção, os Estados são obrigados a garantir que as crianças desacompanhadas e separadas tenham o mesmo acesso aos cuidados de saúde que crianças que são nativas.

47. Ao garantir seu acesso, os Estados devem avaliar e abordar a situação particular e as vulnerabilidades dessas crianças. Devem, em particular, ter em conta o fato de as crianças desacompanhadas terem sido separadas dos membros da família e também, em graus variados, sofrido perdas, traumas, perturbações e violência. Muitas dessas crianças, em particular as que são refugiadas, experimentaram ainda mais a violência generalizada e o estresse associado a um país afligido pela guerra. Isso pode ter criado sentimentos de impotência profundamente enraizados e prejudicado a confiança da criança nos outros. Além disso, as meninas são particularmente suscetíveis à marginalização, à pobreza e ao sofrimento durante conflitos armados, e muitas podem ter sofrido violência de gênero no contexto de conflitos armados. O profundo trauma vivido por muitas crianças afetadas exige sensibilidade e atenção especiais em seus cuidados e reabilitação.

48. A obrigação do artigo 39 da Convenção estabelece o dever dos Estados de fornecer serviços de reabilitação a crianças vítimas de qualquer forma de abuso, negligência, exploração, tortura, tratamento cruel, desumano e degradante ou conflitos armados. A fim de facilitar essa recuperação e reintegração, cuidados de saúde mental culturalmente apropriados e sensíveis ao gênero devem ser desenvolvidos e aconselhamento psicossocial qualificado deve ser fornecido.

49. Os Estados deverão, em particular onde a capacidade do governo for limitada, aceitar e facilitar a assistência oferecida pelo Unicef, Organização Mundial da Saúde (OMS), Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/Aids (Unaid), Acnur e outras agências (art. 22 (2)) no âmbito dos respectivos mandatos, bem como, se for caso de outras organizações intergovernamentais ou organizações não governamentais competentes, a fim de satisfazer as necessidades de saúde e de cuidados de saúde das crianças desacompanhadas e separadas.

### **(g) Prevenção do tráfico e da exploração, abuso e violência sexual e outras formas (arts. 34, 35 e 36)**

50. Crianças desacompanhadas ou separadas em um país que não seja o seu de origem são particularmente vulneráveis à exploração e ao abuso. As meninas correm risco particular de serem traficadas, inclusive para fins de exploração sexual.

51. Os artigos 34 a 36 da Convenção devem ser lidos em conjunto com as obrigações especiais de proteção e assistência a serem fornecidas de acordo com o artigo 20 da Convenção, a fim de garantir que crianças desacompanhadas e separadas sejam protegidas do tráfico e de outras formas de violência sexual e exploração, abuso e violência.

52. O tráfico de criança ou “retráfico”, nos casos em que uma criança já foi vítima de tráfico, é um dos muitos perigos enfrentados por crianças desacompanhadas ou separadas. O tráfico de crianças é uma ameaça ao cumprimento do seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6º). De acordo com o artigo 35 da Convenção, os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para prevenir o tráfico. As medidas necessárias incluem a identificação de crianças desacompanhadas e separadas; inquirir regularmente sobre seu paradeiro; e realizar campanhas de informação apropriadas à idade, sensíveis ao gênero e em linguagem e meio compreensíveis para a criança. Legislação adequada também deve ser aprovada e mecanismos efetivos de aplicação devem ser estabelecidos com relação aos regulamentos trabalhistas e passagem de fronteira.

53. Os riscos também são grandes para uma criança que já foi vítima de tráfico, resultando na condição de desacompanhada ou separada. Essas crianças não devem ser penalizadas e devem receber assistência como vítimas de uma grave violação dos direitos humanos. Algumas crianças traficadas podem ser elegíveis para o estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção de 1951, e os Estados devem assegurar que as crianças traficadas separadas e desacompanhadas que desejem pedir asilo ou em relação às quais haja indicação de que existem necessidades de proteção internacional, tenham acesso aos procedimentos de asilo. As crianças que correm o risco de serem traficadas novamente não devem ser devolvidas ao seu país de origem, a menos que seja do seu interesse e tenham sido tomadas medidas adequadas para a sua proteção. Os Estados devem considerar formas complementares de proteção para crianças traficadas quando o retorno não for do seu interesse.

### **(h) Prevenção do recrutamento militar e proteção contra os efeitos da guerra (arts. 38 e 39)**

#### Prevenção de recrutamento

54. As obrigações estatais decorrentes do artigo 38 da Convenção e dos artigos 3 e 4 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados também se aplicam a crianças desacompanhadas e separadas. Um Estado deve tomar todas as medidas necessárias para impedir o recrutamento ou uso de tais crianças por qualquer parte em um conflito. Isso também se aplica a ex-crianças-soldado que desertaram de suas unidades e que precisam de proteção contra novo recrutamento.

#### Arranjos de cuidados

55. Os arranjos de cuidado para crianças desacompanhadas e separadas devem ser feitos de maneira que



impeça seu recrutamento, novo recrutamento ou uso por qualquer parte em um conflito. Tutelas não devem ser concedidas a indivíduos ou organizações que estejam direta ou indiretamente envolvidos em um conflito.

#### Ex-crianças-soldados

56. As crianças soldados devem ser consideradas principalmente como vítimas de conflitos armados. As ex-crianças-soldados, que muitas vezes se encontram desacompanhadas ou separadas no fim do conflito ou após a deserção, devem receber todos os serviços de apoio necessários para permitir a reintegração na vida normal, incluindo o aconselhamento psicossocial necessário. Essas crianças devem ser identificadas e desmobilizadas prioritariamente durante qualquer operação de identificação e separação. As crianças-soldado, em particular as desacompanhadas ou separadas, não devem normalmente ser internadas, mas sim beneficiar de medidas especiais de proteção e assistência, nomeadamente no que diz respeito à sua desmobilização e reabilitação. Devem ser envidados esforços particulares para apoiar e facilitar a reintegração das meninas que tenham estado ligadas às forças armadas, quer como combatentes, quer em qualquer outra qualidade.

57. Se, sob certas circunstâncias, for inevitável a internação excepcional de uma criança-soldado com mais de 15 anos de idade e em conformidade com os direitos humanos internacionais e o direito humanitário, por exemplo, quando ela ou ele representa uma séria ameaça à segurança, as condições de tal internação devem estar em conformidade com os padrões internacionais, incluindo o artigo 37 da Convenção e os referentes à Justiça juvenil, e não deve impedir quaisquer esforços de rastreamento e participação prioritária em programas de reabilitação.

#### Não devolução

58. Como o recrutamento de crianças e adolescentes e a participação em hostilidades acarretam alto risco de danos irreparáveis envolvendo os direitos humanos fundamentais, incluindo o direito à vida, as obrigações do Estado decorrentes do artigo 38 da Convenção, em conjunto com os artigos 3 e 4 do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, provocam efeitos extraterritoriais. Diante disso, os Estados devem abster-se de reenviar uma criança, seja da forma que for, para as fronteiras de um Estado onde haja risco real de recrutamento de crianças e adolescentes ou de participação, direta ou indireta, em hostilidades.

#### Formas e manifestações de perseguição específicas para crianças<sup>3</sup>

59. Lembrando aos Estados a necessidade de procedimentos de asilo sensíveis à idade e gênero e uma interpretação sensível à idade e gênero da definição de refugiado, o Comitê destaca que o recrutamento de crianças e adolescentes (incluindo meninas para serviços sexuais ou casamento forçado com os militares) e a participação direta ou indireta nas hostilidades constitui uma violação grave dos direitos humanos e, portanto, perseguição, e deve levar à concessão do status de refugiado quando o temor fundado de tal recrutamento ou participação nas hostilidades for baseado em “razões de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política” (artigo 1A (2), Convenção sobre Refugiados de 1951).

#### Reabilitação e recuperação

60. Quando necessário, os Estados vão desenvolver, em cooperação com agências internacionais e ONGs, um sistema abrangente adequado à idade e sensível ao gênero de apoio psicológico e assistência para crianças desacompanhadas e separadas afetadas por conflitos armados.

#### **(i) Prevenção da privação de liberdade e tratamento em casos de privação de liberdade**

61. Em aplicação do artigo 37 da Convenção e do princípio do melhor interesse da criança, crianças desacompa-

<sup>3</sup> Em termos mais gerais, sobre as formas e manifestações de perseguição específicas das crianças, ver infra: Secção VI(d), Avaliação das necessidades de proteção em função das necessidades das crianças, tendo em conta a perseguição de natureza específica das crianças.

nhadas ou separadas não devem, como regra geral, ser detidas. A detenção não pode ser justificada apenas com base no fato de a criança estar desacompanhada ou separada, ou em sua situação migratória ou de residência, ou a falta dela. Quando a detenção for excepcionalmente justificada para outras razões, será conduzida de acordo com o artigo 37 (b) da Convenção, que exige conformidade com a lei do país em questão e que seja usada apenas como último recurso e pelo menor período de tempo apropriado. Em consequência, todos os esforços, incluindo aceleração de processos relevantes, devem ser feitos para permitir a liberação imediata de crianças desacompanhadas ou separadas da detenção e sua colocação em outras formas de alojamento adequado.

62. Além dos requisitos nacionais, as obrigações internacionais constituem parte da legislação que rege a detenção. No que diz respeito às crianças requerentes de asilo, desacompanhadas e separadas, os Estados precisam, em particular, respeitar as suas obrigações decorrentes do artigo 31(1) da Convenção de Refugiados de 1951. Os Estados devem ainda levar em conta que a entrada ou permanência ilegal em um país por uma criança desacompanhada ou separada também pode ser justificada de acordo com princípios de direito, quando tal entrada ou permanência é a única forma de prevenir uma violação dos direitos humanos fundamentais da criança. De forma mais geral, no desenvolvimento de políticas sobre crianças desacompanhadas ou separadas, incluindo aquelas que são vítimas de tráfico e exploração, é papel dos Estados garantir que essas crianças não sejam criminalizadas apenas por motivos de entrada ou presença ilegal no país.

63. No caso excepcional de detenção, as condições devem ser regidas pelo melhor interesse da criança e respeitar integralmente o artigo 37 (a) e (c) da Convenção e outras obrigações internacionais. Arranjos especiais precisam ser feitos para alojamentos adequados para crianças e que os separem dos adultos, a menos que seja considerado no melhor interesse da criança não fazê-lo. De fato, a abordagem subjacente a tal programa deve ser “assistência”, e não “detenção”. As instalações não devem estar localizadas em áreas isoladas onde recursos comunitários culturalmente apropriados e acesso à assistência jurídica não estejam disponíveis. As crianças têm direito a oportunidade de fazer contato regular e receber visitas de amigos, parentes, religiosos, conselheiros sociais e jurídicos e de seus tutores. Elas também devem ter a oportunidade de receber todas as necessidades básicas, bem como tratamento médico adequado e aconselhamento psicológico, quando necessário. Durante o período de detenção, as crianças têm direito à educação, idealmente fora das instalações de detenção, a fim de facilitar a continuidade de sua educação após a liberação. Eles também têm direito à recreação e diversão, conforme previsto no artigo 31 da Convenção. A fim de garantir efetivamente os direitos previstos no artigo 37 (d) da Convenção, as crianças desacompanhadas ou separadas privadas de liberdade devem ter acesso rápido e gratuito à assistência jurídica e outra assistência apropriada, incluindo a designação de um representante legal.

## **VI. ACESSO AO PROCESSO DE ASILO, SALVAGUARDAS LEGAIS E DIREITOS EM MATÉRIA DE ASILO**

### **(a) Geral**

64. A obrigação decorrente do artigo 22 da Convenção de tomar “medidas apropriadas” para garantir que uma criança, desacompanhada ou acompanhada, que busca a condição de refugiado receba proteção adequada implica, entre outras coisas, a responsabilidade de estabelecer um sistema de asilo funcional e, em particular, promulgar legislação sobre o tratamento particular de crianças desacompanhadas e separadas e desenvolver as capacidades necessárias para realizar esse tratamento de acordo com os direitos aplicáveis codificados na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos, proteção de refugiados ou instrumentos humanitários dos quais o Estado seja parte. Os Estados que enfrentam restrições de recursos para realizar tais esforços de capacitação são fortemente encorajados a buscar assistência internacional, inclusive a fornecida pelo Acnur.

65. Tendo em conta a natureza complementar das obrigações decorrentes do artigo 22 e as decorrentes do direito internacional dos refugiados, bem como a conveniência de normas consolidadas, os Estados devem aplicar as normas internacionais relativas aos refugiados à medida que evoluem progressivamente ao implementar o artigo 22 da Convenção.

### **(b) Acesso aos procedimentos de asilo, independentemente da idade**

66. As crianças requerentes de asilo, incluindo as que se encontrem desacompanhadas ou separadas, devem ter

acesso aos procedimentos de asilo e a outros mecanismos complementares de proteção internacional, independentemente da sua idade. No caso de se conhecerem fatos durante o processo de identificação e registro que indiquem que a criança pode ter um receio fundado ou, ainda que não consiga articular explicitamente um receio concreto, a criança pode estar objetivamente em risco de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política, ou necessitar de outra forma de proteção internacional, essa criança deve ser encaminhada para o procedimento de asilo e/ou, se for o caso, para mecanismos que forneçam proteção sob o direito internacional e doméstico.

67. Crianças desacompanhadas ou separadas para as quais não há indicação de necessidade de proteção internacional não devem ser encaminhadas automaticamente ou de outra forma para procedimentos de asilo, mas devem ser protegidas de acordo com outros mecanismos relevantes de proteção à criança, como os previstos na legislação relativa ao bem-estar dos jovens.

### **(c) Garantias processuais e medidas de apoio (art. 3 (3))**

68. As medidas apropriadas exigidas pelo artigo 22 (1) da Convenção precisam levar em conta as vulnerabilidades específicas das crianças desacompanhadas e separadas e o quadro jurídico e as condições nacionais. Tais medidas devem ser guiadas pelas considerações apresentadas abaixo.

69. Uma criança requerente de asilo deve ser representada por um adulto que conheça os antecedentes da criança e que seja competente e capaz de representar o seu melhor interesse (ver secção V (b), “Nomeação de um tutor ou conselheiro ou advogado representante”). A criança desacompanhada ou separada deve também, em todos os casos, ter acesso, gratuitamente, a um representante legal qualificado, inclusive quando o pedido de refúgio for processado de acordo com os procedimentos normais para adultos.

70. Os pedidos de estatuto de refugiado apresentados por crianças desacompanhadas e separadas devem ter prioridade e devem ser envidados todos os esforços para tomar uma decisão rápida e justa.

71. As garantias processuais mínimas devem incluir que o pedido seja determinado por uma autoridade competente plenamente qualificada em matéria de asilo e refugiado. Sempre que a idade e a maturidade da criança o permitirem, deve ser concedida a oportunidade de uma entrevista pessoal com um funcionário qualificado antes de ser tomada qualquer decisão final. Sempre que a criança não puder se comunicar diretamente com o funcionário qualificado em um idioma comum, deverá ser solicitada a assistência de um intérprete qualificado. Além disso, a criança tem direito ao “benefício da dúvida”, caso haja incertezas quanto à credibilidade de sua história, bem como a possibilidade de apelar para revisão formal da decisão.

72. As entrevistas devem ser conduzidas por representantes da autoridade de determinação de refugiados que levarão em consideração a situação especial de crianças desacompanhadas para realizar a avaliação da condição de refugiado e aplicar uma compreensão da história, cultura e antecedentes da criança. O processo de avaliação deve incluir um exame caso a caso da combinação única de fatores apresentados por cada criança, incluindo o histórico pessoal, familiar e cultural da criança. O responsável e o representante legal devem estar presentes durante todas as entrevistas.

73. Em casos de movimentos de refugiados em larga escala, em que a determinação individual do estatuto de refugiado não for possível, os Estados podem conceder o estatuto de refugiado a todos os membros de um grupo. Nessas circunstâncias, todas as crianças desacompanhadas ou separadas têm direito a receber o mesmo status que os outros membros do grupo específico.

### **(d) Avaliação sensível à criança das necessidades de proteção, levando em consideração a perseguição de natureza específica da criança**

74. Ao avaliar os pedidos de refúgio de crianças desacompanhadas ou separadas, os Estados devem levar em consideração o desenvolvimento e a relação formativa entre os direitos humanos internacionais e o direito dos refugiados, incluindo as posições desenvolvidas pelo Acnur no exercício de suas funções de supervisão sob a Con-

venção de Refugiados de 1951. Em particular, a definição de refugiado nessa Convenção deve ser interpretada de maneira sensível à idade e ao gênero, levando em consideração os motivos específicos e as formas e manifestações da perseguição sofrida por crianças. Perseguição de parentes; recrutamento de crianças e adolescentes; tráfico de crianças para prostituição; e a exploração sexual ou a sujeição à mutilação genital feminina, são algumas das formas e manifestações específicas de perseguição infantil que podem justificar a concessão do estatuto de refugiado, se tais atos estiverem relacionados com um dos fundamentos da Convenção de Refugiados de 1951. Os Estados devem, portanto, dar a máxima atenção a tais formas e manifestações de perseguição específicas a crianças, bem como à violência de gênero nos procedimentos nacionais de determinação da condição de refugiado.

75. A equipe envolvida nos procedimentos de determinação de status de crianças, em particular aquelas desacompanhadas ou separadas, deve receber treinamento sobre a adoção de uma aplicação da lei internacional e nacional de refugiados que seja sensível a crianças e cultural e sensível ao gênero. Para avaliar adequadamente os pedidos de asilo de crianças, informações sobre a situação das crianças, incluindo aquelas pertencentes a minorias ou grupos marginalizados, devem ser incluídas nos esforços do governo para coletar informações sobre o país de origem.

#### **(e) Pleno gozo de todos os direitos internacionais e direitos humanos por crianças a quem foi concedida a condição de refugiado (art. 22)**

76. Crianças desacompanhadas ou separadas reconhecidas como refugiadas e com asilo concedido não apenas gozam de direitos sob a Convenção de Refugiados de 1951, mas também têm direito ao gozo máximo de todos os direitos humanos concedidos a crianças no território ou sujeitas à jurisdição do Estado, incluindo os direitos que requeiram uma permanência legal no território.

#### **(f) As crianças devem ser beneficiadas de formas complementares de proteção**

77. No caso dos requisitos para a concessão do estatuto de refugiado ao abrigo da Convenção dos Refugiados de 1951 não serem cumpridos, as crianças desacompanhadas e separadas devem beneficiar-se das formas disponíveis de proteção complementar na medida determinada por suas necessidades de proteção. A aplicação de tais formas complementares de proteção não exclui as obrigações dos Estados de atender às necessidades específicas de proteção da criança desacompanhada e separada. Portanto, as crianças beneficiadas com formas complementares de proteção têm direito, em toda a sua extensão, ao gozo de todos os direitos humanos concedidos às crianças no território ou sujeitas à jurisdição do Estado, incluindo aqueles direitos que exigem uma permanência legal no território.

78. De acordo com os princípios de aplicação geral e, em particular, os relativos às responsabilidades dos Estados em relação às crianças desacompanhadas ou separadas que se encontrem em seu território, as crianças que não obtiverem o estatuto de refugiado nem que se beneficiarem de formas complementares de proteção, continuarão a gozar proteção sob todas as normas da Convenção desde que permaneçam de fato dentro do território dos Estados e/ou sob sua jurisdição.

## **VII. REUNIFICAÇÃO FAMILIAR, RETORNO E OUTRAS FORMAS DE SOLUÇÕES DURÁVEIS**

### **(a) Geral**

79. O objetivo final ao abordar o destino de crianças desacompanhadas ou separadas é identificar uma solução duradoura que atenda a todas as suas necessidades de proteção, que leve em consideração a visão da criança e, sempre que possível, que resulte na superação da situação de criança desacompanhada ou separada. Esforços para encontrar soluções duradouras para crianças desacompanhadas ou separadas devem ser iniciados e implementados sem demora indevida e, sempre que possível, imediatamente após a avaliação da criança desacompanhada ou separada. Seguindo uma abordagem baseada em direitos, a busca por uma solução duradoura começa com a análise da possibilidade de reagrupamento familiar.

80. O rastreamento é um componente essencial de qualquer busca por uma solução duradoura e deve ser priorizado, exceto quando o ato de rastreamento, ou a maneira pela qual o rastreamento é conduzido, for contrário

ao melhor interesse da criança ou comprometer os direitos fundamentais daqueles que estão sendo rastreados. Em qualquer caso, ao realizar atividades de busca, não pode haver referência à condição da criança como requerente de asilo ou refugiada. Sujeito a todas essas condições, tais esforços de rastreamento também precisam ser continuados durante o procedimento de asilo. Para todas as crianças que permaneçam no território do Estado de acolhimento, seja com base em asilo, formas complementares de proteção ou devido a outros obstáculos jurídicos ou factuais ao afastamento, deve ser procurada uma solução duradoura.

### **(b) Reunificação familiar**

81. A fim de cumprir integralmente a obrigação dos Estados nos termos do artigo 9 da Convenção de garantir que uma criança não seja separada de seus pais contra a vontade deles, todos os esforços devem ser feitos para devolver uma criança desacompanhada ou separada a seus pais, exceto quando uma nova separação for necessária para o melhor interesse da criança, tendo plenamente em conta o direito da criança de expressar suas opiniões (art. 12) (ver também seção IV (e), “Direito da criança de expressar livremente suas opiniões”). Embora as considerações explicitamente listadas no artigo 9, parágrafo 1, sentença 2, casos envolvendo abuso ou negligência da criança pelos pais podem proibir a reunificação em qualquer local, outras considerações do melhor interesse podem constituir um obstáculo à reunificação apenas em locais específicos .

82. A reunificação familiar no país de origem não é do melhor interesse da criança e, portanto, não deve ser realizada quando houver um “risco razoável” de que tal retorno possa levar à violação dos direitos humanos fundamentais da criança. Tal risco está indiscutivelmente documentado na concessão do estatuto de refugiado ou numa decisão das autoridades competentes sobre a aplicabilidade das obrigações de não repulsão (incluindo as decorrentes do artigo 3.º da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e artigos 6º e 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Assim, a concessão da condição de refugiado constitui um obstáculo juridicamente vinculante ao retorno ao país de origem e, conseqüentemente, ao reagrupamento familiar no mesmo. Quando as circunstâncias no país de origem contiverem riscos de menor nível e houver preocupação, por exemplo, de que a criança seja afetada pelos efeitos indiscriminados da violência generalizada, tais riscos exigem atenção total e ser ponderados com outras considerações baseadas em direitos, incluindo as conseqüências de uma nova separação. Nesse contexto, deve ser lembrado que a sobrevivência da criança é de suma importância e uma condição prévia para o gozo de quaisquer outros direitos.

83. Sempre que o reagrupamento familiar no país de origem não for possível, independentemente de isso ser devido a obstáculos legais ao retorno ou se o critério do melhor interesse tiver decidido contra, as obrigações nos termos dos artigos 9 e 10 da Convenção entrarão em vigor para reger as decisões do país de acolhimento sobre o reagrupamento familiar. Em tal contexto, os Estados Partes são particularmente lembrados de que “as solicitações de uma criança ou seus pais para entrar ou sair de um Estado Parte para fins de reagrupamento familiar devem ser tratadas pelos Estados Partes de maneira positiva, humana e rápida” e “não acarretará conseqüências adversas para os requerentes e para os membros da sua família” (art. 10 (1)). Os países de origem devem respeitar “o direito da criança e de seus pais de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de entrar em seu próprio país” (art. 10 (2)).

### **(g) Regresso ao país de origem**

84. O retorno ao país de origem não é uma opção se houver um “risco razoável” de que esse retorno resulte na violação dos direitos humanos fundamentais da criança e, em particular, se for aplicável o princípio de não repulsão. O retorno ao país de origem só deve, em princípio, ser providenciado se tal retorno for do melhor interesse da criança. Tal determinação deve, nomeadamente, levar em conta:

A segurança, proteção e outras condições, incluindo condições socioeconômicas, que aguardam a criança ao regressar, inclusive por meio de estudo domiciliar, se for o caso, realizado por organizações da rede de atenção;

A disponibilidade de arranjos de cuidados para aquela criança em particular;

As opiniões da criança expressas no exercício do seu direito conforme o artigo 12 e as opiniões dos seus tutores;

O nível de integração da criança no país de acolhimento e a duração da ausência do país de origem;

O direito da criança “à preservação da sua identidade, incluindo a nacionalidade, nome e relações familiares” (art. 8º);

O “interesse de continuidade na educação de uma criança e da sua origem étnica, religiosa cultural e linguística” (art. 20).

Na ausência de disponibilidade de cuidados prestados pelos pais ou membros da família extensa, o retorno ao país de origem não deve, em princípio, ocorrer sem garantia prévia e disposições concretas de cuidados e responsabilidades de custódia após o retorno ao país de origem.

85. Excepcionalmente, um retorno ao país de origem pode ser providenciado, após um cuidadoso equilíbrio entre o melhor interesse da criança e outras considerações, se essas forem baseadas em direitos, prevalecendo sobre o melhor interesse da criança. Isso pode acontecer nas situações em que a criança constitua um grave risco para a segurança do Estado ou da sociedade. Argumentos não baseados em direitos, como aqueles relacionados ao controle geral de migração, não podem substituir as considerações de melhor interesse da criança.

86. Em todos os casos, as medidas de retorno devem ser conduzidas de maneira segura, apropriada para crianças e sensível ao gênero.

87. Os países de origem também são lembrados nesse contexto de suas obrigações de acordo com artigo 10 da Convenção e, em particular, respeitar “o direito da criança e de seus pais deixarem qualquer país, incluindo o seu próprio, e entrarem no seu próprio país”.

#### **(d) Integração local**

88. A integração local é a principal opção se o retorno ao país de origem for impossível em fundamentos de direito ou de fato. A integração local deve ser baseada em um status legal seguro (incluindo status de residência) e ser regida pelos direitos da Convenção que são plenamente aplicáveis a todas as crianças que permanecem no país, independentemente de isso ser devido ao seu reconhecimento como refugiado, ou por outros obstáculos ao retorno, ou se o teste de ponderação com base no melhor interesse decidiu contra o retorno.

89. Uma vez determinado que uma criança separada ou desacompanhada permanecerá na comunidade, as autoridades relevantes devem realizar uma avaliação da situação da criança e, em consulta com a criança e seu tutor, determinar as disposições adequadas a longo prazo dentro da comunidade local e outras medidas necessárias para facilitar essa integração. A colocação a longo prazo precisa ser decidida pelo melhor interesse da criança e, nessa fase, o acolhimento institucional deve, sempre que possível, servir apenas como último recurso. A criança separada ou desacompanhada deve ter o mesmo acesso aos direitos (incluindo educação, formação, emprego e cuidados de saúde) de que gozam as crianças nacionais. Para garantir que a criança desacompanhada ou separada usufrua plenamente desses direitos, o país anfitrião pode precisar prestar atenção especial às medidas extras necessárias para lidar com a condição vulnerável da criança, inclusive, por exemplo, por meio de treinamento adicional em idiomas.

#### **(e) Adoção internacional (art. 21)**

90. Os Estados devem ter total respeito pelas pré-condições previstas no artigo 21 da Convenção, bem como outros instrumentos internacionais relevantes, incluindo, em particular, a Convenção de Haia sobre a Proteção de Crianças e Cooperação em Matéria de Adoção Interpaíses e sua Recomendação de 1994 Relativa ao Pedido de Refugiados e outras crianças deslocadas internacionalmente ao considerar a adoção de crianças desacompanhadas e separadas. Os Estados devem, em particular, observar o seguinte:

91. A adoção de crianças desacompanhadas ou separadas só deve ser considerada quando for comprovado que a criança está em condições de ser adotada. Na prática, isso significa, entre outros, que os esforços de busca e

reagrupamento familiar falharam ou que os pais consentiram na adoção. O consentimento dos pais e de outras pessoas, instituições e autoridades necessários à adoção deve ser livre e informado. Isso supõe, notadamente, que tal consentimento não foi induzido por pagamento ou compensação de qualquer tipo e não foi retirado;

Crianças desacompanhadas ou separadas não devem ser adotadas às pressas no auge de uma emergência;

Qualquer adoção deve ser determinada como sendo do melhor interesse da criança e realizada de acordo com a legislação nacional, internacional e consuetudinária aplicável;

A opinião da criança, em função da sua idade e grau de maturidade, precisa ser buscada e tida em conta em todos os processos de adoção. Esse requisito implica que tenha sido aconselhado e devidamente informado das consequências da adoção e do seu consentimento para a adoção, quando tal consentimento for exigido. Tal consentimento deve ter sido dado livremente e não induzido por pagamento ou compensação de qualquer tipo;

Deve ser dada prioridade à adoção por parentes em seu país de residência. Quando isso não for uma opção, será dada preferência à adoção dentro da comunidade de origem da criança ou, pelo menos, dentro de sua própria cultura;

A adoção não deve ser considerada:

Onde houver esperança razoável de rastreamento bem-sucedido e o reagrupamento familiar for do melhor interesse da criança;

Se for contrária à vontade expressa da criança ou dos pais;

A menos que tenha passado um tempo razoável durante o qual todas as medidas possíveis para localizar os pais ou outros membros sobreviventes da família foram realizadas. Esse período de tempo pode variar de acordo com as circunstâncias, em particular, aquelas relacionadas à capacidade de realizar rastreamento adequado; no entanto, o processo de rastreamento deve ser concluído dentro de um período de tempo razoável;

A adoção num país de asilo não deve ser feita quando exista a possibilidade de repatriamento voluntário em condições de segurança e dignidade num futuro próximo.

#### **(f) Reassentamento em um terceiro país**

92. A reinstalação num terceiro país pode constituir uma solução duradoura para uma criança acompanhada ou separada que não possa regressar ao país de origem e para a qual não seja possível prever uma solução duradoura no país de acolhimento. A decisão de reassentar uma criança desacompanhada ou separada deve basear-se em uma avaliação atualizada, abrangente e completa do interesse superior, levando em consideração, em particular, as atuais necessidades internacionais e outras de proteção. O reassentamento é particularmente necessário se esse for o único meio de proteger uma criança de forma eficaz e sustentável contra repulsão ou perseguição ou outras violações graves dos direitos humanos no país de permanência. O reassentamento também é do melhor interesse da criança desacompanhada ou separada se servir para a reunificação familiar no país de reassentamento.

93. A determinação da avaliação do melhor interesse, antes de uma decisão de reassentamento, também precisa levar em consideração outros fatores, tais como: a duração prevista de obstáculos legais ou outros ao retorno de uma criança ao seu país de origem; o direito da criança à preservação da sua identidade, incluindo a nacionalidade e o nome (art. 8º); a idade da criança, sexo, estado emocional, escolaridade e histórico familiar; continuidade/descontinuidade dos cuidados no país de acolhimento; o desejo de continuidade na educação de uma criança e de sua origem étnica, religiosa, cultural e lingüística (art. 20); o direito da criança a preservar as suas relações familiares (art. 8º) e as possibilidades conexas de reagrupamento familiar em curto, médio e longo prazo, quer no país de origem, de acolhimento ou de reassentamento. Crianças desacompanhadas ou separadas nunca devem ser reassentadas em um terceiro país se isso prejudicar ou dificultar seriamente o futuro reencontro com sua família.

94. Os Estados são incentivados a oferecer oportunidades de reassentamento para atender a todas as necessidades relacionadas a crianças desacompanhadas e separadas.

## **VIII. TREINAMENTO, DADOS E ESTATÍSTICAS**

### **(a) Treinamento de pessoal que lida com crianças desacompanhadas e separadas**

95. Atenção especial deve ser dada ao treinamento de funcionários que trabalham com crianças separadas e desacompanhadas e lidam com seus casos. A formação especializada é igualmente importante para os representantes legais, tutores, intérpretes e outros que lidam com crianças separadas e desacompanhadas.

96. Tal treinamento deve ser especificamente adaptado às necessidades e direitos dos grupos envolvidos. No entanto, certos elementos-chaves devem ser incluídos em todos os programas de treinamento:

Princípios e disposições da Convenção;

Conhecimento do país de origem das crianças separadas e desacompanhadas;

Técnicas de entrevista adequadas;

Desenvolvimento e psicologia infantil;

Sensibilidade cultural e comunicação intercultural.

Os programas de treinamento inicial também devem ser acompanhados regularmente, inclusive por meio de aprendizado no trabalho e redes profissionais.

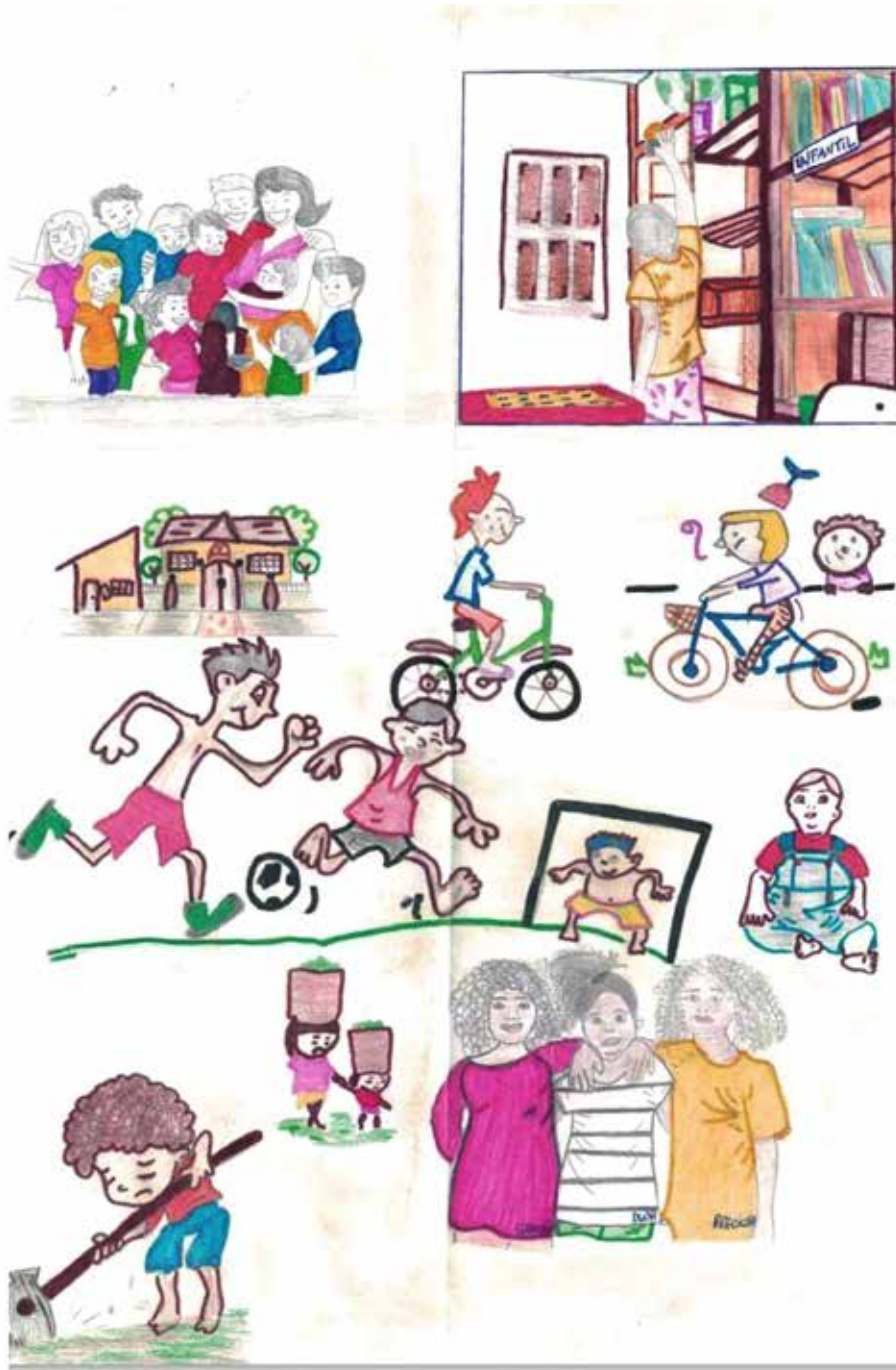
### **(b) Dados e estatísticas sobre crianças separadas e desacompanhadas**

97. A experiência do Comitê mostra que os dados e estatísticas coletados em relação a crianças desacompanhadas e separadas tendem a se limitar ao número de chegadas e/ou número de pedidos de asilo. Esses dados são insuficientes para uma análise detalhada da implementação dos direitos dessas crianças. Além disso, dados e estatísticas são frequentemente coletados por vários ministérios ou agências diferentes, o que pode impedir uma análise mais aprofundada e apresentar preocupações potenciais com relação à confidencialidade e ao direito da criança à privacidade.

99. Assim, o desenvolvimento de um sistema detalhado e integrado de coleta de dados sobre crianças desacompanhadas e separadas é um pré-requisito para o desenvolvimento de políticas eficazes para a implementação dos direitos dessas crianças.

100. Os dados coletados dentro de tal sistema devem idealmente incluir, mas não se limitar a: dados biográficos básicos de cada criança (incluindo idade, sexo, país de origem e nacionalidade, grupo étnico); número total de crianças desacompanhadas e separadas tentando entrar no país e o número cuja entrada foi recusada; número de pedidos de asilo; número de representantes legais e tutores designados para essas crianças; situação legal e de imigração (ou seja, requerente de asilo, refugiado, autorização de residência temporária); condições de vida (ou seja, em instituições, com famílias ou vivendo de forma independente); inscrição na escola ou formação profissional; reagrupamentos familiares; e, números de quantas retornaram ao seu país de origem. Além disso, os Estados Partes devem considerar a coleta de dados qualitativos que permita analisar questões que permanecem insuficientemente abordadas, como, por exemplo, desaparecimentos de crianças desacompanhadas e separadas e o impacto do tráfico.





## COMENTÁRIO GERAL Nº 7 (2005)

### Implementando os direitos da criança na primeira infância

#### I. INTRODUÇÃO

1. Este comentário geral surge das experiências do Comitê de revisão dos relatórios dos Estados Partes. Em muitos casos, pouca informação foi oferecida sobre a primeira infância, com comentários limitados principalmente à mortalidade infantil, a registro de nascimento e serviços de saúde. O Comitê sentiu a necessidade de uma discussão sobre as implicações mais amplas da Convenção sobre os Direitos da Criança para crianças pequenas. Assim, em

2004, dedicou seu dia de discussão geral ao tema “Implementação dos direitos da criança na primeira infância”, que resultou em um conjunto de recomendações (ver CRC/C/143, seção VII) bem como a decisão de elaborar um comentário geral sobre este importante tema. Por meio deste comentário geral, o Comitê deseja encorajar o reconhecimento de que as crianças pequenas são detentoras de todos os direitos consagrados na Convenção e que a primeira infância é um período crítico para a realização desses direitos. A definição operacional de “primeira infância” do Comitê é todas as crianças pequenas: no nascimento e durante toda a infância; durante os anos pré-escolares; bem como durante a transição para a escola (ver o parágrafo 4, abaixo).

## II. OBJETIVOS DO COMENTÁRIO GERAL

2. Os objetivos do comentário geral são:

- (a) Fortalecer a compreensão dos direitos humanos de todas as crianças pequenas e chamar a atenção dos Estados Partes para suas obrigações em relação às crianças pequenas;
- (b) Comentar as especificidades da primeira infância que impactam a realização de direitos;
- (c) Incentivar o reconhecimento das crianças pequenas como agentes sociais, desde o início da vida, com interesses, capacidades e vulnerabilidades particulares, e de requisitos de proteção, orientação e apoio no exercício de seus direitos;
- (d) Chamar a atenção para as diversidades na primeira infância que precisam ser levadas em consideração ao implementar a Convenção, incluindo diversidades nas circunstâncias das crianças pequenas, na qualidade de suas experiências e nas influências que moldam seu desenvolvimento;
- (e) Apontar variações nas expectativas culturais e no tratamento das crianças, incluindo costumes e práticas locais que devem ser respeitados, exceto quando violam os direitos da criança;
- (f) Enfatizar a vulnerabilidade das crianças pequenas à pobreza, à discriminação, à desagregação familiar e a múltiplas outras adversidades que violam seus direitos e prejudicam seu bem-estar;
- (g) Contribuir para a realização dos direitos de todas as crianças pequenas por meio de formulação e promoção de políticas, leis, programas, práticas, treinamento profissional e pesquisa abrangentes especificamente voltados para os direitos na primeira infância.

## III. DIREITOS HUMANOS E CRIANÇAS

3. **As crianças pequenas são detentoras de direitos.** A Convenção sobre os Direitos da Criança define a criança como “todo ser humano com idade inferior a 18 anos, a menos que, nos termos da lei aplicável, a maioridade seja alcançada mais cedo” (art. 1). Consequentemente, as crianças pequenas são titulares de todos os direitos consagrados na Convenção. Têm direito a medidas especiais de proteção e, de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades, ao exercício progressivo dos seus direitos. O Comitê está preocupado com o fato de que, ao implementar suas obrigações sob a Convenção, os Estados Partes não deram atenção suficiente às crianças pequenas como detentoras de direitos e às leis, políticas e programas necessários para realizar seus direitos durante esta fase distinta de sua infância. O Comitê reafirma que a Convenção sobre os Direitos da Criança deve ser aplicada integralmente na primeira infância, levando em consideração o princípio da universalidade, indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos.

4. **Definição de primeira infância.** As definições de primeira infância variam em diferentes países e regiões, de acordo com as tradições locais e a organização dos sistemas de ensino primário. Em alguns países, a transição da pré-escola para a escola ocorre logo após os 4 anos de idade. Em outros países, essa transição se dá por volta dos 7 anos. Em sua consideração dos direitos na primeira infância, o Comitê deseja incluir todas as crianças pequenas:

no nascimento e durante toda a infância; durante os anos pré-escolares; bem como durante a transição para a escola. Consequentemente, o Comitê propõe como uma definição operacional apropriada de primeira infância o período abaixo dos 8 anos. Os Estados Partes devem rever as suas obrigações para com as crianças no contexto dessa definição.

**5. Uma agenda positiva para a primeira infância.** O Comitê incentiva os Estados Partes a construir uma agenda positiva para os direitos na primeira infância. Um afastamento das crenças tradicionais que considerem a primeira infância principalmente como um período de socialização do ser humano imaturo rumo à condição de adulto maduro. A Convenção exige que as crianças, incluindo as mais novas, sejam respeitadas como pessoas por direito próprio. As crianças pequenas devem ser reconhecidas como membros ativos das famílias, comunidades e sociedades, com suas próprias preocupações, interesses e pontos de vista. Para o exercício de seus direitos, as crianças pequenas têm requisitos específicos de nutrição física, cuidado emocional e orientação sensível, bem como de tempo e espaço para brincadeiras sociais, exploração e aprendizado. Esses requisitos podem ser melhor planejados dentro de uma estrutura de leis, políticas e programas para a primeira infância, incluindo um plano de implementação e monitoramento independente, por exemplo, por meio da nomeação de um comissário dos direitos da criança e de avaliações do impacto de leis e políticas sobre crianças (ver comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições independentes de direitos humanos, parágrafo 19).

**6. Características da primeira infância.** A primeira infância é um período crítico para a realização dos direitos da criança. Durante este período:

(a) As crianças pequenas experimentam o período mais rápido de crescimento e mudança durante o expectativa de vida humana, no que se refere ao seus corpos e sistemas nervosos em amadurecimento, aumento da mobilidade, habilidades de comunicação e capacidades intelectuais e mudanças rápidas em seus interesses e habilidades;

(b) As crianças pequenas formam fortes ligações emocionais com seus pais ou outros cuidadores, de quem buscam e exigem nutrição, cuidado, orientação e proteção, de maneira que respeite sua individualidade e capacidade de crescimento;

(c) Crianças pequenas estabelecem seus próprios importantes relacionamentos com crianças da mesma idade, bem como com crianças mais novas e mais velhas. Por meio dessas relações, aprendem a negociar e coordenar atividades compartilhadas, resolver conflitos, manter acordos e assumir responsabilidades pelos outros;

(d) As crianças pequenas compreendem ativamente as dimensões físicas, sociais e culturais do mundo que habitam, aprendendo progressivamente com suas atividades e suas interações com os outros, tanto com crianças quanto com adultos;

(e) Os primeiros anos de vida das crianças pequenas são o alicerce de seu desenvolvimento físico e mental, saúde, segurança emocional, identidade cultural e pessoal e desenvolvimento de competências;

(f) As experiências de crescimento e desenvolvimento das crianças pequenas variam de acordo com sua natureza individual, bem como gênero, condições de vida, organização familiar, arranjos de cuidado e sistemas de educação;

(g) As experiências de crescimento e desenvolvimento das crianças pequenas são fortemente moldadas por crenças culturais sobre suas necessidades e tratamento adequado e sobre seu papel ativo na família e na comunidade.

**7. Respeitando os interesses, experiências e desafios distintos que cada criança enfrenta é o ponto de partida para a realização dos seus direitos nessa fase crucial da sua vida.**

**8. Pesquisa sobre a primeira infância.** O Comitê observa o crescente corpo de teoria e pesquisa que confirma que as crianças na primeira infância são mais bem compreendidas como agentes sociais, cuja sobrevivência, bem-estar e desenvolvimento dependem e se baseiam em relacionamentos íntimos. Geralmente, esses relacionamentos envolvem pais e mães, membros da família estendida e colegas, bem como cuidadores e outros profissionais da primeira infância. Ao mesmo tempo, a pesquisa sobre as dimensões sociais e culturais da primeira infância chama a atenção para as diversas maneiras pelas quais o desenvolvimento inicial é compreendido e realizado, incluindo expectativas variadas da criança pequena e arranjos para seu cuidado e educação. Uma característica das sociedades modernas é que um número crescente de crianças pequenas cresce em comunidades multiculturais e em contextos marcados por rápidas mudanças sociais, onde as percepções e expectativas sobre crianças pequenas também estão mudando, inclusive por meio de um maior reconhecimento de seus direitos. Os Estados Partes são incentivados a utilizar crenças e conhecimentos sobre a primeira infância de maneira adequada às circunstâncias locais, mudando as práticas, e a respeitar os valores tradicionais, desde que não sejam discriminatórios (artigo 2 da Convenção) nem prejudiciais à saúde e ao bem-estar das crianças-ser (art. 24.3), nem contra seus melhores interesses (art. 3). Finalmente, a pesquisa destacou os riscos específicos para as crianças de desnutrição, doenças, pobreza, negligência, exclusão social e uma série de outras adversidades. Ele mostra que estratégias adequadas de prevenção e intervenção durante a primeira infância têm o potencial de impactar positivamente no bem-estar atual e nas perspectivas futuras das crianças. Implementar os direitos da criança na primeira infância é, portanto, uma forma eficaz de ajudar a prevenir dificuldades pessoais, sociais e educacionais durante a segunda infância e a adolescência (ver comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento do adolescente).

### III. PRINCÍPIOS GERAIS E DIREITOS NA PRIMEIRA INFÂNCIA

9. O Comitê identificou os artigos 2, 3, 6 e 12 da Convenção como princípios gerais (ver comentário geral nº 5 (2003) sobre as medidas gerais de implementação da Convenção). Cada princípio tem implicações para os direitos na primeira infância.

**10. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.** O artigo 6 se refere ao direito inerente da criança à vida e a obrigação dos Estados Partes de assegurar, na medida do possível, a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento. Os Estados Partes são instados a tomar todas as medidas possíveis para melhorar os cuidados perinatais para mães e bebês, reduzir a mortalidade infantil e criar condições que promovam o bem-estar de todas as crianças durante essa fase crítica de suas vidas. A desnutrição e as doenças evitáveis continuam sendo os principais obstáculos à realização dos direitos na primeira infância. Assegurar a sobrevivência e a saúde física são prioridades, mas os Estados Partes são lembrados de que o artigo 6 abrange todos os aspectos do desenvolvimento e que a saúde e o bem-estar psicossocial de uma criança pequena se mostram, em muitos aspectos, interdependentes. Ambos podem ser colocados em risco por condições de vida adversas, negligência, tratamento insensível ou abusivo e oportunidades restritas para realizar o potencial humano. Crianças pequenas que crescem em circunstâncias especialmente difíceis requerem atenção especial (ver seção VI abaixo). O Comitê lembra aos Estados Partes (e outros interessados) que o direito à sobrevivência e ao desenvolvimento só pode ser implementado de maneira holística, por meio da aplicação de todas as outras disposições da Convenção, incluindo direitos à saúde, à nutrição adequada, à segurança social, a padrão de vida adequado, ambiente saudável e seguro, educação e lazer (arts. 24, 27, 28, 29 e 31), bem como pelo respeito às responsabilidades dos pais e pela prestação de assistência e serviços de qualidade (arts. 5 e 18). Desde tenra idade, as próprias crianças devem ser incluídas em atividades que promovam uma boa nutrição e um estilo de vida saudável e preventivo de doenças.

**11. Direito à não discriminação.** O artigo 2 garante direitos a todas as crianças, sem qualquer tipo de discriminação. O Comitê insta os Estados Partes a identificar as implicações desse princípio para a realização dos direitos na primeira infância:

(a) O artigo 2 significa que crianças pequenas, em geral, não devem ser discriminadas por qualquer motivo. Exemplo: quando as leis não oferecem proteção igual contra a violência para todas as crianças, incluindo crianças pequenas. Elas estão especialmente em risco de discriminação porque são relativa-

mente impotentes e dependem de outras pessoas para a realização de seus direitos;

(b) O artigo 2 também significa que grupos específicos de crianças pequenas não devem ser discriminados. A discriminação pode assumir a forma de níveis reduzidos de nutrição; cuidado e atenção inadequados; oportunidades restritas para brincar, aprender e educar; ou inibição da livre expressão de sentimentos e pontos de vista. A discriminação também pode ser expressa por meio de tratamento severo e expectativas irrazoáveis, que podem ser exploradoras ou abusivas. Por exemplo:

(i) A discriminação contra meninas é uma grave violação de direitos, afetando sua sobrevivência e todas as áreas de suas vidas, bem como restringindo sua capacidade de contribuir positivamente para a sociedade. Podem ser vítimas de aborto seletivo, mutilação genital, negligência e infanticídio, inclusive por meio de alimentação inadequada. Pode-se esperar que elas assumam responsabilidades familiares excessivas e sejam privadas de oportunidades de participar da primeira infância e da educação primária;

(ii) A discriminação contra crianças com deficiência reduz as perspectivas de sobrevivência e a qualidade de vida. Essas crianças têm direito aos cuidados, nutrição, alimentação e encorajamento oferecidos a outras crianças. Também podem necessitar de assistência adicional e especial para assegurar sua integração e o exercício de seus direitos;

(iii) A discriminação contra crianças infectadas ou afetadas pelo HIV/Aids priva-as da ajuda e apoio de que mais necessitam. A discriminação pode estar presente nas políticas públicas, na prestação e no acesso aos serviços, bem como nas práticas cotidianas que violam os direitos dessas crianças (ver também parágrafo 27);

(iv) A discriminação relacionada à origem étnica, classe/casta, circunstâncias pessoais e estilo de vida, ou crenças políticas e religiosas (das crianças ou de seus pais e mães) exclui as crianças da plena participação na sociedade. Afeta a capacidade dos pais e mães de cumprir suas responsabilidades para com os filhos. Afeta as oportunidades e a auto estima das crianças, além de estimular o ressentimento e o conflito entre crianças e adultos;

(v) Crianças pequenas que sofrem discriminação múltipla (por exemplo, relacionada à etnia, à origem, a status social e cultural, ao gênero e/ou à deficiência) estão especialmente em risco.

12. As crianças pequenas também podem sofrer as consequências da discriminação contra seus pais, por exemplo, se nasceram fora do casamento ou em outras circunstâncias que se desviam dos valores tradicionais, ou ainda se seus pais são refugiados ou requerentes de asilo. Os Estados Partes têm a responsabilidade de monitorar e combater a discriminação em quaisquer formas e onde quer que ocorra - nas famílias, comunidades, escolas ou outras instituições. A discriminação potencial no acesso a serviços de qualidade para crianças pequenas é uma preocupação especial, especialmente onde saúde, educação, bem-estar e outros serviços não estão disponíveis universalmente e são fornecidos por uma combinação de organizações estatais, privadas e de caridade. Como primeiro passo, o Comitê incentiva os Estados Partes a monitorar a disponibilidade e o acesso a serviços de qualidade que contribuam para a sobrevivência e o desenvolvimento de crianças pequenas, inclusive por meio de coleta sistemática de dados, desagregados em termos das principais variáveis relacionadas aos antecedentes e circunstâncias das crianças e famílias. Como segundo passo, podem ser necessárias ações que garantam que todas as crianças tenham oportunidades iguais de se beneficiar dos serviços disponíveis. De modo geral, os Estados Partes devem aumentar a conscientização sobre a discriminação contra crianças pequenas em geral e contra grupos vulneráveis em particular.

13. O melhor **interesse da criança**. O artigo 3 estabelece o princípio de que o melhor interesse da criança é uma consideração primordial em todas as ações relativas a crianças. Em virtude de sua relativa imaturidade, as crianças pequenas dependem de autoridades responsáveis para avaliar e representar seus direitos e melhores interesses em relação a decisões e ações que afetam seu bem-estar, levando em conta seus pontos de vista e o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. O princípio do melhor interesse aparece reiteradamente na Convenção

(inclusive nos artigos 9, 18, 20 e 21, que são mais relevantes para a primeira infância). O princípio do melhor interesse se aplica a todas as ações relativas a crianças e requer medidas ativas para proteger seus direitos e promover sua sobrevivência, crescimento e bem-estar, bem como medidas para apoiar e auxiliar os pais e outras pessoas que têm responsabilidades no dia a dia para a realização dos direitos das crianças:

(a) *Melhor interesse individual de crianças.* Todas as decisões relativas à criança, a cuidados, saúde, educação etc, devem levar em consideração o princípio do melhor interesse, incluindo decisões dos pais, profissionais e outros responsáveis pelas crianças. Os Estados Partes são instados a fazer provisões para que as crianças pequenas sejam representadas de forma independente em todos os procedimentos legais por alguém que atue no interesse da criança, e para que as crianças sejam ouvidas em todos os casos em que sejam capazes de expressar suas opiniões ou preferências;

(b) *Melhor interesse das crianças pequenas como um grupo ou eleitorado.* Todo o desenvolvimento de leis e políticas, a tomada de decisões administrativas e judiciais e a prestação de serviços que afetam as crianças devem levar em conta o princípio do melhor interesse. Isso inclui ações que afetam diretamente as crianças (por exemplo, relacionadas a serviços de saúde, sistemas de assistência ou escolas), bem como ações que afetam indiretamente as crianças pequenas (por exemplo, relacionadas ao meio ambiente, à moradia ou aos transportes).

**14. Respeito pelas opiniões e sentimentos da criança pequena.** O artigo 12 afirma que a criança tem o direito de expressar livremente suas opiniões sobre todos os assuntos que a afetam e que sejam levadas em consideração. Este direito reforça o status da criança pequena como participante ativo na promoção, proteção e monitoramento de seus direitos. O respeito pelo arbítrio da criança pequena - como participante da família, comunidade e sociedade - é frequentemente negligenciado ou rejeitado como inapropriado com base na idade e imaturidade. Em muitos países e regiões, as crenças tradicionais têm enfatizado a necessidade de treinamento e socialização das crianças pequenas. Eles são considerados subdesenvolvidos, carecendo até mesmo de capacidades básicas para compreender, comunicar e fazer escolhas. Eles têm sido impotentes em suas famílias e, muitas vezes, sem voz e invisíveis na sociedade. O Comitê deseja enfatizar que o artigo 12 se aplica tanto a crianças mais novas quanto às mais velhas. Como titulares de direitos, mesmo os filhos mais novos têm o direito de expressar as suas opiniões, que devem ser “consideradas de acordo com a idade e maturidade da criança” (art. 12.1). As crianças pequenas são extremamente sensíveis ao que as rodeia e rapidamente adquirem compreensão das pessoas, lugares e rotinas em suas vidas, juntamente com a consciência de sua própria identidade. Eles fazem escolhas e comunicam seus sentimentos, ideias e desejos de várias maneiras, muito antes de serem capazes de se comunicar por meio das convenções da linguagem falada ou escrita. A respeito disso:

(a) O Comitê incentiva os Estados Partes a tomarem todas as medidas apropriadas para garantir que o conceito de criança como titular de direitos com liberdade de expressão e direito de ser consultado em assuntos que o afetem seja implementado desde o estágio inicial de maneiras apropriadas às capacidades, aos melhores interesses e aos direitos da criança à proteção contra experiências nocivas;

(b) O direito de expressar opiniões e sentimentos deve estar ancorado na vida diária da criança em sua casa (incluindo, quando aplicável, a família ampliada) e na sua comunidade; dentro de toda a gama de instalações de saúde, cuidados e educação para a primeira infância, bem como em processos judiciais; e no desenvolvimento de políticas e serviços, inclusive por meio de pesquisas e consultas;

(c) Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para promover o envolvimento dos pais, profissionais e autoridades responsáveis na criação de oportunidades para que as crianças exerçam progressivamente os seus direitos nas suas atividades cotidianas em todos os contextos relevantes, incluindo a formação em competências necessárias. Alcançar o direito de participação exige que os adultos adotem uma atitude centrada na criança, ouvindo as crianças pequenas e respeitando a sua dignidade e os seus pontos de vista individuais. Também exige que os adultos demonstrem paciência e criatividade, adaptando suas expectativas aos interesses, níveis de compreensão e formas preferidas de comunicação de uma criança.

#### 4. RESPONSABILIDADES E ASSISTÊNCIA DOS PAIS ESTADOS PARTES

15. **Um papel crucial para os pais e outros cuidadores.** Em circunstâncias normais, os pais de uma criança pequena desempenham um papel crucial na conquista de seus direitos, junto com outros membros da família, família estendida ou comunidade, incluindo tutores legais, conforme apropriado. Isso é plenamente reconhecido na Convenção (especialmente no artigo 5), juntamente com a obrigação dos Estados Partes de fornecer assistência, incluindo serviços de cuidados infantis de qualidade (especialmente no artigo 18). O preâmbulo da Convenção se refere à família como “o grupo fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros e, em particular, das crianças”. O Comitê reconhece que “família” aqui se refere a uma variedade de arranjos que podem fornecer cuidados, nutrição e desenvolvimento para crianças pequenas, incluindo a família nuclear, a família estendida e outros arranjos tradicionais e modernos baseados na comunidade, desde que sejam consistentes com direitos da criança e os melhores interesses.

16. **Pais/cuidadores primários e os melhores interesses das crianças.** A responsabilidade atribuída aos pais e a outros cuidadores primários está ligada à exigência de que eles atuem no melhor interesse das crianças. O Artigo 5 declara que o papel dos pais é oferecer direção e orientação apropriadas no “exercício pela criança dos direitos da ... Convenção”. Isso se aplica igualmente a crianças mais novas e mais velhas. Bebês e crianças são totalmente dependentes de outras pessoas, mas não são recipientes passivos de cuidado, direção e orientação. Eles são agentes sociais ativos, que buscam proteção, educação e compreensão dos pais ou outros cuidadores, de que necessitam para sua sobrevivência, crescimento e bem-estar. Os bebês recém-nascidos são capazes de reconhecer seus pais (ou outros cuidadores) logo após o nascimento e se envolvem ativamente na comunicação não verbal. Em circunstâncias normais, as crianças pequenas formam fortes laços mútuos com seus pais ou cuidadores primários. Esses relacionamentos oferecem às crianças segurança física e emocional, bem como cuidados e atenção consistentes. Por meio desses relacionamentos, as crianças constroem uma identidade pessoal e adquirem habilidades, conhecimentos e comportamentos valorizados culturalmente. Dessa forma, os pais (e outros cuidadores) são normalmente o principal canal através do qual as crianças pequenas podem realizar seus direitos.

17. O desenvolvimento progressivo das capacidades **como princípio capacitador.** O artigo 5 se baseia no conceito de “desenvolvimento progressivo das capacidades” para se referir a processos de amadurecimento e aprendizado por meio dos quais as crianças adquirem progressivamente conhecimentos, competências e compreensão, incluindo a aquisição de entendimento sobre seus direitos e sobre a melhor forma de realizá-los. Respeitar o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças pequenas é crucial para a realização de seus direitos, e especialmente significativo durante a primeira infância, devido às rápidas transformações no funcionamento físico, cognitivo, social e emocional, desde a primeira infância até o início da escolarização. O artigo 5 contém o princípio de que os pais (e outros) têm a responsabilidade de ajustar continuamente os níveis de apoio e orientação que oferecem à criança. Esses ajustes levam em consideração os interesses e desejos da criança, bem como suas capacidades de tomada de decisão autônoma e compreensão de seus melhores interesses. Embora uma criança pequena exija, geralmente, mais orientação do que uma criança mais velha, é importante levar em consideração as variações individuais nas capacidades de crianças da mesma idade e suas formas de reagir às situações. O desenvolvimento progressivo das capacidades deve ser visto como um processo positivo e capacitador, não como uma desculpa para práticas autoritárias que restringem a autonomia e a autoexpressão das crianças e que tradicionalmente têm sido justificadas pela relativa imaturidade das crianças e sua necessidade de socialização. Os pais (e outros) devem ser encorajados a oferecer “direção e orientação” de forma centrada na criança, por meio do diálogo e do exemplo, de forma a aprimorar as capacidades das crianças pequenas de exercer seus direitos, incluindo o direito à participação (art. 12) e seu direito à liberdade de pensamento, consciência e religião (art. 14) 1.

18. **Respeitar os papéis de pais.** O artigo 18 da Convenção reafirma que pais ou tutores legais têm a responsabilidade primária de promover o desenvolvimento e o bem-estar da criança, tendo como preocupação básica o melhor interesse da criança (arts. 18.1 e 27.2). Os Estados Partes devem respeitar a primazia dos pais, mães e pais. Isso inclui a obrigação de não separar os filhos de seus pais, a menos que seja no melhor interesse da criança (art. 9). Crianças pequenas são especialmente vulneráveis a consequências adversas de separações por causa de sua dependência física e apego emocional a seus pais/cuidadores primários. Eles também são menos capazes de com-

preender as circunstâncias de qualquer separação. Situações com maior probabilidade de impacto negativo em crianças pequenas incluem negligência e privação de cuidados parentais adequados; parentalidade sob estresse material ou psicológico agudo ou saúde mental prejudicada; parentalidade em isolamento; parentalidade que é inconsistente, envolve conflito entre os pais ou é abusiva em relação às crianças; e situações em que as crianças experimentam relacionamentos interrompidos (incluindo separações forçadas) ou onde recebem cuidados institucionais de baixa qualidade. O Comitê insta os Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para garantir que pais possam assumir a responsabilidade primária por seus filhos; apoiá-los no cumprimento dessas responsabilidades, inclusive reduzindo privações, interrupções e distorções nocivas no cuidado das crianças; e tomar medidas nas quais o bem-estar de crianças pequenas possa estar em risco. Os objetivos gerais dos Estados Partes devem incluir a redução do número de crianças abandonadas ou órfãs, bem como a minimização do número que requer instituições ou outras formas de cuidados de longo prazo, exceto quando isso for considerado no melhor interesse de uma criança pequena (ver também seção VI abaixo).

**19. Tendências sociais e o papel da família.** A Convenção enfatiza que “ambos os pais têm responsabilidades comuns pela educação e desenvolvimento da criança”, sendo pais e mães reconhecidos como cuidadores iguais (art. 18.1). O Comitê observa que, na prática, os padrões familiares são variáveis e mutáveis em muitas regiões, assim como a disponibilidade de redes informais de apoio aos pais, com uma tendência geral para uma maior diversidade no tamanho da família, papéis parentais e arranjos para criar os filhos. Essas tendências são especialmente significativas para crianças pequenas, cujo desenvolvimento físico, pessoal e psicológico é melhor proporcionado por meio de um pequeno número de relacionamentos consistentes e afetivos. Normalmente, esses relacionamentos são com alguma combinação de mãe, pai, irmãos, avós e outros membros da família ampliada, juntamente com cuidadores profissionais especializados em cuidar e educar crianças. O Comitê reconhece que cada um desses relacionamentos pode dar uma contribuição distinta para o cumprimento dos direitos da criança sob a Convenção e que uma variedade de padrões familiares pode ser consistente com a promoção do bem-estar da criança. Em alguns países e regiões, mudanças nas atitudes sociais em relação à família, ao casamento e à paternidade estão afetando as experiências das crianças na primeira infância, por exemplo, após separações e reformas familiares. As pressões econômicas também afetam as crianças pequenas, por exemplo, quando os pais são forçados a trabalhar longe de suas famílias e comunidades. Em outros países e regiões, a doença e morte de um ou ambos os pais ou outros parentes devido ao HIV/Aids é agora uma característica comum da primeira infância. Esses e muitos outros fatores têm impacto na capacidade dos pais de cumprirem suas responsabilidades para com os filhos. De forma mais geral, durante períodos de rápida mudança social, as práticas tradicionais podem não ser mais viáveis ou relevantes para as atuais circunstâncias e estilos de vida dos pais, mas sem que tenha decorrido tempo suficiente para que novas práticas sejam assimiladas e novas competências parentais compreendidas e valorizadas.

**20. Assistência aos pais.** Os Estados Partes são obrigados a prestar assistência adequada aos pais, tutores legais e famílias ampliadas no desempenho das suas responsabilidades educativas (arts. 18.2 e 18.3), incluindo a assistência aos pais no fornecimento de condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança (art. 27.2) e garantindo que as crianças recebam a proteção necessária e cuidado (art. 3.2). O Comitê está preocupado com a consideração insuficiente dos recursos, habilidades e comprometimento pessoal exigidos dos pais e outros responsáveis por crianças pequenas, especialmente em sociedades onde o casamento precoce e a paternidade ainda são sancionados, bem como em sociedades com alta incidência de jovens pais solteiros. A primeira infância é o período das responsabilidades parentais mais extensas (e intensas) relacionadas a todos os aspectos do bem-estar das crianças cobertos pela Convenção: sobrevivência, saúde, segurança física e emocional, padrões de vida e cuidados, oportunidades para brincar e aprender e liberdade de expressão. Assim, a realização dos direitos da criança depende, em grande medida, do bem-estar e dos recursos disponíveis para aqueles com responsabilidade por seu cuidado. Reconhecer essas interdependências é um bom ponto de partida para planejar assistência e serviços aos pais, responsáveis legais e outros cuidadores. Por exemplo:

- (a) Uma abordagem integrada incluiria intervenções que tivessem impacto indireto na capacidade dos pais de promover o melhor interesse dos filhos (por exemplo, impostos e benefícios, moradia adequada, horário de trabalho), bem como aquelas que tivessem consequências mais imediatas (por exemplo, serviços de saúde perinatal para mãe e bebê, educação dos pais, visitas domiciliares);



(b) A prestação de assistência adequada deve levar em conta as novas funções e habilidades exigidas dos pais, bem como as formas pelas quais as demandas e pressões mudam durante a primeira infância - por exemplo, à medida que as crianças ganham mais mobilidade, tornam-se mais comunicativas verbalmente, mais competentes socialmente e quando começam a participar de programas de cuidado e educação;

(c) A assistência aos pais incluirá o fornecimento de educação parental, aconselhamento e outros serviços de qualidade para mães, pais, irmãos, avós e outros que, de tempos em tempos, podem ser responsáveis por promover o melhor interesse da criança;

(d) A assistência também inclui oferecer apoio aos pais e outros membros da família de maneiras que encorajam relacionamentos positivos e sensíveis com crianças pequenas e aumentam a compreensão dos direitos e melhores interesses das crianças.

21. A assistência adequada aos pais pode ser melhor alcançada como parte de políticas abrangentes para a primeira infância (ver seção V abaixo), incluindo provisão para saúde, cuidados e educação durante os primeiros anos. Os Estados Partes devem garantir que os pais recebam o apoio adequado para que possam envolver plenamente as crianças pequenas nesses programas, especialmente os grupos mais desfavorecidos e vulneráveis. Em particular, o artigo 18.3 reconhece que muitos pais são economicamente ativos, muitas vezes em ocupações mal remuneradas, que combinam com suas responsabilidades parentais. O Artigo 18.3 exige que os Estados Partes tomem todas as medidas apropriadas para garantir que os filhos de pais que trabalham tenham o direito de se beneficiar de serviços de creche, proteção à maternidade e instalações para as quais são elegíveis. Nesse sentido, o Comitê recomenda que os Estados Partes ratifiquem a Convenção de Proteção à Maternidade de 2000 (nº 183) da Organização Internacional do Trabalho.

## **V. POLÍTICAS E PROGRAMAS ABRANGENTES PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA, ESPECIALMENTE PARA CRIANÇAS VULNERÁVEIS**

22. **Estratégias multissetoriais baseadas em direitos.** Em muitos países e regiões, a primeira infância tem recebido baixa prioridade no desenvolvimento de serviços de qualidade. Muitas vezes, esses serviços foram fragmentados. Frequentemente, têm sido da responsabilidade de vários departamentos governamentais a nível central e local, e o seu planejamento tem sido muitas vezes fragmentado e descoordenado. Em alguns casos, eles também foram amplamente fornecidos pelo setor privado e voluntário, sem recursos adequados, regulamentação ou garantia de qualidade. Os Estados Partes são instados a desenvolver estratégias multissetoriais coordenadas e baseadas em direitos, a fim de garantir que o melhor interesse da criança seja sempre o ponto de partida para o planejamento e a prestação de serviços. Estes devem basear-se numa abordagem sistemática e integrada ao desenvolvimento de leis e políticas em relação a todas as crianças até aos 8 anos de idade. É necessária uma estrutura abrangente para serviços, provisões e instalações para a primeira infância, apoiada por sistemas de informação e monitoramento. Os serviços integrais serão coordenados com a assistência prestada aos pais e respeitarão plenamente suas responsabilidades, bem como suas circunstâncias e requisitos (como nos artigos 5 e 18 da Convenção; ver seção IV acima). Os pais também devem ser consultados e envolvidos no planejamento de serviços abrangentes.

23. **Normas programáticas e formação profissional adequadas à faixa etária.** O Comitê enfatiza que uma estratégia abrangente para a primeira infância também deve levar em consideração a maturidade e a individualidade de cada criança, em particular reconhecendo as mudanças nas prioridades de desenvolvimento para faixas etárias específicas (por exemplo, bebês, crianças pequenas, grupos pré-escolares e primeiros anos do ensino fundamental) e as implicações para os padrões do programa e critérios de qualidade. Os Estados Partes devem assegurar que as instituições, serviços e instalações responsáveis pela primeira infância obedeçam aos padrões de qualidade, particularmente nas áreas de saúde e segurança, e que os funcionários possuam as qualidades psicossociais apropriadas e sejam adequados, suficientemente numerosos e bem treinados. A prestação de serviços adequados às circunstâncias, idade e individualidade de crianças pequenas exige que todos os funcionários sejam treinados para trabalhar com essa faixa etária. O trabalho com crianças pequenas deve ser socialmente valorizado e devidamente

remunerado, a fim de atrair mão de obra altamente qualificada, tanto masculina quanto feminina. É essencial que tenham uma compreensão teórica e prática sólida e atualizada sobre os direitos e o desenvolvimento da criança (ver também o parágrafo 41); que adotem práticas, currículos e pedagogias apropriados centrados na criança; e que tenham acesso a recursos e apoio profissionais especializados, incluindo um sistema de supervisão e monitoramento de programas, instituições e serviços públicos e privados.

**24. Acesso aos serviços, especialmente para os mais vulneráveis.** O Comitê apela aos Estados partes para que garantam que todas as crianças pequenas (e aquelas com responsabilidade primária por seu bem-estar) tenham acesso garantido a serviços apropriados e eficazes, incluindo programas de saúde, assistência e educação especificamente elaborados para promover seu bem-estar. Particular atenção deve ser dada aos grupos mais vulneráveis de crianças pequenas e àquelas que correm risco de discriminação (art. 2). Isso inclui meninas, crianças que vivem em situação de pobreza, crianças com deficiência, crianças pertencentes a grupos indígenas ou minoritários, crianças de famílias migrantes, crianças órfãs ou carentes de cuidados parentais por outros motivos, crianças que vivem em instituições, crianças que vivem com mães na prisão, crianças refugiadas e requerentes de asilo, crianças infectadas ou afetadas pelo HIV/Aids e filhos de pais viciados em álcool ou drogas (ver também a seção VI).

**25. Registro de nascimento.** Serviços abrangentes para a primeira infância começam no nascimento. O Comitê observa que o registro de todas as crianças ao nascer ainda é um grande desafio para muitos países e regiões. Isso pode ter um impacto negativo no senso de identidade pessoal de uma criança e pode ser negado às crianças o direito à saúde básica, educação e bem-estar social. Como primeiro passo para garantir os direitos à sobrevivência, desenvolvimento e acesso a serviços de qualidade para todas as crianças (art. 6), o Comitê recomenda que os Estados Partes tomem as medidas necessárias para garantir que todas as crianças sejam registradas no nascimento. Isso pode ser alcançado por meio de um sistema de registro universal e bem gerenciado, acessível a todos e gratuito. Um sistema eficaz deve ser flexível e sensível às circunstâncias das famílias, por exemplo, fornecendo unidades móveis de registro quando apropriado. O Comitê observa que crianças que estão doentes ou com deficiência têm menos probabilidade de serem registradas em algumas regiões e enfatiza que todas as crianças devem ser registradas ao nascer, sem qualquer tipo de discriminação (art. 2). O Comitê também lembra aos Estados Partes a importância de facilitar o registro tardio de nascimento e garantir que as crianças que não foram registradas tenham igual acesso a cuidados de saúde, proteção, educação e outros serviços sociais.

**26. Padrão de vida e segurança social.** A criança pequena tem direito a um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social (art. 27). O Comitê observa com preocupação que mesmo o padrão de vida mais básico não é garantido para milhões de crianças pequenas, apesar do amplo reconhecimento das consequências adversas da privação. Crescer em pobreza relativa prejudica o bem-estar, a inclusão social e a autoestima das crianças e reduz as oportunidades de aprendizado e desenvolvimento. Crescer em condições de pobreza absoluta tem consequências ainda mais graves, ameaçando a sobrevivência e a saúde das crianças, além de prejudicar a qualidade básica de vida. Os Estados Partes são instados a implementar estratégias sistemáticas para reduzir a pobreza na primeira infância, bem como combater seus efeitos negativos sobre o bem-estar das crianças. Todos os meios possíveis devem ser empregados, incluindo “assistência material e programas de apoio” para crianças e famílias (art. 27.3), a fim de assegurar tenham um padrão básico de vida compatível com os seus direitos. Implementar o direito da criança de se beneficiar da seguridade social, incluindo o seguro social, é um elemento importante de qualquer estratégia (art. 26).

**27. Prestação de assistência médica.** Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças tenham acesso ao mais alto padrão possível de cuidados de saúde e nutrição durante seus primeiros anos, a fim de reduzir a mortalidade infantil e permitir que as crianças desfrutem um início de vida saudável (art. 24). Em particular:

- (a) Os Estados Partes têm a responsabilidade de garantir o acesso à água potável, a saneamento adequado, imunização apropriada, boa nutrição e serviços médicos, que são essenciais para a saúde das crianças pequenas, assim como um ambiente livre de estresse. A desnutrição e as doenças têm impactos de longo prazo na saúde física e no desenvolvimento das crianças. Eles afetam o estado mental das crianças, inibindo o aprendizado e a participação social e reduzindo as perspectivas de realização de seu potencial. O mesmo se aplica à obesidade e estilos de vida pouco saudáveis;

(b) Os Estados Partes têm a responsabilidade de implementar o direito da criança à saúde, incentivando a educação em saúde e desenvolvimento infantil, inclusive sobre as vantagens do aleitamento materno, nutrição, higiene e saneamento.<sup>2</sup> Também deve ser dada prioridade à prestação de serviços de saúde pré e pós-natal adequados cuidar de mães e bebês, a fim de promover relações familiares saudáveis, especialmente entre uma criança e sua mãe (ou outro cuidador principal) (art. 24.2). As próprias crianças podem contribuir para garantir a sua saúde pessoal e encorajar estilos de vida saudáveis entre os seus pares, por exemplo pela participação em programas de educação para a saúde apropriados e centrados na criança;

(c) O Comitê deseja chamar a atenção dos Estados Partes para os especiais desafios do HIV/Aids para a primeira infância. Devem ser tomadas todas as medidas necessárias para: (i) prevenir a infecção de pais e crianças pequenas, especialmente intervindo nas cadeias de transmissão, especialmente entre pai e mãe e de mãe para filho; (ii) fornecer diagnósticos precisos, tratamento eficaz e outras formas de apoio para pais e filhos pequenos infectados pelo vírus (incluindo terapias antirretrovirais); e (iii) garantir cuidados alternativos adequados para crianças que perderam os pais ou outros cuidadores primários devido ao HIV/Aids, incluindo órfãos saudáveis e infectados. (Veja também o comentário geral nº 3 (2003) sobre HIV/Aids e os direitos da criança.

**28. Educação infantil.** A Convenção reconhece o direito da criança à educação, e a educação primária deve ser obrigatória e gratuita para todos (art. 28). O Comitê reconhece com satisfação que alguns Estados Partes estão planejando disponibilizar um ano de educação pré-escolar gratuita para todas as crianças. O Comitê interpreta o direito à educação durante a primeira infância iniciando com o nascimento e intimamente ligado ao direito da criança ao desenvolvimento máximo (art. 6.2). A vinculação da educação ao desenvolvimento é elaborada no artigo 29.1: “Os Estados Partes concordam que a educação da criança será direcionada para: (a) o desenvolvimento da personalidade, aptidões e habilidades mentais e físicas da criança em seu potencial máximo”. O comentário geral nº 1 sobre os objetivos da educação explica que o objetivo é “empoderar a criança desenvolvendo suas habilidades, aprendizado e outras capacidades, dignidade humana, autoestima e autoconfiança” e que isso deve ser alcançado em formas centradas na criança, amigáveis à criança e que reflitam os direitos e a dignidade inerente da criança (parágrafo 2). Os Estados Partes são lembrados de que o direito da criança à educação inclui todas as crianças e que as meninas devem participar da educação, sem discriminação de qualquer tipo (art. 2).

**29. Responsabilidades públicas e dos pais na educação da primeira infância.** O princípio de que os pais (e outros cuidadores primários) são os primeiros educadores das crianças está bem estabelecido e endossado na ênfase da Convenção sobre o respeito pelas responsabilidades dos pais (seção IV acima). Espera-se que eles forneçam diretriz e orientação adequadas às crianças pequenas no exercício de seus direitos e proporcionem um ambiente de relacionamentos confiáveis e afetuosos baseados no respeito e na compreensão (art. 5). O Comitê convida os Estados Partes a fazer desse princípio um ponto de partida para o planejamento da educação infantil, em dois aspectos:

(a) Ao fornecer assistência adequada aos pais no desempenho de suas responsabilidades de educação dos filhos (art. 18.2), os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para aumentar a compreensão de pais sobre seu papel na educação inicial de seus filhos, encorajar práticas de educação que sejam centradas na criança, encorajar o respeito pela dignidade da criança e proporcionar oportunidades para desenvolver a compreensão, a autoestima e a autoconfiança;

(b) Ao planejar a primeira infância, os Estados Partes devem sempre procurar fornecer programas que complementam o papel de pais e são desenvolvidos tanto quanto possível em parceria com os pais, inclusive por meio de cooperação ativa entre pais, profissionais e outros no desenvolvimento “da personalidade, aptidões e habilidades mentais e físicas da criança em seu potencial máximo” (art. 29.1 (a)).

**30.** O Comitê exorta os Estados Partes a garantir que todas as crianças pequenas recebam educação no sentido mais amplo (conforme descrito no parágrafo 28, acima), que reconhece um papel fundamental para os pais, família em geral e comunidade, bem como a contribuição de programas organizados da educação infantil ofe-

recida pelo Estado, pela comunidade ou por instituições da sociedade civil. Evidências de pesquisa demonstram o potencial que programas de educação de qualidade têm de impactar positivamente na transição bem-sucedida de crianças pequenas para a escola primária, seu progresso educacional e sua adaptação social no longo prazo. Atualmente, muitos países e regiões oferecem educação infantil abrangente a partir dos 4 anos de idade, sendo que, em alguns, é integrada ao cuidado infantil para pais que trabalham. Reconhecendo que as divisões tradicionais entre serviços de “assistência” e “educação” nem sempre foram no melhor interesse das crianças, o conceito de “Educare” é, por vezes, utilizado para sinalizar uma mudança para serviços integrados e reforça o reconhecimento da necessidade de uma coordenação, abordagem holística e multissetorial para a primeira infância.

**31. Programas comunitários.** O Comitê recomenda que os Estados Partes apoiem os programas de desenvolvimento da primeira infância, incluindo programas de pré-escola comunitários, nos quais o empoderamento e a educação dos pais (e outros cuidadores) são características principais. Os Estados Partes têm um papel fundamental a desempenhar no fornecimento de uma estrutura legislativa para a prestação de serviços de qualidade com recursos adequados e para garantir que os padrões sejam adaptados às circunstâncias de grupos e indivíduos específicos e às prioridades de desenvolvimento de grupos etários específicos, desde a infância até a transição para a escola. Eles são encorajados a construir programas de alta qualidade, adequados ao desenvolvimento e culturalmente relevantes, trabalhando com as comunidades locais, em vez de impor uma abordagem padronizada para o cuidado e a educação da primeira infância. O Comitê também recomenda que os Estados Partes prestem mais atenção e apoiem ativamente uma abordagem baseada em direitos para os programas da primeira infância, incluindo iniciativas relacionadas à transição para a escola primária que garantam continuidade e progressão, a fim de aumentar a confiança, as habilidades de comunicação e o entusiasmo das crianças para a aprendizagem por meio de seu envolvimento ativo, entre outras atividades de planejamento.

**32. O setor privado como prestador de serviços.** Com referência às recomendações adotadas durante o dia de discussão geral de 2002 sobre “O setor privado como provedor de serviços e seu papel na implementação dos direitos da criança” (ver CRC/C/121, parágrafos 630-653), o Comitê recomenda que os Estados Partes apoiem as atividades do setor não governamental como um canal para a implementação do programa. Apela ainda a todos os prestadores de serviços não estatais (“com fins lucrativos”, bem como prestadores “sem fins lucrativos”) a respeitarem os princípios e disposições da Convenção e, a esse respeito, recorda aos Estados Partes a sua obrigação primordial de garantir a sua implementação. Os profissionais da primeira infância - tanto no setor estatal quanto no não estatal - devem receber uma preparação completa, treinamento contínuo e remuneração adequada. Nesse contexto, os Estados Partes são responsáveis pela prestação de serviços para o desenvolvimento da primeira infância. O papel da sociedade civil deve ser complementar – e não substituir – o papel do Estado. Onde os serviços não estatais desempenham um papel importante, o Comitê lembra aos Estados Partes que eles têm a obrigação de monitorar e regular a qualidade do oferecimento para garantir que os direitos das crianças sejam protegidos e seus melhores interesses sejam atendidos.

**33. Educação em direitos humanos na primeira infância.** À luz do artigo 29 e do comentário geral do Comitê nº 1 (2001), o Comitê também recomenda que os Estados Partes incluam a educação em direitos humanos na educação infantil. Essa educação deve ser participativa e empoderadora para as crianças, proporcionando-lhes oportunidades práticas para exercer seus direitos e responsabilidades de forma adaptada aos seus interesses, preocupações e ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades. A educação em direitos humanos de crianças pequenas deve ser ancorada em questões cotidianas em casa, creches, programas de educação infantil e outros ambientes comunitários com os quais as crianças pequenas possam se identificar.

**34. Direito ao descanso, ao lazer e ao brincar.** O Comitê observa que atenção insuficiente tem sido dada pelos Estados Partes e outros à implementação das disposições do artigo 31 da Convenção, que garante “o direito da criança ao descanso e ao lazer, a participar de jogos e atividades recreativas apropriadas a sua idade e de participar livremente na vida cultural e artística”. Brincar é uma das características mais marcantes da primeira infância. Por meio da brincadeira, as crianças desfrutam e desafiam suas capacidades atuais, estejam elas brincando sozinhas ou com outras pessoas. O valor da brincadeira criativa e da aprendizagem exploratória é amplamente reconhecido na educação infantil. No entanto, a realização do direito ao descanso, ao lazer e ao brincar é muitas vezes dificultada

pela falta de oportunidades para as crianças conhecerem, brincarem e interagirem em ambientes centrados na criança, seguros, solidários, estimulantes e livres de estresse. O direito ao brincar está especialmente em risco em muitos ambientes urbanos, onde o design e a densidade das habitações, centros comerciais e sistemas de transporte combinados com ruído, poluição e todos os tipos de perigos criam um ambiente perigoso para crianças pequenas. O direito das crianças ao brincar também pode ser frustrado pelo excesso de tarefas domésticas (especialmente afetando as meninas) ou pela escolaridade competitiva. Assim, o Comitê apela aos Estados Partes, organizações não governamentais e atores privados para identificar e remover potenciais obstáculos ao gozo desses direitos pelas crianças mais novas, inclusive como parte das estratégias de redução da pobreza. O planejamento de cidades e instalações de lazer e recreação deve levar em consideração o direito das crianças de expressar suas opiniões (art. 12), por meio de consultas apropriadas. Em todos esses aspectos, os Estados Partes são incentivados a prestar maior atenção e alocar recursos adequados (humanos e financeiros) para a implementação do direito ao descanso, lazer e diversão.

**35. As modernas tecnologias de comunicação e a primeira infância.** O Artigo 17 reconhece o potencial tanto da mídia tradicional impressa quanto da moderna mídia de massa baseada em tecnologia da informação para contribuir positivamente para a realização dos direitos da criança. A primeira infância é um mercado específico para editores e produtores de mídia, que devem ser incentivados a divulgar material adequado às capacidades e aos interesses das crianças pequenas, social e educacionalmente benéfico a seu bem-estar e que reflita as diversidades nacionais e regionais de circunstâncias, cultura e linguagem das crianças. Particular atenção deve ser dada à necessidade de acesso de grupos minoritários a meios de comunicação que promovam seu reconhecimento e inclusão social. O Artigo 17 (e) também se refere ao papel dos Estados Partes em garantir que as crianças sejam protegidas de material inapropriado e potencialmente prejudicial. Os rápidos aumentos na variedade e na acessibilidade das tecnologias modernas, incluindo mídia baseada na internet, são um motivo especial de preocupação. As crianças pequenas correm um risco especial se forem expostas a material impróprio ou ofensivo. Os Estados Partes são instados a regular a produção e distribuição de mídia de forma a proteger as crianças pequenas, bem como apoiar os pais/responsáveis a cumprirem suas responsabilidades de criação dos filhos a esse respeito (art. 18).

## VI. CRIANÇAS COM NECESSIDADE DE PROTEÇÃO ESPECIAL

**36. Vulnerabilidade de crianças pequenas a riscos.** Ao longo deste comentário geral, o Comitê observa que um grande número de crianças pequenas cresce em circunstâncias difíceis que frequentemente violam seus direitos. As crianças pequenas são especialmente vulneráveis aos danos causados por relacionamentos não confiáveis e inconsistentes com pais e cuidadores, ou crescendo em extrema pobreza e privação, ou sendo cercadas por conflitos e violência ou ainda deslocadas de suas casas como refugiadas, ou qualquer outra adversidade prejudicial ao seu bem-estar. As crianças pequenas são menos capazes de compreender essas adversidades ou resistir aos efeitos nocivos sobre sua saúde ou desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Elas estão especialmente em risco quando pais ou outros cuidadores são incapazes de oferecer proteção adequada, seja devido à doença, à morte ou à perturbação das famílias ou comunidades. Quaisquer que sejam as circunstâncias difíceis, as crianças pequenas requerem consideração especial por causa das rápidas mudanças de desenvolvimento que estão experimentando; eles são mais vulneráveis a doenças, traumas e desenvolvimento distorcido ou perturbado, e são relativamente impotentes para evitar ou resistir às dificuldades e dependem de outros para oferecer proteção e promover seus melhores interesses. Nos parágrafos seguintes, o Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as principais circunstâncias difíceis referidas na Convenção que têm claras implicações para os direitos na primeira infância. Esta lista não é exaustiva e as crianças podem, em qualquer caso, estar sujeitas a múltiplos riscos. Em geral, o objetivo dos Estados Partes deve ser o de garantir que toda criança, em todas as circunstâncias, receba proteção adequada no cumprimento de seus direitos:

(a) *Abuso e negligência (art. 19).* As crianças pequenas são vítimas frequentes de negligência, maus-tratos e abuso, incluindo violência física e mental. O abuso, muitas vezes, acontece dentro das famílias, o que pode ser especialmente destrutivo. As crianças pequenas são menos capazes de evitar ou resistir, menos capazes de compreender o que está acontecendo e menos capazes de buscar a proteção

de outras pessoas. Há evidências convincentes de que o trauma resultante da negligência e do abuso tem impactos negativos no desenvolvimento, incluindo, para as crianças mais novas, efeitos mensuráveis nos processos de maturação cerebral. Tendo em mente a prevalência de abuso e negligência na primeira infância e a evidência de que isso tem repercussões de longo prazo, os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para proteger crianças pequenas em risco e oferecer proteção às vítimas de abuso, tomando providências positivas para apoiar sua recuperação do trauma evitando a estigmatização pelas violações sofridas;

(b) *Crianças sem família (art. 20 e 21)*. Os direitos das crianças ao desenvolvimento correm sério risco quando ficam órfãs, abandonadas ou privadas de cuidados familiares ou quando sofrem interrupções de relacionamento ou separações de longo prazo (por exemplo, devido a desastres naturais ou outras emergências, epidemias como HIV/Aids, prisão dos pais, conflitos armados, guerras e migração forçada). Essas adversidades terão um impacto diferente nas crianças, dependendo de sua resiliência pessoal, idade e circunstâncias, bem como da disponibilidade de fontes mais amplas de apoio e cuidados alternativos. Pesquisas sugerem que é improvável que cuidados institucionais de baixa qualidade promovam um desenvolvimento físico e psicológico saudável e podem ter sérias consequências negativas para o ajustamento social no longo prazo, especialmente para crianças menores de 3 anos, mas também para crianças menores de 5 anos. À medida que cuidados alternativos são necessários, a colocação precoce em cuidados familiares ou cuidados semelhantes tem maior probabilidade de produzir resultados positivos para crianças pequenas. Os Estados Partes são incentivados a investir e apoiar formas de cuidados alternativos que possam garantir segurança, continuidade de cuidados e afeição, e a oportunidade para as crianças pequenas formarem vínculos duradouros com base na confiança e respeito mútuos, por exemplo, por meio de criação, adoção e apoio aos membros das famílias ampliada. Quando a adoção é prevista, “o melhor interesse da criança deve ser a consideração primordial” (art. 21), não apenas “uma consideração primária” (art. 3), tendo sistematicamente em mente e respeitando todos os direitos relevantes da criança e as obrigações dos Estados Partes estabelecidas em outras partes da Convenção e lembradas no presente comentário geral;

(c) *Refugiados (art. 22)*. As crianças pequenas que são refugiadas têm maior probabilidade de ficar desorientadas, tendo perdido muito do que é familiar em seu ambiente e relacionamentos cotidianos. Eles e seus pais têm direito a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, educação e outros serviços. Crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias estão especialmente em risco. O Comitê oferece orientação detalhada sobre o cuidado e proteção dessas crianças no comentário geral nº 6 (2005) sobre o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem;

(d) *Crianças com deficiência (art. 23)*. A primeira infância é o período durante o qual as deficiências são geralmente identificadas e o impacto no bem-estar e no desenvolvimento das crianças é reconhecido. As crianças pequenas nunca devem ser institucionalizadas apenas com base na deficiência. É uma prioridade garantir que eles tenham oportunidades iguais de participar plenamente da educação e da vida comunitária, inclusive pela remoção de barreiras que impedem a realização de seus direitos. As crianças pequenas com deficiência têm direito a assistência especializada adequada, incluindo apoio para seus pais (ou outros cuidadores). As crianças com deficiência devem sempre ser tratadas com dignidade e de forma a estimular sua autossuficiência. (Veja também as recomendações do dia de discussão geral do Comitê de 1997 sobre “Os direitos das crianças com deficiência”, contidas no documento CRC/C/66.);

(e) *Trabalho nocivo (art. 32)*. Em alguns países e regiões, as crianças são socializadas para trabalhar desde cedo, inclusive em atividades que são potencialmente perigosas, exploradoras e prejudiciais à sua saúde, educação e perspectivas de longo prazo. Por exemplo, crianças pequenas podem ser iniciadas no trabalho doméstico ou agrícola, ou ajudam pais ou irmãos envolvidos em atividades perigosas. Mesmo bebês muito pequenos podem ser vulneráveis à exploração econômica, como quando são usados ou alugados para a mendicância. A exploração de crianças pequenas na indústria do entretenimento,

incluindo televisão, cinema, publicidade e outras mídias modernas, também é motivo de preocupação. Os Estados Partes têm responsabilidades particulares em relação às formas extremas de trabalho infantil perigoso identificadas na Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (nº 182) da OIT;

(f) *Abuso de substâncias (art. 33)*. Enquanto crianças muito pequenas raramente são toxicodependentes, elas podem necessitar de cuidados de saúde especializados se suas mães forem viciadas em álcool ou drogas, e proteção quando os membros da família são toxicodependentes e correm o risco de exposição a drogas. Também podem sofrer consequências adversas do abuso de álcool ou drogas nos padrões de vida da família e na qualidade dos cuidados, além de correr o risco de iniciar precocemente o abuso de substâncias;

(g) *Abuso e exploração sexual (art. 34)*. Crianças pequenas, especialmente meninas, são vulneráveis a abuso e exploração sexual precoce dentro e fora das famílias. Crianças pequenas em circunstâncias difíceis correm um risco particular. Por exemplo, meninas empregadas como trabalhadoras domésticas. Crianças pequenas também podem ser vítimas de produtores de pornografia; isso é coberto pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil de 2002;

(h) *Venda, tráfico e sequestro de crianças (art. 35)*. O Comitê tem frequentemente expressado preocupação com as evidências da venda e tráfico de crianças abandonadas e separadas para diversos fins. No que se refere às faixas etárias mais novas, tais finalidades podem incluir a adoção, nomeadamente (mas não exclusivamente) por estrangeiros. Além do Protocolo Opcional sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, a Convenção de Haia de 1993 sobre Proteção de Crianças e Cooperação em Relação à Adoção Internacional fornece uma estrutura e mecanismo para prevenir abusos nesta esfera, e o Comitê tem, portanto, instado consistente e fortemente todos os Estados Partes que reconhecem e/ou permitem a adoção, a ratificá-lo ou aderir a ele. O registro universal de nascimento, além da cooperação internacional, pode ajudar a combater essa violação de direitos;

(i) *Conduta desviante e violação à lei (art. 40)*. Sob nenhuma circunstância, as crianças pequenas (definidas como menores de 8 anos; ver parágrafo 4) devem ser incluídas nas definições legais de idade mínima para responsabilidade criminal. As crianças pequenas que se comportam indevidamente ou violam as leis requerem ajuda solidária e compreensão, com o objetivo de aumentar suas capacidades de controle pessoal, empatia social e resolução de conflitos. Os Estados Partes devem garantir que os pais/responsáveis recebam apoio e treinamento adequados para cumprir suas responsabilidades (art. 18) e que as crianças pequenas tenham acesso a educação e cuidados de qualidade e (quando apropriado) orientação/terapias especializadas.

37. Em cada uma dessas circunstâncias, e no caso de todas as outras formas de exploração (art. 36), o Comitê insta os Estados Partes a incorporar a situação particular de crianças pequenas em toda a legislação, políticas e intervenções para promover a recuperação física e psicológica e o bem-estar social, reintegração em um ambiente que promova a dignidade e o respeito a si próprio (art. 39).

## VII. CAPACITAÇÃO PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

38. **Alocação de recursos para a primeira infância.** A fim de garantir que os direitos das crianças pequenas sejam plenamente realizados durante essa fase crucial de suas vidas (e tendo em mente o impacto das experiências da primeira infância em suas perspectivas de longo prazo), os Estados Partes são instados a adotar medidas abrangentes, estratégicas e com prazo determinado para a primeira infância, dentro de uma estrutura baseada em direitos. Isso requer um aumento na alocação de recursos humanos e financeiros para serviços e programas para a primeira infância (art. 4). O Comitê reconhece que os Estados Partes que implementam os direitos da criança na primeira

infância o fazem a partir de pontos de partida muito diferentes, em termos de infraestruturas existentes para políticas, serviços e treinamento profissional para a primeira infância, bem como níveis de recursos potencialmente disponíveis para alocar à primeira infância. O Comitê também reconhece que os Estados Partes podem enfrentar prioridades conflitantes para implementar os direitos durante a infância, por exemplo, onde serviços universais de saúde e educação primária ainda não foram alcançados. No entanto, é importante que haja investimento público suficiente em serviços, infraestrutura e recursos globais especificamente alocados para a primeira infância, pelas muitas razões expostas neste comentário geral. A esse respeito, os Estados Partes são encorajados a desenvolver parcerias fortes e equitativas entre o Governo, os serviços públicos, as organizações não governamentais, o setor privado e as famílias para financiar serviços abrangentes de apoio aos direitos das crianças pequenas. Finalmente, o Comitê enfatiza que onde os serviços são descentralizados isso não deve prejudicar as crianças.

**39. Coleta e gerenciamento de dados.** O Comitê reitera a importância de dados quantitativos e qualitativos abrangentes e atualizados sobre todos os aspectos da primeira infância para a formulação, monitoramento e avaliação do progresso alcançado e para avaliação do impacto das políticas. O Comitê está ciente de que muitos Estados Partes carecem de sistemas nacionais adequados de coleta de dados sobre a primeira infância para muitas áreas cobertas pela Convenção e, em particular, que informações específicas e desagregadas sobre crianças nos primeiros anos não estão prontamente disponíveis. O Comitê insta todos os Estados Partes a desenvolver um sistema de coleta de dados e indicadores consistentes com a Convenção e desagregados por gênero, idade, estrutura familiar, residência urbana e rural e outras categorias relevantes. Esse sistema deve abranger todas as crianças até os 18 anos, com especial destaque para a primeira infância, em particular as crianças pertencentes a grupos vulneráveis.

**40. Capacitação para a pesquisa na primeira infância.** O Comitê observou anteriormente neste comentário geral que extensa pesquisa foi realizada sobre aspectos da saúde, do crescimento e do desenvolvimento cognitivo, social e cultural das crianças, sobre a influência de fatores positivos e negativos em seu bem-estar e sobre o potencial impacto dos programas de cuidados e educação na primeira infância. Cada vez mais, pesquisas também estão sendo realizadas sobre a primeira infância a partir de uma perspectiva de direitos humanos, principalmente sobre maneiras pelas quais os direitos de participação das crianças podem ser respeitados, inclusive por meio de sua participação no processo de pesquisa. A teoria e as evidências da pesquisa na primeira infância têm muito a oferecer no desenvolvimento de políticas e práticas, bem como no monitoramento e avaliação de iniciativas e na educação e treinamento de todos os responsáveis pelo bem-estar de crianças pequenas. Mas o Comitê também chama a atenção para as limitações da pesquisa atual, por meio de seu foco principalmente na primeira infância em uma gama limitada de contextos e regiões do mundo. Como parte do planejamento para a primeira infância, o Comitê incentiva os Estados Partes a desenvolver capacidades nacionais e locais para pesquisa na primeira infância, especialmente de uma perspectiva baseada em direitos.

**41. Formação em direitos na primeira infância.** O conhecimento e a experiência sobre a primeira infância não são estáticos e mudam com o tempo. Isso se deve a tendências sociais que impactam a vida de crianças pequenas, seus pais e outros cuidadores, mudanças de políticas e prioridades para seus cuidados e educação, inovações em cuidados infantis, currículos e pedagogia, bem como o surgimento de novas pesquisas. A implementação dos direitos da criança na primeira infância apresenta desafios para todos os responsáveis pelas crianças, bem como para as próprias crianças, à medida que adquirem uma compreensão de seu papel em suas famílias, escolas e comunidades. Os Estados Partes são incentivados a realizar treinamento sistemático sobre direitos da criança para crianças, seus pais, bem como para todos os profissionais que trabalham para e com crianças, em particular parlamentares, juízes, magistrados, advogados, agentes responsáveis pela aplicação da lei, funcionários públicos, funcionários de instituições e locais de detenção para crianças, professores, profissionais de saúde, assistentes sociais e líderes locais. Além disso, o Comitê insta os Estados Partes a realizar campanhas de conscientização para o público em geral.

**42. Assistência internacional.** Reconhecendo as limitações de recursos que afetam muitos Estados Partes que buscam implementar as abrangentes disposições descritas neste comentário geral, o Comitê recomenda que as instituições doadoras, incluindo o Banco Mundial, outros órgãos das Nações Unidas e doadores bilaterais, apoiem financeira e tecnicamente os programas de desenvolvimento da primeira infância, e que seja uma de suas prin-



cipais metas na assistência ao desenvolvimento sustentável em países que recebem assistência internacional. A cooperação internacional eficaz também pode fortalecer a capacitação para a primeira infância, em termos de desenvolvimento de políticas, desenvolvimento de programas, pesquisa e treinamento profissional.

43. **Olhando para o futuro.** O Comitê exorta todos os Estados Partes, organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais, acadêmicos, grupos profissionais e comunidades de base a continuar defendendo o estabelecimento de instituições independentes sobre os direitos da criança e promover diálogos políticos e pesquisas contínuas e de alto nível sobre a importância crucial da qualidade na primeira infância, incluindo diálogos nos níveis internacional, nacional, regional e local.

## **Notas**

1. Ver G. Lansdown, *The Evolving Capacities of the Child* (Florence: UNICEF Innocent Research Centre, 2005).
2. Ver *Global Strategy for Infant and Young Child Feeding*, World Health Organization, 2003.



## COMENTÁRIO GERAL N.º 8

**O direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes (artigos 19; 28, parágrafo 2 e 37, entre outros).**

Tradução: Irene Jacomini Bonetti

### I. OBJETIVOS

1. Após os dois dias de discussões gerais sobre a violência contra as crianças, realizadas em 2000 e 2001, o Comitê dos Direitos da Criança resolveu publicar uma série de comentários gerais sobre a eliminação da violência contra crianças, dos quais este é o primeiro. O Comitê visa a orientar os Estados Partes na compreensão das disposições da Convenção sobre a proteção das crianças contra todas as formas de violência. Este comentário geral possui como foco os castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes, que atualmente são amplamente aceitas e praticadas como formas de violência contra crianças.

2. A Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos internacionais de direitos humanos reconhecem o direito da criança ao respeito pela sua dignidade humana e integridade física, bem como à proteção igual perante a lei. O Comitê está emitindo este comentário geral para destacar a obrigação de todos os Estados Partes de agirem rapidamente para proibir e eliminar todos os castigos corporais e todas as outras formas cruéis ou degradantes de punição contra crianças, além de delinear as medidas legislativas e outras de conscientização e educação que Estados devem adotar.

3. Abordar a ampla aceitação ou tolerância de castigos corporais contra crianças e eliminá-los, na família, escolas e outros ambientes, não é apenas uma obrigação dos Estados Partes sob a Convenção. É também uma estratégia fundamental para reduzir e prevenir todas as formas de violência nas sociedades.

## II. CONTEXTO

4. O Comitê dedicou especial atenção, desde suas primeiras sessões, à declaração do direito das crianças à proteção contra todas as formas de violência. A partir da análise dos relatórios dos Estados Partes e, mais recentemente, no contexto do estudo realizado pelo Secretário-Geral das Nações Unidas sobre violência contra crianças, notou-se com grande preocupação a ampla legalidade e a persistente aprovação social do castigo corporal e aplicação de outras penas cruéis ou degradantes a crianças<sup>1</sup>. Já em 1993, o Comitê afirmou no relatório de sua quarta sessão que “reconhecia a importância da questão do castigo corporal no aperfeiçoamento do sistema de promoção e proteção dos direitos da criança e decidiu continuar a dedicar atenção a tal questão no processo de análise dos relatórios dos Estados Partes<sup>2</sup>”.

5. Desde que começou a examinar os relatórios dos Estados Partes, o Comitê recomendou a proibição de todo castigo corporal, na família e em outros contextos, a mais de 130 Estados em todos os continentes<sup>3</sup>. O Comitê é incentivado pelo fato de que um número crescente de Estados está adotando medidas legislativas e outras medidas apropriadas para garantir o direito das crianças ao respeito por sua dignidade humana, integridade física e à igual proteção perante à lei. O Comitê entende que, até 2006, mais de 100 Estados proibiram o castigo corporal em suas escolas e nos sistemas penais para crianças. Um número crescente completou a proibição no lar e na família, bem como em todas as formas alternativas de cuidados<sup>4</sup>.

6. Em setembro do ano 2000, o Comitê realizou o primeiro de dois dias de discussão geral sobre violência contra crianças. O encontro teve como foco a “violência estatal contra as crianças” e, após a sua realização, adotou recomendações detalhadas, incluindo a proibição de todos os castigos corporais e o lançamento de campanhas de informação pública “para conscientizar e sensibilizar o público sobre a gravidade das violações de direitos humanos nesse campo, seus impactos nocivos sobre as crianças e para substituir a aceitação cultural da violência contra as crianças pela promoção da “tolerância zero” à violência”<sup>5</sup>.

7. Em abril de 2001, o Comitê adotou seu primeiro comentário geral sobre “Os objetivos da educação” e reiterou que o castigo corporal é incompatível com a Convenção: “...As crianças não perdem seus direitos humanos quando passam pelos portões da escola. Assim, por exemplo, a educação deve ser fornecida de uma maneira que respeite a dignidade inerente à criança, que permita à criança expressar livremente suas visões de acordo com o artigo 12, parágrafo 1º, e a participar da vida escolar. A educação também deve ser fornecida de uma maneira que respeite os limites estritos de disciplina refletidos no artigo 28, parágrafo 2º, e que promova a não violência na escola. O Comitê tem repetidamente esclarecido em suas observações conclusivas que o uso de castigos corporais não respeita a dignidade inerente à criança, tampouco os limites estritos da disciplina escolar...”<sup>6</sup>.

8. Nas recomendações adotadas após o segundo dia de discussão geral, sobre “Violência contra as crianças dentro da família e nas escolas”, realizada em setembro de 2001, o Comitê convocou os Estados a “promulgar ou revogar, com urgência, legislação com o objetivo de proibir todas as formas de violência, mesmo que leves, dentro da família e nas escolas, inclusive como uma forma de disciplina, conforme exigido pelas disposições da Convenção ...”<sup>7</sup>.

1 Estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre violência contra as crianças relatado na Assembleia Geral das Nações Unidas, outono de 2006. Para detalhes, <http://www.violencestudy.org>.

2 Comitê dos Direitos da Criança, relatório sobre a quarta sessão, 25 de outubro de 1993, CRC/C/20, parágrafo 176.

3 Todas as observações finais do Comitê podem ser vistas em [www.ohchr.org](http://www.ohchr.org).

4 A Iniciativa Global para Acabar com Todas as Punições Corporais em Crianças (Global Initiative to End All Corporal Punishment of Children) fornece relatórios sobre o status das legislações sobre punição corporal em [www.endcorporalpunishment.org](http://www.endcorporalpunishment.org).

5 Comitê dos Direitos da Criança, dia de discussão geral sobre a violência do Estado contra as crianças, Relatório sobre a vigésima quinta sessão, Setembro/Outubro de 2000, CRC/C/100, parágrafos 666-668.

6 Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral. Nº 1, Os Objetivos da Educação, 17 de Abril 2001, CRC/GC/2001/1, parágrafo 8º. CRC/C/GC/8 página 14.

7 Comitê dos Direitos da Criança, dia de discussão geral sobre violência contra crianças dentro da família e nas escolas, Relatório

9. Outro resultado dos debates realizados pelo Comitê em 2000 e em 2001 da Comissão foi uma recomendação para que o Secretário-Geral das Nações Unidas fosse solicitado, por meio da Assembleia Geral, para realizar um estudo internacional aprofundado sobre violência contra crianças. A Assembleia Geral das Nações Unidas iniciou tal projeto em 2001<sup>8</sup>. No contexto do estudo das Nações Unidas, realizado entre 2003 e 2006, a necessidade de proibir toda a violência atualmente legalizada contra crianças foi destacada, bem como a profunda preocupação das crianças com o fato de que há uma prevalência quase universal de elevada punição corporal dentro do âmbito familiar, assim como a persistente legalidade em muitos Estados de tais práticas nas escolas e em outras instituições, como nos sistemas penais para crianças em conflito com a lei.

### III. DEFINIÇÕES

10. “Criança” é definida, assim como na Convenção, como “todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”.<sup>9</sup>

11. O Comitê define punição “corporal” ou “física” como qualquer punição na qual a força física é utilizada e que pretende causar algum grau de dor ou desconforto, mesmo que leve. A maioria das punições envolve “bater” (“esmagar”, “dar tapas”, “espancar”) crianças, com a mão ou com um objeto – um chicote, bastão, cinto, sapato, colher de pau etc. A punição pode envolver também chutar, sacudir ou jogar as crianças, arranhar, beliscar, morder, puxar o cabelo ou as orelhas, forçar a criança a ficar em posições desconfortáveis, queimar, escaldar ou ingestão forçada (por exemplo, lavar a boca das crianças com sabão ou forçá-las a engolir temperos ardidos). Na visão do Comitê, o castigo corporal é invariavelmente degradante. Além disso, existem formas de punição não físicas que são tão cruéis e degradantes e por isso incompatíveis com a Convenção. Essas incluem punições que menosprezam, humilham, depreciam, assustam ou ridicularizam a criança.

12. Os castigos corporais e outras formas de penas cruéis ou degradantes contra crianças ocorre em muitas situações, inclusive dentro do lar e da família, e em todas formas alternativas de cuidado, escolas e outras instituições educacionais e sistemas judiciais – tanto com a sentença das cortes quanto com a punição dentro das instituições penais e outras – nas situações de trabalho infantil e na comunidade.

13. Ao rejeitar qualquer justificativa de violência e humilhação como formas de castigo para crianças, o Comitê não está, de forma alguma, rejeitando o conceito positivo de disciplina. O desenvolvimento saudável das crianças depende de pais e de outros adultos para orientação e direção necessárias, de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças para auxiliar seu crescimento em direção à vida responsável em sociedade.

14. O Comitê reconhece que cuidar dos filhos e cuidar de crianças, especialmente bebês e crianças pequenas, exige ações físicas frequentes e intervenções para protegê-los. Isso é bem diferente do uso deliberado e punitivo da força para causar algum grau de dor, desconforto ou humilhação. Como adultos, sabemos a diferença entre uma ação física protetora e um ataque punitivo; não é mais difícil fazer uma distinção em relação às ações que envolvem crianças. A lei em todos os Estados, explícita ou implicitamente, permite o uso de força não punitiva e necessária para proteger as pessoas.

15. O Comitê reconhece que existem circunstâncias excepcionais nas quais professores e outros, por exemplo, aqueles que trabalham com crianças em instituições e com crianças em conflito com a lei, podem ser confrontados por comportamentos perigosos que justifiquem o uso razoável de retenção para controlá-la. Aqui também há uma clara distinção entre o uso da força motivada pela necessidade de proteger uma criança ou outras pessoas e o uso da força para punir. O princípio do uso mínimo necessário da força pelo menor período de tempo necessário deve sempre ser aplicado. Também é necessária orientação e treinamento detalhados, tanto para minimizar a necessidade de usar restrições quanto garantir que quaisquer métodos usados sejam seguros e proporcionais à situação e não envolvam a deliberada infligência de dor como uma forma de controle.

---

sobre a vigésima oitava sessão, Setembro/Octubre 2001, CRC/C/111, parágrafos 701-745.

8 Assembleia Geral, Resolução 56/138.

9 Artigo 1º.

#### IV. OS PARÂMETROS DE DIREITOS HUMANOS E OS CASTIGOS CORPORAIS DE CRIANÇAS

16. Antes da adoção da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Carta Internacional dos Direitos Humanos - a Declaração Universal e os dois Pactos Internacionais, sobre Direitos Civis e Políticos e sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - manteve o direito “de todos” ao respeito de sua dignidade humana, integridade física e igual proteção sob a lei. Ao afirmar a obrigação dos Estados de proibir e eliminar todos os castigos corporais e todas as outras formas cruéis ou degradantes de punição, o Comitê observa que a Convenção sobre os Direitos da Criança se baseia nesse fundamento. A dignidade de todo e qualquer indivíduo é o princípio orientador fundamental do direito internacional dos direitos humanos.

17. O preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança afirma, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, repetidos no preâmbulo da Declaração Universal, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. O preâmbulo da Convenção também lembra que, na Declaração Universal, as Nações Unidas “proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais”.

18. O artigo 37 da Convenção exige que os Estados assegurem que “nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Isso é complementado e ampliado pelo artigo 19, que exige que os Estados “adotem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela”. Não há ambiguidade: “todas as formas de violência física ou mental” não há espaço para qualquer nível de violência legalizada contra crianças. O castigo corporal e outras formas cruéis ou degradantes de punição são formas de violência e os Estados devem tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para eliminá-las.

19. Ademais, o artigo 28, parágrafo 2º, da Convenção refere-se à disciplina escolar e exige que os Estados Partes “tomem todas as medidas apropriadas para assegurar que a disciplina escolar seja administrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente Convenção”.

20. O artigo 19 e o artigo 28, parágrafo 2º, não se referem explicitamente ao castigo corporal. Os *travaux préparatoires* (trabalhos preparatórios) para a Convenção não registram qualquer discussão sobre castigos corporais durante as sessões de redação. Entretanto, a Convenção, como todos os instrumentos de direitos humanos, deve ser considerada como um instrumento vivo, cuja interpretação se desenvolve ao longo do tempo. Desde que a Convenção foi adotada, há 17 anos, o predomínio de castigos corporais de crianças em suas casas, escolas e outras instituições, tornou-se mais visível, por meio do processo de notificação sob a Convenção e por meio de pesquisas e defesas realizadas por instituições de direitos humanos, organizações não governamentais (ONGs) e outras instituições.

21. Uma vez visível, fica claro que a prática conflita diretamente com os direitos iguais e inalienáveis das crianças ao respeito pela sua dignidade humana e integridade física. A natureza distinta das crianças, seu estado inicialmente dependente e em desenvolvimento, seu potencial humano único, bem como sua vulnerabilidade, todos exigem a necessidade de maior, e não menor, proteção legal contra todas as formas de violência.

22. O Comitê enfatiza que a eliminação de punições violentas e humilhantes de crianças, por meio de reforma legislativa e outras medidas necessárias, é uma obrigação imediata e inapelável dos Estados Partes. O Comitê observa que outros órgãos do tratado, incluindo o Comitê de Direitos Humanos, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comitê contra a Tortura têm refletido a mesma opinião em suas observações finais sobre os relatórios dos Estados Partes nos instrumentos relevantes, recomendando a proibição e outras medidas contra punições corporais nas escolas, nos sistemas penais e, em alguns casos, na família. Por exemplo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu comentário geral nº 13 (1999) sobre “O direito à educação” declarou: “Na opinião do Comitê, a punição corporal é inconsistente com o princípio guia fundamental dos direitos humanos internacionais consagrado nos Preâmbulos da Declaração Universal e em ambas Convenções: a dignidade do indivíduo. Outros aspectos da disciplina escolar também podem ser inconsistentes com a disciplina escolar, incluindo a humilhação pública.”<sup>10</sup>

10 Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº. 13, O direito à educação (art.º 13), 1999, parágrafo 41.

23. A punição corporal também foi condenada pelos mecanismos regionais de direitos humanos. A Corte Europeia de Direitos Humanos, em uma série de julgamentos, condenou progressivamente a punição corporal de crianças, primeiro no sistema penal, depois nas escolas, incluindo escolas particulares e, mais recentemente, no lar<sup>11</sup>. O Comitê Europeu dos Direitos Sociais, monitorando o cumprimento dos Estados membros do Conselho da Europa com a Carta Social Europeia e a Carta Social Revista, concluiu que o cumprimento das Cartas exige que a legislação proíba qualquer forma de violência contra crianças, seja na escola, em outras instituições, em suas casas ou em qualquer outro lugar<sup>12</sup>.

24. Uma Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o *Estatuto Jurídico e os Direitos Humanos da Criança (2002)* afirma que os Estados Partes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos “possuem a obrigação de adotar todas as medidas positivas necessárias para garantir a proteção das crianças contra maus-tratos, seja em suas relações com as autoridades públicas, seja nas relações entre indivíduos ou com entidades não governamentais”. A Corte cita disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança, conclusões do Comitê sobre os Direitos da Criança e também sentenças da Corte Europeia de Direitos Humanos relativas às obrigações dos Estados de proteger as crianças da violência, inclusive dentro da família. A Corte conclui que “o Estado tem o dever de adotar medidas positivas para assegurar plenamente o exercício efetivo dos direitos da criança”.<sup>13</sup>

25. A Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos monitora a implementação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Em uma decisão proferida em 2003 sobre uma comunicação individual relativa a uma sentença de “chicotadas” impostas a estudantes, a Comissão concluiu que a punição violava o artigo 5º da Carta Africana, que proíbe punições cruéis, desumanas ou degradantes. A Comissão solicitou ao governo responsável que alterasse a lei, devendo abolir a pena de chicotadas e adotar medidas apropriadas para garantir a indenização das vítimas. Em sua decisão, a Comissão declarou que: “Não existe um direito que garanta aos indivíduos, e especialmente ao Governo de um país, a possibilidade de aplicar violência física a outros indivíduos por ofensas cometidas. Tal direito equivaleria a legitimar a tortura realizada pelo Estado que se submete à Carta, sendo que tal ação é contrária à própria natureza deste tratado de direitos humanos”<sup>14</sup>. O Comitê dos Direitos da Criança tem o prazer de observar que as cortes constitucionais e outros tribunais de alto nível em muitos países emitiram decisões condenando a punição corporal de crianças em algumas ou em todas as situações e, na maioria dos casos, citando a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>15</sup>.

26. Quando o Comitê sobre os Direitos da Criança levantou a questão sobre a necessidade de eliminação da punição corporal com certos Estados durante o exame de seus relatórios, algumas vezes os representantes governa-

---

11 A punição corporal foi condenada em uma série de decisões da Comissão Europeia de Direitos Humanos e em acórdãos do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos; veja em particular *Tyrer v. UK*, 1978; *Campbell and Cosans v. UK*, 1982; *Costello-Roberts v. UK*, 1993; *A v. UK*, 1998. Os julgamentos da corte Europeia estão disponíveis em <http://www.echr.coe.int/echr>.

12 Comitê Europeu dos Direitos Sociais, observações gerais relativas ao parágrafo 10 do artigo 7, e artigo 17. Conclusões XV-2, vol. 1, Introdução Geral, p. 26, 2001; o Comitê tem publicado conclusões, encontrando uma série de Estados -membros não conformes por conta do insucesso em proibir todos os castigos corporais na família e em outros âmbitos. Em 2005, o Comitê publicou decisões em reclamações coletivas feitas sob as Cartas, encontrando três Estados não conformes por terem falhado na proibição. Para mais detalhes, consulte [http://www.coe.int/T/E/Human\\_Rights/Esc/](http://www.coe.int/T/E/Human_Rights/Esc/); também em *Eliminating corporal punishment: a human rights imperative for Europe's children*, Council of Europe Publishing, 2005.

13 Corte Interamericana de Direitos Humanos, Opinião Consultiva OC-17/2002 de 28 de agosto de 2002, parágrafos 87 e 91.

14 Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, *Curtis Francis Doebbler v. Sudan*, Comm. No. 236/2000 (2003); ver parágrafo 42.

15 Por exemplo, em 2002, o Tribunal de Apelação de Fiji declarou o castigo corporal em escolas e no sistema penal como inconstitucional. O julgamento declarou: “As crianças não têm direitos inferiores aos direitos dos adultos. Fiji ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança. Nossa constituição também garante direitos fundamentais a todas as pessoas. O governo é obrigado a aderir aos princípios que respeitam os direitos de todos os indivíduos, comunidades e grupos. Por serem crianças, elas precisam de proteção especial. Nossas instituições de ensino devem ser santuários de paz e enriquecimento criativo, não lugares de medo, maus-tratos violação à dignidade humana dos estudantes” (*Fiji Court of Appeal, Naushad Ali v. State*, 2002). Em 1996, o mais alto tribunal da Itália, a Suprema Corte de Cassação de Roma, emitiu uma decisão que efetivamente proibiu todo uso de punição corporal parental. O julgamento declara: “... O uso da violência para fins educacionais não pode mais ser considerado legal. Existem duas razões para isto: a primeira é a importância primordial que o sistema jurídico [italiano] atribui à proteção da dignidade do indivíduo. Isso inclui “menores” que agora detêm os direitos e não são mais simplesmente objetos a serem protegidos por seus pais ou, pior ainda, objetos à disposição de seus pais. A segunda razão é que, como objetivo educativo, o desenvolvimento harmonioso da personalidade da criança abrange os valores de paz, tolerância e coexistência, e não pode ser alcançado usando meios violentos, contraditórios a esses objetivos” (*Cambria, Cass. sez. VI, 18 de março de 1996 [Corte Suprema de Cassação, 6ª Seção de 18 de março de 1996], Foro It II 1996, 407 (Itália)*). Veja também *Tribunal Constitucional Sul-Africano (2000) Christian Education South Africa v. Minister of Education*, CCT4 / 00; 2000 (4) SA757 (CC); 2000 (10) BCLR 1051 (CC), 18 de agosto de 2000.

mentais sugeriram que algum nível de punição corporal “razoável” ou “moderada” poderia ser justificado como parte do “melhores” interesses da criança. O Comitê identificou, como um importante princípio geral, a exigência prevista na Convenção de que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relativas a crianças (artigo 3º, parágrafo 1º). A Convenção também afirma, em seu artigo 18, que os melhores interesses da criança devem ser a preocupação primordial dos pais. Entretanto, a interpretação do melhor interesse de uma criança precisa ser consistente com toda a Convenção, incluindo a obrigação de proteger as crianças de todas as formas de violência e a exigência de dar o peso devido às opiniões da criança. O melhor interesse não pode ser usado para justificar práticas que entrem em conflito com a dignidade humana da criança e seu direito à integridade física, incluindo os castigos corporais e outras formas de punição cruéis ou degradantes.

27. O preâmbulo da Convenção sustenta a família “como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças”. A Convenção exige que os Estados respeitem e apoiem as famílias. Não há qualquer conflito entre a obrigação estatal de garantir que a dignidade humana e a integridade física das crianças dentro da família sejam respeitadas com o fato de que também os outros membros da família devem receber proteção completa.

28. O artigo 5º da Convenção exige que os Estados respeitem as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais “de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades no exercício dos direitos reconhecidos na presente Convenção”. Novamente, a interpretação de instrução e orientação “adequadas” deve ser compatível com a totalidade da Convenção e não deve deixar espaço para justificar qualquer forma de disciplina violenta, cruel ou degradante.

29. Alguns baseiam justificativas para castigos corporais na fé, sugerindo que certas interpretações de textos religiosos não apenas justificam seus usos, mas também preveem o dever de usá-los. A liberdade de crença religiosa é garantida para todos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 18), mas a prática de uma religião ou crença deve coadunar com o respeito à dignidade humana e à integridade física dos outros. A liberdade de um indivíduo de praticar sua religião ou crença pode ser legitimamente limitada a fim de proteger os direitos e liberdades fundamentais dos outros indivíduos. Em alguns Estados, o Comitê constatou que as crianças - em alguns casos desde muito novas, em outros casos a partir do momento em que atingem a puberdade - podem ser sentenciadas à punições de extrema violência, como apedrejamento e amputação, prescritas sob certas interpretações de leis religiosas. Tais punições claramente violam a Convenção e outros padrões internacionais de direitos humanos, como também foi destacado pelos Comitê de Direitos Humanos e Comitê contra a Tortura, e devem ser proibidos.

## **V. MEDIDAS E MECANISMOS EXIGIDOS PARA ELIMINAR OS CASTIGOS CORPORAIS E OUTRAS FORMAS DE PUNIÇÃO CRUÉIS OU DEGRADANTES.**

### **1. Medidas Legislativas**

30. A redação do artigo 19 da Convenção baseia-se no artigo 4º e deixa claro que as medidas legislativas, bem como outras, são necessárias para cumprir as obrigações dos Estados de proteger as crianças de todas as formas de violência. O Comitê recebeu com alegria o fato de que, em muitos Estados, a Convenção ou seus princípios foram incorporados no direito interno. Todos os Estados possuem leis criminais para proteger os cidadãos de agressões. Muitos possuem constituições e/ou legislação que refletem os padrões internacionais de direitos humanos e o artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, que estabelece direito de “todos” à proteção contra a tortura, contra tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Muitos possuem também leis específicas de proteção à criança que tornam “maltrato” ou “abuso” ou “crueldade” uma ofensa. Entretanto, o Comitê aprendeu com a análise dos relatórios dos Estados que tais dispositivos legislativos geralmente não garantem a proteção da criança contra todos os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição, na família e em outros ambientes.

31. Em exames de relatórios, o Comitê notou que em muitos Estados existem disposições legais explícitas em códigos criminais e/ou civis (de família) que fornecem aos pais e outros cuidadores uma defesa ou justificativa para usar algum grau de violência na disciplina das crianças. Por exemplo, a defesa do castigo ou correção “legal”, “razoável” ou “moderada” faz parte do *common law* inglês há séculos, bem como o “direito de correção” no direito

francês. Por algum tempo, em muitos estados, a mesma defesa também existia para justificar o castigo às esposas por maridos, bem como o castigo aos escravos, servos e aprendizes por seus senhores. O Comitê enfatiza que a Convenção exige a remoção de quaisquer disposições (presentes na lei ou jurisprudência) que permitam algum grau de violência contra crianças (por exemplo: castigo ou correção “razoável” ou “moderada”), em suas casas/famílias ou qualquer outra situação.

32. Em alguns Estados, o castigo corporal é especificamente autorizado em escolas e em outras instituições, com regulamentações estabelecendo como deve ser administrado e por quem. Em uma minoria de Estados, a punição corporal usando bastões ou chicotes ainda é autorizada como uma sentença dos tribunais para crianças infratoras. Como frequentemente reiterado pelo Comitê, a Convenção exige a revogação de todas essas disposições.

33. Em alguns Estados, o Comitê observou que, embora não haja defesa ou justificativa explícita para a punição corporal na legislação, as atitudes tradicionais em relação às crianças, que utilizam a punição corporal, são permitidas. Algumas vezes tais atitudes se refletem nas decisões judiciais (nas quais os pais, professores ou outros cuidadores foram absolvidos em casos de agressão ou maus tratos, tendo como base a alegação de que estavam exercendo um direito ou liberdade de fazer uso da “correção” moderada).

34. À luz da tradicional aceitação do uso de formas violentas e humilhantes de punição aplicada às crianças, um número crescente de Estados reconheceu que simplesmente revogar a autorização de punição corporal e quaisquer defesas existentes não é suficiente. Além disso, a proibição explícita de castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punições, em sua legislação civil ou penal, se faz necessária para deixar absolutamente claro que é ilegal bater ou “espancar” uma criança, tanto quanto fazer tais ações contra um adulto; e que a lei penal sobre agressão se aplica igualmente à essa violência, independentemente se tal agressão é chamada de “disciplina” ou de “correção razoável”.

35. Uma vez que a lei penal se aplica totalmente às agressões contra crianças, a criança é protegida da punição corporal onde quer que esteja e quem quer que seja o agressor. Entretanto, do ponto de vista do Comitê, dada a tradicional aceitação da punição corporal, é essencial que a legislação setorial aplicável – por exemplo, o direito de família, a lei sobre educação, a lei relativa a todas as formas de cuidado alternativo, os sistemas de Justiça, o direito do trabalho – proíba claramente a sua utilização nos contextos relevantes. Além disso, é valioso que os códigos profissionais de ética e orientação para professores, cuidadores e outros, bem como as regras ou cartas de instituições, enfatizem a ilegalidade do castigo corporal e outras formas cruéis ou degradantes de punição.

36. O Comitê também está preocupado com relatos de que castigos corporais e outras punições cruéis ou degradantes são usados em situações de trabalho infantil, inclusive no contexto doméstico. O Comitê reitera que a Convenção e outros instrumentos de direitos humanos aplicáveis protegem a criança da exploração econômica e de qualquer trabalho que possa ser perigoso, interfira na educação da criança, ou seja prejudicial ao desenvolvimento da criança; e que eles exigem certas salvaguardas para assegurar a aplicação efetiva dessa proteção. O Comitê enfatiza que é essencial que a proibição de castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição seja aplicada em quaisquer situações nas quais as crianças estejam trabalhando.

37. O Artigo 39 da Convenção exige que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica, bem como a reintegração social de uma criança vítima de “qualquer forma de negligência, exploração, abuso, tortura ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante”. O castigo corporal e outras formas degradantes de punição podem causar sérios danos ao desenvolvimento físico, psicológico e social das crianças, requerendo tratamentos de saúde apropriados, bem como outros tipos de cuidado. Tais tratamentos devem acontecer em um ambiente que promova a saúde integral, o respeito a si próprio e a sua dignidade, e devem ser, se apropriado, estendidos para o grupo familiar da criança. Deve haver uma abordagem interdisciplinar para o planejamento e prestação de cuidados e tratamento, com treinamento especializado dos profissionais envolvidos. As opiniões da criança devem receber o devido peso em todos os aspectos do tratamento e na revisão de tais processos.

## **2. Implementação da proibição de castigos corporais e outras formas de punição cruéis ou degradantes**

38. O Comitê acredita que a implementação da proibição de todo castigo corporal requer o desenvolvimento da



conscientização, orientação e treinamento (ver parágrafos 45 e seguintes abaixo) para todos os envolvidos. Tais requisitos devem assegurar que a lei funcione no melhor interesse das crianças afetadas - em particular quando os pais ou outros membros próximos da família são os perpetradores. O primeiro propósito da reforma da lei para a proibição da punição corporal de crianças dentro da família é a prevenção: prevenir a violência contra crianças pela mudança de atitudes e práticas, sublinhando o direito das crianças à igual proteção e fornecendo uma base inequívoca para a proteção da criança e para a promoção de formas positivas, não violentas e participativas de criação dos filhos.

39. Alcançar uma proibição clara e incondicional de todo castigo corporal exigirá reformas legais variadas em diferentes Estados Partes. Tal mudança pode exigir disposições específicas nas leis setoriais que abrangem educação, Justiça juvenil e todas as formas alternativas de cuidado. Entretanto, deve ficar explícito e claro que as disposições da lei penal sobre agressão também se aplicam a todos os castigos corporais, inclusive no âmbito familiar. Isso pode exigir uma disposição adicional no código penal do Estado Parte. Também é possível incluir uma disposição no código civil ou no direito de família proibindo o uso de todas as formas de violência, incluindo todos os castigos corporais. Tal disposição enfatiza que os pais ou outros cuidadores não podem mais usar qualquer defesa tradicional de que seja seu direito (“razoavelmente” ou “moderadamente”) usar da punição corporal se eles forem processados sob o código penal. O direito de família também deve enfatizar positivamente que a responsabilidade dos pais inclui o fornecimento apropriado de direção e orientação às crianças sem qualquer forma de violência.

40. O princípio da igualdade de proteção entre crianças e adultos contra agressão, inclusive àquelas ocorridas dentro da família, não significa que todos os casos de castigo corporal de crianças por seus pais que vêm à tona devam levar a processos judiciais contra os pais. O princípio *de minimis* - de que o direito não se ocupa de assuntos triviais - assegura que pequenas agressões entre adultos só cheguem ao tribunal em circunstâncias muito excepcionais; de modo que o mesmo será verdade para agressões menos graves em crianças. Os Estados precisam desenvolver relatórios e mecanismos de referência eficazes. Embora todas as denúncias de violência contra crianças devam ser apropriadamente investigadas e sua proteção contra danos significativos assegurados, o objetivo deve ser impedir que os pais usem punições violentas ou outras penas cruéis ou degradantes por meio de intervenções de apoio e educacionais, e não por meio de intervenções punitivas.

41. O status de dependência das crianças e a intimidade única nas relações familiares exigem que as decisões de processar os pais ou de intervir formalmente na família de outras formas sejam tomadas com muito cuidado. Processar pais de crianças é, na maioria dos casos, provavelmente, contra o melhor interesse das crianças. Na visão do Comitê, a acusação e outras intervenções formais (por exemplo, a remoção da criança ou do agressor) devem ocorrer somente quando forem consideradas tanto necessárias para proteger a criança de danos significativos quanto como sendo tomadas de acordo com o melhor interesse da criança afetada. As opiniões da criança afetada devem receber o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade.

42. Conselhos e treinamento para todos os envolvidos em sistemas de proteção à criança, incluindo a polícia, o Ministério Público e os tribunais, devem enfatizar essa abordagem para o cumprimento da lei. A orientação também deve enfatizar que o artigo 9 da Convenção exige que qualquer separação da criança de seus pais deve ser considerada necessária de acordo com o melhor interesse da criança e estará sujeita à revisão judicial, conforme a lei e os procedimentos aplicáveis, com todas as partes interessadas, incluindo a criança, representada. Quando a separação for considerada justificada, devem ser consideradas alternativas à colocação da criança fora da família, incluindo a remoção do agressor, suspender a sentença e assim por diante.

43. Nos lugares em que, apesar da proibição e de programas positivos de educação e treinamento, casos de castigos corporais venham à tona fora do âmbito familiar - em escolas, outras instituições e formas alternativas de cuidados, por exemplo - a acusação pode ser uma resposta razoável. A ameaça, ao perpetrador, de outras ações disciplinares ou da possibilidade de demissão também deve agir como um impedimento claro. É essencial que a proibição de todos os castigos corporais e outras penas cruéis ou degradantes, e as sanções que podem ser impostas se forem infringidas, sejam bem divulgadas às crianças e a todos aqueles que trabalham com ou para crianças em todos os locais. O monitoramento dos sistemas disciplinares e o tratamento das crianças devem fazer parte da supervisão de todas as instituições e atribuições exigidas pela Convenção. As crianças e seus representantes

em todas essas colocações devem ter acesso imediato e confidencial a conselhos, advocacia e procedimentos de reclamações sensíveis às crianças e, em última análise, aos tribunais, com a necessária assistência legal e demais assistências. Nas instituições, deve haver um local para relatar e revisar quaisquer incidentes violentos.

### 3. Medidas educacionais e outras medidas

44.O artigo 12 da Convenção ressalta a importância de se levar em consideração as opiniões das crianças sobre o desenvolvimento e a implementação de medidas educacionais e outras medidas para erradicar o castigo corporal e outras formas cruéis ou degradantes de punição.

45.Dada a ampla e tradicional aceitação do castigo corporal, a proibição por si só não alcançará a mudança necessária nas atitudes e práticas. O processo de conscientização abrangente do direito das crianças à proteção e das leis que refletem esse direito é necessário. Nos termos do artigo 42 da Convenção, os Estados devem se comprometer a tornar os princípios e disposições da Convenção amplamente conhecidos, por meios apropriados e ativos, tanto para adultos quanto para crianças.

46.Além disso, os Estados devem garantir que as relações positivas (e não violentas) e a educação sejam consistentemente promovidas aos pais, cuidadores, professores e todos aqueles que trabalham com crianças e famílias. O Comitê enfatiza que a Convenção exige a eliminação não apenas do castigo corporal, mas de todas as outras punições cruéis ou degradantes das crianças. Não cabe à Convenção prescrever em detalhes como os pais devem se relacionar ou orientar seus filhos. Entretanto, a Convenção fornece uma moldura de princípios para guiar as relações dentro da família e entre professores, cuidadores e outras crianças. O desenvolvimento das necessidades das crianças deve ser respeitado. As crianças aprendem a partir daquilo que os adultos fazem, não apenas a partir do que os adultos dizem. Quando os adultos com quem uma criança se relaciona mais de perto usam violência e humilhação em sua relação com a criança, eles estão demonstrando desrespeito aos direitos humanos e ensinando uma lição potente e perigosa de que essas são formas legítimas de resolver conflitos ou mudar comportamentos.

47.A Convenção afirma o status da criança como uma pessoa individual e titular dos direitos humanos. A criança não é uma posse dos pais, nem do Estado, nem simplesmente um objeto de preocupação. Nesse espírito, o artigo 5º exige que os pais (ou, quando aplicável, membros da família ou comunidade ampliada) forneçam à criança direções e orientações apropriadas, de maneira compatível com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, no exercício por parte da criança de seus direitos reconhecidos na Convenção. O Artigo 18, que enfatiza a responsabilidade primária dos pais, ou tutores legais, pela educação e desenvolvimento da criança, afirma que “os melhores interesses da criança serão sua preocupação básica”. Nos termos do artigo 12, os Estados são obrigados a garantir às crianças o direito de expressar suas opiniões livremente “em todos os assuntos que afetam a criança”, com a visão da criança sendo considerada de acordo com sua idade e maturidade. Isso enfatiza a necessidade de estilos de criação, cuidado e ensino que respeitem os direitos de participação das crianças. Em seu comentário geral nº 1 sobre “Os objetivos da educação”, o Comitê enfatizou a importância do desenvolvimento de uma educação que seja “centrada na criança, amigável, e empoderadora”.<sup>16</sup>

48.O Comitê observa que hoje em dia existem muitos exemplos de materiais e programas que promovem formas positivas e não violentas de criação de filhos e educação, direcionadas aos pais, outros responsáveis e professores e desenvolvidos por Governos, agências das Nações Unidas, ONGs e outros<sup>17</sup>. Tais materiais e programas podem ser adequadamente adaptados para o uso em diferentes Estados e situações. A mídia pode desempenhar um papel muito valioso na conscientização e educação pública. Desafiar a tradicional dependência de castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de disciplina requer uma ação contínua. A promoção de formas não violentas de criação de filhos e educação deve ser construída em todos os pontos de contato entre o Estado e os pais e filhos, nos serviços de saúde, bem-estar e educação, incluindo instituições de educação infantil, creches e escolas. A promoção deve também ser integrada na formação inicial e no treinamento para o serviço dos professores e de todos aqueles que trabalham com crianças nos sistemas de cuidados e nos sistemas de Justiça.

16 Ver nota 11.

17 O Comitê recomenda, como um exemplo, o manual da Unesco *Eliminando a punição corporal: o caminho para uma disciplina infantil construtiva*, Unesco Publishing, Paris, 2005. Isso fornece um conjunto de princípios para a disciplina construtiva, enraizada na Convenção. O manual também inclui referências da internet a materiais e programas disponíveis em todo o mundo.

49.O Comitê propõe que os Estados desejem buscar assistência técnica, entre outros, da Unicef e da Unesco, no tocante à conscientização, à educação pública e ao treinamento para a promoção de abordagens não violentas.

#### **4. Avaliação e monitoramento**

50.O Comitê, em seu Comentário Geral nº 5 sobre “Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (artigos. 4º, 42 e 44, parágrafo 6º)”, enfatiza a necessidade de um monitoramento sistemático por parte dos Estados Partes da realização dos direitos das crianças, por meio do desenvolvimento de indicadores apropriados e da coleta de dados suficientes e confiáveis<sup>18</sup>.

51.Portanto, os Estados Partes devem monitorar seu progresso no sentido de eliminar o castigo corporal e outras formas cruéis ou degradantes de punição e, assim, realizar o direito das crianças à proteção. Pesquisas utilizando entrevistas com crianças, seus pais e outros cuidadores, em condições de confidencialidade e com salvaguardas éticas apropriadas, são essenciais para avaliar com precisão a prevalência dessas formas de violência na família e as atitudes em relação a elas. O Comitê encoraja todos os Estados a realizar/comissionar tais pesquisas, tanto quanto possível, com grupos representativos de toda a população, para fornecer informações de referência e, em seguida, realizá-las em intervalos regulares para medir o progresso. Os resultados dessa pesquisa também podem fornecer orientações valiosas para o desenvolvimento de campanhas de conscientização universais e direcionadas ao treinamento para profissionais que trabalham com ou para crianças.

52.O Comitê também ressalta em seu comentário geral nº 5 a importância do monitoramento independente da implementação por, por exemplo, comissões parlamentares, ONGs, instituições acadêmicas, associações profissionais, grupos de jovens e instituições independentes de direitos humanos (ver também o Comentário Geral do Comitê nº 2 sobre “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na proteção e promoção dos direitos da criança”)<sup>19</sup>. Todos esses grupos poderiam desempenhar um papel importante no monitoramento da realização do direito das crianças à proteção contra todos os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição.

#### **VI. REQUERIMENTOS DE RELATÓRIOS NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO**

53.O Comitê espera que os Estados incluam em seus relatórios periódicos no âmbito da Convenção informações sobre as medidas tomadas para proibir e prevenir todos os castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição na família e em todos os outros ambientes, incluindo atividades de conscientização e promoção de relacionamentos positivos e não violentos; e, na avaliação do Estado sobre o progresso no alcance do pleno respeito aos direitos das crianças à proteção contra todas as formas de violência. O Comitê também incentiva as agências das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, ONGs e outros órgãos competentes a fornecer informações relevantes sobre a situação legal e a prevalência da punição corporal e o progresso em direção à sua eliminação.

#### **Notes**

18 Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 5 (2003), “Medidas gerais de implementação da Convenção sobre os direitos da criança”, parágrafo 2º.

19 Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 2 sobre “O papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança”, 2002.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 9 (2006)

### Os direitos das crianças com deficiência

#### I. Introdução

##### A. Por que um comentário geral sobre crianças com deficiência?

1. Estima-se que existam 500-650 milhões de pessoas com deficiência no mundo, aproximadamente 10% da população mundial, 150 milhões das quais são crianças. Mais de 80% vivem em países em desenvolvimento com pouco ou nenhum acesso a serviços. A maioria das crianças com deficiência nos países em desenvolvimento permanece fora da escola e é completamente analfabeta. Reconhece-se que a maioria das causas das deficiências, como guerras, doenças e pobreza, é evitável, o que também previne e/ou reduz os impactos secundários das deficiências, muitas vezes causados pela falta de intervenção precoce/oportuna. Portanto, mais deve ser feito para criar a vontade política necessária e o compromisso real para investigar e colocar em prática as ações mais eficazes para prevenir deficiências com a participação de todos os níveis da sociedade.

2. As últimas décadas testemunharam um foco positivo nas pessoas com deficiência em geral e nas crianças em particular. A razão para este novo foco é explicada em parte pelo fato de que a voz das pessoas com deficiência e de seus defensores em organizações não governamentais (ONGs), nacionais e internacionais, está sendo cada vez mais ouvida e, em parte, pela crescente atenção dada às pessoas com deficiência dentro da estrutura dos tratados de direitos humanos e dos órgãos de tratados de direitos humanos das Nações Unidas. Esses órgãos de tratados têm um potencial considerável para promover os direitos das pessoas com deficiência, mas geralmente têm sido subutilizados. Quando adotada, em novembro de 1989, a Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante “a Convenção”) foi o primeiro tratado de direitos humanos que continha uma referência específica à deficiência (artigo 2 sobre a não discriminação) e um artigo 23 separado dedicado exclusivamente aos direitos e necessidades das crianças com deficiência. Desde que a Convenção entrou em vigor (2 de setembro de 1990), o Comitê dos Direitos da Criança (doravante denominado “o Comitê”) tem prestado especial atenção à discriminação com base na deficiência<sup>1</sup>, enquanto outros órgãos de tratados de direitos humanos têm prestado atenção à discriminação baseada em “outro status” no contexto dos artigos sobre não discriminação de sua Convenção. Em 1994, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais emitiu seu comentário geral nº 5 sobre pessoas com deficiência e afirmou no parágrafo 15 que “Os efeitos da discriminação com base na deficiência foram particularmente graves nas áreas de educação, emprego, moradia, transporte, vida cultural e acesso a lugares e serviços públicos”. O Relator Especial sobre deficiência da Comissão das Nações Unidas para o Desenvolvimento Social foi nomeado pela primeira vez em 1994 e encarregado de monitorar as Regras Padrão sobre a Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, adotadas pela Assembleia Geral em sua quadragésima oitava sessão em 1993 (A/RES/48/96, anexo) e promover a situação das pessoas com deficiência em todo o mundo. Em 6 de outubro de 1997, o Comitê dedicou seu dia de discussão geral às crianças com deficiência e adotou um conjunto de recomendações (CR/C/C/66, parágrafos 310-339), nas quais considerou a possibilidade de redigir um comentário geral sobre crianças com deficiência. O Comitê observa com apreço o trabalho do Comitê Ad-Hoc sobre uma Convenção Internacional Abrangente e Integral sobre a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência, e que foi adotado em sua oitava sessão, realizada em Nova York em 25 Agosto de 2006, um projeto de convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência a ser submetido à Assembléia Geral em sua sexagésima primeira sessão (A/AC.265/2006/4, Anexo II).

3. O Comitê, ao revisar os relatórios dos Estados Partes, acumulou uma riqueza de informações sobre a situação das crianças com deficiência em todo o mundo e descobriu que na esmagadora maioria dos países algumas recomendações deveriam ser feitas especificamente para abordar a situação das crianças com deficiência. Os problemas identificados e abordados variam desde a exclusão dos processos de tomada de decisão até a discriminação severa e um verdadeiro assassinato de crianças com deficiência. Sendo a pobreza uma causa e uma consequência da deficiência, o Comitê enfatizou repetidamente que as crianças com deficiência e suas famílias têm direito a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e moradia, e à melhoria contínua de suas condições de vida. A questão das crianças com deficiência que vivem na pobreza deve ser abordada alocando recursos orçamentários adequados, bem como garantindo que as crianças com deficiência tenham acesso à proteção social e a programas de redução da pobreza.

4. O Comitê notou que nenhuma reserva ou declaração foi formulada especificamente ao artigo 23 da Convenção por qualquer Estado Parte.

5. O Comitê também observa que as crianças com deficiência ainda enfrentam sérias dificuldades e barreiras para o pleno gozo dos direitos consagrados na Convenção. O Comitê enfatiza que a barreira não é a deficiência em si, mas sim uma combinação de obstáculos sociais, culturais, atitudinais e físicos que as crianças com deficiência encontram em suas vidas diárias. A estratégia para promover seus direitos é, portanto, tomar as medidas necessárias para remover essas barreiras. Reconhecendo a importância dos artigos 2 e 23 da Convenção, o Comitê afirma, desde o início, que a implementação da Convenção no que diz respeito às crianças com deficiência não deve ser limitada a esses artigos.

---

1 Ver Wouter Vandenhole, *Non-Discrimination and Equality in the View of the UN Human Rights Treaty Bodies*, p.170-172, *Antwerpen/Oxford, Intersentia 2005*.

6. O presente comentário geral se destina a fornecer orientação e assistência aos Estados partes em seus esforços para implementar os direitos das crianças com deficiência, de forma abrangente que alcance todas as disposições da Convenção. Assim, a Comissão fará primeiro algumas observações relacionadas diretamente aos artigos 2 e 23, depois vai elaborar sobre a necessidade de prestar atenção especial e incluir explicitamente as crianças com deficiência no âmbito das medidas gerais para a implementação da Convenção. Essas observações serão seguidas de comentários sobre o significado e a implementação dos vários artigos da Convenção (agrupados de acordo com o prática do Comitê) para crianças com deficiência.

## **B. Definição**

De acordo com o artigo 1, parágrafo 2, do projeto da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, “Pessoas com deficiência incluem aqueles que têm deficiências físicas, deficiências mentais, intelectuais ou sensoriais que, em interação com várias barreiras, podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. (A/AC.265/2006/4, Anexo II)

## **II. As principais disposições para crianças com deficiência (arts. 2 e 23)**

### **A. Artigo 2**

8. O Artigo 2 exige que os Estados Partes assegurem que todas as crianças dentro de sua jurisdição desfrutem todos os direitos consagrados na Convenção sem discriminação de qualquer tipo. Essa obrigação exige que os Estados Partes tomem medidas apropriadas para prevenir todas as formas de discriminação, inclusive com base na deficiência. Tal menção explícita à deficiência como motivo proibido de discriminação no artigo 2.º é única e pode ser explicada pelo fato de as crianças com deficiência pertencerem a um dos grupos de crianças mais vulneráveis. Em muitos casos, as formas de discriminação múltipla – baseadas em uma combinação de fatores, por exemplo, meninas indígenas com deficiência, crianças com deficiência que vivem em áreas rurais e assim por diante – aumentam a vulnerabilidade de certos grupos. Portanto, considerou-se necessário mencionar a deficiência explicitamente no artigo de não discriminação. A discriminação ocorre – muitas vezes de fato – em vários aspectos da vida e do desenvolvimento de crianças com deficiência. A título de exemplificação, a discriminação social e a estigmatização conduzem à sua marginalização e exclusão e podem mesmo ameaçar a sua sobrevivência e desenvolvimento se chegarem à violência física ou mental contra crianças com deficiência. A discriminação na prestação de serviços os exclui da educação e lhes nega o acesso a serviços sociais e de saúde de qualidade. A falta de educação e treinamento vocacional apropriados os discrimina, privando-as de oportunidades de emprego no futuro. O estigma social, os medos, a superproteção, as atitudes negativas, as crenças errôneas e os preconceitos prevalentes contra crianças com deficiência permanecem fortes em muitas comunidades e levam à marginalização e à alienação de crianças com deficiência. O Comitê detalhará esses aspectos nos parágrafos abaixo.

9. Em geral, os Estados Partes, em seus esforços para prevenir e eliminar todas as formas de a discriminação contra crianças com deficiência, devem tomar as seguintes medidas:

(a) Incluir explicitamente a deficiência como uma proibição para discriminação nas disposições constitucionais sobre não discriminação e/ou incluir a proibição específica de discriminação com base na deficiência em leis ou disposições legais antidiscriminação específicas.

(b) Fornecer recursos eficazes em caso de violação dos direitos das crianças com deficiência e garantir que esses recursos sejam facilmente acessíveis às crianças com deficiência, seus pais e mães e/ou outras pessoas que cuidam da criança.

(c) Realizar campanhas de sensibilização e educação dirigidas ao público em geral e grupos específicos de profissionais com vista a prevenir e eliminar, de fato, a discriminação contra crianças com deficiência.

10. Meninas com deficiência ainda são muitas vezes mais vulneráveis à discriminação devido à discriminação de gênero. Nesse contexto, solicita-se aos Estados Partes que prestem atenção especial às meninas com deficiência,

tomando as medidas necessárias e, quando necessário, medidas extras, a fim de garantir que estejam bem protegidas, tenham acesso a todos os serviços e sejam totalmente incluídas na sociedade.

## **B. Artigo 23**

11. O parágrafo 1 do artigo 23 deve ser considerado como o princípio orientador para a implementação da Convenção com relação às crianças com deficiência: o gozo de uma vida plena e decente em condições que assegurem a dignidade, promovam a autoconfiança e facilitem a participação ativa na vida comunidade. As medidas tomadas pelos Estados Partes em relação à realização dos direitos das crianças com deficiência devem ser direcionadas para esse objetivo. A mensagem central deste parágrafo é que as crianças com deficiência devem ser incluídas na sociedade. As medidas tomadas para a implementação dos direitos contidos na Convenção em relação às crianças com deficiência, por exemplo nas áreas de educação e saúde, devem visar explicitamente à inclusão máxima dessas crianças na sociedade.

12. De acordo com o parágrafo 2 do artigo 23, os Estados Partes da Convenção reconhecem o direito da criança com deficiência a cuidados especiais e devem encorajar e assegurar a extensão da assistência à criança elegível e aos responsáveis por seu cuidado. A assistência deve ser adequada à condição da criança e às circunstâncias dos pais, mães ou de outras pessoas que cuidam da criança. O n.º 3 do artigo 23 dá mais regras quanto aos custos de medidas específicas e precisa o que a assistência deve procurar alcançar.

13. A fim de cumprir os requisitos do artigo 23, é necessário que os Estados Partes desenvolvam e implementem efetivamente uma política abrangente por meio de um plano de ação que visa não só ao pleno gozo dos direitos consagrados na Convenção sem discriminação, mas também garanta que uma criança com deficiência e seus pais e/ou outras pessoas que cuidam da criança recebam os cuidados e a assistência especiais a que têm direito sob a Convenção.

14. Sobre as especificidades dos parágrafos 2 e 3 do artigo 23, o Comitê faz as seguintes observações:

(a) A prestação de cuidados e assistência especiais está condicionada aos recursos disponíveis e é gratuita sempre que possível. O Comitê exorta os Estados Partes a tornarem o cuidado e a assistência especiais às crianças com deficiência uma questão de alta prioridade e a investirem na extensão máxima dos recursos disponíveis na eliminação da discriminação contra crianças com deficiência e em direção à sua inclusão máxima na sociedade.

(b) Os cuidados e a assistência devem ser concebidos para garantir que as crianças com deficiência tenham acesso efetivo e se beneficiem da educação, treinamento, serviços de saúde, serviços de recuperação, preparação para oportunidades de emprego e recreação. O Comitê, ao tratar de artigos específicos da Convenção, elaborará as medidas necessárias para isso.

15. Com referência ao artigo 23, parágrafo 4, o Comitê observa que o intercâmbio internacional de informações entre os Estados Partes nas áreas de prevenção e tratamento é bastante limitado. O Comitê recomenda que os Estados Partes tomem medidas efetivas e, quando apropriado, direcionadas para uma promoção ativa de informações, conforme previsto no artigo 23, parágrafo 4, a fim de permitir que os Estados Partes melhorem suas capacidades e habilidades nas áreas de prevenção e tratamento de deficiência das crianças.

16. Muitas vezes não está claro como e em que medida as necessidades dos países em desenvolvimento são levadas em consideração conforme exigido pelo artigo 23, parágrafo 4. O Comitê recomenda fortemente aos Estados Partes que assegurem que, no âmbito da assistência bilateral ou multilateral ao desenvolvimento, atenção especial seja dada a crianças com deficiência e sua sobrevivência e desenvolvimento de acordo com as disposições da Convenção, por exemplo, desenvolvendo e implementando programas especiais visando sua inclusão na sociedade e alocando orçamentos destinados a esse fim. Os Estados Partes são convidados a fornecer informações em seus relatórios ao Comitê sobre as atividades e resultados dessa cooperação internacional.

### III. Medidas gerais de implementação (arts. 4, 42 e 44 (6))<sup>2</sup>

#### A. Legislação

17. Além das medidas legislativas recomendadas com relação à não discriminação (ver parágrafo 9, acima), o Comitê recomenda que os Estados Partes façam uma revisão abrangente de todas as leis nacionais e regulamentos relacionados, a fim de garantir que todas as disposições da Convenção sejam aplicáveis a todas as crianças, incluindo crianças com deficiência, que devem ser mencionadas explicitamente, quando apropriado. As leis e regulamentos nacionais devem conter disposições claras e explícitas para a proteção e exercício dos direitos específicos das crianças com deficiência, em particular aqueles consagrados no artigo 23 da Convenção.

#### B. Planos de ação e políticas nacionais

18. A necessidade de um plano de ação nacional que integre todas as disposições da Convenção é um fato bem reconhecido e frequentemente uma recomendação feita pelo Comitê aos Estados Partes. Os planos de ação devem ser abrangentes, incluindo planos e estratégias para crianças com deficiência, e devem ter resultados mensuráveis. A convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência, em seu artigo 4, parágrafo 1 c, enfatiza a importância da inclusão deste aspecto afirmando que os Estados Partes se comprometem a “levar em conta a proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência em todos os políticas e programas” (A/AC.265/2006/4, anexo II). Também é essencial que todos os programas sejam adequadamente supridos com recursos financeiros e humanos e equipados com mecanismos de monitoramento integrados, por exemplo, indicadores que permitam medições precisas dos resultados. Outro fator que não deve ser negligenciado é a importância de incluir todas as crianças com deficiência em políticas e programas. Alguns Estados Partes iniciaram programas excelentes, mas falharam em incluir todas as crianças com deficiência.

#### C. Dados e estatísticas

19. Para o cumprimento de suas obrigações, é necessário que os Estados Partes estabeleçam e desenvolvam mecanismos de coleta de dados que sejam precisos, padronizados e permitam a desagregação, e que reflitam a situação real das crianças com deficiência. A importância desse tema é muitas vezes negligenciada e não considerada prioritária, apesar de ter impacto não só nas medidas de prevenção a serem tomadas, mas também na distribuição de recursos muito valiosos necessários ao financiamento dos programas. Um dos principais desafios na obtenção de estatísticas precisas é a falta de uma definição clara e amplamente aceita para deficiência. Os Estados Partes são incentivados a estabelecer uma definição apropriada que garanta a inclusão de todas as crianças com deficiência para que as crianças com deficiência possam se beneficiar da proteção especial e dos programas desenvolvidos para elas. Frequentemente, são necessários esforços extras para coletar dados sobre crianças com deficiência, porque muitas vezes eles são escondidos por seus pais ou outras pessoas que cuidam da criança.

#### D. Orçamento

20. Alocação do orçamento: à luz do artigo 4º “...Os Estados Partes devem empreender tais medidas na medida máxima de seus recursos disponíveis...”. Embora a Convenção não faça uma recomendação específica sobre a porcentagem mais adequada do orçamento do Estado que deve ser dedicada a serviços e programas para crianças, insiste que as crianças devem ser uma prioridade. A implementação desse direito tem sido uma preocupação do Comitê, já que muitos Estados Partes, ao longo dos anos, não alocam recursos suficientes e até mesmo reduziram o orçamento destinado às crianças. Essa tendência tem muitas implicações sérias, especialmente para crianças com deficiências, que geralmente têm uma classificação muito baixa, ou mesmo nenhuma, nas listas de prioridades. Por exemplo, se um Estado Parte não alocar fundos suficientes para garantir educação obrigatória e gratuita de qualidade para todas as crianças, é improvável que aloque fundos para treinar professores para crianças com deficiência ou fornecer material didático e transporte necessários para as crianças com deficiências. A descentra-

<sup>2</sup> No presente comentário geral, o Comitê enfatiza a necessidade de dar atenção especial às crianças com deficiência no contexto das medidas gerais. Para uma explicação mais elaborada sobre o conteúdo e a importância dessas medidas, consulte o comentário geral do Comitê nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança.



lização e a privatização dos serviços são agora meios de reforma econômica. No entanto, não se deve esquecer de que é responsabilidade final do Estado Parte supervisionar a alocação de fundos adequados para crianças com deficiência, juntamente com diretrizes rígidas para a prestação de serviços. Os recursos alocados para crianças com deficiência devem ser suficientes – e destinados para que não sejam usados para outros fins – para cobrir todas as suas necessidades, incluindo programas estabelecidos para treinar profissionais que trabalham com crianças com deficiência, como professores, fisioterapeutas e formuladores de políticas; campanhas educativas; apoio financeiro às famílias; manutenção da renda; seguro social; dispositivos de assistência; e serviços relacionados. Além disso, o financiamento também deve ser assegurado para outros programas destinados a incluir crianças com deficiência no ensino regular, nomeadamente por meio da reforma de escolas para torná-las fisicamente acessíveis a crianças com deficiência.

### **E. Órgão de coordenação: “Ponto focal para a deficiência”**

21. Os serviços para crianças com deficiência são muitas vezes prestados por várias instituições governamentais e não governamentais e, na maioria das vezes, são fragmentados e não coordenados, o que resulta na sobreposição de funções e lacunas nas provisões. Portanto, a criação de um mecanismo de coordenação apropriado se torna essencial. Esse órgão deve ser multissetorial, incluindo todas as organizações públicas ou privadas. Deve ser capacitado e apoiado pelos mais altos níveis possíveis de governo para permitir que funcione em todo o seu potencial. Um órgão de coordenação para crianças com deficiência, como parte de um sistema de coordenação mais amplo para os direitos da criança ou um sistema de coordenação nacional para pessoas com deficiência, teria a vantagem de trabalhar dentro de um sistema já estabelecido, desde que esse sistema esteja funcionando adequadamente e se mostre capaz de dedicar os recursos financeiros e humanos adequados necessários. Por outro lado, um sistema de coordenação separado pode ajudar a focar a atenção nas crianças com deficiência.

### **F. Cooperação internacional e assistência técnica**

22. A fim de tornar as informações entre os Estados Partes livremente acessíveis e cultivar uma atmosfera de compartilhamento de conhecimento sobre o manejo e a reabilitação de crianças com deficiência, os Estados Partes devem reconhecer a importância da cooperação internacional e da assistência técnica. Atenção especial deve ser dada aos países em desenvolvimento que precisam de assistência para estabelecer e/ou financiar programas que protejam e promovam os direitos das crianças com deficiência. Esses países estão enfrentando dificuldades crescentes em mobilizar os recursos adequados para atender às necessidades prementes das pessoas com deficiência e precisam urgentemente de assistência na prevenção da deficiência, na prestação de serviços e reabilitação e na igualdade de oportunidades. No entanto, para responder a essas necessidades crescentes, a comunidade internacional deve explorar novas formas e meios de angariar fundos, incluindo o aumento substancial de recursos, e tomar as medidas de acompanhamento necessárias para a mobilização de recursos. Portanto, as contribuições voluntárias dos governos, o aumento da assistência regional e bilateral, bem como as contribuições de fontes privadas também devem ser incentivadas. A Unicef e a Organização Mundial da Saúde (OMS) têm sido fundamentais para ajudar os países em desenvolvimento a criar e implementar programas específicos para crianças com deficiência. O processo de troca de conhecimento também é valioso para compartilhar conhecimentos médicos atualizados e boas práticas, como identificação precoce e abordagens baseadas na comunidade para intervenção precoce e apoio às famílias, além de abordar desafios comuns.

23. Os países que sofreram, ou continuam a suportar, conflitos internos ou externos, durante os quais foram colocadas minas terrestres, enfrentam um desafio particular. Os Estados Partes muitas vezes não têm conhecimento dos planos dos locais onde as minas terrestres e munições não detonadas foram plantadas e o custo da desminagem é muito alto. O Comitê enfatiza a importância da cooperação internacional de acordo com a Convenção de 1997 sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição, a fim de prevenir lesões e mortes causadas por minas terrestres e munições não detonadas que permanecer no local. A esse respeito, o Comitê recomenda que os Estados Partes cooperem estreitamente com o objetivo de remover completamente todas as minas terrestres e munições não detonadas em áreas de conflito armado e/ou conflito armado anterior.

## G. Monitoramento independente

24. Tanto a Convenção quanto as Regras Padrão sobre Igualdade de Oportunidades para Pessoas com Deficiência reconhecem a importância do estabelecimento de um sistema de monitoramento apropriado<sup>3</sup>. Muitas vezes, o Comitê se referiu aos “Princípios de Paris” (A/RES/48/134) como as diretrizes que as instituições nacionais de direitos humanos devem seguir (ver o comentário geral nº 2 do Comitê (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança). As instituições nacionais de direitos humanos podem assumir muitas formas ou formatos, como um Ouvidor ou um Comissário, e podem ser de base ampla ou específica. Seja qual for o mecanismo escolhido, ele deve ser:

- (a) Independente e dotado de recursos humanos e financeiros adequados;
- (b) Bem conhecido por crianças com deficiência e seus cuidadores;
- (c) Acessível não apenas no sentido físico, mas também de uma forma que permita a crianças com deficiência enviar suas reclamações ou problemas de forma fácil e confidencial; e
- (d) Deve ter a autoridade legal apropriada para receber, investigar e tratar as queixas de crianças com deficiência de uma forma sensível tanto à sua infância como às suas deficiências.

## H. Sociedade civil

25. Embora cuidar de crianças com deficiência seja uma obrigação do Estado, as ONGs muitas vezes cumprem essas responsabilidades sem o devido apoio, financiamento ou reconhecimento dos governos. Os Estados Partes são, portanto, incentivados a apoiar e cooperar com as ONGs, permitindo-lhes participar na prestação de serviços para crianças com deficiência e garantir que operem em total conformidade com as disposições e princípios da Convenção. Nesse sentido, o Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as recomendações adotadas em seu dia de discussão geral sobre o setor privado como prestador de serviços, realizado em 20 de setembro de 2002 (CRC/C/121, paras. 630-653).

## I. Disseminação do conhecimento e capacitação de profissionais

26. O conhecimento da Convenção e suas disposições específicas dedicadas às crianças com deficiência é uma ferramenta necessária e poderosa para garantir a realização desses direitos. Os Estados Partes são incentivados a disseminar o conhecimento, conduzindo campanhas sistemáticas de conscientização, produzindo material apropriado, como uma versão da Convenção para crianças em formato impresso e em Braille, usando a mídia de massa para promover atitudes positivas em relação às crianças com deficiência, entre outros.

27. Quanto aos profissionais que trabalham com e para crianças com deficiência, os programas de treinamento devem incluir educação direcionada e focada nos direitos das crianças com deficiência como pré-requisito para qualificação. Esses profissionais incluem, entre outros, formuladores de políticas, juízes, advogados, policiais, educadores, profissionais de saúde, assistentes sociais e profissionais da comunicação, entre outros.

## 4. Princípios gerais

### Artigo 2 - Não discriminação

28. Ver parágrafos 8-10 acima.

### Artigo 3 - Melhor interesse da criança

29. “Em todas as ações relativas a crianças... o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial”.

<sup>3</sup> Consulte também o comentário geral nº 5 (1994) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre pessoas com deficiência.

A natureza ampla deste artigo visa a cobrir todos os aspectos de cuidado e proteção para crianças em todos os ambientes. Destina-se aos legisladores encarregados de estabelecer o quadro jurídico para proteger os direitos das crianças com deficiência, bem como os processos de tomada de decisões relativos às crianças com deficiência. O Artigo 3 deve ser a base sobre a qual os programas e políticas são estabelecidos e deve ser devidamente levado em consideração em todos os serviços prestados a crianças com deficiência e em qualquer outra ação que as afete.

30. O melhor interesse da criança é de particular relevância em instituições e outras instalações que prestam serviços para crianças com deficiência, uma vez que se espera que estejam em conformidade com as normas e regulamentos e devem ter a segurança, proteção e cuidado das crianças como sua principal consideração, e esta consideração deve prevalecer sobre qualquer outra e em todas as circunstâncias, por exemplo, ao alocar orçamentos.

### **Artigo 6 - Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

31. O direito inerente à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento é um direito que merece particular atenção quando se trata de crianças com deficiência. Em muitos países do mundo, as crianças com deficiência estão sujeitas a uma variedade de práticas que comprometem total ou parcialmente esse direito. Além de ser mais vulnerável ao infanticídio, algumas culturas veem uma criança com qualquer tipo de deficiência como um mau presságio que pode “manchar o pedigree da família” e, portanto, um determinado indivíduo designado da comunidade mata sistematicamente crianças com deficiência. Esses crimes muitas vezes ficam impunes ou os perpetradores recebem sentenças reduzidas. Os Estados Partes são instados a tomar todas as medidas necessárias para pôr fim a essas práticas, incluindo a conscientização pública, o estabelecimento de legislação apropriada e a aplicação de leis que assegurem punição adequada a todos aqueles que direta ou indiretamente violam o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento de crianças com deficiência.

### **Artigo 12 - Respeito pela opinião da criança**

32. Na maioria das vezes, adultos com e sem deficiência fazem políticas e decisões relacionadas a crianças com deficiência, enquanto as próprias crianças são deixadas de fora do processo. É essencial que as crianças com deficiência sejam ouvidas em todos os procedimentos que lhes digam respeito e que as suas opiniões sejam respeitadas de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Para que esse princípio seja respeitado, as crianças devem estar representadas em vários órgãos, como parlamento, comissões e outros fóruns onde possam expressar opiniões e participar na tomada de decisões que as afetem como crianças em geral e como crianças com deficiência especificamente. Envolver as crianças nesse processo não apenas garante que as políticas sejam direcionadas às suas necessidades e desejos, mas também funciona como uma ferramenta valiosa para a inclusão, pois garante que o processo de tomada de decisão seja participativo. As crianças devem receber qualquer meio de comunicação de que precisem para facilitar a expressão de seus pontos de vista. Além disso, os Estados Partes devem apoiar a formação de famílias e profissionais sobre a promoção e o respeito ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças para assumir responsabilidades crescentes pela tomada de decisões em suas próprias vidas.

33. Crianças com deficiência muitas vezes requerem serviços especiais em saúde e educação para permitir que alcancem seu pleno potencial e esses são discutidos nos parágrafos relevantes abaixo. No entanto, deve-se notar que o desenvolvimento espiritual, emocional e cultural e o bem-estar das crianças com deficiência são comumente negligenciados. Sua participação em eventos e atividades voltadas para esses aspectos essenciais da vida de qualquer criança é totalmente inexistente ou mínima. Além disso, quando a sua participação é convidada, muitas vezes limita-se a atividades especificamente concebidas e dirigidas a crianças com deficiência. Esta prática apenas leva a uma maior marginalização das crianças com deficiência e aumenta os seus sentimentos de isolamento. Programas e atividades destinados ao desenvolvimento cultural e bem-estar espiritual da criança devem envolver e atender crianças com e sem deficiência de forma integrada e participativa.

### **V. Direitos e liberdades civis (arts. 7, 8, 13-17 e 37 a)**

34. Direito ao nome e nacionalidade, preservação da identidade, liberdade de expressão, liberdade de pensamento, consciência e religião, liberdade de associação e reunião pacífica, direito à privacidade e direito a não ser

submetido a tortura ou outros atos cruéis desumanos ou tratamento ou punição degradante e não ser ilegalmente privado de liberdade são todos direitos civis e liberdades universais que devem ser respeitados, protegidos e promovidos para todos, incluindo crianças com deficiência. Atenção especial deve ser dada aqui às áreas onde os direitos das crianças com deficiência são mais prováveis de serem violados ou onde programas especiais são necessários para sua proteção.

## **A. Registro de nascimento**

35. Crianças com deficiência são desproporcionalmente vulneráveis ao não registro no nascimento. Sem registro de nascimento, eles não são reconhecidos por lei e ficam invisíveis nas estatísticas do governo. O não registro tem profundas consequências no gozo dos seus direitos humanos, incluindo a falta de cidadania e de acesso aos serviços sociais e de saúde e à educação. Crianças com deficiência que não são registradas no nascimento correm maior risco de negligência, institucionalização e até de morte.

36. À luz do artigo 7 da Convenção, o Comitê recomenda que os Estados Partes adotem todas as medidas apropriadas para garantir o registro de crianças com deficiência no nascimento. Tais medidas devem incluir o desenvolvimento e implementação de um sistema eficaz de registro de nascimento, isenção de taxas de registro, introdução de cartórios móveis de registro e, para crianças que ainda não estão registradas, fornecimento de unidades de registro nas escolas. Neste contexto, os Estados Partes devem assegurar que as disposições do artigo 7 sejam plenamente aplicadas em conformidade com os princípios da não discriminação (art. 2) e do superior interesse da criança (art. 3).

## **B. Acesso a informações apropriadas e mídia de massa**

37. O acesso à informação e meios de comunicação, incluindo tecnologias e sistemas de informação e comunicação, permite que as crianças com deficiência vivam de forma independente e participem plenamente de todos os aspectos da vida. Crianças com deficiência e seus cuidadores devem ter acesso a informações sobre suas deficiências para que possam ser adequadamente educados sobre a deficiência, incluindo suas causas, tratamento e prognóstico. Esse conhecimento é extremamente valioso, pois não apenas permite que eles se ajustem e vivam melhor com suas deficiências, mas também permite que eles se envolvam mais e tomem decisões informadas sobre seus próprios cuidados. As crianças com deficiência também devem receber a tecnologia apropriada e outros serviços e/ou idiomas, por exemplo, Braille e linguagem gestual, que lhes permitam ter acesso a todas as formas de mídia, incluindo televisão, rádio e material impresso, bem como novas informações e tecnologias e sistemas de comunicação, como a Internet.

38. Por outro lado, os Estados Partes são obrigados a proteger todas as crianças, incluindo crianças com deficiência, de informações prejudiciais, especialmente material pornográfico e material que promova a xenofobia ou qualquer outra forma de discriminação e possa potencialmente reforçar preconceitos.

## **C. Acessibilidade a transporte público e instalações**

39. A inacessibilidade física de transportes públicos e outras instalações, incluindo edifícios governamentais, áreas comerciais, instalações recreativas, entre outras, é um fator importante na marginalização e na exclusão de crianças com deficiência e que compromete acentuadamente o seu acesso a serviços, incluindo saúde e educação. Embora essa provisão possa ser realizada principalmente em países desenvolvidos, ela permanece amplamente não abordada no mundo em desenvolvimento. Todos os Estados Partes são instados a estabelecer políticas e procedimentos apropriados para tornar o transporte público seguro, facilmente acessível para crianças com deficiência e gratuito, sempre que possível, levando em consideração os recursos financeiros dos países ou de outras pessoas que cuidam da criança.

40. Todos os novos edifícios públicos devem cumprir as especificações internacionais para o acesso de pessoas com deficiência e os edifícios públicos existentes, incluindo escolas, unidades de saúde, edifícios governamentais, áreas comerciais, devem sofrer as alterações necessárias para os tornar o mais acessíveis que for possível.

## **VI. Ambiente familiar e cuidados alternativos (arts. 5, 18 (1-2), 9-11, 19-21, 25, 27 (4) e 39)**

### **A. Apoio familiar e responsabilidades parentais**

41. Crianças com deficiência são mais bem cuidadas e nutridas dentro de seu próprio ambiente familiar, desde que a família seja adequadamente provida em todos os aspectos. Esse apoio às famílias inclui a educação dos pais, mães e irmãos, não apenas sobre a deficiência e suas causas, mas também sobre as necessidades físicas e mentais únicas de cada criança; apoio psicológico sensível ao stress e às dificuldades impostas às famílias de crianças com deficiência; educação na língua comum da família, por exemplo, a língua gestual, para que os pais e irmãos possam comunicar com os membros da família com deficiência; apoio material sob a forma de subsídios especiais, bem como bens de consumo e equipamentos necessários, tais como mobiliário especial e dispositivos de mobilidade considerados necessários para que a criança com deficiência viva um estilo de vida digno e autossuficiente e seja totalmente incluída na família e comunidade. Neste contexto, o apoio deve também ser alargado às crianças afetadas pelas deficiências dos seus cuidadores. Por exemplo, uma criança que vive com um dos pais ou outro cuidador com deficiência deve receber o apoio que proteja totalmente os seus direitos e lhe permita continuar a viver com este progenitor sempre que for do seu interesse. Os serviços de apoio também devem incluir diferentes formas de cuidados temporários, como assistência domiciliar e creches acessíveis diretamente na comunidade. Tais serviços permitem que os pais trabalhem, além de aliviar o estresse e manter ambientes familiares saudáveis.

### **B. Violência, abuso e negligência**

42. Crianças com deficiência são mais vulneráveis a todas as formas de abuso, seja mental, físico ou sexual em todos os ambientes, incluindo família, escolas, instituições públicas e privadas, entre outros cuidados alternativos, ambiente de trabalho e comunidade em geral. Costuma-se citar que crianças com deficiência têm cinco vezes mais chances de serem vítimas de abuso. Em casa e em instituições, as crianças com deficiência são frequentemente sujeitas a violência mental e física e abuso sexual, e também são particularmente vulneráveis à negligência e a tratamento negligente, uma vez que muitas vezes representam um fardo físico e financeiro extra para a família. Além disso, a falta de acesso a um mecanismo funcional de recebimento e monitoramento de reclamações leva a abusos sistemáticos e contínuos. O bullying escolar é uma forma particular de violência à qual as crianças estão expostas e, na maioria das vezes, essa forma de abuso atinge crianças com deficiência. A sua vulnerabilidade particular pode ser explicada, pelos seguintes principais razões, entre outras:

- (a) Sua incapacidade de ouvir, mover-se, vestir-se, ir ao banheiro e tomar banho de forma independente aumenta sua vulnerabilidade a cuidados pessoais intrusivos ou abuso;
- (b) Viver isolado dos pais, irmãos, parentes e amigos aumenta a probabilidade de abuso;
- (c) Caso tenham deficiências de comunicação ou intelectuais, podem ser ignorados, desacreditados ou mal interpretados caso se queixem de abuso;
- (d) Os pais ou outras pessoas que cuidam da criança podem estar sob considerável pressão ou estresse devido a problemas físicos, financeiros e emocionais ao cuidar de seu filho. Estudos indicam que aqueles sob estresse podem ser mais propensos a cometer abuso;
- (e) As crianças com deficiência muitas vezes são erroneamente percebidas como não sexuais e sem compreensão de seus próprios corpos e, portanto, podem ser alvo de pessoas abusivas, particularmente aquelas que baseiam o abuso na sexualidade.

43. Ao abordar a questão da violência e abuso, os Estados Partes são instados a tomar todas as medidas necessárias para a prevenção do abuso e violência contra crianças com deficiência, como:

- (a) Treinar e educar os pais ou outras pessoas que cuidam da criança para entender os riscos e detectar os sinais de abuso da criança;

- (b) Assegurar que os pais estejam vigilantes sobre a escolha de cuidadores e instalações para seus filhos e melhorar sua capacidade de detectar abusos;
- (c) Fornecer e encorajar grupos de apoio para pais, irmãos e profissionais especializados para ajudá-los a cuidar de seus filhos e lidar com suas deficiências;
- (d) Garantir que as crianças e cuidadores saibam que a criança tem o direito de ser tratada com dignidade e respeito e que têm o direito de reclamar às autoridades competentes se esses direitos forem violados;
- (e) Assegurar que as escolas tomem todas as medidas para combater o bullying escolar e prestem atenção especial às crianças com deficiência, proporcionando-lhes a proteção necessária, mantendo sua inclusão no sistema educacional regular;
- (f) Assegurar que as instituições que cuidam de crianças com deficiência tenham pessoal especialmente treinado, sujeito a padrões apropriados, regularmente monitorados e avaliados, e tenham mecanismos de reclamação acessíveis e sensíveis;
- (g) Estabelecer um mecanismo de reclamação acessível e sensível à criança e um sistema de monitoramento funcional baseado nos Princípios de Paris (ver parágrafo 24 acima);
- (h) Tomar todas as medidas legislativas necessárias para punir e remover os perpetradores de casa, garantindo que a criança não seja privada de sua família e continue a viver em um ambiente seguro e saudável;
- (i) Assegurar o tratamento e reintegração das vítimas de abuso e violência com foco especial em seus programas gerais de recuperação

44. Nesse contexto, o Comitê também gostaria de chamar a atenção dos Estados Partes para o relatório do especialista independente para o estudo das Nações Unidas sobre violência contra crianças (A/61/299), que se refere às crianças com deficiência como um grupo de crianças especialmente vulneráveis à violência. O Comitê incentiva os Estados Partes a tomarem todas as medidas apropriadas para implementar as recomendações abrangentes e as recomendações específicas de estabelecimento contidas neste relatório.

### **C. Cuidados alternativos de tipo familiar**

45. O papel da família extensa, que ainda é um dos principais pilares do cuidado infantil em muitas comunidades e é considerada uma das melhores alternativas para o cuidado infantil, deve ser fortalecido e capacitado para apoiar a criança e seus pais ou outros que cuidam de a criança.

46. Reconhecendo que a família adotiva é uma forma aceita e praticada de cuidado alternativo em muitos Estados Partes, é um fato que muitas famílias adotivas relutam em assumir o cuidado de uma criança com deficiência, pois crianças com deficiência muitas vezes representam um desafio nos cuidados extras que possam necessitar e nas exigências especiais em sua educação física, psicológica e mental. As organizações que são responsáveis pela colocação de crianças devem, portanto, realizar o treinamento necessário e incentivar as famílias adequadas e fornecer o apoio que permitirá que a família de acolhimento cuide adequadamente da criança com deficiência.

### **D. Instituições**

47. O Comitê sempre expressou sua preocupação com o alto número de crianças com deficiência colocadas em instituições e com o fato de que a institucionalização ser a opção de colocação preferida em muitos países. A qualidade dos cuidados prestados, quer sejam educativos, médicos ou de reabilitação, é muitas vezes muito inferior aos padrões necessários para o cuidado de crianças com deficiência, quer por falta de padrões identificados, quer por falta de implementação e monitorização desses padrões. As instituições também são um ambiente particular onde

crianças com deficiência são mais vulneráveis a abuso mental, físico, sexual e outras formas de abuso, bem como negligência e tratamento negligente (ver parágrafos 42-44 acima). O Comitê, portanto, exorta os Estados Partes a usar a colocação em instituição apenas como medida de último recurso, quando for absolutamente necessário e no melhor interesse da criança. Recomenda-se que os Estados Partes impeçam o uso da internação apenas com o objetivo de limitar a liberdade ou liberdade de movimento da criança. Além disso, deve-se dar atenção à transformação das instituições existentes, com foco em pequenas instalações de acolhimento residencial organizadas em torno dos direitos e necessidades da criança, ao desenvolvimento de padrões nacionais para atendimento em instituições e ao estabelecimento de procedimentos rigorosos de triagem e monitoramento para garantir a implementação dessas normas.

48. O Comitê está preocupado com o fato de que crianças com deficiência não são frequentemente ouvidas em processos de separação e colocação. Em geral, os processos de tomada de decisão não atribuem peso suficiente às crianças como parceiras, embora essas decisões tenham um impacto de longo alcance na vida e no futuro da criança. Portanto, o Comitê recomenda que os Estados Partes continuem e intensifiquem seus esforços para levar em consideração as opiniões das crianças com deficiência e facilitar sua participação em todos os assuntos que as afetem no processo de avaliação, separação e colocação em cuidados fora de casa, e durante o processo de transição. O Comitê também destaca que as crianças devem ser ouvidas durante todo o processo de medida de proteção, antes da tomada da decisão, bem como durante e após a sua implementação. Neste contexto, o Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as recomendações do Comitê adotadas em seu dia de discussão geral sobre crianças sem cuidado parental, realizada em 16 de setembro de 2005 (CRC/C/153, parágrafos 636-689).

49. Ao abordar a institucionalização, os Estados Partes são, portanto, instados a estabelecer programas para a desinstitucionalização de crianças com deficiência, recolocando-as em suas famílias, famílias extensas ou sistema de assistência social. Os pais, mães e outros membros da família extensa devem receber o apoio/treinamento necessário e sistemático para incluir seus filhos de volta em seu ambiente doméstico.

### **E. Revisão periódica da colocação**

50. Qualquer que seja a forma de colocação escolhida para crianças com deficiência pelas autoridades competentes, é essencial que seja realizada uma revisão periódica do tratamento fornecido à criança e de todas as outras circunstâncias relevantes para sua colocação, para monitorar seu bem-estar.

## **VII. Saúde básica e bem-estar (arts. 6, 18 (3), 23, 24, 26 e 27 (1-3))**

### **A. Direito à saúde**

51. A obtenção do mais elevado padrão de saúde possível, bem como o acesso e acessibilidade a cuidados de saúde de qualidade é um direito inerente a todas as crianças. As crianças com deficiência são muitas vezes deixadas de lado devido a vários desafios, incluindo discriminação, inacessibilidade devido à falta de informação e/ou recursos financeiros, transporte, distribuição geográfica e acesso físico aos serviços de saúde. Outro fator é a ausência de programas de saúde direcionados que atendam às necessidades específicas de crianças com deficiência. As políticas de saúde devem ser abrangentes e abordar a detecção precoce de deficiências, intervenção precoce, incluindo tratamento psicológico e físico, reabilitação incluindo recursos físicos, por exemplo, próteses, dispositivos de mobilidade, aparelhos auditivos e visuais.

52. É importante ressaltar que os serviços de saúde devem ser prestados dentro do mesmo sistema público de saúde que atende a crianças sem deficiência, de forma gratuita, sempre que possível, e o mais atualizado e moderno possível. A importância da assistência baseada na comunidade e das estratégias de reabilitação deve ser enfatizada ao fornecer serviços de saúde para crianças com deficiência. Os Estados Partes devem garantir que os profissionais de saúde que trabalham com crianças com deficiência sejam treinados com o mais alto padrão e prática com base em uma abordagem centrada na criança. A esse respeito, muitos Estados Partes se beneficiariam enormemente da cooperação internacional com organizações internacionais, bem como com outros Estados Partes.

## B. Prevenção

53. As causas das deficiências são múltiplas e, portanto, variam a qualidade e o nível de prevenção. As doenças hereditárias que muitas vezes causam deficiências podem ser evitadas em algumas sociedades que praticam casamentos consanguíneos e, nessas circunstâncias, a conscientização pública e testes pré-concepcionais apropriados seriam recomendados. As doenças transmissíveis ainda são a causa de muitas deficiências em todo o mundo e os programas de imunização precisam ser intensificados com o objetivo de alcançar a imunização universal contra todas as doenças transmissíveis evitáveis. A má nutrição tem um impacto de longo prazo no desenvolvimento das crianças e pode levar a deficiências, como a cegueira causada pela deficiência de vitamina A. O Comitê recomenda que os Estados Partes introduzam e fortaleçam o cuidado pré-natal e assegurem a qualidade adequada da assistência prestada durante o parto. Também recomenda que os Estados Partes forneçam serviços de saúde pós-natal adequados e desenvolvam campanhas para informar os pais e outras pessoas que cuidam da criança sobre cuidados básicos de saúde e nutrição infantil. Nesse sentido, o Comitê também recomenda que os Estados Partes continuem a cooperar e buscar assistência técnica com, entre outros, a OMS e o Unicef.

54. Os acidentes domésticos e de trânsito são uma das principais causas de deficiência em alguns países e políticas de prevenção precisam ser estabelecidas e implementadas, como as leis sobre cintos de segurança e segurança no trânsito. Problemas relacionados ao estilo de vida, como abuso de álcool e drogas durante a gravidez, também são causas evitáveis de deficiências e, em alguns países, a síndrome alcoólica fetal representa um grande motivo de preocupação. Educação pública, identificação e apoio a mães grávidas que possam estar abusando dessas substâncias são apenas algumas das medidas que podem ser tomadas para prevenir as causas de deficiência entre as crianças. Toxinas ambientais perigosas também contribuem para as causas de muitas deficiências. Toxinas, como chumbo, mercúrio, amianto etc., são comumente encontradas na maioria dos países. Os países devem estabelecer e implementar políticas para evitar o despejo de materiais perigosos e outros meios de poluição do meio ambiente. Além disso, diretrizes estritas também devem ser estabelecidas para evitar acidentes de radiação.

55. Os conflitos armados e suas consequências, incluindo a disponibilidade e acessibilidade de armas pequenas e leves, também são as principais causas de deficiências. Os Estados Partes são obrigados a tomar todas as medidas necessárias para proteger as crianças dos efeitos nocivos da guerra e da violência armada e garantir que as crianças afetadas por conflitos armados tenham acesso a serviços sociais e de saúde adequados, incluindo recuperação psicossocial e reintegração social. Em particular, o Comitê enfatiza a importância de educar as crianças, os pais e o público em geral sobre os perigos das minas terrestres e munições não detonadas, a fim de evitar ferimentos e morte. É crucial que os Estados Partes continuem a localizar minas terrestres e munições não detonadas, tomem medidas para manter as crianças afastadas de áreas suspeitas, e fortaleçam suas atividades de desminagem e, quando apropriado, busquem o apoio técnico e financeiro necessário em uma estrutura de cooperação internacional, incluindo das agências das Nações Unidas.

## C. Identificação precoce

56. Muitas vezes, as deficiências são detectadas muito tarde na vida da criança, o que a priva de tratamento e reabilitação eficazes. A identificação precoce requer alta conscientização entre os profissionais de saúde, pais, professores e outros profissionais que trabalham com crianças. Eles devem ser capazes de identificar os primeiros sinais de incapacidade e fazer os encaminhamentos apropriados para diagnóstico e tratamento. Portanto, o Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam sistemas de identificação e intervenção precoces como parte de seus serviços de saúde, juntamente com registro de nascimento e procedimentos para acompanhar o progresso de crianças identificadas com deficiência em tenra idade. Os serviços devem ser comunitários e domiciliares e de fácil acesso. Além disso, devem ser estabelecidas ligações entre serviços de intervenção precoce, pré-escolas e escolas para facilitar uma transição suave para a criança.

57. Após a identificação, os sistemas implantados devem ser capazes de intervenção precoce, incluindo tratamento e reabilitação, fornecendo todos os dispositivos necessários para permitir que as crianças com deficiência alcancem sua plena capacidade funcional em termos de mobilidade, aparelhos auditivos, visuais, próteses, entre outros. Ressalta-se, ainda, que essas prestações devem ser oferecidas gratuitamente, sempre que possível, e o processo de aquisição desses serviços deve ser eficiente e simples, evitando longas esperas e burocracias.



## **D. Atendimento multidisciplinar**

58. As crianças com deficiência muitas vezes têm vários problemas de saúde que precisam ser tratados em equipe. Muitas vezes, muitos profissionais estão envolvidos no cuidado da criança, como neurologistas, psicólogos, psiquiatras, cirurgiões ortopédicos, fisioterapeutas, entre outros. Idealmente, esses profissionais devem identificar coletivamente um plano de gerenciamento para a criança com deficiência que assegure a prestação de cuidados de saúde mais eficientes.

## **E. Saúde e desenvolvimento do adolescente**

59. O Comitê observa que as crianças com deficiência, particularmente durante a adolescência, enfrentam múltiplos desafios e riscos para estabelecer relacionamentos com seus pares e na saúde reprodutiva. Portanto, o Comitê recomenda que os Estados Partes forneçam aos adolescentes com deficiência informações, orientação e aconselhamento adequados e, quando apropriado, específicos sobre deficiência e levem totalmente em consideração os comentários gerais do Comitê nº 3 (2003) sobre HIV/Aids e os direitos do criança e nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento do adolescente no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança.

60. O Comitê está profundamente preocupado com a prática predominante de esterilização forçada de crianças com deficiência, especialmente meninas com deficiência. Essa prática, que ainda existe, viola gravemente o direito da criança à sua integridade física e resulta em efeitos adversos à saúde física e mental ao longo da vida. Portanto, o Comitê exorta os Estados Partes a proibirem por lei a esterilização forçada de crianças com base na deficiência.

## **F. Pesquisa**

61. As causas, prevenção e manejo de deficiências não recebem a devida atenção nas agendas de pesquisa nacionais e internacionais. Os Estados Partes são encorajados a atribuir prioridade a essa questão, garantindo o financiamento e o monitoramento da pesquisa focada na deficiência, com especial atenção às implicações éticas.

## **VIII. Educação e lazer (arts. 28, 29 e 31)**

### **A. Educação de qualidade**

62. As crianças com deficiência têm o mesmo direito à educação que todas as outras crianças e devem usufruir desse direito sem qualquer discriminação e com base na igualdade de oportunidades, conforme estipulado na Convenção<sup>4</sup>. Para este propósito, o acesso efetivo de crianças com deficiência à educação deve ser assegurado para promover “o desenvolvimento da personalidade, aptidões e habilidades mentais e físicas da criança em seu pleno potencial (ver artigos 28 e 29 da Convenção e o comentário geral do Comitê nº 1 (2001) sobre os objetivos da educação). A Convenção reconhece a necessidade de modificação das práticas escolares e de treinamento de professores regulares para prepará-los para ensinar crianças com habilidades diversas e garantir que alcancem resultados educacionais positivos.

63. Como as crianças com deficiência são muito diferentes umas das outras, os pais, professores e outros profissionais especializados devem ajudar cada criança a desenvolver suas formas e habilidades de comunicação, linguagem, interação, orientação e resolução de problemas que melhor se adaptam ao potencial desta criança. Todos os que promovem as competências, habilidades e autodesenvolvimento da criança devem observar com precisão o progresso da criança e ouvir atentamente a comunicação verbal e emocional da criança, a fim de apoiar a educação e o desenvolvimento de maneira bem direcionada e apropriada.

---

4 Nesse contexto, o Comitê gostaria de fazer referência à Declaração do Milênio das Nações Unidas das Nações Unidas (A/RES/55/2) e, em particular, ao Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 2, relativo à educação primária universal, segundo o qual os Governos se comprometem a “assegurar que, até 2015, crianças de todos os lugares, meninos e meninas, possam concluir um curso completo de ensino fundamental e que meninas e meninos tenham acesso igualitário a todos os níveis de educação”. O Comitê também gostaria de fazer referência a outros compromissos internacionais que endossam a ideia de educação inclusiva, entre outros, a Declaração de Salamanca e a Estrutura de Ação em Educação Especial adotada pela Conferência Mundial sobre Educação Especial: Access and Quality, Salamanca, Espanha, 7-10 de junho de 1994 (Unesco e Ministério da Educação e Ciência da Espanha) e o Marco de Ação de Dakar, Educação para Todos: Meeting our Collective Commitments, adotado pelo Fórum Mundial de Educação, Dakar, Senegal, 26-28 de abril de 2000.

## B. Autoestima e autoconfiança

64. É fundamental que a educação de uma criança com deficiência inclua o reforço da autoconsciência positiva, fazendo com que a criança se sinta respeitada pelos outros enquanto ser humano sem qualquer limitação a sua dignidade. A criança deve ser capaz de observar que os outros a respeitam e reconhecem seus direitos humanos e liberdades. A inclusão da criança com deficiência nos grupos de crianças da sala de aula pode mostrar à criança que ela tem identidade reconhecida e pertence à comunidade de estudantes, pares e cidadãos. O apoio dos pares que aumenta a auto estima das crianças com deficiência deve ser mais amplamente reconhecido e promovido. A educação também deve fornecer à criança uma experiência empoderadora de controle, realização e sucesso, na medida do possível.

## C. Educação no sistema escolar

65. A educação na primeira infância é de particular relevância para crianças com deficiência, pois muitas vezes suas deficiências e necessidades especiais são reconhecidas pela primeira vez nessas instituições. A intervenção precoce é de extrema importância para ajudar as crianças a desenvolver todo o seu potencial. Se uma criança é identificada como tendo uma deficiência ou atraso no desenvolvimento em um estágio inicial, ela tem muito mais oportunidades de se beneficiar da educação infantil, que deve ser projetada para atender às suas necessidades individuais. A educação infantil fornecida pelo Estado, pela comunidade ou por instituições da sociedade civil pode fornecer assistência importante para o bem-estar e desenvolvimento de todas as crianças com deficiência (ver o comentário geral do Comitê nº 7 (2005) sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância). A educação primária, incluindo a escola primária e, em muitos Estados Partes, também a escola secundária, deve ser oferecida gratuitamente às crianças com deficiência. As escolas não devem possuir barreiras comunicacionais, tampouco físicas que impeçam o acesso de crianças com mobilidade reduzida. Também o ensino superior, acessível com base nas capacidades, deve ser acessível para adolescentes qualificados com deficiência. Para exercer plenamente o seu direito à educação, muitas crianças precisam de assistência pessoal, em particular, professores treinados em metodologia e técnicas, incluindo linguagens apropriadas e outras formas de comunicação, para ensinar crianças com diversas habilidades capazes de usar programas centrados na criança e estratégias de ensino individualizadas e materiais de ensino, equipamentos e dispositivos assistivos apropriados e acessíveis, que os Estados Partes devem fornecer na medida máxima dos recursos disponíveis.

## D. Educação inclusiva

66. Educação inclusiva<sup>5</sup> deve ser o objetivo da educação de crianças com deficiência. A maneira e a forma de inclusão devem ser ditadas pelas necessidades educacionais individuais da criança, uma vez que a educação de algumas crianças com deficiência requer um tipo de apoio que podem não estar prontamente disponíveis no sistema de ensino regular. O Comitê toma nota do explícito compromisso com o objetivo da educação inclusiva contido no projeto de convenção sobre a direitos das pessoas com deficiência e a obrigação dos Estados de assegurar que as pessoas, incluindo crianças com deficiência, não são excluídas do sistema educacional geral com base em sua deficiência e que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema de ensino geral, para facilitar a sua efetiva educação. Encoraja os Estados Partes que ainda não iniciaram um programa de inclusão para introduzir as medidas necessárias para alcançar essa meta. No entanto, o Comitê sublinha que o grau de inclusão no quadro geral do sistema educacional pode variar. Um *continuum* de serviços e opções de programas deve ser mantido em circunstâncias onde a educação totalmente inclusiva não é viável de se alcançar no futuro imediato.

67. O movimento em direção à educação inclusiva recebeu muito apoio nos últimos anos. No entanto, o termo inclusivo pode ter significados diferentes. Em sua essência, a educação inclusiva é um conjunto de valores, princípios

---

5 As Diretrizes para Inclusão da Unesco : Garantindo o Acesso à Educação para Todos (Unesco 2005) fornece a seguinte seguinte definição: "A inclusão é vista como um processo de atender e de dar resposta à diversidade de necessidades de todos os alunos por meio de uma participação cada vez maior na aprendizagem, culturas e comunidades, e reduzir a exclusão da educação e dentro da educação. Isso envolve modificação de conteúdos, abordagens, estruturas e estratégias, com uma visão comum que abranja todas as crianças de um nível etário apropriado e a convicção de que educar todas as crianças é responsabilidade do sistema regular de ensino... A inclusão se preocupa com a identificação e a remoção de barreiras..." (p. 13 e 15)

e práticas que buscam educação significativa, eficaz e de qualidade para todos os alunos, que faça jus à diversidade de condições e às exigências de aprendizagem, não só das crianças com deficiência, mas de todos os alunos. Esse objetivo pode ser alcançado por diferentes meios organizacionais que respeitam a diversidade das crianças. A inclusão pode variar entre a colocação em tempo integral de todos os alunos com deficiência em uma sala de aula regular ou a colocação em sala de aula regular com vários graus de inclusão, incluindo uma certa parte da educação especial. É importante entender que a inclusão não deve ser entendida nem praticada como simplesmente integrar crianças com deficiência ao sistema regular, independentemente de seus desafios e necessidades. A estreita cooperação entre educadores especiais e educadores regulares é essencial. Os currículos das escolas devem ser reavaliados e desenvolvidos para atender às necessidades das crianças, com e sem deficiência. A modificação nos programas de treinamento para professores e outros profissionais envolvidos no sistema educacional deve ser alcançada a fim de implementar plenamente a filosofia da educação inclusiva.

## **E. Educação profissional e treinamento vocacional**

68. A educação para o desenvolvimento e transição de carreira destina-se a todas as pessoas com deficiência, independentemente da sua idade. É imperativo começar a preparação desde cedo, porque o desenvolvimento da carreira é visto como um processo que começa cedo e continua ao longo da vida. Desenvolver a consciência profissional e as habilidades vocacionais o mais cedo possível, começando na escola primária, permite que as crianças façam melhores escolhas mais tarde na vida em termos de emprego. A educação profissional na escola primária não significa usar crianças pequenas para realizar trabalhos que, em última análise, abrem as portas para a exploração econômica. Começa com os alunos escolhendo metas de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades nos primeiros anos. Deve então ser seguido por um currículo de escola secundária funcional que ofereça habilidades adequadas e acesso à experiência de trabalho, sob coordenação e monitoramento sistemático entre a escola e o local de trabalho.

69. Desenvolvimento de carreira e habilidades vocacionais devem ser incluídos no currículo escolar. A consciência profissional e as competências profissionais precisam ser incorporadas nos anos de escolaridade obrigatória. Em países onde a escolaridade obrigatória não vai além dos anos do ensino fundamental, o treinamento vocacional além do ensino fundamental deve ser obrigatório para crianças com deficiência. Os governos devem estabelecer políticas e alocar fundos suficientes para o treinamento vocacional.

## **F. Atividades recreativas e culturais**

70. A Convenção estipula no artigo 31 o direito da criança a atividades recreativas e culturais adequadas à sua idade. Esse artigo deve ser interpretado de forma a incluir as idades e capacidades mentais, psicológicas e físicas da criança. Brincar tem sido reconhecido como a melhor fonte de aprendizagem de várias habilidades, incluindo habilidades sociais. O alcance da plena inclusão de crianças com deficiência na sociedade é alcançado quando as crianças têm a oportunidade, lugares e tempo para brincar umas com as outras (crianças com deficiência e sem deficiência). O treinamento para recreação, lazer e jogo deve ser incluído para crianças com deficiência em idade escolar.

71. As crianças com deficiência devem ter oportunidades iguais de participar de várias atividades culturais e artísticas, bem como de esportes. Essas atividades devem ser vistas tanto como meio de expressão quanto como meio de realização de autossatisfação e qualidade de vida.

## **G. Esportes**

72. As atividades esportivas competitivas e não competitivas devem ser planejadas para incluir crianças com deficiência de forma inclusiva, sempre que possível. Ou seja, uma criança com deficiência capaz de competir com crianças sem deficiência deve ser encorajada e apoiada a fazê-lo. Mas os esportes são uma área em que, devido às exigências físicas, as crianças com deficiência geralmente precisam de jogos e atividades exclusivos onde possam competir de forma justa e segura. Deve-se enfatizar, porém, que quando tais eventos exclusivos acontecem, a mídia deve desempenhar seu papel de forma responsável, dando a mesma atenção que dá ao esporte para crianças sem deficiência.

## **IX. Medidas especiais de proteção (arts. 22, 38, 39, 40, 37 bd e 32-36)**

### **A. Sistema de justiça juvenil**

73. À luz do artigo 2, os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as crianças com deficiência que estejam em conflito com a lei (conforme descrito no artigo 40, parágrafo 1) serão protegidos não apenas pelas disposições da Convenção que se referem especificamente à justiça (arts. 40, 37 e 39), mas por todas as outras disposições e garantias relevantes contidas na Convenção, por exemplo, na área de saúde e educação. Além disso, os Estados Partes devem tomar, sempre que necessário, medidas específicas para assegurar que as crianças com deficiência de fato são protegidas e se beneficiam dos direitos mencionados acima.

74. Com referência aos direitos consagrados no artigo 23 e dado o alto nível de vulnerabilidade das crianças com deficiência, o Comitê recomenda – além da recomendação geral feita no parágrafo 73 acima – que os seguintes elementos do tratamento de crianças com deficiência (supostamente) em conflito com a lei sejam levados em consideração:

a) Uma criança com deficiência que entra em conflito com a lei deve ser entrevistada usando linguagem apropriada e tratada por profissionais como policiais, advogados/defensores /assistentes sociais, promotores e/ou juízes, que receberam treinamento adequado neste respeito;

b) Os governos devem desenvolver e implementar medidas alternativas com variedade e flexibilidade que permitam um ajuste da medida às capacidades e habilidades individuais da criança, a fim de evitar o recurso a processos judiciais. Crianças com deficiência em conflito com a lei devem ser tratadas tanto quanto possível sem recorrer a procedimentos formais/legais. Tais procedimentos só devem ser considerados quando necessários no interesse da ordem pública. Nesses casos, esforços especiais devem ser feitos para informar a criança sobre o procedimento de Justiça juvenil e seus direitos;

c) Crianças com deficiência em conflito com a lei não devem ser colocadas em um centro regular de detenção juvenil por meio de prisão preventiva nem por meio de punição. A privação de liberdade só deve ser aplicada se for necessário para proporcionar à criança um tratamento adequado para resolver os seus problemas que tenham resultado na prática de um crime e a criança deve ser colocada numa instituição que tenha pessoal especialmente treinado e outras instalações para fornecer este tratamento específico. Ao tomar tais decisões, a autoridade competente deve certificar-se de que os direitos humanos e as garantias legais sejam totalmente respeitados.

### **B. Exploração econômica**

75. Crianças com deficiência são particularmente vulneráveis a diferentes formas de exploração econômica, incluindo as piores modalidades de trabalho infantil, tráfico de drogas e mendicância. Nesse contexto, o Comitê recomenda que os Estados Partes que ainda não o fizeram ratifiquem a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima para admissão ao emprego e a Convenção nº 182 da OIT sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil. Na implementação dessas convenções, os Estados Partes devem prestar atenção especial à vulnerabilidade e às necessidades das crianças com deficiência.

### **C. Crianças em situação de rua**

76. Crianças com deficiência, especificamente deficiências físicas, muitas vezes acabam nas ruas por vários motivos, incluindo fatores econômicos e sociais. As crianças com deficiência que vivem e/ou trabalham nas ruas precisam receber cuidados adequados, incluindo nutrição, vestuário, moradia, oportunidades educacionais, treinamento em habilidades para a vida, bem como proteção contra os diferentes perigos, incluindo exploração econômica e sexual. A este respeito, é necessária uma abordagem individualizada que tenha plenamente em conta as necessidades especiais e as capacidades da criança. O Comitê está particularmente preocupado com o fato de que

crianças com deficiência às vezes são exploradas com o objetivo de mendigar nas ruas ou em outros lugares; às vezes, deficiências são infligidas a crianças com o propósito de mendigar. Os Estados Partes são obrigados a tomar todas as medidas necessárias para prevenir tal forma de exploração e criminalizar explicitamente a exploração dessa maneira e tomar medidas eficazes para levar os perpetradores à Justiça.

#### **D. Exploração sexual**

77. O Comitê sempre expressou grande preocupação com o número crescente de crianças vítimas de prostituição infantil e pornografia infantil. Crianças com deficiência são mais propensas do que outras a se tornarem vítimas desses crimes graves. Os governos são instados a ratificar e implementar o Protocolo Opcional sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil (OPSC) e, ao cumprir suas obrigações para com o Protocolo Opcional, os Estados Partes devem prestar atenção especial à proteção de crianças com deficiência, reconhecendo sua vulnerabilidade particular.

#### **E. Crianças em conflitos armados**

78. Conforme observado anteriormente, os conflitos armados são uma das principais causas de deficiência, quer no caso de as crianças estarem realmente envolvidas no conflito ou como vítimas de combate. Nesse contexto, os governos são instados a ratificar e implementar o Protocolo Facultativo sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados (OPAC). Atenção especial deve ser dada à recuperação e reintegração social de crianças que sofrem deficiências como resultado de conflitos armados. Além disso, o Comitê recomenda que os Estados Partes excluam explicitamente as crianças com deficiência do recrutamento nas forças armadas e tomem as medidas legislativas e outras necessárias para implementar totalmente essa proibição.

#### **F. Crianças refugiadas e deslocadas internamente, crianças pertencentes a minorias e crianças indígenas**

79. Certas deficiências resultam diretamente das condições que levaram alguns indivíduos a se tornarem refugiados ou pessoas deslocadas internamente, como causas humanas ou desastres naturais. Por exemplo, minas terrestres e munições não detonadas matam e ferem crianças refugiadas, deslocadas internamente e residentes muito tempo depois do fim dos conflitos armados. Crianças refugiadas e deslocadas internamente com deficiência são vulneráveis a múltiplas formas de discriminação, particularmente meninas refugiadas e deslocadas internamente com deficiência, que são mais frequentemente sujeitas a abuso, incluindo abuso sexual, negligência e exploração do que meninos. O Comitê enfatiza fortemente que crianças refugiadas e deslocadas internamente com deficiência devem receber alta prioridade para assistência especial, incluindo assistência preventiva, acesso a serviços sociais e de saúde adequados, incluindo recuperação psicossocial e reintegração social. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) fez das crianças uma prioridade política e adotou vários documentos para orientar seu trabalho nessa área, incluindo as Diretrizes sobre Crianças Refugiadas em 1988, incorporadas à Política do Acnur sobre Crianças Refugiadas. O Comitê também recomenda que os Estados Partes levem em conta o comentário geral nº 6 (2005) do Comitê sobre o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem.

80. Todas as medidas apropriadas e necessárias tomadas para proteger e promover os direitos das crianças com deficiência devem incluir e prestar atenção especial à vulnerabilidade e às necessidades específicas das crianças pertencentes a minorias e crianças indígenas que têm maior probabilidade de serem marginalizadas em suas comunidades. Programas e políticas devem sempre ser cultural e etnicamente sensíveis.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 11 (2009)

### Crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção

#### Introdução

1. No preâmbulo da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes levam em consideração “a devida importância às tradições e aos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança”. Enquanto que todos os direitos contidos na Convenção se aplicam para todas as crianças, indígenas ou não, a Convenção sobre os Direitos da Criança foi o primeiro tratado de direitos humanos a incluir referências específicas a crianças indígenas em uma série de disposições.

2. O artigo 30 da Convenção determina que “Nos Estados Partes que abrigam minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, ou populações autóctones, não será negado a uma criança que pertença a tais minorias ou a um grupo autóctone o direito de ter sua própria cultura, professar ou praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma em comunidade com os demais membros de seu grupo”.

3. Além disso, o artigo 29 da Convenção estabelece que *“a educação da criança deve estar orientada no sentido de preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones”*.

4. O artigo 17 da Convenção também faz menção específica de que os Estados partes devem *“incentivar os meios de comunicação no sentido de dar especial atenção às necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou indígena”*.

5. As referências específicas às crianças indígenas na Convenção são indicativos do reconhecimento de que elas requerem medidas especiais a fim de fazerem gozo de seus direitos. O Comitê sobre os Direitos da Criança levou constantemente em consideração a situação das crianças indígenas em suas revisões de relatórios periódicos dos Estados Parte da Convenção. O Comitê observou que crianças indígenas enfrentam significativos desafios ao exercerem seus direitos e emitiu recomendações específicas para esse efeito em suas observações finais. As crianças indígenas continuam a sofrer séria discriminação em diversas áreas, contrariando o artigo 2 da Convenção, inclusive no acesso à saúde e à educação, o que motivou a necessidade de adotar este comentário geral.

6. Somado à Convenção sobre os Direitos da Criança, vários tratados de direitos humanos têm desempenhado um papel importante na abordagem da situação das crianças indígenas e na não discriminação de seus direitos, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, a Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, de 1966, e a Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966.

7. A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes, de 1989, contém previsões que avançam quanto aos direitos dos povos indígenas, e destaca especificamente os direitos das crianças indígenas na área da educação.

8. Em 2001, a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas designou um Relator Especial sobre a situação dos direitos humanos e liberdades fundamentais dos povos indígenas, posteriormente confirmado pelo Conselho de Direitos Humanos em 2007. O Conselho solicitou ao Relator Especial que prestasse atenção especial à situação das crianças indígenas e várias recomendações incluídas em seus relatórios anuais e de missão se concentraram em sua situação específica.

9. Em 2003, o Fórum Permanente das Nações Unidas sobre Questões Indígenas realizou sua segunda sessão sobre o tema crianças e jovens indígenas e, no mesmo ano, o Comitê sobre os Direitos da Criança realizou seu Dia de Discussão Geral sobre os direitos das crianças indígenas e adotou recomendações destinadas principalmente aos Estados Partes, mas também às entidades das Nações Unidas, aos mecanismos de direitos humanos, à sociedade civil, aos doadores, ao Banco Mundial e aos bancos regionais de desenvolvimento.

10. Em 2007, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que fornece orientações importantes sobre os direitos dos povos indígenas, incluindo referência específica aos direitos das crianças indígenas em diversas áreas.

## **Objetivos e estrutura**

11. Este comentário geral sobre os direitos das crianças indígenas, conforme previsto pela Convenção sobre os Direitos da Criança, baseia-se nos desenvolvimentos legais e nas iniciativas descritas acima.

12. O objetivo principal deste comentário geral é fornecer aos Estados orientações sobre como implementar suas obrigações sob a Convenção com relação às crianças indígenas. O Comitê baseia este comentário geral em sua experiência na interpretação das disposições da Convenção em relação às crianças indígenas. Além disso, o comentário geral é baseado nas recomendações adotadas após o Dia de Discussão Geral sobre crianças indígenas em 2003 e reflete um processo consultivo com as Partes interessadas, incluindo as próprias crianças indígenas.

13.O comentário geral tem como objetivo explorar os desafios específicos que impedem as crianças indígenas de desfrutar plenamente de seus direitos e destacar as medidas especiais necessárias a serem tomadas pelos Estados para garantir o exercício efetivo dos direitos das crianças indígenas. Além disso, procura incentivar boas práticas e destacar abordagens positivas na implementação prática dos direitos das crianças indígenas.

14.O artigo 30 da Convenção e o direito ao gozo da cultura, religião e língua são elementos-chave neste comentário geral; no entanto, seu objetivo é explorar as várias disposições que exigem atenção especial em sua implementação em relação às crianças indígenas. É dada especial ênfase à inter-relação entre as disposições relevantes, destacando-se os princípios gerais da Convenção, tal como identificados pelo Comitê, como a não discriminação, os melhores interesses da criança, o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento e o direito de ser ouvido.

15.O Comitê observa que a Convenção contém referências a crianças pertencentes a minorias e crianças indígenas. Algumas referências neste comentário geral podem ser relevantes para crianças de grupos minoritários e o Comitê pode decidir no futuro preparar um comentário geral especificamente sobre os direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários.

### **Artigo 30 e obrigações gerais do Estado**

16.O Comitê recorda a estreita ligação entre o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 27 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Ambos os artigos fornecem especificamente o direito, em comunidade com outros membros de seu grupo, de desfrutar de sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou usar seu próprio idioma. O direito estabelecido é concebido como individual e coletivo e é um importante reconhecimento das tradições e valores coletivos das culturas indígenas. O Comitê observa que o direito de exercer direitos culturais entre os povos indígenas pode estar intimamente associado ao uso do território tradicional e ao uso de seus recursos.<sup>1</sup>

17. Embora o artigo 30 seja expresso em termos negativos, ele reconhece a existência de um “direito” e exige que “não seja negado”. Consequentemente, um Estado Parte tem a obrigação de assegurar que a existência e o exercício desse direito sejam protegidos contra sua negação ou violação. O Comitê concorda com o Comitê de Direitos Humanos de que medidas positivas de proteção são necessárias, não apenas contra os atos do próprio Estado Parte, seja por meio de suas autoridades legislativas, judiciais ou administrativas, mas também contra atos de outras pessoas dentro do Estado Parte.<sup>2</sup>

18. Nesse contexto, o Comitê também apoia o Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial em seus apelos aos Estados Partes para que *reconheçam e respeitem as diversas culturas, história, idioma e modo de vida de indígenas como um enriquecimento da identidade cultural do Estado e para promover sua preservação*.<sup>3</sup>

19. A presença de povos indígenas é estabelecida pela autodeterminação como critério fundamental para determinar sua existência.<sup>4</sup> Não é necessário que os Estados Partes reconheçam oficialmente os povos indígenas para que exerçam seus direitos.

20. Com base em suas revisões dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê dos Direitos da Criança observou que, na implementação de suas obrigações sob a Convenção, muitos Estados Partes não dão atenção suficiente aos direitos das crianças indígenas e à promoção de seu desenvolvimento. O Comitê considera que medidas especiais por meio de legislação e políticas para a proteção de crianças indígenas devem ser realizadas em consulta com as comunidades envolvidas<sup>5</sup> e com a participação de crianças no processo de consulta, conforme previsto no artigo 12 da Convenção. O Comitê considera que as consultas devem ser ativamente realizadas por autoridades ou outras entidades dos Estados Partes de uma maneira que seja culturalmente apropriada, garantir a disponibilidade de informações a todas as partes e assegurar comunicação e diálogo interativos.

1 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral nº 23 sobre o artigo 27, CCPR/C/Rev.1/Add.5, 1994, parág. 3.2, 7. Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 4.

2 Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 23 sobre o artigo 27, CCPR/C/Rev.1/Add.5, 1994, parág. 6.1.

3 Comitê para a Eliminação da Discriminação Racial, recomendação geral No. 23 sobre Povos Indígenas, 1997, contido no A/52/18, Anexo V.

4 Convenção da OIT sobre os Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes nº 169, artigo 1 (2).

5 Convenção No. 169, OIT, artigos 2, 6, 27.



21.O Comitê insta os Estados Partes a garantirem que seja dada atenção adequada ao artigo 30 na implementação da Convenção. Os Estados Partes devem fornecer informações detalhadas em seus relatórios periódicos sob a Convenção sobre as medidas especiais tomadas a fim de garantir que as crianças indígenas possam usufruir dos direitos previstos no artigo 30.

22.O Comitê enfatiza que as práticas culturais previstas no artigo 30 da Convenção devem ser exercidas em conformidade com outras disposições da Convenção e sob nenhuma circunstância podem ser justificadas se forem consideradas prejudiciais à dignidade, à saúde e ao desenvolvimento da criança.<sup>6</sup> Se práticas prejudiciais estiverem presentes, como casamentos precoces e mutilação genital feminina, o Estado Parte deve trabalhar em conjunto com as comunidades indígenas para garantir sua erradicação. O Comitê insta veementemente os Estados Partes a desenvolverem e implementarem campanhas de conscientização, programas de educação e legislação que visem a mudar atitudes e abordar os papéis e estereótipos de gênero que contribuem para práticas prejudiciais.<sup>7</sup>

## **Princípios gerais (arts. 2, 3, 6 e 12 da Convenção)**

### **Não-discriminação**

23.O Artigo 2 estabelece a obrigação dos Estados Partes de assegurar os direitos de cada criança sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. A não discriminação foi identificada pelo Comitê como um princípio geral de importância fundamental para a implementação de todos os direitos consagrados na Convenção. As crianças indígenas têm o direito inalienável de serem livres de discriminação. A fim de proteger eficazmente as crianças contra a discriminação, é uma obrigação do Estado Parte garantir que o princípio de não discriminação esteja refletido em toda a legislação nacional e possa ser aplicado diretamente e adequadamente monitorado e executado por meio de órgãos judiciais e administrativos. Remédios eficazes devem ser oportunos e acessíveis. O Comitê ressalta que as obrigações do Estado Parte se estendem não apenas ao público, mas também ao setor privado.

24.Como afirmado anteriormente no comentário geral no. 5 do Comitê sobre medidas gerais de implementação, a obrigação de não discriminação requer que o Estado identifique ativamente crianças individualmente e em grupo, cujo reconhecimento e realização de direitos podem exigir medidas especiais. Por exemplo, o Comitê destaca, em particular, a necessidade de a coleta de dados ser desagregada para permitir a identificação de discriminação ou possível discriminação. Abordar a discriminação pode, além disso, exigir mudanças na legislação, administração e alocação de recursos, bem como medidas educacionais para mudar atitudes.<sup>8</sup>

25.O Comitê, por meio de sua extensa revisão dos relatórios dos Estados Partes, observa que as crianças indígenas estão entre aquelas crianças que requerem medidas positivas para eliminar condições que causam discriminação e assegurar o gozo dos direitos da Convenção em níveis iguais com outras crianças. Em particular, os Estados Partes são convidados a considerar a aplicação de medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas tenham acesso a serviços culturalmente apropriados nas áreas de saúde, nutrição, educação, recreação e esportes, serviços sociais, habitação, saneamento e Justiça juvenil.<sup>9</sup>

26.Entre as medidas positivas requeridas pelos Estados Partes, está a coleta de dados desagregados e o desenvolvimento de indicadores para identificar as áreas existentes e potenciais de discriminação das crianças indígenas. A identificação de lacunas e barreiras ao gozo dos direitos das crianças indígenas é essencial para implementar medidas positivas apropriadas por meio de legislação, alocação de recursos, políticas e programas.<sup>10</sup>

27.Os Estados Partes devem assegurar que a informação pública e as medidas educacionais sejam tomadas para lidar com a discriminação de crianças indígenas. A obrigação do artigo 2, em conjunto aos artigos 17, 29.1 (d) e 30 da Convenção, exige que os Estados desenvolvam campanhas públicas, material de divulgação e currículos educacionais, tanto nas escolas como para os profissionais, focados nos direitos das crianças indígenas e na eliminação

6 UNICEF, *innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 7.

7 CDC, comentário geral No. 4 sobre Saúde de Adolescente, 2003, parág. 24.

8 CDC, comentário geral No. 5 sobre Medidas de Implementação, 2003, parág. 12.

9 *Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas*, 2003, parág. 9.

10 *Ibid.*, parág 6.

de atitudes e práticas discriminatórias, incluindo o racismo. Além disso, os Estados Partes devem oferecer oportunidades significativas para as crianças indígenas e não indígenas entenderem e respeitarem diferentes culturas, religiões e idiomas.

28. Em seus relatórios periódicos ao Comitê, os Estados Partes deveriam identificar medidas e programas adotados para abordar a discriminação de crianças indígenas em relação à Declaração e ao Programa de Ação adotados na Conferência Mundial de 2001 contra o Racismo, Discriminação, Xenofobia e Intolerância Relacionada.<sup>11</sup>

29. Na concepção de medidas especiais, os Estados Partes devem considerar as necessidades das crianças indígenas que podem enfrentar múltiplas facetas de discriminação e também levar em conta a situação diferente das crianças indígenas em situações rurais e urbanas. Uma atenção especial deve ser dada às meninas, a fim de garantir que gozem de seus direitos em igualdade de condições com os meninos. Os Estados Partes devem, além disso, assegurar que medidas especiais abordem os direitos das crianças indígenas portadoras de deficiência.<sup>12</sup>

### **Melhor interesse da criança**

30. A aplicação do princípio do melhor interesse da criança às crianças indígenas requer atenção especial. O Comitê observa que o melhor interesse da criança é concebido tanto como um direito coletivo quanto individual, e que a aplicação desse direito às crianças indígenas como um grupo requer a consideração de como o direito se relaciona com os direitos culturais coletivos. As crianças indígenas nem sempre receberam a consideração distinta que merecem. Em alguns casos, sua situação particular foi obscurecida por outras questões de maior interesse para os povos indígenas (incluindo direitos à terra e representação política).<sup>13</sup> No caso das crianças, o melhor interesse da criança não pode ser negligenciado ou violado em detrimento aos melhores interesses do grupo.

31. Quando as autoridades do Estado, incluindo os órgãos legislativos, buscam avaliar o melhor interesse de uma criança indígena, elas devem considerar os direitos culturais da criança indígena e sua necessidade de exercer esses direitos coletivamente com os membros de seu grupo. No que diz respeito à legislação, a políticas e programas que afetam as crianças indígenas em geral, a comunidade indígena deve ser consultada e ter a oportunidade de participar do processo sobre como o melhor interesse das crianças indígenas em geral pode ser decidido de maneira culturalmente sensível. Tais consultas devem, na medida do possível, incluir a participação efetiva de crianças indígenas.

32. O Comitê considera que pode haver uma distinção entre o melhor interesse de cada criança e o melhor interesse das crianças como um grupo. Nas decisões relativas a uma criança, normalmente uma decisão judicial ou uma decisão administrativa, é o melhor interesse da criança individualmente que é a principal preocupação. No entanto, considerar os direitos culturais coletivos da criança é parte da determinação do melhor interesse da criança.

33. O princípio do interesse superior da criança requer que os Estados tomem medidas ativas pelos sistemas legislativo, administrativo e judicial que sistematicamente apliquem o princípio, considerando a implicação de suas decisões e ações sobre os direitos e interesses das crianças.<sup>14</sup> Para efetivamente garantir os direitos das crianças indígenas, tais medidas incluiriam treinamento e conscientização entre categorias profissionais relevantes sobre a importância de se considerar os direitos culturais coletivos em conjunto com a determinação do melhor interesse da criança.

### **O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

34. O Comitê observa com preocupação que um número desproporcionalmente alto de crianças indígenas vive em extrema pobreza, uma condição que tem um impacto negativo em sua sobrevivência e desenvolvimento. Além disso, o Comitê está preocupado com as altas taxas de mortalidade infantil e de bebês, bem como com desnutri-

11 Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 12.

12 Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, preâmbulo. Declarações das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/296, artigos 21, 22.

13 Unicef, *innocenti Digest* nº 11, *Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 1.

14 CDC, comentário geral nº 5 sobre Medidas de Implementação, 2003, parág. 12.

ção e doenças entre crianças indígenas. O Artigo 4 obriga os Estados Partes a abordar os direitos econômicos, sociais e culturais ao máximo de seus recursos disponíveis e, quando necessário, com cooperação internacional. Os artigos 6 e 27 proporcionam o direito das crianças à sobrevivência e ao desenvolvimento, bem como a um padrão de vida adequado. Os Estados devem ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança indígena a implementar este direito, fornecendo assistência material culturalmente apropriada e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e moradia. O Comitê enfatiza a necessidade de que os Estados Partes tomem medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas desfrutem do direito a um padrão de vida adequado e que elas, juntamente com indicadores de progresso, sejam desenvolvidas em parceria com povos indígenas, inclusive crianças.

35.O Comitê reitera sua compreensão do desenvolvimento da criança como estabelecido em seu comentário geral nº 5, como um “conceito holístico abrangendo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança”.<sup>15</sup> O Preâmbulo da Convenção enfatiza a importância das tradições e valores culturais de cada pessoa, particularmente com referência à proteção e desenvolvimento harmonioso da criança. No caso das crianças indígenas cujas comunidades mantêm um estilo de vida tradicional, o uso da terra tradicional é de significativa importância para o seu desenvolvimento e aproveitamento da cultura.<sup>16</sup> Os Estados Partes devem considerar atentamente o significado cultural da terra tradicional e a qualidade do ambiente natural, enquanto garantem o direito das crianças à vida, sobrevivência e desenvolvimento, ao máximo quanto possível.

36.O Comitê reafirma a importância dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) e apela aos Estados para que se envolvam com os povos indígenas, incluindo crianças, a fim de assegurar a plena realização dos ODMs com relação às crianças indígenas.

### **Respeito pelas opiniões da criança**

37.O Comitê considera que, em relação ao artigo 12, há uma distinção entre o direito da criança como indivíduo a expressar sua opinião e o direito de ser ouvido coletivamente, o que permite que as crianças, como grupo, participem das consultas sobre os assuntos que as envolvem.

38.No que diz respeito à criança indígena individualmente, o Estado Parte tem a obrigação de respeitar o direito da criança de expressar sua opinião em todos os assuntos que a afetam, diretamente ou por meio de um representante, e dar a devida importância a essa opinião de acordo com a idade e a maturidade da criança. A obrigação deve ser respeitada em qualquer processo judicial ou administrativo. Levando em conta os obstáculos que impedem as crianças indígenas de exercer esse direito, o Estado Parte deve proporcionar um ambiente que estimule a livre opinião da criança. O direito de ser ouvido inclui o direito à representação, interpretação culturalmente apropriada e o direito de não expressar sua opinião.

39.Quando o direito é aplicado às crianças indígenas como um grupo, o Estado Parte desempenha um papel importante na promoção de sua participação e deve garantir que sejam consultadas sobre todos os assuntos que as afetam. O Estado Parte deve desenhar estratégias especiais para garantir que sua participação seja efetiva. O Estado Parte deve assegurar que este direito seja aplicado em particular no ambiente escolar, ambientes de cuidados alternativos e na comunidade em geral. O Comitê recomenda que os Estados Partes trabalhem em estreita colaboração com as crianças indígenas e suas comunidades para desenvolver, implementar e avaliar programas, políticas e estratégias para a implementação da Convenção.

### **Direitos civil e liberdades (arts. 7, 8, 13-17 e 37 (a) da Convenção)**

#### **Acesso à informação**

40.O Comitê ressalta a importância de que os meios de comunicação prestem especial atenção às necessidades linguísticas das crianças indígenas, de acordo com os artigos 17 (d) e 30 da Convenção. O Comitê encoraja os Esta-

15 Ibid.

16 Unicef , *innocenti Digest* nº 11, *Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 8.

dos Partes a apoiarem as crianças indígenas a terem acesso à mídia em seus próprios idiomas. O Comitê enfatiza o direito das crianças indígenas de acessar informações, inclusive em suas próprias línguas, para que possam exercer efetivamente seu direito de serem ouvidas.

## **Registro de nascimento, nacionalidade e identidade**

41. Os Estados partes são obrigados a garantir que todas as crianças sejam registradas imediatamente após o nascimento e que adquiram uma nacionalidade. O registro de nascimento deve ser gratuito e universalmente acessível. O Comitê está preocupado que as crianças indígenas, em maior medida do que as crianças não indígenas, permaneçam sem registro de nascimento e corram maior risco de ficarem apátridas.

42. Portanto, os Estados partes devem adotar medidas especiais para garantir que as crianças indígenas, inclusive as que vivem em áreas remotas, estejam devidamente registradas. Essas medidas especiais, a serem acordadas após consulta às comunidades envolvidas, podem incluir unidades móveis, campanhas periódicas de registro de nascimento ou a designação de escritórios de registro de nascimento dentro das comunidades indígenas para garantir a acessibilidade.

43. Os Estados Partes devem assegurar que as comunidades indígenas sejam informadas sobre a importância do registro de nascimento e das implicações negativas de sua ausência no gozo de outros direitos para crianças não registradas. Os Estados partes devem assegurar que as informações disponíveis para esse fim estejam disponíveis para as comunidades indígenas em seus próprios idiomas e que as campanhas de conscientização pública sejam realizadas em consulta com as comunidades envolvidas.<sup>17</sup>

44. Além disso, levando em conta os artigos 8 e 30 da Convenção, os Estados partes devem assegurar que as crianças indígenas possam receber nomes indígenas da escolha de seus pais de acordo com suas tradições culturais e com o direito de preservar sua identidade. Os Estados partes devem implementar legislação nacional que forneça aos pais indígenas a possibilidade de selecionar o nome de sua preferência para seus filhos.

45. O Comitê chama a atenção dos Estados para o artigo 8 (2) da Convenção, que afirma que uma criança que tenha sido privada ilegalmente de alguns ou de todos os elementos de sua identidade deve receber assistência e proteção apropriadas para restabelecer rapidamente sua identidade. O Comitê encoraja os Estados Partes a levar em conta o artigo 8 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que estabelece mecanismos efetivos para prevenir e retificar qualquer ação que prive os povos indígenas, inclusive as crianças, de suas identidades étnicas.

## **Ambiente familiar e cuidado alternativo (arts. 5, 18 (parág. 1-2), 9-11, 19-21, 25, 27 (parág. 4) e 39 da Convenção)**

46. O Artigo 5 da Convenção exige que os Estados Partes respeitem os direitos, responsabilidades e deveres dos pais ou, se for o caso, os membros da família ou comunidade ampliada de fornecer, de maneira consistente com o desenvolvimento progressivo das capacidades de todas as crianças, direção e orientação apropriadas no exercício pela criança dos direitos reconhecidos na Convenção. Os Estados Partes devem assegurar que medidas efetivas sejam implementadas para salvaguardar a integridade das famílias e comunidades indígenas, auxiliando-as em suas responsabilidades de criação das crianças, de acordo com os artigos 3, 5, 18, 25 e 27 (3) da Convenção.<sup>18</sup>

47. Os Estados Partes devem, em cooperação com as famílias e comunidades indígenas, coletar dados sobre a situação familiar das crianças indígenas, incluindo crianças em acolhimento e processo de adoção. Tais informações devem ser usadas para projetar políticas relacionadas ao ambiente familiar e cuidados alternativos para crianças indígenas de uma maneira culturalmente sensível. A manutenção do melhor interesse da criança e a integridade das famílias e comunidades indígenas devem ser consideradas primordiais nos programas de desenvolvimento, serviços sociais, saúde e educação que afetam as crianças indígenas.<sup>19</sup>

17 UNICEF, *Innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 9.

18 *Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas*, 2003, parág. 17.

19 *Ibid.*

48. Além disso, os Estados devem sempre assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja considerado primordialmente em qualquer situação de cuidado alternativo de crianças indígenas e, de acordo com o artigo 20 (3) da Convenção, tenha em devida conta a conveniência de continuidade da educação da criança em seu contexto étnico, religioso, cultural e linguístico. Nos Estados Partes onde as crianças indígenas são super representadas entre as crianças separadas do ambiente familiar, medidas políticas específicas devem ser desenvolvidas em consulta com as comunidades indígenas para reduzir o número de crianças indígenas em cuidados alternativos e evitar a perda de sua identidade cultural. Especificamente, se uma criança indígena for colocada sob cuidado fora de sua comunidade, o Estado-parte deve tomar medidas especiais para garantir que a criança possa manter sua identidade cultural.

### **Saúde básica e bem estar (arts. 6, 18 (para. 3), 23, 24, 26, 27 (parág. 1-3) da Convenção)**

49. Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças tenham o mais alto padrão de saúde possível e tenham acesso aos serviços de saúde. As crianças indígenas frequentemente sofrem de pior saúde do que as crianças não indígenas, devido, entre outros, a serviços de saúde inferiores ou inacessíveis. O Comitê observa com preocupação, com base em suas revisões dos relatórios dos Estados Partes, que isso se aplica tanto aos países em desenvolvimento quanto aos desenvolvidos.

50. O Comitê insta os Estados Partes a adotarem medidas especiais para assegurar que as crianças indígenas não sejam discriminadas e desfrutem do mais alto padrão de saúde possível. O Comitê está preocupado com as altas taxas de mortalidade entre crianças indígenas e observa que os Estados Partes têm o dever positivo de garantir que as crianças indígenas tenham acesso igual aos serviços de saúde e de combater a desnutrição, bem como a mortalidade infantil, de bebês e materna.

51. Os Estados Partes devem tomar as medidas necessárias para garantir facilidade de acesso aos serviços de saúde para crianças indígenas. Os serviços de saúde precisam, na medida do possível, ser baseados na comunidade e planejados e administrados em cooperação com os povos interessados.<sup>20</sup> Uma consideração especial deve ser dada para assegurar que os serviços de saúde sejam culturalmente sensíveis e que as informações sobre eles estejam disponíveis nas línguas indígenas. Deve-se dar atenção especial à garantia de acesso a cuidados de saúde para povos indígenas que residem em áreas rurais e remotas ou em áreas de conflito armado ou que sejam trabalhadores migrantes, refugiados ou deslocados. Os Estados Partes devem, além disso, prestar atenção especial às necessidades das crianças indígenas com deficiência e assegurar que os programas e políticas relevantes sejam culturalmente sensíveis.<sup>21</sup>

52. Os profissionais de saúde e a equipe médica das comunidades indígenas desempenham um papel importante, servindo como uma ponte entre a medicina tradicional e os serviços médicos convencionais, e a preferência deve ser dada ao emprego de trabalhadores da comunidade indígena local.<sup>22</sup> Os Estados-Partes devem incentivar o papel desses trabalhadores, fornecendo-lhes os meios e o treinamento necessários para permitir que a medicina convencional seja usada pelas comunidades indígenas de uma maneira que leve em conta sua cultura e tradição. Nesse contexto, o Comitê recorda o artigo 25 (2) da Convenção No. 169 da OIT e os artigos 24 e 31 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas sobre o direito dos povos indígenas a suas medicinas tradicionais.<sup>23</sup>

53. Os Estados devem tomar todas as medidas razoáveis para garantir que as crianças indígenas, famílias e suas comunidades recebam informações e educação sobre questões relacionadas à saúde e cuidados preventivos, como nutrição, amamentação, cuidados pré e pós-natais, saúde da criança e do adolescente, vacinação, doenças transmissíveis (em particular HIV/Aids e tuberculose), higiene, saneamento ambiental e os perigos dos pesticidas e herbicidas.

54. Em relação à saúde do adolescente, os Estados devem considerar estratégias específicas para fornecer aos adolescentes indígenas acesso a informações sexuais e reprodutiva, serviços, inclusive sobre planejamento familiar e

20 Convenção nº 169, OIT, artigos 25 (1, 2).

21 CDC, comentário geral nº 9 sobre Os Direitos da Criança portadora de Deficiência, 2006.

22 Convenção nº 169, OIT, artigos 25 (3).

23 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigos 24, 31.

contraceptivos, os perigos da gravidez precoce, a prevenção do HIV/Aids e a prevenção e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (DSTs). O Comitê recomenda que os Estados Partes levem em conta seus comentários gerais No. 3 sobre HIV/Aids e os direitos da criança (2003) e nº 4 sobre a saúde do adolescente (2003) para esse propósito.<sup>24</sup>

55. Em alguns países, as taxas de suicídio para crianças indígenas são significativamente mais altas do que para crianças não indígenas. Em tais circunstâncias, os Estados Partes devem projetar e implementar uma política para medidas preventivas e assegurar que recursos financeiros e humanos adicionais sejam alocados aos cuidados de saúde mental para crianças indígenas de uma maneira culturalmente apropriada, após consulta com a comunidade afetada. Para analisar e combater as causas fundamentais, o Estado Parte deve estabelecer e manter um diálogo com a comunidade indígena.

### **Educação (arts. 28, 29 e 31 da Convenção)**

56. O artigo 29 da Convenção estabelece que os objetivos da educação para todas as crianças devem ser direcionados, entre outros objetivos, para o desenvolvimento do respeito pela identidade, língua e valores culturais da criança e para civilizações diferentes. Outros objetivos incluem a preparação da criança para uma vida responsável em uma sociedade livre, com o espírito de entender a paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena. Os objetivos da educação aplicam-se à educação para todas as crianças e os Estados devem assegurar que estes sejam adequadamente refletidos nos currículos, conteúdo dos materiais, métodos de ensino e políticas. Os Estados são encorajados a se referir ao comentário geral do Comitê nº 1 sobre os objetivos da educação para orientação adicional.<sup>25</sup>

57. A educação de crianças indígenas contribui tanto para o desenvolvimento individual e comunitário quanto para sua participação na sociedade em geral. A educação de qualidade permite que as crianças indígenas exerçam e gozem dos direitos econômicos, sociais e culturais para seu benefício pessoal, bem como para o benefício de sua comunidade. Além disso, fortalece a capacidade das crianças de exercer seus direitos civis a fim de influenciar os processos de política pública para uma melhor proteção dos direitos humanos. Assim, a implementação do direito à educação de crianças indígenas é um meio essencial para alcançar o empoderamento individual e a autodeterminação dos povos indígenas.

58. A fim de assegurar que os objetivos da educação estejam alinhados com a Convenção, os Estados Partes são responsáveis por proteger as crianças de todas as formas de discriminação, conforme estabelecido no artigo 2 da Convenção, e por combater ativamente o racismo. Este dever é particularmente pertinente em relação às crianças indígenas. A fim de implementar efetivamente esta obrigação, os Estados Partes devem assegurar que os currículos, materiais educacionais e livros didáticos de história forneçam um retrato justo, preciso e informativo das sociedades e culturas dos povos indígenas.<sup>26</sup> Práticas discriminatórias, como restrições ao uso de roupas culturais e tradicionais, devem ser evitadas no ambiente escolar.

59. O artigo 28 da Convenção estabelece que os Estados Partes assegurarão que o ensino primário seja obrigatório e esteja disponível a todas as crianças com base na igualdade de oportunidades. Os Estados Partes são encorajados a tornar o ensino secundário e profissional disponível e acessível a todas as crianças. No entanto, na prática, as crianças indígenas têm menos probabilidade de estar matriculadas na escola e continuam a ter taxas mais altas de abandono e analfabetismo do que as crianças não indígenas. A maioria das crianças indígenas reduziu o acesso à educação devido a uma variedade de fatores, incluindo instalações educacionais e professores insuficientes, custos diretos ou indiretos para a educação, bem como a falta de currículos culturalmente ajustados e bilíngues, de acordo com o artigo 30. Além disso, crianças indígenas são frequentemente confrontados com discriminação e racismo no ambiente escolar.

24 CDC, comentário geral nº 3 sobre HIV/Aids e os Direitos da Criança, 2003 e comentário geral nº 4 sobre Saúde do Adolescente, 2003.

25 CDC, comentário geral nº 1 sobre os Objetivos da Educação, 2001.

26 Convenção nº 169, OIT, artigos 31, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigo 15.

60. Para que as crianças indígenas gozem de seu direito à educação em pé de igualdade com as crianças não indígenas, os Estados Partes devem assegurar uma série de medidas especiais para esse fim. Os Estados Partes devem alocar recursos financeiros, materiais e humanos direcionados para implementar políticas e programas que visam especificamente melhorar o acesso à educação para crianças indígenas. Conforme estabelecido pelo artigo 27 da Convenção nº 169 da OIT, os programas e serviços de educação devem ser desenvolvidos e implementados em cooperação com os povos interessados para atender às suas necessidades específicas. Além disso, os governos devem reconhecer o direito dos povos indígenas de estabelecer suas próprias instituições e instalações educacionais, desde que tais instituições atendam aos padrões mínimos estabelecidos pela autoridade competente em consulta com esses povos.<sup>27</sup> Os Estados devem empreender todos os esforços razoáveis para assegurar que as comunidades indígenas estejam cientes do valor e da importância da educação e do significado do apoio da comunidade para a matrícula escolar.

61. Os Estados Partes devem assegurar que as instalações da escola sejam facilmente acessíveis onde as crianças indígenas vivem. Se necessário, os Estados-Partes devem apoiar o uso de mídia, como transmissões de rádio e programas de educação a distância (internet-based) para fins educacionais e estabelecer escolas móveis para povos indígenas que praticam tradições nômades. O ciclo escolar deve levar em conta e procurar ajustar-se às práticas culturais, bem como às estações agrícolas e aos períodos cerimoniais. Os Estados Partes devem apenas estabelecer internatos fora das comunidades indígenas quando necessário, pois isso pode desestimular a matrícula de crianças indígenas, especialmente meninas. Internatos devem obedecer a padrões culturalmente sensíveis e ser monitorados regularmente. Também devem ser feitas tentativas para garantir que as crianças indígenas que vivem fora de suas comunidades tenham acesso à educação de uma maneira que respeite sua cultura, idiomas e tradições.

62. O artigo 30 da Convenção estabelece o direito da criança indígena de usar sua própria língua. Para implementar este direito, a educação na própria linguagem da criança é essencial. O artigo 28 da Convenção 169 da OIT afirma que as crianças indígenas devem ser ensinadas a ler e escrever em sua própria língua, além de terem a oportunidade de obter fluência nas línguas oficiais do país.<sup>28</sup> Os currículos bilíngues e interculturais são critérios importantes para a educação de crianças indígenas. Os professores de crianças indígenas devem, na medida do possível, ser recrutados dentro das comunidades indígenas e receber apoio e treinamento adequados.

63. Com referência ao artigo 31 da Convenção, o Comitê observa os muitos benefícios positivos da participação em esportes, jogos tradicionais, educação física e atividades recreativas e conclama os Estados a garantir que as crianças indígenas desfrutem do exercício efetivo desses direitos.

## **Medidas protetivas especiais (arts. 22, 30, 38, 39, 40, 37 (b)-(d), 32-36 da Convenção)**

### **Crianças em conflitos armados e crianças refugiadas**

64. Por meio de revisões periódicas dos relatórios dos Estados Partes, o Comitê concluiu que as crianças indígenas são particularmente vulneráveis em situações de conflito armado ou em situações de agitação interna. As comunidades indígenas frequentemente residem em áreas cobiçadas por seus recursos naturais ou que, por remotas, servem como base para grupos armados não-estatais. Em outras situações, as comunidades indígenas residem nas proximidades de fronteiras ou fronteiras que são disputadas pelos Estados.<sup>29</sup>

65. As crianças indígenas em tais circunstâncias foram e continuam a enfrentar riscos de serem vítimas de ataques contra suas comunidades, resultando em morte, estupro e tortura, deslocamento, desaparecimentos forçados, testemunho de atrocidades e separação dos pais e da comunidade. O ataque às escolas por forças armadas e grupos têm negado às crianças indígenas o acesso à educação. Além disso, crianças indígenas são recrutadas por forças armadas e grupos e forçadas a cometer atrocidades, às vezes até contra suas próprias comunidades.

27 Convenção nº 169, OIT, artigos 27.

28 Convenção nº 169, OIT, artigos 28.

29 Unicef, *innocenti Digest No. 11, Garantindo os Direitos das Crianças Indígenas*, 2004, p. 13.

66.O artigo 38 da Convenção obriga os Estados Partes a garantir o respeito às regras do direito humanitário, a proteger a população civil e a cuidar das crianças afetadas por conflitos armados. Os Estados Partes devem prestar atenção especial aos riscos que as crianças indígenas enfrentam nas hostilidades e tomar medidas preventivas máximas em consulta com as comunidades envolvidas. Atividades militares em territórios indígenas devem ser evitadas na medida do possível, o Comitê relembra o artigo 30 da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas a este respeito.<sup>30</sup> Os Estados Partes não devem exigir o recrutamento militar de crianças indígenas com menos de 18 anos de idade. Os Estados Partes são encorajados a ratificar e implementar o Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados.

67.As crianças indígenas que foram vítimas de recrutamento em conflitos armados devem receber os serviços de apoio necessários para a reintegração em suas famílias e comunidades. Em conformidade com o artigo 39 da Convenção, os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de uma criança vítima de qualquer forma de exploração, abuso, tortura ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante ou conflitos armados. No caso de crianças indígenas, isso deve ser feito com a devida consideração ao histórico cultural e linguístico da criança.

68.As crianças indígenas que foram deslocadas ou se tornaram refugiadas devem receber atenção especial e assistência humanitária de maneira culturalmente sensível. O retorno seguro e a restituição de bens coletivos e individuais devem ser promovidos.

### **Exploração econômica**

69.O Artigo 32 da Convenção estabelece que todas as crianças devem ser protegidas contra exploração econômica e contra realizar qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir na educação da criança, ou ser prejudicial à saúde da criança ou física, mental, espiritual, moral ou desenvolvimento social. Além disso, a Convenção da OIT nº 138 (Convenção sobre Idade Mínima) e a Convenção nº 182 (Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil) estabelecem parâmetros para distinguir o trabalho infantil que necessita de abolição, por um lado, e trabalho aceitável feito por crianças, incluindo tais atividades que permitam que crianças indígenas adquiram habilidades de subsistência, identidade e cultura, por outro. O trabalho infantil é um trabalho que priva as crianças da sua infância, do seu potencial e dignidade e que é prejudicial ao seu desenvolvimento físico e mental.<sup>31</sup>

70.As disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança referem-se ao uso de crianças na produção e tráfico ilícito de drogas (art. 33), exploração sexual (art. 34), tráfico de crianças (art. 35), crianças em conflitos armados (art. 38). Essas disposições estão intimamente relacionadas à definição das piores formas de trabalho infantil sob a Convenção nº 182 da OIT. O Comitê observa com grande preocupação que as crianças indígenas são desproporcionalmente afetadas pela pobreza e em particular risco de serem usadas em trabalho infantil, especialmente suas piores formas, como escravidão, trabalho forçado, tráfico de crianças, inclusive para o trabalho doméstico, uso em conflitos armados, prostituição e trabalho perigoso.

71.A prevenção do trabalho infantil explorador entre as crianças indígenas (como no caso de todas as outras crianças) requer uma abordagem baseada em direitos para o trabalho infantil e está intimamente ligada à promoção da educação. Para a efetiva eliminação do trabalho infantil explorador entre as comunidades indígenas, os Estados Partes devem identificar as barreiras existentes à educação e os direitos e necessidades específicos das crianças indígenas em relação à educação escolar e à formação profissional. Isso requer esforços especiais para manter um diálogo com as comunidades indígenas e os pais sobre a importância e os benefícios da educação. As medidas para combater o trabalho infantil exploratório requerem, além disso, análise das causas estruturais da exploração infantil, coleta de dados e elaboração e implementação de programas de prevenção, com alocação adequada de recursos financeiros e humanos pelo Estado Parte, a ser realizada em consulta com os indígenas, comunidades e crianças.

30 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, A/RES/61/295, artigo 30.  
31 OIT, Manual para o Combate do Trabalho Infantil entre Povos Indígenas e Tribais, 2006, p. 9.



## Exploração sexual e tráfico

72. Os artigos 34 e 35 da Convenção, levando em consideração as disposições do artigo 20, convocam os Estados a assegurarem que as crianças sejam protegidas contra a exploração e abuso sexual, bem como o sequestro, venda ou tráfico de crianças para quaisquer fins. O Comitê está preocupado com o fato de que as crianças indígenas cujas comunidades são afetadas pela pobreza e migração urbana correm um alto risco de se tornarem vítimas de exploração sexual e tráfico. As meninas, particularmente aquelas que não são registradas no nascimento, se tornam especialmente vulneráveis. A fim de melhorar a proteção de todas as crianças, inclusive indígenas, os Estados Partes são encorajados a ratificarem e implementarem o Protocolo Facultativo sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

73. Os Estados devem, em consulta com as comunidades indígenas, incluindo crianças, projetar medidas preventivas e alocar recursos financeiros e humanos para sua implementação. Os Estados devem basear medidas preventivas em estudos que incluam documentação sobre os padrões de violações e análise de causas raízes.

## Justiça Juvenil

74. Os artigos 37 e 40 da Convenção asseguram os direitos das crianças dentro e em interação com os sistemas judiciais do Estado. O Comitê observa com preocupação que o encarceramento de crianças indígenas é muitas vezes desproporcionalmente alto e, em alguns casos, pode ser atribuído à discriminação sistêmica dentro do sistema judiciário e/ou da sociedade.<sup>32</sup> Para lidar com essas altas taxas de encarceramento, o Comitê chama a atenção dos Estados Partes do artigo 40 (3) da Convenção exigindo que os Estados tomem medidas para lidar com crianças alegadas como, acusadas de ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, sem recorrer a processos judiciais, sempre que apropriado. O Comitê, em seu comentário geral nº 10 sobre os direitos da criança na justiça juvenil (2007) e em suas observações finais, têm consistentemente afirmado que a prisão, detenção ou prisão de uma criança pode ser usada apenas como uma medida de último recurso.<sup>33</sup>

75. Os Estados Partes são encorajados a tomar todas as medidas apropriadas para apoiar os povos indígenas a projetar e implementar sistemas tradicionais de justiça restaurativa, desde que esses programas estejam de acordo com os direitos estabelecidos na Convenção, especialmente com o melhor interesse da criança.<sup>34</sup> O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para as Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, que incentivam o desenvolvimento de programas comunitários para a prevenção da delinquência juvenil.<sup>35</sup> As partes interessadas devem procurar apoiar, em consulta com os povos indígenas, o desenvolvimento de políticas, programas e serviços comunitários que considerem as necessidades e a cultura das crianças indígenas, suas famílias e comunidades. Os Estados devem fornecer recursos adequados aos sistemas de Justiça juvenil, inclusive aqueles desenvolvidos e implementados pelos povos indígenas.

76. Os Estados Partes são lembrados de que, de acordo com o artigo 12 da Convenção, todas as crianças devem ter a oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo judicial ou penal que as afete, seja diretamente ou por meio de um representante. No caso de crianças indígenas, os Estados Partes devem adotar medidas para assegurar que um intérprete seja fornecido gratuitamente, se necessário, e que a criança tenha garantia de assistência legal, de maneira culturalmente sensível.

77. Os profissionais envolvidos na aplicação da lei e no judiciário devem receber treinamento apropriado sobre o conteúdo e o significado das disposições da Convenção e seus Protocolos Opcionais, incluindo a necessidade de adotar medidas especiais de proteção para crianças indígenas e outros grupos específicos.<sup>36</sup>

32 CDC, comentário geral nº 1 sobre Direitos da Criança em Justiça Juvenil, 2007, parág. 6.

33 Ibid. parág. 23.

34 Recomendações do Dia de Discussão Geral sobre os Direitos das Crianças Indígenas, 2003, parág. 13.

35 Guia das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil, "o Guia Ryadh", 1990.

36 CDC, comentário geral nº 1 sobre Direitos da Criança em Justiça Juvenil, 2007, parág. 97.

## Obrigações e monitoramento dos Estados Parte sobre a implementação da Convenção

78.O Comitê lembra aos Estados Partes que a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados a tomarem medidas para assegurar a realização de todos os direitos na Convenção para todas as crianças dentro de sua jurisdição. O dever de respeitar e proteger exige que cada Estado Parte garanta que o exercício dos direitos das crianças indígenas seja totalmente protegido contra quaisquer atos das autoridades legislativas, judiciais ou administrativas ou por qualquer outra entidade ou pessoa dentro do Estado Parte.

79.O Artigo 3 da Convenção exige que os Estados Partes assegurem que, em todas as ações relativas a crianças, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. O Artigo 4 da Convenção requer que os Estados Partes tomem medidas para implementar a Convenção até o limite máximo de seus recursos disponíveis. O Artigo 42 estabelece que os Estados Partes são também obrigados a assegurar que crianças e adultos recebam informações sobre os princípios e disposições da Convenção.

80.A fim de implementar efetivamente os direitos da Convenção para crianças indígenas, os Estados Partes precisam adotar legislação apropriada de acordo com a Convenção. Recursos adequados devem ser alocados e medidas especiais devem ser adotadas em diversas áreas, a fim de assegurar efetivamente que as crianças indígenas desfrutem de seus direitos em igualdade com as crianças não indígenas. Devem ser envidados esforços adicionais para coletar e desagregar dados e desenvolver indicadores para avaliar o grau de implementação dos direitos das crianças indígenas. Para desenvolver os esforços de políticas e planejamento de maneira culturalmente sensível, os Estados Partes devem consultar as comunidades indígenas e diretamente com as crianças indígenas. Profissionais que trabalham com crianças indígenas devem ser treinados sobre como considerar os aspectos culturais dos direitos das crianças.

81.O Comitê pede que os Estados Partes, quando for o caso, melhor integrem as informações em seus relatórios periódicos ao Comitê sobre a implementação dos direitos das crianças indígenas e sobre a adoção de medidas especiais a esse respeito. Além disso, o Comitê solicita aos Estados Partes que intensifiquem os esforços para traduzir e divulgar informações sobre a Convenção e seus Protocolos Opcionais e o processo de denúncia entre comunidades indígenas e crianças, a fim de que elas participem ativamente no processo de monitoramento. As comunidades indígenas são incentivadas também a utilizar a Convenção como uma oportunidade para avaliar a implementação dos direitos de suas crianças.

82.Finalmente, o Comitê insta os Estados Partes a adotarem uma abordagem baseada em direitos às crianças indígenas, com base na Convenção e em outras normas internacionais relevantes, tais como a Convenção nº 169 da OIT e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A fim de garantir o monitoramento efetivo da implementação dos direitos das crianças indígenas, os Estados Partes são instados a fortalecer a cooperação direta com as comunidades indígenas e, se necessário, buscar a cooperação técnica de agências internacionais, incluindo entidades das Nações Unidas. O empoderamento das crianças indígenas e o exercício efetivo de seus direitos à cultura, à religião e ao idioma fornecem uma base essencial de um Estado culturalmente diversificado em harmonia e cumprimento de suas obrigações de direitos humanos.



## COMENTÁRIO GERAL Nº. 12 (2009)

### O direito da criança de ser ouvida

#### O direito da criança de ser ouvida

O artigo 12 da Convenção internacional sobre os direitos da criança dispõe:

*“1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se em con-*

*sideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.*

*2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.”*

## I. INTRODUÇÃO

1. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança (a Convenção) é uma disposição única de um tratado de direitos humanos; trata do status legal e social das crianças, que, por um lado, não têm a plena autonomia dos adultos, mas, por outro, são sujeitos de direitos. O parágrafo 1 garante, a toda criança capaz de formar seus próprios pontos de vista, o direito de expressar livremente esses pontos de vista em todos os assuntos que a afetam, recebendo as devidas ponderações de acordo com sua idade e maturidade. O parágrafo 2 estabelece, em particular, que a criança terá o direito de ser ouvida em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete.

2. O direito de todas as crianças de serem ouvidas e levadas a sério constitui um dos valores fundamentais da Convenção. O Comitê dos Direitos da Criança (o Comitê) identificou o artigo 12 como um dos quatro princípios gerais da Convenção, sendo os demais o direito à não discriminação, o direito à vida e ao desenvolvimento, e a consideração primária do melhor interesse da criança, o que destaca o fato de que este artigo estabelece não apenas um direito em si, mas deve também ser considerado na interpretação e implementação de todos os outros direitos.

3. Desde a adoção da Convenção em 1989, foram alcançados progressos consideráveis nos níveis local, nacional, regional e global no desenvolvimento de legislação, políticas e metodologias para promover a implementação do artigo 12. Uma prática difundida emergiu nos últimos anos, que tem sido amplamente conceituada como “participação”, embora esse termo, em específico, não conste do texto do artigo 12. Este termo evoluiu e agora é amplamente usado para descrever processos em andamento, que incluem o compartilhamento de informações e o diálogo entre crianças e adultos, com base no respeito mútuo, sendo um espaço no qual as crianças podem aprender como suas opiniões e as dos adultos são levadas em consideração e moldam o resultado de tais processos.

4. Os Estados Partes reafirmaram seu compromisso com a execução do artigo 12 na vigésima sétima sessão especial da Assembleia Geral sobre crianças em 2002<sup>1</sup>. No entanto, o Comitê observa que, na maioria das sociedades ao redor do mundo, a implementação do direito da criança de expressar sua visão acerca da ampla gama de questões que a afetam, e a condição de que possam elas ter suas opiniões propriamente levadas em consideração, continuam sendo direitos impedidos por muitas práticas e atitudes arraigadas por longo tempo na sociedade, além de barreiras políticas e econômicas. Embora essas dificuldades sejam enfrentadas por muitas crianças, o Comitê reconhece, particularmente, que certos grupos de crianças, incluindo meninos e meninas mais novos, bem como crianças pertencentes a grupos marginalizados e desfavorecidos, enfrentam barreiras específicas na realização desse direito. O Comitê continua também preocupado com a qualidade de muitas das práticas existentes. É preciso obter uma compreensão mais clara acerca do que o artigo 12 estabelece e sobre como o implementar inteiramente para todas as crianças.

5. Em 2006, o Comitê realizou um dia de discussão geral sobre o direito da criança em ser ouvida, a fim de explorar o significado do artigo 12, seus vínculos com outros artigos, e as lacunas, boas práticas e questões prioritárias que precisam ser abordados para promover o gozo desse direito<sup>2</sup>. O presente comentário geral decorre da troca de informações realizada naquele dia, inclusive com crianças; da experiência acumulada pelo Comitê na análise dos relatórios dos Estados Partes; e da experiência e especialidade muito significativas consistentes na transformação do direito consagrado no artigo 12 em práticas de governos, organizações não governamentais (ONGs), organizações comunitárias, agências de desenvolvimento e das próprias crianças.

<sup>1</sup> Resolução S-27/2 “Um mundo digno das crianças”, adotado pela Assembleia Geral em 2002.

<sup>2</sup> Veja as recomendações do dia da discussão geral de 2006 sobre o direito da criança de ser ouvida, disponível, em inglês, em: [http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/discussion/Final\\_Recommendations\\_after\\_DGD.doc](http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/docs/discussion/Final_Recommendations_after_DGD.doc).

6. O presente comentário geral apresentará primeiro uma análise jurídica dos dois parágrafos do artigo 12 e, em seguida, explicará os requisitos para realizar plenamente esse direito, inclusive, em particular, em processos judiciais e administrativos (seção A). Na seção B, será discutida a conexão do artigo 12 com os três outros princípios gerais da Convenção, bem como sua relação com outros artigos. Os requisitos e o impacto do direito da criança de ser ouvida em diferentes situações e configurações estão descritos na seção C. A seção D estabelece os requisitos básicos para a implementação desse direito e as conclusões são apresentadas na seção E.

7. O Comitê recomenda que os Estados Partes divulguem amplamente o presente comentário geral para as estruturas governamentais e administrativas, bem como para as crianças e para a sociedade civil. Para isso, será necessário traduzi-lo para os idiomas relevantes, disponibilizar versões amigáveis para as crianças, realizar oficinas e seminários para discutir suas implicações e a melhor forma de implementá-lo, e incorporá-lo ao treinamento de todos os profissionais que trabalham para e com crianças.

## **II. OBJETIVOS**

8. O objetivo geral do comentário geral é apoiar os Estados Partes na implementação efetiva do artigo 12. Ao fazê-lo, busca-se:

- Fortalecer a compreensão do significado do artigo 12 e suas implicações para governos, partes interessadas, ONGs e sociedade em geral
- Elaborar o escopo da legislação, política e práticas necessárias para alcançar a plena implementação do artigo 12.
- Destacar as abordagens positivas na implementação do artigo 12, beneficiando-se da experiência de monitoramento do Comitê
- Propor requisitos básicos para formas apropriadas de dar o devido peso às opiniões das crianças em todos os assuntos que as afetam

## **III. O DIREITO DE SER OUVIDO: UM DIREITO DA CRIANÇA COMO INDIVÍDUO E UM DIREITO DE GRUPOS DE CRIANÇAS**

9. O comentário geral é estruturado de acordo com a distinção feita pelo Comitê entre o direito de ser ouvido de uma criança como indivíduo e o direito de ser ouvido conforme aplicado a um grupo de crianças (por exemplo, uma classe de crianças em idade escolar, as crianças de um bairro, as crianças de um país, filhos com deficiência, ou meninas). Essa é uma distinção relevante porque a Convenção estipula que os Estados Partes devem garantir o direito da criança de ser ouvida de acordo com sua idade e maturidade (ver a análise jurídica dos parágrafos 1 e 2 do artigo 12).

10. As condições de idade e maturidade podem ser avaliadas quando uma criança é ouvida e também quando um grupo de crianças escolhe expressar suas opiniões. A tarefa de avaliar a idade e a maturidade de uma criança é facilitada quando o grupo em questão é um componente de uma estrutura duradoura, como uma família, uma classe de crianças em idade escolar ou quando se trata de moradores de um bairro específico, mas fica mais difícil quando as crianças se expressam coletivamente. Mesmo ao enfrentar dificuldades na avaliação de idade e maturidade, os Estados Partes devem considerar as crianças como um grupo a ser ouvido, e o Comitê recomenda fortemente que os Estados Partes coloquem em prática todos os esforços para ouvir ou buscar as opiniões daquelas crianças que falam coletivamente.

11. Os Estados Partes devem incentivar a criança a formar uma visão livre, e proporcionar um ambiente que permita à criança exercer seu direito de ser ouvida.

12. As opiniões expressas pelas crianças podem adicionar perspectivas e experiências relevantes e devem ser consideradas na tomada de decisões, na elaboração de políticas e na elaboração de leis e /ou medidas, bem como na avaliação dessas.

13. Esses processos são geralmente chamados de participação. O exercício do direito da criança ou das crianças de serem ouvidas é um elemento crucial desses processos. O conceito de participação enfatiza que a inclusão de crianças não deve ser apenas um ato momentâneo, mas o ponto de partida para um intenso intercâmbio entre crianças e adultos sobre o desenvolvimento de políticas, programas e medidas em todos os contextos relevantes da vida das crianças.

14. Na seção A (Análise jurídica) do comentário geral, o Comitê trata do direito de cada criança de ser ouvida. Na seção C (A implementação do direito de ser ouvido em diferentes contextos e situações), o Comitê considera o direito de ser ouvido tanto da criança individual quanto das crianças como um grupo.

## **A. Análise Legal**

15. O artigo 12 da Convenção estabelece o direito de toda criança expressar livremente seus pontos de vista, em todos os assuntos que a afetem, e o direito subsequente a que essas opiniões recebam o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade. Esse direito impõe uma clara obrigação legal aos Estados Partes de reconhecê-lo e garantir sua implementação, ouvindo as opiniões da criança e dando a elas seu devido peso. Essa obrigação exige que os Estados Partes, com relação a seu sistema judicial interno, garantam diretamente esse direito ou adotem e revisem leis para que esse direito possa ser desfrutado integralmente pela criança.

16. A criança, no entanto, tem o direito de não exercer esse direito. Expressar pontos de vista é uma escolha para a criança, não uma obrigação. Os Estados Partes devem garantir que a criança receba todas as informações e conselhos necessários para tomar uma decisão em favor de seu melhor interesse.

17. O Artigo 12, como princípio geral, estabelece que os Estados Partes devem procurar garantir que a interpretação e implementação de todos os outros direitos incorporados na Convenção sejam orientadas por ele.<sup>3</sup>

18. O artigo 12 manifesta que a criança detém direitos que têm influência em sua vida, e não apenas direitos derivados de sua vulnerabilidade (proteção) ou dependência de adultos (provisão).<sup>4</sup> A Convenção reconhece a criança como um sujeito de direitos, e a ratificação quase universal deste instrumento internacional pelos Estados Partes enfatiza esse status da criança, que está claramente expresso no artigo 12.

### **1. Análise literal do artigo 12**

#### **(a) Parágrafo 1º do artigo 12.**

##### **(i) “garantem”**

19. O artigo 12, parágrafo 1, estabelece que os Estados Partes “garantem” o direito da criança de expressar livremente suas opiniões. “Garantem” corresponde a um termo legal de força especial, que não deixa margem para o arbítrio dos Estados Partes. Consequentemente, os Estados Partes têm a obrigação estrita de tomar as medidas apropriadas para implementar completamente esse direito para todas as crianças. Essa obrigação contém dois elementos para garantir a existência de mecanismos para solicitar as opiniões da criança em todos os assuntos que a afetam e para dar o devido peso a essas opiniões.

##### **(ii) “criança com capacidade de discernimento”**

20. Os Estados Partes devem garantir o direito de ser ouvida a toda criança “com capacidade de discernimento”. Essa frase não deve ser vista como uma limitação, mas sim como uma obrigação dos Estados Partes de avaliar a capacidade da criança de formar uma opinião autônoma na maior medida possível. Isso significa que os Estados Partes não podem começar com a suposição de que uma criança é incapaz de expressar suas próprias opiniões. Pelo contrário, os Estados partes devem presumir que uma criança tem a capacidade de formar suas próprias opiniões e reconhecer que ela tem o direito de expressá-las; não cabe à criança provar, antes, sua capacidade.

<sup>3</sup> Veja o Comentário Geral nº 5 (2003) do Comitê sobre as medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC/GC/2003/5).

<sup>4</sup> A convenção é comumente referida por três “ps”: prestação, proteção e participação.

21. O Comitê enfatiza que o artigo 12 não impõe limite de idade ao direito da criança de expressar seus pontos de vista, e desencoraja os Estados Partes de introduzirem limites de idade na lei ou na prática, pois estes restringiriam o direito da criança de ser ouvida em todos os assuntos que a afetam. A respeito disso, o Comitê destaca:

- Primeiro, em suas recomendações, que seguiram o dia da discussão geral sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância, em 2004, o Comitê salientou que, o conceito de criança como detentora de direitos está "... ancorado na vida cotidiana da criança desde seus primeiros estágios".<sup>5</sup> Pesquisas mostram que a criança é capaz de formar visões desde a mais tenra idade, mesmo quando não consegue expressá-las verbalmente.<sup>6</sup> Consequentemente, a implementação completa do artigo 12 exige o reconhecimento e o respeito por formas de comunicação não verbais, incluindo brincadeiras, linguagem corporal, expressões faciais e desenho e pintura, por meio das quais crianças muito pequenas demonstram compreensão, escolhas e preferências.
- Segundo, não é necessário que a criança tenha conhecimento abrangente de todos os aspectos acerca do assunto que a afeta, mas sim que ela tenha entendimento suficiente para ser capaz de formar adequadamente seus pontos de vista sobre aquele assunto.
- Terceiro, os Estados Partes também têm a obrigação de garantir a implementação desse direito para crianças que enfrentam dificuldades em ter suas opiniões ouvidas. Por exemplo, crianças com deficiência devem estar equipadas e habilitadas a usar qualquer mecanismo de comunicação necessário para facilitar a expressão de seus pontos de vista. Também devem ser feitos esforços para reconhecer o direito à expressão de crianças pertencentes às minorias sociais; indígenas; migrantes e outras crianças que não falam o idioma majoritário.
- Por fim, os Estados Partes devem estar cientes das possíveis consequências negativas de uma prática negligente desse direito, particularmente em casos envolvendo crianças muito pequenas ou nos casos em que a criança foi vítima de um crime, abuso sexual, violência ou outras formas de maus-tratos. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para garantir que o direito de ser ouvido seja exercido, garantindo a proteção total da criança.

**(iii) "o direito de expressar suas opiniões livremente"**

22. A criança tem o direito de "expressar livremente a sua opinião". "Livremente" significa que a criança pode expressar suas opiniões sem pressão e pode escolher se deseja ou não exercer seu direito de ser ouvida. "Livremente" também significa que a criança não deve ser manipulada ou sujeita a influência ou pressão indevidas. "Livremente" está, então, intrinsecamente relacionado à "própria" perspectiva da criança: a criança tem o direito de expressar suas próprias opiniões e não as opiniões de outras pessoas.

23. Os Estados Partes devem garantir condições para expressar pontos de vista que considerem a situação individual e social da criança, e um ambiente em que a criança se sinta respeitada e segura ao expressar livremente suas opiniões.

24. O Comitê enfatiza que uma criança não deve ser entrevistada com mais frequência do que o necessário, principalmente quando se exploram eventos que foram danosos para ela. A oitiva de uma criança é um processo difícil, que pode ter um impacto traumático nela.

25. A realização do direito da criança de expressar seus pontos de vista exige que a ela seja informada sobre os assuntos, opções e possíveis decisões a serem tomadas, bem como suas consequências. A criança receberá tais informações dos responsáveis tanto por sua oitiva quanto pela criança em si, como seus pais ou tutor. A criança também deve ser informada sobre as condições sob as quais ela será solicitada a expressar suas opiniões. Esse direito à informação é essencial, uma vez que ele é uma pré-condição para decisões esclarecidas da criança.

5 CRC/C/GC/7/Rev.1, para. 14.

6 Cf. Lansdown G., "The evolving capacities of the child", Innocenti Research Centre, Unicef /Save the Children, Florence (2005).

**(iv) “sobre todos os assuntos relacionados com a criança”**

26. Os Estados Partes devem assegurar que a criança possa expressar seus pontos de vista “sobre todas as questões que lhe digam respeito”. Isso representa uma segunda qualificação desse direito: a criança deve ser ouvida se o assunto em discussão a afetar. Essa condição básica deve ser respeitada e compreendida amplamente.

27. O Grupo de Trabalho Aberto criado pela Comissão de Direitos Humanos, que redigiu o texto da Convenção, rejeitou uma proposta para definir os assuntos abrangidos por uma lista que limitaria a consideração das opiniões de uma criança ou de um grupo de crianças. Em vez disso, foi decidido que o direito da criança de ser ouvida deveria se referir a “todos os assuntos que a afetam”. O Comitê se preocupa com o fato de que, frequentemente, as crianças têm seu direito de serem ouvidas negado, mesmo quando óbvio que o assunto em consideração as esteja afetando e que elas sejam, sim, capazes de expressar seus próprios pontos de vista em relação a esse assunto. Enquanto o Comitê apoia uma definição ampla para os “assuntos” a serem abarcados, cobrindo questões não explicitamente mencionadas na Convenção, reconhece a cláusula “afetando a criança”, que foi adicionada para esclarecer que nenhum mandato político geral foi intencionado. A prática, no entanto, incluindo aquela da Cúpula Mundial da Infância, demonstra que uma ampla interpretação dos assuntos que afetam as crianças ajuda a incluí-las nos processos sociais de sua comunidade e sociedade. Assim, os Estados Partes devem ouvir atentamente as opiniões das crianças sempre que suas perspectivas possam melhorar a qualidade das soluções.

**(v) “levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança”**

28. Os pontos de vista da criança devem receber “o devido peso, de acordo com sua idade e maturidade”. Essa cláusula se refere à capacidade da criança, que deve ser avaliada para dar o devido peso a seus pontos de vista, ou para comunicar à criança a maneira pela qual esses pontos de vista influenciaram no resultado do processo. O artigo 12 estipula que apenas ouvir a criança é insuficiente; as opiniões da criança devem ser seriamente consideradas quando a criança é capaz de formar suas próprias opiniões.

29. Ao exigir que o devido peso seja dado de acordo com a idade e a maturidade, o artigo 12 deixa claro que a idade sozinha não pode determinar a importância das opiniões de uma criança. Os níveis de compreensão das crianças não estão uniformemente ligados à sua idade biológica. Pesquisas mostraram que informações, experiências, ambiente, expectativas sociais e culturais e níveis de apoio contribuem para o desenvolvimento das capacidades de uma criança para que elas possam formar uma visão própria. Por esse motivo, as opiniões da criança devem ser avaliadas mediante um exame caso a caso.

30. Maturidade se refere à capacidade de entender e avaliar as implicações de um assunto específico e, portanto, deve ser considerada ao determinar a capacidade individual de uma criança. É difícil definir maturidade; no contexto do artigo 12, corresponde à capacidade de uma criança de expressar seus pontos de vista sobre questões, de maneira razoável e independente. O impacto que o assunto tem na criança também deve ser levado em consideração. Quanto maior o impacto do resultado na vida da criança, mais relevante é a avaliação adequada da maturidade dessa criança.

31. É necessário considerar a noção das capacidades em evolução da criança, assim como a direção e orientação dos pais (ver parágrafo 84 e seção C, abaixo).

**(b) Parágrafo 2º do artigo 12**

**(i) O direito “de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma”**

32. O artigo 12, parágrafo 2, especifica que as oportunidades para serem ouvidas devem ser fornecidas, em particular “em qualquer procedimento judicial e administrativo que afete a criança”. O Comitê enfatiza que esta disposição se aplica a todos os procedimentos judiciais relevantes que afetam a criança, sem limitação, incluindo, por exemplo, separação dos pais, custódia, assistência e adoção, crianças em conflito com a lei, crianças vítimas de violência física ou psicológica, abusos sexuais ou outros crimes, assistência médica, previdência social, crianças desacompanhadas, crianças em busca de asilo e refugiadas, e vítimas de conflitos armados e outras emergências. Os procedimentos administrativos típicos incluem, por exemplo, decisões sobre educação, saúde, meio ambiente,



condições de vida ou proteção das crianças. Ambos os tipos de procedimentos podem envolver mecanismos alternativos de disputa, como mediação e arbitragem.

33. O direito de ser ouvido se aplica tanto a processos iniciados pela criança, como reclamações contra maus-tratos e apelos contra exclusão da escola, assim como àqueles iniciados por outras pessoas que afetam a criança, como separação dos pais ou adoção. Os Estados Partes são incentivados a introduzir medidas legislativas que exijam dos juízes de processos judiciais ou administrativos que expliquem a extensão da importância dada aos pontos de vista da criança e às consequências do processo para a criança.

34. Uma criança não pode ser ouvida efetivamente quando o ambiente é intimidador, hostil, insensível ou inapropriado para sua idade. Os procedimentos devem ser acessíveis e amigáveis para crianças. É necessário prestar atenção especial ao fornecimento de “informações amigáveis da criança”, apoio adequado à autodefesa, equipe adequadamente treinada, design de salas de tribunais, vestimentas de juízes e advogados, visores visuais e salas de espera separadas.

#### **(ii) “quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado”**

35. Depois que a criança decidir ser ouvida, ela deverá decidir como será ouvida: “diretamente, ou através de um órgão representativo apropriado”. O Comitê recomenda que, sempre que possível, a criança tenha a oportunidade de ser ouvida diretamente em qualquer procedimento.

36. O representante pode ser um dos pais, um advogado ou outra pessoa (*inter alia*, um assistente social). No entanto, deve-se enfatizar que, em muitos casos (civis, penais ou administrativos), há riscos de conflito de interesses entre a criança e seu representante mais óbvio (progenitor(es)). Se a audiência da criança for realizada por meio de um representante, é de extrema importância que as opiniões da criança sejam transmitidas corretamente ao juiz por esse representante. O método escolhido deve ser determinado pela criança (ou pela autoridade apropriada, conforme necessário), de acordo com a situação particular. Os representantes devem ter conhecimento e compreensão suficientes dos vários aspectos do processo de tomada de decisão, e experiência no trabalho com crianças.

37. O representante deve estar ciente de que representa exclusivamente os interesses da criança e não os interesses de outras pessoas (pais, instituições ou órgãos - por exemplo, residência do conselho tutelar, administração ou sociedade). Códigos de conduta devem ser desenvolvidos para representantes nomeados para representar as opiniões da criança.

#### **(iii) “Em conformidade com as regras processuais da legislação nacional”**

38. A oportunidade de representação deve ser “de maneira consistente com as regras processuais do direito nacional”. Essa cláusula não deve ser interpretada de modo a permitir o uso de legislação processual que restrinja ou impeça o gozo deste direito fundamental. Pelo contrário, os Estados Partes são incentivados a cumprir as regras básicas de procedimentos justos, como o direito à defesa e o direito de acessar seus próprios arquivos.

39. Quando as regras de procedimento não são respeitadas, a decisão do tribunal ou da autoridade administrativa pode ser contestada e revogada, substituída ou devolvida para consideração jurídica posterior.

## **2. Etapas para a implementação do direito da criança de ser ouvida**

40. A implementação dos dois parágrafos do artigo 12 exige cinco etapas a serem tomadas para efetivamente permitir a execução do direito da criança de ser ouvida sempre que um assunto a afetar ou quando a criança for convidada a apresentar suas opiniões de maneira formal ou, ainda, em outras circunstâncias. Esses requisitos devem ser aplicados de maneira apropriada para o contexto fático em questão.

### **(a) Preparação**

41. Os responsáveis pela oitiva da criança devem garantir que ela seja informada sobre seu direito de expressar sua opinião em todos os assuntos que a afetam, em particular, em quaisquer processos judiciais e administrativos de tomada de decisão, e acerca do impacto que suas opiniões poderão gerar no resultado. Além disso, a criança

deve receber informações sobre a opção de se comunicar diretamente ou por meio de um representante. Ela ou ele deve estar ciente das possíveis consequências dessa escolha. O juiz deve preparar adequadamente a criança antes da audiência, fornecendo explicações sobre como, quando e onde a audiência ocorrerá e quem serão os participantes, devendo também levar em consideração as opiniões da criança a esse respeito.

#### **b) A audiência**

42. O contexto em que uma criança exerce seu direito de ser ouvida deve ser capacitador e encorajador, para que a criança possa ter certeza de que o adulto responsável pela oitiva está disposto a ouvir e a considerar seriamente o que ela decidiu comunicar. A pessoa que ouvirá as opiniões da criança pode ser um adulto envolvido nos assuntos que a afetam (por exemplo, professor, assistente social ou cuidador), o tomador de decisão de uma instituição (por exemplo, diretor, administrador ou juiz) ou um especialista (por exemplo, um psicólogo ou médico).

43. A experiência indica que a situação deve tomar o formato de uma conversa em vez de um exame unilateral. De preferência, uma criança não deve ser ouvida em audiência pública, mas sob condições de confidencialidade.

#### **(c) Avaliação da capacidade da criança**

44. As opiniões da criança devem receber o devido peso, quando uma análise caso a caso indica que a criança é capaz de formar suas próprias opiniões. Se a criança é capaz de formar seus próprios pontos de vista de maneira razoável e independente, o tomador de decisão deve considerar os pontos de vista da criança como um fator significativo na resolução do problema. É necessário desenvolver boas práticas para avaliar a capacidade da criança.

#### **(d) Informações sobre o peso dado às opiniões da criança (feedback)**

45. Desde que a criança goze do direito de que seus pontos de vista sejam levados em consideração, o tomador de decisão deve informá-la do resultado do processo e explicar como suas opiniões foram consideradas. O feedback é uma garantia de que as opiniões da criança não são apenas ouvidas como uma formalidade, mas são levadas a sério. As informações podem levar a criança a insistir, concordar ou fazer outra proposta ou, no caso de um procedimento judicial ou administrativo, interpor um recurso ou uma reclamação.

#### **(e) Reclamações, soluções e reparação**

46. É necessária legislação para fornecer à criança procedimentos e soluções para queixas, quando seu direito de ser ouvida e de ter seus pontos de vista analisados de acordo com o devido peso seja violado.<sup>7</sup> As crianças devem ter a possibilidade de acionar um ombudsman, ou uma pessoa com um papel comparável, em todas as instituições infantis, inter alia, em escolas e creches, para expressar suas queixas. As crianças devem saber quem são essas pessoas e como acessá-las. No caso de conflitos familiares sobre a consideração dos pontos de vista das crianças, uma criança deve poder recorrer a uma pessoa nos serviços voltados à juventude da comunidade.

47. Se o direito da criança a ser ouvida for violado em relação a procedimentos judiciais e administrativos (art. 12, parágrafo 2), a criança deverá ter acesso a procedimentos de apelação e reclamação que ofereçam soluções para essas violações de direitos. Os procedimentos de reclamação devem fornecer mecanismos confiáveis para garantir que as crianças tenham certeza de que usá-lo não vai expô-las a riscos de violência ou punição.

### **3. Obrigações dos Estados Partes**

#### **a) Principais obrigações dos Estados Partes**

48. O direito da criança a ser ouvida impõe aos Estados Partes a obrigação de revisar ou alterar sua legislação, a fim de introduzir mecanismos que forneçam às crianças acesso a informações apropriadas, apoio adequado, se necessário, feedback sobre o peso dado a seus pontos de vista e procedimentos para reclamações, remédios ou reparação.

49. Para cumprir com essas obrigações, os Estados Partes devem adotar as seguintes estratégias

<sup>7</sup> Confira o Comentário Geral nº 5 do Comitê (2003) sobre medidas gerais para a implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança, para. 24.

- Revisar e retirar declarações e reservas restritivas ao artigo 12;
- Estabelecer instituições independentes de direitos humanos, como ombudsmen ou comissários com amplo mandato de direitos de crianças;
- Fornecer treinamento sobre o artigo 12 e sua aplicação prática para todos os profissionais que trabalham com crianças e para as crianças, incluindo advogados, juizes, policiais, assistentes sociais, assistentes comunitários, psicólogos, cuidadores, agentes residenciais e penitenciários, professores de todos os níveis do sistema educacional, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, funcionários públicos, agentes de asilo e líderes tradicionais;
- Garantir condições apropriadas para apoiar e incentivar as crianças a expressarem seus pontos de vista e garantir que esses pontos de vista sejam considerados com o devido peso por meio de regulamentos e acordos firmemente ancorados em leis e códigos institucionais, e que sejam tais condições avaliadas regularmente em relação à sua eficácia;
- Combater atitudes negativas que impeçam a plena realização do direito da criança de ser ouvida, por meio de campanhas públicas contando com a participação de líderes de opinião e mídia para mudar concepções comuns da criança.

## **(b) Obrigações específicas acerca de processos judiciais e administrativos**

### **(i) O direito da criança de ser ouvida em procedimentos judiciais civis**

50. A seguir são elencadas e detalhadas as situações que requerem que a criança seja ouvida:

#### *Divórcio e separação*

51. Nos casos de separação e divórcio, os filhos são inequivocamente afetados pelas decisões dos tribunais. As questões de subsistência da criança, bem como de custódia e acesso são determinadas pelo juiz no julgamento ou através de mediação dirigida pelo tribunal. Muitas jurisdições incluíram em suas leis, com relação à dissolução de um relacionamento, uma disposição de que o juiz deve considerar, primordialmente, o “melhor interesse” ”.

52. Por esse motivo, toda legislação sobre separação e divórcio deve incluir o direito da criança de ser ouvida pelos tomadores de decisão e nos processos de mediação. Algumas jurisdições, por uma questão de política ou legislação, preferem estabelecer uma idade na qual a criança passa a ser considerada capaz de expressar seus próprios pontos de vista. A Convenção, no entanto, antecipa que essa questão deve ser analisada caso a caso, uma vez que se refere a idade e maturidade e, por esse motivo, exige uma avaliação individual da capacidade da criança.

#### *Separação dos pais e cuidados alternativos*

53. Sempre que é tomada a decisão de remover uma criança de sua família, seja porque ela é vítima de abuso ou negligência dentro de sua casa, a visão da criança deve ser levada em consideração para determinar qual é seu melhor interesse. A intervenção pode ser iniciada por uma queixa de uma criança, outro membro da família ou um membro da comunidade, alegando abuso ou negligência na família.

54. A experiência do Comitê mostra que o direito da criança de ser ouvida nem sempre é levado em consideração pelos Estados Partes. O Comitê recomenda que os Estados Partes garantam, por meio de legislação, regulamento e diretrizes de política, que as opiniões da criança sejam solicitadas e consideradas, incluindo decisões sobre colocação em orfanatos ou em outros lares, desenvolvimento de planos de cuidados e sua revisão, e visitas a pais e familiares.

#### *Adoção e “kafalah” da Lei Islâmica*

55. Quando uma criança é colocada para adoção, ou kafalah, na lei islâmica, e, quando, finalmente, será adotada ou colocada na kafalah, é de vital importância que ela seja ouvida. Esse processo também é necessário quando

padrastos ou famílias adotivas adotam um filho, embora o filho e os pais adotivos possam já estar morando juntos há algum tempo.

56. O artigo 21 da Convenção estabelece que o melhor interesse da criança deve ser visto como prioridade. Nas decisões sobre adoção, kafalah ou outro posicionamento, o “melhor interesse” da criança não pode ser definido sem considerar as opiniões dela. O Comitê insta todos os Estados Partes a informar à criança, se possível, sobre os efeitos da adoção, kafalah ou outro tipo de remanejamento familiar, e a garantir, por legislação, que os pontos de vista da criança sejam ouvidos.

### **(ii) O direito da criança de ser ouvida em processos judiciais penais**

57. Nos procedimentos penais, o direito da criança de expressar suas opiniões livremente em todos os assuntos que a afetam deve ser plenamente respeitado e implementado em todas as etapas do processo de justiça juvenil.<sup>8</sup>

#### *A criança infratora*

58. O artigo 12, parágrafo 2, da Convenção exige que uma criança acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal tenha o direito de ser ouvida. Esse direito deve ser plenamente observado em todas as etapas do processo judicial, desde a fase pré-julgamento, quando a criança tem o direito de permanecer em silêncio, até o direito de ser ouvida pela polícia, pelo promotor e pelo juiz investigador. O referido direito também se aplica através das etapas de adjudicação e disposição, bem como ao tempo da implementação das medidas impostas.

59. No caso de divergências, incluindo mediação, a criança deve ter a oportunidade de dar seu consentimento de forma livre e voluntária, e deve ter a oportunidade de obter aconselhamento e assistência jurídica na determinação da adequação e conveniência da questão divergente em tela.

60. Para participar efetivamente dos procedimentos, toda criança deve ser informada imediata e diretamente sobre as acusações contra ela, em um idioma que ela entenda, e também sobre o processo de justiça juvenil e as possíveis medidas tomadas pelo tribunal. Os procedimentos devem ser conduzidos em um ambiente que permita à criança participar e se expressar livremente.

61. O tribunal e as outras audiências de uma criança em conflito com a lei devem ser conduzidas a portas fechadas. As exceções a essa regra devem ser muito limitadas, claramente delineadas na legislação nacional e guiadas pelo melhor interesse da criança

#### *A criança vítima e criança testemunha*

62. A criança vítima e a criança testemunha de um crime devem ter a oportunidade de exercer plenamente seu direito de expressar livremente sua opinião, de acordo com a resolução 2005/20 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, “Diretrizes para a justiça em assuntos envolvendo crianças vítimas ou testemunhas de crimes”.

63. Em particular, isso significa que todos os esforços devem ser feitos para garantir que uma criança vítima e/ou testemunha seja consultada sobre os assuntos relevantes no que diz respeito ao seu envolvimento no caso em análise, e que possa expressar livremente, e em seus próprios modos, suas opiniões e preocupações com relação a seu envolvimento no processo judicial.

64. O direito da criança vítima e testemunha também está vinculado ao direito de ser informado sobre questões como disponibilidade de serviços de saúde, psicológicos e sociais, o papel da criança vítima e/ou testemunha, as maneiras pelas quais a oitiva é conduzida, os mecanismos de apoio existentes para a criança ao apresentar uma queixa e participar de investigações e processos judiciais, os locais e horários específicos das audiências, a disponibilidade de medidas de proteção, as possibilidades de receber reparação e as disposições para apelação.

### **(iii) O direito da criança de ser ouvida em procedimentos administrativos**

<sup>8</sup> Confira o Comentário Geral nº 10 do Comitê (2007) sobre o direito de crianças na Justiça juvenil (CRC/C/GC/10).

65. Todos os Estados Partes devem desenvolver procedimentos administrativos na legislação que reflitam os requisitos do artigo 12, bem como garantir o direito da criança de ser ouvida, juntamente com outros direitos processuais, incluindo o direito à divulgação de registros pertinentes, notificação de audiência e representação dos pais ou outro responsável.

66. É mais provável que as crianças se envolvam em processos administrativos do que em processos judiciais, porque os procedimentos administrativos são menos formais, mais flexíveis e relativamente fáceis de estabelecer por meio de leis e regulamentos. Os procedimentos devem ser adequados e amigáveis para

67. Exemplos específicos de procedimentos administrativos relevantes para crianças incluem mecanismos para abordar questões disciplinares nas escolas (por exemplo, suspensões e expulsões), recusas em conceder certificados escolares e questões relacionadas ao desempenho, medidas disciplinares e recusas em conceder privilégios em centros de detenção juvenil, solicitações de asilo de crianças desacompanhadas e pedidos de habilitação para motorista. Nestas questões, uma criança deve ter o direito de ser ouvida e usufruir dos outros direitos “consistentes com as regras processuais da lei nacional”.

## **B. O direito de ser ouvido e os vínculos com outras disposições da Convenção**

68. O artigo 12, como princípio geral, está vinculado a outros princípios gerais da Convenção, como o artigo 2 (direito à não discriminação), o artigo 6 (direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento) e, em particular, é interdependente com o artigo 3 (consideração prioritária do melhor interesse da criança). O artigo também está intimamente ligado aos artigos relacionados a direitos e liberdades civis, particularmente o artigo 13 (direito à liberdade de expressão) e o artigo 17 (direito à informação). Além disso, o artigo 12 está relacionado a todos os outros artigos da Convenção, que não podem ser totalmente implementados se a criança não for respeitada como sujeito, com suas próprias opiniões sobre os direitos consagrados nos respectivos artigos e sobre sua implementação.

69. A conexão do artigo 12 ao artigo 5 (capacidade evolutiva da criança e direção e orientação apropriadas dos pais, ver parágrafo 84 do presente comentário geral) é de especial relevância, uma vez que é crucial que a orientação dada pelos pais leve em conta as capacidades em evolução da criança.

### **1. Artigos 12 e 3**

70. O objetivo do artigo 3 é garantir que, em todas as ações realizadas em relação às crianças, por uma instituição de assistência social pública ou privada, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial. Isso significa que toda ação tomada em nome da criança deve respeitar o seu melhor interesse. O melhor interesse da criança é semelhante a um direito processual que obriga os Estados Partes a introduzir etapas no processo de ação para garantir que o melhor interesse da criança seja levado em consideração. A Convenção obriga os Estados Partes a garantir que os responsáveis por essas ações ouçam a criança, conforme estipulado no artigo 12. Essa etapa é obrigatória.

71. O melhor interesse da criança, estabelecido em consulta com a criança, não é o único fator a ser considerado nas ações de instituições, autoridades e administração. É, no entanto, de importância crucial, assim como os pontos de vista da criança.

72. O artigo 3 é dedicado a casos individuais, mas, explicitamente, ele exige também que o melhor interesse de crianças, como um grupo, sejam considerados em todas as ações relativas a elas. Conseqüentemente, os Estados Partes têm a obrigação de considerar não apenas a situação individual de cada criança como indivíduo, ao identificar seu melhor interesse, mas também os interesses das crianças como um grupo. Além disso, os Estados Partes devem examinar as ações de instituições públicas e privadas, autoridades e órgãos legislativos. A extensão da obrigação de “órgãos legislativos” indica claramente que toda lei, regulamento ou regra que afetar crianças deve ser guiada pelo critério dos “melhor interesse”.

73. Não há dúvida de que o melhor interesse de crianças como um grupo definido deve ser estabelecido da mesma maneira que na ponderação dos interesses individuais. Se estiver em jogo o melhor interesse de um grande número de crianças, os chefes de instituições, autoridades ou órgãos governamentais também devem oferecer

oportunidades para ouvir as crianças envolvidas em tais grupos indefinidos, e dar a sua opinião o devido peso ao planejar ações, incluindo decisões legislativas, que afetam direta ou indiretamente as crianças.

74. Não há tensão entre os artigos 3 e 12, apenas um papel complementar dos dois princípios gerais: um estabelece o objetivo de alcançar o melhor interesse da criança e o outro fornece a metodologia para atingir o objetivo de ouvir tanto a criança individualmente quanto o grupo de crianças. De fato, não pode haver aplicação correta do artigo 3 se os componentes do artigo 12 não forem respeitados. Da mesma forma, o artigo 3 reforça a funcionalidade do artigo 12, facilitando o papel essencial das crianças em todas as decisões que afetam suas vidas.

## **2. Artigos 12, 2 e 6**

75. O direito à não discriminação é inerente, garantido por todos os instrumentos de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança. De acordo com o artigo 2 da Convenção, toda criança tem o direito de não ser discriminada no exercício de seus direitos, inclusive aqueles previstos no artigo 12. O Comitê enfatiza que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para garantir a cada criança o direito de expressar livremente seus pontos de vista e de ter esses pontos de vista devidamente levados em conta, sem discriminação de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outro gênero, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou qualquer outro status. Os Estados Partes devem combater a discriminação, inclusive contra grupos vulneráveis ou marginalizados de crianças, para garantir que as crianças tenham seu direito de serem ouvidas e que possam participar de todos os assuntos que as afetem em igualdade de condições com todas as outras crianças.

76. Em particular, o Comitê observa com preocupação que, em algumas sociedades, as atitudes e práticas costumeiras prejudicam e impõem severas limitações ao gozo desse direito. Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para aumentar a conscientização e educar a sociedade sobre o impacto negativo de tais atitudes e práticas, de modo a incentivar mudanças de atitude a fim de alcançar a plena implementação dos direitos, de todas as crianças, previstos na Convenção.

77. O Comitê insta os Estados Partes a prestarem atenção especial ao direito das meninas de serem ouvidas, e de receber apoio, se necessário, para expressar suas opiniões, que devem ser analisadas com o devido peso, uma vez que os estereótipos de gênero e os valores patriarcais colocam em risco e apresentam severas limitações para as meninas no gozo do direito estabelecido no artigo 12.

78. O Comitê acolhe, no artigo 7 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a obrigação dos Estados Partes de garantir que as crianças com deficiência recebam a assistência e o equipamento necessários para que possam expressar livremente seus pontos de vista e para que estes recebam o devido peso.

79. O artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece que toda criança tem um direito inerente à vida e que os Estados Partes devem garantir, na máxima extensão possível, a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. O Comitê observa a importância de promover oportunidades para o exercício do direito da criança de ser ouvida, pois a participação infantil é uma ferramenta para estimular o pleno desenvolvimento da personalidade e suas capacidades em evolução, consistentes com o artigo 6 e com os objetivos da educação incorporados no artigo. 29

## **3. Artigos 12, 13 e 17**

80. O artigo 13, acerca do direito à liberdade de expressão, e o artigo 17, sobre o acesso à informação, são pré-requisitos cruciais para o exercício efetivo do direito da criança de ser ouvida. Esses artigos estabelecem que as crianças são sujeitos de direitos e, juntamente com o artigo 12, afirmam que a criança tem o direito de exercer esses direitos em seu próprio nome, de acordo com suas capacidades em evolução.

81. O direito à liberdade de expressão, consagrado no artigo 13, é frequentemente confundido com o artigo 12. No entanto, embora ambos estejam fortemente vinculados, eles elaboram direitos diferentes. A liberdade de expressão se refere ao direito de manter e expressar opiniões, além de buscar e receber informações através de qualquer mídia. Afirma o direito da criança de não ser restringida pelo Estado Parte nas opiniões que ela possui ou

expressa. Como tal, a obrigação que impõe aos Estados Partes é abster-se de interferir na expressão dessas visões ou no acesso à informação, enquanto protege o direito de acesso aos meios de comunicação e diálogo público. O artigo 12, no entanto, refere-se ao direito de expressão de pontos de vista sobre assuntos que, especificamente, afetam a criança, além de tratar do direito da criança de se envolver em ações e decisões que afetam sua vida. O Artigo 12 impõe aos Estados Partes a obrigação de introduzir a estrutura e os mecanismos legais necessários para facilitar o envolvimento ativo da criança em todas as ações que a afetem, assim como na tomada de decisões, devendo ainda cumprir a obrigação de darem o devido peso a essas opiniões, uma vez expressas. A liberdade de expressão no artigo 13 não exige esse envolvimento ou resposta dos Estados Partes. No entanto, a criação de um ambiente de respeito pelas crianças para expressar suas opiniões, consistente com o artigo 12, também contribui para o desenvolvimento das capacidades das crianças para exercer seu direito à liberdade de expressão.

82. O cumprimento do direito à informação da criança, consistente com o artigo 17, é, em grande parte, um pré-requisito para a realização efetiva do direito de expressar pontos de vista. As crianças precisam ter acesso às informações em formatos adequados à sua idade e capacidade em todas as questões que lhes interessam. Isso se aplica a informações, por exemplo, relacionadas aos seus direitos, a qualquer processo que os afete, a legislação, regulamentos e políticas nacionais, serviços locais e procedimentos de apelação e reclamação. De acordo com os artigos 17 e 42, os Estados Partes devem incluir os direitos da criança nos currículos escolares.

83. O Comitê também lembra aos Estados Partes que a mídia é um meio importante de promover a conscientização do direito das crianças de expressar suas opiniões e de proporcionar oportunidades para a expressão pública de tais opiniões. Existem várias formas para a mídia dedicar mais recursos na inclusão de crianças no desenvolvimento de programas e na criação de oportunidades para as crianças desenvolverem e liderarem iniciativas de mídia sobre seus direitos.<sup>9</sup>

#### **4. Artigos 12 e 5**

84. O artigo 5 da Convenção estipula que os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, direitos e deveres dos pais, responsáveis legais, membros da família ou da comunidade, conforme estabelecido pelo costume local, para dar orientação e direção à criança no exercício de seus direitos reconhecidos na Convenção. Consequentemente, a criança tem direito à direção e orientação, que devem compensar a falta de conhecimento, experiência e compreensão da criança, que são restringidas por suas capacidades em evolução, conforme declarado neste artigo. Quanto mais a criança souber, tiver experimentado e entender, mais os pais ou responsáveis legais terão que transformar sua orientação em alertas e conselhos e, posteriormente, em uma troca, em pé de igualdade. Essa transformação não ocorrerá em um ponto fixo no desenvolvimento de uma criança, mas aumentará constantemente à medida que a criança for incentivada a contribuir com seus pontos de vista.

85. Esse requisito é estimulado pelo artigo 12 da Convenção, o qual estipula que as opiniões da criança devem ser consideradas com o devido peso, sempre que a criança for capaz de formar suas próprias opiniões. Em outras palavras, à medida que as crianças adquirem capacidades, elas passam a ter direito a um nível crescente de responsabilidade pela regulamentação das questões que as afetam.<sup>10</sup>

#### **5. O Artigo 12 e a implementação dos direitos da criança em geral**

86. Além dos artigos discutidos nos parágrafos anteriores, a maioria dos outros artigos da Convenção exige e promove o envolvimento das crianças nos assuntos que as afetam. Para esses diferentes tipos de envolvimento possíveis, o conceito de participação é sempre usado. Inquestionavelmente, o ponto principal desses envolvimento é o artigo 12, mas a exigência de planejamento, trabalho e desenvolvimento em consulta com crianças está presente em toda a Convenção.

87. A prática da implementação lida com uma ampla gama de problemas, como saúde, economia, educação ou meio ambiente, que são de interesse não apenas para a criança como indivíduo, mas também para grupos de

9 Dia da discussão geral sobre a criança e a mídia (1996): [www.unhcr.ch/html/menu2/6/crc/doc/days/media.pdf](http://www.unhcr.ch/html/menu2/6/crc/doc/days/media.pdf).

10 Comentário Geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais para a implementação da Convenção do Direito das Crianças..

crianças e crianças em geral. Conseqüentemente, o Comitê sempre interpretou a participação de maneira ampla, a fim de estabelecer procedimentos não apenas para crianças individualmente consideradas e grupos definidos de crianças, mas também para grupos de crianças, como crianças indígenas, crianças com deficiências ou, até mesmo, crianças, em geral, que são afetadas direta ou indiretamente, pelas condições sociais, econômicas ou culturais da vida em sua sociedade.

88. Esse amplo entendimento da participação das crianças é refletido no documento final adotado pela Vigésima Sétima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral, intitulado “Um mundo adequado para crianças”. Os Estados Partes prometeram “desenvolver e implementar programas para promover uma participação significativa das crianças, incluindo, aqui, adolescentes, nos processos decisórios, incluindo-se aqueles pertinentes aos âmbitos das famílias e escolas, em nível local e nacional” (parágrafo 32, subparágrafo 1). O Comitê estabeleceu, em seu comentário geral nº 5, acerca das medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança que: “É importante que os governos desenvolvam um relacionamento direto com crianças, e não simplesmente aquele mediado por organizações não governamentais (ONGs) ou instituições de direitos humanos.”

### **C. A implementação do direito da criança de ser ouvida em diferentes contextos e situações.**

89. O direito da criança de ser ouvida deve ser implementado nos diversos contextos e situações em que as crianças crescem, se desenvolvem e aprendem. Nessas configurações e situações, existem diferentes possíveis conceitos da criança e de seu papel, que podem estimular ou restringir o envolvimento das crianças em assuntos cotidianos e em decisões cruciais. São várias as maneiras disponíveis de influenciar a implementação do direito da criança de ser ouvida, as quais os Estados Partes podem usar para promover a participação dessas.

#### **1. No contexto familiar**

90. Uma família na qual as crianças possam expressar livremente suas opiniões e serem levadas a sério desde a mais tenra idade fornece um modelo importante, sendo uma preparação para a criança exercer o direito de ser ouvida na sociedade em geral.<sup>14</sup> Essa abordagem da paternidade serve para promover o desenvolvimento individual, aprimorar as relações familiares e apoiar a socialização das crianças além de desempenhar um papel preventivo contra todas as formas de violência no lar e na família.

91. A Convenção reconhece os direitos e responsabilidades dos pais, ou de outros responsáveis legais, para fornecer direção e orientação apropriadas aos filhos (ver o parágrafo 84, acima), mas destaca que isso é para permitir que a criança exerça seus direitos, e exige que a direção e a orientação sejam adotadas de maneira consistente com as capacidades em desenvolvimento da criança.

92. Os Estados Partes devem incentivar, por meio de legislação e política, pais, responsáveis e cuidadores a ouvir as crianças e dar o devido peso a seus pontos de vista nos assuntos que lhes dizem respeito. Os pais também devem ser aconselhados a apoiar as crianças na realização do direito de expressar suas opiniões livremente e a ter as opiniões das crianças devidamente levadas em consideração em todos os níveis da sociedade.

93. A fim de apoiar o desenvolvimento de estilos de exercício da paternidade que respeitem o direito da criança de ser ouvida, o Comitê recomenda que os Estados Partes promovam programas de educação para pais e mães baseados nos comportamentos e atitudes positivos existentes, e disseminem informações sobre os direitos das crianças e dos pais consagrados na Convenção.

94. Os referidos programas precisam abordar:

- A relação de respeito mútuo entre pais e filhos;
- O envolvimento de crianças na tomada de decisões;
- A importância de considerar as opiniões de cada membro da família;
- A compreensão, promoção e respeito pelas capacidades em desenvolvimento das crianças;



- Maneiras de lidar com opiniões conflitantes dentro da família.

95. Esses programas devem reforçar o princípio de que meninas e meninos têm direitos iguais para expressar suas opiniões.

96. A mídia deve desempenhar um papel importante na comunicação aos pais de que a participação de seus filhos é de alto valor para a criança, sua família e para a sociedade.

## **2. Nos serviços de tutela**

97. Devem ser introduzidos mecanismos para garantir que crianças submetidas a todas as formas de cuidados alternativo, inclusive em instituições, possam expressar seus pontos de vista, e que esses pontos de vista tenham o devido peso quanto às questões de sua acomodação, para a regulação dos cuidados em famílias adotivas ou lares adotivos e, também, para suas vidas diárias. Estes devem incluir:

- Legislação que conceda à criança o direito a informações sobre qualquer acomodação, assistência e/ou plano de tratamento, e oportunidades significativas para expressar suas opiniões as quais devem receber o devido peso durante todo o processo de tomada de decisão.
- Legislação que garanta o direito da criança de ser ouvida e de ter seus pontos de vista considerados, com o devido peso, no desenvolvimento e estabelecimento de serviços de assistência e cuidados amigáveis e acessíveis para elas.
- Estabelecimento de uma instituição de monitoramento competente, feita por uma ouvidoria, um comissário ou um inspetor de crianças, para monitorar o cumprimento das regras e regulamentos que regem a prestação de cuidados, a proteção ou o tratamento das crianças, de acordo com as obrigações contidas no artigo 3. O órgão de monitoramento deve ter competência para ter acesso desimpedido às instalações residenciais (incluindo aquelas para crianças em conflito com a lei), para ouvir as opiniões e preocupações da criança diretamente, e para monitorar até que ponto suas opiniões são ouvidas e têm o devido peso dado pela própria instituição.
- Estabelecimento de mecanismos eficazes, por exemplo, um conselho representativo das crianças, tanto para meninas quanto para meninos, na unidade de atendimento residencial, com a competência para participar do desenvolvimento e da implementação da política e das regras da instituição.

## **3. Nos serviços de saúde**

98. A realização das disposições da Convenção exige respeito pelo direito da criança de expressar seus pontos de vista e de participar na promoção do desenvolvimento e bem-estar saudáveis das crianças. Isso se aplica a decisões individuais de assistência médica, bem como ao envolvimento de crianças no desenvolvimento de políticas e serviços de saúde.

99. O Comitê identifica várias questões distintas, mas vinculadas, que precisam ser consideradas no que diz respeito ao envolvimento da criança em práticas e decisões relacionadas a seus próprios cuidados com a saúde.

100. As crianças, incluindo crianças pequenas, devem ser incluídas nos processos de tomada de decisão, de maneira consistente com suas capacidades em desenvolvimento. Elas devem receber informações sobre os cuidados propostos e seus efeitos e resultados, inclusive em formatos apropriados e acessíveis às crianças com deficiência.

101. É necessário que os Estados partes estabeleçam leis ou regulamentos para garantir o acesso das crianças a aconselhamento e orientação médica confidencial sem o consentimento dos pais, independentemente da idade da criança, nos casos em que seja necessário para a proteção da segurança ou bem-estar da criança. As crianças podem precisar desse acesso, por exemplo, quando estão sofrendo violência ou abuso dentro de casa, ou quando estão precisando de serviços ou educação acerca de saúde reprodutiva, ou no caso de conflitos entre os pais e a criança sobre o acesso a serviços de saúde. O direito ao aconselhamento é distinto do direito de dar consentimento médico e não deve estar sujeito a nenhum limite de idade.

102. O Comitê celebra o fato de que em alguns países tenha sido estabelecida uma idade em que o direito de consentimento é transferido para a criança, e encoraja os Estados partes a considerarem a possibilidade de introduzir legislação nesse sentido. Assim, crianças acima dessa idade têm o direito de dar seu consentimento sem a exigência de uma avaliação individual de sua capacidade, após consulta a um especialista independente e competente. No entanto, o Comitê recomenda enfaticamente que os Estados partes garantam que, quando uma criança abaixo dessa idade demonstrar capacidade para expressar uma opinião fundamentada sobre seu tratamento, essa opinião seja devidamente considerada.

103. Os médicos e as instituições de saúde devem fornecer às crianças informações claras e acessíveis sobre seus direitos em relação à participação em pesquisas pediátricas e ensaios clínicos. Elas precisam ser informadas sobre a pesquisa, para que seu consentimento possa ser obtido em complemento a outras salvaguardas processuais.

104. Os Estados Partes também devem introduzir medidas que permitam às crianças contribuir com seus pontos de vista e experiências para o planejamento e programação de serviços direcionados à sua saúde e desenvolvimento. Seus pontos de vista devem ser buscados em todos os aspectos da prestação de serviços de saúde, incluindo na determinação dos serviços considerados necessários, e sobre como e onde serão melhor prestados; acerca das barreiras discriminatórias existentes no acesso aos serviços; no que tange à qualidade e às atitudes dos profissionais de saúde; e sobre como promover as capacidades das crianças para obter níveis crescentes de responsabilidade por sua própria saúde e desenvolvimento. Essas informações podem ser obtidas por meio de sistemas de feedback para as crianças que usam os serviços ou que estejam envolvidas em processos de pesquisa e consultoria, e elas podem ser transmitidas aos conselhos ou parlamentos locais ou nacionais, para desenvolver padrões e indicadores de serviços de saúde que respeitem os direitos de crianças.<sup>11</sup>

#### 4. Na educação e nas escolas

105. O respeito pelo direito da criança a ser ouvida no processo de educação é fundamental para a realização do direito à educação. O Comitê observa com preocupação o contínuo autoritarismo, discriminação, desrespeito e violência que caracterizam a realidade de muitas escolas e salas de aula. Esses ambientes não são propícios à expressão das opiniões de crianças, e não permitem que seja dado o devido peso a essas opiniões.

106. O Comitê recomenda que os Estados Partes tomem medidas para criar oportunidades para as crianças expressarem seus pontos de vista, e para que esses pontos de vista tenham o devido peso com relação aos seguintes assuntos.

107. Em todos os ambientes educacionais, incluindo programas educacionais voltados aos primeiros anos, o papel ativo das crianças em um ambiente participativo de aprendizagem deve ser promovido.<sup>12</sup> O ensino e a aprendizagem devem levar em consideração as condições de vida e as perspectivas das crianças. Por esse motivo, as autoridades educacionais precisam incluir as opiniões de crianças e de seus pais no planejamento de currículos e programas escolares.

108. A educação em direitos humanos é capaz de moldar as motivações e os comportamentos de crianças somente quando os direitos humanos são praticados nas instituições nas quais a criança aprende, brinca e vive junto com outras crianças e adultos.<sup>13</sup> Em particular, o direito da criança de ser ouvida está sob escrutínio crítico das próprias crianças nessas instituições, onde elas podem observar se, de fato, é dado o devido peso às suas opiniões, conforme declarado na Convenção.

109. A participação das crianças é indispensável para a criação de um ambiente social na sala de aula, o que estimula a cooperação e o apoio mútuo, necessários para a aprendizagem interativa centrada na criança. Dar peso às opiniões das crianças é particularmente importante na eliminação da discriminação, prevenção de *bullying* e

11 O Comitê também chama atenção para seu comentário geral nº 3 (2003) sobre HIV/Aids e o direito de crianças, paras. 11 e 12, e também para seu comentário geral nº 4 (2003) sobre a saúde dos adolescentes, para. 6.

12 A abordagem baseada nos direitos humanos na educação para todos: um ordenamento para a realização dos direitos das crianças à educação e questões relacionadas a ela - Unicef/Unesco (2007).

13 Cf. o Comentário Geral do Comitê sobre o Direito das Crianças nº 1 (2001) sobre os objetivos da educação (art. 29, para. 1 da Convenção), (CRC/GC/2001/1).

medidas disciplinares. O Comitê acolhe a expansão da educação e aconselhamento entre pares.

110. A participação constante de crianças nos processos de tomada de decisão deve ser alcançada por meio de conselhos de classe, conselhos de estudantes e representação discente em conselhos e comitês escolares, onde eles podem expressar livremente suas opiniões sobre o desenvolvimento e implementação de políticas e códigos de conduta escolares. Esses direitos precisam ser consagrados na legislação, em vez de depender da boa vontade das autoridades, escolas e diretores para implementá-los.

111. Além da escola, os Estados Partes devem consultar as crianças, nos níveis local e nacional, sobre todos os aspectos da política educacional, incluindo o fortalecimento do caráter favorável à criança do sistema educacional, instalações não formais de aprendizagem, que dão às crianças uma “segunda chance”, currículos escolares, métodos de ensino, estruturas escolares, normas, orçamento e sistemas de proteção à criança.

112. O Comitê incentiva os Estados Partes a apoiarem o desenvolvimento de organizações estudantis independentes, que podem ajudar as crianças a desempenhar com competência suas funções participativas no sistema educacional.

113. Nas decisões sobre a transição para o próximo ano escolar, o direito da criança a ser ouvida deve ser garantido, pois essas decisões afetam profundamente o melhor interesse daquela. Tais decisões devem estar sujeitas a revisão administrativa ou judicial. Além disso, em questões disciplinares, o direito da criança a ser ouvida deve ser totalmente respeitado.<sup>14</sup> Em particular, no caso de exclusão de uma criança da instrução ou da escola, esta decisão deve estar sujeita à revisão judicial, dado que contradiz o direito da criança à educação.

114. O Comitê acolhe a introdução de programas escolares favoráveis às crianças em muitos países, os quais buscam proporcionar ambientes interativos, de cuidados, protetores e participativos, que preparem crianças e adolescentes para papéis ativos na sociedade e os tornem cidadãos responsáveis em suas comunidades.

## **5. Em brincadeiras, recreação, esportes e atividades culturais**

115. As crianças precisam de brincadeiras, recreação, atividades físicas e culturais para seu desenvolvimento e socialização. Esses devem ser projetados levando em consideração as preferências e capacidades das crianças. As crianças capazes de expressar seus pontos de vista devem ser consultadas sobre a acessibilidade e a adequação das instalações de jogos e recreação. Crianças muito pequenas e algumas crianças com deficiência, incapazes de participar de processos consultivos formais devem receber oportunidades especiais para expressar seus desejos.

## **6. No local de trabalho**

116. As crianças que trabalham em idades inferiores do que o permitido pelas leis, e pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 138 (1973) e 182 (1999), devem ser ouvidas em ambientes apropriados, a fim de entender suas opiniões sobre a situação e qual é seu melhor interesse. Elas devem ser incluídas no processo de busca por uma solução, a qual deve respeitar as restrições econômicas e sócio estruturais, bem como o contexto cultural em que essas crianças trabalham. As crianças também devem ser ouvidas quando são desenvolvidas políticas para eliminar as causas do trabalho infantil, em particular no que diz respeito à educação.

117. As crianças submetidas ao trabalho têm o direito de serem protegidas por leis contra a exploração, e devem ser ouvidas quando os locais e as condições de trabalho são examinados pelos inspetores que investigam a implementação das leis trabalhistas. As crianças e, se existirem, os representantes de associações de crianças trabalhadoras, devem ser ouvidos no momento de elaboração das leis trabalhistas, ou quando a aplicação destas leis é considerada e avaliada.

---

<sup>14</sup> Estados Partes devem se atentar para o Comentário Geral nº 8 do Comitê (2006) sobre os direitos da criança de proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de tratamento, o que explica as estratégias participativas para eliminar qualquer forma de punição física (CRC/C/GC/8).

## 7. Em situações de violência

118. A Convenção estabelece o direito da criança de ser protegida de qualquer forma de violência, e a responsabilidade dos Estados Partes em garantir esse direito a todas as crianças sem discriminação. O Comitê incentiva os Estados Partes a consultarem as crianças no desenvolvimento e implementação de medidas legislativas, políticas, educacionais e outras, para lidar com todas as formas de violência. É preciso prestar atenção especial para garantir que crianças marginalizadas e desfavorecidas, como crianças exploradas, crianças de rua ou crianças refugiadas, não sejam excluídas dos processos consultivos projetados para obter opiniões sobre a legislação e os processos políticos relevantes.

119. Nesse sentido, o Comitê acolhe as conclusões do Estudo do Secretário-Geral sobre Violência contra as Crianças e insta os Estados Partes a implementarem integralmente suas recomendações, incluindo a recomendação de fornecer espaço para que as crianças possam expressar livremente suas opiniões e que estas recebam a devida importância em todos os aspectos da prevenção, denúncia e monitoramento da violência contra elas.<sup>15</sup>

120. Grande parte da violência perpetrada contra crianças não é contestada, tanto porque certas formas de comportamento abusivo são entendidas por crianças como práticas aceitas quanto devido à falta de mecanismos de denúncia adequados às crianças. Por exemplo, elas não têm ninguém a quem possam relatar, com confiança e segurança, os maus-tratos sofridos, como punição corporal, mutilação genital ou casamento precoce, e nenhum canal para comunicar suas observações gerais aos responsáveis pela implementação de seus direitos. Assim, a inclusão efetiva de crianças em medidas de proteção exige que as crianças sejam informadas sobre o seu direito de serem ouvidas e crescerem livres de todas as formas de violência física e psicológica. Os Estados Partes devem obrigar as instituições infantis a estabelecerem fácil acesso a indivíduos ou organizações às quais podem se reportar em confiança e segurança, inclusive por meio de linhas telefônicas, e fornecer lugares onde as crianças possam contribuir com sua experiência e pontos de vista sobre o combate à violência contra crianças.

121. O Comitê também chama a atenção dos Estados Partes para a recomendação do Estudo do Secretário-Geral sobre Violência contra a Criança para apoiar e incentivar as organizações infantis e iniciativas lideradas por crianças para combater a violência e também as incluir na elaboração, estabelecimento e avaliação de programas e medidas antiviolência, para que as crianças possam desempenhar um papel fundamental em sua própria proteção.

## 8. No desenvolvimento de estratégias de prevenção

122. O Comitê observa que as vozes das crianças se tornaram cada vez mais uma força poderosa na prevenção de violações dos direitos da criança. Exemplos de boas práticas estão disponíveis, nos campos de prevenção da violência nas escolas, combate à exploração infantil por meio de trabalho extensivo e perigoso, prestação de serviços de saúde e educação a crianças de rua e no sistema de Justiça voltado ao público infante-juvenil. As crianças devem ser consultadas na formulação de legislação e política relacionadas a essas e outras áreas problemáticas, e envolvidas na elaboração, desenvolvimento e implementação de planos e programas relacionados.

## 9. Em procedimentos de imigração e asilo

123. As crianças que chegam a um país seguindo seus pais em busca de trabalho ou como refugiadas estão em uma situação particularmente vulnerável. Por esse motivo, é urgente implementar, plenamente, o direito de elas expressarem suas opiniões sobre todos os aspectos dos processos de imigração e asilo. No caso da migração, a criança deve ser ouvida sobre suas expectativas educacionais e condições de saúde, a fim de integrá-la à escola e aos serviços de saúde. No caso de um pedido de asilo, a criança também deve ter a oportunidade de apresentar suas razões que levaram ao pedido de asilo.

124. O Comitê enfatiza que essas crianças devem receber todas as informações relevantes, em seu próprio idioma, sobre seus direitos, os serviços disponíveis, incluindo os meios de comunicação e o processo de imigração e asilo, para que sua voz seja ouvida e para que receba o devido peso no processo. Um tutor ou conselheiro deve ser nomeado gratuitamente. As crianças que procuram asilo também podem precisar de um rastreamento familiar

<sup>15</sup> Cf. o relatório dos especialistas independentes dos estudos das Nações Unidas sobre violência contra crianças (A/61/299).

eficaz, além do recebimento de informações relevantes sobre a situação no país de origem para determinar seu melhor interesse. Pode ser necessária assistência particular para as crianças anteriormente envolvidas em conflitos armados para permitir que elas expressem suas necessidades. Além disso, é necessária atenção para garantir que as crianças apátridas sejam incluídas nos processos de tomada de decisão nos territórios em que residem.<sup>16</sup>

## 10. Em situações de emergência

125. O Comitê salienta que o direito consagrado no artigo 12 não cessa em situações de crise ou em consequência delas. Há um crescente corpo de evidências da contribuição significativa que as crianças são capazes de dar em situações de conflito; na resolução pós-conflito e em processos de reconstrução após emergências.<sup>17</sup> Assim, o Comitê enfatizou em sua recomendação após o dia da discussão geral, em 2008, que as crianças afetadas por emergências deveriam ser incentivadas e habilitadas a participar na análise de sua situação e perspectivas futuras. A participação de crianças as ajuda a recuperar o controle sobre suas vidas, contribui para a reabilitação, desenvolve habilidades organizacionais e fortalece o senso de identidade. No entanto, é necessário tomar cuidado para proteger as crianças da exposição a situações que possam ser traumáticas ou prejudiciais.

126. Dessa forma, o Comitê incentiva os Estados Partes a apoiar mecanismos que permitam às crianças, em especial os adolescentes, a desempenhar um papel ativo nos processos de reconstrução pós-emergência e processos de resolução pós-conflitos. Seus pontos de vista devem ser invocados na análise, projeto, implementação, monitoramento e avaliação de programas. Por exemplo, crianças em campos de refugiados podem ser incentivadas a contribuir com sua própria segurança e bem-estar por meio do estabelecimento de fóruns para crianças. É necessário dar apoio para permitir que as crianças estabeleçam esses fóruns, garantindo, ao mesmo tempo, que sua operação seja consistente com o melhor interesse de crianças e seu direito à proteção contra experiências prejudiciais.

## 11. Em âmbito nacional e internacional

127. Grande parte da oportunidade para a participação das crianças ocorre no nível da comunidade. O Comitê acolhe o crescente número de parlamentos locais da juventude, conselhos municipais de crianças e consultas *ad hoc*, nos quais as crianças podem expressar suas opiniões nos processos de tomada de decisão. No entanto, essas estruturas para participação representativa formal no governo local devem representar apenas uma das muitas abordagens para a implementação do artigo 12 no nível local, dado que permitem apenas que um número relativamente pequeno de crianças se envolva em suas comunidades locais. O horário de consultoria de políticos e funcionários, casa aberta e visitas a escolas e jardins de infância são fatores que criam oportunidades adicionais de comunicação.

128. As crianças devem ser apoiadas e incentivadas a formar e liderar suas próprias organizações e iniciativas, o que criará espaço para participação e representação significativas. Além disso, as crianças podem contribuir com suas perspectivas, por exemplo, no projeto de escolas, playgrounds, parques, instalações culturais e de lazer, bibliotecas públicas, instalações de saúde e sistemas de transporte local, a fim de garantir serviços mais adequados. Nos planos de desenvolvimento da comunidade, que exigem consulta pública, as opiniões de crianças devem ser explicitamente incluídas.

129. Entretanto, essas oportunidades de participação são estabelecidas em muitos países também nos níveis distrital, regional, estadual e nacional, onde parlamentos, conselhos e conferências de jovens oferecem fóruns para que as crianças apresentem seus pontos de vista para que se tornem conhecidos pelo público relevante. As ONGs e as organizações da sociedade civil desenvolveram práticas para apoiar as crianças, as quais salvaguardam a transparência da representação e combatem os riscos de manipulação ou tokenismo.

130. O Comitê congratula-se com as contribuições significativas do Unicef e das ONGs na promoção da conscientização sobre o direito de crianças a serem ouvidas e sua participação em todos os domínios de suas vidas, e incentiva-os a promover ainda mais a participação infantil em todos os assuntos que as afetam, inclusive no nível

<sup>16</sup> Cf. o comentário geral nº. 6 do Comitê (2005) sobre o tratamento de crianças desacompanhadas fora de seus países de origem (CRC/GC/2005/6).

<sup>17</sup> A participação das crianças e jovens em emergências: um guia para as agências de assistência - Unicef, Bangkok (2007).

comunitário, nacional ou internacional, além de facilitar o intercâmbio de boas práticas. As redes entre organizações lideradas por crianças devem ser ativamente incentivadas para aumentar as oportunidades de aprendizado compartilhado e as plataformas de ativismo coletivo.

131. No nível internacional, a participação de crianças nas Cúpulas Mundiais para Crianças, convocadas pela Assembleia Geral em 1990 e 2002, e o envolvimento das crianças nos processos de divulgação, direcionados ao Comitê dos Direitos da Criança, têm particular relevância. O Comitê recepciona os relatórios escritos e informações orais adicionais enviadas por organizações infantis e representantes de crianças no processo de monitoramento da implementação dos direitos da criança pelos Estados Partes, e incentiva os Estados Partes e ONGs a apoiar as crianças a apresentarem seus pontos de vista ao Comitê.

#### **D. Requisitos básicos para a implementação do direito da criança de ser ouvida**

132. O Comitê insta os Estados Partes a evitar abordagens tokenistas, que limitam a expressão de pontos de vista de crianças, ou que permitam que as crianças sejam ouvidas, mas falham em dar o devido peso a suas opiniões. Enfatiza que a manipulação de crianças por adultos, colocando-as em situações onde lhes dizem o que podem dizer ou expondo as crianças a riscos de danos por meio da participação não são práticas éticas, e não podem ser entendidas como formas de implementação do artigo 12.

133. Para que a participação seja eficaz e significativa, ela precisa ser entendida como um processo, não como um evento pontual e individual. A experiência adquirida desde que a Convenção sobre os Direitos da Criança foi adotada, em 1989, levou a um amplo consenso sobre os requisitos básicos a serem alcançados para a implementação efetiva, ética e significativa do artigo 12. O Comitê recomenda que os Estados Partes integrem esses requisitos a todas as medidas legislativas, e de outros gêneros, para a aplicação do artigo 12.

134. Todos os processos em que uma criança ou um grupo de crianças são ouvidas e participam devem ser:

- (a) Transparentes e informativos - as crianças devem receber informações completas, acessíveis, sensíveis à diversidade e apropriadas à idade, sobre seus direitos de expressar livremente seus pontos de vista, sobre a necessidade de que estes recebam o devido peso, e como essa participação ocorrerá, considerando seu escopo, objetivo e potencial impacto;
- (b) Voluntários - as crianças nunca devem ser coagidas a expressar opiniões contra sua vontade e devem ser informadas de que podem interromper o envolvimento em qualquer estágio;
- (c) Respeitosos - as opiniões das crianças devem ser tratadas com respeito, e elas devem ter oportunidades para implementar ideias e atividades. Os adultos que trabalham com crianças devem reconhecer, respeitar e prover bons exemplos da participação de crianças, por exemplo, em suas contribuições no âmbito da família, escola, cultura e ambiente de trabalho. Eles também precisam entender o contexto socioeconômico, ambiental e cultural da vida das crianças. As pessoas e organizações que trabalham para e com crianças também devem respeitar as opiniões de crianças em relação à participação em eventos públicos;
- (d) Relevantes - as questões sobre as quais as crianças têm o direito de expressar seus pontos de vista devem ter relevância real para suas vidas e permitir que elas utilizem seus conhecimentos, talentos e habilidades. Além disso, é necessário criar espaço para permitir às crianças destacar e abordar os problemas que elas próprias identificam como relevantes e importantes;
- (e) Favoráveis à criança - os ambientes e os métodos de trabalho devem ser adaptados às capacidades das crianças. Devem ser disponibilizados tempo e recursos adequados para garantir que as crianças estejam adequadamente preparadas e tenham a confiança e a oportunidade de contribuir com seus pontos de vista. É preciso considerar o fato de que as crianças precisarão de diferentes níveis de apoio e formas de envolvimento, de acordo com a idade e as capacidades em desenvolvimento;
- (f) Inclusivos - a participação deve ser inclusiva, evitar os padrões existentes de discriminação e incentivar as oportunidades de envolvimento de crianças marginalizadas, incluindo meninas e meninos (ver também parágrafo

fo 88 acima). As crianças não são um grupo homogêneo e a participação precisa proporcionar igualdade de oportunidades para todos, sem discriminação por qualquer motivo. Os programas também precisam ser culturalmente sensíveis às crianças de todas as comunidades;

- (g) Baseados em prévio treinamento - os adultos precisam de preparação, habilidades e apoio para facilitar a participação de crianças de maneira eficaz. Eles precisam de treinamento, por exemplo, para desenvolver habilidades de escuta, para fomentar o trabalho em conjunto com as crianças e para desenvolver um engajamento eficaz das crianças de acordo com suas capacidades em evolução. As próprias crianças podem ser envolvidas como instrutores e facilitadores sobre como promover uma participação efetiva; é preciso que recebam adequada capacitação para fortalecer suas habilidades, por exemplo, conscientização da participação efetiva de seus direitos e treinamento na organização de reuniões, captação de recursos, relacionamento com a mídia, oratória e ativismo;
- (h) Seguros e sensíveis ao risco - em certas situações, a expressão de pontos de vista pode envolver riscos. Os adultos têm uma responsabilidade em relação às crianças com quem trabalham e devem tomar todas as precauções para minimizar o risco de violência, exploração ou qualquer outra consequência negativa de sua participação. As ações necessárias para fornecer proteção adequada incluirão o desenvolvimento de uma estratégia clara de proteção à criança que reconheça os riscos específicos enfrentados por alguns grupos de crianças e as barreiras extras que eles enfrentam para obter ajuda. As crianças devem estar cientes de seu direito de serem protegidas contra danos, e saber onde procurar ajuda, se necessário. O investimento no trabalho com famílias e comunidades é importante para construir uma compreensão do valor e das implicações da participação, e para minimizar os riscos aos quais as crianças podem ser expostas;
- (i) Responsáveis - um compromisso com o acompanhamento e a avaliação é essencial. Por exemplo, em qualquer processo de pesquisa ou consulta, as crianças devem ser informadas de como suas opiniões foram interpretadas e usadas e, quando necessário, devem ter a oportunidade de desafiar e influenciar a análise dos resultados. As crianças também têm direito a receber feedback claro sobre como sua participação influenciou em qualquer resultado. Sempre que apropriado, as crianças devem ter a oportunidade de participar de processos ou atividades de acompanhamento. O monitoramento e a avaliação da participação de crianças precisam ser realizados, sempre que possível, com as próprias crianças.

## **E. Conclusões**

135. O investimento na execução do direito da criança de ser ouvida em todos os assuntos que lhe interessam e para que suas opiniões sejam devidamente levadas em consideração é uma obrigação legal clara e imediata dos Estados Partes da Convenção. É o direito de toda criança, sem qualquer tipo de discriminação. A obtenção de oportunidades significativas para a implementação do artigo 12 exigirá o dismantelamento de barreiras legais, políticas, econômicas, sociais e culturais que atualmente impedem a oportunidade das crianças de serem ouvidas e de terem acesso à participação em todos os assuntos que as afetem. Requer-se uma preparação para desafiar suposições sobre as capacidades de crianças e incentivar o desenvolvimento de ambientes nos quais as crianças possam construir e demonstrar capacidades. Também é necessária a adoção de um compromisso com recursos e treinamento.

134. O cumprimento dessas obrigações representará um desafio para os Estados Partes. Mas é uma meta alcançável se as estratégias descritas neste comentário geral forem implementadas sistematicamente e se for construída uma cultura de respeito pelas crianças e por seus pontos de vista.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 13 (2011)

### O direito da criança de ser livre de todas as formas de violência

#### I. Introdução

##### 1. O artigo 19 dispõe o seguinte:

“1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”

“2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.”



**2. Justificativa do presente comentário geral.** O Comitê sobre os Direitos da Criança (doravante: Comitê) apresenta o presente comentário geral sobre o artigo 19 da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante: Convenção) devido à alarmante extensão e intensidade da violência contra a criança. Medidas contra a violência devem ser massivamente fortalecidas e expandidas para efetivamente estagnar as práticas que comprometem o desenvolvimento da criança e o potencial da sociedade em resolver conflitos através de soluções não violentas.

**3. Visão geral.** O comentário geral se embasa nas seguintes hipóteses e observações fundamentais:

- (a) “Nenhuma violência contra a criança é justificável; toda a violência contra a criança pode ser prevenida”;
- (b) Uma abordagem a fim de cuidar e proteger dos direitos da criança é baseada em seus próprios direitos, requerendo-se uma mudança de paradigma a fim de se adotar o respeito e a promoção da dignidade humana e da integridade física da criança como um indivíduo titular de direito, e não apenas considerando a criança como “vítima”;
- (c) O conceito de dignidade requer que toda criança seja reconhecida, respeitada e protegida como um titular de direito e como um único e valioso ser humano com uma personalidade individual, com suas necessidades distintas e com seus interesses e privacidade;
- (d) O princípio do Estado de Direito deve ser plenamente aplicado a crianças, da mesma forma que é aplicado a adultos;
- (e) O direito da criança de ser ouvida e ter suas opiniões levadas em conta deve ser respeitado sistematicamente em todos os processos de tomada de decisão, e seu poder e participação devem ser elementos centrais das estratégias e programas de cuidado e proteção da criança;
- (f) Deve-se respeitar o direito da criança de que sejam atendidos os seus interesses como consideração primordial, principalmente quando a criança for vítima de atos de violência, em todas as questões a ela concernente ou que lhe afetem, bem como em todas as medidas de prevenção;
- (g) A prevenção primária de todas as formas de violência mediante serviços de saúde pública, educação e serviços sociais, entre outros, é de importância suprema;
- (h) O Comitê reconhece a importância primordial da família, incluindo a família estendida, na atenção e proteção da criança na prevenção da violência. Sem embargo, reconhece também que a maior parte dos atos de violência se produz no âmbito familiar e que, por conseguinte, é preciso adotar medidas de intervenção e apoio quando as crianças forem vítimas de sofrimento e angústia impostos ou gerados pela família;
- (i) O Comitê também é ciente de vasta e intensa violência empregada contra a criança em instituições do Estado e até por agentes do Estado, inclusive em escolas, centros de acolhida, residências, locais de custódia policial e instituições de justiça, em que a violência pode chegar até a tortura e assassinato; é ciente também da violência contra a criança que é frequentemente praticada por grupos armados e forças militares do Estado.

**4. Definição de violência.** Para efeitos do presente comentário geral, entende-se por violência “todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual” segundo definido no artigo 19, parágrafo 1, da Convenção. O termo “violência” usado neste comentário geral inclui todas as formas de dano a criança enumeradas no artigo 19, parágrafo 1, conforme a terminologia do estudo de “violência” contra a criança realizado em 2006 pelas Nações Unidas, ainda que sejam igualmente válidos os outros termos usados para descrever outros tipos de dano (lesões, abuso, tratamento negligente, maus-tratos e exploração). No senso comum, frequentemente, entende-se por violência unicamente o dano físico e/ou dano intencional. Sem embargo, o Comitê enfatiza inequivocamente que a escolha do termo “violência” no presente comentário geral não deve ser interpretada como uma tentativa de minimizar os efeitos das formas não físicas e/ou não intencionais do dano (como o tratamento negligente e os maus-tratos psicológicos, entre outros).

**5. Obrigações dos Estados e responsabilidades da família e outros agentes.** A referência aos Estados Partes abarca as obrigações desses Estados de assumir suas responsabilidades para com as crianças a nível não só nacional,

mas também estadual e municipal. Essas obrigações especiais são as seguintes: atuar com a devida diligência, prevenir a violência ou as violações de direitos humanos, proteger as crianças que tenham sido vítimas ou testemunhas de violações de direitos humanos, investigar e punir os culpados, e oferecer vias de reparação das violações de direitos humanos. Independentemente de onde se produza a violência, os Estados Partes têm obrigação positiva e ativa de apoiar e ajudar os pais e outros tutores a proporcionar, dentro de suas responsabilidades e meios econômicos e em consonância com a evolução das capacidades da criança, as condições de vida que sejam necessárias para seu desenvolvimento ideal (arts. 18 e 27). Estados partes, ademais, devem assegurar que todas as pessoas que sejam responsáveis por prevenir e combater a violência, em seu trabalho e no sistema de Justiça, atendam às necessidades e estejam respeitando os direitos das crianças.

**6. Evolução do Comentário geral nº 13.** O presente comentário geral se baseia nas orientações dadas pelo Comitê em seu exame dos informes aos Estados partes e suas respectivas observações finais, nas recomendações formuladas nos dois dias de debate geral sobre a violência contra as crianças que ocorreram em 2000 e 2001, no comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas de castigos cruéis ou degradantes, e as referências à questão de violência contida em outros comentários gerais com o tema de violência. No presente comentário geral se assinalam as recomendações do informe de 2006 do estudo sobre violência contra crianças do especialista das Nações Unidas (A/61/99) e pede aos Estados Partes que implementem essas recomendações sem atrasos. Ele chama a atenção sobre a orientação detalhada contida nas *Guidelines for the Alternative Care of Children* (Diretrizes sobre as modalidades alternativas de cuidado de crianças). O comentário também faz referência aos conhecimentos especializados e à experiência dos organismos das Nações Unidas, aos governos, às organizações não governamentais (ONGs), às organizações comunitárias, aos organismos de desenvolvimento e às próprias crianças, buscando implementar a prática do artigo 19.

**7. O contexto do artigo 19.** O Comitê reconhece que:

- (a) O Artigo 19 é um dos muitos dispositivos da Convenção que se referem diretamente à violência. O Comitê também reconhece a pertinência direta do artigo 19 do Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil e o Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados. Entretanto, o Comitê entende que o artigo 19 é a disposição básica em torno da qual devem girar os debates e estratégias para combater e eliminar todas as formas de violência, no contexto mais amplo da Convenção;
- (b) O artigo 19 está estritamente vinculado a numerosas disposições da Convenção, e não só às relacionadas diretamente com a violência. Além dos artigos em que se consagram os direitos que são considerados princípios da Convenção (veja a seção V do presente comentário geral), a implementação do artigo 19 deve se situar no contexto dos artigos 5, 9, 18 e 27;
- (c) Os direitos da criança a respeito de sua dignidade humana e sua integridade física e psicológica e à igualdade de proteção diante da lei, também são reconhecidos em outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos;
- (d) Para a implementação do artigo 19, requer-se que os órgãos e mecanismos nacionais, regionais e internacionais de direitos humanos e os organismos das Nações Unidas cooperem entre si e a nível nacional;
- (e) A cooperação é necessária especialmente com o Representante Especial do Secretário Geral sobre a Violência contra a Criança, que tem o mandato para promover a implementação das recomendações que figuram nos estudos das Nações Unidas sobre a violência contra crianças, em estreita colaboração com os Estados Membros e uma ampla variedade de interlocutores, entre eles os organismos e organizações das Nações Unidas, as organizações da sociedade civil e as crianças, com o objetivo de salvaguardar o direito da criança a não ser objeto de qualquer forma de violência.

**8. Disseminação.** O Comitê recomenda que os Estados Partes difundam amplamente o presente comentário geral entre as estruturas governamentais e administrativas e entre os pais e outros tutores das crianças, também entre as associações profissionais, as comunidades e a sociedade civil em geral. Devem ser usados todos os canais de difusão, inclusive os meios impressos, a internet e os próprios meios de comunicação das crianças. Será necessá-

ria a tradução para os idiomas pertinentes, inclusive Braille e formatos acessíveis para crianças com deficiência. Também será necessário oferecer versões culturalmente apropriadas e adaptadas a crianças, fazer workshops e seminários e prestar assistência com as devidas adaptações à idade e deficiência da criança; além de fornecer assistência para discutir suas implicações e estudar o melhor modo de implementação, e incorporar na formação de todos os profissionais que trabalham para crianças e com crianças.

**9. Os requisitos do relatório sob a ótica da Convenção.** O Comitê remete aos Estados Partes os requisitos do relatório descritos tanto nas diretrizes específicas do tratado (CRC / C / 58 / Rev.2 e Corr.1), quanto no comentário geral nº 8 (parágrafo 53) e nas observações finais do Comitê adotado após o diálogo com representantes dos Estados Partes. Nos termos do artigo 44 da Convenção, o presente comentário geral consolida e especifica medidas sobre as quais os Estados Partes devem fornecer informações nos relatórios a serem submetidos. O Comitê recomenda que os Estados Partes incluam informações sobre os progressos alcançados na implementação das recomendações das Nações Unidas sobre violência contra crianças (A / 61/299, parágrafo 116). Os relatórios devem incluir leis e outros regulamentos adotados para proibir a violência e intervir adequadamente quando a violência ocorrer; devem incluir também medidas para a prevenção da violência, atividades de conscientização e promoção de relacionamentos positivos e não violentos. Nos relatórios, deve-se especificar ainda quem é responsável pela criança e pela família em cada estágio da intervenção (inclusive prevenção), quais são essas responsabilidades, em que estágio e em que circunstâncias os profissionais podem intervir e como diferentes setores trabalham juntos.

**10. Fontes adicionais de informação.** O Comitê também incentiva agências das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, ONGs e outros órgãos competentes a fornecer informações relevantes sobre o status legal e a prevalência de todas as formas de violência, e sobre os progressos realizados para sua eliminação.

## II. Objetivos

11. O presente comentário geral busca:

- (a) Orientar os Estados Partes para que compreendam suas obrigações, nos termos do artigo 19 da Convenção, de proibir, prevenir e responder a todas as formas de violência física ou mental, lesão ou abuso, negligência ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração de crianças, inclusive abuso sexual, enquanto a criança está aos cuidados dos pais, responsáveis legais ou qualquer outra pessoa que a tenha a seu cargo, inclusive os atores do Estado;
- (b) Delinear as medidas legislativas, judiciais, administrativas, sociais e educacionais que os Estados Partes devem adotar;
- (c) Ir além das iniciativas isoladas, fragmentadas e reativas que tratam do cuidado e proteção de crianças, mas que têm um impacto limitado na prevenção e eliminação de todas as formas de violência;
- (d) Promover uma abordagem holística da implementação do artigo 19, com base na perspectiva geral da Convenção de garantir os direitos da criança à sobrevivência, dignidade, bem-estar, saúde, desenvolvimento, participação e não discriminação - cujo cumprimento está ameaçado pela violência;
- (e) Proporcionar aos Estados Partes e demais interessados uma base sobre a qual se desenvolva uma estrutura de coordenação a fim de eliminar a violência através de medidas abrangentes de cuidado e proteção baseadas nos direitos da criança;
- (f) Destacar a necessidade de todos os Estados Partes agirem rapidamente para cumprir suas obrigações nos termos do artigo 19.

## III.A violência na vida da criança

**12. Desafios.** O Comitê reconhece e acolhe as numerosas iniciativas desenvolvidas por governos e outros países para prevenir e responder à violência contra crianças. Apesar desses esforços, as iniciativas existentes são geralmente insuficientes. As estruturas legais na maioria dos Estados ainda têm falhas na proibição de todas as formas

de violência contra crianças e, onde existem leis, sua aplicação é muitas vezes inadequada. Há atitudes e práticas sociais e culturais generalizadas que toleram a violência. O impacto das medidas adotadas é limitado: pela falta de conhecimento, dados e compreensão da violência contra crianças e suas causas-raiz; por esforços reativos focados em sintomas e consequências, em vez de serem focados nas causas; e por estratégias mais fragmentadas que integradas. Assim, não se mostram suficientes os recursos para enfrentar o problema.

**13. O imperativo dos direitos humanos.** Abordar e eliminar a ampla prevalência e incidência de violência contra crianças é uma obrigação dos Estados Partes nos termos da Convenção. Garantir e promover os direitos fundamentais das crianças para respeitar sua dignidade humana e integridade física e psicológica, através da prevenção de todas as formas de violência, é essencial para promover o conjunto completo dos direitos da criança na Convenção. Todos os outros argumentos apresentados aqui reforçam esse imperativo dos direitos humanos, mas não os substituem. Portanto, estratégias e sistemas destinados a prevenir e combater a violência devem adotar um enfoque mais baseado nos direitos da criança do que em seu bem-estar. (Veja o parágrafo 53 para mais detalhes).

**14. Desenvolvimento social e contribuição das crianças.** Um ambiente educativo respeitoso e solidário, e livre de violência, é essencial para a formação da personalidade individual da criança, além de promover o desenvolvimento de cidadãos sociais, responsáveis e que contribuem ativamente na comunidade local e na sociedade em geral. Pesquisas mostram que crianças que não sofrem violência e que se desenvolvem de maneira saudável têm menos probabilidade de agir violentamente, tanto na infância quanto na vida adulta. Prevenir a violência em uma geração reduz a probabilidade de violência na próxima. A implementação do artigo 19 é, portanto, uma estratégia essencial para reduzir e prevenir todas as formas de violência nas sociedades e promover “progresso social e melhores padrões de vida” e “liberdade, justiça e paz no mundo” para a “família humana” na qual as crianças têm um lugar e um valor iguais aos dos adultos (preâmbulo da Convenção).

**15. Sobrevivência e desenvolvimento - o impacto devastador da violência contra as crianças.** A sobrevivência das crianças e seu “desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social” (art. 27, parágrafo 1) são afetados, gravemente e negativamente, pela violência, conforme descrito a seguir:

(a) As consequências da violência e dos maus-tratos para a saúde da criança são amplamente reconhecidas, tanto a curto quanto a longo prazo. Esses atos podem causar: lesão fatal; lesão não fatal (possivelmente causando deficiências); problemas de saúde física (incluindo problemas de crescimento, doenças pulmonares, cardíacas e hepáticas posteriores e infecções sexualmente transmissíveis); dificuldades de aprendizagem (inclusive o problemas de rendimento na escola e no trabalho); consequências psicológicas e emocionais (como sentimento de rejeição e abandono, transtornos afetivos, trauma, medo, ansiedade, insegurança e destruição da autoestima); problemas de saúde mental (como ansiedade e transtornos depressivos, alucinações, distúrbios de memória e pensamentos suicidas); e comportamentos de risco à saúde (como abuso de substâncias viciantes e início precoce da atividade sexual);

(b) As consequências para o desenvolvimento e comportamento (como a falta de frequência escolar e comportamentos agressivos, antissociais, auto destrutivos e destrutivos interpessoais) podem levar, entre outras coisas, à deterioração dos relacionamentos, à exclusão da escola e a conflitos com a lei. Há evidências de que a exposição à violência aumenta o risco de que a criança seja objeto de mais vitimização posterior e acumule experiências violentas, inclusive a violência posterior por parceiros íntimos.

(c) O impacto nas crianças, em particular nos adolescentes, das políticas estatais mais duras ou de “tolerância zero” em resposta à violência infantil é altamente destrutivo, pois é uma abordagem punitiva que vitimiza as crianças, reagindo à violência com mais violência. Tais políticas geralmente refletem preocupações públicas sobre a segurança dos cidadãos e o alto perfil dado a essas questões pela mídia de massa. As políticas públicas de segurança pública devem passar a considerar cuidadosamente as causas profundas dos delitos cometidos por crianças, a fim de encontrar uma saída para um círculo vicioso de retaliação da violência com mais violência.

**16. O custo da violência contra crianças.** Os custos humanos, sociais e econômicos de negar os direitos das crianças à proteção são enormes e inaceitáveis. Os custos diretos podem incluir assistência médica, serviços legais e de assistência social e cuidados alternativos. Os custos indiretos podem incluir possíveis lesões ou incapacidade duradouras, custos psicológicos ou outros impactos na qualidade de vida da vítima, interrupção ou descontinuação da educação e perdas de produtividade na vida futura da criança. Eles também incluem custos associados ao sistema

de Justiça criminal como resultado de crimes cometidos por crianças que sofreram violência. Os custos sociais decorrentes de um desequilíbrio demográfico devido à eliminação discriminatória de meninas antes do nascimento são altos e têm implicações potenciais para o aumento da violência contra meninas, incluindo sequestro, casamento precoce e forçado, tráfico para fins sexuais e violência sexual.

#### IV. Análise legal do artigo 19

##### A. Artigo 19, parágrafo 1º

###### 1. “...todas as formas de...”

**17. Sem exceções.** O Comitê sempre manteve a posição de que todas as formas de violência contra crianças, por mais leves que sejam, são inaceitáveis. “Todas as formas de violência física ou mental” não deixam espaço para nenhum nível de violência legalizada contra crianças. Frequência, gravidade do dano e intenção de causar dano não são pré-requisitos para as definições de violência. Os Estados Partes podem se referir a esses fatores nas estratégias de intervenção, a fim de permitir respostas proporcionais ao interesse superior da criança, mas as definições não devem de forma alguma menosprezar o direito absoluto da criança à dignidade humana e à integridade física e psicológica, descrevendo algumas formas de violência como legal e /ou socialmente aceitável.

**18. A necessidade de definições baseadas nos direitos da criança.** Os Estados Partes precisam estabelecer padrões nacionais de bem-estar, saúde e desenvolvimento infantil, pois garantir essas condições é o objetivo final de cuidar e proteger as crianças. São necessárias definições jurídicas operacionais claras sobre as diferentes formas de violência descritas no artigo 19, a fim de se proibir todas as formas de violência em todos os contextos. Essas definições devem levar em consideração as orientações fornecidas no presente comentário geral, devem ser suficientemente claras para que possam ser utilizadas e devem ser aplicáveis em diferentes sociedades e culturas. Deve-se incentivar os esforços para padronizar definições internacionalmente (a fim de facilitar a coleta de dados e o intercâmbio de experiências entre países) .

**19. Formas de violência - panorama geral.** As seguintes listas não exaustivas, descrevendo formas de violência, aplicam-se a todas as crianças em todas as configurações e no trânsito entre uma configuração e outra. As crianças podem sofrer violência nas mãos de adultos, e a violência também pode ocorrer entre as próprias crianças. Além disso, algumas crianças se auto lesionam. O Comitê reconhece que as formas de violência frequentemente ocorrem simultaneamente e que se pode abarcar várias das categorias usadas aqui por questão de conveniência. Tanto meninas quanto meninos estão em risco de todas as formas de violência, mas a violência geralmente possui um componente de gênero. Por exemplo, as meninas podem sofrer mais violência sexual em casa do que os meninos, enquanto os meninos podem ter mais chances de se encontrar - e sofrer violência - dentro do sistema de justiça criminal. (Ver também o parágrafo 72 (b) sobre as dimensões de gênero da violência.

**20. Negligência ou tratamento negligente.** Negligência significa a falha em atender às necessidades físicas e psicológicas das crianças, a falha em protegê-las do perigo ou em fornecer-lhe serviços médicos, de registro de nascimento ou outros serviços, quando os responsáveis pelo cuidado das crianças têm os meios, o conhecimento e o acesso aos serviços para fazê-lo. O conceito inclui:

- (a) Negligência física: falha em proteger uma criança de danos, inclusive por falta de supervisão, ou falha em fornecer à criança as necessidades básicas, inclusive alimentação adequada, abrigo, roupas e cuidados médicos básicos;
- (b) Negligência psicológica ou emocional: incluindo falta de apoio emocional e afeto, desatenção crônica à criança, “indisponibilidade psicológica” dos cuidadores que não percebem as pistas ou sinais de crianças pequenas, e a exposição à violência doméstica e ao abuso de drogas ou álcool;
- (c) Negligência com a saúde física ou mental das crianças: deixar de proporcionar cuidados médicos essenciais;

- (d) Negligência educacional: deixar de cumprir as leis que exigem que os cuidadores garantam a educação de seus filhos por meio da frequência na escola ou de outra forma; e
- (e) Abandono: uma prática que é de grande preocupação e que pode afetar desproporcionalmente, *inter alia*, crianças fora do casamento e crianças com deficiência em algumas sociedades.

**21. Violência mental.** A “violência mental”, conforme mencionada na Convenção, é frequentemente descrita como maus-tratos psicológicos, abuso mental, abuso verbal e abuso ou negligência emocional, e isso pode incluir:

- (a) Todas as formas de interações prejudiciais persistentes com a criança, por exemplo, transmitindo às crianças que elas são inúteis, não amadas, indesejadas, que estão em perigo ou que apenas servem para atender às necessidades de outras pessoas;
- (b) Assustar, aterrorizar e ameaçar; explorar e corromper; menosprezar e rejeitar; isolar, ignorar e discriminar a criança;
- (c) Negar capacidade de resposta emocional; negligenciar a saúde mental, as necessidades médicas e educacionais;
- (d) Insultos, xingamentos, humilhações, depreciação, ridicularização e ferimento dos sentimentos de uma criança;
- (e) Exposição à violência doméstica;
- (f) Colocação em confinamento solitário, isolamento ou em condições humilhantes ou degradantes de detenção; e
- (g) Bullying psicológico e trote por adultos ou outras crianças, inclusive por meio de tecnologias da informação e comunicação (TICs), como telefones celulares e Internet (conhecido como “*ciberbullying*”).

**22. Violência física.** Isso inclui violência física letal e não letal. Na perspectiva do Comitê, a violência física inclui:

- (a) Toda punição corporal e todas as outras formas de tortura, tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante; e
- (b) Bullying físico e trote por adultos e outras crianças.

23. As crianças com deficiência podem estar sujeitas a formas específicas de violência física, como:

- (a) Esterilização forçada, particularmente meninas;
- (b) Violência sob o disfarce de tratamento (por exemplo, tratamento eletroconvulsivo (ECT) e choques elétricos usados como “tratamento de aversão” para controlar o comportamento das crianças); e
- (c) Inflexão deliberada de deficiências em crianças com o objetivo de explorá-las por mendicância nas ruas ou em outros lugares.

**24. Punição corporal.** No comentário geral nº 8 (parágrafo 11), o Comitê definiu o castigo “corporal” ou “físico” como qualquer castigo no qual a força física é usada e se destina a causar algum grau de dor ou desconforto, por mais leve que seja. A maioria envolve bater (estapear, espancar, socar), com as mãos ou com um implemento - chicote, bengala, cinto, sapato, colher de pau, etc. Mas também pode envolver, por exemplo, chutar, sacudir ou empurrar crianças, arranhar, beliscar, morder, puxar cabelos ou orelhas, forçar as crianças a permanecer em posições desconfortáveis, produzir-lhes queimaduras, obrigar-lhes a ingerir alimentos fervendo ou outros produtos. Na opinião do Comitê, o castigo corporal é invariavelmente degradante. Outras formas específicas de punição corporal estão listadas no relatório do especialista independente para o estudo das Nações Unidas sobre violência contra crianças (A / 61/299, parágrafos 56, 60 e 62).

**25. Abuso e exploração sexual.** O abuso e a exploração sexual incluem

- (a) A indução ou coerção de uma criança a se envolver em qualquer atividade sexual ilegal ou psicologicamente prejudicial;

- (b) O uso de crianças na exploração sexual comercial;
- (c) O uso de crianças em imagens ou gravações sonoras de abuso sexual infantil;
- (d) Prostituição infantil, escravidão sexual, exploração sexual em viagens e turismo, tráfico (dentro de países e entre países) e venda de crianças para fins sexuais e casamento forçado. Muitas crianças sofrem vitimização sexual que não é acompanhada de força física ou restrição, mas que é, no entanto, psicologicamente intrusiva, exploradora e traumática.

**26. Tortura e penas ou tratamentos desumanos ou degradantes.** Isso inclui a violência em todas as suas formas contra crianças, a fim de extrair uma confissão, punir extrajudicialmente crianças por comportamentos ilegais ou indesejados ou forçar as crianças a se envolverem em atividades contra sua vontade, normalmente aplicadas por policiais ou outros agentes da ordem pública, funcionários de abrigos e instituições residenciais e pessoas que têm poder sobre as crianças, inclusive agentes armados não estatais. Muitas vezes, as vítimas são crianças marginalizadas, desfavorecidas e discriminadas que carecem da proteção de adultos encarregados de defender seus direitos e interesses. Isso inclui crianças em conflito com a lei, crianças em situação de rua, minorias e crianças indígenas e crianças desacompanhadas. A brutalidade de tais atos geralmente resulta em danos físicos e psicológicos ao longo da vida e estresse social.

**27. Violência entre crianças.** Trata-se de violência física, psicológica e sexual, geralmente por bullying, exercida por crianças contra outras crianças, frequentemente por grupos de crianças, o que não só prejudica a integridade física e psicológica e o bem-estar de uma criança a curto prazo, mas muitas vezes causa um impacto grave no seu desenvolvimento, educação e integração social a médio e longo prazo. Além disso, a violência de gangues juvenis afeta muito as crianças, seja como vítimas ou como participantes. Embora as crianças sejam os atores, o papel dos adultos responsáveis por essas crianças é crucial em todas as tentativas de reagir e prevenir adequadamente essa violência, garantindo que as medidas não exacerbem a violência ao adotar uma abordagem punitiva que responda a violência com mais violência.

**28. Automutilação.** Inclui distúrbios alimentares, uso e abuso de substâncias, lesões auto infligidas, pensamentos suicidas, tentativas de suicídio e suicídio real. O suicídio entre adolescentes é particularmente preocupante para o Comitê.

**29. Práticas prejudiciais.** Trata-se, dentre outras coisas, de:

- (a) Punição corporal e outras formas cruéis ou degradantes de punição;
- (b) Mutilação genital feminina;
- (c) Amputações, cicatrizes, queimaduras e marcas;
- (d) Ritos de iniciação violentos e degradantes; alimentação forçada de meninas; engorda forçada; testes de virgindade (inspecionando a genitália das meninas);
- (e) Casamento forçado e casamento precoce;
- (f) Crimes de “honra”; atos de “retribuição” de violência (quando grupos em conflito disputam contra crianças de gangue oposta); morte e violência relacionadas ao dote;
- (g) Acusações de “bruxaria” e práticas prejudiciais relacionadas, como “exorcismo”;
- (h) Uvulectomia e extração de dentes.

**30. Violência na mídia de massa.** Os meios de comunicação de massa, especialmente os tabloides e a imprensa sensacionalista tendem a destacar ocorrências chocantes e, como resultado, criam uma imagem tendenciosa e estereotipada de crianças, em particular crianças ou adolescentes vulneráveis, que muitas vezes são retratados como violentos ou delinquentes somente por seu comportamento ou aspecto diferente. Tais estereótipos fomentados pavimentam um caminho para adoção de políticas de Estado baseadas em um enfoque punitivo, que podem incluir a violência como uma reação a supostos ou reais delitos cometidos por crianças e jovens.

**31. Violência com uso de tecnologias da informação e comunicação.**

Os riscos de proteção à criança em relação às TIC compreendem as seguintes áreas sobrepostas:

- (a) Abuso sexual de crianças para produzir imagens e gravações sonoras de abuso infantil feitas pela

Internet e outras TIC;

(b) O processo de tirar, fazer, permitir tirar, distribuir, mostrar, possuir ou publicar fotografias ou falsas fotografias indecentes (“*morphing*”) e vídeos de crianças, ou fotografias ou vídeos em que se faça zombar de uma criança ou de categorias de crianças;

(c) Crianças como usuárias de TIC:

(i) Como destinatárias da informação, as crianças podem ser expostas a anúncios, spam, patrocínios, informações pessoais, conteúdos agressivos e violentos, que incitem ódio, tendenciosos, racistas, pornográficos, indesejados e /ou enganosos que são ou que podem ser prejudiciais;

(ii) As crianças que mantêm contato com outras pessoas por meio das TIC podem ser objeto de intimidação, assédio ou perseguição e /ou coagidas, enganadas ou persuadidas a encontrar estranhos off-line, sendo “adestradas” para o envolvimento em atividades sexuais e /ou fornecimento de informações pessoais;

(iii) Como atores, as crianças podem se envolver em bullying ou intimidar outras crianças a se envolverem; jogar jogos que influenciam negativamente seu desenvolvimento psicológico; criar e enviar material sexual inadequado; fornecer informações ou conselhos enganosos e /ou realizar download ilegal, hackear, participar de jogos de azar, fraudes financeiras e /ou atividades terroristas.

**32. Violações dos direitos da criança nas instituições no sistema.** As autoridades de todos os níveis do Estado, responsáveis pela proteção das crianças de todas as formas de violência, podem causar danos direta e indiretamente, por falta de meios efetivos para a implementação das obrigações decorrentes da Convenção. Tais omissões incluem: a falha na adoção ou revisão da legislação e outras disposições; a implementação inadequada de leis e outros regulamentos; e a falta de recursos materiais, técnicos e humanos ou de capacidade suficiente para identificar, prevenir e reagir à violência contra crianças. Também se inclui nas omissões as situações em que medidas e programas não estão equipados com meios suficientes para analisar, monitorar e avaliar o progresso ou as deficiências das atividades destinadas a acabar com a violência contra crianças. Além disso, na prática de certos atos, os profissionais podem acabar violando o direito das crianças a não ser objeto de violência; por exemplo, quando executam suas responsabilidades de uma maneira que desconsidera o melhor interesse, as opiniões e os objetivos de desenvolvimento da criança.

## 2. “enquanto a criança estiver sob a custódia...”

**33. Definição de “cuidadores”.** O Comitê considera que, sem deixar de respeitar as capacidades em desenvolvimento e a autonomia progressiva da criança, todos os seres humanos com menos de 18 anos de idade estão “sob a custódia de” alguém, ou deveriam estar. Existem apenas três condições em que as crianças podem se encontrar: emancipadas, sob a custódia de seus cuidadores primários ou substitutos, ou, *de fato*, a cargo do Estado. A definição de “cuidadores”, referida no artigo 19, parágrafo 1, como “pais, tutor legal” ou “qualquer outra pessoa” responsável pela criança, abrange as pessoas com uma clara responsabilidade legal, ético profissional ou cultural reconhecida a respeito da segurança, saúde, desenvolvimento e bem-estar da criança, principalmente: pais de sangue, pais de criação, pais adotivos, cuidadores na *kafalah* da lei islâmica, tutores, familiares e membros da comunidade; agentes de centros de educação, de escolas e da primeira infância; cuidadores de crianças contratados pelos pais; treinadores recreativos e esportivos - inclusive supervisores de grupos juvenis; empregadores ou supervisores no local de trabalho; e pessoal institucional (governamental ou não governamental) na posição de cuidadores como, por exemplo, adultos responsáveis em serviços de saúde, justiça juvenil e atendimento domiciliar. No caso de crianças desacompanhadas, o Estado é o cuidador *de fato*.

**34. Definição de ambientes de cuidado.** Os ambientes de cuidado são lugares em que as crianças passam um tempo sob a supervisão de seu cuidador primário “permanente” (como um pai ou responsável legal) ou um procurador ou cuidador “temporário” (como um professor ou líder de grupo de jovens) por períodos de tempo que podem ser a curto prazo ou longo prazo, e repetidas vezes ou apenas uma vez. As crianças costumam passar por ambientes de cuidado com grande frequência e flexibilidade, mas sua segurança no trânsito entre esses ambientes



ainda é de responsabilidade do cuidador principal - diretamente, ou por meio de coordenação e cooperação com um cuidador substituto (por exemplo, no trânsito entre a casa e a escola ou para ir buscar água, combustível, comida ou forragem para animais). As crianças também são consideradas “sob a custódia de” um cuidador primário ou substituto, enquanto estiverem em um ambiente de cuidado sem supervisão, por exemplo, enquanto brincam sem ser vigiados ou navegam na internet sem supervisão. São ambientes de cuidados habituais, entre outros, as casas de família, escolas e outras instituições educacionais, os jardins de infância, os centros de atendimento após as aulas, os centros de lazer, de esportes, ou instalações culturais e recreativas, as instituições religiosas e os locais de culto. Em instalações médicas, de reabilitação e assistência, no local de trabalho e no entorno judicial, as crianças estão sob custódia de profissionais ou agentes do Estado, que devem observar o melhor interesse da criança e garantir seus direitos à proteção, a bem-estar e desenvolvimento. Um terceiro tipo de cenário em que a proteção, o bem-estar e o desenvolvimento das crianças também devem ser garantidos são bairros, comunidades e acampamentos ou assentamentos para refugiados e pessoas deslocadas por conflitos e/ou desastres naturais.

**35. Crianças sem cuidadores primários ou tutores.** O artigo 19 também se aplica a crianças sem cuidador primário ou tutor ou qualquer pessoa a quem seja confiada a proteção e o bem-estar da criança, como, por exemplo, crianças em famílias chefiadas por outras crianças, crianças em situação de rua, filhos de pais migrantes ou crianças desacompanhadas fora do país de origem. O Estado Parte é obrigado a assumir a responsabilidade de cuidador *de facto* de “qualquer outra pessoa responsável [pela criança]”, mesmo que essas crianças não estejam em ambientes de cuidado estatais físicos, como lares adotivos, casas de acolhida ou ONGs. O Estado Parte tem a obrigação de “assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar” (art. 3, parágrafo 2) e “garantir cuidados alternativos” a “crianças temporárias ou permanentemente privadas do convívio familiar” (art. 20). Existem diferentes maneiras de garantir os direitos dessas crianças, de preferência através de planos de assistência familiar, que devem ser cuidadosamente examinados para evitar qualquer risco dessas crianças serem expostas à violência.

**36. Perpetradores de violência.** As crianças podem ser submetidas à violência por cuidadores primários e secundários e/ou por outras pessoas das quais seus cuidadores as protegem (por exemplo, vizinhos, colegas e estranhos). Além disso, as crianças correm o risco de serem expostas à violência em muitos locais em que profissionais e agentes estatais usualmente abusam de seu poder sobre crianças, como escolas, residências, delegacias ou instituições de justiça. Todas essas condições se enquadram no escopo do artigo 19, que não se limita à violência perpetrada exclusivamente por cuidadores em um contexto pessoal.

### 3. “devem adotar...”

37. “Devem adotar” é um termo que não deixa margem de discricção a critério dos Estados Partes. Consequentemente, os Estados Partes têm a obrigação estrita de adotar “todas as medidas apropriadas” para que se faça respeitar totalmente esse direito para todas as crianças

### 4. “Todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas”

**38. Medidas gerais de implementação e monitoramento.** O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção sobre os Direitos da Criança. O Comitê também remete os Estados Partes ao seu comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança. Essas medidas de implementação e monitoramento são essenciais para pôr em prática o artigo 19.

**39. “Todas as medidas... apropriadas”.** O termo “apropriado” refere-se à ampla gama de medidas que abrangem todos os setores do governo, que devem ser usadas e eficazes para prevenir e combater todas as formas de violência. “Apropriado” não pode ser interpretado como aceitação de algumas formas de violência. É necessário um sistema integrado, coeso, interdisciplinar e coordenado, que incorpore toda a gama de medidas identificadas no artigo 19, parágrafo 1, em toda a gama de intervenções listadas no parágrafo 2. Programas e atividades isolados que não estejam integrados em políticas e infraestruturas públicas sustentáveis e coordenadas terão efeitos limitados. A participação da criança é essencial no desenvolvimento, monitoramento e avaliação das medidas descritas aqui.

40. As medidas legislativas se referem tanto à legislação, incluindo o orçamento, quanto às efetivas medidas de

implementação e execução. O conceito compreende as leis federais, estaduais e municipais e todos os regulamentos relevantes, que definem as estruturas, os sistemas, os mecanismos e os papéis e responsabilidades dos organismos e dos funcionários competentes envolvidos.

#### 41. Os Estados Partes que ainda não o fizeram devem

- (a) Ratificar os dois protocolos facultativos da Convenção e outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos que fornecem proteção às crianças, incluindo a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;
- (b) Revisar e retirar declarações e reservas contrárias ao objetivo e finalidade da Convenção ou que de alguma forma sejam contrárias ao direito internacional;
- (c) Fortalecer a cooperação com órgãos de tratados e outros mecanismos de direitos humanos;
- (d) Analisar e alterar a legislação nacional, em conformidade com o artigo 19 e sua implementação no marco holístico da Convenção, estabelecendo uma política abrangente sobre os direitos da criança e garantindo a proibição absoluta de todas as formas de violência contra crianças em todos os contextos, assim como sanções eficazes e apropriadas contra os autores;
- (e) Fornecer alocações orçamentárias adequadas para a implementação da legislação e de todas as outras medidas que se adotem a fim de acabar com a violência contra crianças;
- (f) Garantir a proteção de crianças vítimas e testemunhas e seu acesso efetivo à reparação e indenização;
- (g) Garantir que a legislação relevante forneça uma proteção adequada às crianças em relação à mídia e às TIC;
- (h) Estabelecer e implementar programas sociais para promover a criação positiva ideal de filhos, fornecendo, por meio de serviços integrados, o apoio necessário à criança e àqueles que cuidam dela;
- (i) Aplicar os procedimentos legais e judiciais de uma maneira adequada para crianças, inclusive os recursos de que dispõe as crianças cujos direitos tenham sido violados;
- (j) Estabelecer uma instituição nacional independente sobre os direitos da criança e proporcionar-lhe assistência;

42. As medidas administrativas devem refletir as obrigações governamentais de estabelecer políticas, programas e sistemas de monitoramento e supervisão necessários para proteger a criança de todas as formas de violência. Trata-se, entre outras, das seguintes:

- (a) *Ao nível de governo nacional e subnacional:*
  - (i) Estabelecer um ponto focal do governo para coordenar estratégias e serviços de proteção à criança;
  - (ii) Definir os papéis, responsabilidades e relacionamentos entre as partes interessadas nos comitês diretivos interinstitucionais, a fim de gerenciar e monitorar efetivamente os órgãos de implementação, a nível nacional e subnacional, e exigir-lhes a prestação de contas;
  - (iii) Garantir que o processo de descentralização dos serviços salvguarde sua qualidade, responsabilidade e distribuição equitativa;
  - (iv) Implementar processos orçamentários de forma sistemática e transparente, a fim de fazer o melhor uso dos recursos alocados para a proteção da criança, incluindo a prevenção;
  - (v) Estabelecer um sistema nacional de coleta de dados abrangente e confiável, a fim de garantir o monitoramento e a avaliação sistemáticos de sistemas (análises de impacto), serviços, programas e resultados com base em indicadores alinhados aos padrões universais, ajustados e orientados por metas e objetivos estabelecidos localmente;
  - (vi) Proporcionar assistência às instituições nacionais independentes de direitos hu-

manos e promover o estabelecimento de mandatos específicos em matéria de direitos da criança, como instituições de defesa dos direitos da criança, onde ainda não existam.

(b) *Ao nível de instituições governamentais, profissionais e da sociedade civil:*

(i) Desenvolvimento e implementação de (mediante processos participativos que incentivem propriedade e sustentabilidade):

a. Políticas de proteção infantil intra e interinstitucionais;

b. Códigos de ética profissional, protocolos, memorandos de entendimento e padrões de atendimento para todos os serviços e ambientes de assistência à criança (inclusive creches, escolas, hospitais, clubes esportivos e instituições residenciais etc.);

(ii) Maior envolvimento de instituições acadêmicas e de ensino em relação a iniciativas de proteção à criança;

(iii) Promoção de bons programas de pesquisa.

43. As medidas sociais devem refletir o compromisso governamental em garantir os direitos de proteção à criança e lhes fornecer serviços básicos e para destinatários específicos. Essas medidas podem ser iniciadas e implementadas tanto por agentes estatais quanto da sociedade civil sob a responsabilidade do Estado. Tais medidas incluem:

(a) *Medidas de política social para reduzir riscos e prevenir a violência contra crianças, por exemplo:*

(i) Integração de medidas de cuidado e proteção à criança nos principais sistemas de política social;

(ii) Identificação e prevenção de fatores e circunstâncias que dificultem o acesso de grupos vulneráveis a serviços e impeçam o pleno gozo de seus direitos (inclusive de crianças indígenas e pertencentes a minorias e crianças com deficiência, entre outros);

(iii) Estratégias de redução da pobreza, inclusive apoio financeiro e social às famílias em risco;

(iv) Políticas públicas de saúde e segurança, habitação, emprego e educação;

(v) A melhora do acesso aos serviços de saúde, bem-estar social e justiça;

(vi) Planejamento de “cidades amigas da criança”;

(vii) Redução da demanda e do acesso a álcool, drogas e armas ilegais;

(viii) Colaboração com os meios de comunicação de massa e com a indústria de TIC para conceber, promover e fazer cumprir padrões globais de cuidado e proteção infantil;

(ix) Desenvolvimento de diretrizes para proteger as crianças das informações e os materiais produzidos pelos meios de comunicação que desrespeitem a dignidade e a integridade humana da criança; extinção da linguagem estigmatizante; impedimento da difusão de relatórios sobre ocorrências em família ou em outros lugares que afetem uma criança, vitimizand-a reiteradamente; e a promoção de métodos profissionais de investigação baseados no uso de diversas fontes que possam ser examinadas por todas as partes envolvidas;

(x) Oportunidades para as crianças expressarem sua opinião e expectativas na mídia e participarem não apenas de programas infantis, mas também se envolverem na produção e transmissão de todo tipo de informação, inclusive como repórteres, analistas e comentaristas, a fim de apoiar uma imagem adequada de crianças e da infância em público.

(b) *Programas sociais destinados a proporcionar assistência à criança individualmente e para apoiar sua família e outros cuidadores, a fim de proporcionar uma educação positiva ideal para crianças, por exemplo:*

(i) Para crianças: creches, jardins de infância e programas de cuidados da criança na saída da escola; associações e clubes de crianças e jovens; assessoramento a crianças que enfrentam dificuldades (inclusive automutilação); serviço telefônico gratuito de ajuda às crianças, 24 horas por dia, com pessoal

treinado; serviços à família adotiva sujeitos a revisão periódica;

(ii) Para famílias e outros cuidadores: grupos comunitários de ajuda mútua para enfrentar desafios psicossociais e econômicos (por exemplo, grupos de orientação aos pais e grupos de microcrédito); programas de assistência social que permitam às famílias manter seu padrão de vida, incluindo subsídios diretos a crianças de certa idade; assessoramento aos cuidadores com problemas de emprego, moradia e /ou criação de filhos; programas terapêuticos (incluindo grupos de ajuda mútua) para ajudar os cuidadores com problemas relacionados à violência doméstica, dependência de álcool ou drogas ou outras necessidades de saúde mental.

44. As medidas educativas devem combater atitudes, tradições, costumes e práticas comportamentais que toleiram e promovem a violência contra crianças. Essas medidas devem fomentar o debate aberto sobre a violência, inclusive o envolvimento da mídia e da sociedade civil. Elas devem ajudar a criança a se preparar para a vida cotidiana, adquirir conhecimentos e participar na sociedade, além de aprimorar as capacidades dos cuidadores e profissionais em contato com as crianças. Elas podem ser iniciadas e implementadas por agentes do Estado e da sociedade civil sob a responsabilidade do Estado. Exemplos específicos incluem, entre outros:

(a) *Para todas as partes interessadas*: programas de informação pública, incluindo campanhas de conscientização, por meio de líderes de opinião e da mídia, para promover a criação positiva das crianças e combater atitudes e práticas sociais negativas que tolerem ou incentivem a violência; divulgação da Convenção, do presente comentário geral e de relatórios dos Estados Partes em formatos acessíveis e adaptados às crianças; adoção de medidas para educar e aconselhar sobre proteção no contexto das TICs;

(b) *Para crianças*: fornecimento de informações precisas, acessíveis e apropriadas à idade; capacitação para a vida cotidiana de modo que possam proteger a si mesmos e impedir riscos específicos, incluindo aqueles relacionados às TICs; estabelecimento de uma relação positiva com seus companheiros a fim de combater o bullying; empoderamento em relação aos direitos da criança em geral e, em particular, ao direito de ser ouvido e de ter seus pontos de vista levados a sério através de programas escolares e de outras formas;

(c) *Para famílias e comunidades*: educação de pais e cuidadores sobre métodos positivos de criação das crianças; fornecimento de informações precisas e acessíveis sobre determinados riscos específicos e sobre como ouvir crianças e levar a sério seus pontos de vista;

(d) *Para profissionais e instituições (governo e sociedade civil)*:

(i) Fornecer treinamento geral e específico (inclusive intersetorial, quando necessário), inicial e durante o serviço, sobre uma abordagem dos direitos da criança fundada no artigo 19 e sua aplicação na prática, para todos os profissionais e não profissionais que trabalham com e para crianças (incluindo professores de todos os níveis do sistema educacional, assistentes sociais, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, psicólogos, advogados, juízes, polícia, agentes penitenciários e prisionais, jornalistas, trabalhadores comunitários, cuidadores residenciais, empregados e funcionários públicos, agentes de asilo e líderes tradicionais e religiosos);

(ii) Desenvolver sistemas de certificação oficialmente reconhecidos em colaboração com instituições de ensino e treinamento e associações profissionais, a fim de regulamentar e reconhecer essa formação;

(iii) Garantir que o conhecimento da Convenção faça parte do currículo educacional de todos os profissionais que trabalham com e para crianças;

(iv) Apoiar as “escolas amigas da criança” e outras iniciativas que incluem, entre outras coisas, o respeito pela participação das crianças;

(v) Promover pesquisas sobre cuidado e proteção da criança.

## B.Artigo 19, parágrafo 2

### “Essas medidas de proteção devem incluir, quando cabível”

**45. Gama de intervenções.** Um sistema holístico de proteção à criança exige o fornecimento de medidas abrangentes e integradas em todas as etapas identificadas no artigo 19, parágrafo 2, levando em consideração as tradições socioculturais e o sistema jurídico do respectivo Estado Parte.

**46. Prevenção.** O Comitê enfatiza categoricamente que a proteção infantil deve começar pela prevenção proativa de todas as formas de violência, e com sua proibição explícita de todas as formas de violência. Os Estados têm a obrigação de adotar todas as medidas necessárias para garantir que os adultos responsáveis pelo atendimento, orientação e educação das crianças respeitem e protejam seus direitos. A prevenção inclui medidas de saúde pública e de outro caráter destinadas a promover positivamente a criação de crianças de forma respeitosa e livre de violência, além de lutar contra as causas subjacentes de violência nos diferentes níveis: da criança, da família, do agressor, da comunidade, da instituição e da sociedade. A ênfase na prevenção geral (primária) e direcionada (secundária) deve ocupar sempre um lugar central na criação e no funcionamento dos sistemas de proteção da criança. As medidas preventivas são as que oferecem o melhor resultado no longo prazo. No entanto, o compromisso com as medidas de prevenção não diminui as obrigações dos Estados de responder efetivamente à violência quando ela ocorre.

47. As medidas de prevenção incluem, entre outras, as seguintes:

(a) *Para todas as partes interessadas:*

- (i) Combater atitudes que perpetuam a tolerância e a aceitação da violência em todas as suas formas, inclusive a violência baseada em gênero, raça, cor, religião, origem étnica ou social, deficiência e outros desequilíbrios de poder;
- (ii) Disseminar informações sobre a abordagem holística e positiva da Convenção em relação à proteção à criança por meio de campanhas públicas criativas em escolas e na educação de pares, em iniciativas educacionais familiares, comunitárias e institucionais, também através de profissionais individuais e grupos profissionais, ONGs e sociedade civil;
- (iii) Desenvolver parcerias com todos os setores da sociedade, incluindo as próprias crianças, ONGs e a mídia;

(b) *Para crianças:*

- (i) Registrar todas as crianças para facilitar seu acesso a serviços e procedimentos de reparação;
- (ii) Auxiliar as crianças a se protegerem e a protegerem seus companheiros através da conscientização de seus direitos e do desenvolvimento de habilidades sociais, bem como estratégias de capacitação apropriadas à idade;
- (iii) Implementar programas de “tutoria” que envolvam adultos responsáveis e de confiança na vida de crianças que necessitam de um apoio extra, além do já fornecido por seus cuidadores;

(c) *Para famílias e comunidades:*

- (i) Prestar apoio aos pais e cuidadores para que entendam, adotem e implementem uma boa educação às crianças, com base no conhecimento dos direitos da criança, no desenvolvimento infantil e em técnicas de disciplina positiva, a fim de reforçar a capacidade das famílias de prestar assistência às crianças em um ambiente seguro;
- (ii) Prestar serviços pré e pós-natal, programas de visitas domiciliares, programas de desenvolvimento de primeira infância de qualidade e programas de geração de renda para grupos desfavorecidos;
- (iii) Fortalecer os vínculos entre serviços de saúde mental, tratamento de abuso de substâncias e serviços de proteção à criança;

- (iv) Fornecer programas de descanso e centros de apoio para famílias que enfrentam circunstâncias especialmente difíceis;
  - (v) Fornecer abrigos e centros de atendimento para os progenitores (principalmente as mães) que sofreram violência doméstica, e para seus filhos;
  - (vi) Prestar assistência à família, adotando medidas que promovam a unidade familiar e garantam às crianças o pleno exercício e gozo de seus direitos em ambientes privados, abstendo-se de interferir indevidamente nas relações privadas e familiares das crianças, dependendo das circunstâncias.
- (d) *Para os profissionais que trabalham com crianças e as instituições (do governo e da sociedade civil):*
- (i) Identificar oportunidades de prevenção e informar políticas e práticas com base em estudos de pesquisa e coleta de dados;
  - (ii) Implementar, por meio de um processo participativo, políticas e procedimentos de proteção às crianças com base em direitos e códigos de ética profissional e padrões de atendimento;
  - (iii) Prevenir a violência nos locais onde se cuida das crianças e nas instâncias judiciais, *inter alia*, desenvolvendo e implementando serviços comunitários, a fim de que a internação em uma instituição e a detenção sejam último recurso e somente se for para proteger o melhor interesse da criança.

**48. Identificação.** Identificam-se fatores de risco para uma criança ou grupos de crianças e para os cuidadores (a fim de desencadear iniciativas específicas de prevenção) e se detectam sinais de maus-tratos reais (a fim de desencadear uma intervenção apropriada o mais cedo possível). Para isso, é necessário que todos os que entrem em contato com crianças estejam cientes tanto dos fatores de risco quanto dos indicadores de todas as formas de violência; é necessário também que recebam orientação sobre como interpretar esses indicadores e tenham o conhecimento, a vontade e a capacidade necessários para tomar as medidas apropriadas (incluindo a proteção em caso de emergência). É necessário dar às crianças o maior número possível de oportunidades para sinalizar problemas emergentes antes que se chegue a uma situação de crise, e para que os adultos possam reconhecer e agir sobre esses problemas mesmo que a criança não peça ajuda explicitamente. É necessário exercer uma vigilância particular a grupos marginalizados de crianças que sejam vistos em situação de especial vulnerabilidade devido a seus métodos alternativos de comunicação, sua imobilidade e / ou porque sejam considerados incompetentes, como crianças com deficiência. Deve-se providenciar acomodação razoável para garantir que eles possam se comunicar e sinalizar problemas da mesma forma que os demais.

**49. Relatórios.** O Comitê recomenda enfaticamente que todos os Estados Partes desenvolvam mecanismos de apoio seguros, bem divulgados, confidenciais e acessíveis para que crianças, seus representantes e outras pessoas denunciem casos de violência contra crianças, inclusive por meio do uso de linhas telefônicas gratuitas 24 horas e de outras TICs. A criação de mecanismos de comunicação inclui: (a) o fornecimento de informações adequadas para facilitar a apresentação de queixas; (b) a participação em investigações e processos judiciais; (c) o desenvolvimento de protocolos adequados para diferentes circunstâncias e amplamente divulgados às crianças e ao público em geral; (d) a prestação de serviços de atenção a crianças e a famílias; e (e) o treinamento e suporte contínuo ao pessoal para receber e avançar as informações recebidas através dos sistemas de relatórios. Os mecanismos de denúncia devem ser acoplados e devem se apresentar como serviços de ajuda que oferecem saúde pública e apoio social, e não como respostas desencadeantes que são principalmente punitivas. O direito das crianças de serem ouvidas e de terem suas opiniões levadas a sério deve ser respeitado. Em todos os países, no mínimo, a notificação de casos, a suspeita ou o risco de violência devem ser exigidos por profissionais que trabalham diretamente com crianças. Devem existir processos para assegurar a proteção do profissional que faça uma notificação, sempre que atue de boa-fé.

**50. Referência.** A pessoa que atenda a notificação deve ter recebido orientação e treinamento claros sobre quando e como encaminhar o problema para a agência responsável pela coordenação da resposta. Em seguida, encaminhamentos intersetoriais podem ser feitos por profissionais e administradores treinados, quando as crianças necessitem de proteção (imediata ou a longo prazo) e de serviços de apoio especializados. Os profissionais que trabalham no sistema de proteção à criança devem estar familiarizados com os mecanismos de cooperação entre as agências e os protocolos de colaboração. O processo envolverá: (a) uma avaliação participativa e multidiscipli-

nar das necessidades, a curto e longo prazo, da criança, dos cuidadores e da família, convidando-os a compartilhar e conhecer suas respectivas opiniões; (b) o compartilhamento, com a criança, os cuidadores e a família, dos resultados da avaliação; (c) o encaminhamento da criança e da família para uma gama de serviços que possam atender a essas necessidades; e (d) o acompanhamento e a avaliação da idoneidade da intervenção.

**51. Investigação.** A investigação de casos de violência notificados pela criança, por um representante ou por um terceiro, deve ser realizada por profissionais qualificados que tenham recebido treinamento, tanto abrangente quanto específico para cada função, e deve-se respeitar um enfoque baseado nos direitos da criança e em suas sensibilidades. Procedimentos de investigação rigorosos, mas sensíveis à criança, ajudarão a garantir que a violência seja corretamente identificada e ajudarão a fornecer evidências para processos administrativos, criminais e civis ou de proteção de menores. Deve ser tomado o cuidado extremo para evitar sujeitar a criança a mais danos durante o processo da investigação. Para esse fim, todas as partes são obrigadas a coletar as opiniões das crianças e tê-las devidamente em conta.

**52. Tratamento.** O “Tratamento” é um dos muitos serviços necessários para “promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social” para crianças que sofreram violência, e deve ocorrer “em ambiente que estimule a saúde, o respeito próprio e a dignidade da criança” (art. 39) Nesse sentido, é importante: (a) coletar e dar o devido peso às opiniões da criança; (b) velar pela segurança da criança; (c) contemplar a possível necessidade de realocar a criança para um ambiente seguro; e (d) ter em conta os possíveis efeitos das intervenções no bem-estar, na saúde e no desenvolvimento da criança a longo prazo. Uma vez diagnosticado os maus-tratos, é possível que a criança necessite de serviços e assistência médica, psiquiátrica, social e jurídica, bem como serviços de acompanhamento a longo prazo. Deve-se disponibilizar uma gama completa de serviços, incluindo entrevistas em grupo familiar e outras práticas similares. Também são necessários serviços e tratamentos para os agressores, especialmente se tratando de violência contra crianças. As crianças que são agressivas com outras crianças muitas vezes foram privadas de um ambiente familiar e comunitário carinhoso. Elas devem ser vistas como vítimas das condições em que foram criados, e que tenham feito nascer nelas sentimentos de frustração, ódio e agressividade. Deve-se dar prioridade a medidas educativas que lhes permitam desenvolver atitudes, competências e comportamentos mais propícios à vida na sociedade. Simultaneamente, as condições de vida dessas crianças devem ser examinadas para que sejam promovidas assistência e apoio a estas crianças e às demais crianças de sua família e de seu bairro. Quanto às crianças com tendências autolesivas, é reconhecido que esse comportamento é resultado de grave sofrimento psicológico e pode ser resultado de violência de outras pessoas. A autolesão não deve ser criminalizada. As intervenções devem ser solidárias, não punitivas.

**53. Acompanhamento.** Os elementos seguintes devem estar claramente estabelecidos: (a) quem é responsável pela criança e pela família desde a notificação e encaminhamento até o acompanhamento; (b) os objetivos de qualquer curso de ação adotado - que deve ser totalmente discutido com a criança e outras partes interessadas relevantes; (c) detalhes, prazos para implementação e duração proposta de quaisquer intervenções; e (d) mecanismos e datas para revisão, monitoramento e avaliação de ações. A continuidade entre as diferentes etapas da intervenção é essencial e pode ser melhor alcançada através de um processo de gerenciamento de casos. Para que a assistência seja eficaz é preciso que as ações, uma vez decididas por meio de um processo participativo, não sejam sujeitas a atrasos indevidos. O acompanhamento do processo deve ser feito no contexto do artigo 39 (recuperação e reintegração), do artigo 25 (revisão periódica de tratamentos e estágios), do artigo 6, parágrafo 2 (direito ao desenvolvimento) e do artigo 29 (objetivos da educação que apresentam intenções e aspirações para o desenvolvimento). O contato da criança com ambos os pais deve ser assegurado de acordo com o artigo 9, parágrafo 3, a menos que isso seja contrário ao melhor interesse da criança.

**54. Intervenção judicial.** Em todos os momentos e em todos os casos, o devido processo legal deve ser respeitado. Em particular, todas as decisões que se adotem devem obedecer à finalidade principal de proteger a criança, salvaguardar seu posterior desenvolvimento e velar pelo seu melhor interesse (e o melhor interesse de outras crianças, se há risco de reincidência de um agressor); ademais, deve-se buscar a intervenção menos invasiva, conforme exijam as circunstâncias. Além disso, o Comitê recomenda o respeito das seguintes garantias:

- (a) As crianças e seus pais devem ser imediato e adequadamente informados pelo sistema de Justiça ou outras autoridades competentes (como polícia, imigração ou serviços educacionais, sociais ou de saúde);

- (b) As crianças vítimas de violência devem ser tratadas de maneira sensível e amigável (*child-friendly*) durante todo o processo judicial, levando-se em consideração sua situação pessoal, suas necessidades, sua idade, seu gênero, sua deficiência e seu nível de maturidade, e respeitando plenamente sua integridade física, mental e moral;
- (c) A intervenção judicial deve ser preventiva, sempre que possível, incentivando proativamente o comportamento positivo e proibindo o comportamento negativo. A intervenção judicial deve ser um elemento de uma abordagem coordenada e integrada entre os setores, apoiando profissionais, cuidadores, famílias e comunidades a trabalhar com crianças, e facilitando o acesso a toda a gama de serviços de cuidado e proteção infantil disponíveis;
- (d) Em todos os procedimentos que envolvam crianças vítimas de violência, o princípio da celeridade deve ser aplicado, respeitando o estado de direito.

55. A intervenção judicial pode consistir no seguinte:

- (a) Respostas diferenciadas e mediadas, como entrevistas em grupo familiar, mecanismos alternativos de resolução de disputas, justiça restaurativa e acordos que prevejam a entrega da criança aos cuidados de um parente ou amigo-íntimo (esses processos devem respeitar os direitos humanos, e estar sujeitos a uma prestação de contas e estar a cargo de facilitadores treinados);
- (b) Intervenção da vara da infância e juventude ou de família que leve a uma medida específica de proteção à criança;
- (c) Procedimentos de direito penal, que devem ser rigorosamente aplicados para abolir a prática generalizada de que gozam, *de jure* ou *de facto*, os agressores, em particular quando se trata de agentes estatais;
- (d) Processos disciplinares ou administrativos contra profissionais por comportamento negligente ou inapropriado ao lidar com casos suspeitos de maus-tratos a crianças (processos internos no contexto de órgãos profissionais por violações de códigos de ética ou padrões de atendimento, ou procedimentos externos);
- (e) Ordens judiciais para garantir a indenização e reabilitação para crianças vítimas de violência em suas várias formas.

56. Quando apropriado, devem ser estabelecidos tribunais e procedimentos criminais especializados de família ou de crianças vítimas de violência. Pode-se incluir a criação de unidades especializadas dentro da polícia, do Judiciário e do Ministério Público, com a possibilidade de fornecer adaptações no processo judicial para garantir a participação igual e justa de crianças com deficiência. Todos os profissionais que trabalham com e para crianças e envolvidos nesses casos devem receber treinamento interdisciplinar específico sobre os direitos e necessidades de crianças de diferentes faixas etárias, bem como sobre procedimentos adaptados a elas. Ao implementar uma abordagem multidisciplinar, as regras profissionais sobre confidencialidade devem ser respeitadas. A decisão de separar uma criança do pai ou da mãe ou do ambiente familiar deve ser tomada apenas quando for do melhor interesse da criança (art. 9 e art. 20, parágrafo 1). No entanto, nos casos de violência em que os agressores são os cuidadores principais da criança, com as salvaguardas dos direitos da criança listadas acima, e em função da gravidade dos feitos e outros fatores, a adoção de medidas de intervenção com foco no tratamento social e educacional e em uma abordagem restaurativa geralmente são preferíveis à via judicial exclusivamente punitiva. Remédios eficazes devem estar disponíveis, incluindo indenização às vítimas e acesso a mecanismos de reparação e apelação ou mecanismos de denúncia independentes.

**57. Procedimentos eficazes.** As medidas de proteção mencionadas nos parágrafos 1 e 2 do artigo 19 e integradas a uma abordagem de construção de sistemas (veja o parágrafo 71), requerem “procedimentos eficazes” para garantir sua aplicação, sua qualidade, sua relevância, sua acessibilidade, seu impacto e sua eficiência. Tais procedimentos devem incluir:

- (a) A coordenação intersetorial, ordenada por protocolos e memorandos de entendimento, conforme necessário;



- (b) O desenvolvimento e a implementação de coleta e análise sistemática e contínua de dados;
- (c) O desenvolvimento e implementação de uma agenda de pesquisa; e
- (d) O desenvolvimento de objetivos e indicadores mensuráveis em relação a políticas, processos e resultados para crianças e famílias.

58. Os indicadores de resultados devem se concentrar no desenvolvimento positivo e no bem-estar da criança como titular de direitos, e não apenas se limitar à incidência, à prevalência e aos tipos ou extensão da violência. Também se deve levar em conta, na identificação das causas subjacentes da violência e na recomendação de cursos de ações corretivas, as investigações de morte de crianças, os casos de lesões graves, os inquéritos e os exames sistêmicos. A pesquisa deve basear-se no corpo existente de conhecimento internacional e nacional sobre proteção da criança e se beneficiar da colaboração interdisciplinar e internacional para maximizar a complementaridade. (Ver também o parágrafo 72 (j) sobre prestação de contas em relação aos quadros de coordenação nacionais).

## **V. Interpretação do artigo 19 no contexto mais amplo da Convenção**

**59. Definição de uma abordagem dos direitos da criança.** O respeito pela dignidade, vida, sobrevivência, bem-estar, saúde, desenvolvimento, participação e não discriminação da criança como titular de direitos deve ser estabelecido e defendido como o objetivo preeminente das políticas dos Estados Partes em relação às crianças. A melhor forma de realizar isso é respeitando, protegendo e cumprindo todos os direitos da Convenção (e seus Protocolos Facultativos). Requer-se uma mudança de paradigma das abordagens de proteção à criança, nas quais as crianças são percebidas e tratadas como “objetos” que precisam de assistência, e não como titulares de direitos não alienáveis à proteção. Um enfoque baseado nos direitos da criança é aquele que promove a efetividade dos direitos de todas as crianças, conforme estabelecido na Convenção, reforçando a capacidade dos responsáveis de cumprir suas obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos (art. 4) e a capacidade de titulares de direitos de reivindicá-los, guiados a todo momento pelo direito à não discriminação (art. 2), pela consideração primordial do melhor interesse da criança (art. 3, parágrafo 1), pelo direito à vida, pela sobrevivência e desenvolvimento (art. 6) e pelo respeito às opiniões da criança (art. 12). As crianças também têm o direito de ser orientadas, no exercício de seus direitos, por cuidadores, pais e membros da comunidade, de acordo com as capacidades em evolução das crianças (art. 5). Essa abordagem dos direitos da criança é holística e enfatiza o apoio aos pontos fortes e recursos da criança e a todos os sistemas sociais dos quais a criança faz parte: família, escola, comunidade, instituições, sistemas religiosos e culturais.

**60. Artigo 2 (não discriminação).** O Comitê enfatiza que os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para garantir a todas as crianças o direito à proteção contra todas as formas de violência “sem qualquer tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”. O que inclui a discriminação com base em preconceitos em relação a crianças exploradas sexualmente com fins comerciais, crianças em situação de rua ou crianças em conflito com a lei, ou com base na forma de se vestir ou no comportamento das crianças. Os Estados Partes devem combater a discriminação contra grupos vulneráveis ou marginalizados de crianças, como descrito no parágrafo 72 (g) do presente comentário geral, e se esforçar ativamente para garantir que essas crianças tenham seu direito à proteção em condições de igualdade com todas as outras crianças.

**61. Artigo 3 (melhor interesse da criança).** O Comitê enfatiza que a interpretação do melhor interesse de uma criança deve ser consistente com a Convenção, principalmente a obrigação de proteger as crianças de todas as formas de violência. Este princípio não pode ser usado para justificar práticas, incluindo punição corporal e outras formas de punição cruel ou degradante, que conflitam com a dignidade humana da criança e o seu direito à integridade física. O julgamento de um adulto do melhor interesse de uma criança não pode anular a obrigação de respeitar todos os direitos da criança sob a Convenção. Em particular, o Comitê sustenta que o melhor interesse da criança é melhor atendido por meio de:

- (a) Prevenção de todas as formas de violência e promoção da educação positiva dos filhos; enfatizando-se a necessidade centrar os quadros nacionais de coordenação na prevenção primária;

- (b) Investimento adequado em recursos humanos, financeiros e técnicos dedicados à implementação de um sistema integrado e de proteção e apoio à infância, baseado nos direitos da criança.

**62. Artigo 6 (vida, sobrevivência e desenvolvimento).** A proteção contra todas as formas de violência deve ser considerada não apenas em termos do direito da criança à “vida” e “sobrevivência”, mas também em termos do seu direito ao “desenvolvimento”, que deve ser interpretado de acordo com o objetivo geral da proteção da criança. Assim, a obrigação do Estado Parte inclui a proteção abrangente contra a violência e a exploração, que colocariam em risco o direito de uma criança à vida, sobrevivência e desenvolvimento. O Comitê espera que os Estados interpretem “desenvolvimento” em seu sentido mais amplo como um conceito holístico, adotando o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As medidas de implementação devem ter como objetivo alcançar o desenvolvimento ideal para todas as crianças.

**63. Artigo 12 (direito de ser ouvido).** O Comitê opina que a participação das crianças promove proteção a elas e que, por sua vez, essa proteção é essencial para a participação. O direito da criança de ser ouvida já começa com crianças muito pequenas que são particularmente vulneráveis à violência. As opiniões das crianças devem ser colhidas e devem receber o devido peso em cada etapa obrigatória e em todos os momentos do processo de proteção à criança. O direito da criança a ser ouvida tem particular relevância em situações de violência (veja o comentário geral nº 12 (2009) do Comitê, parágrafos 118 e seguintes). Com relação à família e à educação dos filhos, o Comitê expressou que esse direito desempenha um papel preventivo contra todas as formas de violência no lar e na família. Além disso, o Comitê destaca a importância da participação das crianças no desenvolvimento de estratégias de prevenção em geral e na escola em particular para eliminação e prevenção do bullying e outras formas de violência. Devem ser respaldadas as iniciativas e os programas que visam fortalecer as próprias capacidades das crianças para eliminar a violência. Como a experiência da violência é inerentemente inibitória, são necessárias medidas sensíveis para garantir que as intervenções de proteção à criança não inibam ainda mais as crianças, mas sim que contribuam positivamente para sua recuperação e reintegração por meio de uma participação facilitada. O Comitê observa que os obstáculos à participação são enfrentados por grupos particularmente marginalizados e/ou discriminados. A abordagem dessas barreiras é especialmente relevante para a proteção da criança, pois essas crianças geralmente estão entre as mais afetadas pela violência.

64. Os dois artigos da Convenção destacados a seguir também têm relevância abrangente, o que lhes confere um significado particular para a implementação do artigo 19.

**65. Artigo 4 (medidas apropriadas).** O Artigo 4 obriga os Estados Partes a adotar todas as medidas apropriadas para implementar todos os direitos da Convenção, inclusive o do artigo 19. Ao aplicar o artigo 4 da Convenção, deve-se observar que o direito à proteção contra todas as formas de violência descritas no artigo 19 é um direito e uma liberdade civil. A implementação do artigo 19 é, portanto, uma obrigação imediata e incondicional dos Estados Partes. À luz do artigo 4, quaisquer que sejam as circunstâncias econômicas, os Estados devem adotar todas as medidas possíveis para dar efetividade aos direitos da criança, prestando especial atenção aos grupos mais desfavorecidos (ver o comentário geral do Comitê no 5, par. 8). O artigo enfatiza que os recursos disponíveis devem ser utilizados ao máximo.

**66. Artigo 5 (instrução e orientação adequadas, de acordo com a capacidade em evolução [da criança]).** A implementação do artigo 19 exige o reconhecimento e o apoio à importância primária dos pais, famílias ampliadas, responsáveis legais e membros da comunidade no cuidado e proteção das crianças e na prevenção da violência. Essa abordagem é consistente com o artigo 5, que promove o respeito pelas responsabilidades, direitos, e deveres dos cuidadores de fornecer, de maneira consistente com as capacidades em evolução da criança, instrução e orientação adequadas no exercício, pela criança, dos direitos reconhecidos no Convenção (inclusive no artigo 19). (Ver também o parágrafo 72 (d) sobre a primazia da família no contexto de estruturas de coordenação nacionais e outros artigos relevantes para as famílias).

**67. Outros artigos relevantes.** A Convenção contém numerosos artigos que se referem explícita ou implicitamente à violência e à proteção da criança. O artigo 19 deve ser lido em conjunto com esses artigos. Essas referências abrangentes demonstram a necessidade de levar em consideração a ameaça generalizada que representa a violência em todas as suas formas; e a necessidade de garantir a proteção das crianças em todas as situações da vida e do desenvolvimento.

## **VI. Estrutura nacional de coordenação sobre violência contra crianças**

**68. Além dos planos nacionais de ação.** O Comitê reconhece que muitos planos nacionais de ação que são adotados pelos Estados Partes para implementar os direitos da criança incluem medidas para proibir, prevenir e eliminar todas as formas de violência contra crianças. Tais planos de ação, ao mesmo tempo em que contribuem para o desfrute de seus direitos por parte das crianças, enfrentaram muitos desafios em sua implementação, monitoramento, avaliação e acompanhamento. Por exemplo, eles muitas vezes carecem de vínculos com a política geral de desenvolvimento, programas, orçamentos e mecanismos de coordenação. Para estabelecer um instrumento mais viável e flexível, o Comitê está propondo uma “estrutura de coordenação sobre violência contra crianças” para todas as medidas baseadas nos direitos da criança, para proteger as crianças da violência em todas as suas formas, e para apoiar um ambiente protetivo. Essa estrutura de coordenação pode ser usada no lugar de planos de ação nacionais onde eles ainda não existem ou onde se mostram difíceis de manejar. Onde os planos de ação nacionais já estão sendo efetivamente implementados, a estrutura de coordenação pode, no entanto, complementar esses esforços, estimular a discussão e gerar novas ideias e recursos para melhorar seu funcionamento.

**69. Estrutura nacional de coordenação sobre violência contra crianças.** Essa estrutura de coordenação pode fornecer um quadro de referência comum e um mecanismo de comunicação entre os ministérios do governo e também para os agentes estatais e da sociedade civil em todos os níveis, no que diz respeito às medidas necessárias, em toda a gama de medidas e em cada estágio de intervenção identificado no artigo 19. Isto pode promover flexibilidade e criatividade e permitir o desenvolvimento e a implementação de iniciativas lideradas simultaneamente pelo governo e pela comunidade, mas que, no entanto, estão contidas em uma estrutura global coesa e coordenada. Em recomendações anteriores e comentários gerais, incluindo o comentário geral nº 5 sobre medidas gerais de implementação, o Comitê já instou os Estados Partes a desenvolverem planos e estratégias para aspectos específicos da Convenção (por exemplo, justiça juvenil ou primeira infância). É nesse contexto que o Comitê recomenda o desenvolvimento de uma estrutura de coordenação nacional para a proteção contra todas as formas de violência, incluindo medidas abrangentes de prevenção.

**70. Diferentes pontos de partida.** O Comitê reconhece que proteger a criança de todas as formas de violência é altamente desafiador na maioria dos países e que os Estados Partes estão planejando e implementando medidas a partir de pontos de partida muito diferentes, em termos de infraestruturas legais, institucionais e de serviços, costumes culturais e competências profissionais, e de recursos de que dispõem.

**71. O processo de desenvolvimento de uma estrutura nacional de coordenação.** Não existe um modelo único para tais estruturas de coordenação a fim de combater todas as formas de violência. Alguns países investem em um sistema discreto de proteção à criança, enquanto outros preferem integrar questões de proteção nos principais sistemas de implementação dos direitos das crianças. A experiência mostra que o processo de desenvolvimento de um sistema é essencial para sua implementação bem-sucedida. É necessária uma facilitação hábil para garantir a participação e a propriedade de representantes seniores de todos os grupos de partes interessadas, possivelmente por meio de um grupo de trabalho multidisciplinar que possua poder de tomada de decisão apropriado, que se reúna regularmente e que esteja preparado e seja ambicioso. Um sistema de prevenção e proteção contra todas as formas de violência deve basear-se nos pontos fortes das estruturas, serviços e organizações formais e informais existentes. As lacunas devem ser identificadas e preenchidas, com base nas obrigações descritas no artigo 19 e na Convenção de maneira mais ampla e em outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, e guiando-se pelas orientações fornecidas no estudo das Nações Unidas sobre violência contra crianças, pelo presente comentário e por outros documentos de apoio à implementação da Convenção. O planejamento nacional deve ser um processo transparente e inclusivo, com total divulgação ao público em geral e garantia do envolvimento do governo, ONGs, especialistas em pesquisa e prática profissional, pais e crianças. Deve ser acessível e compreensível tanto para adultos quanto para crianças. A estrutura de coordenação nacional deve ser totalmente custeada e financiada, incluindo recursos humanos e técnicos, e apresentada, se possível, dentro do orçamento nacional destinado à infância.

**72. Elementos a serem integrados nas estruturas nacionais de coordenação.** Os seguintes elementos precisam ser integrados nas medidas (legislativas, administrativas, sociais e educacionais) e nas etapas da intervenção (da prevenção à recuperação e reintegração):

- (a) *Abordagem dos direitos da criança.* Essa abordagem se baseia no reconhecimento da criança como titular de direitos, e não beneficiária de atividades benevolentes de adultos. Inclui o respeito das crianças e o incentivo à consulta e cooperação com elas, assim como sua intervenção na elaboração, na implementação, no monitoramento e na avaliação da estrutura de coordenação e das medidas específicas que a compõem, levando-se em consideração a idade e as capacidades em evolução da criança ou das crianças;
- (b) *As dimensões de gênero da violência contra crianças.* Os Estados Partes devem garantir que as políticas e medidas levem em conta os diferentes riscos que meninas e meninos enfrentam em relação a várias formas de violência em vários contextos. Os Estados devem abordar todas as formas de discriminação de gênero como parte de uma estratégia abrangente de prevenção à violência. Isso inclui abordar estereótipos baseados em gênero, desequilíbrios de poder, desigualdades e discriminação que apoiam e perpetuam o uso de violência e a coerção em casa, na escola e em ambientes educacionais, em comunidades, no local de trabalho, em instituições e na sociedade em geral. Homens e meninos devem ser ativamente encorajados como parceiros e aliados estratégicos e, junto com mulheres e meninas, ter oportunidades de aumentar o respeito um pelo outro e a compreensão de como impedir a discriminação de gênero e suas manifestações violentas;
- (c) *Prevenção primária (geral).* Veja o parágrafo 42 do presente comentário geral para detalhes;
- (d) *O papel central das famílias nas estratégias de cuidado e proteção à criança.* As famílias (incluindo a família ampliada e outras formas de tratamento de tipo familiar) têm maior potencial para proteger as crianças e prevenir a violência. As famílias também podem apoiar e capacitar as crianças a se protegerem. A necessidade de fortalecer a vida familiar, o apoio às famílias em geral e a assistência às famílias com dificuldades deve, portanto, ser uma atividade prioritária de proteção à criança em todas as etapas da intervenção, especialmente na prevenção (pelo estabelecimento de um bom cuidado à criança) e na intervenção precoce. No entanto, o Comitê também reconhece que grande parte da violência sofrida por crianças, incluindo abuso sexual, ocorre no contexto familiar e enfatiza a necessidade de intervir nas famílias se as crianças estiverem expostas a atos de violência cometidos por membros da família;
- (e) *Resiliência e fatores de proteção.* É de fundamental importância entender os fatores de resiliência e proteção, por exemplo, os pontos fortes e os apoios internos e externos que promovam a segurança pessoal e reduzam o abuso e a negligência e suas consequências negativas. Entre os fatores de proteção estão as famílias estáveis; a criação de crianças por adultos que atendam às necessidades físicas e psicossociais das crianças; uma disciplina positiva e não violenta; a existência de um vínculo sólido da criança com pelo menos um adulto; as relações de apoio com colegas e outras pessoas (incluindo professores); um ambiente social que promove atitudes e comportamentos pró-sociais, não violentos e não discriminatórios; altos níveis de coesão social da comunidade; e a existência de sólidas redes sociais e vínculos com vizinhos;
- (f) *Fatores de risco.* Medidas proativas e personalizadas precisam ser tomadas para reduzir os fatores de risco aos quais crianças, individualmente ou em grupo, podem ser expostas em contextos gerais ou particulares. Isso inclui fatores de risco dos pais, como abuso de substâncias, problemas de saúde mental e isolamento social, bem como fatores de risco da família, como pobreza, desemprego, discriminação e marginalização. Em nível universal, todas as crianças de 0 a 18 anos são consideradas vulneráveis até a conclusão de seu crescimento e desenvolvimento neural, psicológico, social e físico. Bebês e crianças pequenas correm maior risco devido à imaturidade de seu cérebro em desenvolvimento e à total dependência de adultos. Tanto meninas quanto meninos estão em risco, mas a violência geralmente tem um componente de gênero;
- (g) *Crianças em situações potencialmente vulneráveis.* Grupos de crianças que provavelmente serão expostas à violência incluem, mas não se limitam a: crianças que não moram com seus pais biológicos, mas passam por várias formas de cuidados alternativos; crianças não registradas no nascimento; crianças em situações de rua; em conflito real ou aparente com a lei; com deficiências físicas, sensoriais, dificuldades de aprendizagem, deficiências psicossociais e doenças

congênitas, adquiridas e/ou crônicas ou problemas comportamentais graves; crianças indígenas e de outras minorias étnicas; de grupos religiosos ou linguísticos minoritários; lésbicas, gays, transgêneros ou transexuais; em risco de práticas tradicionais nocivas; crianças no casamento precoce (especialmente meninas, e especialmente, mas não exclusivamente, casamento forçado); no trabalho infantil perigoso, incluindo as piores formas; crianças que estão em movimento como migrantes ou refugiados, ou que são deslocados e/ou traficados; que já sofreram violência; que experimentam e testemunham violência no lar e nas comunidades; em ambientes urbanos de baixo desenvolvimento socioeconômico, onde pode ser fácil adquirir armas de todos os tipos, drogas e álcool; crianças que vivem em áreas propensas a acidentes ou desastres ou em ambientes tóxicos; afetadas ou infectadas pelo HIV /Aids; crianças que estão desnutridas; que são cuidadas por outras crianças; crianças que cuidam de outras ou são chefes de família; crianças nascidas de pais que ainda são menores de 18 anos; indesejadas, nascidas prematuramente ou parte de um parto múltiplo; crianças hospitalizadas com supervisão inadequada ou sem contato com cuidadores; ou expostas a TICs sem salvaguardas, supervisão ou meios adequados para se protegerem. As crianças em situações de emergências são extremamente vulneráveis à violência quando, como consequência de conflitos sociais e armados, desastres naturais e outras emergências complexas e crônicas, ocorre um colapso dos sistemas sociais, e as crianças se separam de seus cuidadores ou têm os ambientes de cuidado e segurança danificados ou mesmo destruídos;

(h) *Alocação de recursos.* Os recursos humanos, financeiros e técnicos necessários para diferentes setores devem ser alocados na extensão máxima dos recursos disponíveis. Mecanismos robustos de monitoramento devem ser desenvolvidos e implementados para garantir a responsabilidade pela alocação de orçamentos e sua utilização eficiente;

(i) *Mecanismos de coordenação.* Os mecanismos devem ser explicitamente delineados para garantir uma coordenação eficaz nos níveis central, regional e local, entre diferentes setores e com a sociedade civil, incluindo a comunidade empírica de pesquisa. Esses mecanismos devem ser apoiados pelas medidas administrativas descritas acima;

(j) *Prestação de contas.* Deve-se garantir que os Estados Partes, agências e organizações nacionais e locais e as partes interessadas relevantes da sociedade civil proativamente e cooperativamente estabeleçam e apliquem padrões, indicadores, ferramentas e sistemas de monitoramento, medição e avaliação para cumprir suas obrigações e compromissos de proteger as crianças de violência. O Comitê expressou consistentemente seu apoio aos sistemas de prestação de contas, inclusive através da coleta e análise de dados, construção de indicadores, monitoramento e avaliação, bem como apoio a instituições independentes de direitos humanos. O Comitê recomenda que os Estados partes publiquem um relatório anual sobre os progressos alcançados em relação à proibição, prevenção e eliminação da violência, submeta-o ao parlamento para consideração e discussão e convide todas as partes interessadas a responder às informações nele contidas.

## VII. Recursos para implementação e necessidade de uma cooperação internacional

**73. Obrigações dos Estados partes.** À luz das obrigações dos Estados Partes nos termos dos artigos 4 e 19, dentre outros da Convenção, o Comitê considera que a limitação de recursos não justifica que um Estado Parte não adote as medidas necessárias para a proteção da criança. Os Estados Partes são, portanto, instados a adotar estruturas de coordenação abrangentes, estratégicas e com prazo determinado para cuidar das crianças e protegê-las. Em particular, o Comitê destaca a necessidade de consultar as crianças durante o desenvolvimento dessas estratégias, estruturas e medidas.

**74. Fontes de apoio.** Dentro do contexto de diferentes pontos de partida destacados no parágrafo 70, e no entendimento de que os orçamentos a nível nacional e descentralizado devem ser a principal fonte de recursos para as estratégias de cuidado e proteção à criança, o Comitê direciona a atenção dos Estados Partes para as vias internacionais de cooperação e assistência descritas nos artigos 4 e 45 da Convenção. O Comitê solicita aos seguintes parceiros que apoiem, financeira e tecnicamente, programas de proteção à criança, incluindo trei-

namentos que levem em conta os requisitos estipulados no artigo 19 e na Convenção de maneira mais ampla : Estados Partes que prestam cooperação para o desenvolvimento; instituições doadoras (incluindo o Banco Mundial, fontes e fundações privadas); Agências e organizações das Nações Unidas; e outros órgãos e organizações internacionais e regionais. Esse apoio financeiro e técnico deve ser fornecido sistematicamente através de parcerias fortes e equitativas, a nível nacional e internacional. Os programas de proteção baseados nos direitos da criança devem ser um dos principais componentes do auxílio ao desenvolvimento sustentável nos países que recebem assistência internacional. O Comitê também incentiva esses órgãos a continuarem trabalhando com o próprio Comitê, com o Representante Especial do Secretário-Geral sobre Violência contra a Infância e com outros mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos para promover esse objetivo.

**75. Recursos necessários a nível internacional.** Para ajudar os Estados Partes a cumprir suas obrigações em relação ao artigo 19, é necessário o investimento nas seguintes áreas a nível internacional:

(a) Recursos humanos: melhoria da comunicação, cooperação e intercâmbio individual dentro e entre associações profissionais (por exemplo, organizações ou instituições médicas, psiquiátricas, de assistência social, jurídicas, educacionais, da luta contra maus-tratos a crianças, acadêmicas/de pesquisa, dedicadas aos direitos da criança e de treinamento); melhorar a comunicação e cooperação dentro e entre grupos da sociedade civil (por exemplo, em comunidades de pesquisa, ONGs, organizações lideradas por crianças, organizações religiosas, organizações de pessoas com deficiência, grupos comunitários e de jovens e de especialistas individuais envolvidos no desenvolvimento e intercâmbio de conhecimentos e prática);

(b) Recursos financeiros: melhoria na coordenação, no monitoramento e na avaliação da ajuda dos doadores. Desenvolvimento adicional de análises de capital financeiro e humano para que os economistas, os pesquisadores e os Estados Partes possam mensurar completamente os custos da implementação de sistemas holísticos de proteção à criança (com ênfase na prevenção primária) e compará-los com os custos de gerenciamento do impacto direto e indireto (inclusive intergeracional) e de violência a níveis individual, comunitário, nacional e até internacional. E análises por instituições financeiras internacionais de “suas políticas e atividades para levar em conta o impacto que elas podem ter sobre as crianças”;

(c) Recursos técnicos: indicadores baseados em dados, sistemas, modelos (incluindo legislação modelo), evidências, ferramentas, diretrizes, protocolos e padrões de práticas para uso por comunidades e profissionais, com orientações sobre sua adaptação a diferentes contextos; implantação de uma plataforma para compartilhamento sistemático e acesso à informação (conhecimento e prática); clareza e transparência universalmente estabelecidas no orçamento dos direitos e proteção da criança, bem como no monitoramento dos resultados da proteção da criança durante os ciclos de expansão e depressão econômica e circunstâncias desafiadoras (a assistência técnica deve ser estabelecida ao longo do tempo, por meio de informações, modelos e treinamentos conexos).

**Cooperação transfronteiriça regional e internacional.** Além da assistência ao desenvolvimento, também é necessária cooperação para tratar de questões de proteção à criança que atravessam as fronteiras nacionais, tais como: movimento transfronteiriço de crianças - desacompanhadas ou com suas famílias - voluntariamente ou sob coação (por exemplo, devido a conflitos, fome, desastres naturais ou epidemias), que podem colocar as crianças em risco; adoção ilegal, tráfico transfronteiriço de crianças para trabalho, exploração sexual, remoção de partes do corpo ou outros fins; os conflitos que transcendem as fronteiras nacionais e que podem comprometer a segurança e o acesso de uma criança a sistemas de proteção, mesmo que a criança permaneça no país de origem; e desastres que afetam vários países simultaneamente. Legislação, políticas, programas e parcerias específicas podem ser necessárias para proteger as crianças afetadas por questões transfronteiriças de proteção à criança (por exemplo, cibercrime e processo extraterritorial daqueles que abusam sexualmente de crianças por meio de viagens e turismo e traficantes de crianças e famílias), tanto se essas crianças estiverem sob cuidados tradicionais quanto se estiverem sob o cuidado de facto do Estado, como no caso de crianças desacompanhadas.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 14

Comentário Geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses considerados primordialmente (art. 4, para 1) \*

*"Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança."*

Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3º, parágrafo 1º)

## I. Introdução

### A. Os melhores interesses da criança: um direito, um princípio e uma regra de procedimento.

1. O artigo 3, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança confere à criança o direito de ter seus melhores interesses acessados e levados em consideração primordialmente em todas as ações ou decisões que dizem respeito a ele ou ela, tanto na esfera pública, quanto na privada. Ademais, isso expressa um dos valores fundamentais da Convenção. O Comitê sobre os Direitos da Criança identificou o artigo 3, parágrafo 1, como um dos quatro princípios gerais da Convenção para interpretar e implementar todos os direitos da criança<sup>1</sup>, e aplica um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.

2. O conceito dos “melhores interesses da criança” não é novo. Na verdade, é anterior à Convenção e já foi consagrado na Declaração dos Direitos da Criança de 1959 (parágrafo 2), no Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres (arts. 5 (b) e 16, parágrafo 1 (d)), bem como em instrumentos regionais e em muitas leis nacionais e internacionais.

3. A Convenção também se refere explicitamente aos melhores interesses da criança em outros artigos: artigo 9: separação dos pais; artigo 10: reunião familiar; artigo 18: responsabilidades parentais; artigo 20: privação do ambiente familiar e cuidados alternativos; artigo 21: adoção; artigo 37 (c): separação de adultos em detenção; artigo 40, parágrafo 2 (b) (iii): garantias processuais, incluindo a presença de pais em audiências judiciais para questões penais envolvendo crianças em conflito com a lei. Também se faz referência aos melhores interesses da criança no Protocolo Facultativo à Convenção sobre a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (preâmbulo e art. 8) e no Protocolo Facultativo à Convenção sobre um procedimento de comunicação (preâmbulo e arts. 2 e 3).

4. O conceito de melhores interesses da criança visa a garantir o pleno e efetivo desfrute de todos os direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento integral da criança<sup>2</sup>. O Comitê já salientou<sup>3</sup> que “o julgamento de um adulto sobre o melhor interesse de uma criança não pode anular a obrigação de respeitar todos os direitos da criança definidos pela Convenção”. Ele lembra que não há hierarquia de direitos na Convenção; todos os direitos nela previstos remetem ao “melhor interesse da criança” e nenhum direito pode ser comprometido por uma interpretação negativa dos melhores interesses da criança.

5. A aplicação completa do conceito dos melhores interesses da criança requer o desenvolvimento de uma abordagem baseada em direitos, envolvendo todos os atores, para garantir a integridade física, psicológica, moral e espiritual da criança e promover sua dignidade humana.

6. O Comitê ressalta que os melhores interesses da criança são um conceito tríplice:

a. Um direito substantivo: O direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e considerado primordialmente quando interesses diferentes estão sendo considerados para se chegar a uma decisão sobre a questão em jogo, e a garantia de que esse direito será implementado sempre que uma decisão for tomada em relação a uma criança, um grupo de crianças identificadas ou não identificadas, ou crianças em geral. O artigo 3, parágrafo 1, que cria uma obrigação intrínseca para os Estados, é diretamente aplicável (autoexecutável) e pode ser invocado perante um tribunal.

b. Um princípio legal interpretativo fundamental: Se uma disposição legal está aberta a mais de uma interpretação, a interpretação que mais efetivamente serve ao melhor interesse da criança deve ser escolhida. Os direitos consagrados na Convenção e seus Protocolos Facultativos fornecem a estrutura para interpretação.

c. Uma regra de procedimento: Sempre que for tomada uma decisão que afetará uma criança específica, um

1 O Comentário Geral n.º 5 do Comitê, sobre medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (2003), parágrafo 12; e n.º 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, parágrafo 2.

2 O Comitê espera que os Estados interpretem o desenvolvimento como um “conceito amplo, que abrange o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança” (comentário geral n.º 5, parágrafo 12).

3 Comentário geral n.º 13 (2011) sobre o direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência, parágrafo 61.



grupo identificado de crianças ou crianças em geral, o processo de tomada de decisão deve incluir uma avaliação do possível impacto (positivo ou negativo) da decisão sobre a criança ou as crianças em questão. Avaliar e determinar os melhores interesses da criança requer garantias processuais. Além disso, a justificativa de uma decisão deve mostrar que o direito foi explicitamente levado em conta. A esse respeito, os Estados Partes deverão explicar como o direito foi respeitado na decisão, isto é, o que foi considerado como sendo do melhor interesse da criança; em que critérios está baseada; e como os interesses da criança foram ponderados em relação a outras considerações, sejam questões amplas de política, sejam casos individuais.

7. No presente comentário geral, a expressão “os melhores interesses da criança” abrange as três dimensões desenvolvidas acima.

## **B. Estrutura**

8. O escopo do presente comentário geral é limitado ao artigo 3, parágrafo 1, da Convenção e não abrange o artigo 3, parágrafo 2, relativo ao bem-estar da criança, nem o artigo 3, parágrafo 3, que diz respeito à obrigação dos Estados Partes de assegurar que as instituições, os serviços e as instalações para crianças cumpram os padrões estabelecidos, e que mecanismos estejam em vigor para garantir que os padrões sejam respeitados.

9. O Comitê declara os objetivos (capítulo II) do presente comentário geral e apresenta a natureza e o escopo da obrigação dos Estados Partes (capítulo III). Ele também fornece uma análise jurídica do artigo 3, parágrafo 1 (capítulo IV), mostrando as ligações com outros princípios gerais da Convenção. O capítulo V é dedicado à implementação, na prática, do princípio do melhor interesse da criança, enquanto o capítulo VI fornece orientações sobre a disseminação do comentário geral.

## **II. Objetivos**

10. O presente comentário geral visa a assegurar a aplicação e o respeito do melhor interesse da criança pelos Estados Partes da Convenção. Ele define os requisitos para a devida consideração, especialmente em decisões judiciais e administrativas, bem como em outras ações relativas à criança como indivíduo, e em todas as fases da adoção de leis, políticas, estratégias, programas, planos, orçamentos, iniciativas legislativas e orçamentárias, e diretrizes – isto é, todas as medidas de implementação – relativas às crianças em geral ou a um grupo específico. O Comitê espera que este comentário geral guie as decisões de todos os envolvidos com crianças, incluindo pais e cuidadores.

11. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que engloba várias questões que estão em constante evolução. O presente comentário geral fornece uma estrutura para avaliar e determinar os melhores interesses da criança; ele não tenta prescrever o que é melhor para a criança em qualquer situação em qualquer momento.

12. O principal objetivo deste comentário geral é fortalecer o entendimento e a aplicação do direito das crianças a terem seus melhores interesses avaliados e considerado primordialmente ou, em alguns casos, a principal consideração (ver parágrafo 38 abaixo). Seu objetivo geral é promover uma mudança real de atitudes que leve ao pleno respeito das crianças como titulares de direitos. Mais especificamente, isso tem implicações para:

- a. A elaboração de todas as medidas de implementação tomadas pelos governos;
- b. Decisões individuais tomadas por autoridades judiciais ou administrativas ou entidades públicas por meio de seus agentes que dizem respeito a uma ou mais crianças identificadas;
- c. Decisões tomadas por entidades da sociedade civil e pelo setor privado, incluindo organizações com ou sem fins lucrativos, que prestam serviços relativos a crianças ou que impactam crianças;
- d. Diretrizes para ações realizadas por pessoas que trabalham com e para crianças, incluindo pais e cuidadores.

## **III. Natureza e alcance das obrigações dos Estados**

13. Cada Estado Parte deve respeitar e implementar o direito da criança a ter seus melhores interesses avaliados

e tomados como uma consideração primária, e é obrigado a tomar todas as medidas necessárias, deliberadas e concretas para a plena implementação deste direito.

14. O Artigo 3, parágrafo 1, estabelece um quadro com três tipos diferentes de obrigações para os Estados Partes:

a. A obrigação de assegurar que o melhor interesse da criança seja adequadamente integrado e consistentemente aplicado em todas as ações tomadas por uma instituição pública, especialmente em todas as medidas de implementação, processos administrativos e judiciais que tenham direta ou indiretamente impacto sobre as crianças;

b. A obrigação de assegurar que todas as decisões judiciais e administrativas, assim como as políticas e a legislação relativa às crianças, demonstrem que o melhor interesse da criança têm sido uma consideração primordial. Isso inclui descrever como o melhor interesse foi examinado e avaliado, e qual o peso atribuído a ele na decisão.

c. A obrigação de assegurar que os interesses da criança tenham sido avaliados e tomados como uma consideração primária nas decisões e ações tomadas pelo setor privado, incluindo aqueles que prestam serviços, ou qualquer outra entidade privada ou instituição que toma decisões que dizem respeito ou impactam uma criança.

15. Para garantir o cumprimento, os Estados Partes devem tomar uma série de medidas de implementação de acordo com os artigos 4, 42 e 44, parágrafo 6, da Convenção, e assegurar que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primária em todas as ações, incluindo:

a. Revisar e, quando necessário, alterar a legislação interna e outras fontes de direito para incorporar o artigo 3, parágrafo 1, e garantir que a exigência de considerar os melhores interesses da criança seja refletida e implementada em todas as leis e regulamentos nacionais, provinciais ou territoriais, regras que regem o funcionamento de instituições privadas ou públicas que prestam serviços para ou que afetam crianças, e processos judiciais e administrativos em qualquer nível, tanto como direito substantivo, quanto como regra de procedimento;

b. Defender o melhor interesse da criança na coordenação e implementação de políticas nos níveis nacional, regional e local;

c. Estabelecer mecanismos e procedimentos para reclamações, solução ou reparação, a fim de realizar plenamente o direito da criança de ter seus melhores interesses adequadamente integrados e consistentemente aplicados em todas as medidas de implementação, procedimentos administrativos e judiciais relevantes e com um impacto sobre ele ou ela;

d. Defender os melhores interesses da criança na alocação de recursos nacionais para programas e medidas destinados a implementar os direitos da criança e para atividades que recebam assistência internacional ou ajuda ao desenvolvimento;

e. Ao estabelecer, monitorar e avaliar a coleta de dados, garantir que os melhores interesses da criança sejam manifestamente explicitados e, quando necessário, apoiar pesquisas sobre questões de direitos da criança;

f. Fornecer informações e treinamento sobre o artigo 3, parágrafo 1, e sua aplicação na prática a todos aqueles que tomam decisões que afetam direta ou indiretamente as crianças, incluindo profissionais e outras pessoas que trabalham para e com crianças;

g. Fornecer informações adequadas às crianças, em uma linguagem que possam compreender a seus familiares e cuidadores, para que compreendam o escopo do direito protegido pelo artigo 3, parágrafo 1, bem como criem as condições necessárias para que as crianças expressem seu ponto de vista, assegurando que suas opiniões recebam o devido peso;

h. Combater todas as atitudes negativas e as percepções que impedem a plena realização do direito da criança a ter seus melhores interesses avaliados e tomados como consideração primária, por meio de programas de comunicação envolvendo meios de comunicação de massa e redes sociais, bem como as próprias crianças, a fim de que elas sejam reconhecidas enquanto titulares de direitos.

16. Ao dar pleno efeito aos melhores interesses da criança, os seguintes parâmetros devem ser considerados:
- a. A natureza universal, indivisível, interdependente e inter relacionada dos direitos da criança;
  - b. O reconhecimento das crianças como titulares de direitos;
  - c. A natureza global e o alcance da Convenção;
  - d. A obrigação dos Estados Partes de respeitar, proteger e cumprir todos os direitos da Convenção;
  - e. Os efeitos, a curto, médio e longo prazo, de ações relacionadas ao desenvolvimento da criança ao longo do tempo.

#### **IV. Análise jurídica e ligações com os princípios gerais da Convenção**

##### **A. Análise jurídica do artigo 3, parágrafo 1**

###### **1. “Em todas as ações concernentes a crianças”**

###### **(a) “em todas as ações”**

17. O artigo 3, parágrafo 1, procura garantir que o direito seja preservado em todas as decisões e ações relativas a crianças. Isso significa que toda ação relacionada a uma criança ou mais de uma criança deve levar em consideração seus melhores interesses, enquanto uma consideração primária. A palavra “ação” não inclui apenas decisões, mas também todos os atos, condutas, propostas, serviços, procedimentos e outras medidas.

18. Inação ou falha em agir, e omissões também são “ações”, por exemplo, quando as autoridades de assistência social não tomam medidas para proteger as crianças de negligência ou abuso.

###### **(b) “concernentes”**

19. O dever legal se aplica a todas as decisões e ações que afetam direta ou indiretamente as crianças. Assim, o termo “concernentes” se refere, em primeiro lugar, a medidas e decisões diretamente concernentes a uma criança, a um grupo de crianças ou a crianças em geral, e, em segundo lugar, a outras medidas que têm um efeito sobre uma criança individual, um grupo de crianças ou crianças em geral, mesmo que não sejam os alvos diretos da medida. Como afirmado no comentário geral do Comitê nº 7 (2005), tais ações incluem aquelas voltadas para crianças (por exemplo, relacionadas à saúde, aos cuidados ou à educação), bem como ações que incluem crianças e outros grupos populacionais (ex.: relacionados ao meio ambiente, à habitação ou ao transporte) (parágrafo 13 (b)). Portanto, “concernentes” deve ser entendido em um sentido muito amplo.

20. De fato, todas as ações tomadas por um Estado afetam as crianças de uma forma ou de outra. Isso não significa que toda ação tomada pelo Estado precise incorporar um processo completo e formal de avaliação e determinação dos melhores interesses da criança. No entanto, quando uma decisão terá um grande impacto sobre uma criança ou diversas crianças, um nível maior de proteção e procedimentos detalhados para considerar seus melhores interesses é apropriado.

Assim, em relação a medidas que não visem diretamente a uma criança ou às crianças, o termo “concernentes” precisaria ser esclarecido à luz das circunstâncias de cada caso para poder apreciar o impacto da ação sobre a criança ou crianças.

###### **(c) “crianças”**

21. O termo “crianças” se refere a todas as pessoas menores de 18 anos de idade sob a jurisdição de um Estado Parte, sem discriminação de qualquer espécie, de acordo com os artigos 1 e 2 da Convenção

22. O artigo 3, parágrafo 1, aplica-se às crianças como indivíduos e obriga os Estados Partes a avaliar e tomar os melhores interesses da criança como uma consideração primária nas decisões individuais.

23. No entanto, o termo “crianças” implica que o direito de ter seus melhores interesses devidamente considerados se aplica às crianças não apenas como indivíduos, mas também em geral ou como um grupo. Consequentemente, os Estados têm a obrigação de avaliar e tomar como consideração primordial os melhores interesses das crianças como um grupo, ou em geral, em todas as ações que lhes dizem respeito. Isso é particularmente evidente para todas as medidas de implementação. O Comitê<sup>4</sup> ressalta que os melhores interesses da criança são concebidos tanto como um direito coletivo, quanto como um direito individual, e que a aplicação desse direito às crianças indígenas como um grupo requer a consideração de como o direito se relaciona com os direitos culturais coletivos.

24. Isso não quer dizer que, numa decisão relativa a uma criança individual, os seus interesses devam ser entendidos como os mesmos das crianças em geral. Em vez disso, o artigo 3, parágrafo 1, implica que os melhores interesses de uma criança devam ser avaliados individualmente. Os procedimentos para estabelecer os melhores interesses das crianças individualmente e em grupo podem ser encontrados no capítulo V abaixo.

## **2. “por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos”**

25. A obrigação dos Estados de considerar devidamente os melhores interesses da criança é uma obrigação abrangente que engloba todas as instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais judiciais, autoridades administrativas e órgãos legislativos envolvendo ou que dizem respeito a crianças. Embora os pais não sejam explicitamente mencionados no artigo 3, parágrafo 1, os melhores interesses da criança “serão sua preocupação básica” (art. 18º, parágrafo 1).

### **(a) “instituições públicas ou privadas de assistência social”**

26. Esses termos não devem ser interpretados de forma restrita ou limitados às instituições sociais *stricto sensu*, mas devem ser entendidos como significando todas as instituições cujo trabalho e decisões impactam as crianças e a realização de seus direitos. Tais instituições incluem não apenas aquelas relacionadas a direitos econômicos, sociais e culturais (por exemplo, cuidados, saúde, meio ambiente, educação, negócios, lazer e brincadeiras etc.), mas também instituições que lidam com direitos civis e liberdades (por exemplo, registro de nascimento, proteção contra violência em todas as configurações etc.). Instituições privadas de assistência social incluem organizações do setor privado – com fins lucrativos ou sem fins lucrativos – que desempenham um papel na prestação de serviços que são críticos para o desfrute dos direitos das crianças e que atuam em nome ou ao lado dos serviços do governo como alternativa.

### **(b) “tribunais”**

27. O Comitê ressalta que “tribunais” se refere a todos os processos judiciais, em todas as instâncias – seja com juízes profissionais, seja com leigos – e todos os procedimentos relevantes referentes a crianças, sem restrições. Isso inclui processos de conciliação, de mediação e de arbitragem.

28. Em casos criminais, o princípio do melhor interesse aplica-se a crianças em conflito (por exemplo, suspeitas, acusadas ou reconhecidas como infratores) ou em contato (como vítimas ou testemunhas) com a lei, bem como crianças afetadas pela situação de seus pais estarem em conflito com a lei. O Comitê<sup>5</sup> ressalta que proteger os melhores interesses da criança significa que os objetivos tradicionais da Justiça penal, como repressão ou retribuição, devem dar lugar aos objetivos de reabilitação e justiça restaurativa, quando se trata de crianças infratoras.

29. Em casos civis, a criança pode estar defendendo seus interesses diretamente ou por meio de um representante, no caso de paternidade, abuso ou negligência infantil, reunião familiar, acomodação etc. A criança pode ser afetada pelo julgamento, por exemplo, em procedimentos relativos à adoção ou divórcio, decisões relativas à custódia, residência, contato ou outras questões que tenham um impacto importante na vida e no desenvolvimento da criança, bem como procedimentos de abuso ou negligência contra crianças. Os tribunais devem prever que os

4 Comentário geral n.º 11, sobre as crianças indígenas e os seus direitos ao abrigo da Convenção (2009).

5 Comentário geral n.º 10, sobre os direitos da criança no âmbito da justiça de jovens (2007).

melhores interesses da criança sejam considerados em todas essas situações e decisões, sejam de natureza processual ou material, e devem demonstrar que efetivamente o fizeram.

### **(c) “autoridades administrativas”**

30. O Comitê enfatiza que o escopo das decisões tomadas pelas autoridades administrativas em todos os níveis é amplo, abrangendo decisões relativas à educação, ao cuidado, à saúde, ao meio ambiente, às condições de vida, à proteção, ao asilo, à imigração e ao acesso à nacionalidade, entre outros. As decisões individuais tomadas pelas autoridades administrativas nessas áreas devem ser avaliadas e guiadas pelos melhores interesses da criança, como para todas as medidas de implementação.

### **(d) “órgãos legislativos”**

31. A extensão da obrigação dos Estados Partes aos seus “órgãos legislativos” mostra claramente que o artigo 3, parágrafo 1, refere-se às crianças em geral, não apenas às crianças como indivíduos. A adoção de qualquer lei ou regulamento, bem como de acordos coletivos – como tratados, bilaterais ou multilaterais, comerciais ou de paz que afetam crianças – deve ser direcionada pelos melhores interesses da criança. O direito da criança de ter seus melhores interesses avaliados e tomados como uma consideração primária deve ser explicitamente incluído em toda a legislação relevante, não apenas nas leis que dizem respeito especificamente às crianças. Essa obrigação se estende também à aprovação de orçamentos, cuja elaboração e desenvolvimento exigem a adoção da perspectiva dos melhores interesses da criança para que seja sensível aos direitos da criança.

## **3. “os melhores interesses da criança”**

32. O conceito de melhor interesse da criança é complexo e seu conteúdo deve ser determinado caso a caso. É por meio da interpretação e da implementação do artigo 3, parágrafo 1, em consonância com as demais disposições da Convenção, que o legislador, o juiz e a autoridade administrativa, social ou educacional poderão esclarecer o conceito e utilizá-lo concretamente. Assim, o conceito dos melhores interesses da criança é flexível e adaptável. Deve ser ajustado e definido individualmente, de acordo com a situação específica da criança ou das crianças envolvidas, levando em consideração seu contexto, sua situação e suas necessidades pessoais. Para decisões individuais, os melhores interesses da criança devem ser avaliados e determinados à luz das circunstâncias específicas da criança em particular. Para decisões coletivas – como as do legislador – os melhores interesses das crianças em geral devem ser avaliados e determinados à luz das circunstâncias do grupo em particular e/ou das crianças em geral. Em ambos os casos, a avaliação e a determinação devem ser realizadas com total respeito aos direitos contidos na Convenção e em seus Protocolos Facultativos.

33. Os melhores interesses da criança devem ser aplicados a todas as questões relativas às crianças, e devem ser levados em conta para resolver quaisquer possíveis conflitos entre os direitos consagrados na Convenção ou outros tratados de direitos humanos. Atenção deve ser dada à identificação de possíveis soluções que sejam do melhor interesse da criança. Isso implica que os Estados têm a obrigação de esclarecer os melhores interesses de todas as crianças, incluindo aquelas em situações vulneráveis, ao adotar medidas de implementação.

34. A flexibilidade do conceito dos melhores interesses da criança permite que ele seja sensível à situação de cada criança e desenvolva o conhecimento sobre o desenvolvimento infantil. No entanto, também pode deixar espaço para manipulação; o conceito de melhor interesse da criança foi utilizado por governos e outras autoridades do Estado para justificar políticas racistas, por exemplo; pelos pais para defender seus próprios interesses em disputas de guarda; por profissionais que não se preocupam e desconsideram a avaliação dos melhores interesses da criança como se fossem irrelevantes ou sem importância.

35. Com relação às medidas de implementação, garantir que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primordial na legislação e no desenvolvimento de políticas e implementação em todos os níveis do governo exige um processo contínuo de avaliação de impacto em direitos da criança (AIDC) para prever o impacto de qualquer proposta de lei, política ou alocação orçamentária sobre crianças e o gozo de seus direitos, e avaliação do impacto sobre os direitos da criança para analisar o impacto real da implementação<sup>6</sup>.

<sup>6</sup> Comentário geral n.º 5, sobre medidas gerais de aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança (2003), parágrafo 45.

#### **4. “devem ser uma consideração primária”**

36. Os melhores interesses de uma criança devem ser uma consideração primordial na adoção de todas as medidas de implementação. As palavras “devem ser” determinam uma forte obrigação legal aos Estados e significam que os Estados não podem definir de forma discricionária se os melhores interesses das crianças devem ser avaliados e aos mesmos deva ser atribuído peso adequado como uma consideração primária em qualquer ação empreendida.

37. A expressão “consideração primária” significa que os melhores interesses da criança não podem ser considerados no mesmo nível que todas as outras considerações. Essa posição forte é justificada pela situação especial da criança: dependência, maturidade, status legal e, muitas vezes, não possuem voz. As crianças têm menos possibilidade do que os adultos de defender seus próprios interesses, e os envolvidos nas decisões que os afetam precisam estar explicitamente cientes de seus interesses. Se os interesses das crianças não são destacados, eles tendem a ser negligenciados.

38. No que diz respeito à adoção (art. 21), o direito dos melhores interesses é reforçado; não é simplesmente ser “uma consideração primária”, mas “a consideração primordial”. De fato, os melhores interesses da criança são o fator determinante quando se toma uma decisão sobre a adoção, mas também sobre outras questões.

39. No entanto, como o artigo 3, parágrafo 1, abrange uma ampla gama de situações, o Comitê reconhece a necessidade de um grau de flexibilidade na sua aplicação. Os melhores interesses da criança – uma vez avaliados e determinados – podem entrar em conflito com outros interesses ou direitos (por exemplo, de outras crianças, público, dos pais etc.). Potenciais conflitos entre os melhores interesses de uma criança, considerados individualmente, e os de um grupo de crianças ou crianças em geral, devem ser resolvidos caso a caso, equilibrando cuidadosamente os interesses de todas as partes e encontrando um acordo adequado. O mesmo deve ser feito se os direitos de outras pessoas estiverem em conflito com os melhores interesses da criança. Se a harmonização não for possível, as autoridades e os tomadores de decisão terão que analisar e pesar os direitos de todos os envolvidos, tendo em mente que o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração primária significa que os interesses da criança têm alta prioridade e não configuram apenas uma das várias considerações. Portanto, um peso maior deve ser associado ao que melhor atende à criança.

40. Ver os melhores interesses da criança como primários requer uma consciência sobre o lugar que os interesses das crianças devem ocupar em todas as ações e uma disposição para dar prioridade a esses interesses em todas as circunstâncias, mas especialmente quando uma ação tem um impacto inegável sobre as crianças envolvidas.

## **B. Os melhores interesses da criança e as ligações com outros princípios gerais da Convenção**

### **1. Os melhores interesses da criança e o direito à não discriminação (art. 2)**

41. O direito à não-discriminação não é uma obrigação passiva, proibindo todas as formas de discriminação no gozo de direitos sob a Convenção, mas também exige medidas proativas apropriadas tomadas pelo Estado para garantir a igualdade de oportunidades efetiva para todas as crianças gozarem dos direitos, nos termos da Convenção. Isso pode exigir medidas positivas destinadas a corrigir uma situação de desigualdade real.

### **2. Os melhores interesses da criança e o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6)**

42. Os Estados devem criar um ambiente que respeite a dignidade humana e garanta o desenvolvimento completo de todas as crianças. Na avaliação e na determinação dos melhores interesses da criança, o Estado deve assegurar o pleno respeito ao seu direito inerente à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.

### **3. Os melhores interesses da criança e o direito de ser ouvido (art. 12)**

43. A avaliação do melhor interesse de uma criança deve incluir o respeito ao direito da criança de expressar suas opiniões livremente, auferindo o peso devido a essas visões em todos os assuntos que afetam a criança. Isso está claramente exposto no comentário geral n.º 12 do Comitê, que também destaca as ligações inextricáveis entre os artigos 3, parágrafo 1 e 12. Os dois artigos têm papéis complementares: o primeiro visa alcançar os melhores inte-

resses da criança, e o segundo fornece a metodologia para ouvir os pontos de vista das crianças e sua inclusão em todos os assuntos que as afetam, incluindo a avaliação de seus melhores interesses. O artigo 3, parágrafo 1, não pode ser aplicado corretamente se os requisitos do artigo 12 não forem cumpridos. Da mesma forma, o artigo 3, parágrafo 1, reforça a funcionalidade do artigo 12, ao reforçar o papel essencial das crianças em todas as decisões que afetam suas vidas.<sup>7</sup>

44. O desenvolvimento progressivo das capacidades da criança (art. 5) deve ser levado em consideração quando os interesses e o direito da criança de ser ouvida estão em jogo. O Comitê já estabeleceu que, quanto mais a criança souber, tiver experiência e compreensão, mais os pais, o tutor legal ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela terão de transformar a direção e orientação em lembretes e conselhos, e mais tarde em trocas de informações em pé de igualdade.<sup>8</sup> Da mesma forma, à medida que a criança amadurece, seus pontos de vista terão um peso cada vez maior na avaliação de seus melhores interesses. Bebês e crianças muito novas têm os mesmos direitos que todas as crianças de terem seus melhores interesses avaliados, mesmo que não possam expressar suas opiniões ou se representarem da mesma maneira que as crianças mais velhas. Os Estados devem assegurar arranjos apropriados, incluindo representação, quando apropriado, para a avaliação de seus melhores interesses; o mesmo se aplica a crianças que não são capazes ou não estão dispostas a expressar uma opinião.

45. O Comitê recorda que o artigo 12, parágrafo 2, da Convenção dispõe sobre o direito da criança a ser ouvida, diretamente ou por meio de representante, em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete (ver capítulo V abaixo).

## **V. Implementação: avaliar e determinar os melhores interesses da criança**

46. Como afirmado anteriormente, “os melhores interesses da criança” são um direito, um princípio e uma regra de procedimento baseados em uma avaliação de todos os elementos dos interesses de uma criança ou de crianças em uma situação específica. Ao avaliar e determinar os melhores interesses da criança, a fim de tomar uma decisão sobre uma causa específica, os seguintes passos devem ser seguidos:

(a) Primeiro, dentro do contexto factual específico do caso, descobrir quais são os elementos relevantes em uma avaliação de melhor interesse, dar-lhes conteúdo concreto e atribuir um peso a cada um em relação ao outro;

(b) Em segundo lugar, para fazer isso, seguir um procedimento que assegure as garantias legais e a correta aplicação do direito.

47. A avaliação e a determinação dos melhores interesses da criança são dois passos a serem seguidos quando for requerido para tomar uma decisão. A “avaliação dos melhores interesses” consiste em avaliar e equilibrar todos os elementos necessários para tomar uma decisão em uma situação específica para uma determinada criança ou um grupo de crianças. É realizado pelo tomador de decisão e sua equipe – se possível uma equipe multidisciplinar – e requer a participação da criança. A “determinação dos melhores interesses” descreve o processo formal com rígidas garantias processuais, elaboradas para determinar os melhores interesses da criança, com base na avaliação dos melhores interesses.

## **A. Avaliação e determinação dos melhores interesses**

48. Avaliar os melhores interesses da criança é uma atividade única que deve ser realizada em cada caso individual, à luz das circunstâncias específicas de cada criança, grupo de crianças ou crianças em geral. Estas circunstâncias dizem respeito às características individuais da criança ou das crianças em causa, como, entre outros, idade, sexo, nível de maturidade, experiência, pertencer a um grupo minoritário, possuir alguma deficiência física, sensorial ou intelectual, bem como o contexto social e cultural em que a criança ou as crianças se encontram, como a presença ou a ausência dos pais, se a criança mora com eles, a qualidade das relações entre a criança e sua família ou cuidadores, o ambiente em relação à segurança, a existência de meios alternativos com qualidade disponíveis para a família, família estendida ou cuidadores etc.

<sup>7</sup> Comentário geral nº12, parágrafos 70-74.

<sup>8</sup> Ibid., parágrafo 84.

49. A determinação do que é do melhor interesse da criança deve começar com uma avaliação das circunstâncias específicas que tornam a criança única. Isso implica que alguns elementos serão usados e outros não, e também influencia como eles serão ponderados uns contra os outros. Para as crianças em geral, avaliar os melhores interesses envolve os mesmos elementos.

50. O Comitê considera útil elaborar uma lista não-exaustiva e não hierárquica de elementos que poderiam ser incluídos em uma avaliação de melhor interesse por qualquer tomador de decisão tendo que determinar os melhores interesses da criança. A natureza não exaustiva dos elementos da lista implica que é possível ir além deles e considerar outros fatores relevantes nas circunstâncias específicas de cada criança ou grupo de crianças. Todos os elementos da lista devem ser levados em consideração e equilibrados à luz de cada situação. A lista deve fornecer orientação concreta, mas com flexibilidade.

51. A elaboração de uma lista de elementos forneceria orientação ao Estado ou ao tomador de decisão na regulamentação de áreas específicas que afetam crianças, tais como leis de família, adoção e Justiça juvenil e, se necessário, outros elementos considerados apropriados de acordo com sua tradição legal podem ser adicionados. O Comitê gostaria de salientar que, ao acrescentar elementos à lista, o objetivo final dos melhores interesses da criança deve ser o de assegurar o pleno e efetivo gozo de direitos reconhecidos na Convenção e o desenvolvimento integral da criança. Por conseguinte, os elementos contrários aos direitos consagrados na Convenção ou que tenham um efeito contrário aos direitos consagrados na Convenção não podem ser considerados válidos para avaliar o que é melhor para uma ou mais crianças.

### **1. Elementos que devem ser levados em conta na análise dos melhores interesses da criança**

52. Com base nessas considerações preliminares, o Comitê considera que os elementos a serem levados em conta ao avaliar e determinar os melhores interesses da criança, relevantes para a uma situação em questão, são os seguintes:

#### **(a) As opiniões da criança**

53. O artigo 12 da Convenção dispõe sobre o direito de as crianças expressarem seus pontos de vista em todas as decisões que as afetem. Qualquer decisão que não leve em conta as visões da criança ou não dê a devida importância a suas visões de acordo com sua idade e maturidade não respeita a possibilidade de a criança ou as crianças influenciarem a determinação de seus melhores interesses.

54. O fato de a criança ser muito jovem ou estar numa situação vulnerável (por exemplo, possuir uma deficiência, pertencer a um grupo minoritário, ser migrante etc.) não lhe priva o direito de expressar os seus pontos de vista, nem reduz o peso dado às opiniões da criança ao determinar seus melhores interesses. A adoção de medidas específicas para garantir o exercício de direitos iguais para as crianças em tais situações deve ser sujeita a uma avaliação individual que assegure um papel às próprias crianças no processo de tomada de decisão, e o fornecimento de adaptação razoável<sup>9</sup> e apoio, quando necessário, para garantir sua plena participação na avaliação de seus melhores interesses.

#### **(b) A identidade da criança**

55. As crianças não são um grupo homogêneo e, portanto, a diversidade deve ser levada em conta ao avaliar seus melhores interesses. A identidade da criança inclui características como sexo, orientação sexual, nacionalidade, religião e crenças, identidade cultural, personalidade. Embora crianças e jovens compartilhem necessidades básicas e universais, a expressão dessas necessidades depende de uma ampla gama de aspectos pessoais, físicos, sociais e culturais, incluindo o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. O direito da criança de preservar sua identidade é garantido pela Convenção (art. 8) e deve ser respeitado e levado em consideração na avaliação dos melhores interesses da criança.

<sup>9</sup> Ver Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 2: “Adaptação razoável” significa a modificação e os ajustes necessários e adequados que não imponham um ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar [...] o gozo ou o exercício, em igualdade de condições com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



56. Quanto à identidade religiosa e cultural, por exemplo, ao considerar a colocação de uma criança em um lar adotivo, deve-se prestar a devida atenção à continuidade na criação da criança relacionada ao contexto étnico, religioso, cultural e linguístico da mesma (art. 20, parágrafo 3), e o tomador de decisão deve levar em consideração esse contexto específico ao avaliar e determinar os melhores interesses da criança. O mesmo se aplica em casos de adoção, separação ou divórcio de pais. A consideração devida dos melhores interesses da criança implica que tenham acesso à cultura (e idioma, se possível) de seu país e família de origem, e a oportunidade de acessar informações sobre sua família biológica, de acordo com os regulamentos legais e profissionais do país em questão (ver art. 9, parágrafo 4).

57. Embora a preservação de valores e tradições religiosas e culturais como parte da identidade da criança deva ser levada em consideração, práticas que são inconsistentes ou incompatíveis com os direitos estabelecidos na Convenção não são consideradas como o melhor interesse da criança. A identidade cultural não pode servir de desculpa ou justificativa para a perpetuação, por tomadores de decisão e autoridades, de tradições e valores culturais que negam à criança ou às crianças os direitos garantidos pela Convenção.

### **(c) Preservação do ambiente familiar e manutenção de relacionamentos**

58. O Comitê recorda que é indispensável proceder à avaliação e à determinação do melhor interesse da criança no contexto da potencial separação de uma criança dos seus pais (arts. 9, 18 e 20). Também ressalta que os elementos mencionados acima são direitos concretos e não apenas elementos na determinação do melhor interesse da criança.

59. A família é a unidade fundamental da sociedade e o ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de seus membros, particularmente as crianças (preâmbulo da Convenção). O direito da criança à vida familiar é protegido pela Convenção (art. 16). O termo “família” deve ser interpretado em um sentido amplo para incluir pais biológicos, adotivos ou de criação ou, quando aplicável, os membros da família estendida ou da comunidade, conforme estabelecido pelos costumes locais (art. 5).

60. Evitar a separação da família e preservar a unidade familiar são componentes importantes do sistema de proteção à criança e se baseiam no direito previsto no artigo 9, parágrafo 1, que exige “que uma criança não seja separada de seus pais contra a sua vontade, exceto quando [...] tal separação for necessária tendo em vista o melhor interesse da criança”. Além disso, a criança separada de um ou de ambos os pais têm o direito de “manter relações pessoais e contato direto com ambos os pais regularmente, exceto se isso for contrário ao melhor interesse da criança” (art. 9, parágrafo 3). Isso também se estende a qualquer pessoa que detenha direitos de guarda, aos principais cuidadores legais ou costumeiros, pais adotivos e pessoas com quem a criança tenha um forte relacionamento pessoal.

61. Dada a gravidade do impacto sobre a criança quanto a sua separação de seus pais, tal separação deve ocorrer apenas como medida de último recurso, quando a criança está em perigo de sofrer dano iminente ou quando necessário; a separação não deve ocorrer se medidas menos invasivas puderem proteger a criança. Antes de recorrer à separação, o Estado deve fornecer apoio aos pais para assumir suas responsabilidades parentais e restaurar ou melhorar a capacidade da família de cuidar da criança, a menos que seja necessária a separação para proteger a criança. Razões econômicas não podem justificar a separação de uma criança de seus pais.

62. As Diretrizes para o Cuidado Alternativo à Criança<sup>10</sup> visam a assegurar que as crianças não sejam colocadas em cuidados alternativos desnecessariamente; e, quando cuidados alternativos são prestados, que o sejam em condições adequadas, respondendo aos direitos e aos melhores interesses da criança. Em particular, “a pobreza financeira e material, ou as condições diretas e unicamente imputáveis a tal pobreza, nunca devem ser a única justificativa para a remoção de uma criança do cuidado parental [...], mas devem ser vistas como um sinal para a necessidade de prestar apoio adequado à família” (parágrafo 15).

63. Do mesmo modo, uma criança não pode ser separada de seus pais com base na deficiência da criança ou de

seus pais<sup>11</sup>. A separação pode ser considerada apenas nos casos em que a assistência necessária à família para preservar a unidade familiar não é suficientemente eficaz para evitar o risco de negligência ou abandono da criança ou um risco para a segurança da criança.

64. Em caso de separação, o Estado deve garantir que a situação da criança e de sua família tenha sido avaliada, quando possível, por uma equipe multidisciplinar de profissionais bem treinados e com envolvimento judicial adequado, em conformidade com o artigo 9 da Convenção, assegurando que nenhuma outra opção possa satisfazer os melhores interesses da criança.

65. Quando a separação se tornar necessária, os tomadores de decisão devem assegurar que a criança mantenha ligações e relações com os seus pais e familiares (irmãos, parentes e pessoas com quem a criança teve relações pessoais fortes), a menos que isso seja contrário ao seu melhor interesse da criança. A qualidade dos relacionamentos e a necessidade de mantê-los devem ser levados em consideração nas decisões sobre a frequência e duração das visitas e outros contatos quando a criança é retirada da família.

66. Quando as relações da criança com seus pais são interrompidas pela migração (dos pais sem a criança, ou da criança sem seus pais), a preservação da unidade familiar deve ser levada em conta ao se avaliar os melhores interesses da criança nas decisões sobre reunião familiar.

67. O Comitê entende que as responsabilidades compartilhadas entre os pais são geralmente em prol do melhor interesse da criança. Contudo, nas decisões relativas às responsabilidades parentais, o único critério deve ser o melhor interesse da criança em particular. É contrário a esse interesse se a lei automaticamente atribuir responsabilidades parentais a um dos pais ou a ambos. Ao avaliar os melhores interesses da criança, o juiz deve levar em consideração o direito da criança de preservar seu relacionamento com ambos os pais, juntamente com os outros elementos relevantes para o caso.

68. O Comitê encoraja a ratificação e implementação das convenções da Conferência de Haia sobre Direito Internacional Privado<sup>12</sup>, que facilitam a aplicação dos melhores interesses da criança e oferecem garantias para sua implementação no caso de os pais viverem em países diferentes.

69. Nos casos de os pais ou outros cuidadores primários cometerem um delito, as alternativas à detenção devem ser disponibilizadas e aplicadas caso a caso, com plena consideração dos impactos prováveis de sentenças diferentes sobre os melhores interesses da criança ou crianças afetadas<sup>13</sup>.

70. A preservação do ambiente familiar engloba a preservação dos laços da criança num sentido mais amplo. Estes laços aplicam-se à família estendida, como avós, tios/tias, bem como amigos, escola e ao ambiente mais amplo e são particularmente relevantes nos casos em que os pais estão separados e vivem em lugares diferentes.

#### **(d) Cuidados, proteção e segurança da criança**

71. Ao avaliar e determinar o melhor interesse de uma criança ou de crianças em geral, a obrigação do Estado de assegurar a proteção e os cuidados necessários ao seu bem-estar (art. 3, parágrafo 2) deve ser levada em consideração. Os termos “proteção” e “cuidado” também devem ser compreendidos em um sentido amplo, uma vez que seu objetivo não é expresso em termos limitados ou negativos (como “proteger a criança de danos”), mas, sim, em relação ao ideal abrangente de assegurar “bem-estar” e desenvolvimento da criança. O bem-estar das crianças, em um sentido amplo, inclui suas necessidades materiais, físicas, educacionais e emocionais básicas, bem como as necessidades de afeto e segurança.

72. O cuidado emocional é uma necessidade básica das crianças; se os pais ou outros cuidadores primários não satisfizerem as necessidades emocionais da criança, devem ser tomadas medidas para que a criança desenvolva

11 Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência, art. 23, parágrafo 4.

12 Isso inclui nº 28 on the Civil Aspects of International Child Abduction, 1980; nº 33 on Protection of Children and Co-operation in Respect of Intercountry Adoption, 1993; nº 23 on the Recognition and Enforcement of Decisions Relating to Maintenance Obligations, 1973; No. 24 on the Law Applicable to Maintenance Obligations, 1973.

13 Ver recomendações do dia da discussão geral acerca das crianças cujos pais estão encarcerados (2011).

um vínculo seguro. As crianças em uma idade muito precoce precisam formar um vínculo com um cuidador e esse vínculo, se adequado, deve ser mantido ao longo do tempo, a fim de proporcionar à criança um ambiente estável.

73. A avaliação dos melhores interesses da criança deve incluir também a consideração da segurança da criança, ou seja, o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência física ou mental, lesão ou abuso (art. 19), assédio sexual, pressão de grupo, bullying, tratamento degradante etc.<sup>14</sup>, bem como proteção contra exploração sexual, econômica e de outras formas de exploração, drogas, trabalho, conflitos armados etc. (arts. 32-39).

74. Aplicar uma abordagem de melhores interesses à tomada de decisão significa avaliar a segurança e a integridade da criança no momento atual; no entanto, o princípio da precaução também requer que se avalie a possibilidade de riscos e danos futuros e outras consequências da decisão para a segurança da criança.

#### **(e) Situação de vulnerabilidade**

75. Um elemento importante a considerar é a situação de vulnerabilidade da criança, como deficiência, pertencer a um grupo minoritário, ser um refugiado ou requerente de asilo, ser vítima de abuso, viver em situação de rua etc. O objetivo de determinar os melhores interesses de uma criança ou crianças em uma situação vulnerável não deve ser apenas em relação ao pleno gozo de todos os direitos previstos na Convenção, mas também em relação a outras normas de direitos humanos relacionadas a essas situações específicas, tais como aquelas cobertas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, entre outros.

76. Os melhores interesses de uma criança em uma situação específica de vulnerabilidade não serão os mesmos para todas as crianças na mesma situação vulnerável. Autoridades e tomadores de decisão precisam levar em consideração os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade de cada criança, já que cada uma é única e cada situação deve ser avaliada de acordo com a singularidade da criança. Uma avaliação individualizada do histórico de cada criança desde o nascimento deve ser realizada, com revisões regulares por uma equipe multidisciplinar e recomenda-se acomodação razoável durante todo o processo de desenvolvimento da criança.

#### **(f) O direito da criança à saúde**

77. O direito da criança à saúde (art. 24) e seu estado de saúde são centrais na avaliação do melhor interesse da criança. No entanto, se houver mais de um tratamento possível para uma condição de saúde ou se o resultado de um tratamento for incerto, as vantagens de todos os possíveis tratamentos devem ser ponderadas contra todos os possíveis riscos e efeitos colaterais, e as visões da criança também devem ser consideradas, e o devido peso deve ser dado com base em sua idade e maturidade. A esse respeito, as crianças devem receber informações adequadas e apropriadas para compreender a situação e todos os aspectos relevantes aos seus interesses, e, quando possível, permitir que forneçam seu consentimento informado.<sup>15</sup>

78. Por exemplo, no que diz respeito à saúde dos adolescentes, o Comitê<sup>16</sup> declarou que os Estados Partes têm a obrigação de assegurar que todos os adolescentes, tanto dentro, quanto fora da escola, tenham acesso a informações adequadas que sejam essenciais para sua saúde e desenvolvimento, para que realizem escolhas apropriadas quanto à sua saúde. Isso deve incluir informações sobre o uso e o abuso de tabaco, álcool e outras substâncias, dieta, informações sexuais e reprodutivas adequadas, perigos da gravidez precoce, prevenção do HIV/Aids e de doenças sexualmente transmissíveis. Os adolescentes com transtorno psicossocial têm o direito de ser tratados e cuidados na comunidade em que vivem, na medida do possível. Quando a hospitalização ou a alocação em uma instituição residencial for necessária, os melhores interesses da criança devem ser avaliados antes de tomar uma decisão e com respeito pelas opiniões da criança; as mesmas considerações são válidas para crianças mais novas. A saúde da criança e as possibilidades de tratamento também podem fazer parte de uma avaliação e determinação do melhor interesse em relação a outros tipos de decisões importantes (por exemplo, conceder uma autorização de residência por motivos humanitários).

14 Comentário Geral nº 13, sobre o direito da criança a não ser sujeita a qualquer forma de violência (2011).

15 Comentário geral nº 15, sobre o direito da criança ao gozo do melhor estado de saúde possível (artigo 24.º) (2013), parágrafo 31.

16 Comentário Geral nº 4, sobre a saúde e o desenvolvimento dos adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança (2003).

## **(g) O direito da criança à educação**

79. É do melhor interesse da criança ter acesso a uma educação de qualidade, incluindo educação primária, educação não formal ou informal e atividades relacionadas, gratuitamente. Todas as decisões sobre medidas e ações relativas a uma criança específica ou a um grupo de crianças devem respeitar os seus melhores interesses, no que diz respeito à educação. Para promover a educação ou uma educação de melhor qualidade para mais crianças, os Estados Partes precisam ter professores bem treinados e outros profissionais trabalhando em diferentes cenários relacionados à educação, bem como um ambiente propício para crianças e métodos apropriados de ensino e aprendizado, levando em consideração que a educação não é apenas um investimento no futuro, mas também uma oportunidade para atividades prazerosas, respeito, participação e realização de ambições. Responder a esse requisito e melhorar as responsabilidades das crianças para superar as limitações de sua vulnerabilidade de qualquer tipo será do interesse delas.

## **2. Equilibrando os elementos na avaliação dos melhores interesses**

80. Deve-se enfatizar que a avaliação básica dos melhores interesses é uma avaliação geral de todos os elementos relevantes dos melhores interesses da criança, o peso de cada elemento dependendo dos outros. Nem todos os elementos serão relevantes para todos os casos e diferentes elementos podem ser usados de maneiras diversas em diferentes casos. O conteúdo de cada elemento vai necessariamente variar de criança para criança e de caso para caso, dependendo do tipo de decisão e das circunstâncias concretas, assim como a importância de cada elemento na avaliação geral.

81. Os elementos da avaliação de melhores interesses podem estar em conflito quando se considera um caso específico e suas circunstâncias. Por exemplo, a preservação do ambiente familiar pode entrar em conflito com a necessidade de proteger a criança do risco de violência ou abuso por parte dos pais. Em tais situações, os elementos terão que ser ponderados uns contra os outros, a fim de encontrar a solução que seja do melhor interesse da criança ou das crianças.

82. Ao ponderar os vários elementos, deve-se ter em mente que o propósito de avaliar e determinar os melhores interesses da criança é assegurar o pleno e efetivo gozo de direitos reconhecidos na Convenção e seus Protocolos Facultativos, e a abordagem completa quanto ao desenvolvimento da criança.

83. Pode haver situações em que fatores de “proteção” que afetam uma criança (por exemplo, que possam implicar limitação ou restrição de direitos) precisem ser avaliados em relação a medidas de “empoderamento” (o que implica pleno exercício de direitos sem restrições). Em tais situações, a idade e a maturidade da criança precisam guiar o equilíbrio dos elementos. O desenvolvimento físico, emocional, cognitivo e social da criança deve ser levado em conta para avaliar o nível de maturidade da criança.

84. Na avaliação dos melhores interesses, deve-se considerar que as capacidades da criança evoluirão. Os tomadores de decisões devem, portanto, considerar medidas que possam ser revistas ou ajustadas em conformidade, em vez de tomar decisões definitivas e irreversíveis. Para fazer isso, eles devem não apenas avaliar as necessidades físicas, emocionais e educacionais, entre outras, no momento específico da decisão, mas também devem considerar os possíveis cenários do desenvolvimento da criança e analisá-los em curto e longo prazo. Nesse contexto, as decisões devem avaliar a continuidade e a estabilidade da situação atual e futura da criança.

## **B. Garantias processuais para assegurar a implementação dos melhores interesses da criança**

85. Para garantir a correta implementação do direito da criança de ter seus melhores interesses como uma consideração primária, algumas garantias processuais adequadas para crianças devem ser seguidas. Como tal, o conceito dos melhores interesses da criança é uma regra de procedimento (ver parágrafo 6 (b) acima).

86. Embora as autoridades e organizações públicas que tomam decisões a respeito de crianças devam agir em conformidade com a obrigação de avaliar e determinar os melhores interesses da criança, não se espera que as pessoas que tomam decisões relativas às crianças diariamente (por exemplo, pais, tutores, professores etc.) sigam

rigorosamente este procedimento em duas etapas, embora as decisões tomadas no dia a dia também devam respeitar e refletir os melhores interesses da criança.

87. Os Estados devem implementar processos formais, com garantias processuais rigorosas, destinados a avaliar e determinar os melhores interesses da criança para decisões que afetam a criança, incluindo mecanismos para avaliar os resultados. Os Estados devem desenvolver processos transparentes e objetivos para todas as decisões tomadas por legisladores, juizes ou autoridades administrativas, especialmente em áreas que afetam diretamente a criança ou as crianças.

88. O Comitê convida os Estados e todas as pessoas que estão em posição de avaliar e determinar os melhores interesses da criança, a prestar atenção especial às seguintes proteções e garantias:

#### **(a) Direito da criança de expressar seus próprios pontos de vista**

89. Um elemento vital do processo é comunicar-se com as crianças para facilitar a sua participação significativa e identificar os seus melhores interesses. Essa comunicação deve incluir informar as crianças sobre o processo e possíveis soluções e serviços sustentáveis, bem como coletar informações de crianças e buscar seus pontos de vista.

90. Quando a criança deseja expressar seus pontos de vista e quando esse direito é cumprido por meio de um representante, a obrigação deste último é comunicar com precisão os pontos de vista da criança. Em situações em que as visões da criança estão em conflito com as do seu representante, deve ser estabelecido um procedimento para permitir que a criança se aproxime de uma autoridade para estabelecer uma representação separada (por exemplo, um curador especial), se necessário.

91. O procedimento para avaliar e determinar os melhores interesses das crianças como um grupo é, em certa medida, diferente daquele em relação a uma criança individual. Quando os interesses de um grande número de crianças estão em jogo, as instituições governamentais devem encontrar maneiras de ouvir as opiniões de uma amostra representativa de crianças e dar a devida consideração a suas opiniões ao planejar medidas ou tomar decisões legislativas que direta ou indiretamente envolvem o grupo, a fim de garantir que todas as categorias de crianças sejam abrangidas. Há muitos exemplos de como fazer isso, incluindo audiências de crianças, parlamentos de crianças, organizações lideradas por crianças, sindicatos de crianças ou outros órgãos representativos, discussões na escola, sites de redes sociais etc.

#### **(b) Estabelecimento de fatos**

92. Fatos e informações relevantes para um caso particular devem ser obtidos por profissionais bem treinados, a fim de compor todos os elementos necessários para a avaliação do melhor interesse. Isso poderia envolver entrevistas com pessoas próximas à criança, outras pessoas que estejam em contato com a criança diariamente, testemunhas de certos incidentes, entre outros. As informações e os dados coletados devem ser verificados e analisados antes de serem usados na avaliação de melhores interesses da criança.

#### **(c) Percepção do tempo**

93. O passar do tempo não é percebido da mesma maneira por crianças e adultos. Atrasos ou tomadas de decisão prolongadas têm efeitos particularmente adversos nas crianças à medida que elas evoluem. Portanto, é aconselhável que os procedimentos ou processos relativos ou que impactam crianças sejam priorizados e concluídos no menor tempo possível. O momento da decisão deve, na medida do possível, corresponder à percepção da criança de como ela pode beneficiá-la, e as decisões tomadas devem ser revistas em intervalos razoáveis à medida que a criança se desenvolve e sua capacidade de expressar suas opiniões evolui. Todas as decisões sobre cuidados, tratamento, alocação e outras medidas relativas à criança devem ser revistas periodicamente de acordo com sua percepção do tempo, e o desenvolvimento progressivo das suas capacidades e de seu desenvolvimento (art. 25).

#### **(d) Profissionais qualificados**

94. As crianças são um grupo diverso, cada qual com características e necessidades próprias, que só podem ser

adequadamente avaliadas por profissionais com experiência em questões relacionadas ao desenvolvimento da criança e do adolescente. É por isso que o processo de avaliação formal deve ser realizado em um ambiente amigável e seguro por profissionais treinados, entre outros, em psicologia infantil, desenvolvimento infantil e outros campos relevantes de desenvolvimento humano e social, que tenham experiência em trabalhar com crianças e que avaliem informações recebidas de forma objetiva. Tanto quanto possível, uma equipe multidisciplinar de profissionais deve estar envolvida na avaliação dos melhores interesses da criança.

95. A avaliação das consequências das soluções alternativas deve ser baseada em conhecimentos gerais (isto é, nas áreas do direito, sociologia, educação, serviço social, psicologia, saúde etc.) sobre as prováveis consequências de cada solução possível para a criança, dadas as suas características individuais e as experiências passadas.

#### **(e) Representação legal**

96. A criança necessitará de representação legal apropriada quando os seus melhores interesses forem formalmente avaliados e determinados pelos tribunais e órgãos equivalentes. Em particular, nos casos em que uma criança é submetida a um procedimento administrativo ou judicial envolvendo a determinação de seus melhores interesses, ele ou ela deve receber um representante legal, além de um tutor ou representante de seus pontos de vista, quando houver um possível conflito entre as partes na decisão.

#### **(f) Raciocínio jurídico**

97. A fim de demonstrar que o direito da criança a ter seus melhores interesses avaliados e tomados como uma consideração primária foi respeitado, qualquer decisão relativa a crianças deve ser motivada, justificada e explicada. A motivação deve declarar explicitamente todas as circunstâncias factuais relativas à criança, quais elementos foram considerados relevantes na avaliação dos melhores interesses, o conteúdo dos elementos no caso individual e como eles foram ponderados para determinar os melhores interesses da criança. Se a decisão difere das opiniões da criança, a razão para isso deve ser claramente indicada. Se, excepcionalmente, a solução escolhida não atende aos melhores interesses da criança, os motivos para isso devem ser estabelecidos para mostrar que os melhores interesses da criança foram uma consideração primária, apesar do resultado. Não é suficiente afirmar em termos gerais que outras considerações se sobrepõem aos melhores interesses da criança; todas as considerações devem ser explicitamente especificadas em relação ao caso em questão, e a razão pela qual elas têm maior peso no caso específico deve ser explicada. O raciocínio também deve demonstrar, de maneira verossímil, porque os melhores interesses da criança não eram fortes o suficiente para compensar as outras considerações. Devem ser levadas em conta as circunstâncias nas quais os melhores interesses da criança são uma consideração primordial (ver parágrafo 38 acima).

#### **(g) Mecanismos para rever ou revisar decisões**

98. Os Estados devem estabelecer mecanismos dentro de seus sistemas legais para apelar ou revisar decisões relativas a crianças, quando uma decisão parece não estar de acordo com o procedimento apropriado de avaliar e determinar os melhores interesses da criança. Deve sempre haver a possibilidade de solicitar uma revisão ou apelar de tal decisão a nível nacional. Os mecanismos devem ser comunicados à criança e acessíveis diretamente - por ele ou ela - ou por seu representante legal, se considerarmos que as garantias processuais não foram respeitadas, se os fatos estiverem errados, se a avaliação dos melhores interesses não for adequadamente realizada ou se as considerações concorrentes receberem muito peso. O órgão revisor deve examinar todos esses aspectos.

#### **(h) Avaliação de impacto em direitos da criança (AIDC)**

99. Como mencionado acima, a adoção de todas as medidas de implementação também deve seguir um procedimento que garanta que os melhores interesses da criança sejam uma consideração primária. A avaliação de impacto em direitos da criança (AIDC) pode prever o impacto de qualquer política proposta, legislação, regulamentação, orçamento ou outras decisões administrativas que afetam as crianças e o gozo de seus direitos e deve complementar o monitoramento e a avaliação contínua do impacto das medidas nos direitos das crianças.<sup>17</sup> A AIDC

<sup>17</sup> Comentário geral n.º 16, sobre as obrigações do Estado relativamente ao impacto do setor empresarial nos direitos da criança

precisa ser incorporada nos processos do governo em todos os níveis e, o mais cedo possível, no desenvolvimento de políticas e outras medidas gerais, a fim de garantir a boa governança dos direitos das crianças. Diferentes metodologias e práticas podem ser desenvolvidas ao empreender a AIDC. No mínimo, devem utilizar a Convenção e os seus Protocolos Facultativos como uma estrutura, assegurando, em especial, que as avaliações se baseiem nos princípios gerais e tenham especial atenção ao impacto diferenciado da(s) medida(s) em cada caso sobre as crianças. A avaliação de impacto em si poderia basear-se na contribuição de crianças, sociedade civil e especialistas, bem como de departamentos governamentais relevantes, pesquisas acadêmicas e experiências documentadas no país ou em outro lugar. A análise deve resultar em recomendações para emendas, alternativas e melhorias e ser disponibilizada publicamente.<sup>18</sup>

## **VI. Divulgação**

100. O Comitê recomenda que os Estados divulguem amplamente o presente comentário geral aos parlamentos, governos e o judiciário, nacional e localmente. Também deve ser conhecido pelas crianças – incluindo aquelas em situações de exclusão – todos os profissionais que trabalham para e com crianças (incluindo juízes, advogados, professores, tutores, assistentes sociais, profissionais de instituições de previdência públicas ou privadas, profissionais da saúde, professores etc.) e a sociedade civil em geral. Para fazer isso, o comentário geral deve ser traduzido em idiomas relevantes, versões apropriadas e adequadas para crianças devem ser disponibilizadas, conferências, seminários, workshops e outros eventos devem ser realizados para compartilhar as melhores práticas sobre a melhor forma de implementá-las. Também deve ser incorporado ao treinamento formal, prévio e em serviço, de todos os profissionais e técnicos envolvidos.

101. Os Estados devem incluir informações em seus relatórios periódicos ao Comitê sobre os desafios que enfrentam e as medidas que tomaram para aplicar e respeitar os melhores interesses da criança em todas as decisões judiciais e administrativas e outras ações relativas à criança como indivíduo, bem como em todas as fases da adoção de medidas de implementação relativas às crianças em geral ou como grupo específico.

---

(2013), parágrafos 78-81.

18 Os Estados podem extrair orientação do Report of the Special Rapporteur on the right to food on Guiding principles on human rights impact assessments of trade and investment agreements (A/HRC/19/59/Add.5).



## COMENTÁRIO GERAL Nº 15

### Comentário geral nº 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do melhor padrão de saúde possível (art. 24)

#### I. Introdução

1. O presente comentário geral se baseia na importância de abordar a saúde das crianças a partir da perspectiva dos direitos da criança e de que todas têm direito a oportunidades de sobreviver, crescer e desenvolver, dentro de um contexto de bem-estar físico, emocional e social, e de garantia de que cada criança alcance seu potencial total. Ao longo deste comentário geral, “criança” refere-se a um indivíduo com idade inferior a 18 anos, de acordo com o artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante denominada “a Convenção”). Apesar das conquistas notáveis no cumprimento dos direitos à saúde das crianças nos últimos anos desde a adoção da Convenção, permanecem desafios significativos. O Comitê dos Direitos da Criança (doravante “o Comitê”) reconhece que a maioria das mortes e deficiências entre crianças poderia ser evitada se houvesse compromisso político e alocação suficiente de recursos direcionados à aplicação dos conhecimentos e tecnologias disponíveis para prevenção,



tratamento e cuidados. O presente comentário geral foi preparado com o objetivo de fornecer orientação e apoio aos Estados Partes e outros detentores de obrigações para ajudá-los a respeitar, proteger e cumprir o direito das crianças ao gozo maior padrão de saúde possível (doravante denominado “direito das crianças à saúde”)

2. O Comitê interpreta o direito da criança à saúde, conforme definido no artigo 24, como um direito inclusivo, estendendo-se não apenas a serviços oportunos e adequados de prevenção, promoção da saúde, curativos, reabilitação e paliativos, mas também ao direito de crescer e se desenvolver em todo o seu potencial e viver em condições que lhes permitam alcançar o maior padrão de saúde por meio da implementação de programas que abordem os determinantes subjacentes da saúde. Uma abordagem holística da saúde coloca a realização do direito à saúde da criança dentro da estrutura mais ampla das obrigações internacionais de direitos humanos.

3. O Comitê endereça esse comentário geral a uma série de partes interessadas que trabalham nas áreas de direitos das crianças e saúde pública, incluindo formuladores de políticas, implementadores de programas e ativistas, bem como pais e as próprias crianças. Esse comentário é explicitamente genérico para garantir sua relevância a uma ampla gama de problemas de saúde, sistemas de saúde e variados contextos existentes em diferentes países e regiões. Ele se concentra principalmente no artigo 24, parágrafos 1 e 2, e aborda também o artigo 24, parágrafo 4<sup>1</sup>. A implementação do artigo 24 deve levar em conta todos os princípios de direitos humanos, especialmente os princípios orientadores da Convenção, e deve ser moldada por evidências, normas de saúde pública e melhores práticas.

4. Na Constituição da Organização Mundial da Saúde, os Estados concordaram em considerar a saúde como um estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença ou enfermidade<sup>2</sup>. Esse entendimento positivo da saúde fornece a base da saúde pública para o presente comentário geral. O Artigo 24 menciona explicitamente a atenção primária à saúde, uma abordagem definida na Declaração de Alma-Ata<sup>3</sup> e reforçada pela Assembleia Mundial da Saúde<sup>4</sup>. Essa abordagem enfatiza a necessidade de eliminar a exclusão e reduzir as disparidades sociais em saúde; organizar serviços de saúde de acordo com as necessidades e expectativas das pessoas; integrar a saúde em setores relacionados; buscar modelos colaborativos de diálogo sobre políticas; e aumentar a participação das partes interessadas, incluindo a demanda e o uso adequado dos serviços.

5. A saúde das crianças é afetada por vários fatores, muitos dos quais foram alterados nos últimos 20 anos e provavelmente continuarão a evoluir no futuro. Isso inclui a atenção dada a novos problemas de saúde e mudanças nas prioridades de saúde, como: HIV/Aids, gripe pandêmica, doenças não transmissíveis, importância dos cuidados de saúde mental, cuidados com o recém-nascido e mortalidade neonatal e adolescente; maior entendimento dos fatores que contribuem para a morte, doença e incapacidade em crianças, incluindo determinantes estruturais, como a situação econômico-financeira global, pobreza, desemprego, migração e deslocamentos populacionais, guerra e instabilidade civil, discriminação e marginalização. Há também uma crescente compreensão do impacto das mudanças climáticas e da rápida urbanização na saúde das crianças; o desenvolvimento de novas tecnologias, como vacinas e produtos farmacêuticos; evidências mais fortes para intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais eficazes, bem como algumas práticas culturais relacionadas à criação dos filhos e que provaram ter um impacto positivo nas crianças.

6. Os avanços nas tecnologias da informação e comunicação criaram novas oportunidades e desafios para alcançar o direito à saúde das crianças. Apesar dos recursos e tecnologias adicionais que agora estão disponíveis para o setor de saúde, muitos países ainda não fornecem acesso universal aos serviços básicos de promoção, prevenção e tratamento da saúde infantil. É necessário envolver uma ampla gama de diferentes responsáveis para que o direito à saúde das crianças seja plenamente realizado e o papel central desempenhado pelos pais e outros cuidadores precisa ser mais bem reconhecido. As partes interessadas relevantes precisarão estar envolvidas, trabalhando nos níveis nacional, regional, distrital e comunitário, incluindo parceiros governamentais e não governamentais, setor privado e organizações de financiamento. Os Estados têm a obrigação de garantir que todos os responsáveis te-

1 O artigo 24, parágrafo 3 não está contemplado porque um comentário geral sobre práticas prejudiciais está sendo desenvolvido atualmente

2 Preâmbulo da Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS), conforme adotado pela Conferência Internacional de Saúde, Nova York, 22 de julho de 1946.

3 Declaração de Alma-Ata, Conferência Internacional sobre Atenção Primária à Saúde, Alma-Ata, 6-12 de setembro de 1978

4 Assembleia Mundial da Saúde, Primary health care including health systems strengthening, documento A62/8.

nham consciência, conhecimento e capacidade suficientes para cumprir suas obrigações, e que a capacidade das crianças seja suficientemente desenvolvida para permitir-lhes reivindicar seu direito à saúde.

## **II. Princípios e premissas para a realização do direito à saúde das crianças**

### **A. A indivisibilidade e a interdependência dos direitos da criança**

7. A Convenção reconhece a interdependência e a igual importância de todos os direitos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais) que permitem a todas as crianças desenvolver suas habilidades mentais e físicas, personalidades e talentos na maior extensão possível. Não apenas o direito à saúde das crianças é importante por si só, mas também a realização do direito à saúde é indispensável para o gozo de todos os outros direitos da Convenção. Além disso, alcançar o direito à saúde das crianças depende da realização de muitos outros direitos descritos na Convenção.

### **B. Direito à não discriminação**

8. Para realizar plenamente o direito à saúde de todas as crianças, os Estados Partes têm a obrigação de garantir que a saúde das crianças não seja prejudicada como resultado de discriminação, que é um fator significativo que contribui para a vulnerabilidade. Inúmeros motivos pelos quais a discriminação é proibida estão descritos no artigo 2 da Convenção, incluindo raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status. Isso também inclui orientação sexual, identidade de gênero e status de saúde, por exemplo, status de HIV e saúde mental<sup>5</sup>. Também deve ser dada atenção a quaisquer outras formas de discriminação que possam prejudicar a saúde das crianças, e as implicações de várias formas de discriminação também devem ser abordadas.

9. A discriminação baseada no gênero é particularmente difundida, afetando uma ampla gama de consequências, desde infanticídio/feticídio feminino a práticas discriminatórias de alimentação de bebês e crianças pequenas, estereótipos de gênero e acesso a serviços. Deve-se prestar atenção às diferentes necessidades de meninas e meninos e ao impacto das normas e valores sociais relacionados ao gênero na saúde e no desenvolvimento de meninos e meninas. Também deve ser dada atenção a práticas nocivas baseadas em gênero e normas de comportamento que estão enraizadas em tradições e costumes e prejudicam o direito à saúde de meninas e meninos.

10. Todas as políticas e programas que afetam a saúde das crianças devem ser fundamentadas em uma ampla abordagem da igualdade de gênero, que garanta a participação política das mulheres jovens; empoderamento social e econômico; reconhecimento de direitos iguais relacionados à saúde sexual e reprodutiva; e igualdade de acesso à informação, educação, justiça e segurança, incluindo a eliminação de todas as formas de violência sexual e de gênero.

11. As crianças em situações desfavorecidas e em áreas subatendidas devem ser um foco de esforços para cumprir o direito à saúde. Os Estados devem identificar fatores nos níveis nacional e subnacional que criam vulnerabilidades para crianças ou que prejudicam certos grupos de crianças. Esses fatores devem ser abordados ao desenvolver leis, regulamentos, políticas, programas e serviços para a saúde das crianças e trabalhar para garantir a equidade.

### **C. Os melhores interesses da criança**

12. O artigo 3, parágrafo 1, da Convenção impõe às instituições públicas e privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos garantir que os melhores interesses da criança sejam avaliados e considerados como consideração primária em todas as ações que afetem crianças. Esse princípio deve ser observado em todas as decisões relacionadas à saúde relativas a crianças individuais ou crianças como um grupo. O melhor interesse de cada criança deve basear-se em suas necessidades físicas, emocionais, sociais e educacionais,

<sup>5</sup> Comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento de adolescentes no contexto da Convenção sobre os Direitos da Criança, Registros Oficiais da Assembleia Geral, Quinquagésimo Nono Período de Sessões, Suplemento nº 41 (A/59/41), anexo X, para. 6.

idade, sexo, relacionamento com pais e cuidadores e sua família e formação social, e depois de ouvir suas opiniões de acordo com o artigo 12 da Convenção.

13. O Comitê deseja que os Estados coloquem os melhores interesses das crianças no centro de todas as decisões que afetam sua saúde e desenvolvimento, incluindo a alocação de recursos e o desenvolvimento e implementação de políticas e intervenções que afetam os determinantes subjacentes de sua saúde. Por exemplo, os melhores interesses da criança devem:

- (a) Orientar opções de tratamento, superando considerações econômicas sempre que possível;
- (b) Auxiliar na resolução de conflitos de interesses entre pais e profissionais de saúde;
- (c) Influenciar o desenvolvimento de políticas regulatórias de ações que perturbem o ambiente físico e social em que as crianças vivem, crescem e se desenvolvem.

14. O Comitê ressalta a importância dos melhores interesses da criança como base para todas as tomadas de decisão em relação a fornecer, reter ou interromper o tratamento para todas as crianças. Os Estados devem desenvolver procedimentos e critérios para fornecer orientação aos profissionais de saúde para avaliar os melhores interesses da criança na área da saúde, além de outros processos formais e vinculativos existentes para determinar os melhores interesses da criança. O Comitê, em seu comentário geral nº 3<sup>6</sup>, sublinhou que as medidas adequadas para combater o HIV/Aids só podem ser tomadas se os direitos das crianças e dos adolescentes forem totalmente respeitados. Os melhores interesses da criança devem, portanto, orientar a consideração do HIV/Aids em todos os níveis de prevenção, tratamento, cuidados e apoio.

15. Em seu comentário geral nº 4, o Comitê destacou os melhores interesses da criança em ter acesso a informações apropriadas sobre questões de saúde<sup>7</sup>. Atenção especial deve ser dada a determinadas categorias de crianças, incluindo crianças e adolescentes com deficiências psicossociais. Nos casos em que se considera hospitalização ou colocação em uma instituição, essa decisão deve ser tomada de acordo com o princípio do melhor interesse da criança, com o entendimento primário de que é do interesse de todas as crianças com deficiência serem atendidas, tanto quanto possível, na comunidade em um ambiente familiar e, de preferência, dentro de sua própria família, com os apoios necessários disponibilizados à família e à criança.

#### **D. O direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento e os determinantes da saúde da criança**

16. O artigo 6 destaca a obrigação dos Estados Partes de garantir a sobrevivência, o crescimento e o desenvolvimento da criança, incluindo as dimensões física, mental, moral, espiritual e social de seu desenvolvimento. Os muitos riscos e fatores de proteção subjacentes à vida, sobrevivência, crescimento e desenvolvimento da criança precisam ser sistematicamente identificados, a fim de projetar e implementar intervenções baseadas em evidências que abordem uma ampla gama de determinantes durante o curso da vida.

17. O Comitê reconhece que vários determinantes precisam ser considerados para a realização do direito à saúde das crianças, incluindo fatores individuais como idade, sexo, escolaridade, status socioeconômico e domicílio; determinantes do trabalho no ambiente imediato de famílias, colegas, professores e prestadores de serviços, principalmente a violência que ameaça a vida e a sobrevivência das crianças como parte de seu ambiente imediato; e determinantes estruturais, incluindo políticas, estruturas e sistemas administrativos, valores e normas sociais e culturais.<sup>8</sup>

18. Entre os principais determinantes da saúde das crianças, nutrição e desenvolvimento, está a realização do direito à saúde<sup>9</sup> da mãe e o papel dos pais e de outros cuidadores. Um número significativo de mortes de bebês ocorre

6 Comentário geral No 3 (2003) sobre HIV/AIDS e os direitos da criança, Registros Oficiais da Assembleia Geral, Quinquagésimo Nono Período de Sessões, Suplemento nº 41 (A/59/41), anexo IX.

7 Comentário geral nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento de adolescentes no contexto da Convenção, Registros Oficiais da Assembleia Geral, Quinquagésimo Nono Período de Sessões, Suplemento nº 41 (A/59/41), anexo X, par. 10.

8 Ver Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, recomendação geral nº 24 (1999) sobre mulheres e saúde, Registros Oficiais da Assembleia Geral, 54ª Sessão, Suplemento nº 38 (A / 54/38 / Rev.1) , indivíduo.

9 Consulte o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, recomendação geral nº 24 (1999) sobre mulheres e saúde, Registros Oficiais da Assembleia Geral, 54º Período de Sessões, Suplemento nº 38 (A/54/38/Rev.1), cap. I, seções. I, sect. A.

durante o período neonatal, relacionado à falta de saúde da mãe antes e durante a gravidez e o período pós-parto imediato, e às práticas de amamentação abaixo do ideal. A saúde e os comportamentos relacionados à saúde dos pais e de outros adultos importantes têm um grande impacto na saúde das crianças.

### **E. O Direito da criança de ser ouvida**

19. O artigo 12 destaca a importância da participação das crianças, permitindo que elas expressem seus pontos de vista e tenham esses pontos de vista seriamente em consideração, de acordo com a idade e a maturidade<sup>10</sup>. Isso inclui seus pontos de vista sobre todos os aspectos das provisões de saúde, incluindo, por exemplo, quais serviços são necessários, como e onde são melhor prestados, barreiras ao acesso ou uso dos serviços, a qualidade dos serviços e as atitudes dos profissionais de saúde, como fortalecer as capacidades das crianças para assumir níveis crescentes de responsabilidade por sua própria saúde e desenvolvimento e como envolvê-las de maneira mais eficaz na prestação de serviços, como educadores de pares. Os Estados são incentivados a realizar consultas participativas regulares, adaptadas à idade e maturidade da criança, pesquisar com crianças e fazer isso separadamente com seus pais, a fim de aprender sobre seus desafios de saúde, necessidades e expectativas de desenvolvimento como uma contribuição para o desenho de intervenções eficazes e programas de saúde.

### **F. Desenvolvimento progressivo das capacidades e o curso da vida da criança**

20. A infância é um período de crescimento contínuo, do nascimento à primeira infância, da idade pré-escolar à adolescência. Cada fase é significativa, pois ocorrem importantes mudanças no desenvolvimento em termos de desenvolvimento físico, psicológico, emocional e social, expectativas e normas. As etapas do desenvolvimento da criança são cumulativas e cada etapa tem impacto nas fases subsequentes, influenciando a saúde, o potencial, os riscos e as oportunidades da criança. Compreender o curso da vida é essencial para avaliar como os problemas de saúde na infância afetam a saúde pública em geral.

21. O Comitê reconhece que o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças tem influência na tomada de decisões independentes sobre seus problemas de saúde. Além disso, observa que muitas vezes existem discrepâncias sérias em relação a essa tomada de decisão autônoma, com crianças particularmente vulneráveis à discriminação, muitas vezes menos capazes de exercer essa autonomia. Portanto, é essencial que existam políticas de apoio e que crianças, pais e profissionais de saúde tenham orientação adequada baseada em direitos sobre consentimento, concordância e confidencialidade.

22. Para responder e entender o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e as diferentes prioridades de saúde ao longo do ciclo da vida, os dados e as informações coletadas e analisadas devem ser separadas por idade, sexo, deficiência, status socioeconômico e aspectos socioculturais e localização geográfica, de acordo com os padrões internacionais. Isso torna possível planejar, desenvolver, implementar e monitorar políticas e intervenções apropriadas, que levem em consideração as mudanças de capacidades e necessidades das crianças ao longo do tempo e que ajudem a fornecer serviços de saúde relevantes para todas as crianças.

## **III. Conteúdo normativo do Artigo 24**

### **A. Artigo 24, parágrafo 1**

**“Os Estados Partes reconhecem o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde”**

23. A noção de “o melhor padrão possível de saúde” leva em consideração as condições biológicas, sociais, culturais e econômicas da criança e os recursos disponíveis do Estado, complementados por recursos disponibili-

<sup>10</sup> Consulte o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida, Registros Oficiais da Assembleia Geral, Sexagésima Quinta Sessão, Suplemento nº 41 (A/65/41), anexo IV.

zados por outras fontes, incluindo organizações não-governamentais, comunidade internacional e o setor privado.

24. O direito à saúde das crianças contém um conjunto de liberdades e direitos. As liberdades, que são cada vez mais importantes, de acordo com a crescente capacidade e maturidade da criança, incluem o direito de controlar a saúde e o corpo, incluindo a liberdade sexual e reprodutiva para fazer escolhas responsáveis. Os direitos incluem acesso a uma variedade de instalações, bens, serviços e condições que proporcionam igualdade de oportunidades para que todas as crianças desfrutem do melhor padrão possível de saúde.

#### **“e dos serviços destinados ao tratamento de doenças e à recuperação da saúde”**

25. **As crianças têm direito a serviços de saúde de qualidade, inclusive serviços de prevenção, promoção, tratamento, reabilitação e cuidados paliativos.** No nível primário, esses serviços devem estar disponíveis em quantidade e qualidade suficientes, funcionais, dentro do alcance físico e financeiro de toda a população infantil e devem ser aceitáveis para todos. O sistema de saúde não deve apenas fornecer apoio à saúde, mas também reportar as informações às autoridades relevantes para casos de violação de direitos e injustiça. Os cuidados de nível secundário e terciário também devem ser disponibilizados, na medida do possível, com sistemas funcionais de referência que conectem comunidades e famílias em todos os níveis do sistema de saúde.

26. Programas abrangentes de atenção primária à saúde devem ser realizados juntamente com esforços comprovados da comunidade, incluindo cuidados preventivos, tratamento de doenças específicas e intervenções nutricionais. As intervenções no nível da comunidade devem incluir o fornecimento de informações, serviços e mercados, bem como a prevenção de doenças e lesões por meio, por exemplo, de investimentos em espaços públicos seguros, segurança viária e educação sobre prevenção de lesões, acidentes e violência.

27. Os Estados devem garantir uma força de trabalho adequadamente treinada e em quantidade suficiente para apoiar os serviços de saúde para todas as crianças. Regulamentação, supervisão, remuneração e condições de serviço adequadas também são necessárias, inclusive para agentes comunitários de saúde. As atividades de desenvolvimento de capacidade devem garantir que os prestadores de serviços trabalhem de maneira sensível à criança e não neguem às crianças nenhum serviço a que tenham direito por lei. Mecanismos de responsabilidade devem ser incorporados para garantir que os padrões de garantia de qualidade sejam mantidos.

#### **“Os Estados partes devem se esforçar para garantir que nenhuma criança seja privada de seu direito de acesso a esses serviços de saúde”**

28. O Artigo 24, parágrafo 1, impõe um forte dever de ação por parte dos Estados Partes a garantir que serviços de saúde e outros relevantes estejam disponíveis e sejam acessíveis a todas as crianças, com atenção especial às áreas e populações sub servidas. Exige um sistema primário de cuidados à saúde compreensivo, um quadro jurídico adequado e atenção constante aos determinantes subjacentes da saúde da criança.

29. Barreiras ao acesso da criança a serviços de saúde, incluindo barreiras financeiras, institucionais e culturais devem ser identificadas e eliminadas. Registro gratuito e universal do nascimento é um pré-requisito, e intervenções de proteção social, incluindo segurança social como subvenções ou subsídios para crianças, transferências de renda e licença parental, devem ser implementados e vistos como investimentos complementares.

30. Um comportamento saudável é formado pelo ambiente em que ele acontece, incluindo, entre outros, a disponibilidade de serviços, níveis de conhecimento sobre saúde, habilidades e valores de vida. Os Estados devem procurar garantir um ambiente propício para incentivar o comportamento adequado de busca de saúde por pais e filhos

31. De acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, as crianças devem ter acesso a aconselhamento confidencial sem o consentimento dos pais ou responsáveis legais, onde isso é avaliado pelos profissionais que trabalham com a criança de acordo com os melhores interesses da criança. Os Estados devem esclarecer os procedimentos legislativos para a designação de cuidadores apropriados para crianças que não têm pais ou responsáveis legais, que possam consentir em nome da criança ou ajudá-la a consentir, dependendo da sua idade e maturidade da. Os Estados devem revisar e considerar a possibilidade permitir que as crianças consentam em certos tratamentos e intervenções médicas sem a permissão dos pais ou responsáveis legais, como testes de HIV e serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo educação e orientação sobre saúde sexual, contracepção e aborto seguro.

## B. Artigo 24, parágrafo 2

32. De acordo com o artigo 24, parágrafo 2, Estados devem implementar um processo para identificar e endereçar outras questões relevantes para o direito à saúde das crianças. Isso requer uma profunda análise da situação atual em termos de prioridade de problemas de saúde e respostas, e a identificação e implementação de intervenções baseadas em evidências e políticas que respondem a determinantes-chaves e problemas de saúde, consultando crianças quando apropriado, entre outros.

### **Artigo 24, parágrafo 2 (a). “Para diminuir a mortalidade de bebês e crianças”**

33. Os Estados têm obrigação de reduzir a mortalidade infantil. O comitê deseja atenção particular à mortalidade neonatal, que constitui uma proporção crescente da mortalidade abaixo dos cinco anos de idade. Complementarmente, os Estados também devem tratar da mortalidade de adolescentes, que é geralmente subpriorizada.

34. As intervenções devem incluir atenção a natimortos, complicações prematuras, asfixia, baixo peso ao nascer, transmissão de HIV de mãe para filho e outras infecções sexualmente transmissíveis, infecções neonatais, pneumonia, diarreia, sarampo, subnutrição e desnutrição, malária, acidentes, violência, suicídio e mortalidade materna na adolescência. Recomenda-se o fortalecimento dos sistemas de saúde para fornecer tais intervenções a todas as crianças no contexto de cuidados continuados para a saúde reprodutiva materna, de recém-nascidos e crianças, incluindo a triagem de deficiências congênitas, serviços seguros de parto e cuidados ao recém-nascido. As auditorias de mortalidade materna e perinatal devem ser realizadas regularmente para fins de prevenção e prestação de contas.

35. Estados devem colocar ênfase particular em implementar intervenções simples, seguras e não custosas que tenham provado serem eficazes, como tratamentos em nível comunitário de pneumonia, diarreia, e malária e prestar atenção particular a fim de promover e proteger a prática da amamentação.

### **Artigo 24, parágrafo 2 (b). “Assegurar a prestação de assistência médica e cuidados de saúde necessários para todas as crianças, dando ênfase aos cuidados primários de saúde e”**

36. Os Estados devem priorizar o acesso universal das crianças aos serviços de saúde primários, prestados o mais próximo possível do local onde as crianças e suas famílias vivem, principalmente em ambientes comunitários. Embora a configuração e o conteúdo exatos dos serviços variem de país para outro, em todos os casos serão necessários sistemas de saúde eficazes, incluindo: um mecanismo de financiamento robusto; uma força de trabalho bem treinada e adequadamente remunerada; informações confiáveis nas quais basear decisões e políticas; instalações bem conservadas e sistemas de logística para fornecer medicamentos e tecnologias de qualidade; e forte liderança e governança. A provisão de serviços de saúde nas escolas oferece uma importante oportunidade para a promoção da saúde, a triagem de doenças e aumenta a acessibilidade dos serviços de saúde para crianças em idade escolar.

37. Devem ser utilizados pacotes de serviços recomendados, como intervenções essenciais, mercadorias e diretrizes para saúde reprodutiva, materna, neonatal e infantil.<sup>11</sup> Os Estados têm a obrigação de disponibilizar todos os medicamentos essenciais das listas-modelo de medicamentos essenciais da Organização Mundial de Saúde, incluindo a lista de medicamentos para crianças (em formulações pediátricas, sempre que possível), disponíveis e acessíveis.

38. O Comitê está preocupado com o aumento de problemas psicológicos entre adolescentes, incluindo distúrbios de desenvolvimento e de comportamento; depressão; distúrbios alimentares; ansiedade; trauma psicológico resultante de abuso, negligência, violência ou exploração; uso de álcool, tabaco e drogas; comportamento obsessivo, como uso excessivo e dependência da internet e de outras tecnologias; automutilação e suicídio. Há um reconhecimento crescente da necessidade de maior atenção a questões comportamentais e sociais que comprometem a saúde mental das crianças, o bem-estar psicossocial e o desenvolvimento emocional. O Comitê adverte contra a medicalização excessiva e a institucionalização e pede que os Estados adotem uma abordagem baseada na saúde pública e no apoio psicossocial para abordar a doença mental entre crianças e adolescentes e investir em abordagens de atenção primária que facilitem a detecção e o tratamento de problemas psicossociais, emocionais e mentais em crianças.

<sup>11</sup> The Partnership for Maternal, Newborn and Child Health, A Global Review of the Key Interventions Related to Reproductive, Maternal, Newborn and Child Health (Geneva, 2011).

39. Os Estados têm a obrigação de fornecer tratamento adequado e reabilitação para crianças com problemas mentais e psicossociais, enquanto elas se abstêm de medicamentos desnecessários. A resolução de 2012 da Assembleia Mundial de Saúde sobre o fardo global dos problemas de saúde mental e a necessidade de uma resposta compreensiva-cooperativa de setores de saúde e sociais em nível nacional<sup>12</sup> observa que há evidência crescente da efetividade de intervenções para promover a saúde mental e prevenir problemas psicológicos, particularmente em crianças. O Comitê encoraja fortemente que os Estados façam estas intervenções integrando-as por meio de uma série de políticas e programas setoriais, incluindo saúde, educação e proteção (Justiça criminal), com o envolvimento de famílias e comunidades. As crianças que estão em risco em razão de seus ambientes familiares e sociais requerem atenção especial para aprimorar suas habilidades e promover ambientes de proteção e apoio.

40. Há uma necessidade de reconhecer os desafios particulares à saúde da criança afetada por emergências humanitárias, incluindo aquelas resultantes de deslocamentos de alta escala que são consequência de desastres naturais ou ocasionados pelo homem. Todas as medidas possíveis devem ser tomadas para garantir que as crianças tenham acesso ininterrupto aos serviços de saúde, para reuni-las com suas famílias e para protegê-las não apenas com apoio material, como alimentos e água potável, mas também para incentivar cuidados paternos/maternos diferenciados, ou outros cuidados psicossociais para prevenir ou tratar do medo e dos traumas.

**Artigo 24, parágrafo 2 (c). “Combater as doenças e a desnutrição, inclusive no contexto dos cuidados primários de saúde mediante, entre outros, a aplicação de tecnologia prontamente disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água limpa de boa qualidade, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental “**

#### **(a) A aplicação de tecnologia prontamente disponível**

41. À medida que tecnologias comprovadas na área da saúde infantil, inclusive medicamentos, equipamentos e intervenções, se tornam disponíveis, os Estados deverão introduzi-las em políticas e serviços. Arranjos móveis e esforços em nível comunitário podem reduzir substancialmente alguns riscos e devem ser disponibilizados universalmente e estes incluem: imunização contra doenças comuns na infância; monitoramento de crescimento e desenvolvimento, especialmente na primeira infância; vacinação contra o papilomavírus humano para meninas; injeções de toxóide tetânico em mulheres grávidas; acesso a terapia de reidratação oral e suplementação de zinco para tratamento de diarreia; antibióticos essenciais e medicamentos antivirais; suplementos de micronutrientes, como vitaminas A e D, suplementos de sal e ferro iodados; e preservativos. Os profissionais de saúde devem aconselhar os pais como eles podem acessar e administrar essas tecnologias simples, conforme necessário.

42. O setor privado, que inclui empresas comerciais e fundações que impactam a saúde, tem tido um papel importante no desenvolvimento e refinamento de tecnologia, medicamentos, equipamentos, intervenções e processos que podem contribuir para avanços significativos na saúde da criança. Estados devem garantir que estes benefícios atinjam todas as crianças que precisam deles. Estados podem também encorajar parcerias público privadas e iniciativas sustentáveis que possam aumentar o acesso à tecnologia da saúde.

#### **(b) Fornecimento de alimentos nutritivos adequados**

**43. 43. As medidas para cumprir as obrigações dos Estados de garantir o acesso a alimentos nutricionalmente adequados<sup>13</sup>, culturalmente apropriados e seguros, bem como para combater a desnutrição precisarão ser adotadas de acordo com o contexto específico. As intervenções nutricionais eficazes diretas para mulheres grávidas incluem o tratamento da anemia e da deficiência de ácido fólico e iodo e o fornecimento de suplemento de cálcio. A prevenção e o tratamento da pré-eclâmpsia e da eclâmpsia devem ser garantidos a todas as mulheres em idade reprodutiva para beneficiar sua saúde e garantir o desenvolvimento saudável do feto e do bebê.**

44. Aleitamento materno exclusivo para bebês de até seis meses deve ser protegido e promovido e, após os seis meses e preferencialmente até os dois anos de idade, quando possível, a amamentação deve continuar ao lado de

12 Resolução WHA65.4, adotada na Sexagésima Quinta Assembleia Mundial da Saúde em 25 de maio de 2012.

13 Consulte o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11, e Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 12 (1999) sobre o direito à alimentação adequada, Registros Oficiais do Conselho Econômico e Social, 2011, Suplemento nº 2 (E/2000/22), anexo V.

complementação alimentar adequada. A obrigação dos Estados nesta área é definida como “proteger, promover e apoiar” a prática, adotada de forma unânime pela Assembleia Mundial de Saúde <sup>14</sup>. Os Estados são obrigados a introduzir na legislação nacional, implementar e aplicar normas internacionalmente acordadas relativas ao direito à saúde das crianças, incluindo o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e as resoluções subsequentes relevantes da Assembleia Mundial da Saúde, bem como a Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde sobre o Controle de Tabaco. Medidas especiais devem ser tomadas para promover o apoio da comunidade e do local de trabalho às mães em relação, à gravidez e amamentação e serviços viáveis e acessíveis de assistência à infância; e cumprimento da Convenção Internacional da Organização do Trabalho nº 183 (2000), relativa à revisão da Convenção de Proteção à Maternidade (Revisada), 1952.

45. A nutrição adequada e o monitoramento do crescimento na primeira infância são particularmente importantes. Onde necessário, o tratamento da desnutrição aguda severa deve ser ampliado por meio de intervenções nas instalações e na comunidade, bem como no tratamento da desnutrição aguda moderada, incluindo intervenções terapêuticas na alimentação.

46. O fornecimento de alimentos na escola é desejável para garantir que todos os alunos tenham acesso a uma refeição completa todos os dias, o que também pode aumentar a atenção das crianças para a aprendizagem e aumentar as matrículas escolares. O Comitê recomenda que isso seja combinado com educação sobre saúde e nutrição, incluindo a criação de hortas escolares e a formação de professores para melhorar a nutrição das crianças e os hábitos alimentares saudáveis.

47. Os Estados também devem abordar a questão da obesidade infantil, já que é diretamente associada com hipertensão, marcadores precoces de doenças cardiovasculares, resistência a insulina, efeitos psicológicos, maior tendência à obesidade na vida adulta e morte prematura. A exposição de crianças a “fast foods” que tem alto teor de gordura, açúcar e sal e são pobres em nutrientes, e bebidas contendo altos níveis de cafeína ou outras substâncias potencialmente perigosas deve ser limitada. A publicidade dessas substâncias, - principalmente quando este marketing é focado em crianças - deve ser regulado no que diz respeito à sua disponibilidade em escolas e outros lugares controlados.

### **(c) A provisão de água limpa e potável**

48. Água potável e saneamento são essenciais para o pleno gozo da vida e todos os outros direitos humanos<sup>15</sup>. Os departamentos governamentais e as autoridades locais responsáveis pela água e pelo saneamento devem reconhecer sua obrigação de ajudar a realizar o direito à saúde das crianças e considerar ativamente indicadores infantis sobre desnutrição, diarreia e outras doenças relacionadas à água, bem como o tamanho da família ao planejar e realizar a expansão da infraestrutura e a manutenção de serviços de água potável e ao tomar decisões sobre valores para alocação mínima gratuita e desconexão de serviços. Os Estados não estão isentos de suas obrigações, mesmo quando privatizam a água e o saneamento.

### **(d) Poluição ambiental**

49. Os Estados devem adotar medidas para lidar com os perigos e riscos que a poluição ambiental local representa para a saúde das crianças em todos os ambientes. Habitações adequadas que incluem instalações de cozinha não perigosas, um ambiente livre de fumaça, ventilação adequada, gerenciamento eficaz de resíduos e descarte de lixo dos alojamentos e arredores, a ausência de mofo e outras substâncias tóxicas e a higiene da família são requisitos essenciais para uma educação e desenvolvimento saudáveis. Os Estados devem regular e monitorar o impacto ambiental das atividades comerciais que possam comprometer o direito das crianças à saúde, segurança alimentar e acesso à água potável e ao saneamento.

50. O Comitê chama atenção para a relevância do ambiente, além da poluição ambiental, para a saúde da criança. Interferências ambientais devem abordar a mudança climática, já que essa é uma das maiores ameaças à saúde das crianças e exacerba as disparidades. Assim sendo, os Estados devem colocar as preocupações com a saúde das crianças no centro de sua adaptação à mudança climática de respectivas estratégias de mitigação.

<sup>14</sup> Consulte OMS e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), *Global Strategy for Infant and Young Child Feeding* (Genebra, 2003).

<sup>15</sup> Resolução 64/292 da Assembleia Geral sobre o direito humano à água e ao saneamento.



**Artigo 24, parágrafo 2 (d). “Assegurar que as mulheres tenham acesso a atendimento pré-natal e pós-natal adequado”**

51.O Comitê observa que a mortalidade materna evitável constitui violação grave dos direitos humanos de mulheres e meninas e representa séria ameaça aos seus direitos e à saúde de seus filhos. A gravidez e o nascimento da criança são processos naturais, com riscos conhecidos à saúde, suscetíveis a respostas preventivas e terapêuticas, se identificados precocemente. As situações de risco podem ocorrer durante a gravidez, no momento do parto e nos períodos pré e pós-natal e têm um impacto de curto e longo prazo na saúde e no bem-estar da mãe e da criança.

O Comitê incentiva os Estados a adotarem abordagens de saúde em prol da criança em diferentes períodos da infância, como (a) a iniciativa de hospitais em prol do bebê<sup>16</sup>, que protegem, promovem e apoiam a amamentação; (b) políticas de saúde em prol da criança, focadas em treinar profissionais da saúde à promover serviços de qualidade, de forma a minimizar o medo, a ansiedade e o sofrimento da criança e de sua família (c) serviços em prol dos adolescentes, que requerem que os profissionais e instalações de saúde sejam acolhedores e sensíveis aos adolescentes, respeitem a confidencialidade e prestem serviços aceitáveis.

52.Os cuidados que uma mulher recebe antes, durante e depois da gravidez tem implicações profundas para a saúde e o desenvolvimento da criança. Cumprir a obrigação de garantir o acesso universal a um pacote abrangente de intervenções em saúde sexual e reprodutiva deve se basear no conceito de atendimento contínuo desde a pré-gravidez, passando pela gravidez, parto e durante todo o período pós-parto. O atendimento oportuno e de boa qualidade durante estes períodos faz com que haja uma maior prevenção de transmissão interoperacional de problemas de saúde e tem um impacto na saúde da criança durante toda sua vida.

53.As intervenções que devem ser disponibilizadas incluem, mas não se limitam à: prevenção e promoção essencial da saúde e cuidados curativos, incluindo a prevenção de tétano neonatal, malária durante a gravidez e sífilis congênita, cuidados nutricionais, acesso à educação sexual e reprodutiva, educação sob o que é um comportamento saudável (como por exemplo, relacionado aos malefícios de fumar e usar drogas); preparação para o nascimento, reconhecimento precoce e tratamento de complicações; serviços de aborto seguros e cuidados pós aborto; cuidados essenciais no parto; e prevenção da transmissão de Aids de mãe para filho, bem como o tratamento de mulheres e bebês infectados pelo vírus da Aids. Cuidados da mãe e do recém-nascido após o parto devem garantir que não haja separação desnecessária entre a mãe e seu filho.

54.O Comitê recomenda que as intervenções de proteção social incluam a garantia de cobertura universal ou acesso financeiro aos cuidados, licença parental paga e outros benefícios previdenciários, e legislação para restringir a comercialização e promoção inadequadas dos substitutos do leite materno.

55. Dadas as altas taxas de gravidez entre adolescentes em todo o mundo e os riscos adicionais de mortalidade associada, os Estados devem garantir que os sistemas e serviços de saúde possam atender às necessidades específicas de saúde sexual e reprodutiva das adolescentes, incluindo planejamento familiar e serviços de aborto seguro. Os Estados devem trabalhar para garantir que as meninas possam tomar decisões autônomas e informadas sobre sua saúde reprodutiva. A discriminação com base na gravidez na adolescência, como a expulsão das escolas, deve ser proibida e oportunidades de educação continuada devem ser garantidas.

56.Considerando que meninos e homens são cruciais no planejamento e garantia de gestações e partos saudáveis, os Estados devem integrar oportunidades de educação, conscientização e diálogo para meninos e homens em suas políticas e planos para serviços de saúde sexual, reprodutiva e infantil.

**Artigo 24, parágrafo 2 (e). “Assegurar que todos os setores da sociedade, especialmente pais e crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição infantil, as vantagens do aleitamento materno, da higiene e do saneamento ambiental, e as medidas de prevenção de acidentes; e tenham acesso à educação pertinente e recebem apoio para a aplicação desses conhecimentos”.**

57.As obrigações sob essa provisão incluem fornecer informações relacionadas à saúde e apoiar o uso dessa infor-

16 UNICEF/WHO, Baby-Friendly Hospital Initiative (1991).

mação. Informações relacionadas à saúde devem ser fisicamente acessíveis, compreensíveis e apropriadas à idade e ao nível educacional da criança.

58.As crianças necessitam de informações e educação sobre todos os aspectos da saúde para permitir que façam escolhas informadas em relação ao seu estilo de vida e acesso aos serviços de saúde. A informação e a educação devem abordar uma ampla gama de questões , incluindo: alimentação saudável e promoção de atividade física, esportes e recreação; prevenção de acidentes e lesões; saneamento, lavagem das mãos e outras práticas de higiene pessoal; e os perigos do uso de álcool, tabaco e substâncias psicoativas. A informação e a educação devem abranger informações apropriadas sobre o direito da criança à saúde, as obrigações dos governos, como e onde acessá-las , e devem ser fornecidas como parte essencial do currículo escolar, bem como por meio dos serviços de saúde e outras configurações para crianças que não estão na escola. Materiais fornecendo informações sobre questões de saúde devem ser projetados em colaboração com crianças e disseminados em uma ampla gama de contextos públicos.

59.A educação em saúde sexual e reprodutiva deve incluir autoconsciência e conhecimento sobre o corpo, incluindo aspectos anatômicos, fisiológicos e emocionais, e deve ser acessível a todas as crianças, meninas e meninos. Deve incluir conteúdo relacionado à saúde e ao bem-estar sexual, como informações sobre alterações corporais e processos de amadurecimento, e elaborado de maneira que as crianças possam adquirir conhecimento sobre saúde reprodutiva e prevenção da violência de gênero e adotar comportamento sexual responsável.

60.As informações sobre a saúde das crianças devem ser fornecidas a todos os pais, individualmente ou em grupos, à família estendida e a outros cuidadores por meio de métodos diferentes, incluindo clínicas de saúde, aulas para os pais, folhetos de informação pública, órgãos profissionais, organizações comunitárias e mídia.

#### **Artigo 24, parágrafo 2 (f). “Desenvolver assistência médica preventiva, orientação para os pais e educação e serviços de planejamento familiar”.**

##### **(a) Saúde preventiva**

61.A prevenção e a promoção da saúde devem abordar os principais desafios relacionados à saúde enfrentados pelas crianças na comunidade e no país como um todo. Esses desafios incluem doenças e outros problemas de saúde, como acidentes, violência, abuso de substâncias e problemas psicossociais e de saúde mental. A assistência médica preventiva deve abordar doenças transmissíveis e não transmissíveis e incorporar uma combinação de intervenções biomédicas, comportamentais e estruturais. A prevenção de doenças não transmissíveis deve começar cedo, promovendo e apoiando estilos de vida saudáveis e não violentos para mulheres grávidas, seus cônjuges/parceiros e crianças pequenas.

62.Reduzir o ônus de lesões infantis requer estratégias e medidas para reduzir a incidência de afogamentos, queimaduras e outros acidentes. Tais estratégias e medidas devem incluir legislação e aplicação; modificação de produtos e de ambientes; visitas domiciliares de suporte e promoção de recursos de segurança; educação, desenvolvimento de habilidades e mudança de comportamento; projetos baseados na comunidade; e cuidados pré-hospitalares e agudos, bem como reabilitação. Os esforços para reduzir os acidentes de trânsito devem incluir legislação para o uso de cintos de segurança e outros dispositivos de segurança, garantindo acesso a transporte seguro para crianças e levando em consideração o planejamento e controle de tráfego. O apoio da indústria e da mídia é essencial para isto.

63.Reconhecer a violência como causa significativa de mortalidade em crianças, particularmente adolescentes, o Comitê enfatiza a necessidade de criar um ambiente que proteja crianças da violência e encoraje a participação delas em mudanças de atitude e comportamento em suas casas, nas escolas e em locais públicos; apoiar os pais e cuidadores a fornecer uma educação infantil saudável; e desafiar atitudes que perpetuam a tolerância e a mitigação da violência em todas as suas formas, inclusive regulando a representação de violência na mídia.

64.Os Estados devem proteger crianças de solventes, álcool, tabaco e substâncias ilícitas, aumentar a gama de evidências e tomar medidas apropriadas para reduzir o uso dessas substâncias entre crianças. Regular a propaganda e a venda de substâncias danosas à saúde das crianças e a disponibilização desses itens em lugares nos quais as crianças se reúnem, bem como em canais de mídia e publicações acessadas por crianças, é recomendado.

65.O Comitê incentiva os Estados Partes, que ainda não o fizeram, a ratificar as convenções internacionais de controle de drogas e a Convenção-Quadro da Organização Mundial da Saúde para o Controle do Tabaco<sup>17</sup>. O Comitê ressalta a importância de adotar uma abordagem baseada em direitos ao uso de substâncias e recomenda que, quando apropriado, estratégias de redução de danos sejam empregadas para minimizar os impactos negativos à saúde decorrentes do abuso de substâncias.

### **(b) Orientação para os pais**

66.Os pais são a fonte mais importante de diagnóstico precoce e cuidados primários para crianças pequenas, e o fator de proteção mais importante contra comportamentos de alto risco em adolescentes, como uso de substâncias e sexo desprotegido. Os pais também desempenham um papel central na promoção do desenvolvimento saudável da criança, protegendo-as dos danos causados por acidentes, lesões e violência, bem como mitigando os efeitos negativos dos comportamentos de risco. Os processos de socialização das crianças, que são cruciais para a compreensão e adaptação ao mundo em que crescem, são fortemente influenciados por seus pais, familiares e outros cuidadores. Os Estados devem adotar intervenções baseadas em evidências para apoiar a boa paternidade, incluindo educação de habilidades parentais, grupos de apoio e aconselhamento familiar, em particular para famílias com problemas de saúde infantil e outros desafios sociais.

67.À luz do impacto do castigo corporal na saúde das crianças, incluindo lesões fatais e não fatais e as consequências psicológicas e emocionais, o Comitê lembra os Estados de sua obrigação de tomar todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para eliminar o castigo corporal e outras formas de punição cruéis ou degradantes em todos os ambientes, incluindo o lar.<sup>18</sup>

### **(c) Planejamento familiar**

68.Os serviços de planejamento familiar devem compreender serviços abrangentes de saúde sexual e reprodutiva e devem contemplar educação sexual, incluindo aconselhamento. Eles podem ser considerados parte do contingente de serviços descrito no artigo 24, parágrafo 2 (d), e devem ser projetados para permitir que todos os casais e indivíduos tomem decisões sexuais e reprodutivas de forma livre e responsável, incluindo o número, espaçamento e tempo de suas crianças, e dar-lhes as informações e os meios para fazê-lo. Deve-se prestar atenção para garantir o acesso universal e confidencial a bens e serviços para adolescentes e mulheres casadas e não casados. Os Estados devem garantir que os adolescentes não sejam privados de quaisquer informações ou serviços de saúde sexual e reprodutiva devido a objeções de consciência dos fornecedores.

69.Métodos contraceptivos de curto prazo, como preservativos, métodos hormonais e contracepção de emergência devem ser disponibilizados com facilidade e prontidão para adolescentes sexualmente ativos. Métodos contraceptivos permanentes e de longo prazo também devem ser fornecidos. O Comitê recomenda que os Estados garantam o acesso a serviços de assistência ao aborto seguro e pós-aborto, independentemente de o aborto ser legalizado.

## **IV. Obrigações e responsabilidades**

### **A. Obrigação dos Estados parte de respeitar, proteger e cumprir**

70.Os Estados têm três tipos de obrigações relacionadas aos direitos humanos, incluindo o direito à saúde das crianças: respeitar as liberdades e direitos, proteger as liberdades e direitos de terceiros ou de ameaças sociais ou ambientais e cumprir esses direitos por meio de facilitação ou fornecimento direto. De acordo com o artigo 4 da Convenção, os Estados Partes devem cumprir as medidas contidas no direito à saúde das crianças na extensão

<sup>17</sup> Convenção Única sobre Entorpecentes, 1961; Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, 1971; Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, 1988.

<sup>18</sup> Comentário geral nº 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição, Registros Oficiais da Assembleia Geral, Sexagésima Terceira Sessão, Suplemento nº 41 (A/63/41), anexo II.

máxima de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

71. Todos os Estados, independentemente de seu nível de desenvolvimento, devem tomar medidas imediatas para implementar essas obrigações como uma questão prioritária e sem discriminação de qualquer tipo. Nos casos em que os recursos disponíveis são comprovadamente inadequados, os Estados ainda precisam adotar medidas direcionadas para avançar da maneira mais rápida e eficaz possível em direção à plena realização do direito à saúde das crianças. Independentemente dos recursos, os Estados têm a obrigação de não adotar medidas retrógradas que possam prejudicar o gozo do direito à saúde das crianças.

72. As principais obrigações sob o direito à saúde das crianças, incluem:

- (a) Revisar o ambiente jurídico e político nacional e subnacional, e quando necessário, alterar as leis e políticas;
- (b) Assegurar cobertura universal de serviços de saúde primários de qualidade, incluindo prevenção, promoção da saúde, serviços de cuidado e tratamento e medicamentos essenciais;
- (c) Fornecer uma resposta adequada aos determinantes subjacentes da saúde das crianças; e
- (d) Desenvolver, implementar, monitorar e avaliar políticas e planos de ações orçamentados que constituem uma abordagem baseada em direitos humanos para cumprir o direito à saúde das crianças.

73. Os Estados devem demonstrar seu compromisso com o cumprimento progressivo de todas as obrigações previstas no artigo 24, priorizando-o mesmo no contexto de crises políticas ou econômicas ou situações de emergência. Isso exige que políticas, programas e serviços relacionados à saúde das crianças sejam planejados, projetados, financiados e implementados de maneira sustentável.

## **B. Responsabilidade de atores não estatais**

74. O Estado é responsável por garantir o direito à saúde das crianças, independentemente de delegar ou não a prestação de serviços a atores não estatais. Além do Estado, uma ampla gama de atores não estatais que fornecem informações e serviços relacionados à saúde das crianças e seus determinantes subjacentes têm responsabilidades e impactos específicos a esse respeito.

75. As obrigações dos Estados incluem o dever de promover a conscientização das responsabilidades dos atores não estatais e garantir que todos os atores não estatais reconheçam, respeitem e cumpram suas responsabilidades com as crianças, aplicando procedimentos de investigação quando necessário

76. O Comitê insta todos os atores não estatais envolvidos na promoção de serviços de saúde, especialmente o setor privado, incluindo a indústria farmacêutica e de tecnologia da saúde, bem como os meios de comunicação de massa e os prestadores de serviços, a agir em conformidade com as disposições da Convenção e garantir a conformidade de todos os parceiros que prestam serviços em seu nome. Esses parceiros incluem organizações internacionais, bancos, instituições financeiras regionais, parcerias globais, o setor privado (fundações e fundos privados), doadores e quaisquer outras entidades que prestam serviços ou apoio financeiro à saúde das crianças, particularmente em emergências humanitárias ou situações politicamente instáveis.

### **1. Responsabilidades dos pais e de outros cuidadores**

77. As responsabilidades dos pais e de outros profissionais da saúde são expressamente mencionadas em várias disposições da Convenção. Os pais devem cumprir suas responsabilidades, sempre atuando no melhor interesse da criança, se necessário com o apoio do Estado. Levando em conta o desenvolvimento progressivo das capacidades, pais e responsáveis devem nutrir, proteger e apoiar as crianças a crescerem e se desenvolverem de maneira saudável. Embora não seja explícito no artigo 24, parágrafo 2 (f), o Comitê entende que qualquer referência aos pais inclui também outros cuidadores.

## **2. Prestadores de serviços não estatais e outros atores não estatais**

### **(a) Prestadores de serviços não estatais**

78. Todos os prestadores de serviços de saúde, incluindo atores não estatais, devem incorporar e aplicar ao desenho, implementação e avaliação de seus programas e serviços todas as disposições relevantes da Convenção, bem como os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade, conforme descrito no capítulo VI, seção E, do presente comentário geral.

### **(b) Setor privado**

79. Todas as empresas comerciais têm uma obrigação de diligência em relação aos direitos humanos, que incluem todos os direitos consagrados na Convenção. Os Estados devem exigir que as empresas realizem a devida diligência sobre os direitos das crianças. Isso garantirá que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem seu impacto negativo no direito à saúde das crianças, inclusive em seus relacionamentos comerciais e em quaisquer operações globais. As grandes empresas devem ser incentivadas e, quando for apropriado, obrigadas a tornar públicos seus esforços para lidar com seu impacto nos direitos das crianças.

80. Entre outras responsabilidades, e em todos os contextos, as empresas privadas devem: abster-se de envolver crianças em trabalhos perigosos, garantindo que cumpram a idade mínima para trabalho infantil; cumprir o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e as resoluções subsequentes relevantes da Assembleia Mundial da Saúde; limitar a publicidade de alimentos ricos em calorias, pobres em nutrientes e bebidas que contenham altos níveis de cafeína ou outras substâncias potencialmente prejudiciais para as crianças; e abster-se de anunciar, comercializar e vender a crianças tabaco, álcool e outras substâncias tóxicas ou o uso de imagens de criança.

81. O Comitê reconhece o profundo impacto do setor farmacêutico na saúde das crianças e impõe que as empresas farmacêuticas adotem medidas para melhorar o acesso a medicamentos para crianças, prestando especial atenção às Diretrizes de Direitos Humanos para Empresas Farmacêuticas em relação ao Acesso a Medicamentos<sup>19</sup>. Ao mesmo tempo, os Estados devem garantir que as empresas farmacêuticas monitorem o uso e evitem promover prescrição e uso excessivos de medicamentos em crianças. Os direitos de propriedade intelectual não devem ser aplicados de maneira que os medicamentos ou bens necessários não sejam acessíveis às pessoas economicamente vulneráveis.

82. As empresas de seguros de saúde privadas devem assegurar a não discriminação de mulheres grávidas, crianças ou mães e promover a igualdade por meio de parcerias com planos de seguro de saúde do Estado baseados no princípio da solidariedade e garantindo que a incapacidade de pagar não restrinja o acesso para serviços.

### **(c) Mídia de massa e social**

83. O artigo 17 da Convenção delinea as responsabilidades das organizações de mídia de massa. No contexto da saúde, elas podem ser expandidas ainda mais para incluir a promoção da saúde e estilos de vida saudáveis entre as crianças; fornecimento de espaço publicitário gratuito para promoção da saúde; garantir a privacidade e confidencialidade de crianças e adolescentes; promover o acesso à informação; não produzir programas e materiais de comunicação prejudiciais à saúde infantil em geral; e não perpetuar o estigma relacionado à saúde.

### **(d) Pesquisadores**

84. O Comitê ressalta a responsabilidade de entidades, incluindo acadêmicos, empresas privadas e outros, que realizam pesquisas envolvendo crianças para respeitar os princípios e disposições da Convenção e as Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisa Biomédica que envolvem Seres Humanos<sup>20</sup>. O Comitê lembra aos pesquisadores que os melhores interesses da criança sempre prevalecem sobre os interesses da sociedade em geral ou do avanço científico.

19 Consulte também a resolução 15/22 do Conselho de Direitos Humanos sobre o direito de todos ao gozo do maior padrão possível de saúde física e mental.

20 Conselho de Organizações Internacionais de Ciências Médicas/OMS, Genebra, 1993.

## **V. Cooperação Internacional**

85. Os Estados Partes na Convenção têm obrigações não apenas de implementar o direito à saúde das crianças dentro de sua própria jurisdição, mas também de contribuir para a implementação global por meio da cooperação internacional. O artigo 24, parágrafo 4, exige que os Estados e as agências interestaduais prestem atenção especial às prioridades de saúde das crianças entre as camadas mais pobres da população e nos Estados em desenvolvimento.

86. A Convenção deve orientar todas as atividades e programas internacionais dos Estados doadores e destinatários relacionados direta ou indiretamente à saúde das crianças. Isso requer que os Estados parceiros identifiquem os principais problemas de saúde que afetam crianças, mulheres grávidas e mães nos países beneficiários e os resolvam de acordo com as prioridades e princípios estabelecidos no artigo 24. A cooperação internacional deve apoiar os sistemas de saúde liderados pelo Estado e os planos nacionais de saúde.

87. Os Estados têm responsabilidade individual e conjunta, inclusive por meio de mecanismos da Organização das Nações Unidas, de cooperar no fornecimento de ajuda humanitária e em casos de desastres em tempos de emergência. Nesses casos, os Estados devem considerar a priorização de esforços para alcançar o direito à saúde das crianças, inclusive por meio de assistência médica internacional apropriada; distribuição e gerenciamento de recursos, como água potável e segura, alimentos e suprimentos médicos; e ajuda financeira às crianças mais vulneráveis ou marginalizadas.

88. O Comitê lembra aos Estados que cumprirem a meta da Organização das Nações Unidas de alocar 0,7% da renda nacional bruta à assistência internacional ao desenvolvimento, uma vez que os recursos financeiros têm implicações importantes para a realização do direito à saúde das crianças em Estados com recursos limitados. Para garantir o maior impacto, os Estados e as agências interestaduais são incentivados a aplicar os Princípios de Paris sobre Eficácia da Ajuda e os princípios da Agenda de Ação de Accra.

## **VI. Estrutura para implementação e responsabilidade**

89. A prestação de contas está no centro do gozo do direito à saúde das crianças. O Comitê lembra os Estados parte de suas obrigações de garantir que as autoridades governamentais e prestadores de serviços relevantes sejam responsabilizados por manter os melhores padrões possíveis de saúde e cuidados com a saúde das crianças até atingirem os 18 anos de idade.

90. Os Estados devem proporcionar um ambiente que facilite o cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades pelos seus titulares com relação ao direito à saúde das crianças e uma estrutura reguladora na qual todos os atores possam operar e ser monitorados, inclusive mobilizando apoio político e financeiro para questões relacionadas à saúde das crianças e desenvolvendo a capacidade dos responsáveis de cumprir suas obrigações e das crianças de reivindicar seu direito à saúde.

91. Com o envolvimento ativo do governo, parlamento, comunidades, sociedade civil e crianças, os mecanismos nacionais de prestação de contas devem ser eficazes e transparentes e devem ter como objetivo responsabilizar todos os atores por suas ações. Deveriam dedicar atenção aos fatores estruturais que afetam a saúde das crianças, incluindo leis, políticas e orçamentos. O rastreamento participativo dos recursos financeiros e seu impacto na saúde das crianças é essencial para os mecanismos de responsabilização do Estado.

### **A. Promoção do conhecimento do direito à saúde da criança (art. 42)**

92. O Comitê incentiva os Estados a adotarem e implementarem uma estratégia abrangente para educar as crianças, seus cuidadores, formuladores de políticas, políticos e profissionais que trabalham com crianças sobre o direito à saúde das crianças e as contribuições que elas podem fornecer à sua realização.

## **B. Medidas Legislativas**

93.A Convenção exige que os Estados Partes adotem todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas adequadas para a implementação do direito à saúde das crianças sem discriminação. As leis nacionais devem impor ao Estado uma obrigação estatutária de fornecer os serviços, programas, recursos humanos e infraestrutura necessários para a realização do direito à saúde das crianças e fornecer um direito estatutário a serviços essenciais de saúde, sensíveis à criança e de qualidade, bem como serviços relacionados a mulheres grávidas e crianças, independentemente de sua capacidade de pagar. As leis devem ser revisadas para avaliar qualquer efeito ou impedimento discriminatório em potencial à realização do direito à saúde das crianças e revogadas quando necessário. Quando necessário, agências e doadores internacionais devem fornecer ajuda ao desenvolvimento e assistência técnica para essas reformas legais.

94.A legislação deve cumprir uma série de funções adicionais na realização do direito à saúde das crianças, definindo o escopo do direito e reconhecendo as crianças como detentoras de direitos; esclarecer os papéis e responsabilidades de todos os responsáveis; esclarecer quais serviços as crianças, mulheres grávidas e mães têm direito a reivindicar; e regulamentar serviços e medicamentos para garantir que sejam de boa qualidade e não causem danos. Os Estados devem garantir a existência de salvaguardas legislativas e outras adequadas para proteger e promover o trabalho dos defensores dos direitos humanos que trabalham no direito à saúde das crianças.

## **C. Governar e coordenar**

95.Os Estados são incentivados a ratificar e implementar instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos relevantes para a saúde das crianças e a reportar tudo que se refira à saúde das crianças.

96.A sustentabilidade na política e prática de saúde das crianças requer um plano nacional de longo prazo que seja apoiado e estabelecido como uma prioridade nacional. O Comitê recomenda que os Estados estabeleçam e utilizem uma estrutura de coordenação nacional abrangente e coesa sobre a saúde das crianças, baseada nos princípios da Convenção, para facilitar a cooperação entre ministérios do governo e diferentes níveis de governo, bem como a interação com as partes interessadas da sociedade civil, incluindo crianças. Dado o alto número de agências governamentais, ramos legislativos e ministérios que trabalham nas políticas e serviços relacionados à saúde das crianças em diferentes níveis, o Comitê recomenda que as funções e responsabilidades de cada uma sejam esclarecidas na estrutura legal e regulamentar.

97.Deve ser dada atenção especial à identificação e priorização de grupos de crianças marginalizadas e desfavorecidas, bem como crianças que correm risco de sofrer qualquer forma de violência e discriminação. Todas as atividades devem ser totalmente custeadas, financiadas e tornadas visíveis dentro do orçamento nacional.

98.Uma estratégia de “saúde infantil em todas as políticas” deve ser usada, destacando os vínculos entre a saúde das crianças e seus determinantes subjacentes. Todo esforço deve ser feito para remover balizas que prejudiquem a transparência, a coordenação, a parceria e a responsabilidade na prestação de serviços que afetam a saúde das crianças.

99.Embora a descentralização seja necessária para atender às necessidades específicas de localidades e setores, isso não reduz a responsabilidade direta do Governo central ou nacional de cumprir suas obrigações para com todas as crianças sob sua jurisdição. As decisões sobre alocações para os vários níveis de serviços e áreas geográficas devem refletir os elementos centrais da abordagem da atenção primária à saúde.

100. Os Estados devem envolver todos os setores da sociedade, inclusive crianças, na implementação do seu direito à saúde. O Comitê recomenda que esse engajamento inclua: a criação de condições condizentes com crescimento, desenvolvimento e sustentabilidade contínuos das organizações da sociedade civil, incluindo grupos de base comunitária; facilitação ativa de seu envolvimento no desenvolvimento, implementação e avaliação da política e serviços de saúde das crianças; e prestação de apoio financeiro adequado ou assistência na obtenção de apoio financeiro.

## 1. O papel dos parlamentos na responsabilização nacional

101. Nas questões relacionadas à saúde das crianças, os parlamentos têm a responsabilidade de legislar, garantindo transparência e inclusão, além de incentivar o debate público contínuo e uma cultura de prestação de contas. Eles devem criar uma plataforma pública para relatar e debater o desempenho e promover a participação do público em mecanismos de revisão independentes. Eles também devem responsabilizar o poder executivo pela implementação das recomendações emergentes de análises independentes e garantir que os resultados das análises informem os planos nacionais subsequentes, leis, políticas, orçamentos e medidas adicionais de responsabilização.

## 2. O papel das instituições nacionais de direitos humanos na prestação de contas nacional

As instituições nacionais de direitos humanos têm um papel importante a desempenhar na revisão e promoção da prestação de contas, proporcionando assistência às crianças por violações de seu direito à saúde e defendendo mudanças sistêmicas para a realização desse direito. O Comitê recorda seu comentário geral nº 2 e lembra aos Estados que o mandato dos comissários das crianças ou das ouvidorias das crianças deve incluir a garantia do direito à saúde, e os detentores do mandato devem ter bons recursos e independência do governo.<sup>21</sup>

### D. Investindo na saúde das crianças

102. Em suas decisões sobre alocação e gastos orçamentários, os Estados devem se esforçar para garantir a disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade dos serviços de saúde das crianças essenciais para todos, sem discriminação.

103. Os Estados devem avaliar continuamente o impacto das decisões de política macroeconômica no direito à saúde das crianças, particularmente crianças em situações vulneráveis, impedir qualquer decisão que possa comprometer os direitos das crianças e aplicar o princípio do “melhor interesse” ao tomar essas decisões. Os Estados também devem considerar as obrigações previstas no artigo 24 em todos os aspectos de suas negociações com instituições financeiras internacionais e outros doadores, para garantir que o direito à saúde das crianças seja considerado adequadamente na cooperação internacional.

104. O Comitê recomenda que os Estados Partes:

- (a) Legislem para que uma proporção específica de gastos públicos sejam destinados à saúde das crianças e criem um mecanismo de acompanhamento que permita a avaliação independente sistemática desses gastos;
- (b) Atendam ao gasto mínimo per capita recomendado pela Organização Mundial da Saúde e priorizem a saúde das crianças em alocações orçamentárias;
- (c) Tornem o investimento em crianças visível no orçamento do Estado por meio da compilação detalhada dos recursos alocados e gastos;
- (d) Implementem um monitoramento de gasto de recurso baseado em direitos, assim como analisem como alguns investimentos particulares, principalmente no setor da saúde, podem servir aos melhores interesses da criança.

105. O Comitê reforça a importância das ferramentas de avaliação no uso de recursos e reconhece a necessidade de desenvolver indicadores mensuráveis para ajudar os Estados Partes a monitorar e avaliar o progresso na implementação do direito à saúde das crianças.

### E. O ciclo de ação

106. O cumprimento das obrigações dos Estados Partes nos termos do artigo 24 exige o envolvimento em um pro-

<sup>21</sup> Consulte o comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, Registros Oficiais da Assembleia Geral, 59ª Sessão, Suplemento nº 41 (A/59/41), anexo VIII.



cesso cíclico de planejamento, implementação, monitoramento e avaliação para informar sobre o planejamento adicional, a implementação modificada e os esforços renovados de monitoramento e avaliação. Os Estados devem garantir a participação significativa das crianças e incorporar mecanismos de *feedback* para facilitar os ajustes necessários ao longo do ciclo.

107.No centro do desenvolvimento, implementação e monitoramento de políticas, programas e serviços que visam realizar o direito à saúde das crianças está a disponibilidade de dados relevantes e confiáveis. Isso deve incluir: dados adequadamente obtidos ao longo da vida da criança, com a devida atenção a grupos vulneráveis; dados sobre problemas de saúde prioritários, incluindo causas novas e negligenciadas de mortalidade e morbidade; e dados sobre os principais determinantes da saúde das crianças. As informações estratégicas requerem dados coletados por meio de sistemas de informações de saúde de rotina, pesquisas especiais e devem incluir dados quantitativos e qualitativos. Esses dados devem ser coletados, analisados, disseminados e usados para informar políticas e programas nacionais e subnacionais.

## 1 Planejamento

108.O Comitê observa que, para informar a implementação, o monitoramento e a avaliação das atividades e para cumprir as obrigações previstas no artigo 24, os Estados devem realizar análises da situação dos problemas, questões e infraestrutura existentes para a prestação de serviços. A análise deve avaliar a capacidade institucional e a disponibilidade de recursos humanos, financeiros e técnicos. Com base no resultado da análise, uma estratégia deve ser desenvolvida envolvendo todas as partes interessadas, atores estatais e não estatais, assim como crianças.

109.A análise da situação fornecerá uma ideia clara das prioridades e estratégias nacionais e subnacionais para sua consecução. Pontos de referência e metas, planos de ação orçados e estratégias operacionais devem ser estabelecidos juntamente com uma estrutura para monitorar e avaliar políticas, programas e serviços e promover a responsabilidade pela saúde das crianças. Isso indicará como construir e fortalecer estruturas e sistemas existentes para estar em consonância com a Convenção.

## 2. Critérios para desempenho e implementação

110.Os Estados devem garantir que todos os serviços e programas de saúde das crianças cumpram os critérios de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e qualidade.

### (a) Disponibilidade

111.Os Estados devem garantir que haja instalações, bens, serviços e programas de saúde infantil em quantidade suficiente. Os Estados precisam garantir que tenham hospitais, clínicas, profissionais de saúde, equipes e instalações móveis, agentes comunitários de saúde, equipamentos e medicamentos essenciais para fornecer assistência médica a todas as crianças, mulheres grávidas e mães no Estado. A suficiência deve ser medida de acordo com a necessidade, com especial atenção às populações subatendidas e difíceis de alcançar.

### (b) Acessibilidade

112.O elemento de acessibilidade tem quatro dimensões:

- (a) Não discriminação: Os serviços de saúde e afins, bem como equipamentos e suprimentos, devem ser acessíveis a todas as crianças, mulheres grávidas e mães, na lei e na prática, sem discriminação de qualquer tipo;
- (b) *Acessibilidade física*: As instalações de saúde devem estar a uma distância acessível para todas as crianças, mulheres grávidas e mães. A acessibilidade física pode exigir atenção adicional às necessidades de crianças e mulheres com deficiência. O Comitê incentiva os Estados a priorizar o estabelecimento de instalações e serviços em áreas mal atendidas e a investir em abordagens de alcance, tecnologias inovadoras e agentes comunitários de saúde bem treinados e apoiados, como formas de atingir grupos de crianças especialmente vulneráveis;

(c) *Acessibilidade econômica:* A falta de capacidade de pagar por serviços, suprimentos ou medicamentos não deve resultar na negação de acesso. O Comitê conclama os Estados a abolir as taxas de utilização e a implementar sistemas de financiamento da saúde que não discriminem mulheres e crianças com base em sua incapacidade de pagar. Mecanismos de compartilhamento de riscos, como impostos e seguros, devem ser implementados com base em contribuições equitativas e baseadas na possibilidade financeira que cada pessoa tem para contribuir.

(d) *Acessibilidade às informações:* as informações sobre promoção da saúde, status de saúde e opções de tratamento devem ser fornecidas às crianças e seus cuidadores em um idioma e formato acessíveis e claramente compreensíveis para eles.

### **(c) Aceitabilidade**

115.No contexto do direito à saúde das crianças, o Comitê define aceitabilidade como a obrigação de projetar e implementar todas as instalações, bens e serviços relacionados à saúde de uma maneira que leve em consideração e respeite a ética médica, bem como as necessidades, expectativas, cultura, visões e idioma da criança, prestando atenção especial a certos grupos, quando necessário.

### **(d) Qualidade**

116.As instalações, bens e serviços relacionados à saúde devem ser científica e clinicamente adequados e de boa qualidade. Garantir a qualidade requer, entre outros, que (a) os tratamentos, intervenções e medicamentos sejam baseados nas melhores evidências disponíveis; (b) os médicos sejam qualificados e recebam treinamento adequado em saúde materna e infantil, à luz dos princípios e disposições da Convenção; (c) o equipamento hospitalar seja cientificamente aprovado e apropriado para crianças; (d) os medicamentos sejam cientificamente aprovados, sejam específicos para crianças (quando necessário) e monitoradas reações adversas a eles e (e) realizadas avaliações regulares da qualidade dos cuidados promovidos por instituições de saúde.

## **3. Monitorando e avaliando**

117.Um conjunto de indicadores bem estruturado e adequadamente desagregado deve ser estabelecido para monitoramento e avaliação a fim de atender aos requisitos sob os critérios de desempenho acima. Os dados devem ser usados para redesenhar e melhorar políticas, programas e serviços de apoio ao cumprimento do direito à saúde das crianças. Os sistemas de informação em saúde devem garantir que os dados sejam confiáveis, transparentes e consistentes, enquanto protegem o direito à privacidade dos indivíduos. Os Estados devem revisar regularmente seu sistema de informação sobre saúde, incluindo registro vital e vigilância de doenças, com vistas a sua melhoria.

118.Os mecanismos nacionais de responsabilidade devem monitorar, revisar e agir de acordo com suas descobertas. Monitorar significa fornecer dados sobre o estado de saúde das crianças, revisar regularmente a qualidade dos serviços de saúde das crianças e quanto é gasto nos mesmos e onde, em que e em quem são gastos. Isso deve incluir monitoramento de rotina e avaliações periódicas e aprofundadas. Revisar significa analisar os dados e consultar crianças, famílias, outros cuidadores e sociedade civil para determinar se a saúde das crianças melhorou e se os governos e outros atores cumpriram seus compromissos. Atuar significa usar evidências emergentes desses processos para repetir e expandir o que está funcionando, reformar e remediar o que não está.

## **F. Remédios às violações do direito à saúde**

119.O Comitê incentiva fortemente os Estados a estabelecer mecanismos de reclamação funcionais e acessíveis para crianças de base comunitária e a possibilitar que as crianças busquem e obtenham reparações quando seu direito à saúde for violado ou colocado em risco. Os Estados também devem prever amplos direitos de legitimidade legal, incluindo ações coletivas.

120.Os Estados devem garantir e facilitar o acesso aos tribunais para crianças e seus cuidadores e tomar medidas

para remover quaisquer barreiras ao acesso a reparações por violações do direito à saúde das crianças. Instituições nacionais de direitos humanos, ouvidorias de crianças, associações profissionais relacionadas à saúde e associações de consumidores podem desempenhar um papel importante nesse sentido.

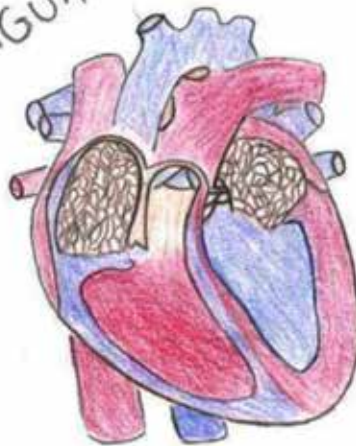
## **VII. Disseminação**

121.O Comitê recomenda que os Estados divulguem amplamente o presente comentário geral no parlamento e em todo o Governo, inclusive nos ministérios, departamentos e órgãos municipais e locais que trabalham nas questões de saúde das crianças

REMUNERAÇÃO MÉDIA  
Mulheres BRANCAS  
RECEBEM 70%  
Homens NEGROS  
RECEBEM 60%  
Mulheres NEGROS  
RECEBEM 40%



Se por dentro somos  
IGUAIS,



Por que não por FORA?

## COMENTÁRIO GERAL Nº 16

Comentário geral Nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre direitos das crianças.

### I. Introdução e objetivos

1. O Comitê sobre Direitos da Criança considera que o impacto do setor empresarial sobre os direitos da criança aumentou nas últimas décadas devido a fatores como o caráter globalizado das economias e das atividades empresariais e as tendências atuais de descentralização, assim como terceirização e a privatização das funções do Estado que afetam o desfrute dos direitos humanos. O setor empresarial pode ser um motor fundamental para que as sociedades e as economias avancem de maneira a fortalecer a efetividade dos direitos da criança mediante, por exemplo, os avanços tecnológicos, o investimento e geração de trabalho decente. Contudo, a efetividade dos direitos da criança não é uma consequência automática do crescimento econômico e as atividades empresariais também podem afetar negativamente os direitos da criança.

2. Os Estados têm obrigações em relação ao impacto das atividades e das operações empresariais sobre os direitos

da criança amparados pela Convenção sobre os Direitos da Criança, o Protocolo facultativo relativo a venda de crianças, a prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia e o Protocolo facultativo relativo a participação de crianças nos conflitos armados. Essas obrigações abarcam uma série de questões que refletem o fato de que as crianças são titulares de direitos e partes interessadas na atividade empresarial tanto como consumidores, empregados legalmente contratados, futuros empregados e empresários e membros de comunidades e os locais onde as empresas realizam atividades. O presente comentário geral tem por objeto esclarecer essas obrigações e determinar as medidas que os Estados devem adotar para cumpri-las.

3. Para efeitos do presente comentário geral, o setor empresarial inclui todas as empresas, tanto nacionais como transnacionais, independentemente do seu tamanho, setor de atividade, localização, propriedade e estrutura. O comentário geral também aborda obrigações relativas organizações sem fins lucrativos que atuem na prestação de serviços fundamentais ao desfrute dos direitos da criança.

4. É necessário que os Estados tenham marcos jurídicos e institucionais adequados que respeitem, protejam e realizem os direitos da criança e que proporcionem mecanismos em caso de violação dos direitos no contexto das atividades e operações empresariais. Nesse sentido, os Estados devem ter em conta que:

a) A infância é um período único de desenvolvimento físico, psíquico, emocional e espiritual e as violações dos direitos da criança, como a exposição a violência, ao trabalho infantil ou a produtos perigosos ou riscos ambientais podem ter consequências permanentes, irreversíveis, inclusive transgeracionais.

b) As crianças frequentemente não possuem voz política e carecem de acesso a informações importantes. Dependem dos sistemas de governo, sobre os quais possuem pouca influência, para que seus direitos sejam efetivados. Isso torna mais difícil para elas expressarem sua opinião a respeito de decisões relativas a leis e políticas que afetam seus direitos. No processo de tomada de decisão os Estados podem não levar adequadamente em conta o impacto sobre as crianças das leis e políticas relacionadas com as empresas, enquanto, pelo contrário, o setor empresarial comumente exerce uma poderosa influência sobre as decisões sem fazer referência aos direitos da criança.

c) Em geral, é difícil que as crianças obtenham reparação — seja nos tribunais ou mediante outros mecanismos — quando seus direitos são violados, mais ainda quando são violados pelas empresas. Com frequência as crianças carecem de legitimidade processual, conhecimento de mecanismos para obter reparação, recursos financeiros e representação jurídica adequada. Ademais, há dificuldades particulares para que as crianças obtenham reparação pelos abusos produzidos no contexto de atividades empresariais globais.

5. Dada a ampla gama de direitos da criança que podem ser afetados pelas atividades e operações das empresas, o presente comentário geral não examina todos os artigos pertinentes da Convenção e seus protocolos. Em vez disso, trata de proporcionar aos Estados um marco para a aplicação da Convenção em seu conjunto em relação com o setor empresarial, ao tempo que se centra em contextos específicos nos quais o impacto das atividades empresariais sobre os direitos da criança pode ser mais importante. O presente comentário geral tem por objeto proporcionar aos Estados orientação sobre a forma pela qual devem:

a) Zelar para que as atividades e as operações das empresas não afetem negativamente os direitos da criança;

b) Criar um ambiente propício e favorável para que as empresas respeitem os direitos da criança, inclusive nas relações empresariais vinculadas a suas operações, produtos ou serviços e em suas operações globais;

c) Garantir acesso a mecanismos efetivos para as crianças cujos direitos tenham sido violados por uma empresa que atue como parte privada ou como agente do Estado.

6. O presente comentário geral se fundamenta na experiência adquirida pelo Comitê mediante o exame dos relatórios dos Estados Partes e seu dia de debate geral sobre o setor privado como provedor de serviços, celebrado em 2002<sup>1</sup>. Também se baseia nas consultas regionais e internacionais realizadas com numerosas partes interessadas, incluídas as crianças, assim como nas consultas públicas celebradas desde 2011.

---

1 Comitê sobre Direitos da Niño, informe sobre seu 31º período de sessões, CRC/C/121, anexo II.

7. O Comitê é consciente da relevância das normas, dos princípios e das orientações de política nacionais e internacionais, parâmetros e guias orientadores da política sobre as empresas e os direitos humanos existentes. O comentário geral é coerente com as convenções internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenções nº182 (1999) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação e nº 138 (1973) sobre a idade mínima de admissão ao emprego. O Comitê reconhece a importância do Marco das Nações Unidas para “proteger, respeitar e remediar” e os Princípios Orientadores sobre as empresas e os direitos humanos aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos, e a Declaração Tripartida de Princípios sobre as Empresas Multinacionais e a Política Social da OIT. Outros documentos, como as Diretrizes para as empresas transnacionais, da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); o Pacto Mundial; o estudo das Nações Unidas sobre a violência contra as crianças; e o estudo sobre os direitos da criança e os princípios empresariais foram referências úteis para o Comitê.

## **II. Alcance e aplicação**

8. O presente comentário geral se refere principalmente às obrigações dos Estados em virtude da Convenção e seus protocolos facultativos. Atualmente, não há instrumento internacional juridicamente vinculante sobre as responsabilidades do setor empresarial em relação aos direitos humanos. Contudo, o Comitê considera que as obrigações e as responsabilidades de respeitar os direitos das crianças se estendem na prática para além dos serviços e instituições do Estado ou controlados pelo Estado e se aplicam aos atores privados e às empresas. Portanto, todas as empresas devem cumprir suas responsabilidades em relação aos direitos da criança e os Estados devem zelar para que o façam. Ademais, as empresas não devem minar a capacidade dos Estados para cumprir suas obrigações relacionadas às crianças, em conformidade com a Convenção e seus protocolos facultativos.

9. O Comitê reconhece que as ações voluntárias das empresas de responsabilidade social, como os investimentos sociais, a promoção e a participação em políticas públicas, os códigos de conduta voluntários, as atividades filantrópicas e outras atividades coletivas podem promover os direitos da criança. Os Estados devem atentar-se a este tipo de ações e iniciativas voluntárias como um meio para criar uma cultura empresarial que respeite e favoreça os direitos da criança. Todavia, cabe destacar que este tipo de ação e iniciativa voluntária não substitui a ação do Estado e a regulação das empresas de acordo com as obrigações impostas pela Convenção e seus protocolos, nem a obrigação das empresas de respeitar os direitos da criança.

10. É importante recordar que a Convenção e seus protocolos facultativos vinculam o Estado em seu conjunto, independentemente de suas estruturas, poderes ou organização interna. Ademais, a descentralização do poder, mediante a devolução e delegação de competências, não reduz a responsabilidade direta do Estado de cumprir suas obrigações para com todas as crianças que estejam sob sua jurisdição.

11. O presente comentário geral examina em primeiro lugar a relação entre as obrigações do Estado a respeito das atividades empresariais e os princípios gerais da Convenção. Em continuidade, define-se o caráter geral e o alcance das obrigações do Estado no que se relaciona aos direitos da criança e ao setor empresarial. Depois se examina o alcance das obrigações em contextos onde o impacto das atividades e operações empresariais nos direitos das crianças são mais relevantes, incluindo quando as empresas são provedoras de serviços, as crianças trabalham na economia informal, os Estados colaboram com as organizações internacionais e as empresas operam internacionalmente em regiões nas quais a proteção estatal dos direitos das crianças é insuficiente. O presente comentário geral conclui esboçando um marco para aplicação e difusão.

## **III. Princípios gerais da Convenção em relação às atividades empresariais**

12. Os direitos da criança são universais, indivisíveis e interdependentes e estão relacionados entre si. O Comitê estabeleceu quatro princípios gerais da Convenção que são a base de todas as decisões e atos do Estado relacionados com atividades e operações empresariais em conformidade com um enfoque baseado nos direitos da criança<sup>2</sup>.

---

2 Ver Comitê sobre Direitos da Criança, Comentário geral nº 13 (2011) sobre o direito da criança a não ser objeto de qualquer forma de violência, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésimo sétimo período de sessões, Suplemento Nº 41 (A/67/41), anexo V, par. 59.

## **A. Direito a não discriminação (artigo 2)**

13. O artigo 2 da Convenção exige que os Estados respeitem e garantam os direitos de cada criança sujeita a sua jurisdição “sem nenhum tipo de discriminação, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiência física, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais”. Os Estados devem garantir que todas as leis, as políticas e os programas que se ocupam de questões empresariais não discriminem deliberadamente ou inconscientemente as crianças em seu conteúdo ou implementação; por exemplo, os que tratam do acesso a emprego dos pais ou cuidadores, ou acesso a bens e serviços para as crianças com deficiência.

14. Os Estados devem impedir a discriminação na esfera privada em geral e fornecer mecanismos de solução caso ocorra. Os Estados devem reunir dados estatísticos desagregados e outras informações adequadamente para identificar a discriminação contra crianças no contexto de atividades e operações comerciais, e devem estabelecer mecanismos para monitorar e investigar práticas discriminatórias no setor comercial. Os Estados também devem tomar medidas para criar um ambiente favorável para as empresas respeitarem o direito à não discriminação, promovendo o conhecimento e a compreensão desse direito no setor empresarial, incluindo os setores de mídia, marketing e a publicidade. A conscientização e a sensibilização das empresas devem ter como objetivo questionar e eliminar atitudes discriminatórias em relação às crianças, especialmente crianças em situações de vulnerabilidade.

## **B. O melhor interesse da criança (artigo 3, par. 1)**

15. O artigo 3, parágrafo 1, da Convenção estabelece que os Estados devem considerar primordialmente em todas as medidas relativas às crianças o melhor interesse da criança. Os Estados são obrigados a integrar e aplicar esse princípio em todos os procedimentos legislativos, administrativos e judiciais relacionados às atividades e operações comerciais que afetam direta ou indiretamente as crianças. Por exemplo, os Estados devem garantir que o melhor interesse da criança ocupe um lugar central na elaboração de leis e políticas que determinam atividades e operações comerciais, como as relacionadas a emprego, tributação, corrupção, privatização, transporte e outras questões econômicas, comerciais ou financeiras gerais.

16. O artigo 3, parágrafo 1, também é diretamente aplicável às empresas que funcionam como órgãos de proteção social públicos ou privados e que prestam qualquer forma de serviços diretos às crianças, como assistência, acolhida, saúde, educação e a administração de centros de detenção.

17. A Convenção e seus protocolos facultativos proporcionam um marco para avaliar e determinar o melhor interesse da criança. A obrigação de que o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial é especialmente importante quando os estados estão avaliando prioridades conflitantes, como questões econômicas de curto prazo e decisões de desenvolvimento de longo prazo. Os Estados devem estar em posição de explicar como se respeitou na tomada de decisões o direito de que o melhor interesse da criança seja levado em consideração, incluindo a maneira como eles foram sopesados frente a outras considerações<sup>3</sup>.

## **C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6)**

18. O artigo 6 da Convenção estabelece que toda criança tem direito intrínseco à vida e que os Estados devem garantir a sobrevivência e o desenvolvimento da criança. O Comitê observa no 5 (2003) sobre as medidas gerais de implementação da Convenção que entendem o desenvolvimento da criança como um “conceito holístico que abrange o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança”<sup>4</sup>.

19. As atividades e operações das empresas podem afetar a aplicação do Artigo 6 de diferentes maneiras. Por exemplo, a degradação ambiental e a poluição resultantes de atividades empresariais podem colocar em perigo os direitos das crianças à saúde, segurança alimentar e acesso à água potável e saneamento. A venda ou arrenda-

<sup>3</sup> Ver comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança a ter em seu interesse superior como uma consideração fundamental: artigo 3, parágrafo 1, da Convenção sobre os Direitos da Criança, da próxima publicação, para 6.

<sup>4</sup> Ver registros oficiais da Assembleia Geral, Quinquagésima Nona Sessão, Suplemento nº 41. (A / 59/41), anexo XI, par. 12).

mento de terras para investidores pode privar as populações locais do acesso a recursos naturais vinculados a seus meios de subsistência e seu patrimônio cultural. Os direitos das crianças indígenas podem estar particularmente em risco neste contexto<sup>5</sup>. A publicidade dirigida às crianças de produtos como cigarros e álcool, bem como alimentos e bebidas com alto teor de gorduras saturadas, ácidos graxos trans, açúcar, sal ou aditivos pode ter um impacto no longo prazo em sua saúde<sup>6</sup>. Quando as práticas corporativas de emprego exigem que os adultos trabalhem longas horas, crianças mais velhas, principalmente as meninas, podem ter que assumir as obrigações domésticas e de cuidados infantis de seus pais, que podem afetar negativamente o direito à educação e ao brincar; além disso, deixar as crianças sozinhas ou cuidar de irmãos mais velhos pode ter um impacto na qualidade dos cuidados e na saúde das crianças mais novas.

20. As medidas para a aplicação do artigo 6º em relação ao setor empresarial devem ser adaptadas de acordo com o contexto e incluir medidas preventivas, como regulamentação e supervisão eficazes dos setores de publicidade e marketing e o impacto ambiental das empresas. No contexto do cuidado de crianças, especialmente crianças pequenas, outras medidas serão necessárias para criar um ambiente propício para que as empresas respeitem o Artigo 6, por exemplo, pela introdução de políticas amigáveis a famílias no local de trabalho. Essas políticas devem levar em consideração o impacto do horário de trabalho dos adultos na sobrevivência e desenvolvimento da criança em todas as etapas do desenvolvimento e incluir licença parental suficientemente paga<sup>7</sup>.

#### **D. Direito da criança de ser ouvida (artigo 12)**

21. O artigo 12 da Convenção estabelece o direito de toda criança de expressar sua opinião livremente em todos os assuntos que a afetem e, conseqüentemente, o direito de que essas opiniões sejam levadas em consideração de acordo com a idade e maturidade da criança. Os Estados devem ouvir com frequência as opiniões das crianças - de acordo com o nº 12<sup>8</sup>— ao desenvolver leis e políticas sobre empresas nos níveis nacional e local que possam afetá-las. Em particular, os Estados devem consultar as crianças que acham difícil fazer-se ouvir, como crianças pertencentes a minorias e grupos indígenas, crianças com deficiência, conforme indicado nos artigos 4, parágrafo 3 e 7 da Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência<sup>9</sup>, e crianças em condições similares de vulnerabilidade. Órgãos públicos, como inspeções de educação e trabalho, responsáveis por regular e supervisionar as atividades e operações das empresas devem levar em consideração as opiniões das crianças afetadas. Os Estados também devem ouvir as crianças ao avaliar o impacto nos direitos da criança sobre políticas, leis, regulamentos, orçamento e outras decisões administrativas propostas em relação às empresas.

22. A criança tem o direito específico de “ser ouvida, em qualquer processo judicial ou administrativo que a afete” (artigo 12, parágrafo 2, da Convenção). Isso inclui processos judiciais e mecanismos de conciliação e arbitragem relacionados a violações dos direitos da criança causados por empresas ou para as quais elas contribuíram. Conforme declarado no comentário geral nº 12, as crianças devem poder participar voluntariamente desses procedimentos e ter a oportunidade de serem ouvidas direta ou indiretamente, com a assistência de um órgão representativo ou apropriado que possua conhecimento e compreensão suficientes dos vários aspectos do processo de tomada de decisão, bem como experiência de trabalho com crianças.

23. Pode haver casos em que as empresas consultam comunidades que podem ser afetadas por um possível projeto empresarial. Nessas circunstâncias, pode ser essencial para as empresas consultar as opiniões das crianças e levá-las em consideração ao tomar decisões que as afetam. Os Estados devem fornecer às empresas orientações específicas que enfatizem que esses processos devem ser acessíveis, inclusivos e significativos para as crianças e levar sempre em consideração o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e seu melhor interesse.

5 Comentário geral nº 11 (2009) sobre crianças indígenas e seus direitos em virtude da Convenção, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésimo quinto período de sessões, Suplemento nº 41 (A/65/41), anexo III, para. 35.

6 Ver o comentário geral nº 15 (2013) sobre o direito da criança ao mais alto nível possível de saúde, de próxima publicação, párr. 47.

7 Ver Comentário geral nº 7 (2005) sobre implementação dos direitos da criança na primeira infância, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésimo primeiro período de sessões, Suplemento nº 41 (A/61/41), anexo III.

8 Comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança a ser ouvida, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésimo quinto período de sessões, Suplemento nº 41 (A/65/41), anexo IV.

9 Comentário geral nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, Documentos Oficiais da Assembleia Geral, sexagésimo terceiro período de sessões, Suplemento nº 41 (A/63/41), anexo III, passim.



A participação deve ser voluntária e ocorrer em um ambiente amigável às crianças (*child-friendly*) que questione e não reforce os padrões de discriminação de crianças. Sempre que possível, organizações da sociedade civil capacitadas em facilitar a participação das crianças devem ser envolvidas.

## **IV. Natureza e alcance das obrigações do Estado**

### **A. Obrigações gerais**

24. A Convenção estabelece uma série de direitos da criança que impõe ao Estado um certo nível de obrigações em vista da condição especial da criança; as violações dos direitos da criança são de especial gravidade porque, geralmente, têm um impacto sério e duradouro no seu desenvolvimento. O artigo 4 estabelece a obrigação de os Estados adotarem todas as medidas administrativas, legislativas e outras apropriadas para efetivar os direitos reconhecidos na Convenção e que empreguem o máximo de recursos disponíveis para a realização dos direitos econômicos, sociais e culturais da criança.

25. No contexto do direito internacional dos direitos humanos, os Estados têm três tipos de obrigações: respeitar, proteger e realizar os direitos humanos<sup>10</sup>. Essas obrigações incluem as obrigações de resultado e as obrigações de comportamento. Os Estados não estão isentos de suas obrigações decorrentes da Convenção e de seus protocolos facultativos quando delegam suas funções ou confiam seu desempenho a uma empresa privada ou organização sem fins lucrativos. Um Estado descumprirá suas obrigações decorrentes da Convenção se não respeitar, proteger e implementar os direitos da criança em relação às atividades e operações empresariais que afetam as crianças. O escopo dessas obrigações é discutido abaixo, enquanto a estrutura de implementação necessária é examinada no Capítulo VI.

### **B. A obrigação de respeitar, proteger e dar efetividade (realizar)**

#### **1. A obrigação de respeitar**

26. A obrigação de respeitar significa que os Estados não devem, direta ou indiretamente, facilitar, ajudar a produzir ou apoiar qualquer violação dos direitos da criança. Os Estados também têm a obrigação de garantir que todos os atores respeitem os direitos da criança, incluindo o contexto das operações e atividades empresariais. Para isso, o processo de tomada de decisão e as políticas, leis e atos administrativos relacionados às empresas devem ser transparentes, bem fundamentados e incluir um exame completo e contínuo do impacto sobre os direitos da criança.

27. A obrigação de respeitar também implica que um Estado não deve participar, apoiar ou tolerar violações dos direitos da criança ao desempenhar funções empresariais ou ao realizar negócios com empresas privadas. Por exemplo, os Estados devem tomar medidas para garantir que contratos públicos sejam concedidos a concorrentes que se comprometam a respeitar os direitos da criança. As instituições e agências do Estado, incluindo as forças de segurança, não devem tolerar ou contribuir para violações dos direitos das crianças por terceiros. Os Estados não devem investir fundos públicos ou outros recursos em atividades empresariais que violem os direitos das crianças.

#### **2. A obrigação de proteger**

28. Os Estados têm a obrigação de oferecer proteção contra violações por terceiros dos direitos consagrados na Convenção e em seus protocolos facultativos. Essa obrigação adquire importância fundamental ao considerar as obrigações dos Estados em relação ao setor empresarial. Significa que os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas, razoáveis e necessárias para impedir que as empresas cometam ou contribuam para violações dos direitos da criança. Essas medidas podem incluir a aprovação de leis e regulamentos, seu monitoramento e aplicação ou a aprovação de políticas que estabeleçam como as empresas podem incidir nos direitos da criança. Os Estados devem investigar, processar e reparar violações dos direitos da criança causados por uma empresa ou para

10 Ver Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 13 (1999) sobre o direito à educação, Documentos Oficiais do Conselho Econômico e Social, 2000, Suplemento nº 2 (E/2000/22), anexo VI, párr. 46

a qual uma empresa tenha contribuído. Portanto, um Estado é responsável por tais violações, se não tiver tomado as medidas apropriadas, razoáveis e necessárias para preveni-las ou repará-las, ou se tiver tolerado ou colaborado de qualquer outra maneira em sua concretização.

### **3. A obrigação de realizar (*dar efetividade*)**

29. A obrigação de realizar os direitos exige que os Estados adotem medidas positivas para facilitar, promover e garantir o gozo dos direitos da criança. Isso significa que os Estados devem aplicar medidas legislativas, administrativas, orçamentárias, judiciais, promocionais e outras, de acordo com o artigo 4, em relação às atividades comerciais que afetam os direitos da criança. Essas medidas devem garantir um ambiente ideal para a plena aplicação da Convenção e seus protocolos facultativos. Para cumprir essa obrigação, os Estados devem criar marcos legais e regulatórios estáveis e previsíveis que permitam às empresas respeitar os direitos da criança. Isso inclui normas e leis claras e devidamente aplicadas em relação ao trabalho, emprego, saúde e segurança, meio ambiente, combate à corrupção, uso e tributação da terra e que estejam em conformidade com a Convenção e seus protocolos facultativos. Também inclui leis e políticas destinadas a alcançar igualdade de tratamento e oportunidades no emprego; medidas para promover a formação profissional e o trabalho decente e melhorar o padrão de vida; e políticas que promovam a promoção de pequenas e médias empresas. Os Estados devem aplicar medidas que promovam o conhecimento e a compreensão da Convenção e seus protocolos facultativos em departamentos e agências governamentais e outras instituições estaduais que determinam práticas comerciais, além de promover uma cultura comercial que respeite os direitos da criança.

### **4. Mecanismos e reparações**

30. Os Estados têm a obrigação de oferecer mecanismos e reparações efetivos quando os direitos da criança forem violados, mesmo que os autores sejam terceiros, como empresas. Em seu Comentário Geral nº5, o Comitê estabelece que, para que os direitos tenham significado, devem ser disponibilizados recursos efetivos para reparar suas violações<sup>11</sup>. Vários artigos da Convenção exigem que sejam previstas sanções, compensações e medidas judiciais e outras medidas para promover a recuperação após danos causados por terceiros ou para os quais essas partes contribuíram<sup>12</sup>. O cumprimento dessa obrigação implica que existam mecanismos (civis, criminais ou administrativos) adaptados às necessidades das crianças e que eles e seus representantes saibam que são rápidos, estão disponíveis, sejam realmente acessíveis e ofereçam reparações adequadas pelos danos sofridos. Órgãos com poderes pertinentes de supervisão dos direitos da criança, como órgãos de inspeção nos campos do trabalho, educação, saúde e segurança, tribunais ambientais, autoridades fiscais, instituições nacionais de direitos humanos e órgãos focados em questões de igualdade no setor empresarial também podem contribuir para o fornecimento de meios de reparação. Essas agências podem investigar e monitorar proativamente as violações de direitos e também podem ter poder regulatório que lhes permita impor sanções administrativas a empresas que violem os direitos da criança. Em todos os casos, as crianças devem poder recorrer à justiça imparcial e independente ou exigir uma revisão judicial dos procedimentos administrativos.

31. Ao determinar o nível ou a forma de reparação, os mecanismos devem levar em consideração que as crianças podem ser mais vulneráveis aos efeitos de violações de seus direitos do que os adultos e que os efeitos podem ser irreversíveis e causar danos permanentes. Eles também devem levar em conta a natureza evolutiva do desenvolvimento e das habilidades das crianças, e a reparação deve ser capaz de limitar os danos presentes e futuros à criança ou crianças afetadas. Por exemplo, se forem identificadas crianças vítimas de poluição ambiental, todas as partes relevantes deverão tomar medidas imediatas para evitar mais danos à saúde e ao desenvolvimento dessas crianças e para reparar os danos causados. Os Estados devem oferecer assistência médica e psicológica, apoio jurídico e medidas de reabilitação a crianças vítimas de abuso e violência cometidas por atores empresariais ou por aqueles que estes tenham contribuído. Também deve-se garantir que esses abusos não sejam repetidos, por exemplo, reformando as leis e políticas relevantes e sua aplicação, incluindo ações judiciais e punições dos atores empresariais envolvidos.

11 Comentário geral nº 5 (2003), par. 24. Os Estados também devem levar em conta os Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações graves dos padrões internacionais de direitos humanos e graves violações do Direito Internacional Humanitário para interpor recursos e obter reparações, aprovadas pela Assembleia Geral, na sua resolução 60/147 de 2005

12 Ver, por exemplo, a Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 32, par. 2; 19 e 39.

## V. Obrigações do Estado em contextos específicos

32. As atividades e operações empresariais podem afetar uma ampla gama de direitos da criança. Contudo, o Comitê identificou os contextos específicos e não exaustivos onde o impacto das empresas pode ser considerável e os marcos jurídicos e institucionais dos Estados são frequentemente insuficientes ou ineficazes ou vêm sendo submetidos a pressões.

### A. Prestação de serviços para o gozo dos direitos da criança

33. As empresas e as organizações sem fins lucrativos podem contribuir na prestação e gestão de serviços, como fornecimento de água potável, saneamento, educação, transporte, saúde, cuidados alternativos, fornecimento de energia, segurança e centros de detenção, essenciais para o desfrute de direitos da criança. O Comitê não estabelece a forma de prestação desses serviços, mas é importante observar que os Estados não estão isentos do cumprimento das obrigações assumidas pela Convenção quando terceirizam ou privatizam serviços que afetam a efetividade dos direitos da criança.

34. Estados devem adotar medidas concretas que levem em conta a participação do setor privado na prestação de serviços, a fim de garantir que os direitos enumerados na Convenção não sejam comprometidos<sup>13</sup>. Eles têm a obrigação de estabelecer normas, de acordo com a Convenção, e monitorar de perto sua conformidade. A supervisão, monitoramento ou inspeção inadequadas por esses órgãos podem dar lugar a violações graves dos direitos da criança, como violência, exploração ou negligência. Os Estados devem garantir que a prestação desses serviços não comprometa o acesso das crianças a serviços por razões discriminatórias, especialmente no âmbito do princípio da proteção contra a discriminação e para que, em todos os ramos de setores de serviços, as crianças tenham acesso a um órgão de supervisão independente, a mecanismos de denúncia e, quando apropriado, a um recurso judicial adequado que lhes permita acessar mecanismos efetivos em caso de violação de seus direitos. O Comitê recomenda que um procedimento ou mecanismo permanente de monitoramento seja estabelecido para garantir que todos os prestadores de serviços não estatais considerem e apliquem políticas, programas e procedimentos que estejam de acordo com a Convenção<sup>14</sup>.

### B. O setor informal da economia

35. Em muitos países, uma parte importante da população economicamente ativa trabalha no setor informal da economia e contribui significativamente para o produto nacional bruto. No entanto, as atividades empresariais desenvolvidas fora das estruturas legais e institucionais que regulam e protegem os direitos podem ser especialmente perigosas para o gozo dos direitos da criança. Por exemplo, produtos fabricados ou manipulados nesse contexto, como brinquedos, roupas ou produtos alimentícios, podem não ser seguros ou prejudiciais para as crianças. Um número concentrado de crianças também é frequentemente encontrado em áreas ocultas do trabalho informal, como pequenas empresas familiares ou nos setores de agricultura e setor hoteleiro. Comumente, esses trabalhos envolvem condições precárias; remuneração baixa, irregular ou até zero; riscos para a saúde; falta de seguridade social; restrições à liberdade de associação; e proteção inadequada contra discriminação e violência ou exploração. Essas atividades podem impedir que as crianças frequentem a escola, façam a lição de casa ou dediquem tempo suficiente para recreação e descanso, o que pode ser uma violação dos artigos 28, 29 e 31 da Convenção. Além disso, os pais ou responsáveis que trabalham no setor informal da economia geralmente precisam trabalhar longas horas para obter uma renda que lhes permita sobreviver, o que limita severamente suas chances de exercer as responsabilidades dos pais ou cuidar das crianças sob sua responsabilidade.

36. Os Estados devem aplicar medidas para garantir que as atividades empresariais sejam sempre desenvolvidas dentro dos marcos legais e institucionais apropriados, independentemente do tamanho ou do setor da economia, para que os direitos da criança possam ser claramente reconhecidos e protegidos. Essas medidas podem incluir, por exemplo, conscientização, pesquisa e coleta de dados sobre o impacto do setor informal da economia nos direitos

<sup>13</sup> Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório sobre a trigésima primeira sessão, CRC / C / 121, anexo II.

<sup>14</sup> Ver comentário geral nº 5, par. 44.

da criança; apoio à criação de empregos decentes que ofereçam remuneração suficiente aos pais ou cuidadores que trabalham; a aplicação de leis claras e previsíveis sobre o uso da terra; a melhoria da proteção social para famílias de baixa renda; e apoio às empresas do setor informal, por meio da promoção de treinamento, centros de registro, serviços bancários e de crédito flexíveis e eficazes, arranjos tributários adequados e acesso ao mercado.

37. Os Estados devem regular as condições de trabalho e estabelecer salvaguardas que protejam as crianças da exploração econômica e do trabalho perigoso, que interfiram na educação ou afetem a saúde ou o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social. Esses empregos geralmente são encontrados, embora não exclusivamente, no setor informal da economia e nas economias familiares. Portanto, os Estados são obrigados a elaborar e executar programas voltados para empresas nesses contextos, entre outras coisas, aplicando normas internacionais sobre a idade mínima para o trabalho e condições de trabalho adequadas, investindo em educação e formação profissional e fornecendo apoio para uma transição satisfatória das crianças para o mercado de trabalho. Os Estados devem garantir que as políticas sociais e de proteção à criança cheguem a todos, especialmente às famílias do setor informal da economia.

### **C. Os direitos da criança e as operações globais das empresas**

38. As empresas operam cada vez mais em escala global, por meio de complexas redes de subsidiárias, contratadas, fornecedores e joint ventures. Seu impacto sobre os direitos da criança, seja positivo ou negativo, raramente é o resultado da ação ou omissão de uma única unidade empresarial, seja a empresa controladora, uma subsidiária, um contratado, um fornecedor ou outros, mas pode implicar em uma conexão ou participação entre unidades de negócios localizadas em diferentes jurisdições. Por exemplo, os fornecedores podem usar trabalho infantil, as subsidiárias podem intervir na desapropriação de terras e os empreiteiros ou titulares de licenças podem participar da comercialização de bens e serviços prejudiciais às crianças. Nesse contexto, os Estados acham particularmente difícil cumprir suas obrigações de respeitar, proteger e realizar os direitos da criança, entre outras coisas, porque, muitas vezes, as empresas são entidades legais independentes localizadas em jurisdições diferentes, mesmo quando atuam como unidade econômica que possui seu centro de atividades, domicílio e/ou registro em um país (o Estado de origem) e opera em outro (o Estado receptor).

39. De acordo com a Convenção, os Estados têm a obrigação de respeitar e garantir os direitos da criança em sua jurisdição. A Convenção não limita a jurisdição de um Estado a um “território”. De acordo com o direito internacional, o Comitê anteriormente instou os Estados a proteger os direitos das crianças que podem estar fora de suas fronteiras territoriais. Ele também enfatizou que as obrigações do Estado sob a Convenção e seus protocolos facultativos eram aplicadas com referência a todas as crianças que estavam em seu território e àquelas que estavam sujeitas à sua jurisdição<sup>15</sup>.

40. O Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e uso de crianças na pornografia também faz referência expressa a obrigações extraterritoriais. O artigo 3, parágrafo 1, estabelece que todo Estado adotará medidas para que, no mínimo, os crimes nele listados sejam totalmente cobertos por sua legislação criminal, tenham sido cometidos dentro ou fora de suas fronteiras. De acordo com o artigo 3, parágrafo 4, do Protocolo Facultativo, deverá ser efetiva a responsabilização de pessoas jurídicas, seja criminal, civil ou administrativa por esses delitos, incluindo empresas. Essa abordagem coincide com a de outros tratados e instrumentos de direitos humanos que impõem aos Estados a obrigação de exercer sua jurisdição criminal sobre nacionais em relação a questões como cumplicidade em casos de tortura, desaparecimentos forçados e apartheid, independentemente do lugar onde cometeu o abuso ou o ato de cumplicidade.

41. Os Estados têm a obrigação de cooperar em nível internacional para realizar os direitos das crianças além de suas fronteiras territoriais. O preâmbulo e as disposições da Convenção fazem constante referência à “importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, particularmente nos países em desenvolvimento<sup>16</sup>. O Comentário Geral nº 5 enfatiza que “a aplicação da Convenção é uma atividade

15 Comentário geral nº 6 (2005) sobre o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas de sua família fora de seu país de origem, registros oficiais da Assembleia Geral, sexagésima primeira sessão, suplemento nº 41 (A / 61/41), anexo II, par. 12)

16 Ver a Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 4; 24, par. 4; 28, par. 3; 17 e 22, par. 2. Ver também o Protocolo Facultativo sobre venda de crianças, prostituição infantil e uso de crianças na pornografia, art. 10, e Protocolo Facultativo sobre a participação de crianças em

cooperativa para todos os Estados do mundo”<sup>17</sup>. Portanto, a plena eficácia dos direitos da criança nos termos da Convenção dependerá em parte da maneira pela qual os Estados interagem. O Comitê enfatiza ainda que a Convenção foi ratificada quase universalmente; portanto, a realização de suas disposições deve ser uma preocupação importante, e equivalente, tanto para os Estados de origem quanto para os Estados que recebem as empresas.

42. Os Estados receptores têm a responsabilidade primária de respeitar, proteger e realizar os direitos da criança dentro de sua jurisdição. Eles devem garantir que todas as empresas, incluindo empresas transnacionais que operam dentro de suas fronteiras, sejam devidamente regulamentadas por um marco jurídico e institucional que garanta que suas atividades não afetem adversamente os direitos da criança nem contribuam ou apoiem violações de direitos em jurisdições estrangeiras.

43. A Convenção e seus protocolos opcionais também obrigam os Estados de origem a respeitar, proteger e realizar os direitos da criança no contexto de atividades e operações empresariais extraterritoriais, sempre que exista um vínculo razoável entre o Estado e a conduta em questão. Existe um vínculo razoável quando a empresa tem seu centro de atividades, é registrada ou domiciliada, tem sua sede principal de negócios ou desenvolve atividades comerciais substanciais nesse Estado<sup>18</sup>. Ao tomar medidas para cumprir essa obrigação, os Estados devem respeitar a Carta das Nações Unidas e o direito internacional em geral, e não restringir as obrigações que incumbem ao Estado receptor de acordo com a Convenção.

44. Os Estados devem permitir o acesso a mecanismos judiciais e extrajudiciais efetivos que permitam obter a reparação de crianças e suas famílias cujos direitos foram violados por empresas em nível extraterritorial, quando houver um vínculo razoável entre o Estado e a conduta em questão. Da mesma forma, os Estados devem ajudar e cooperar internacionalmente nas investigações e na aplicação de procedimentos em outros Estados.

45. Entre as medidas para evitar violações dos direitos da criança por empresas que operam no exterior incluem o seguinte:

- a) Condicionar o acesso a fundos públicos e outras formas de apoio público, como seguros, para que as empresas realizem um processo que permita detectar, prevenir e mitigar os efeitos negativos sobre os direitos da criança de suas operações no exterior;
- b) Levar em consideração o histórico anterior das empresas no campo dos direitos da criança ao decidir a alocação de recursos públicos e a prestação de outras formas de apoio público;
- c) Garantir que as agências estatais com um papel importante na esfera empresarial, como instituições de crédito à exportação, adotem medidas para detectar, prevenir e mitigar possíveis efeitos adversos dos projetos que apoiam nos direitos da criança antes de oferecer apoio a empresas que operam no exterior e estabelecer que essas agências não devem apoiar atividades que possam resultar em violações dos direitos da criança ou contribuir para essas.

46. Tanto Estados de origem quanto os Estados receptores devem estabelecer marcos legais e institucionais que permitam às empresas respeitar os direitos da criança em todas as suas operações globais. Os Estados de origem devem garantir a existência de mecanismos efetivos que permitam que as instituições e agências governamentais responsáveis pela implementação da Convenção e seus protocolos facultativos se coordenem efetivamente com os responsáveis pelo comércio e investimento internacional. Eles também devem desenvolver capacitação para que agências de assistência ao desenvolvimento e missões no exterior responsáveis pela promoção do comércio possam integrar questões empresariais nos diálogos bilaterais sobre direitos humanos, incluindo direitos da criança, com governos estrangeiros. Os Estados que aderem às Diretrizes da OCDE para empresas multinacionais devem ajudar seus pontos de contato nacionais a fornecer serviços de mediação e conciliação em questões extraterritoriais, garantindo que eles tenham recursos suficientes, sejam independentes e seu mandato inclua garantir o respeito pelos direitos da criança no contexto das operações comerciais. O devido efeito deve ser dado às recomendações feitas por organismos como os Pontos de Contato Nacionais da OCDE.

---

conflitos armados, art. 10)

17 Comentário geral nº 5, par. 60

18 Ver Princípios de Maastricht sobre Obrigações Extraterritoriais dos Estados na Área de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, princípio 25 (2012).

## **D. Organizações internacionais**

47. De acordo com o disposto no artigo 4 da Convenção, todos os Estados devem cooperar diretamente para efetivar os direitos consagrados na Convenção por meio de cooperação internacional e participação em organizações internacionais. No contexto das atividades empresariais, essas organizações incluem instituições internacionais de desenvolvimento, finanças e comércio, como o Grupo Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e a Organização Mundial do Comércio, bem como outras no nível regional, em que os Estados atuam coletivamente. Cabe aos Estados cumprirem suas obrigações sob a Convenção e seus protocolos facultativos ao atuar como membros de tais obrigações, não devendo aceitar créditos de organizações internacionais ou as condições estabelecidas por elas quando desses empréstimos ou políticas que possam levar a violações de direitos da criança. Os Estados também mantêm suas obrigações no campo da cooperação para o desenvolvimento e devem garantir que as políticas e programas de cooperação sejam elaborados e implementados de acordo com a Convenção e seus protocolos facultativos.

48. Os Estados participantes de organizações internacionais de desenvolvimento, comércio e finanças devem tomar todas as medidas e disposições razoáveis para garantir que o processo de tomada de decisão e as operações dessas organizações estejam em conformidade com as disposições da Convenção e de seus protocolos facultativos, bem como os acordos que realizam ou as diretrizes que estabelecem em relação ao setor empresarial. Essas medidas e disposições devem ir além da erradicação do trabalho infantil e incluir plena efetividade de todos os direitos da criança. As organizações internacionais devem ter normas e procedimentos para avaliar o risco de danos às crianças que os novos projetos carregam, bem como tomar medidas para mitigar esse risco. Elas também devem estabelecer procedimentos e mecanismos para detectar, combater e reparar violações dos direitos da criança, de acordo com os padrões internacionais existentes, inclusive os decorrentes de atividades de empresas vinculadas ou financiadas por elas ou que resultantes de tais atividades.

## **E. Emergências e situações de conflito**

49. Tanto os Estados de origem quanto os Estados receptores têm problemas particulares no cumprimento de suas obrigações de respeitar, proteger e realizar os direitos da criança quando as empresas operam em situações em que as instituições de proteção não funcionam adequadamente como resultado de conflitos, catástrofes ou a desintegração da ordem jurídica ou social. É importante observar que a Convenção e seus protocolos facultativos são aplicados a todo momento e que suas disposições não podem ser revogadas em situações de emergência.

50. Nesses contextos, pode haver um risco maior de que as empresas usem trabalho infantil (em cadeias de suprimentos e subsidiárias, por exemplo) ou que crianças-soldados sejam usadas, que os impostos sejam sonegados ou que atos de corrupção sejam cometidos. Em vista do maior risco, os Estados de origem devem exigir que as empresas que operam em situações de emergência e conflito apliquem rigorosos processos de devida diligência no campo dos direitos da criança, adaptados ao seu tamanho e atividades. Os Estados de origem também devem desenvolver e implementar leis e regulamentos que tratem dos riscos específicos e previsíveis aos direitos das crianças de empresas que operam no nível transnacional. Isso pode incluir o requisito de tornar públicas as medidas tomadas para garantir que as operações comerciais não contribuam para violações graves dos direitos da criança, bem como a proibição de vender ou transferir armas ou outras formas de assistência militar quando o destino final seja um país no qual se sabe que as crianças são recrutadas ou usadas em hostilidades, ou que poderiam ser.

51. Os Estados de origem devem fornecer às empresas informações atualizadas, precisas e completas sobre o contexto local dos direitos da criança quando estas operem, ou planejam fazê-lo, em áreas afetadas por conflitos ou situações de emergência. Essa orientação deve enfatizar que as empresas têm a mesma obrigação de respeitar os direitos da criança nessas situações e em todas as outras. Nas zonas de conflito, as crianças podem ser vítimas de violência, como exploração ou abuso sexual, tráfico de crianças ou violência de gênero, e os estados devem reconhecer essa situação fornecendo orientação às empresas.

52. As obrigações dos Estados de origem e destino, de acordo com as disposições relevantes da Convenção, devem ser reforçadas quando as empresas operam em áreas afetadas por conflitos. O artigo 38 exige que as normas do Direito Internacional Humanitário sejam respeitadas, o artigo 39 obriga os Estados a adotarem medidas apropria-

das para promover a recuperação psicológica e a reintegração social e o Protocolo Facultativo relativo à participação de crianças em conflitos armados contém disposições no recrutamento de crianças menores de 18 anos nas forças armadas. Ao operar em áreas afetadas por conflitos, as empresas podem contratar empresas de segurança privadas, o que pode acarretar o risco de violações de direitos, como exploração e / ou uso de violência contra crianças, na tentativa de proteger instalações ou no contexto de outras operações. Para evitar isso, os Estados de origem e os países receptores devem aprovar e aplicar as leis nacionais que proibam expressamente essas empresas de contratar ou usar crianças em hostilidades; exijam medidas efetivas para proteger as crianças da violência e da exploração; e estabeleçam mecanismos para exigir responsabilidades do pessoal por violações dos direitos da criança.

## **VI. Marco para a aplicação**

### **A. Medidas legislativas, regulatórias e medidas de cumprimento (execução)**

#### **1. Legislação e regulamentação**

53. A legislação e os regulamentos são instrumentos indispensáveis para garantir que as atividades e operações das empresas não afetem adversamente os direitos da criança ou os violem. Os Estados devem promulgar leis que efetivem os direitos da criança por terceiros e que forneçam um ambiente legal e regulatório claro e previsível que permita às empresas respeitar os direitos da criança. Para cumprir sua obrigação de adotar medidas legislativas e regulamentares apropriadas e razoáveis para garantir que as empresas não violem os direitos da criança, os Estados devem reunir dados, evidências e estudos para identificar setores empresariais específicos que são preocupantes.

54. Em conformidade com artigo 18, parágrafo 3, da Convenção, os Estados devem criar condições de trabalho nas empresas que ajudem os pais e responsáveis a cumprir suas responsabilidades em relação aos filhos sob seus cuidados, por exemplo, introduzindo políticas no local de trabalho que levem em consideração as necessidades das famílias, incluindo licença parental; apoiar e facilitar a amamentação; facilitar o acesso a serviços de cuidados infantis de qualidade; pagar um salário suficiente para ter um padrão de vida adequado; proteção contra discriminação e violência no local de trabalho; e oferecendo segurança e proteção no local de trabalho.

55. Sistemas tributários ineficazes, corrupção e má administração das receitas governamentais, entre outras, empresas estatais e impostos corporativos podem limitar os recursos disponíveis para o exercício dos direitos da criança nos termos do artigo 4 da Convenção. Além das obrigações existentes sob os instrumentos de combate ao suborno e à corrupção<sup>19</sup>, os Estados devem desenvolver e implementar leis e regulamentos eficazes para obter e gerenciar fluxos de receita de todas as fontes e garantir transparência, prestação de contas e equidade.

56. Os Estados devem implementar o artigo 32 da Convenção para garantir a proibição da exploração econômica de crianças e sua participação em trabalhos perigosos. Algumas crianças excedem a idade mínima para admissão no emprego, conforme estipulado nas normas internacionais, e, portanto, podem legitimamente trabalhar como funcionários, mas ainda precisam de proteção, por exemplo, contra trabalhos perigosos para sua saúde, segurança, seu desenvolvimento moral e que seja garantida a promoção e proteção de seus direitos à educação, desenvolvimento e recreação<sup>20</sup>. Os Estados devem estabelecer uma idade mínima para o emprego, regular adequadamente as horas e condições de trabalho e estabelecer sanções para aplicar efetivamente o artigo 32. Eles devem ter sistemas eficazes de inspeção e conformidade do trabalho e estabelecer as capacidades para fazê-lo. Os Estados também devem ratificar e incorporar em seu ordenamento jurídico interno as convenções fundamentais da OIT sobre trabalho infantil<sup>21</sup>. De acordo com o artigo 39, os Estados devem adotar todas as medidas apropriadas para promover a recuperação física e psicológica e a reintegração social de todas as crianças que sofreram qualquer forma de violência, negligência, exploração ou abuso, inclusive exploração econômica.

57. Os Estados também são obrigados a aplicar e cumprir parâmetros acordados internacionalmente relacionados

19 Como a Convenção da OCDE para a Supressão de Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais ou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

20 Ver comentário geral nº 17 (2013) sobre o direito da criança a descansar, recreação, brincar, atividades recreativas e participar da vida cultural e artística (art. 31), a ser publicada..

21 Convenções da OIT nº 182 (1999) sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação e nº 138 (1973) sobre a idade mínima para admissão no emprego.

aos direitos da criança, da saúde e do mundo dos negócios, como a Convenção-Quadro sobre Controle do Tabaco da Organização Mundial da Saúde e o Código Internacional de Comercialização de Substitutos do Leite Materno e subsequentes resoluções relevantes da Assembleia da Organização Mundial da Saúde. O Comitê está ciente de que as atividades e operações do setor farmacêutico podem ter um impacto profundo na saúde das crianças. As empresas farmacêuticas devem ser incentivadas a melhorar o acesso, a disponibilidade, a aceitabilidade e a qualidade dos medicamentos para crianças, levando em consideração as diretrizes existentes<sup>22</sup>. Além disso, os direitos de propriedade intelectual devem ser aplicados de maneira a promover a acessibilidade dos medicamentos<sup>23</sup>.

58. A indústria da mídia, incluindo os setores de publicidade e marketing, pode afetar, negativa e positivamente, os direitos da criança. Nos termos do artigo 17 da Convenção, os Estados têm a obrigação de incentivar a mídia, incluindo a mídia privada, a divulgar informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, por exemplo, em relação a estilos de vida saudáveis. A mídia deve ser adequadamente regulamentada para proteger as crianças de informações perniciosas, especialmente material pornográfico ou que apresente ou incentive a violência, discriminação e imagens sexualizadas de crianças, ao mesmo tempo que se reconhece o direito das crianças à informação e liberdade de expressão. Os Estados devem incentivar a mídia a desenvolver diretrizes que garantam o respeito total pelos direitos da criança, incluindo sua proteção contra a violência e representações que perpetuem a discriminação, em toda a cobertura da mídia. Os Estados devem estabelecer exceções nos direitos autorais que permitam a reprodução de livros e outras publicações impressas em formatos acessíveis a crianças com deficiências visuais ou outras.

59. As crianças podem considerar que o conteúdo dos anúncios publicitários transmitidos pela mídia é sincero e imparcial e, portanto, pode consumir e usar produtos prejudiciais. A publicidade e o marketing também podem influenciar poderosamente a auto estima das crianças, por exemplo, quando elas representam o corpo humano de maneira irrealista. Os Estados devem garantir que o marketing e a publicidade não afetem adversamente os direitos da criança, além de adotar padrões apropriados e incentivar as empresas a aderir aos códigos de conduta, rotular de forma clara e precisa os produtos e informar pais e filhos para que eles possam tomar decisões informadas como consumidores.

60. A mídia digital é particularmente preocupante, pois muitas crianças podem acessar a internet e também são vítimas de violência, como *cberbullying*, aliciamento, tráfico ou abuso sexual e exploração por meio da internet. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas nesses atos criminosos, elas podem ser cúmplices nessas violações por meio de suas ações. Por exemplo, o uso de crianças no turismo sexual pode ser facilitado pelas agências de viagens que operam na internet, pois permitem a troca de informações e o planejamento de atividades de turismo sexual. As empresas que operam na Internet e as emissores de cartões de crédito podem facilitar indiretamente o uso de crianças na pornografia. Além de cumprir suas obrigações sob o Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e uso de crianças na pornografia, os Estados devem fornecer às crianças informações apropriadas à idade sobre segurança na Internet, para que possam enfrentar os riscos e saibam a quem procurar ajuda. Eles devem se coordenar com o setor de tecnologia da informação e comunicação para desenvolver e implementar medidas apropriadas para proteger as crianças de material violento e inadequado.

## 2. Medidas de cumprimento (execução)

61. Geralmente, é a falta de fiscalização ou de meios coercitivos, para as leis que regulam as empresas, que provocam os problemas mais críticos para as crianças. Existem várias medidas que os Estados devem adotar para garantir a implementação e o cumprimento efetivos, entre outras:

22 Diretrizes de direitos humanos para empresas farmacêuticas em relação ao acesso a medicamentos; Resolução 15/22 do Conselho de Direitos Humanos.

23 Ver comentário geral nº 15, par. 82; Organização Mundial do Comércio, Declaração sobre o Acordo Trips e Saúde Pública, WT / MIN (01) / DEC / 2.



- a) Fortalecer os órgãos reguladores responsáveis pela supervisão das normas relacionadas aos direitos da criança, como saúde e segurança, direitos do consumidor, educação, meio ambiente, trabalho e publicidade e marketing, de modo que contem com competências e recursos suficientes para monitorar e investigar as denúncias e estabelecer e aplicar recursos contra violações dos direitos da criança;
- b) Difundir leis e regulamentos relativos a empresas e direitos da criança entre as partes interessadas, incluindo crianças e empresas;
- c) Capacitar juízes e outros funcionários administrativos, bem como advogados e prestadores de assistência jurídica, para garantir a correta aplicação da Convenção e seus protocolos com relação aos direitos das empresas e das crianças, padrões internacionais de direitos humanos e legislação nacional relevante e promover o desenvolvimento da jurisprudência nacional; e
- d) Fornecer uma solução eficaz por meio de mecanismos judiciais e extrajudiciais e facilitar o acesso efetivo à justiça.

### **3. Os direitos da criança e a devida diligência pelas empresas**

62. Para cumprir sua obrigação de tomar medidas para garantir que as empresas respeitem os direitos da criança, os Estados devem exigir que as empresas procedam com a devida diligência em relação aos direitos da criança. Isso garantirá que as empresas identifiquem, previnam e mitiguem o impacto de suas operações nos direitos da criança, por exemplo, em suas relações comerciais e nas operações globais<sup>24</sup>. Quando existe um alto risco de que uma empresa esteja envolvida em violações dos direitos da criança devido à natureza de suas operações ou seu âmbito de operação, os Estados devem exigir um processo de devida diligência mais rigoroso e um sistema de monitoramento eficaz.

63. Quando a devida diligência em relação aos direitos da criança é incluída em um processo mais geral de devida diligência no campo dos direitos humanos (auditoria em direitos humanos), é imperativo que as disposições da Convenção e seus protocolos facultativos influenciem as decisões. Qualquer plano de ação ou medidas tomadas para prevenir ou remediar violações de direitos humanos deve ter consideração especial pelos efeitos diferenciados nas crianças.

64. Os Estados devem dar o exemplo e exigir que todas as empresas estatais exerçam a devida diligência em relação aos direitos da criança e comuniquem publicamente seus relatórios sobre o impacto de suas operações nos direitos da criança, incluindo a apresentação de relatórios periódicos. Os Estados devem condicionar o apoio e serviços públicos, como os oferecidos pelas instituições de crédito à exportação, financiamento ao desenvolvimento e seguro de investimento, à aplicação da devida diligência em relação aos direitos da criança.

65. No âmbito da devida diligência em relação aos direitos da criança, grandes empresas devem ser incentivadas e, quando apropriado, obrigadas a tornar público seus esforços para lidar com os efeitos de suas operações nos direitos da criança. Essa informação deve estar disponível, ser eficiente e comparável entre as empresas e incluir as medidas adotadas pelas empresas para mitigar os efeitos negativos potenciais e reais de suas operações em crianças. As empresas devem publicar as medidas tomadas para garantir que os bens e serviços que produzem ou comercializam não envolvam violações graves dos direitos da criança, como escravidão ou trabalho forçado. Quando o relatório é obrigatório, os Estados devem estabelecer mecanismos de controle e verificação para garantir seu cumprimento (*compliance*). Os Estados podem apoiar os relatórios criando instrumentos para estabelecer parâmetros de referência para reconhecer um bom desempenho em relação aos direitos da criança.

---

<sup>24</sup> Ver Unicef, Save the Children e Global Compact, Direitos da Criança e Princípios Empresariais (2011).

## B. Medidas de reparação

66. As crianças geralmente encontram dificuldades em acessar o sistema de Justiça para solicitar reparação efetiva por abusos ou violações de seus direitos quando empresas estão envolvidas. Elas podem não ter legitimidade processual, o que as impede de propor uma ação judicial. Frequentemente, as crianças e suas famílias desconhecem seus direitos e os mecanismos e procedimentos à sua disposição para obter reparação ou desconfiam do sistema de justiça. É possível que os Estados nem sempre investiguem violações de leis criminais, civis ou administrativas cometidas por empresas. Existem enormes desequilíbrios de poder entre crianças e empresas e, muitas vezes, custos proibitivos em ações judiciais contra empresas, bem como dificuldades em obter representação legal. Os casos que afetam as empresas geralmente são resolvidos fora dos tribunais e na ausência de um conjunto consolidado de jurisprudência. Nas jurisdições em que o precedente judicial é convincente, é mais provável que as crianças e suas famílias abandonem os processos em face da incerteza em torno dos resultados.

67. Existem dificuldades particulares em obter reparação em casos de abuso no contexto de operações globais das empresas. Subsidiárias ou outras entidades podem não ter seguro ou ter responsabilidade limitada; A estrutura das empresas transnacionais em entidades separadas pode dificultar a identificação e atribuição de responsabilidades legais individuais; o acesso a informações e evidências em diferentes países pode ser problemático ao registrar e defender uma ação judicial; pode ser difícil obter assistência legal em jurisdições estrangeiras e vários obstáculos legais e processuais podem ser usados para invalidar reivindicações extraterritoriais.

68. Os Estados devem concentrar sua atenção na eliminação de barreiras sociais, econômicas e legais, para que as crianças tenham na prática acesso a mecanismos judiciais eficazes, sem discriminação de qualquer tipo. As crianças e seus representantes devem ser informados dos meios de reparação existentes, por exemplo, por meio de planos de educação escolar, centros juvenis ou programas comunitários. Eles devem poder iniciar ações por direito próprio e ter acesso à assistência jurídica e ao apoio de advogados e prestadores de assistência para intentar ações contra empresas em igualdade de condições. Os Estados que não possuam disposições para a apresentação de reclamações coletivas, como ações coletivas ou litígios de interesse público, devem introduzi-las para melhorar o acesso aos tribunais para um grande número de crianças igualmente afetadas pelas operações empresariais. Os Estados podem precisar prestar assistência especial às crianças que encontrem obstáculos ao acesso à justiça, por exemplo, devido à linguagem ou deficiência ou porque são muito pequenas.

69. A idade não deve ser um obstáculo para uma criança exercer o direito de participar plenamente do processo judicial. Além disso, devem ser preparadas disposições especiais para crianças vítimas e testemunhas em processos civis ou criminais, de acordo com o comentário geral nº 12 do Comitê. Além disso, os Estados devem aplicar as Diretrizes sobre justiça em questões relativas a crianças vítimas e testemunhas de crimes<sup>25</sup>. A confidencialidade e a privacidade devem ser respeitadas, e as crianças devem ser informadas sobre o progresso em todas as etapas do processo, dando a devida importância à maturidade da criança e às dificuldades de fala, linguagem ou comunicação que possam ter.

70. O Protocolo Facultativo relativo à venda de crianças, prostituição infantil e uso de crianças na pornografia estabelece que os Estados devem promulgar legislação criminal que também se aplica a pessoas coletivas, incluindo empresas. Os Estados devem estudar a possibilidade de aprovar alguma forma de responsabilidade criminal de pessoas jurídicas, incluindo empresas ou outra forma de responsabilidade legal que tenha o mesmo efeito dissuasor, em casos que envolvam violações graves dos direitos da criança, como trabalho forçado. Os tribunais nacionais devem ter jurisdição sobre tais violações graves, de acordo com as regras de competência aceitas.

71. Mecanismos extrajudiciais, como mediação, conciliação e arbitragem, podem ser opções úteis para resolver disputas relacionadas a crianças e empresas. Devem estar disponíveis sem prejuízo do direito a recurso judicial. Esses mecanismos podem desempenhar um papel importante, paralelamente aos processos judiciais, desde que estejam em conformidade com a Convenção e seus protocolos facultativos e com os princípios e padrões internacionais de eficácia, celeridade, garantias processuais e imparcialidade. Os mecanismos de reclamação (*grievance mechanisms*) estabelecidos pelas empresas podem oferecer soluções flexíveis e oportunas e, ocasionalmente, pode ser do interesse da criança que as preocupações levantadas em relação à conduta de uma empresa sejam

<sup>25</sup> Aprovado pelo Conselho Econômico e Social na sua resolução 2005/20.

resolvidas por esses meios. Esses mecanismos devem atender a certos critérios, como acessibilidade, legitimidade, previsibilidade, equitatividade, compatibilidade com os direitos, transparência, sendo fonte de aprendizado contínuo e baseados no diálogo <sup>26</sup>. Em todos os casos, o acesso aos tribunais ou a revisão judicial dos recursos administrativos e outros procedimentos deve ser facilitado.

72. Os Estados devem realizar todos os esforços para facilitar o acesso a mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o procedimento de comunicação, de modo que uma criança ou grupo crianças, ou terceiros agindo em seu nome, podem obter reparação quando o Estado não respeitar, proteger e realizar adequadamente os direitos da criança em relação a atividades e operações empresariais.

### **C. Medidas de política**

73. Os Estados devem fomentar uma cultura empresarial que compreenda e respeite plenamente os direitos da criança. Para fazer isso, devem incluir a questão dos direitos das crianças e das empresas no contexto geral do marco da política nacional para a implementação da Convenção. Eles devem desenvolver diretrizes que estabeleçam expressamente as expectativas do governo de que as empresas respeitem os direitos da criança no contexto de suas próprias atividades empresariais, bem como nas relações comerciais relacionadas a operações, produtos ou serviços e atividades no exterior, quando operam em nível transnacional. As diretrizes devem incluir a aplicação de políticas de tolerância zero à violência em todas as atividades e operações negociais. Conforme necessário, os Estados devem orientar e incentivar a adesão a iniciativas relevantes de responsabilidade corporativa.

74. Em muitos contextos, as pequenas e médias empresas representam grande parte da economia e é particularmente importante que os Estados forneçam orientação e apoio adequados e fáceis de obter sobre como respeitar os direitos da criança e cumprir a legislação nacional, evitando encargos administrativos desnecessários. Os Estados também devem incentivar as grandes empresas a usar sua influência nas pequenas e médias empresas para fortalecer os direitos das crianças em todas as suas cadeias de produção.

### **D. Medidas de coordenação e monitoramento**

#### **1. Coordenação**

75. A plena implementação da Convenção e seus protocolos facultativos requer uma coordenação intersetorial eficaz entre agências e departamentos governamentais e em diferentes níveis de governo, de local a regional e central<sup>27</sup>. Em geral, departamentos e agências que lidam diretamente com políticas e práticas empresariais trabalham independentemente daqueles que têm responsabilidade direta pelos direitos da criança. Os Estados devem garantir que os órgãos governamentais, bem como os parlamentares, que determinam a lei e a prática das empresas, estejam cientes das obrigações do Estado em relação aos direitos da criança. Eles podem precisar de informações, capacitação e apoio pertinentes para possuir o necessário para garantir o pleno cumprimento da Convenção ao desenvolver leis e políticas e firmar acordos econômicos, comerciais e de investimento. Instituições nacionais de direitos humanos podem desempenhar um papel importante como catalisadores, vinculando diferentes departamentos governamentais que lidam com os direitos da criança e o setor empresarial.

#### **2. Monitoramento**

76. Os Estados têm a obrigação de monitorar as violações da Convenção e de seus protocolos facultativos cometidos pelas empresas, incluindo suas operações globais, ou das quais participaram. Isso pode ser alcançado, por exemplo, coletando dados que podem ser usados para detectar problemas e contribuir para o desenvolvimento

---

<sup>26</sup> Relatório do Representante Especial do Secretário-Geral sobre a questão dos direitos humanos, corporações transnacionais e outras empresas, John Ruggie, Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos: implementação do Quadro das Nações Unidas para “proteger, respeito e solução”, A / HRC / 17/31, princípio orientador 31

<sup>27</sup> Comentário geral nº 5, par. 37.

de políticas; investigando os abusos; colaborar com a sociedade civil e instituições nacionais de direitos humanos; e responsabilizar as empresas, apresentando relatórios sobre o impacto de suas operações nos direitos da criança de avaliar seu desempenho. Em particular, as instituições nacionais de direitos humanos podem participar, por exemplo, recebendo, investigando e mediando alegações de violações, conduzindo investigações públicas de abusos em larga escala, mediando entre as partes em situações de conflito e examinando as leis para garantir o cumprimento da Convenção. Quando necessário, os Estados devem estender o mandato legislativo das instituições nacionais de direitos humanos para acomodar questões relacionadas aos direitos das crianças e das empresas.

77. Quando os Estados desenvolvem estratégias e planos de ação nacionais para a implementação da Convenção e seus protocolos facultativos, devem incluir uma referência explícita às medidas necessárias para respeitar, proteger e realizar os direitos da criança nas atividades e operações comerciais. Os Estados também devem garantir o monitoramento do progresso na aplicação da Convenção nas atividades e operações comerciais. Isso pode ser alcançado internamente pelo uso de avaliações de impacto e auditorias nos direitos da criança, bem como por meio da colaboração com outros órgãos, como comissões parlamentares, organizações da sociedade civil, associações profissionais e instituições nacionais de direitos humanos. Monitorar consiste também em obter diretamente das crianças suas opiniões sobre os efeitos das operações das empresas sobre seus direitos. Diferentes mecanismos de consulta podem ser utilizados, como conselhos e parlamentos da juventude, mídias sociais, conselhos escolares e associações de crianças.

### **3. Avaliação de impacto sobre os direitos da criança**

78. Para que o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial ao formular e aplicar disposições legislativas e políticas de desenvolvimento sobre as empresas em todos os níveis governamentais, devem avaliar-se continuamente os impactos sobre os direitos da criança. As avaliações podem prever as consequências de qualquer proposta política, legislativa, normativa, orçamentária ou decisão administrativa de outro tipo relacionadas com as empresas e que afetem as crianças e o desfrute de seus direitos<sup>28</sup> e devem complementar o monitoramento e a avaliação contínuos dos efeitos das leis, das políticas e dos programas sobre os direitos da criança.

79. Podem ser desenvolvidas metodologias e práticas diferentes ao empreender as avaliações de impacto sobre os direitos da criança. Como mínimo, devem ser utilizados o marco da Convenção e seus protocolos facultativos, assim como os comentários finais e os comentários gerais pertinentes publicados pelo Comitê. Quando os Estados realizarem avaliações mais amplas dos efeitos das políticas, das leis ou das práticas administrativas relacionadas com as empresas, deve ser assegurado que essas avaliações se fundamentem nos princípios gerais da Convenção e seus protocolos facultativos e prestar especial atenção aos impactos diferenciados das medidas em questão sobre as crianças<sup>29</sup>.

80. As avaliações dos efeitos sobre os direitos da criança podem ser utilizadas para examinar as repercussões em todas as crianças afetadas pelas atividades de uma empresa ou de um setor em particular, além de incluir a avaliação de efeitos diferenciados das medidas sobre determinados grupos de crianças. A avaliação em si mesma pode basear-se nas considerações das crianças, da sociedade civil e dos especialistas, assim como dos departamentos governamentais pertinentes, de pesquisas acadêmicas e das experiências documentadas no país ou em outros lugares. A análise deverá ser traduzida em recomendações de emendas, alternativas e melhoramentos, e colocar-se à disposição do público<sup>30</sup>.

81. Para garantir um processo imparcial e independente, o Estado poderá estudar a possibilidade de nomear um agente externo para dirigir o processo de avaliação de impacto. Isso pode ter importantes vantagens, contudo o Estado, em sua condição de parte responsável em última instância do resultado, deve assegurar a competência, integridade e imparcialidade do agente encarregado de realizar a avaliação.

### **E. Medidas de colaboração e conscientização**

82. Embora seja o Estado quem assume as obrigações impostas pela Convenção, a tarefa de colocá-la em prática deve envolver todos os setores da sociedade, inclusive as empresas, a sociedade civil e as próprias crianças. O Co-

28 Comentário Geral Nº 5, párr. 45.

29 Comentário geral Nº 14, párr. 99.

30 Ibid.

mitê recomenda que os Estados adotem e apliquem uma estratégia ampla para informar e educar a todas as crianças, os pais e responsáveis sobre a responsabilidade que possuem as empresas de respeitar os direitos da criança, onde quer que estes operem, até mesmo mediante comunicação adaptadas às crianças e adequadas para sua idade, por exemplo promovendo educação e conscientizando sobre questões financeiras. A educação, a formação e a sensibilização acerca da Convenção também devem orientar as empresas para destacar a condição da criança como titular de direitos humanos, encorajar o respeito ativo de todas as disposições da Convenção e questionar e eliminar as atitudes discriminatórias em relação a todas as crianças e, sobretudo, daquelas que se encontram em situações vulneráveis e desfavorecidas. Nesse contexto, os meios de comunicação devem ser encorajados a oferecer às crianças informações sobre seus direitos em relação às empresas e criar consciência entre as empresas sobre a responsabilidade que possuem de respeitar os direitos das crianças.

83. O Comitê reafirma que as instituições nacionais de direitos humanos podem intervir para criar consciência sobre as disposições da Convenção entre as empresas, por exemplo formulando e difundindo políticas e orientações sobre as boas práticas para as empresas.

84. A sociedade civil desempenha um papel fundamental na promoção e proteção independente dos direitos da criança no contexto das operações empresariais. Isso inclui tarefas de vigilância e de exigência de responsabilidades às empresas; apoio às crianças para que tenham acesso à Justiça e aos recursos; contribuam para as avaliações do impacto nos direitos das crianças; e conscientização entre as empresas sobre a responsabilidade que possuem de respeitar os direitos das crianças. Os Estados devem criar as condições necessárias para que exista uma sociedade civil ativa e vigilante, incluindo o apoio e a colaboração eficaz com as organizações independentes da sociedade civil, as organizações dirigidas por crianças e por jovens, o mundo acadêmico, as câmaras de comércio e indústria, os sindicatos, as associações de consumidores e as instituições profissionais. Os Estados devem se abster de interferir nessas e outras organizações independentes e facilitar sua participação nas políticas e nos programas públicos relacionados com as empresas e os direitos da criança.

## VII. Difusão

85. O Comitê recomenda aos Estados difundir amplamente o presente comentário geral nos parlamentos e em todos os setores do governo, incluindo os ministérios, os departamentos e os órgãos a nível municipal e local dedicados às questões empresariais, e entre os responsáveis dos temas de comércio e investimento internacional, como os organismos de assistência para o desenvolvimento e as missões internacionais. O presente comentário geral deve ser distribuído às empresas, incluindo as que operam a nível transnacional, assim como as pequenas e médias empresas e os agentes em setores informais. Também devem distribuir e difundir entre os profissionais que trabalham para as crianças e com elas, incluídos os juízes, os advogados e defensores públicos (*legal aid providers*), os professores, tutores/guardiões, os técnicos de serviços sociais, os funcionários das instituições públicas e privadas de proteção social, assim como entre todas as crianças e a sociedade civil. Para isso será necessário traduzir para os idiomas pertinentes, elaborar e difundir versões acessíveis e adaptadas às crianças, organizar oficinas e seminários para examinar suas consequências e a melhor maneira de concretizá-la na prática e incorporá-la na formação de todos os profissionais competentes.

86. Os Estados devem incluir em seus relatórios periódicos ao Comitê informação sobre os problemas que encontram e as medidas que tenham adotado para respeitar, proteger e realizar os direitos da criança no contexto de atividades e operações empresariais nos planos nacional e, quando apropriado, transnacional.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 17

### Comentário geral nº 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, lazer, brincadeira, atividades recreativas, vida cultural e artística (art. 31)

#### I. Introdução

1. A importância do brincar e da recreação na vida de cada criança há muito é reconhecida pela comunidade internacional, conforme evidenciado pela proclamação na Declaração dos Direitos da Criança de 1959: “A criança terá plena oportunidade de brincar e se divertir [...]; deste direito” (art. 7). Essa proclamação foi reforçada na Convenção sobre os Direitos da Criança (a Convenção) de 1989, que afirma explicitamente no artigo 31 que “Os Estados Partes reconhecem o direito da criança ao descanso e lazer, a participar em brincadeiras e atividades recreativas apropriadas à idade da criança e a participar livremente na vida cultural e nas artes”.

2. No entanto, com base em suas revisões da implementação dos direitos da criança sob a Convenção, o Comitê está preocupado com o pouco reconhecimento dado pelos Estados aos direitos contidos no artigo 31 das crianças no planejamento nacional e local. Em geral, onde o investimento é feito, é na oferta de atividades estruturadas e organizadas, mas igualmente importante é a necessidade de criar tempo e espaço para que as crianças se envolvam em brincadeiras espontâneas, recreação e criatividade, e promover atitudes sociais que apoiem e incentivem essa atividade.

3. O Comitê está particularmente preocupado com as dificuldades enfrentadas por determinadas categorias

de crianças em relação ao gozo e às condições de igualdade dos direitos definidos no artigo 31, especialmente meninas, crianças pobres, crianças com deficiência, crianças indígenas, crianças pertencentes a minorias, entre outras.

4. Além disso, profundas mudanças no mundo estão tendo um grande impacto nas oportunidades das crianças de desfrutar dos direitos previstos no artigo 31. A população urbana, especialmente nos países em desenvolvimento, está aumentando significativamente, assim como a violência em todo o mundo em todas as suas formas – em casa, nas escolas, na mídia de massa, nas ruas. As consequências, juntamente com a comercialização de provisões de brincadeiras, estão influenciando as formas como as crianças se envolvem em recreação, bem como em atividades culturais e artísticas. Para muitas crianças em países ricos e pobres, o trabalho infantil, o trabalho doméstico ou o aumento das demandas educacionais servem para reduzir o tempo disponível para o gozo desses direitos.

5. Este comentário geral foi desenvolvido para abordar essas preocupações, aumentar o perfil, a conscientização e o entendimento entre os Estados sobre a centralidade dos direitos do artigo 31 na vida e no desenvolvimento de cada criança e instá-los a elaborar medidas para garantir sua implementação. Os direitos do artigo 31 têm aplicação universal na diversidade de comunidades e sociedades do mundo e respeitam o valor de todas as tradições e formas culturais. Toda criança deve poder desfrutar desses direitos, independentemente de onde viva, de sua origem cultural ou de sua condição parental.

6. Este comentário geral toca apenas tangencialmente na questão do esporte, já que é uma questão importante por si só. No que diz respeito à vida cultural, o comentário geral enfoca principalmente os aspectos relacionados às atividades criativas ou artísticas, ao invés da definição mais ampla adotada no artigo 30 sobre o direito da criança de desfrutar de sua própria cultura.

## II. Objetivos

7. O presente comentário geral busca aumentar a compreensão da importância do artigo 31 para o bem-estar e desenvolvimento da criança; garantir o respeito e fortalecer a aplicação dos direitos do artigo 31, bem como outros direitos na Convenção, e destacar as implicações para a determinação de:

(a) Obrigações consequentes dos Estados na elaboração de todas as medidas de implementação, estratégias e programas destinados à realização e plena implementação dos direitos definidos no artigo 31;

(b) O papel e responsabilidades do setor privado, incluindo empresas que atuam nas áreas de recreação, atividades culturais e artísticas, bem como organizações da sociedade civil que prestam esses serviços para crianças;

(c) Diretrizes para todos os indivíduos que trabalham com crianças, incluindo pais, sobre todas as ações realizadas na área de brincadeiras e recreação.

## III. Significado do artigo 31 na vida das crianças

8. O artigo 31 deve ser entendido de forma holística, tanto em termos de suas partes constitutivas quanto em sua relação com a Convenção em sua totalidade. Cada elemento do artigo 31 está mutuamente ligado e reforçado e, quando concretizado, serve para enriquecer a vida das crianças. Juntos, eles descrevem as condições necessárias para proteger a natureza única e evolutiva da infância. A sua realização é fundamental para a qualidade da infância, para o direito da criança ao desenvolvimento ideal, para a promoção da resiliência e para a concretização de outros direitos. De fato, os ambientes em que as oportunidades de brincadeira e recreação estão disponíveis para todas as crianças fornecem as condições para a criatividade; as oportunidades de exercitar competências por meio de brincadeiras autoiniciadas aumentam a motivação, a atividade física e o desenvolvimento de habilidades; a imersão na vida cultural enriquece as interações lúdicas; garante que as crianças tenham a energia e a motivação necessárias para participar de brincadeiras e atividades criativas.

9. Brincar e recrear são essenciais para a saúde e o bem-estar das crianças e promovem o desenvolvimento da criatividade, imaginação, autoconfiança, autoeficácia, bem como força e habilidades físicas, sociais, cognitivas

e emocionais. Eles contribuem para todos os aspectos da aprendizagem; são uma forma de participação na vida cotidiana e têm um valor intrínseco para a criança, puramente em termos de diversão e prazer que proporcionam. Evidências de pesquisa destacam que brincar também é fundamental para o impulso espontâneo das crianças para o desenvolvimento e que desempenha um papel significativo no desenvolvimento do cérebro, principalmente nos primeiros anos. A brincadeira e a recreação facilitam a capacidade da criança de negociar, recuperar o equilíbrio emocional, resolver conflitos e tomar decisões. Por meio de seu envolvimento em brincadeiras e recreação, as crianças aprendem fazendo; elas exploram e experimentam o mundo ao seu redor; experimentam novas ideias, papéis e experiências e, ao fazê-lo, aprendem a compreender e construir sua posição social no mundo.

10. Tanto a brincadeira quanto a recreação podem ocorrer quando as crianças estão sozinhas, junto com seus colegas ou com o apoio de adultos. O desenvolvimento das crianças pode ser apoiado por adultos amorosos e atenciosos quando se relacionam com as crianças por meio de brincadeiras. A participação com crianças em brincadeiras fornece aos adultos percepções e compreensão únicas sobre as perspectivas da criança. Constrói respeito entre gerações, contribui para a compreensão e comunicação efetivas entre crianças e adultos e oferece oportunidades para fornecer orientação e estímulo. As crianças se beneficiam de atividades recreativas envolvendo adultos, incluindo a participação voluntária em esportes organizados, jogos e outras atividades recreativas. No entanto, os benefícios são diminuídos, particularmente no desenvolvimento da criatividade, liderança e espírito de equipe, se o controle dos adultos for tão difundido que prejudica os próprios esforços da criança para organizar e conduzir suas atividades lúdicas.

11. O envolvimento na vida cultural da comunidade é um elemento importante do sentimento de pertença das crianças. As crianças herdaram e vivenciam a vida cultural e artística da sua família, comunidade e sociedade e, através desse processo, descobrem e forjam o seu próprio sentido de identidade e, por sua vez, contribuem para o estímulo e sustentabilidade da vida cultural e das artes tradicionais.

12. Além disso, as crianças reproduzem, transformam, criam e transmitem cultura por meio de suas próprias brincadeiras imaginativas, canções, dança, animação, histórias, pinturas, jogos, teatro de rua, marionetes, festivais e assim por diante. À medida que obtêm compreensão da vida cultural e artística ao seu redor a partir de relacionamentos com adultos e colegas, eles traduzem e adaptam seu significado por meio de sua própria experiência geracional. Por meio do envolvimento com seus pares, as crianças criam e transmitem sua própria linguagem, jogos, mundos secretos, fantasias e outros conhecimentos culturais. As brincadeiras infantis geram uma “cultura da infância”, desde brincadeiras na escola e no recreio até atividades urbanas como jogar bola de gude, corrida livre, arte de rua e assim por diante. As crianças também estão na vanguarda do uso de plataformas digitais e mundos virtuais para estabelecer novos meios de comunicação e redes sociais, por meio das quais diferentes ambientes culturais e formas artísticas estão sendo forjados. A participação em atividades culturais e artísticas é necessária para a construção da compreensão das crianças, não só da sua própria cultura, mas de outras culturas, pois oferece oportunidades para alargar os seus horizontes e aprender com outras tradições culturais e artísticas, contribuindo assim para a compreensão mútua e valorização da diversidade.

13. Por fim, áreas de descanso e lazer são tão importantes para o desenvolvimento infantil quanto as bases da alimentação, moradia, cuidados com a saúde e educação. Sem descanso suficiente, as crianças não terão energia, motivação e capacidade física e mental para uma participação ou aprendizagem significativa. A negação do descanso pode ter um impacto físico e psicológico irreversível no desenvolvimento, saúde e bem-estar das crianças. As crianças também precisam de lazer, definido como tempo e espaço sem obrigações, entretenimento ou estímulo, que podem escolher para preencher de forma ativa ou inativa, conforme desejarem.

#### **IV. Análise jurídica do artigo 31**

##### **A. Artigo 31, parágrafo 1**

14. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança a:

(a) Descanso: O direito ao descanso exige que as crianças recebam folga suficiente do trabalho, educação ou esforço de qualquer tipo, para garantir sua saúde e bem estar ideais. Também exige que elas tenham a oportunidade



de dormir adequadamente. Ao cumprir o direito à pausa na atividade e ao sono adequado, deve-se levar em consideração o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças e suas necessidades.

(b) Lazer: Lazer refere-se ao tempo em que a brincadeira ou a recreação podem ocorrer. É definido como tempo livre ou não obrigatório que não envolve educação formal, trabalho, responsabilidades domésticas, desempenho de outras funções de manutenção da vida ou engajamento em atividades dirigidas por fora do indivíduo. Em outras palavras, é um tempo amplamente discricionário para ser usado como a criança escolher.

(c) Brincar: Brincar infantil é qualquer comportamento, atividade ou processo iniciado, controlado e estruturado pelas próprias crianças; ocorre sempre e onde quer que surjam oportunidades. Os cuidadores podem contribuir para a criação de ambientes nos quais a brincadeira ocorra, mas a brincadeira em si não é obrigatória, é impulsionada por motivação intrínseca e realizada por si mesma, e não como um meio para um fim. A brincadeira envolve o exercício da autonomia, atividade física, mental ou emocional, e tem o potencial de assumir infinitas formas, seja em grupos ou isoladamente. Essas formas mudarão e serão adaptadas ao longo da infância. As principais características do jogo são diversão, incerteza, desafio, flexibilidade e improdutividade. Juntos, esses fatores contribuem para o prazer que ela produz e o consequente incentivo para continuar brincando. Embora o brincar seja muitas vezes considerado não essencial, o Comitê reafirma que é uma dimensão fundamental e vital do prazer da infância, bem como um componente essencial do desenvolvimento físico, social, cognitivo, emocional e espiritual.

(d) Atividades recreativas: Recreação é um termo genérico usado para descrever uma gama muito ampla de atividades, incluindo, entre outros, participação em música, arte, artesanato, envolvimento comunitário, clubes, esportes, jogos, caminhadas e acampamentos, desvendando hobbies. Consiste em atividades ou experiências, escolhidas voluntariamente pela criança, seja pela satisfação imediata proporcionada ou porque ela percebe que algum valor pessoal ou social será ganho ao realizá-las. A recreação geralmente ocorre em espaços especialmente projetados para ela. Embora muitas atividades recreativas possam ser organizadas e administradas por adultos, a recreação deve ser uma atividade voluntária. Jogos e esportes obrigatórios ou forçados ou envolvimento compulsório em uma organização juvenil, por exemplo, não constituem recreação.

(e) Adequação à idade da criança: O artigo 31 enfatiza a importância de atividades adequadas à idade da criança. No que diz respeito a brincadeiras e recreação, a idade da criança deve ser levada em consideração na determinação da quantidade de tempo disponível; a natureza dos espaços e ambientes disponíveis; formas de estímulo e diversidade; o grau de supervisão e envolvimento adulto necessário para garantir a segurança e a proteção. À medida que as crianças crescem, suas necessidades e desejos evoluem de ambientes que oferecem oportunidades de brincar para locais que oferecem oportunidades de socializar, estar com colegas ou ficar sozinho. Elas também explorarão progressivamente mais oportunidades envolvendo assumir riscos e desafios. Essas experiências são necessárias para o desenvolvimento dos adolescentes e contribuem para sua descoberta de identidade e pertencimento.

(f) A vida cultural e as artes: O Comitê endossa a visão de que é por meio da vida cultural e das artes que as crianças e suas comunidades expressam sua identidade específica e o significado que dão à sua existência, e constroem sua visão de mundo representando seu encontro com forças externas que afetam suas vidas. A expressão cultural e artística é articulada e apreciada em casa, na escola, nas ruas e espaços públicos, bem como através da dança, festivais, artesanato, cerimônias, rituais, teatro, literatura, música, cinema, exposições, filmes, plataformas digitais e vídeo. A cultura deriva da comunidade como um todo; nenhuma criança deve ter acesso negado à sua criação ou aos seus benefícios. A vida cultural emerge de dentro da cultura e da comunidade, em vez de ser imposta de cima, sendo o papel dos Estados o de servir como facilitadores e não como fornecedores.

(g) Participar livremente: O direito das crianças de participar livremente da vida cultural e das artes requer que os Estados Partes respeitem e se abstenham de interferir no acesso, escolha e envolvimento da criança em tais atividades, sujeito à obrigação de assegurar a proteção da criança e a promoção do melhor interesse da criança. Os Estados Partes também devem garantir que outros não restrinjam esse direito. A decisão da criança de exercer ou não exercer este direito é sua escolha e, como tal, deve ser reconhecida, respeitada e protegida.

## **B. Artigo 31, parágrafo 2**

15. Os Estados Partes respeitarão e promoverão o direito da criança:

(a) Participar plenamente da vida cultural e artística: O direito de participar tem três dimensões inter-relacionadas e que se reforçam mutuamente:

(i) O acesso exige que as crianças tenham a oportunidade de experimentar a vida cultural e artística e aprender sobre uma ampla gama de diferentes formas de expressão;

(ii) A participação exige que sejam garantidas oportunidades concretas às crianças, individualmente ou em grupo, para se expressarem livremente, comunicarem, agirem e desenvolverem atividades criativas, com vista ao pleno desenvolvimento da sua personalidade;

(iii) A contribuição para a vida cultural abrange o direito das crianças de contribuir para as expressões espirituais, materiais, intelectuais e emocionais da cultura e das artes, promovendo assim o desenvolvimento e a transformação da sociedade a que pertence.

(b) Incentivar a oferta de oportunidades apropriadas: Embora a exigência de encorajar a oferta de oportunidades apropriadas especifique atividades culturais, artísticas, recreativas e de lazer, o Comitê interpreta que inclui também brincadeiras, de acordo com o artigo 4 da Convenção. Os Estados Partes devem, portanto, garantir as pré-condições necessárias e apropriadas para a participação, a fim de facilitar e promover oportunidades para a realização dos direitos previstos no artigo 31. As crianças só podem realizar seus direitos se as estruturas legislativas, políticas, orçamentárias, ambientais e de serviços necessárias estiverem em vigor.

(c) Oferta de oportunidades iguais: Toda criança deve ter oportunidades iguais para desfrutar de seus direitos de acordo com o artigo 31.

## **V. Artigo 31 no contexto mais amplo da Convenção**

### **A. Vínculos com os princípios gerais da Convenção**

16. Artigo 2 (não discriminação): O Comitê enfatiza que os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir que todas as crianças tenham a oportunidade de realizar seus direitos sob o artigo 31 sem discriminação de qualquer tipo, independentemente da raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, propriedade, deficiência, nascimento ou outro status. Atenção especial deve ser dada aos direitos de certos grupos de crianças, incluindo, entre outros, meninas, crianças com deficiência, crianças que vivem em ambientes pobres ou perigosos, crianças que vivem na pobreza, crianças em instituições penais, de saúde ou residenciais, crianças em situações de conflito ou desastre humanitário, crianças em comunidades rurais, requerentes de asilo e refugiadas, crianças em situação de rua, grupos nômades, crianças migrantes ou deslocadas internamente, crianças de origem indígena e de grupos minoritários, crianças trabalhadoras, crianças sem pais e crianças submetidas a pressão significativa para obter sucesso acadêmico.

17. Artigo 3 (melhor interesse da criança): O Comitê enfatiza que a realização dos direitos do artigo 31 é, por definição, no melhor interesse da criança. A obrigação de considerar o melhor interesse da criança se aplica às crianças como indivíduos e como um grupo ou constituinte. Todas as medidas legislativas, políticas e orçamentárias, bem como as relativas ao ambiente ou à prestação de serviços, suscetíveis de afetar os direitos previstos no artigo 31, devem ter em consideração o melhor interesse das crianças. Isso se aplicaria, por exemplo, a regulamentos relativos à saúde e segurança, eliminação e coleta de resíduos sólidos, planejamento residencial e de transporte, design e acessibilidade da paisagem urbana, provisão de parques e outros espaços verdes, determinação de horário escolar, trabalho infantil e legislação educacional, aplicativos de planejamento ou legislação que regem a privacidade na Internet, entre outros.

18. Artigo 6 (vida, sobrevivência e desenvolvimento): Os Estados Partes devem assegurar, na medida do possível, a vida, sobrevivência e desenvolvimento da criança. A este respeito, o Comitê chama a atenção para a necessi-

dade de reconhecer o valor positivo de cada dimensão do artigo 31 na promoção do desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças. Isso também requer que as medidas introduzidas para implementar o artigo 31 estejam de acordo com as necessidades de desenvolvimento das crianças em todas as idades. Os Estados Partes devem promover a conscientização e compreensão da centralidade da brincadeira para o desenvolvimento infantil entre os pais, cuidadores, funcionários do Governo e todos os profissionais que trabalham com e para crianças.

19. Artigo 12 (direito a ser ouvido): As crianças, individualmente e em grupo, têm o direito de se expressarem sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, aos quais deve ser dada a devida importância, de acordo com a sua idade e maturidade, e devem receber apoio adequado para expressarem os seus pontos de vista, onde necessário. As crianças têm o direito de exercer a liberdade de escolha e autonomia nas suas brincadeiras e atividades recreativas, bem como na sua participação em atividades culturais e artísticas. O Comitê destaca a importância de oferecer oportunidades para que as crianças contribuam para o desenvolvimento de legislação, políticas, estratégias e design de serviços para garantir a implementação dos direitos do artigo 31. Essa contribuição pode incluir seu envolvimento, por exemplo, em consultas sobre políticas relacionadas a brincadeiras e recreação, sobre legislação que afeta os direitos educacionais e a organização escolar e legislação curricular ou protetora relativa ao trabalho infantil, ao desenvolvimento de parques e outras instalações locais, ao planejamento urbano e design para comunidades e ambientes amigáveis para crianças, e seu feedback pode ser buscado em oportunidades de brincadeiras ou recreação e atividades culturais dentro da escola e na comunidade em geral.

## **B. Relação com outros direitos relevantes**

20. Artigo 13: O direito à liberdade de expressão é fundamental ao direito de participar livremente da atividade cultural e artística. As crianças têm o direito de se expressar da forma que escolherem, sujeitas apenas às restrições definidas por lei e quando necessárias para assegurar o respeito pelos direitos e reputação dos outros e para a proteção da segurança nacional, ordem pública e saúde ou moral públicas.

21. Artigo 15: As crianças têm o direito de escolher suas amigas, bem como de participar de organizações sociais, culturais, esportivas e outras. A liberdade de associação representa uma dimensão integral de seus direitos sob o artigo 31, já que as crianças criam juntas formas de brincadeiras imaginativas que raramente são alcançadas nas relações adulto-criança. As crianças precisam se envolver com colegas de ambos os sexos, bem como com pessoas de diferentes habilidades, classes, culturas e idades, a fim de aprender cooperação, tolerância, compartilhamento e desenvoltura. O brincar e a recreação criam oportunidades para a formação de amigas e podem desempenhar um papel fundamental no fortalecimento da sociedade civil, contribuindo para o desenvolvimento social, moral e emocional da criança, moldando a cultura e construindo comunidades. Os Estados Partes devem facilitar oportunidades para permitir que as crianças se encontrem livremente com seus pares no nível da comunidade. Eles também devem respeitar e apoiar o direito das crianças de estabelecer, ingressar e sair de associações e o direito de reunião pacífica. No entanto, as crianças nunca devem ser obrigadas a participar ou aderir a organizações.

22. Artigo 17: As crianças têm direito a informações e materiais que sejam de benefício social e cultural e que provenham de uma diversidade de fontes comunitárias, nacionais e internacionais. O acesso a tais informações e materiais é essencial para a realização do direito de participar de forma ativa na atividade cultural e artística. Os Estados Partes são incentivados a garantir que as crianças tenham o acesso mais amplo possível, por meio de diferentes mídias, a informações e materiais relacionados à sua própria cultura e a outras culturas, em um idioma que elas entendam, incluindo a língua de sinais e Braille, e permitindo exceções às leis de direitos autorais para garantir a disponibilidade de materiais impressos em formatos alternativos. Ao fazê-lo, deve-se tomar cuidado para proteger e preservar a diversidade cultural e evitar estereótipos culturais.

23. Artigo 22: As crianças refugiadas e requerentes de asilo enfrentam profundos desafios no exercício dos seus direitos sob o artigo 31, uma vez que muitas vezes experimentam tanto o deslocamento das suas próprias tradições e cultura como a exclusão da cultura do país de acolhimento. Devem ser envidados esforços para assegurar que as crianças refugiadas e requerentes de asilo tenham oportunidades iguais com as crianças do país de acolhimento para gozar dos direitos previstos no artigo 31. Deve também ser reconhecido o direito das crianças refugiadas a preservar e praticar as suas próprias tradições recreativas, culturais e artísticas.

24. Artigo 23: Ambientes e instalações acessíveis e inclusivos devem ser disponibilizados para crianças com deficiência para permitir que elas desfrutem de seus direitos sob o artigo 31. Famílias, cuidadores e profissionais devem reconhecer o valor da brincadeira inclusiva, tanto como um direito quanto como um meio de alcançar o desenvolvimento ideal para crianças com deficiência. Os Estados Partes devem promover oportunidades para crianças com deficiência, como participantes iguais e ativos em brincadeiras, recreação e vida cultural e artística, por meio da conscientização de adultos e colegas e fornecendo apoio ou assistência apropriados à idade.

25. Artigo 24: Não só a realização dos direitos previstos no artigo 31 contribui para a saúde, o bem-estar e o desenvolvimento das crianças, mas também a provisão adequada para que as crianças gozem dos direitos do artigo 31, quando estão doentes ou hospitalizadas, desempenhará um papel importante na facilitação de sua recuperação.

26. Artigo 27: Padrões de vida inadequados, condições inseguras ou superlotadas, ambientes inseguros e insalubres, alimentação inadequada, trabalho forçado prejudicial ou explorador podem servir para limitar ou negar às crianças a oportunidade de desfrutar de seus direitos sob o artigo 31. Os Estados Partes são encorajados a levar em consideração as implicações para os direitos da criança sob o artigo 31 ao desenvolver políticas relacionadas à proteção social, emprego, moradia e acesso a espaços públicos para crianças, especialmente aquelas que vivem sem oportunidades de brincar e se divertir em suas próprias casas.

27. Artigos 28 e 29: A educação deve ser dirigida ao desenvolvimento da personalidade, talentos e habilidades mentais e físicas da criança ao máximo potencial. A concretização dos direitos do artigo 31 é essencial para a concretização do direito previsto no artigo 29. Para que as crianças possam otimizar as suas potencialidades, necessitam de oportunidades de desenvolvimento cultural e artístico, bem como de participação em atividades desportivas e lúdicas. O Comitê também enfatiza que os direitos do artigo 31 são de benefício positivo para o desenvolvimento educacional das crianças; a educação inclusiva e a brincadeira inclusiva se reforçam mutuamente e devem ser facilitados diariamente durante a educação e cuidados na primeira infância (pré-escola), bem como na escola primária e secundária. Embora relevante e necessário para crianças de todas as idades, brincar é particularmente significativo nos primeiros anos de escolarização. A pesquisa mostrou que brincar é um meio importante pelo qual as crianças aprendem.

28. Artigo 30: Crianças de minorias étnicas, religiosas ou linguísticas devem ser encorajadas a desfrutar e participar de suas próprias culturas. Os Estados devem respeitar as especificidades culturais de crianças de comunidades minoritárias, bem como crianças de origem indígena, e garantir que sejam concedidos a elas direitos iguais aos de crianças de comunidades majoritárias para participar de atividades culturais e artísticas que reflitam sua própria língua, religião e cultura.

29. Artigo 32: O Comitê observa que, em muitos países, as crianças estão envolvidas em trabalhos árduos que lhes negam os direitos previstos no artigo 31. Além disso, milhões de crianças trabalham como empregadas domésticas ou em ocupações não perigosas com suas famílias sem educação ou educação adequada durante a maior parte de sua infância. Os Estados precisam tomar todas as medidas necessárias para proteger todas as crianças trabalhadoras de condições que violem seus direitos sob o artigo 31.

30. Artigos 19, 34, 37 e 38: Violência, exploração sexual, privação da liberdade por meios ilícitos ou arbitrários e serviço forçado em conflitos armados impõem condições que impedem seriamente ou mesmo eliminam as habilidades das crianças para desfrutar de brincadeiras, recreação e participação na vida cultural e nas artes. O bullying por outras crianças também pode ser um grande impedimento para o gozo dos direitos do artigo 31. Esses direitos só podem ser realizados se os Estados Partes tomarem todas as medidas necessárias para proteger as crianças de tais atos.

31. Artigo 39: Os Estados Partes devem garantir que as crianças que sofreram negligência, exploração, abuso ou outras formas de violência recebam apoio para recuperação e reintegração. As experiências das crianças, incluindo aquelas que são dolorosas e danosas, podem ser comunicadas por meio de brincadeiras ou expressões artísticas. As oportunidades de concretizar os direitos previstos no artigo 31 podem constituir um meio valioso

através do qual as crianças podem exteriorizar experiências de vida traumáticas ou difíceis para compreender o seu passado e lidar melhor com o seu futuro. O brincar e a expressão artística permitiriam que elas se comunicassem, compreendessem melhor seus próprios sentimentos e pensamentos, prevenissem ou resolvessem desafios psicossociais e aprendessem a administrar relacionamentos e conflitos por meio de uma abordagem natural, autoguiada e de autocura.

## **VI. Criando o contexto para a realização do artigo 31**

### **A. Fatores para um ambiente ideal**

32. As crianças têm um desejo espontâneo de brincar e participar de atividades recreativas e buscarão oportunidades para fazê-lo nos ambientes mais desfavoráveis. No entanto, certas condições precisam ser garantidas, de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças, para que elas possam realizar seus direitos sob o artigo 31 na medida ideal. Como tal, as crianças devem ter:

Proteção do estresse;

Proteção de exclusão social, preconceito ou discriminação;

Um ambiente protegido contra danos sociais ou violência;

Um ambiente suficientemente livre de resíduos, poluição, tráfego e outros perigos físicos para permitir que eles circulem livremente e com segurança dentro de sua vizinhança local;

Disponibilidade de equipamentos adequados à sua idade e desenvolvimento;

Disponibilidade de momentos de lazer, livres de outras demandas;

Espaço e tempo acessíveis para brincadeiras, livres do controle e gerenciamento de um adulto;

Espaço e oportunidades para brincar ao ar livre desacompanhado em um ambiente físico diversificado e desafiador, com fácil acesso a adultos de apoio, quando necessário;

Oportunidades de experimentar, interagir e brincar em ambientes naturais e no mundo animal;

Oportunidades de investir em seu próprio espaço e tempo para criar e transformar seu mundo, usando sua imaginação e linguagens;

Oportunidades para explorar e compreender o patrimônio cultural e artístico de sua comunidade, participar, criar e moldá-lo;

Oportunidades de participar com outras crianças em jogos, esportes e outras atividades recreativas, apoiadas, quando necessário, por facilitadores ou treinadores treinados;

Reconhecimento pelos pais, professores e sociedade em geral do valor e legitimidade dos direitos previstos no artigo 31.

### **B. Desafios a serem abordados na realização do artigo 31**

33. **Falta de reconhecimento da importância da brincadeira e da recreação:** Em muitas regiões do mundo, a brincadeira é percebida como um “déficit” de tempo gasto em atividades frívolas ou improdutivas sem valor intrínseco. Pais, cuidadores e administradores públicos geralmente dão maior prioridade ao estudo ou ao trabalho econômico do que ao lazer, que muitas vezes é considerado barulhento, sujo, perturbador e intrusivo. Além disso, os adultos muitas vezes carecem de confiança, habilidade ou compreensão para apoiar as brincadeiras das crianças e interagir com elas de maneira lúdica. Tanto o direito das crianças de brincar e se divertir quanto a im-

portância fundamental dessas atividades para o bem-estar, a saúde e o desenvolvimento das crianças são pouco compreendidos e subestimados. Quando o brincar é reconhecido, geralmente é a brincadeira fisicamente ativa e os jogos competitivos (esportes) que são valorizados acima da fantasia ou do drama social, por exemplo. O Comitê enfatiza que é particularmente necessário um maior reconhecimento das formas e locais de brincar e recreação preferidos pelas crianças mais velhas. Geralmente, os adolescentes procuram lugares para se encontrar com seus colegas e explorar sua independência emergente e a transição para a vida adulta. Essa é uma dimensão importante para o desenvolvimento do seu sentido de identidade e pertença.

**34. Ambientes inseguros e perigosos:** As características do ambiente que impactam os direitos previstos no artigo 31 podem servir como fatores de proteção ou de risco para a saúde, o desenvolvimento e a segurança das crianças. No que diz respeito às crianças mais novas, os espaços que oferecem oportunidades de exploração e criatividade devem permitir que os pais e cuidadores mantenham a supervisão, inclusive por meio de contato visual e de voz. As crianças precisam ter acesso a espaços inclusivos, livres de riscos inapropriados e próximos de suas próprias casas, bem como com medidas para promover uma mobilidade segura e independente à medida que suas capacidades progridem.

35. A maioria das crianças mais pobres do mundo enfrenta riscos físicos, como água poluída; sistemas de esgoto a céu aberto; cidades superlotadas; tráfego descontrolado; má iluminação pública e ruas congestionadas; transporte público inadequado; falta de áreas de lazer locais seguras, espaços verdes e instalações culturais; assentamentos urbanos informais como “favelas” em ambientes perigosos, violentos ou tóxicos. Em ambientes pós-conflito, as crianças também podem ser prejudicadas por minas terrestres e munições não detonadas. De fato, as crianças correm um risco particular porque sua curiosidade natural e suas brincadeiras exploratórias aumentam a probabilidade de exposição e porque o impacto de uma explosão é maior na criança.

36. Fatores humanos também podem se combinar para colocar as crianças em risco no ambiente público: altos níveis de criminalidade e violência; violência relacionada a drogas e gangues; risco de sequestro e tráfico de crianças; espaços abertos dominados por jovens ou adultos hostis; agressão e violência sexual contra meninas. Mesmo onde existam parques, playgrounds, instalações esportivas e outras instalações, eles podem frequentemente estar em locais onde as crianças estão em risco, sem supervisão e expostas a perigos. Os perigos representados por todos esses fatores restringem severamente as oportunidades das crianças de brincar e se recrear com segurança. A crescente erosão de muitos espaços tradicionalmente disponíveis para crianças cria uma necessidade de maior intervenção do governo para proteger os direitos do artigo 31.

**37. Resistência ao uso infantil de espaços públicos:** O uso infantil de espaços públicos para brincadeiras, recreação e suas próprias atividades culturais também é impedido pela crescente comercialização de áreas públicas, das quais as crianças são excluídas. Além disso, em muitas partes do mundo, há uma tolerância cada vez menor com crianças em espaços públicos. A introdução, por exemplo, de toque de recolher para crianças; condomínios fechados ou parques; tolerância reduzida ao nível de ruído; playgrounds com regras estritas para comportamento lúdico “aceitável”; as restrições de acesso aos shoppings criam uma percepção das crianças como “problemas” e/ou delinquentes. Os adolescentes, em particular, são amplamente vistos como uma ameaça pela ampla cobertura e representação negativa da mídia e desencorajados a usar espaços públicos.

38. A exclusão de crianças tem implicações significativas para o seu desenvolvimento enquanto cidadãos. A experiência compartilhada de espaços públicos inclusivos por diferentes faixas etárias serve para promover e fortalecer a sociedade civil e incentivar as crianças a se reconhecerem como cidadãos de direitos. Os Estados são encorajados a promover o diálogo entre as gerações mais velhas e mais jovens para encorajar um maior reconhecimento das crianças como titulares de direitos e da importância de redes de diversos espaços comunitários em áreas locais ou municípios que possam acomodar as necessidades lúdicas e recreativas de todas as crianças.

**39. Equilibrando risco e segurança:** Medos sobre os riscos físicos e humanos aos quais as crianças estão expostas em seus ambientes locais estão levando, em algumas partes do mundo, a níveis crescentes de monitoramento e vigilância, com consequentes restrições à sua liberdade de brincar e oportunidades de recreação. Além disso, as próprias crianças podem representar uma ameaça para outras crianças em suas brincadeiras e atividades

recreativas – por exemplo, *bullying*, abuso de crianças mais novas por crianças mais velhas e pressão do grupo para se envolver em comportamentos de alto risco. Embora as crianças não devam ser expostas a danos na realização de seus direitos de acordo com o artigo 31, algum grau de risco e desafio é parte integrante das brincadeiras e atividades recreativas e é um componente necessário dos benefícios dessas atividades. É necessário um equilíbrio entre, por um lado, tomar medidas para reduzir os perigos inaceitáveis no ambiente infantil, como fechar as ruas locais ao trânsito, melhorar a iluminação pública ou criar limites seguros para os recreios das escolas e, por outro lado, informar, equipar e capacitar as crianças para tomar as precauções necessárias para aumentar sua própria segurança. O melhor interesse da criança e ouvir as experiências e preocupações das crianças devem ser princípios mediadores para determinar o nível de risco ao qual as crianças podem ser expostas.

**40. Falta de acesso à natureza:** as crianças passam a entender, apreciar e cuidar do mundo natural por meio da exposição, brincadeiras autodirigidas e exploração junto a adultos que comuniquem sua maravilha e significado. Memórias de brincadeiras infantis e lazer na natureza fortalecem os recursos para lidar com o estresse, inspiram um sentimento de admiração espiritual e encorajam a administração do planeta. Brincar em ambientes naturais também contribui para a agilidade, equilíbrio, criatividade, cooperação social e concentração. A conexão com a natureza por meio de jardinagem, colheita, cerimônias e contemplação pacífica é uma dimensão importante dos corações e da herança de muitas culturas. Em um mundo cada vez mais urbanizado e privatizado, o acesso das crianças a parques, jardins, florestas, praias e outras áreas naturais está diminuindo, e é mais provável que as crianças em áreas urbanas de baixa renda não tenham acesso adequado a espaços verdes.

**41. Pressão por sucesso educacional:** Muitas crianças em muitas partes do mundo estão tendo seus direitos negados sob o artigo 31 como consequência de uma ênfase no sucesso acadêmico formal. Por exemplo:

A educação infantil está cada vez mais focada em metas acadêmicas e aprendizagem formal em detrimento da participação em brincadeiras e na obtenção de resultados de desenvolvimento mais amplos;

As aulas extracurriculares e os deveres de casa estão invadindo o tempo das crianças para atividades livremente escolhidas;

O currículo e a programação diária muitas vezes carecem de reconhecimento da necessidade ou provisão de brincadeiras, recreação e descanso;

A utilização de métodos educativos formais ou didáticos em sala de aula não aproveita oportunidades de aprendizagem lúdica ativa;

O contato com a natureza está diminuindo em muitas escolas com as crianças tendo que passar mais tempo dentro de casa;

As oportunidades para atividades culturais e artísticas e a oferta de educadores especializados em artes na escola estão, em alguns países, sendo erodidas em favor de disciplinas mais acadêmicas.

As restrições ao tipo de brincadeira que as crianças podem praticar na escola servem para inibir suas oportunidades de criatividade, exploração e desenvolvimento social.

**42. Horários excessivamente estruturados e programados:** Para muitas crianças, a possibilidade de concretização dos direitos previstos no artigo 31 é restringida pela imposição de atividades decididas pelos adultos, incluindo, por exemplo, esportes obrigatórios, atividades de reabilitação para crianças com deficiência ou tarefas domésticas, particularmente para meninas, que permitem pouco ou nenhum tempo para atividades autodirigidas. Onde existe investimento do governo, ele tende a se concentrar na recreação competitiva organizada, ou às vezes as crianças são obrigadas ou pressionadas a participar de organizações juvenis que não escolheram. As crianças têm direito a um tempo que não é determinado ou controlado pelos adultos, bem como a um tempo em que estão livres de quaisquer exigências – basicamente para não fazer “nada”, se assim o desejarem. De fato, a ausência de atividade pode servir de estímulo à criatividade. Concentrar estritamente todo o tempo de lazer de uma criança em atividades programadas ou competitivas pode ser prejudicial ao seu bem-estar físico, emocional, cognitivo e social.

**43. Negligência do artigo 31 em programas de desenvolvimento:** O trabalho de cuidado e desenvolvimento na primeira infância em muitos países se concentra exclusivamente em questões de sobrevivência infantil, sem dar atenção às condições que permitem que as crianças prosperem. Frequentemente, os programas tratam apenas de nutrição, imunização e educação pré-escolar, com pouca ou nenhuma ênfase em brincadeiras, recreação, cultura e artes. O pessoal que administra os programas não é adequadamente treinado para apoiar esses aspectos das necessidades de desenvolvimento da criança.

**44. Falta de investimento em oportunidades culturais e artísticas para crianças:** O acesso das crianças a atividades culturais e artísticas é muitas vezes restringido por uma série de fatores, incluindo falta de apoio dos pais; custo do acesso; falta de transporte; o foco centrado no adulto de muitas exposições, peças e eventos; falha em envolver as crianças no conteúdo, design, localização e formas de provisão. É preciso maior ênfase na criação de espaços para estimular a criatividade. Operadores de espaços artísticos e culturais devem olhar além de seus espaços físicos para considerar como seus programas refletem e respondem à vida cultural da comunidade que representam. A participação das crianças nas artes requer uma abordagem mais centrada na criança, que encomenda e exhibe as criações das crianças e também as envolve na estrutura e nos programas oferecidos. Tal envolvimento durante a infância pode servir para estimular interesses culturais para toda a vida.

**45. Papel crescente da mídia eletrônica:** crianças em todas as regiões do mundo estão gastando cada vez mais tempo em atividades lúdicas, recreativas, culturais e artísticas, tanto como consumidores quanto como criadores, por meio de várias plataformas e mídias digitais, incluindo assistir à televisão, mensagens, redes sociais, jogos, mensagens de texto, ouvir e criar música e fazer vídeos e filmes, criando novas formas de arte, postando imagens. As tecnologias de informação e comunicação estão surgindo como uma dimensão central da realidade diária das crianças. Hoje, as crianças se movem facilmente entre os ambientes offline e online. Essas plataformas oferecem enormes benefícios – educacionais, sociais e culturais – e os Estados são incentivados a tomar todas as medidas necessárias para garantir a igualdade de oportunidades para todas as crianças experimentarem esses benefícios. O acesso à Internet e às mídias sociais é fundamental para a realização dos direitos do artigo 31 no ambiente globalizado.

46. No entanto, o Comitê está preocupado com o crescente corpo de evidências indicando até que ponto esses ambientes, bem como a quantidade de tempo que as crianças passam interagindo com eles também pode contribuir para riscos potenciais significativos e danos às crianças. Por exemplo:

O acesso à internet e às mídias sociais expõe as crianças ao *cyberbullying*, à pornografia e ao aliciamento. Muitas crianças frequentam cibercafés, clubes de informática e salões de jogos sem restrições adequadas de acesso ou sistemas de monitoramento eficazes;

Os níveis crescentes de participação, particularmente entre os meninos, em videogames violentos parecem estar ligados ao comportamento agressivo, pois os jogos são altamente envolventes e interativos e recompensam o comportamento violento. Como eles tendem a ser jogados repetidamente, o aprendizado negativo é fortalecido e pode contribuir para reduzir a sensibilidade à dor e ao sofrimento dos outros, bem como comportamentos agressivos ou nocivos em relação aos outros. As crescentes oportunidades de jogos online, onde as crianças podem ser expostas a uma rede global de usuários sem filtros ou proteções, também são motivo de preocupação.

Grande parte da mídia, particularmente a televisão convencional, falha em refletir a linguagem, os valores culturais e a criatividade da diversidade de culturas que existe na sociedade. Essa visão monocultural não apenas limita as oportunidades para que todas as crianças se beneficiem da amplitude potencial da atividade cultural disponível, mas também pode servir para afirmar um menor valor em culturas não convencionais. A televisão também está contribuindo para a perda de muitas brincadeiras infantis, canções, rimas tradicionalmente transmitidas de geração em geração na rua e no parquinho;

Acredita-se que a crescente dependência de atividades relacionadas à tela esteja associada a níveis reduzidos de atividade física entre crianças, padrões de sono ruins, níveis crescentes de obesidade e outras doenças relacionadas.



47. **Publicidade e comercialização de brincadeiras:** O Comitê está preocupado com o fato de que muitas crianças e suas famílias estão expostas a níveis crescentes de comercialização e publicidade não regulamentados por fabricantes de brinquedos e jogos. Os pais são pressionados a comprar um número crescente de produtos que podem ser prejudiciais ao desenvolvimento de seus filhos ou antitéticos às brincadeiras criativas, como produtos que promovem programas de televisão com personagens e enredos estabelecidos que impedem a exploração imaginativa; brinquedos com microchips que tornam a criança um observador passivo; kits com um padrão de atividade pré-determinado; brinquedos que promovem estereótipos tradicionais de gênero ou sexualização precoce de meninas; brinquedos contendo peças ou produtos químicos perigosos; brinquedos e jogos de guerra realistas. O marketing global também pode servir para enfraquecer a participação das crianças na vida cultural e artística tradicional de sua comunidade.

## **VII. Crianças que requerem atenção especial para exercer seus direitos nos termos do artigo 31**

48. **Meninas:** Uma combinação de fardos significativos de responsabilidades domésticas e cuidados com irmãs e familiares, preocupações protetoras por parte dos pais, falta de instalações apropriadas e pressupostos culturais que impõem limitações às expectativas e comportamento das meninas podem servir para diminuir suas oportunidades de desfrutar dos direitos previstos no artigo 31, particularmente na adolescência. Além disso, a diferenciação de gênero no que é considerado brincadeira de meninas e meninos e que é amplamente reforçada por pais, cuidadores, mídia e produtores/fabricantes de jogos e brinquedos serve para manter as tradicionais divisões de papéis de gênero na sociedade. As evidências indicam que, enquanto as brincadeiras dos meninos os preparam para um desempenho bem-sucedido em uma ampla variedade de ambientes profissionais e outros na sociedade moderna, as brincadeiras das meninas, em contraste, tendem a direcioná-los para a esfera privada do lar e futuros papéis como esposas e mães. Meninos e meninas adolescentes muitas vezes são desencorajados a participar de atividades recreativas conjuntas. Além disso, as meninas geralmente têm taxas de participação mais baixas em atividades físicas e jogos organizados como consequência da exclusão cultural externa ou autoimposta ou da falta de provisão apropriada. Esse padrão é preocupante à luz dos comprovados benefícios físicos, psicológicos, sociais e intelectuais associados à participação em atividades esportivas. Dadas essas barreiras generalizadas e penetrantes que impedem as meninas de realizar seus direitos de acordo com o artigo 31, o Comitê insta os Estados Partes a tomar medidas para desafiar os estereótipos de gênero que servem para agravar e reforçar os padrões de discriminação e desigualdade de oportunidades.

49. **Crianças que vivem na pobreza:** a falta de acesso a instalações, a incapacidade de arcar com os custos da participação, bairros perigosos e abandonados, a necessidade de trabalhar e um sentimento de impotência e marginalização servem para excluir as crianças mais pobres do exercício dos direitos previstos no artigo 31. Para muitos, os riscos à sua saúde e segurança fora de casa são compostos por ambientes domésticos que fornecem pouco ou nenhum espaço para brincadeiras ou recreação. Crianças sem pais são particularmente vulneráveis à perda de seus direitos sob o artigo 31; crianças em situação de rua não recebem provisões para brincar e são comumente excluídas ativamente dos parques e playgrounds da cidade, embora usem sua própria criatividade para utilizar o ambiente informal das ruas para oportunidades de brincar. As autoridades municipais devem reconhecer a importância dos parques e parques infantis para a concretização dos direitos previstos no artigo 31 das crianças em situação de pobreza e dialogar com elas no que diz respeito às iniciativas de policiamento, planejamento e desenvolvimento. Os Estados precisam tomar medidas para garantir o acesso e as oportunidades de atividades culturais e artísticas para todas as crianças, bem como oportunidades iguais para brincadeiras e recreação.

50. **Crianças com deficiência:** Múltiplas barreiras impedem o acesso das crianças com deficiência aos direitos previstos no artigo 31, incluindo a exclusão da escola; espaços informais e sociais onde se formam amizades e se jogam e se recreiam; isolamento em casa; atitudes culturais e estereótipos negativos que são hostis e rejeitam crianças com deficiência; inacessibilidade física de, entre outros, espaços públicos, parques, playgrounds e equipamentos, cinemas, teatros, salas de concerto, instalações esportivas e arenas; políticas que os excluem de espaços esportivos ou culturais com base na segurança; barreiras de comunicação e falha em fornecer interpretação e tecnologia adaptativa; falta de transporte acessível. Crianças com deficiência também podem ser prejudicadas no gozo de seus direitos se não forem feitos investimentos para tornar rádio, televisão, computadores e tablets acessí-

veis, inclusive por meio do uso de tecnologias assistivas. A esse respeito, o Comitê saúda o artigo 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que enfatiza as obrigações dos Estados Partes de garantir que as crianças com deficiência tenham acesso igual ao das outras crianças à participação em brincadeiras, recreação, esportes e atividades de lazer, inclusive no sistema escolar regular. São necessárias medidas proativas para remover barreiras e promover a acessibilidade e a disponibilidade de oportunidades inclusivas para que crianças com deficiência participem de todas essas atividades.

**51. Crianças em instituições:** Muitas crianças passam toda ou parte de sua infância em instituições, incluindo, entre outros, lares residenciais e escolas, hospitais, centros de detenção e centros de refugiados, onde as oportunidades de brincar, recreação e participação na vida cultural e artística podem ser limitadas ou negadas. O Comitê enfatiza a necessidade de os Estados trabalharem para a desinstitucionalização de crianças; mas até que esse objetivo seja alcançado, os Estados devem adotar medidas para garantir que todas essas instituições garantam espaços e oportunidades para que as crianças se associem a seus pares na comunidade, brinquem e participem de brincadeiras, exercícios físicos, vida cultural e artística. Tais medidas não devem ser restritas a atividades obrigatórias ou organizadas; ambientes seguros e estimulantes são necessários para que as crianças se envolvam em brincadeiras e recreação livres. Sempre que possível, as crianças devem ter essas oportunidades dentro das comunidades locais. As crianças que vivem em instituições por períodos de tempo significativos também precisam de literatura adequada, periódicos e acesso à Internet, bem como apoio para que possam fazer uso de tais recursos. Disponibilidade de tempo, espaço apropriado, recursos e equipamentos adequados, equipe treinada e motivada e provisão de orçamentos dedicados são necessários para criar os ambientes necessários para garantir que toda criança que vive em uma instituição possa exercer seus direitos de acordo com o artigo 31.

**52. Crianças de comunidades indígenas e minoritárias:** A discriminação étnica, religiosa, racial ou de casta pode servir para impedir que as crianças realizem seus direitos de acordo com o artigo 31. A hostilidade, as políticas de assimilação, a rejeição, a violência e a discriminação podem resultar em barreiras para que as crianças indígenas e de minorias desfrutem de suas próprias práticas culturais, rituais e celebrações, bem como de sua participação em esportes, jogos, atividades culturais, brincadeiras e recreação ao lado de outras crianças. Os Estados têm a obrigação de reconhecer, proteger e respeitar o direito dos grupos minoritários de participar da vida cultural e recreativa da sociedade em que vivem, bem como de conservar, promover e desenvolver sua própria cultura. No entanto, crianças de comunidades indígenas também têm o direito de vivenciar e explorar culturas além dos limites de suas próprias tradições familiares. Os programas culturais e artísticos devem ser baseados na inclusão, participação e não discriminação.

**53. Crianças em situações de conflito, desastres humanitários e naturais:** Os direitos previstos no artigo 31 são muitas vezes menos prioritários em situações de conflito ou desastre do que o fornecimento de alimentos, abrigo e medicamentos. No entanto, nessas situações, as oportunidades de brincadeira, recreação e atividade cultural podem desempenhar um papel terapêutico e reabilitador significativo para ajudar as crianças a recuperar um senso de normalidade e alegria após sua experiência de perda, deslocamento e trauma. Jogos, música, poesia ou drama podem ajudar crianças refugiadas e crianças que passaram por luto, violência, abuso ou exploração, por exemplo, a superar a dor emocional e recuperar o controle sobre suas vidas. Essas atividades podem restaurar um senso de identidade, ajudá-los a dar sentido ao que aconteceu com eles e permitir que experimentem diversão e prazer. A participação em atividades culturais ou artísticas, bem como em brincadeiras e recreação, oferece às crianças a oportunidade de se envolver em uma experiência compartilhada, de reconstruir um senso de valor pessoal e autoestima, de explorar sua própria criatividade e de alcançar um senso de conexão e pertencimento. Os cenários para brincadeiras também fornecem oportunidades para os monitores identificarem crianças que sofrem com o impacto prejudicial do conflito.

## VIII. Obrigações dos Estados Partes

54. O Artigo 31 impõe três obrigações aos Estados Partes para garantir que os direitos que ele cobre sejam exercidos por toda criança sem discriminação:

- (a) A obrigação de **respeitar** exige que os Estados Partes se abstenham de interferir, direta ou indiretamente, no gozo dos direitos previstos no artigo 31;

(b) A obrigação de **proteger** exige que os Estados Partes tomem medidas para impedir que terceiros interfiram nos direitos previstos no artigo 31;

(c) A obrigação de **cumprir** exige que os Estados Partes introduzam as necessárias medidas legislativas, administrativas, judiciais, orçamentárias, promocionais e outras destinadas a facilitar o pleno gozo dos direitos previstos no artigo 31, mediante a realização de ações para disponibilizar todos os serviços, provisões e oportunidades necessárias.

55. Embora o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais preveja a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais e reconheça os problemas decorrentes de recursos limitados, impõe aos Estados Partes a obrigação específica e contínua, mesmo quando os recursos são inadequados, de “lutar para assegurar o mais amplo gozo possível dos direitos relevantes nas circunstâncias prevaletentes”. Como tal, não são permitidas medidas regressivas em relação aos direitos do artigo 31. Caso tal medida deliberada seja tomada, o Estado deverá provar que considerou cuidadosamente todas as alternativas, inclusive dando o devido peso às opiniões expressas pelas crianças sobre o assunto, e que a decisão foi justificada, tendo em vista todos os outros direitos previstos na Convenção.

56. A obrigação de respeitar inclui a adoção de medidas específicas destinadas a fazer respeitar o direito de cada criança, individualmente ou em associação com outras, de realizar os seus direitos ao abrigo do artigo 31, incluindo:

(a) **Apoio para cuidadores:** Orientação, apoio e facilitação em relação aos direitos do artigo 31 devem ser fornecidos aos pais e cuidadores de acordo com o artigo 18, parágrafo 2, da Convenção. Esse apoio pode ser na forma de orientações práticas, por exemplo, sobre como ouvir as crianças enquanto brincam; criar ambientes que facilitem as brincadeiras das crianças; permitir que as crianças brinquem livremente e brinquem com as crianças. Também poderia abordar a importância de incentivar a criatividade e a destreza; equilibrar segurança e descoberta; o valor do brincar para o desenvolvimento e a exposição guiada a atividades culturais, artísticas e recreativas.

(b) **Aumento da conscientização:** os Estados devem investir em medidas para desafiar atitudes culturais generalizadas que atribuem baixo valor aos direitos previstos no artigo 31, incluindo:

Conscientização pública sobre o direito e a importância de brincadeiras, recreação, descanso, lazer e participação em atividades culturais e artísticas para meninos e meninas de todas as idades, contribuindo para a diversão da infância, promovendo o desenvolvimento ideal da criança e construindo ambientes positivos de aprendizagem;

Medidas para desafiar as atitudes negativas generalizadas, particularmente em relação aos adolescentes, que levam a restrições nas oportunidades para o gozo dos seus direitos sob o artigo 31. Em particular, devem ser criadas oportunidades para que as crianças se representem nos meios de comunicação.

57. A obrigação de proteger exige que os Estados Partes tomem medidas para evitar que terceiros interfiram ou restrinjam os direitos previstos no artigo 31. Assim, os Estados são obrigados a garantir:

(a) **Não discriminação:** A legislação é necessária para garantir o acesso de todas as crianças, sem qualquer tipo de discriminação, a todos os ambientes recreativos, culturais e artísticos, incluindo espaços públicos e privados, espaços naturais, parques, playgrounds, instalações esportivas, museus, cinemas, bibliotecas, teatros, bem como bem como a atividades culturais, serviços e eventos;

(b) **Regulamentação de atores não estatais:** Devem ser introduzidas legislação, regulamentos e diretrizes, juntamente com a dotação orçamentária necessária e mecanismos eficazes de monitoramento e fiscalização, para garantir que todos os membros da sociedade civil, incluindo o setor empresarial, cumpram as disposições do artigo 31, incluindo:

proteção no emprego para todas as crianças para garantir limitações adequadas na natureza, horas e dias de trabalho, períodos de descanso e instalações para recreação e descanso, compatíveis com seu desenvolvimento progressivo de capacidades. Os Estados também são incentivados a ratificar e implementar as convenções nº 79, 90, 138 e 182 da OIT;

estabelecimento de normas de segurança e acessibilidade para todas as instalações lúdicas e recreativas, brinquedos e equipamentos de jogos;

Obrigações de incorporar previsão e oportunidade para a realização dos direitos do artigo 31 nas propostas de desenvolvimento urbano e rural;

Proteção contra materiais culturais, artísticos ou recreativos que possam ser prejudiciais ao bem-estar das crianças, incluindo sistemas de proteção e classificação que regem a transmissão de mídia e filmes, tendo em conta o disposto tanto no artigo 13 sobre liberdade de expressão como no artigo 18 sobre as responsabilidades dos pais;

Introdução de regulamentos que proíbam a produção de jogos de guerra realistas e brinquedos para crianças;

(c) **Proteção de crianças contra danos:** Políticas, procedimentos, ética profissional, códigos e padrões de proteção infantil para todos os profissionais que trabalham com crianças no campo de brincadeiras, recreação, esportes, cultura e artes devem ser introduzidos e aplicados. Também deve ser reconhecida a necessidade de proteger as crianças de danos potenciais que possam ser impostos por outras crianças no exercício de seus direitos de acordo com o artigo 31;

(d) **Segurança online:** Devem ser introduzidas medidas para promover o acesso e a acessibilidade online, bem como a segurança das crianças. Isso deve incluir ações para capacitar e informar as crianças para permitir que elas atuem com segurança on-line, para se tornarem cidadãos confiantes e responsáveis de ambientes digitais e para relatar abuso ou atividade inadequada quando for encontrada. Também são necessárias medidas para reduzir a impunidade de adultos abusivos por meio de legislação e colaboração internacional; limitar o acesso a material nocivo ou classificado para adultos e redes de jogos; melhorar as informações para pais, professores e formuladores de políticas para aumentar a conscientização sobre os danos potenciais associados a jogos violentos e desenvolver estratégias para promover opções seguras e atraentes para crianças;

(e) **Segurança pós-conflito:** Medidas ativas devem ser tomadas para restaurar e proteger os direitos previstos no artigo 31 em situações de pós-conflito e desastres, incluindo:

encorajar o brincar e a expressão criativa para promover a resiliência e a cura psicológica;

Criar ou restaurar espaços seguros, incluindo escolas, onde as crianças possam participar de brincadeiras e recreações como parte da normalização de suas vidas;

Nas áreas onde as minas terrestres representam uma ameaça para a segurança das crianças, devem ser feitos investimentos para garantir a eliminação completa dos artefatos e de bombas de fragmentação de todas os pontos afetados;

(f) **Publicidade e mídia:** Ações devem ser iniciadas para:

Revisar as políticas relativas à comercialização de brinquedos e jogos para crianças, inclusive por meio de programas infantis de televisão e propagandas diretamente relacionadas, com atenção especial àquelas que promovem a violência, meninas ou meninos de forma sexualizada e que reforçam os estereótipos de gênero e deficiência;

Limitar a exposição à publicidade durante o horário de pico para crianças;

(g) **Mecanismos de denúncia:** Mecanismos independentes, eficazes, seguros e acessíveis devem estar disponíveis para que as crianças façam denúncias e busquem reparação se seus direitos sob o artigo 31 forem violados. As crianças precisam saber a quem podem denunciar e como (qual procedimento) fazê-lo. Os Estados são encorajados a assinar e ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um procedimento de comunicação (OPIC), que permitirá que crianças individuais apresentem denúncias de violações.

58. A obrigação de cumprir exige que os Estados Partes adotem uma ampla gama de medidas para garantir o cumprimento de todos os direitos previstos no artigo 31. De acordo com o artigo 12 da Convenção, todas essas medidas, tanto em nível nacional quanto local, incluindo planejamento, projeto, desenvolvimento, implementação e monitoramento devem ser desenvolvidas em colaboração com as próprias crianças, bem como ONGs e organizações comunitárias, por meio, por exemplo, de clubes e associações infantis, grupos artísticos e esportivos comunitários, organizações representativas de crianças e adultos com deficiência, representantes de comunidades minoritárias e organizações lúdicas. Em particular, deve-se considerar o seguinte:

(a) **Legislação e planejamento:** O Comitê encoraja fortemente os Estados a considerar a introdução de legislação para garantir os direitos previstos no artigo 31 para todas as crianças, juntamente com um cronograma para implementação. Essa legislação deve abordar o princípio da suficiência – todas as crianças devem ter tempo e espaço suficientes para exercer esses direitos. Deve-se considerar também o desenvolvimento de um plano, política ou estrutura específica para o artigo 31 ou sua incorporação a um plano de ação nacional geral para a implementação da Convenção. Tal plano deve abordar as implicações do artigo 31 para meninos e meninas de todas as faixas etárias, bem como crianças em grupos e comunidades marginalizadas; deve também reconhecer que a criação de tempo e espaço para a atividade autodirigida pelas crianças é tão importante quanto a provisão de instalações e oportunidades para atividades organizadas;

(b) **Coleta e pesquisa de dados:** Indicadores de conformidade, bem como mecanismos para monitorar e avaliar a implementação, precisam ser desenvolvidos para garantir a responsabilidade perante as crianças no cumprimento das obrigações previstas no artigo 31. Os Estados precisam coletar dados populacionais, desagregados por idade, sexo, etnicidade e deficiência, para compreender a extensão e a natureza do envolvimento das crianças em brincadeiras, recreação e vida cultural e artística. Essas informações devem informar os processos de planejamento e fornece a base para medir o progresso na implementação. Também são necessárias pesquisas sobre a vida cotidiana das crianças e seus cuidadores e o impacto das condições de moradia e vizinhança para entender como elas usam os ambientes locais; as barreiras que encontram para desfrutar dos direitos previstos no artigo 31; as abordagens que adotam para superar essas barreiras e as ações necessárias para alcançar uma maior realização desses direitos. Tal pesquisa deve envolver ativamente as próprias crianças, incluindo crianças das comunidades mais marginalizadas;

(c) **Colaboração interdepartamental no governo nacional e municipal:** O planejamento de atividades lúdicas, recreativas e culturais e artísticas requer uma abordagem ampla e abrangente envolvendo colaboração interdepartamental e responsabilidade entre as autoridades nacionais, regionais e municipais. Departamentos relevantes incluem não apenas aqueles que lidam diretamente com crianças, como saúde, educação, serviços sociais, proteção infantil, cultura, recreação e esportes, mas também aqueles relacionados com água e saneamento, habitação, parques, transporte, meio ambiente e planejamento urbano, todos os quais impactam significativamente na criação de ambientes nos quais as crianças podem exercer os seus direitos sob o artigo 31.

(d) **Orçamentos:** Os orçamentos devem ser revistos para garantir que a alocação para crianças, em relação a atividades culturais, artísticas, esportivas, recreativas e lúdicas, seja inclusiva e consistente com sua representação como uma proporção da população como um todo e distribuída pela provisão para crianças de todas as idades, por exemplo: orçamento de apoio à produção e divulgação de livros, revistas e jornais infantis; várias expressões artísticas formais e não formais para crianças; equipamentos e edifícios e espaços públicos acessíveis; recursos para instalações como clubes desportivos ou centros juvenis. Deve-se considerar o custo das medidas necessárias para garantir o acesso das crianças mais marginalizadas, incluindo a obrigação de fornecer acomodação razoável para garantir a igualdade de acesso para crianças com deficiência;

(e) **Design universal:** O investimento no design universal é necessário no que diz respeito a instalações lúdicas, recreativas, culturais, artísticas e desportivas, edifícios, equipamentos e serviços, consistentes com as obrigações de promover a inclusão e proteger as crianças com deficiência da discriminação. Os Estados devem se envolver com atores não estatais para garantir a implementação do design universal no planejamento e produção de todos os materiais e locais, por exemplo, entradas acessíveis para serem usadas por usuários de cadeiras de rodas e design inclusivo para ambientes de lazer, incluindo aqueles em escolas;

(f) **Planejamento municipal:** Os municípios locais devem avaliar a oferta de instalações para brincadeiras e recreação para garantir a igualdade de acesso a todos os grupos de crianças, inclusive por meio de avaliações de impacto sobre as crianças. De acordo com as obrigações do artigo 31, o planejamento público deve priorizar a criação de ambientes que promovam o bem-estar da criança. A fim de alcançar os ambientes urbanos e rurais adequados para crianças, deve-se considerar, entre outros:

Disponibilidade de parques inclusivos, centros comunitários, esportes e playgrounds seguros e acessíveis a todas as crianças;

Criação de um ambiente de convivência seguro para brincadeiras livres, incluindo o desenho de zonas nas quais os brincantes, pedestres e ciclistas tenham prioridade;

Medidas de segurança pública para proteger as áreas de jogo e recreação de indivíduos ou grupos que ameacem a segurança das crianças;

Fornecimento de acesso a áreas verdes ajardinadas, grandes espaços abertos e natureza para brincar e recrear, com transporte seguro, econômico e acessível;

Medidas de tráfego rodoviário, incluindo limites de velocidade, níveis de poluição, cruzamentos escolares, semáforos e medidas calmantes para garantir o direito das crianças de brincar com segurança em suas comunidades locais;

Fornecimento de clubes, instalações desportivas, jogos organizados e atividades para meninas e meninos de todas as idades e de todas as comunidades;

Atividades culturais dedicadas e acessíveis para crianças de todas as idades e de todas as comunidades, incluindo teatro, dança, música, exposições de arte, bibliotecas e cinema. Tal oferta deve incluir oportunidades para as crianças produzirem e criarem suas próprias formas culturais, bem como exposição a atividades produzidas por adultos para crianças;

Revisão de todas as políticas, programas e instituições culturais para garantir sua acessibilidade e relevância para todas as crianças e para garantir que eles levem em consideração as necessidades e aspirações das crianças e apoiem suas práticas culturais emergentes;

(g) **Escolas:** Os ambientes educacionais devem desempenhar um papel importante no cumprimento das obrigações previstas no artigo 31, incluindo:

**Ambiente físico dos ambientes:** Os Estados Partes devem ter como objetivo garantir a provisão de espaços internos e externos adequados para facilitar brincadeiras, esportes, jogos e teatro, durante e próximo ao horário escolar; promoção ativa de oportunidades iguais para meninos e meninas brincarem; instalações sanitárias adequadas para meninos e meninas; playgrounds, parques infantis e equipamentos seguros e inspecionados de forma adequada e regular; playgrounds com limites apropriados; equipamentos e espaços projetados para permitir que todas as crianças, incluindo crianças com deficiência, participem igualmente; áreas de lazer que oferecem oportunidades para todas as formas de jogo; localização e projeto de áreas de lazer com proteção adequada e com o envolvimento das crianças no projeto e desenvolvimento;

**Estrutura do dia:** As disposições estatutárias, incluindo deveres de casa, devem reservar um tempo apropriado durante o dia para garantir que as crianças tenham oportunidades suficientes para descansar e brincar, de acordo com sua idade e necessidades de desenvolvimento;

**Currículo escolar:** De acordo com as obrigações do artigo 29 relativas aos objetivos da educação, tempo e experiência apropriados devem ser alocados no currículo escolar para que as crianças aprendam, participem e gerem atividades culturais e artísticas, incluindo música, teatro, literatura, poesia e arte, bem como esportes e jogos;

**Pedagogia educacional:** Os ambientes de aprendizagem devem ser ativos e participativos e oferecer, principalmente nos anos iniciais, atividades lúdicas e formas de engajamento;

(h) **Treinamento e capacitação:** Todos os profissionais que trabalham com ou para crianças, ou cujo trabalho afeta as crianças (funcionários do governo, educadores, profissionais de saúde, assistentes sociais, cuidadores e cuidadores, planejadores e arquitetos etc.), devem receber treinamento sistemático e contínuo sobre os direitos humanos das crianças, incluindo os direitos consagrados no artigo 31. Tal treinamento deve incluir orientação sobre como criar e manter ambientes nos quais os direitos do artigo 31 possam ser efetivamente realizados por todas as crianças.

**59. Cooperação internacional:** O Comitê incentiva a cooperação internacional na realização dos direitos previstos no artigo 31 por meio do envolvimento ativo de agências das Nações Unidas, incluindo Unicef, Unesco, Acnur, Habitat da ONU, UNOSDP, Pnud, Pnuma e OMS, bem como ONGs internacionais, nacionais e locais.

## **IX. Divulgação**

60. O Comitê recomenda que os Estados Partes divulguem este comentário geral amplamente dentro do governo e estruturas administrativas, para pais, outros cuidadores, crianças, organizações profissionais, comunidades e sociedade civil em geral. Devem ser utilizados todos os canais de divulgação, incluindo mídia impressa, internet e meios de comunicação próprios para crianças. Isso exigirá tradução para idiomas relevantes, incluindo línguas de sinais, Braille e formatos de fácil leitura para crianças com deficiência. Também requer a disponibilização de versões culturalmente apropriadas e adequadas para crianças.

61. Os Estados Partes também são incentivados a relatar integralmente ao Comitê dos Direitos da Criança sobre as medidas que adotaram para incentivar a implementação completa do artigo 31 para todas as crianças.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 18

### Comentário Geral Nº 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança sobre práticas nocivas e Recomendação Geral Nº 31<sup>1</sup> do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e

**Tradução e Revisão:** Leila Mitie Higa, Nara Sarmanho Cunha, Jennifer Cabral Fagundes de Souza e Luciana Tieghi Ruediger (estagiárias do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres)

**Revisão Final:** Nálida Coelho Monte e Paula Sant'Anna Machado de Souza (Defensoras Públicas do Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres)

#### I. Introdução

1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança contêm obrigações juridicamente vinculantes que se relacionam tanto em geral quanto especificamente à eliminação de práticas nocivas. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o Comitê sobre os Direitos da Criança têm constantemente chamado a atenção para as práticas que

<sup>1</sup> Quinquagésima nona sessão (2014).



afetam mulheres e crianças, principalmente meninas, na execução de seus mandatos de monitoramento. É em virtude desses mandatos sobrepostos e do compromisso compartilhado de prevenir, responder e eliminar práticas nocivas, onde e de qualquer forma que ocorram, que os Comitês decidiram desenvolver a presente recomendação geral/comentário geral conjunto.

## **II. Objetivo e extensão da Recomendação geral conjunta/comentário geral**

2. O objetivo da presente recomendação geral/comentário geral é esclarecer as obrigações dos Estados Partes para com as Convenções, fornecendo orientações oficiais sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas apropriadas que devem ser tomadas para assegurar o cumprimento integral de suas obrigações, de acordo com as Convenções, para eliminar práticas nocivas.

3. Os Comitês reconhecem que as práticas nocivas afetam as mulheres adultas, tanto diretamente e/ou devido ao impacto de longo prazo das práticas às quais foram submetidas quando meninas. A presente recomendação geral/comentário geral, por conseguinte, elabora detalhadamente as obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, com relação às disposições relevantes para a eliminação de práticas nocivas que afetam os direitos das mulheres.

4. Além disso, os Comitês reconhecem que os meninos também são vítimas de violência, práticas nocivas e preconceitos e que seus direitos devem ser direcionados para sua proteção e para prevenir a violência de gênero e a perpetuação de preconceitos e desigualdade de gênero mais tarde em suas vidas. Nesse sentido, faz-se referência aqui às obrigações dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança em relação às práticas nocivas derivadas de discriminação que afetam o gozo dos direitos dos meninos.

5. A presente recomendação geral/comentário geral deve ser lida em conjunto com as recomendações gerais relevantes e comentários gerais emitidos pelos Comitês, em particular a Recomendação Geral nº 19 sobre violência contra a mulher, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres e o comentário geral nº 8 sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de punição e o comentário geral nº 13 sobre o direito da criança de ser livre de todas as formas de violência, da Comissão sobre os direitos da criança. O conteúdo da Recomendação Geral nº 14 sobre a circuncisão feminina, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres, é atualizado pela presente recomendação geral/comentário geral.

## **III. Fundamentação da Recomendação Geral/Comentário geral**

6. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comitê sobre os Direitos da Criança constatam consistentemente que as práticas nocivas estão profundamente enraizadas em atitudes sociais segundo as quais mulheres e meninas são consideradas inferiores em relação aos homens e meninos com base em papéis estereotipados. Eles também destacam a dimensão de gênero da violência e indicam que atitudes e estereótipos baseados no sexo e no gênero, desequilíbrios de poder, desigualdades e discriminação perpetuam a existência generalizada de práticas que frequentemente envolvem violência ou coerção. Também é importante lembrar que os Comitês estão preocupados que as práticas também sejam usadas para justificar a violência baseada no gênero como uma forma de “proteção” ou controle de mulheres<sup>2</sup> e crianças em casa ou na comunidade, na escola ou em outros ambientes educacionais e instituições e na sociedade em geral. Além disso, os Comitês chamam a atenção dos Estados Partes para o fato de que a discriminação baseada em sexo e gênero se cruza com outros fatores que afetam mulheres<sup>3</sup> e meninas, em particular aquelas que pertencem ou são percebidas como pertencentes a grupos desfavorecidos e estão, portanto, em maior risco de se tornarem vítimas de práticas nocivas.

7. As práticas nocivas fundam-se, portanto, em discriminação baseada em sexo, gênero e idade, entre outras coisas, e têm sido frequentemente justificadas pela invocação de costumes e valores socioculturais e religiosos, além de equívocos em relação a alguns grupos desfavorecidos de mulheres e crianças. No geral, as práticas nocivas são

2        Recomendação geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres nº 19, para. 11; Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 9 sobre os direitos de crianças com deficiência, parágrafos. 8, 10 e 79; e Comitê Geral dos Direitos da Criança comentário nº 15 sobre o direito da criança ao exercício do mais alto padrão alcançável de saúde, parágrafos . 8 e 9.

3        Recomendação geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres nº 28 sobre as principais obrigações dos Estados Partes no artigo 2 da Convenção, parágrafo. 18

frequentemente associadas a formas graves de violência ou são, elas próprias, uma forma de violência contra mulheres e crianças. Embora a natureza e a prevalência das práticas variem por região e cultura, as mais prevalentes e bem documentadas são a mutilação genital feminina, o casamento infantil e/ou forçado, a poligamia, os crimes cometidos em nome da “honra” e violência relacionada ao dote. Dado que essas práticas são frequentemente levantadas por ambos os Comitês, e em alguns casos foram comprovadamente reduzidas através de abordagens legislativas e programáticas, elas são usadas aqui como exemplos ilustrativos chaves.

8. As práticas nocivas são endêmicas para uma ampla variedade de comunidades na maioria dos países. Algumas também são encontradas em regiões ou países em que, principalmente por causa da migração, não foram documentadas, ao passo que, em outros países onde essas práticas haviam desaparecido, agora estão ressurgindo como consequência de fatores como situações de conflito.

9. Muitas outras práticas identificadas como práticas nocivas estão fortemente conectadas e reforçam papéis de gênero socialmente construídos, sistemas de relações de poder patriarcais e algumas vezes refletem percepções negativas ou crenças discriminatórias em relação a certos grupos desfavorecidos de mulheres e crianças, incluindo indivíduos com deficiências ou albinismo. As práticas incluem, mas não se limitam à negligência em relação às meninas (ligada ao tratamento preferencial dos meninos), às restrições dietéticas extremas, inclusive durante a gravidez (alimentação forçada, tabus alimentares), a testes de virgindade e práticas relacionadas, enfaixamentos dos seios, escarificação, marcas com objetos incandescentes/imposição de marcas tribais, punição corporal, apedrejamento, ritos de iniciação violentos, práticas relacionadas a viuvez, acusações de bruxaria, infanticídio e incesto<sup>4</sup>. Eles também incluem modificações corporais que são realizadas com o propósito de beleza ou de tornar aptas ao casamento meninas e mulheres (como engordar, isolar, usar de discos labiais e alongar o pescoço com anéis)<sup>5</sup> ou na tentativa de proteger meninas de gravidez precoce ou submissão a assédio sexual e violência (como passar a ferro os seios). Além disso, muitas mulheres e crianças passam cada vez mais por tratamentos médicos e/ou cirurgia plástica para cumprir normas sociais relacionadas ao corpo, e não por razões médicas ou de saúde, e muitas são também pressionadas a serem magras conforme a moda, o que resultou em uma epidemia de transtornos alimentares e de saúde.

#### **IV. Conteúdo normativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança**

10. Embora a questão das práticas nocivas fosse menos conhecida quando foram redigidas as Convenções, ambas incluem dispositivos que tratam práticas nocivas como violações dos direitos humanos e obrigam os Estados Partes a tomarem medidas para assegurar que sejam prevenidas e eliminadas. Além disso, os Comitês têm abordado cada vez mais a questão ao examinar os relatórios dos Estados Partes, no diálogo que se seguiu com os Estados Partes e em suas observações finais. A questão foi melhor desenvolvida posteriormente pelos Comitês em suas recomendações gerais e em seus comentários gerais<sup>6</sup>.

11. Os Estados Partes das Convenções têm o dever de cumprir suas obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos das mulheres e das crianças. Eles também têm uma obrigação<sup>7</sup> de devida diligência na prevenção de atos que prejudiquem o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos por mulheres e crianças e garantir que os atores privados não se engajem em discriminação contra mulheres e meninas, incluindo violência baseada em gênero,

4 Ver recomendação geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. nº 19, para. 11, e comentário geral do Comitê dos Direitos da Criança nº 13, par. 29.

5 Ver A/61/299, para. 46.

6 Até o momento, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres se referiu práticas nocivas em nove das suas recomendações gerais: nº 3 sobre a implementação de artigo 5 da Convenção, nº 14, nº 19, nº 21 sobre igualdade no casamento e relações familiares, nº 24 sobre as mulheres e saúde, No. 25 em medidas especiais temporárias, nº 28 no núcleo obrigações dos Estados Partes, de acordo com o artigo 2 da Convenção, nº 29, sobre as consequências do casamento, as relações familiares e sua dissolução e nº 30 sobre as mulheres em conflito situações de prevenção, conflito e pós-conflito. O Comitê dos Direitos da Criança fornece uma lista não exaustiva de práticas nocivas em seus comentários gerais nos 8 e 13.

7 A devida diligência deve ser entendida como uma obrigação dos Estados Partes nas Convenções de prevenir a violência ou violações dos direitos humanos, proteger vítimas e testemunhas de violações, investigar e punir os responsáveis, incluindo atores privados, e fornecer acesso a reparação por violações dos direitos humanos. Ver Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres e Crianças, recomendações gerais das mulheres nº 19, para. 9; 28, para. 13; 30, para. 15; as vistas e decisões do Comitê sobre comunicações individuais e investigações; e Comissão do comentário geral dos Direitos da Criança nº 13, par. 5

em relação à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ou qualquer forma de violência contra crianças, em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança.

12. As Convenções esboçam as obrigações dos Estados Partes de estabelecer um marco legal bem definido a fim de garantir a proteção e a promoção dos direitos humanos. Um primeiro passo importante para fazê-lo é através da incorporação dos instrumentos nos quadros jurídicos nacionais. Ambos os Comitês salientam que a legislação destinada a eliminar as práticas nocivas deve incluir orçamentos adequados, implementação, monitoramento e medidas de execução eficazes<sup>8</sup>.

13. Além disso, a obrigação de proteção requer que os Estados Partes estabeleçam estruturas legais para assegurar que as práticas nocivas sejam pronta, imparcial e independentemente investigadas, que haja aplicação eficaz da lei e que as soluções efetivas sejam fornecidas para quem tenha sido prejudicada por tais práticas. Os Comitês pedem aos Estados Partes que proíbam explicitamente por lei, sancionem ou criminalizem adequadamente práticas nocivas, de acordo com a gravidade da ofensa e danos causados, providenciem meios de prevenção, proteção, recuperação, reintegração e reparação para as vítimas e combatam a impunidade de práticas nocivas.

14. Dado que a exigência de eficazmente lidar com as práticas nocivas é uma das principais obrigações dos Estados Partes sob as duas Convenções, reservas aos artigos relevantes<sup>9</sup>, que têm o efeito de limitar ou qualificar amplamente as obrigações dos Estados Partes de respeitar, proteger e cumprir os direitos de mulheres e crianças de viverem livres de práticas danosas, são incompatíveis com o objeto e propósito das duas Convenções e são inadmissíveis nos termos do artigo 28 (2) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e o artigo 51 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança.

## V. Critérios para determinar práticas nocivas

15. Persistentes, práticas nocivas são formas de comportamento fundadas na discriminação com base, entre outras coisas, em sexo, gênero e idade, além de formas múltiplas e/ou interseccionais de discriminação que muitas vezes envolvem violência e causam danos físicos e/ou psicológicos ou sofrimento. O dano que tais práticas causam às vítimas supera as consequências físicas e mentais imediatas e, muitas vezes, tem o propósito ou efeito de prejudicar o reconhecimento, o gozo e o exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de mulheres e crianças. Da mesma forma, tais práticas repercutem negativamente na sua dignidade, integridade física, psicossocial e moral e desenvolvimento, participação, saúde, educação e status econômico e social. As práticas são, portanto, refletidas no trabalho de ambos os Comitês.

16. Para os propósitos da presente recomendação geral/comentário geral, as práticas devem atender aos seguintes critérios para serem consideradas nocivas:

(a) Constituírem negação da dignidade e/ou integridade do indivíduo e uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais consagrados nas duas Convenções;

(b) Constituírem discriminação contra mulheres ou crianças e serem nocivas na medida em que resultem em consequências negativas para seus destinatários como indivíduos ou grupos, incluindo danos físicos, psicológicos, econômicos e sociais e/ou violência e limitações à sua capacidade de participar plenamente na sociedade ou desenvolver e alcançar todo o seu potencial;

(c) Serem práticas tradicionais, reemergentes ou emergentes que sejam prescritas e/ou mantidas por normas sociais que perpetuem o domínio masculino e a desigualdade de mulheres e crianças, com base no sexo, gênero, idade e outros fatores de interseção;

(d) Serem impostas às mulheres e crianças por membros da família, membros da comunidade ou da sociedade em geral, independentemente de a vítima fornecer, ou poder fornecer, o consentimento total, livre e informado.

<sup>8</sup> Recomendação geral do Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres nº 28, para. 38 (a), suas observações finais e Comitê sobre os Direitos da Criança comentário geral nº 13, par. 40.

<sup>9</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, arts. 2, 5 e 16, e Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 19 e 24 (3).

## I. Causas, formas e manifestações de práticas nocivas

17. As causas das práticas nocivas são multidimensionais e incluem papéis estereotipados baseados em papéis de sexo ou de gênero, a suposta superioridade ou inferioridade de um dos sexos, as tentativas de exercer controle sobre os corpos e a sexualidade das mulheres e meninas, as desigualdades sociais e a prevalência de estruturas de poder dominadas por homens. Os esforços para mudar as práticas devem abordar as causas sistêmicas e estruturais subjacentes às práticas nocivas tradicionais, reemergentes e emergentes, capacitar meninas e mulheres, meninos e homens a contribuir para a transformação de atitudes culturais tradicionais que toleram práticas nocivas, agir como agentes de mudanças e fortalecer a capacidade das comunidades para apoiar tais processos.

18. Não obstante os esforços para combater práticas nocivas, o número total de mulheres e meninas afetadas permanece extremamente alto e pode estar aumentando, incluindo, por exemplo, em situações de conflito e como resultado de desenvolvimentos tecnológicos como o uso disseminado das mídias sociais. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, os Comitês observaram que frequentemente há adesão continuada a práticas nocivas por membros de comunidades que se mudaram para países de destino através de migração ou para buscar asilo. As normas sociais e as crenças culturais que sustentam essas práticas nocivas persistem e às vezes são enfatizadas por uma comunidade na tentativa de preservar sua identidade cultural em um novo ambiente, em particular nos países de destino onde os papéis de gênero proporcionam às mulheres e meninas maior liberdade pessoal.

### A. Mutilação genital feminina

19. A mutilação genital feminina, circuncisão feminina ou corte genital feminino é a prática de remover parcial ou totalmente os órgãos genitais femininos externos ou de danificar os órgãos genitais femininos por razões não médicas ou não relacionadas com a saúde. No contexto da presente recomendação geral/comentário geral, será referida como mutilação genital feminina. A mutilação genital feminina é realizada em todas as regiões e, dentro de algumas culturas, é um requisito para o casamento e acredita-se ser um método eficaz de controle da sexualidade de mulheres e meninas. Pode ter várias consequências imediatas e/ou de longo prazo para a saúde, incluindo dor intensa, choque, infecções e complicações durante o parto (afetando tanto a mãe quanto a criança) e problemas ginecológicos no longo prazo, como fístula, efeitos psicológicos e morte. A Organização Mundial da Saúde e o Fundo das Nações Unidas para a Infância estimam que entre 100 milhões e 140 milhões de meninas e mulheres em todo o mundo foram submetidas a algum tipo de mutilação genital feminina.

### B. Casamento infantil e/ou forçado

20. O casamento infantil, também conhecido como casamento precoce, é qualquer casamento em que pelo menos uma das partes tenha menos de 18 anos de idade. A esmagadora maioria dos casamentos infantis, tanto formais como informais, envolve meninas, embora às vezes seus cônjuges também tenham menos de 18 anos de idade. Um casamento infantil é considerado uma forma de casamento forçado, dado que uma e/ou ambas as partes não expressam o consentimento completo, livre e informado. Como uma questão de respeito às capacidades evolutivas e à autonomia da criança na tomada de decisões que afetam a sua vida, o casamento de uma criança madura e capaz com idade inferior a 18 anos pode ser permitido em circunstâncias excepcionais, desde que a criança tenha pelo menos 16 anos de idade e que tais decisões sejam tomadas por um juiz com base em motivos excepcionais legítimos definidos por lei e na evidência de maturidade, sem deferência para com a cultura e a tradição.

21. Em alguns contextos, as crianças são prometidas ou se casam muito jovens e, em muitos casos, jovens meninas são forçadas a casar com um homem que pode ser décadas mais velho. Em 2012, o Fundo das Nações Unidas para a Infância informou que quase 400 milhões de mulheres entre 20 e 49 anos de idade em todo o mundo eram casadas ou entraram em uma união antes de completar 18 anos de idade<sup>10</sup>. Os Comitês têm, portanto, prestado especial atenção aos casos em que as moças se casaram sem o seu consentimento pleno, livre e informado, como quando se casam muito jovens para estarem física e psicologicamente preparadas para a vida adulta ou para tomarem decisões conscientes e informadas e, portanto, não estando prontas para consentir com o casamento. Outros exemplos incluem casos nos quais os guardiões têm a autoridade legal para consentir no casamento de meninas de acordo com leis con-

10 Ver <http://www.apromiserenewed.org/>.

suetudinárias ou estatutárias e assim as moças se casam em contrariedade ao direito de contrair matrimônio livremente.

22. O casamento infantil é muitas vezes acompanhado por gravidez e parto precoces e frequentes, resultando em taxas de morbidade e mortalidade materna acima da média. As mortes relacionadas à gravidez são a principal causa de mortalidade de meninas entre 15 e 19 anos de idade, casadas ou não, em todo o mundo. A mortalidade infantil entre os filhos de mães muito jovens é maior (às vezes até o dobro) do que o registrado entre os filhos de mães mais velhas. Em casos de casamento infantil e/ou forçado, especialmente quando o marido é significativamente mais velho que a esposa, e nos quais as meninas têm educação limitada, as meninas geralmente têm poder de decisão limitado em relação às suas próprias vidas. O casamento infantil também contribui para taxas mais altas de abandono escolar, especialmente entre meninas, exclusão forçada da escola e aumento do risco de violência doméstica, além de limitar o gozo do direito à liberdade de circulação.

23. Os casamentos forçados são casamentos em que uma e/ou ambas as partes não expressaram pessoalmente seu total e livre consentimento à união. Podem manifestar-se de várias formas, incluindo o casamento infantil, como indicado acima, os casamentos de permuta ou troca (i.e. baad e baadal), casamentos servis e casamentos leviratos (coagir uma viúva a se casar com um parente de seu falecido marido). Em alguns contextos, um casamento forçado pode ocorrer quando um estuprador tem permissão para escapar de sanções criminais casando-se com a vítima, geralmente com o consentimento de sua família. Os casamentos forçados podem ocorrer no contexto da migração, a fim de garantir que uma menina se case dentro da comunidade de origem da família ou que forneça a familiares ou outras pessoas documentos para migrar e/ou morar em um país de destino específico. Os casamentos forçados também estão sendo cada vez mais usados por grupos armados durante um conflito ou podem ser um meio para uma menina escapar da pobreza pós-conflito<sup>11</sup>. O casamento forçado também pode ser definido como um casamento no qual uma das partes não tem permissão para terminá-lo ou sair dele. Os casamentos forçados muitas vezes resultam em meninas sem autonomia pessoal e econômica e tentando fugir ou cometer autoimolação ou suicídio para evitar ou escapar do casamento.

24. O pagamento de dotes e de um preço pelas noivas, que variam entre as comunidades praticantes, pode aumentar a vulnerabilidade de mulheres e meninas à violência e às outras práticas nocivas. O marido ou seus familiares podem praticar atos de violência física ou psicológica, incluindo assassinatos, queima e ataques com ácido, por falha em atender às expectativas quanto ao pagamento de um dote ou sua quantia. Em alguns casos, as famílias concordam com o “casamento” temporário de sua filha em troca de ganhos financeiros, algo a que também se refere como um casamento contratual, o qual é uma forma de tráfico de seres humanos. Os Estados Partes do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil têm obrigações explícitas com relação a casamentos infantis e/ou forçados que incluem pagamentos de dotes ou dos preços de noivas porque podem constituir venda de crianças conforme definido no Artigo 2 (a) do Protocolo<sup>12</sup>. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres tem enfatizado repetidamente que permitir que o casamento da mulher seja providenciado pelo pagamento de tais preços ou vantagens constitui uma violação do direito da mulher de escolher livremente um cônjuge e, tem indicado em sua recomendação geral nº 29 que tal prática não deveria ser exigida para que um casamento seja válido e que tais acordos não sejam reconhecidos por um Estado Parte como vinculantes.

### C. Poligamia

25. A poligamia é contrária à dignidade das mulheres e meninas e infringe seus direitos humanos e liberdades, incluindo a igualdade e a proteção dentro da família. A poligamia varia através, e dentro de, contextos legais e sociais e seu impacto inclui os danos à saúde das esposas, entendidos como bem-estar físico, mental e social, o dano material e a privação a que as esposas estão sujeitas e os danos emocionais e materiais às crianças, muitas vezes com graves consequências para o seu bem-estar.

11 Recomendação geral nº 30 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 62.

12 Ver também o artigo 3 (1) (a) (i)

26. Ainda que muitos Estados Partes tenham optado por banir a poligamia, ela continua a ser praticada em alguns países, seja legal ou ilegalmente. Embora, ao longo da história, os sistemas familiares polígamos tenham sido funcionais em algumas sociedades agrícolas como forma de garantir maiores forças de trabalho para as famílias, estudos mostram que a poligamia na verdade resulta em aumento da pobreza na família, especialmente nas áreas rurais.

27. Tanto mulheres quanto meninas se encontram em uniões poligâmicas, com evidências mostrando que as meninas têm muito mais probabilidade de serem casadas ou prometidas a homens muito mais velhos, aumentando o risco de violência e violações de seus direitos. A coexistência de leis estatutárias com o *status* religioso, pessoal e as leis e práticas costumeiras tradicionais frequentemente contribui para a persistência da prática. Em alguns Estados Partes, no entanto, a poligamia é autorizada pela lei civil. As disposições constitucionais e de outras naturezas que protegem o direito à cultura e à religião também são usadas, às vezes, para justificar as leis e práticas que permitem uniões poligâmicas.

28. Os Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher têm obrigações explícitas de desestimular e proibir a poligamia, por ser contrária à Convenção<sup>13</sup>. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher também argumenta que a poligamia tem consequências graves para o bem-estar econômico das mulheres e seus filhos<sup>14</sup>.

#### **D. Crimes cometidos por motivos de “honra”**

29. Crimes cometidos por motivos de “honra” são atos de violência cometidos de maneira desproporcional, embora não exclusivamente, contra meninas e mulheres porque os membros da família consideram que um determinado comportamento presumido, subjetivo ou real, trará desonra à família ou à comunidade. Tais formas de comportamento incluem, por exemplo, ter relações sexuais antes do casamento, recusar-se a aceitar um casamento arranjado, casar-se sem o consentimento dos pais, cometer adultério, pedir o divórcio, vestir-se de maneira inaceitável para a comunidade, trabalhar fora de casa ou, em geral, falhar em se conformar aos papéis de gênero. Crimes cometidos por motivos de “honra” também podem ser cometidos contra meninas e mulheres que foram vítimas de violência sexual.

30. Tais crimes incluem assassinato e são frequentemente cometidos por um cônjuge, um parente ou um membro da comunidade da vítima. Em vez de serem vistos como atos criminosos contra mulheres, os crimes cometidos por motivo de “honra” são frequentemente sancionados pela comunidade como um meio de preservar e/ou restaurar a integridade de suas normas culturais, tradicionais, costumeiras ou religiosas depois das supostas transgressões. Em alguns contextos, a legislação nacional ou sua aplicação prática, ou a sua ausência, permite que a defesa da honra seja apresentada como uma conduta ilibada ou uma circunstância atenuante para os autores de tais crimes, resultando na redução de sanções ou impunidade. Além disso, a acusação pode ser dificultada pela falta de vontade por parte dos indivíduos que têm conhecimento do caso em fornecer evidências que corroborem o ocorrido.

#### **VII. Abordagem holística de resposta às práticas nocivas**

31. Ambas as Convenções contêm referências específicas à eliminação de práticas nocivas. Os Estados Partes da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher são obrigados a planejar e adotar legislação, políticas e medidas apropriadas e assegurar que sua implementação respondam com eficácia aos obstáculos específicos, às barreiras e às resistências à eliminação da discriminação que dão origem às práticas nocivas e à violência contra as mulheres (arts. 2 e 3). Os Estados Partes devem, não obstante, estar aptos a demonstrar a relevância direta e a adequação das medidas que foram tomadas, garantindo, antes de tudo, que os direitos humanos das mulheres não sejam violados, e demonstrar se tais medidas alcançarão o efeito e o resultado desejados. Além disso, a obrigação dos Estados Partes de adotarem tais políticas específicas é de natureza imediata e os Estados Partes não podem justificar qualquer demora por motivo algum, nem mesmo os culturais e religiosos. Os Estados Partes são também obrigados a tomar todas as medidas apropriadas, incluindo medidas especiais temporárias (art. 4 (1))<sup>15</sup> para modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a

13 Recomendações gerais nº 21, nº 28 e nº 29 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres.

14 Recomendação geral nº 29 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 27

15 Recomendação geral nº 25 do Comitê para a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres, par. 38.

alcançar a eliminação de preconceitos e práticas consuetudinárias e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou superioridade de algum dos sexos ou em papéis estereotipados para homens e mulheres (art. 5 (a)) e para assegurar que o noivado e o casamento de uma criança não tenham efeitos legais (art. 16 (2)).

32. A Convenção sobre os Direitos da Criança, por outro lado, obriga os Estados Partes a tomar todas as medidas eficazes e apropriadas possíveis com vistas a abolir as práticas tradicionais nocivas à saúde das crianças (art. 24 (3)). Além disso, prevê o direito da criança de ser protegida contra todas as formas de violência, incluindo violência física, sexual ou psicológica (art. 19) e exige que os Estados Partes assegurem que nenhuma criança será submetida a tortura ou tratamentos e punições cruéis, desumanos ou degradantes (art. 37 (a)). Aplica-se os quatro princípios gerais da Convenção à questão das práticas nocivas, a saber, a proteção contra a discriminação (art. 2), assegurando o melhor interesse da criança (art. 3 (1)),<sup>16</sup> defendendo o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6) e o direito da criança a ser ouvida (art. 12).

33. Em ambos os casos, a prevenção e eliminação eficazes das práticas nocivas requerem o estabelecimento de uma estratégia holística bem definida, baseada em direitos e localmente relevante, que inclua medidas legais e políticas de apoio, incluindo medidas sociais que sejam combinadas com um compromisso político proporcional e prestação de contas em todos os níveis. As obrigações estipuladas nas Convenções fornecem a base para o desenvolvimento de uma estratégia holística para eliminar as práticas nocivas, cujos elementos são definidos neste documento.

34. Tal estratégia holística deve ser integrada e coordenada tanto vertical como horizontalmente e integrada nos esforços nacionais para prevenir e enfrentar todas as formas de práticas nocivas. A coordenação horizontal requer organização em todos os setores, incluindo educação, saúde, Justiça, bem-estar social, aplicação da lei, imigração e asilo e comunicação e mídia. Da mesma forma, a coordenação vertical requer organização entre os atores nos níveis local, regional e nacional e com as autoridades tradicionais e religiosas. A fim de se facilitar o processo, deve-se considerar a possibilidade de delegar a responsabilidade do trabalho a uma entidade de alto nível existente ou especificamente estabelecida, em cooperação com todas as partes relevantes interessadas.

35. A implementação de qualquer estratégia holística requer necessariamente o fornecimento de recursos organizacionais, humanos, técnicos e financeiros adequados que sejam complementados com medidas e ferramentas apropriadas, tais como regulamentos, políticas, planos e orçamentos. Além disso, os Estados Partes são obrigados a assegurar que um mecanismo de monitoramento independente seja implementado para acompanhar o progresso na proteção de mulheres e crianças contra práticas nocivas e na realização de seus direitos.

36. As estratégias voltadas para a eliminação de práticas nocivas também precisam envolver uma ampla gama de outros grupos interessados, incluindo instituições nacionais de direitos humanos independentes, profissionais de saúde, educação e aplicação do direito, membros da sociedade civil e aqueles que se engajam nas práticas.

#### **A. Coleta de dados e monitoramento**

37. O recolhimento, análise, disseminação e utilização regular e abrangente de dados quantitativos e qualitativos são cruciais para assegurar políticas eficazes, desenvolver estratégias apropriadas e formular ações, avaliar os impactos, monitorar os progressos alcançados no sentido da eliminação de práticas nocivas e identificar práticas nocivas emergentes e reemergentes. A disponibilidade de dados permite a análise das tendências e o estabelecimento das conexões relevantes entre as políticas e a implementação efetiva de programas pelos atores estatais e não estatais e as correspondentes mudanças nas atitudes, formas de comportamento, práticas e taxas de prevalência. Os dados desagregados por sexo, idade, localização geográfica, nível socioeconômico, nível educacional e outros fatores-chaves são centrais para a identificação de grupos de mulheres e crianças desfavorecidas e de alto risco, o que orientará a formulação de políticas e ações para abordar práticas nocivas.

38. Não obstante esse reconhecimento, dados desagregados sobre práticas nocivas permanecem escassos e raramente são comparáveis entre países e ao longo do tempo, resultando em compreensão limitada da extensão e

<sup>16</sup> Comentário geral nº 14 do Comité dos Direitos da Criança sobre o direito da criança a que o seu interesse superior seja primordialmente tido em conta.

evolução do problema e identificação de medidas específicas e devidamente direcionadas.

39. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:

(a) Priorizem a coleta, análise, disseminação e uso regulares de dados quantitativos e qualitativos sobre práticas nocivas desagregadas por sexo, idade, localização geográfica, situação socioeconômico, nível educacional e outros fatores-chave e assegurem que tais atividades sejam adequadamente providas de recursos. Sistemas regulares de coleta de dados devem ser estabelecidos e/ou mantidos nos setores de saúde e serviços sociais, educação e judiciário e de aplicação do direito em questões relacionadas à proteção;

(b) Recolher dados por meio da utilização da demografia nacional e pesquisas de indicadores e censos, que podem ser complementados com dados de pesquisas domiciliares representativas a nível nacional. A pesquisa qualitativa deve ser conduzida através de discussões em grupos focais, entrevistas detalhadas com informantes-chaves com uma ampla variedade de grupos interessados, observações estruturadas, mapeamento social e outras metodologias apropriadas.

## **B. Legislação e sua aplicação**

40. Um elemento chave de qualquer estratégia holística é o desenvolvimento, a promulgação, a implementação e o monitoramento da legislação pertinente. Cada Estado Parte tem a obrigação<sup>17</sup> de enviar uma mensagem clara de condenação de práticas nocivas, fornecer proteção legal às vítimas, capacitar atores estatais e não-estatais a proteger mulheres e crianças em risco, fornecer respostas e cuidados apropriados e garantir a disponibilidade de reparação e fim da impunidade.

41. A promulgação de legislação por si só é, no entanto, insuficiente para combater com eficácia as práticas nocivas. Em conformidade com os requisitos com a devida diligência (*due diligence*), a legislação deve, por conseguinte, ser complementada com um conjunto abrangente de medidas para facilitar sua aplicação, cumprimento, acompanhamento, monitoramento e avaliação dos resultados alcançados.

42. Ao contrário de suas obrigações sob ambas as Convenções, muitos Estados Partes mantêm previsões legais que justificam, permitem ou levam a práticas nocivas, como a legislação que permite o casamento infantil, fornece a defesa da “honra” como um fator excludente ou atenuante de crimes cometidos contra meninas e mulheres ou permite que um autor de estupro e/ou outros crimes sexuais evite sanções se casando com a vítima.

43. Nos Estados Partes com sistemas jurídicos plurais, mesmo onde as leis explicitamente proíbem práticas nocivas, a proibição pode não ser aplicada efetivamente porque a existência de leis consuetudinárias, tradicionais ou religiosas podem, na verdade, apoiar essas práticas.

44. As vítimas de práticas nocivas têm o acesso negado ou restrito à justiça por causa de preconceitos e da capacidade limitada dos juízes dos tribunais consuetudinários e religiosos ou dos mecanismos de resolução de controvérsias tradicionais em abordar os direitos de mulheres e crianças, bem como a crença de que as questões resolvidas por tais sistemas consuetudinários não devem ser submetidas a qualquer revisão ou escrutínio por parte do Estado ou outros órgãos judiciais.

45. A participação plena e inclusiva de grupos interessados relevantes na elaboração de legislação contra práticas nocivas pode assegurar que as principais preocupações relacionadas às práticas sejam precisamente identificadas e abordadas. Para este processo é essencial envolver e solicitar informações de comunidades em que vigoram essas práticas, de outros grupos interessados relevantes e membros da sociedade civil. Deve-se ter cuidado, no entanto, para garantir que as atitudes e normas sociais que apoiam as práticas nocivas não enfraqueçam os esforços para promulgar e fazer cumprir a legislação.

<sup>17</sup> Ver Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, arts. 2 (a) - (c), 2 (f) e 5, e o comentário geral nº 13 do Comitê dos Direitos da Criança



46. Muitos Estados Partes tomaram medidas para descentralizar o poder do governo por meio de sua transferência e delegação, mas isso não deve reduzir ou anular a obrigação de promulgar legislação que proíba práticas nocivas e que seja aplicável em toda a sua jurisdição. Salvaguardas devem ser postas em prática para garantir que a descentralização ou cessão de atribuições não leve à discriminação com relação à proteção de mulheres e crianças contra práticas nocivas em diferentes regiões e zonas culturais. As autoridades delegadas precisam estar equipadas com os recursos humanos, financeiros, técnicos e outros necessários para efetivamente aplicar a legislação que visa a eliminação de práticas nocivas.

47. Grupos culturais engajados em práticas nocivas podem contribuir para disseminar tais práticas através das fronteiras nacionais. Onde isso ocorre, medidas apropriadas são necessárias para conter a disseminação.

48. As instituições nacionais de direitos humanos têm um papel fundamental na promoção e proteção dos direitos humanos, incluindo o direito dos indivíduos de estarem livres de práticas nocivas e de aumentar a conscientização pública sobre esses direitos.

49. Os indivíduos que prestam serviços a mulheres e crianças, especialmente profissionais de saúde e professores, estão em posição privilegiada para identificar vítimas reais ou potenciais de práticas nocivas. No entanto, são muitas vezes vinculados por regras de confidencialidade que podem entrar em conflito com sua obrigação de relatar a ocorrência real de uma prática nociva ou o potencial de que ela ocorra. Isso deve ser superado com regulamentações específicas que tornem obrigatório que denunciem tais incidentes.

50. Quando profissionais médicos ou funcionários do governo ou funcionários públicos estão envolvidos ou são cúmplices na realização de práticas nocivas, sua condição e responsabilidade, inclusive a de denunciar, devem ser vistas como uma circunstância agravante na determinação de sanções criminais ou sanções administrativas, tais como a perda de uma licença profissional ou rescisão de contrato, que deve ser precedida pela emissão de advertências. O treinamento sistemático de profissionais relevantes é considerado uma medida preventiva eficaz nesse sentido.

51. Embora as sanções penais devam ser consistentemente aplicadas de forma a contribuir para a prevenção e eliminação de práticas nocivas, os Estados Partes também devem levar em conta as ameaças potenciais e o impacto negativo nas vítimas, incluindo atos de retaliação.

52. A compensação monetária pode não ser viável em áreas de alta prevalência. Em todos os casos, no entanto, mulheres e crianças afetadas por práticas nocivas devem ter acesso a recursos legais, serviços de apoio e reabilitação de vítimas e oportunidades sociais e econômicas.

53. O melhor interesse da criança e a proteção dos direitos de meninas e mulheres deve ser sempre levado em consideração e as condições necessárias devem estar em vigor para que possam expressar seu ponto de vista e garantir que suas opiniões tenham o devido peso. Também deve ser dada atenção cuidadosa ao potencial impacto de curto prazo e de longo prazo em crianças e mulheres da dissolução de casamentos infantis e/ou forçados e o retorno de pagamentos de dotes e de preços pela noiva.

54. Os Estados Partes, e em particular, os funcionários de imigração e asilo, devem estar cientes de que as mulheres e meninas podem estar fugindo de seu país de origem para evitar o sofrimento de práticas nocivas. Esses funcionários devem receber treinamento cultural, legal e sensível sobre gênero a respeito dos passos necessários para a proteção dessas mulheres e meninas.

55. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções adotem ou modifiquem a legislação com vistas a abordar e eliminar práticas nocivas efetivamente. Ao fazê-lo, devem assegurar:

(a) Que o processo de elaboração da legislação seja totalmente inclusivo e participativo. Para esse propósito, eles devem realizar atividades específicas de promoção e de conscientização e implementar medidas de mobilização social para gerar amplo conhecimento público e apoio para a elaboração, adoção, disseminação e implementação da legislação;

(b) Que a legislação esteja em total conformidade com as obrigações relevantes delineadas na Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas internacionais de direitos humanos que proíbam práticas nocivas e que tenham precedência sobre as leis consuetudinárias, tradicionais ou religiosas que permitam, tolerem ou prescrevam qualquer prática prejudicial, especialmente em países com sistemas jurídicos plurais;

(c) Que toda a legislação que tolere, permita ou leve a práticas nocivas, inclusive leis tradicionais, consuetudinárias ou religiosas e qualquer legislação que aceite a defesa da honra como um fator de defesa ou atenuante na prática de crimes por motivos de “honra” seja revogada imediatamente;

(d) Que a legislação seja coerente, exaustiva e que forneça orientação detalhada sobre prevenção, proteção, apoio e serviços de acompanhamento e assistência às vítimas, inclusive para sua recuperação física e psicológica e reintegração social, e seja complementada por previsões legislativas civis e/ou administrativas;

(e) Que a legislação aborde adequadamente, inclusive fornecendo a base para a adoção de medidas especiais temporárias, a raiz das causas de práticas nocivas, inclusive a discriminação com base no sexo, gênero, idade e outros fatores interseccionais, que foque nos direitos humanos e nas necessidades das vítimas e leve plenamente em conta os melhores interesses de crianças e mulheres;

(f) Que uma idade legal mínima de casamento para meninas e meninos, com ou sem o consentimento dos pais, seja estabelecida aos 18 anos. Quando um casamento em idade mais precoce é permitido em circunstâncias excepcionais, a idade mínima absoluta não deve ser inferior a 16 anos, os motivos para obter permissão devem ser legítimos e estritamente definidos por lei e o casamento deve ser permitido apenas por um tribunal de Justiça, levando-se em consideração o consentimento completo, livre e informado da criança ou de ambas as crianças, que devem comparecer pessoalmente perante o tribunal;

(g) Que uma exigência legal de registro de casamento seja estabelecida e sua implementação efetiva seja fornecida através da conscientização, educação e da existência de infraestrutura adequada para tornar o registro acessível a todas as pessoas dentro de sua jurisdição;

(h) Que um sistema nacional de registro de nascimento compulsório, acessível e livre seja estabelecido a fim de prevenir efetivamente práticas nocivas, incluindo o casamento infantil;

(i) Que as instituições nacionais de direitos humanos sejam obrigadas a considerar queixas e petições individuais e realizar investigações, inclusive aquelas diretamente apresentadas por mulheres e crianças ou apresentadas em seus nomes, de maneira confidencial, sensível ao gênero e a situação da criança;

(j) Que seja obrigatório por lei que profissionais e instituições que trabalham para e com crianças e mulheres comuniquem incidentes reais ou o risco de tais incidentes, se houver motivos razoáveis para acreditar que uma prática nociva ocorreu ou pode ocorrer. As responsabilidades de denúncia obrigatória devem garantir a proteção da privacidade e confidencialidade das pessoas que denunciam;

(k) Que todas as iniciativas para redigir e emendar leis penais devem ser acompanhadas de medidas e serviços de proteção para as vítimas e aquelas que correm o risco de serem submetidas a práticas nocivas;

(l) Que a legislação estabeleça a jurisdição sobre delitos relacionados com práticas nocivas que seja aplicável aos nacionais do Estado Parte e aos seus residentes habituais, mesmo nos casos em que tais infrações sejam cometidas em um Estado no qual não são tipificadas como crimes;

(m) Que a legislação e as políticas relativas à imigração e ao asilo reconheçam o risco de ser submetida a práticas nocivas ou de ser perseguida como resultado de tais práticas como motivo para a concessão de asilo. Também deve ser considerada, caso a caso, a possibilidade de oferecer proteção a um parente que acompanhe a menina ou a mulher;

(n) Que a legislação inclua previsões sobre avaliação e monitoramento regulares, inclusive em relação à implementação, à execução e ao acompanhamento;

(o) Que mulheres e crianças submetidas a práticas nocivas tenham acesso em condições iguais à Justiça, o que implica, entre outras coisas, em enfrentar barreiras jurídicas e práticas para o início dos procedimentos legais, tais como o prazo de prescrição, e que os infratores e aqueles que ajudam ou toleram tais práticas sejam responsabilizados;

(p) Que a legislação inclua ordens obrigatórias de restrição ou proteção para proteger as pessoas que estão em risco de sofrer práticas nocivas e preveja sua segurança e medidas para proteger as vítimas de possíveis retaliações;

(q) Que as vítimas de violações tenham acesso igual a recursos legais e reparações apropriadas na prática.

### **C. Prevenção de práticas nocivas**

56. Um dos primeiros passos no combate às práticas nocivas é por meio da prevenção. Ambos os Comitês enfatizaram que a melhor forma de alcançar a prevenção é através de uma abordagem baseada em direitos fundamentais para a mudança das normas sociais e culturais, o empoderando mulheres e meninas, construindo a capacidade de todos os profissionais relevantes que estão em contato contínuo com vítimas, vítimas em potencial e perpetradores de práticas nocivas, em todos os níveis, e aumentar a sensibilização para as causas e consequências de práticas nocivas, incluindo o diálogo com os grupos interessados relevantes.

#### **1. Estabelecendo normas sociais e culturais baseadas nos direitos**

57. Uma norma social é um fator que contribui para a realização de certas práticas em uma comunidade, que as determina socialmente, que pode ser positiva e fortalecer sua identidade e coesão ou pode ser negativa e potencialmente levar a danos. É também uma regra social de comportamento que os membros de uma comunidade devem observar. Isso cria e sustenta um senso coletivo de obrigação e expectativa social que condiciona o comportamento dos membros individuais da comunidade, mesmo que eles não estejam pessoalmente de acordo com a prática. Por exemplo, quando a mutilação genital feminina é a norma social, os pais são motivados a concordar com o fato de ela ser realizada em suas filhas porque eles veem outros pais fazendo isso e acreditam que os outros esperam que eles façam o mesmo. A norma ou prática é frequentemente perpetuada por outras mulheres em redes comunitárias que já passaram pelo procedimento e exercem pressão adicional sobre as mulheres mais jovens para se conformarem com a prática ou se arrisquem ao ostracismo, sendo evitadas e estigmatizadas. Tal marginalização pode incluir a perda considerável de apoio econômico e social e de mobilidade social. Por outro lado, se os indivíduos estão em conformidade com a norma social, eles esperam ser recompensados, por exemplo, através da inclusão e de elogios. A mudança de normas sociais que fundamentam e justificam práticas nocivas exige que tais expectativas sejam questionadas e modificadas.

58. As normas sociais estão interligadas, o que significa que as práticas nocivas não podem ser tratadas isoladamente, mas dentro de um contexto mais amplo, baseado em uma compreensão global de como as práticas estão ligadas a outras normas culturais e sociais e a outras práticas. Isso indica a necessidade de adotar uma abordagem baseada em direitos fundamentais, que firmem o reconhecimento de que os direitos são indivisíveis e interdependentes.

59. Um desafio subjacente que deve ser enfrentado é o fato de que práticas nocivas podem ser vistas como tendo efeitos benéficos para a vítima e membros de sua família e comunidade. Consequentemente, existem limitações significativas a qualquer abordagem que vise apenas a mudança comportamental individual. Em vez disso, existe a necessidade de uma abordagem ampla e holística com enfoque coletivo ou comunitário. As intervenções culturalmente sensíveis que reforcem os direitos humanos e permitam que as comunidades pratiquem e explorem coletivamente formas alternativas de cumprir seus valores e honrar ou celebrar tradições sem causar danos e violar os direitos humanos de mulheres e crianças podem levar à eliminação sustentável e em larga escala das práticas nocivas e da adoção coletiva de novas regras sociais. As manifestações públicas de um compromisso coletivo com práticas alternativas podem ajudar a reforçar sua sustentabilidade a longo prazo. Nesse sentido, o envolvimento ativo dos líderes comunitários é crucial.

60. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções garantam que quaisquer esforços empreendidos para combater práticas nocivas e para desafiar e mudar as normas sociais subjacentes sejam holísticos, comunitários e se fundamentem em uma abordagem baseada em direitos fundamentais que incluam a participação ativa de todos os grupos interessados relevantes, especialmente mulheres e meninas.

## Empoderamento de mulheres e meninas

61. Os Estados Partes têm a obrigação de desafiar e mudar as ideologias e estruturas patriarcais que impedem as mulheres e meninas de exercer plenamente seus direitos humanos e liberdades. Para as meninas e mulheres superarem a exclusão social e a pobreza que muitas experimentam, que aumentam sua vulnerabilidade à exploração, práticas nocivas e outras formas de violência baseada em gênero, é preciso equipá-las com as habilidades e as competências necessárias para fazer valer seus direitos, incluindo o de tomar decisões e escolhas autônomas e informadas sobre suas próprias vidas. Nesse contexto, a educação é uma ferramenta importante para capacitar as mulheres e meninas a reivindicarem seus direitos.

62. Existe uma correlação clara entre o baixo nível educacional de meninas e mulheres e a prevalência de práticas nocivas. Os Estados Partes nas Convenções têm a obrigação de garantir o direito universal à educação de alta qualidade e criar um ambiente favorável que permita que meninas e mulheres se tornem agentes de mudança (Convenção sobre os Direitos da Criança, arts. 28-29; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, art. 10). Isso implica fornecer matrículas universais, gratuitas e obrigatórias nas escolas primárias e assegurar a frequência regular, desencorajando o abandono escolar, eliminando as disparidades de gênero existentes e apoiando o acesso das meninas mais marginalizadas, incluindo as que vivem em comunidades remotas e rurais. Ao implementar as obrigações, deve-se considerar a possibilidade de tornar as escolas e seus arredores seguros, acolhedores para as meninas e propícios ao seu desempenho ideal.

63. A conclusão da educação primária e secundária proporciona às meninas benefícios de curto e longo prazo, contribuindo para a prevenção do casamento infantil e gravidez na adolescência e taxas mais baixas de mortalidade e morbidade infantil e materna, preparando mulheres e meninas para reivindicar melhor seu direito a não ser objeto de violência e aumentar suas oportunidades de participação efetiva em todas as esferas da vida. Os Comitês têm encorajado consistentemente os Estados a tomar medidas para aumentar a matrícula e permanência no ensino médio, inclusive assegurando que os alunos concluam a escola primária, abolindo as taxas de matrícula tanto para educação primária quanto secundária, promovendo acesso equitativo à educação secundária, incluindo oportunidades de educação técnico-profissionalizante e considerando a obrigatoriedade do ensino secundário. O direito das adolescentes de continuar seus estudos, durante e após a gravidez, pode ser garantido por meio de políticas de retorno não discriminatórias.

64. Para as meninas fora da escola, a educação não formal é, muitas vezes, o seu único caminho para a aprendizagem e deve fornecer educação básica e instrução em habilidades para a vida. É uma alternativa à educação formal para aquelas que não concluíram a escola primária ou secundária e também podem ser disponibilizada por meio de programas de rádio e outras mídias, incluindo mídia digital.

65. Mulheres e meninas podem construir seus ativos econômicos por meio de treinamento em habilidades de subsistência e empreendedorismo e se beneficiar de programas que oferecem incentivo econômico para adiar o casamento até os 18 anos de idade, tais como bolsas de estudo, programas de microcrédito ou planos de poupança (Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, arts. 11 e 13; Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 28). Programas complementares de conscientização são essenciais para comunicar o direito das mulheres de trabalhar fora de casa e desafiar os tabus sobre as mulheres e o trabalho.

66. Outro meio de incentivar o empoderamento de mulheres e meninas é construindo seus ativos sociais. Isso pode ser facilitado por meio da criação de espaços seguros onde as meninas e mulheres podem se conectar com colegas, mentores, professores e líderes comunitários e se expressarem, falarem, articularem suas aspirações e preocupações e participarem de decisões que afetam suas vidas. Isso pode ajudá-las a desenvolver a autoestima e a autonomia, as competências de comunicação, de negociação e de resolução de problemas e a consciência de seus direitos, e podem ser particularmente importantes para as meninas migrantes. Dado que os homens tradicionalmente ocupam posições de poder e influência em todos os níveis, o seu envolvimento é crucial para garantir que as crianças e as mulheres tenham o apoio e envolvimento das suas famílias, comunidades, sociedade civil e atores políticos.

67. A infância e o início da adolescência, no mais tardar, são pontos de entrada para ajudar meninas e meninos e

apoiá-los a mudar atitudes baseadas em gênero e adotar papéis e formas de comportamento mais positivos em casa, na escola e na sociedade em geral. Isso significa facilitar discussões com eles sobre normas sociais, atitudes e expectativas associadas às feminilidade e masculinidade tradicionais e aos papéis estereotipados ligados a sexo e gênero, assim como a trabalhar em parceria com eles para apoiar a mudança pessoal e social visando eliminar a desigualdade de gênero e promover a importância de valorizar a educação, especialmente a educação de meninas, no esforço de eliminar práticas nocivas que afetam especificamente pré-adolescentes e adolescentes.

68. As mulheres e adolescentes que estiveram ou estão em risco de serem submetidas a práticas nocivas enfrentam riscos significativos para a sua saúde sexual e reprodutiva, em particular num contexto em que já encontram barreiras à tomada de decisões sobre tais questões, que surgem da falta de informação e de serviços adequados, incluindo serviços amigáveis aos adolescentes. Atenção especial é, portanto, necessária para assegurar que mulheres e adolescentes tenham acesso a informações precisas sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos e sobre os impactos de práticas nocivas, bem como o acesso a serviços adequados e confidenciais. Uma educação apropriada para cada idade, que inclui informações baseadas em ciência sobre saúde sexual e reprodutiva, contribui para capacitar meninas e mulheres a tomar decisões informadas e reivindicar seus direitos. Para tal, os prestadores de cuidados de saúde e os professores com conhecimentos, compreensão e competências adequados desempenham um papel crucial na transmissão da informação, prevenindo práticas nocivas e identificando e assistindo as mulheres e meninas vítimas ou em risco de serem sujeitas a tais práticas.

69. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:

(a) Proporcionem educação primária universal, gratuita e obrigatória que sejam adequadas às meninas, inclusive em áreas remotas e rurais, considerem obrigatória a educação secundária, ao mesmo tempo oferecendo incentivos econômicos para que meninas grávidas e mães adolescentes completem o ensino médio e estabeleçam políticas de retorno não-discriminatórias;

(b) Proporcionem às meninas e mulheres oportunidades educacionais e econômicas em um ambiente seguro e favorável, onde possam desenvolver sua autoestima, consciência de seus direitos e habilidades de comunicação, negociação e resolução de problemas;

(c) Incluam no currículo educacional informações sobre direitos humanos, inclusive de mulheres e crianças, igualdade de gênero e autoconhecimento, e contribuam para a eliminação de estereótipos de gênero e promoção de um ambiente de não discriminação;

(d) Garantam que as escolas forneçam informações adequadas à idade sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, inclusive a respeito das relações de gênero e do comportamento sexual responsável, da prevenção do HIV, da nutrição e da proteção contra a violência e das práticas nocivas;

(e) Assegurem o acesso a programas de educação não formal para meninas que abandonaram a escola regular, ou que nunca se matricularam e são analfabetas, e monitorem a qualidade desses programas;

(f) Envolvam homens e meninos na criação de um ambiente propício que apoie o empoderamento de mulheres e meninas.

### **3 Desenvolvimento da capacidade em todos os níveis**

70. Um dos principais desafios na eliminação de práticas nocivas está relacionado à falta de conscientização ou capacidade de profissionais relevantes, incluindo profissionais da linha de frente, de compreender, identificar e responder adequadamente a incidentes ou riscos de práticas nocivas. Uma abordagem global, holística e eficaz para a capacitação deve ter como objetivo envolver líderes influentes, como líderes tradicionais e religiosos, e tantos grupos profissionais relevantes quanto possível, incluindo saúde, educação e assistência social, autoridades de asilo e imigração, a polícia, promotores públicos, juízes e políticos em todos os níveis. Eles precisam receber informações precisas sobre a prática e as normas e padrões de direitos humanos aplicáveis, com vistas a promover uma mudança nas atitudes e formas de comportamento de seu grupo e da comunidade em geral.

71. Quando existirem mecanismos alternativos de resolução de litígios ou sistemas tradicionais de justiça, deve ser ministrada formação sobre direitos humanos e práticas nocivas aos responsáveis pela sua gestão. Além disso, policiais, promotores públicos, juízes e outros agentes da lei precisam de treinamento sobre a implementação de legislação nova ou existente criminalizando práticas nocivas para garantir que eles estejam cientes dos direitos das mulheres e das crianças e sejam sensíveis ao estado vulnerável das vítimas.

72. Nos Estados Partes em que a prevalência de práticas nocivas se limita principalmente às comunidades de imigrantes, os trabalhadores da saúde, os professores e os profissionais de cuidados infantis, os assistentes sociais, os agentes de polícia, os funcionários de migração e o setor da Justiça devem ser sensibilizados e treinados para identificar meninas e mulheres que estiveram ou estão em risco de serem submetidas a práticas nocivas e quais medidas podem e devem ser tomadas para protegê-las.

### **73. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:**

(a) Forneçam a todos os profissionais de linha de frente relevantes informações sobre práticas nocivas e normas e padrões de direitos humanos aplicáveis e assegurem que sejam adequadamente treinados para prevenir, identificar e responder a incidentes de práticas nocivas, inclusive mitigando os efeitos negativos para as vítimas e ajudando-as a obter acesso a recursos e serviços apropriados;

(b) Ofereçam treinamento a indivíduos envolvidos em sistemas alternativos de solução de controvérsias e justiça tradicional para aplicar apropriadamente os princípios fundamentais de direitos humanos, especialmente os melhores interesses da criança e a participação de crianças em processos administrativos e judiciais;

(c) Ofereçam treinamento a todos os agentes encarregados da aplicação da lei, inclusive o judiciário, sobre a legislação nova e existente que proíba práticas nocivas e assegurem que eles estejam cientes dos direitos das mulheres e das crianças e de seu papel no julgamento de perpetradores e na proteção de vítimas de práticas danosas;

(d) Realizem programas especializados de conscientização e treinamento para provedores de serviços de saúde que trabalhem com comunidades de imigrantes para atender às necessidades particulares de crianças e mulheres que sofreram mutilação genital feminina ou outras práticas nocivas e ofereçam treinamento especializado também para profissionais envolvidos com serviços para o bem-estar infantil e serviços focados nos direitos das mulheres e nos setores de educação e polícia e justiça, políticos e pessoal de mídia que trabalham com meninas e mulheres migrantes.

## **4. Sensibilização, diálogo público e manifestações de compromisso**

74. Para desafiar as normas e atitudes socioculturais que são as causas das práticas nocivas, incluindo as estruturas de poder dominadas pelos homens, a discriminação baseada no gênero e no sexo e as hierarquias etárias, ambos os Comitês recomendam regularmente que os Estados Partes realizem campanhas abrangentes de informação pública e de conscientização que façam parte de estratégias de longo prazo para eliminar práticas nocivas.

75. As medidas de conscientização devem incluir informações precisas de fontes confiáveis sobre os danos causados pelas práticas e razões convincentes de como devem ser eliminadas. A este respeito, os meios de comunicação social podem desempenhar uma função importante para assegurar uma mudança de mentalidade, em particular por meio do acesso de mulheres e crianças a informação e material destinado à promoção do seu bem-estar social e moral e saúde física e mental, em consonância com obrigações decorrentes de ambas as Convenções que ajudam a protegê-las de práticas nocivas.

76. O lançamento de campanhas de conscientização pode proporcionar uma oportunidade para iniciar discussões públicas sobre práticas nocivas com vistas a explorar coletivamente alternativas que não causem danos ou violem os direitos humanos das mulheres e das crianças e chegar a um acordo de que as normas sociais subjacentes à manutenção de práticas nocivas podem e devem ser mudadas. O orgulho coletivo de uma comunidade em identificar e adotar novas maneiras de cumprir seus valores fundamentais garantirá o compromisso e a sustentabilidade de novas normas sociais que não resultem na imposição de danos ou violem os direitos humanos.

77. Os esforços mais efetivos são inclusivos e engajam atores relevantes em todos os níveis, especialmente meninas e mulheres de comunidades afetadas, assim como de meninos e homens. Além disso, esses esforços exigem a participação ativa e o apoio dos líderes locais, inclusive por meio da alocação de recursos adequados. O estabelecimento ou fortalecimento de parcerias existentes com agentes interessados relevantes, instituições, organizações e redes sociais (líderes religiosos e tradicionais, profissionais e sociedade civil) pode ajudar a construir pontes entre os grupos constituintes.

78. Poder-se-ia considerar a disseminação de informações sobre experiências positivas que se seguiram à eliminação de práticas nocivas dentro de uma comunidade local ou da comunidade diaspórica ou dentro de outras comunidades da mesma região geográfica com circunstâncias similares, bem como ao intercâmbio de boas práticas, incluindo de outras regiões. Isto pode assumir a forma de conferências ou eventos locais, nacionais ou regionais, visitas de líderes comunitários ou o uso de ferramentas audiovisuais. Além disso, as atividades de conscientização precisam ser cuidadosamente planejadas para que reflitam com precisão o contexto local, não resultem em reações adversas ou promovam estigma e/ou discriminação contra as vítimas e/ou as comunidades praticantes.

79. A mídia comunitária e a mídia geral podem ser parceiras importantes na conscientização e divulgação sobre a eliminação de práticas nocivas, inclusive por meio de iniciativas conjuntas com governos para sediar debates ou programas de entrevistas, preparar e examinar documentários e desenvolver programas educacionais para rádio e televisão. A Internet e as mídias sociais também podem ser ferramentas valiosas para fornecer informações e oportunidades de debate, uma vez que os telefones celulares são cada vez mais usados para transmitir mensagens e envolver pessoas de todas as idades. A mídia comunitária pode servir como um fórum útil para a informação e o diálogo e, pode incluir rádio, teatro de rua, música, arte, poesia e teatro de marionetes.

80. Nos Estados Partes com legislação efetiva e aplicada contra práticas nocivas, há o risco de que comunidades ativas se escondam ou saiam para o exterior para realizar as práticas. Os Estados Partes que sediarem as comunidades devem apoiar campanhas de conscientização sobre o impacto nocivo sobre as vítimas ou aquelas em risco, bem como as implicações legais da violação, ao mesmo tempo em que previnem a discriminação e o estigma contra essas comunidades. Para este fim, devem ser tomadas medidas para facilitar a integração social de tais comunidades.

#### **81. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:**

(a) Desenvolvam e adotem programas abrangentes de conscientização para desafiar e mudar atitudes culturais e sociais, tradições e costumes que fundamentam formas de comportamento que perpetuam práticas nocivas;

(b) Garantam que os programas de conscientização forneçam informações precisas e mensagens claras e unificadas de fontes confiáveis sobre o impacto negativo de práticas nocivas para mulheres, crianças, em particular meninas, suas famílias e a sociedade em geral. Esses programas devem incluir as mídias sociais, a Internet e as ferramentas comunitárias de comunicação e disseminação;

(c) Tomem todas as medidas apropriadas para assegurar que o estigma e a discriminação não sejam perpetuados contra as vítimas e/ou as comunidades imigrantes ou minoritárias praticantes;

(d) Assegurem que os programas de conscientização voltados para as estruturas do Estado envolvam os tomadores de decisão e todo o pessoal de programas relevantes e os profissionais chave que trabalham no governo local e nacional e nas agências governamentais;

(e) Assegurem que os funcionários das instituições nacionais de direitos humanos estejam plenamente cientes e sensibilizados a respeito das implicações aos direitos humanos de práticas nocivas dentro do Estado Parte e que recebam apoio para promover a eliminação dessas práticas;

(f) Iniciem discussões públicas para prevenir e promover a eliminação de práticas nocivas, envolvendo todos os grupos interessados relevantes na preparação e implementação das medidas, incluindo líderes locais, profissionais do setor da saúde, organizações de base e comunidades religiosas. As atividades devem afirmar os princípios culturais positivos de uma comunidade que sejam consistentes com os direitos humanos e incluam informações sobre experiências bem-sucedidas de eliminação das práticas nocivas por comunidades anteriormente praticantes com circunstâncias similares;

(g) Criem ou reforcem parcerias eficazes com os principais meios de comunicação para apoiar a implementação de programas de conscientização e promover discussões públicas, e incentivem a criação e observância de mecanismos de autorregulação que respeitem a privacidade dos indivíduos.

#### **D. Medidas de proteção e serviços de resposta**

82. Mulheres e crianças que são vítimas de práticas nocivas precisam de serviços de apoio imediato, incluindo serviços médicos, psicológicos e jurídicos. Os serviços médicos de emergência podem ser os mais urgentes e óbvios, dado que algumas das práticas nocivas aqui tratadas envolvem a imposição de violência física extrema e a intervenção médica pode ser necessária para tratar danos graves ou prevenir morte. Vítimas de mutilação genital feminina ou outras práticas nocivas também podem requerer tratamento médico ou intervenções cirúrgicas para lidar com as consequências físicas de curto e longo prazo. A gestão da gravidez e do parto em mulheres ou meninas que sofreram mutilação genital feminina deve ser incluída nas atividades de capacitação prévias ao serviço e aos serviços para parteiras, médicos e outros assistentes especializados em partos.

83. Os sistemas de proteção nacional ou, na sua ausência, estruturas tradicionais devem ser obrigados a serem adequados à criança e sensíveis ao gênero e dotados de recursos adequados para prover todos os serviços de proteção necessários a mulheres e meninas que enfrentam um alto risco de violência, incluindo meninas fugindo para evitar serem sujeitas à mutilação genital feminina, casamento forçado ou crimes cometidos por motivo de “honra”. Deve-se considerar o estabelecimento de uma linha telefônica gratuita, fácil de lembrar, com funcionamento 24 horas, disponível e conhecida em todo o país. Devem estar disponíveis medidas adequadas de segurança para as vítimas, incluindo abrigos temporários especificamente concebidos ou serviços especializados em abrigos para vítimas de violência. Dado que os perpetradores de práticas nocivas são muitas vezes o cônjuge da vítima, um membro da família ou um membro da comunidade da vítima, os serviços de proteção devem procurar realocar as vítimas fora da sua comunidade imediata se houver motivos para acreditar que elas não estejam seguras. Visitas não supervisionadas devem ser evitadas, especialmente quando a questão pode ser considerada relacionada com a “honra”. O apoio psicossocial também deve estar disponível para tratar o trauma psicológico imediato e de longo prazo das vítimas, que pode incluir transtorno de estresse pós-traumático, ansiedade e depressão.

84. Quando uma mulher ou uma menina que foi submetida a ou se recusou a se submeter a uma prática deixa sua família ou comunidade em busca de refúgio, sua decisão de retornar deve ser apoiada por mecanismos adequados de proteção nacional. Ao ajudá-la a fazer essa escolha livre e informada, os mecanismos são necessários para garantir seu retorno e reintegração seguros com base no princípio de seu melhor interesse, incluindo evitar a revitimização. Tais situações exigem acompanhamento e monitoramento rigorosos para garantir que as vítimas sejam protegidas e desfrutem de seus direitos em curto e longo prazo.

85. As vítimas que buscam justiça por violações de seus direitos como resultado de práticas nocivas frequentemente enfrentam estigmatização, risco de revitimização, assédio e possível represália. Portanto, devem ser tomadas medidas para assegurar que os direitos de meninas e mulheres sejam protegidos durante todo o processo judicial, de acordo com os artigos 2 (c) e 15 (2) e (3) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Mulheres, e que as crianças são capazes de efetivamente se envolver em processos judiciais como parte de seu direito a serem ouvidas nos termos do artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança.

86. Muitos migrantes se encontram em uma situação econômica e jurídica precária, o que aumenta sua vulnerabilidade a todas as formas de violência, incluindo práticas nocivas. As mulheres e as crianças migrantes muitas vezes não têm acesso a serviços adequados em igualdade de condições com os cidadãos.

#### **87. Os Comitês recomendam que os Estados Partes das Convenções:**

(a) Assegurem que os serviços de proteção sejam obrigatórios e tenham os recursos adequados para prover todos os serviços de prevenção e proteção necessários às crianças e às mulheres que são, ou correm um alto risco de se tornarem, vítimas de práticas nocivas;

(b) Estabeleçam uma linha direta gratuita, com funcionamento 24 horas, com funcionários treinados, para permitir que as vítimas relatem casos em que uma prática prejudicial possa ocorrer ou tenha ocorrido, e forneçam encami-



nhamento aos serviços necessários e proporcionem as informações precisas sobre práticas nocivas;

(c) Desenvolvam e implementem programas de capacitação para operadores do direito, incluindo juízes, advogados, promotores e todos os grupos interessados relevantes, sobre a legislação que proíbe a discriminação e sobre a aplicação de leis de maneira sensível ao gênero e à idade em conformidade com as convenções;

(d) Assegurem que as crianças que participam de processos judiciais tenham acesso a serviços adequados sensíveis às crianças para salvaguardar seus direitos e sua segurança e, para limitar os possíveis impactos negativos dos procedimentos. As medidas de proteção podem incluir a limitação do número de vezes que uma vítima é solicitada a dar uma declaração e não exigir que encarem o autor ou os autores. Outras medidas podem incluir a nomeação de um guardião *ad litem* (especialmente quando o autor é um dos pais ou responsável legal) e garantir que as crianças vítimas tenham acesso a informações adequadas e sensíveis à criança sobre o processo e compreendam plenamente o que esperar;

(e) Garantir que as mulheres e crianças migrantes tenham acesso igual aos serviços, independentemente do seu estatuto legal.

### **VIII. Divulgação e uso da recomendação geral/comentário geral e apresentação de relatórios**

88. Os Estados Partes devem divulgar amplamente a presente recomendação geral/comentário geral aos parlamentos, governos e judiciário, no âmbito nacional e local. Deve também ser levado a conhecimento de crianças e mulheres e a todos os profissionais e grupos interessados relevantes, incluindo os que trabalham para e com crianças (i.e. juízes, advogados, policiais e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, professores, guardiões, assistentes sociais, funcionários públicos ou privados de instituições de assistência social e abrigos e prestadores de cuidados de saúde) e a sociedade civil em geral. Ela deve ser traduzida em idiomas relevantes e devem ser disponibilizadas versões e formatos adequados a crianças/ pessoas com deficiência. Conferências, seminários, workshops e outros eventos devem ser realizados para compartilhar boas práticas sobre a melhor forma de implementá-lo. Também deve ser incorporado ao treinamento formal pré-serviço e em serviço de todos os profissionais relevantes e pessoal técnico, e deve ser disponibilizado a todas as instituições nacionais de direitos humanos, organizações de mulheres e outras organizações não-governamentais de direitos humanos.

89. Os Estados Partes devem incluir em seus relatórios enviados sobre Convenções, informações sobre a natureza e extensão das atitudes, costumes e sociais que perpetuam práticas nocivas e sobre as medidas norteadas pela presente recomendação geral/comentário geral que tenham implementado e seus efeitos.

### **IX. Ratificação ou adesão ao Tratado e reservas**

90. Os Estados Partes são encorajados a ratificar os seguintes instrumentos:

(a) Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres;

(b) Protocolo facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança, relativo ao comércio de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;

(c) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados;

(d) Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança em um procedimento de comunicação.

91. Os Estados Partes devem rever e modificar ou retirar quaisquer reservas aos artigos 2, 5 e 16, ou seus subparágrafos, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e aos artigos 19 e 24 (3) da Convenção sobre a Direitos da Criança. O Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher considera as reservas a esses artigos incompatíveis, em princípio, com o objeto e propósito das Convenções e, portanto, são inadmissíveis nos termos do artigo 28 (2) da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 19

### Comentário Geral nº 19 (2016) sobre o orçamento público para a realização dos direitos da criança (art. 4)

#### I. Introdução

1. O artigo 4º da Convenção sobre os Direitos da Criança diz:

Os Estados Partes tomarão todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção. No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem tomar tais medidas na medida máxima de seus recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

O presente comentário geral ajudará os Estados Partes na implementação do artigo 4 em relação aos orçamentos públicos. Este Comentário identifica as obrigações dos Estados Partes e faz recomendações sobre como concretizar todos os direitos previstos na Convenção, especialmente os das crianças em situação de vulnerabilidade, por meio

de decisões orçamentárias públicas eficazes, eficientes, equitativas, transparentes e sustentáveis.

2. Dado que o artigo 4 se refere a todos os direitos da criança e que todos esses direitos podem ser afetados pelos orçamentos públicos, o presente comentário geral aplica-se à Convenção e seus Protocolos Facultativos. Também fornece aos Estados Partes um quadro para assegurar que os orçamentos públicos contribuam para a realização desses direitos e, na seção III, apresenta uma análise dos princípios gerais da Convenção, contidos nos artigos 2, 3, 6 e 12.

3. Quando se referir a “criança” ou “crianças”, o comentário geral inclui todas as pessoas de qualquer gênero menores de 18 anos cujos direitos são ou podem ser direta ou indiretamente, positiva ou negativamente, afetados por decisões relacionadas ao orçamento público. “Crianças em situação de vulnerabilidade” são aquelas que se encontram particularmente suscetíveis a violações de seus direitos, como, mas não se limitando a, crianças com deficiência, crianças em situação de refugiado, crianças de grupos minoritários, crianças que vivem na pobreza, crianças que vivem em cuidados alternativos e crianças em conflito com a lei.

4. Para efeitos do presente comentário geral, aplicam-se as seguintes definições:

(a) “Orçamento” inclui mobilização de receita pública, alocação orçamentária e despesas dos Estados;

(b) “Obrigações de implementação” referem-se às obrigações dos Estados Partes no parágrafo 27 abaixo;

(c) “Princípios gerais da Convenção” referem-se aos princípios da seção III;

(d) “Princípios orçamentais” se referem aos princípios da seção IV;

(e) “Legislação” se refere a todos os tratados internacionais, regionais, nacionais e subnacionais e/ou legislação relevante aos direitos da criança;

(f) “Políticas” se referem a todas as políticas públicas, estratégias, regulamentos, diretrizes e declarações, incluindo suas metas, seus objetivos, indicadores e resultados almejados, que afetam ou podem afetar os direitos da criança;

(g) “Programas” se referem a estruturas dentro das quais os Estados Partes se propõem a alcançar os objetivos de suas legislações e políticas. Tais programas podem afetar direta ou indiretamente as crianças, por exemplo, afetando direitos específicos da criança, processos orçamentários públicos, infraestrutura e mão de obra;

(h) “Subnacional” se refere ao nível administrativo, ou níveis, abaixo do nível nacional, como regiões, províncias, condados ou municípios.

5. Na seção I, são apresentados os antecedentes, a justificativa e o objetivo do comentário geral. A Seção II oferece uma análise legal do artigo 4 em relação aos orçamentos públicos. Seção III interpreta os princípios gerais da Convenção neste contexto. A Seção IV é dedicada aos princípios do orçamento público. A Seção V considera como os orçamentos públicos contribuem para a realização dos direitos da criança. A Seção VI fornece diretrizes para a divulgação do comentário geral.

### **Um plano de fundo**

6. O presente comentário geral se baseia no comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, o qual afirma que o conceito de “medidas gerais de implementação” é complexo e que o Comitê provavelmente emitirá comentários gerais mais detalhados sobre elementos individuais no devido tempo<sup>1.1</sup> Um desses elementos é a utilização de orçamentos públicos. O presente comentário geral também se baseia no dia de discussão geral realizado pelo Comitê em 2007 sobre a responsabilidade dos Estados em relação aos recursos para os direitos da criança.

7. O presente comentário geral foi informado por várias resoluções das Nações Unidas e relatórios que estabelecem os princípios orçamentários de uma perspectiva de direitos humanos, incluindo:

---

<sup>1</sup> Consulte o comentário geral nº 5, prefácio.

(a) Resolução 28/19 do Conselho de Direitos Humanos visando um melhor investimento nos direitos da criança<sup>2</sup> e o relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos que precedeu a resolução, intitulado “Para um melhor investimento nos direitos da criança ” (A/HRC/28/33). Eles abordam o papel das políticas nacionais, mobilização de recursos, transparência, prestação de contas, participação, alocação e gastos, sistemas de proteção infantil, cooperação internacional e acompanhamento em relação ao investimento em crianças;

(b) Resolução 67/218 da Assembleia Geral sobre a promoção da transparência, participação e prestação de contas nas políticas fiscais, que enfatiza a necessidade de melhorar a qualidade, eficiência e eficácia das políticas fiscais e incentiva os Estados-membros a intensificar esforços para aumentar a transparência, participação e prestação de contas nas políticas fiscais.

8. O presente comentário geral também foi informado por consultas realizadas pelo Comitê com representantes dos Estados, das Nações Unidas, organizações não-governamentais, crianças e especialistas individuais por meio de pesquisas, reuniões e consultas regionais na Ásia, Europa, América Latina e Caribe, Oriente Médio e Norte da África e África Subsaariana. Além disso, o comentário geral foi informado por uma consulta global com 2.693 crianças de 71 países,<sup>3</sup> conduzida por meio de uma pesquisa online, grupos focais e consultas regionais na Ásia, Europa e América Latina. A consulta incluiu contribuições de meninos e meninas de diferentes origens em termos de idade, gênero, habilidade, contexto socioeconômico, idioma, etnia, matrícula escolar, deslocamento e experiência de orçamento participativo infantil. As mensagens das crianças aos tomadores de decisões orçamentárias públicas incluíram:

- (a) Planeje bem. Deve haver dinheiro suficiente no orçamento para garantir todos os direitos das crianças;
- (b) É impossível que você invista em nós se não nos perguntar no que investir! Nós sabemos; você deveria perguntar;
- (c) Não se esqueça de incluir crianças com necessidades especiais em seus orçamentos;
- (d) Gastar dinheiro com justiça e sabedoria. Não gaste nosso dinheiro em algo que é inútil – seja eficiente, economize dinheiro;
- (e) Investir nas crianças é um investimento de longo prazo, e gera muito, então lembre-se de pensar nisso;
- (f) O investimento em nossas famílias também é uma forma importante de garantir nossos direitos;
- (g) Certifique-se de que não há corrupção;
- (h) Reconhecer os direitos de todos os cidadãos, jovens e idosos, ouvindo as opiniões das pessoas sobre questões de governança;
- (i) Gostaria que o Governo fosse mais responsável e transparente;
- (j) Publicar registros de como o dinheiro é gasto;
- (k) Forneça informações orçamentárias a todas as crianças de forma que sejam facilmente compreendidas e em mídias populares entre as crianças, como as sociais.

9. Todos os tratados fundamentais de direitos humanos contêm disposições semelhantes ao artigo 4 da Convenção. Os comentários gerais sobre orçamentos públicos que foram emitidos em relação a essas disposições devem, portanto, ser vistos como complementando o presente comentário geral<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> A resolução foi adotada sem votação.

<sup>3</sup> Laura Lundy, Karen Orr e Chelsea Marshall, “Towards better investment in the rights of the child: the views of children” (Centro para os Direitos da Criança, Queen’s University, Belfast, e Child Rights Connect Working Group on Investment in Children, 2015).

<sup>4</sup> Consulte, por exemplo, o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 3 (1990) sobre a natureza das

10. O presente comentário geral diz respeito à gestão dos recursos financeiros dos Estados Partes que afetam direta ou indiretamente as crianças dentro de sua jurisdição. Reconhece a Agenda de Ação de Adis Abeba da Terceira Conferência Internacional sobre Financiamento para o Desenvolvimento (2015) e Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (2015). Essas agendas abordam a gestão dos recursos dos Estados relacionados com a cooperação internacional que afetam as crianças, como apoio a programas, setores e orçamentos, cooperação Sul-Sul e cooperação inter-regional. O Comitê recorda a declaração de entendimento comum sobre abordagens baseadas em direitos humanos para a cooperação e programação para o desenvolvimento adotada pelo Grupo de Desenvolvimento das Nações Unidas (2003), a Declaração de Paris sobre Eficácia da Ajuda: Propriedade, Harmonização, Alinhamento, Resultados e Responsabilidade Mútua (2005), a Agenda de Ação de Accra (2008) e a Parceria de Busan para uma Cooperação Eficaz para o Desenvolvimento (2011), que também tratam dessa gestão. Além disso, o Comitê está ciente da relevância potencial para o presente comentário geral dos padrões nacionais, regionais e internacionais existentes e em evolução relacionados à gestão das finanças públicas, desde que tais padrões não contradigam as disposições da Convenção. Três exemplos são o Manual Internacional de Gestão das Finanças Públicas<sup>5</sup>, que destaca a eficácia, eficiência e equidade na gestão das finanças públicas, o Código de Transparência Fiscal, adotado pelo Fundo Monetário Internacional em 2014, que exige abrangência, clareza, confiabilidade, tempestividade e relevância na relatórios públicos sobre finanças públicas passadas, presentes e futuras para melhorar a gestão fiscal Empréstimos e a prestação Soberanos de contas, Responsáveis, e os Princípios adotados sobre pela a Promoção Conferência de Empréstimos das Nações e Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento em 2012.

### **Justificativa**

11. O Comitê reconhece o progresso significativo feito pelos Estados Partes na revisão e adequação da legislação, políticas e programas internos às disposições da Convenção e seus Protocolos Facultativos. Ao mesmo tempo, o Comitê sublinha que tais legislações, políticas e programas não podem ser implementados sem que recursos financeiros suficientes sejam mobilizados, alocados e gastos de forma responsável, eficaz, eficiente, equitativa, participativa, transparente e sustentável.

12. Ao examinar os relatórios dos Estados Partes, em discussões com representantes dos Estados Partes e em suas observações finais, o Comitê questionou se o tamanho do orçamento é suficiente para realizar os direitos da criança. O Comitê reitera que priorizar os direitos da criança nos orçamentos, tanto em nível nacional quanto subnacional, conforme exigido pela Convenção, contribui não apenas para a realização desses direitos, mas também para impactos positivos duradouros no futuro crescimento econômico, desenvolvimento sustentável e inclusivo e coesão social.

13. Com base no exposto, o Comitê enfatiza que os Estados Partes devem levar em consideração todos os direitos da criança em todas as etapas de seus processos orçamentários e sistemas administrativos nos níveis nacional e subnacional. Embora reconhecendo que os processos orçamentários diferem até certo ponto entre os Estados, e que alguns Estados desenvolveram seus próprios métodos orçamentários para os direitos da criança, o presente comentário geral fornece orientação sobre quatro principais estágios orçamentários que dizem respeito a todos os Estados, ou seja, planejamento, promulgação, execução e acompanhamento.

### **Objetivo**

14. O objetivo do presente comentário geral é melhorar a compreensão das obrigações decorrentes da Convenção em relação ao orçamento para os direitos da criança, de modo a fortalecer a realização desses direitos e promover uma mudança real na forma como os orçamentos são planejados, executados, executados e acompanhados para avançar na implementação da Convenção e seus Protocolos Facultativos.

15. Este objetivo tem implicações para as medidas tomadas ao longo do processo orçamentário pelos poderes

---

obrigações dos Estados Partes.

5 Richard Allen, Richard Hemming e Barry Potter, eds., *The International Handbook of Public Financial Management* (Basingstoke, Palgrave Macmillan, 2013).

(executivo, legislativo e judiciário), níveis (nacional e subnacional) e estruturas (como ministérios, secretarias ou agências). As obrigações se estendem a doadores e receptores de cooperação internacional.

16. O objetivo também tem implicações para outras partes interessadas no processo orçamentário, como instituições nacionais de direitos humanos, mídia, crianças, famílias e organizações da sociedade civil. Os Estados Partes devem, de forma adequada aos seus contextos, proporcionar ambientes propícios ao monitoramento ativo e à participação significativa de tais partes interessadas no processo orçamentário.

17. Além disso, o objetivo tem implicações para os Estados em relação à conscientização e capacitação de funcionários públicos relevantes e outros em relação ao conteúdo do presente comentário geral.

## **II. Análise jurídica do artigo 4 em relação aos orçamentos públicos**

### **A. “Os Estados Partes comprometem-se”**

18. As palavras “devem se comprometer ” significam que os Estados Partes não têm poder discricionário quanto a cumprir ou não a sua obrigação de tomar as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para concretizar os direitos da criança, o que inclui medidas relacionadas com os orçamentos públicos.

19. Portanto, todos os poderes, níveis e estruturas governamentais que intervêm na elaboração dos orçamentos públicos devem exercer suas funções de forma consistente com os princípios gerais da Convenção e os princípios orçamentários estabelecidos nas seções III e IV abaixo. Os Estados Partes também devem criar um ambiente propício para permitir que o legislativo, o judiciário e as instituições supremas de auditoria façam o mesmo.

20. Os Estados Partes devem permitir que os tomadores de decisões orçamentárias em todos os níveis do executivo e do legislativo tenham acesso às informações, dados e recursos necessários e desenvolvam a capacidade de realizar os direitos da criança.

### **B. “todas as medidas legislativas, administrativas e outras apropriadas”**

21. A obrigação de tomar “todas as medidas adequadas” inclui o dever de assegurar que:

(a) Leis e políticas estão em vigor para apoiar a mobilização de recursos, alocação de orçamento e gastos para realizar os direitos da criança;

(b) Os dados e informações necessários sobre crianças sejam coletados, gerados e disseminados para apoiar a elaboração e implementação de legislação, políticas, programas e orçamentos apropriados para promover os direitos da criança;

(c) Recursos públicos suficientes são mobilizados, alocados e utilizados de forma eficaz para implementar integralmente a legislação, políticas, programas e orçamentos aprovados;

(d) Os orçamentos são sistematicamente planejados, promulgados, implementados e contabilizados nos níveis nacional e subnacional do Estado, de forma a garantir a realização dos direitos da criança.

22. As medidas são consideradas apropriadas quando são relevantes para a promoção direta ou indireta dos direitos da criança em um determinado contexto, incluindo o dos orçamentos públicos.

23. Os Estados Partes devem permitir que os tomadores de decisões orçamentárias em todos os níveis do Executivo e do Legislativo tenham acesso às informações, dados e recursos necessários e desenvolvam a capacidade de realizar os direitos da criança. As “medidas legislativas”, que os Estados Partes são obrigados a tomar em relação aos orçamentos públicos, incluem a revisão da legislação existente e o desenvolvimento e adoção de legislação que vise garantir que os orçamentos sejam suficientemente grandes para a realização dos direitos da criança nos níveis nacional e subnacional. As “medidas administrativas” incluem o desenvolvimento e a implementação de

programas que atendam aos objetivos da legislação acordada e garantam orçamentos públicos adequados para isso. “Outras medidas” podem ser entendidas como, por exemplo, o desenvolvimento de mecanismos de participação no orçamento público e dados ou políticas relacionadas aos direitos da criança. Os orçamentos públicos podem ser vistos como abrangendo todas as três categorias de medidas, sendo também indispensáveis para a realização de outras medidas legislativas, administrativas e outras. Todos os ramos, níveis e estruturas governamentais são responsáveis pela promoção dos direitos da criança.

24. O Comitê sublinha que os Estados Partes têm a obrigação de mostrar como as medidas orçamentárias públicas que decidam adotar resultam em melhorias nos direitos da criança. Os Estados Partes devem apresentar evidências dos resultados obtidos para as crianças como resultado dessas medidas. Não é suficiente mostrar evidências de medidas tomadas sem evidências de resultados para que o artigo 4 da Convenção seja cumprido.

### **C. “para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção”**

25. Os “direitos reconhecidos na presente Convenção” incluem os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Os Estados Partes têm a obrigação de realizar imediatamente os direitos civis e políticos e implementar os direitos econômicos, sociais e culturais “na medida máxima de seus recursos disponíveis”. Isso implica que a plena realização desses direitos será necessariamente alcançada progressivamente (ver seção II D abaixo).

26. A implementação dos direitos da criança requer atenção especial a todas as quatro etapas do processo orçamentário público: planejamento, promulgação, execução e acompanhamento. Os direitos de todas as crianças devem ser levados em consideração pelos Estados Partes ao longo do processo orçamentário, de acordo com os princípios gerais da Convenção e os princípios orçamentários descritos no presente comentário geral.

27. Em termos orçamentários, “implementar os direitos da criança” significa que os Estados Partes são obrigados a mobilizar, alocar e gastar recursos públicos de forma a cumprir suas obrigações de implementação. Os Estados Partes respeitarão, protegerão e cumprirão todos os direitos da criança, como segue:

(a) “Respeito” significa que os Estados Partes não devem interferir direta ou indiretamente no gozo dos direitos da criança. Em relação aos orçamentos, isso significa que o Estado deve abster-se de interferir no gozo dos direitos da criança, por exemplo, discriminando certos grupos de crianças nas decisões orçamentárias, ou retirando financiamento ou desviando recursos de programas existentes que preveem gozo dos direitos econômicos, sociais ou culturais das crianças, exceto nas circunstâncias descritas no parágrafo 31 abaixo;

(b) “Proteger” significa que os Estados Partes devem impedir que terceiros interfiram nos direitos garantidos pela Convenção e pelos Protocolos Facultativos. Em termos de orçamentos públicos, exemplos de possíveis terceiros são o setor empresarial<sup>6</sup> e instituições financeiras regionais ou internacionais que podem desempenhar um papel nas diferentes etapas do processo orçamentário público. A obrigação de proteger implica que os Estados Partes devem procurar garantir que sua mobilização de receita, alocação orçamentária e despesas não sejam interferidas ou prejudicadas por terceiros. Isso exigirá que os Estados Partes regulem o papel de tais terceiros, estabeleçam mecanismos de reclamação e intervenham sistematicamente em casos de violação por eles.

(c) “Cumprir” exige que os Estados Partes tomem medidas para garantir a plena realização dos direitos da criança. Os Estados Partes devem:

(i) Facilitar os direitos das crianças tomando medidas que permitam e ajudem as crianças a desfrutar de seus direitos. Em um contexto orçamentário, isso inclui equipar todos os níveis e estruturas do Executivo, Legislativo e Judiciário com os recursos e as informações necessárias para promover os direitos de todas as crianças de maneira abrangente e sustentável. Isso envolve a implementação de medidas para aumentar o conhecimento e compreensão da Convenção e seus Protocolos Facultativos nas funções do Estado, e fomento de uma cultura que respeite, proteja e cumpra os direitos da criança.

<sup>6</sup> Veja o comentário geral nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças, no qual o Comitê indica que “os Estados devem tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para evitar que as empresas causem ou contribuam para abusos dos direitos das crianças” (para. 28).

(ii) Providenciar os direitos da criança quando os Estados são incapazes, por razões fora de seu controle, de realizar esses direitos pelos meios à sua disposição. Esta obrigação inclui garantir que dados e informações confiáveis e desagregados estejam disponíveis ao público para avaliar e monitorar até que ponto as crianças podem exercer seus direitos, por exemplo, em diferentes partes do Estado.

(iii) Promover os direitos da criança garantindo que haja educação apropriada e conscientização pública sobre os processos de tomada de decisões orçamentárias e seus impactos. Em relação aos orçamentos, isso significa mobilizar, alocar e gastar fundos suficientes para comunicar e envolver as crianças, suas famílias e cuidadores sobre decisões orçamentárias, incluindo legislação, políticas e programas que os afetam. Os Estados Partes devem avaliar continuamente os resultados em diferentes grupos para identificar onde é necessária uma promoção mais eficaz.

**D. “No que diz respeito aos direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem empreender tais medidas na extensão máxima de seus recursos disponíveis”**

28. De acordo com esta obrigação, os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para mobilizar, alocar e gastar recursos financeiros suficientes. Os fundos alocados para políticas e programas que promovam a realização dos direitos da Convenção e seus Protocolos Facultativos devem ser gastos de maneira otimizada e de acordo com os princípios gerais da Convenção e os princípios orçamentários descritos no presente comentário geral.

29. O Comitê reconhece a evolução dos conceitos de “utilização máxima dos recursos disponíveis” e “realização progressiva” em outros tratados internacionais fundamentais de direitos humanos,<sup>7</sup> e considera o artigo 4 da Convenção como refletindo ambos. Os Estados Partes devem, portanto, tomar medidas com o máximo de seus recursos disponíveis em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, com vistas a alcançar progressivamente a plena realização desses direitos, sem prejuízo de obrigações imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

30. “Os Estados Partes devem tomar tais medidas na extensão máxima de seus recursos disponíveis” significa que os Estados Partes devem demonstrar que fizeram todos os esforços para mobilizar, alocar e gastar recursos orçamentários para cumprir os direitos econômicos, sociais e culturais de todas as crianças. O Comitê reitera o fato de os direitos da criança serem interdependentes e indivisíveis e que se deve ter cuidado ao diferenciar entre direitos econômicos, sociais e culturais, por um lado, e direitos civis e políticos, por outro. A realização dos direitos econômicos, sociais e culturais frequentemente afetará a capacidade das crianças de exercer plenamente seus direitos políticos e civis, e vice-versa.

31. A obrigação imposta aos Estados Partes pelo artigo 4 de concretizar os direitos econômicos, sociais e culturais das crianças “na medida máxima” também significa que não devem tomar medidas regressivas deliberadas em relação aos direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>8</sup> Os Estados Partes não devem permitir que o nível existente de usufruto dos direitos da criança se deteriore. Em tempos de crise econômica, medidas regressivas só podem ser consideradas após avaliar todas as outras opções e garantir que as crianças sejam as últimas a serem afetadas, especialmente crianças em situação de vulnerabilidade. Os Estados Partes devem demonstrar que tais medidas são necessárias, razoáveis, proporcionais, não discriminatórias e temporárias e que quaisquer direitos assim afetados serão restaurados o mais rápido possível. Os Estados Partes devem tomar as medidas apropriadas para que os grupos de crianças afetadas e outras pessoas com conhecimento sobre a situação dessas crianças participem do processo de tomada de decisão relacionado a tais medidas. As obrigações básicas imediatas e mínimas<sup>9</sup> impostas pelos direitos da criança não devem ser comprometidas por quaisquer medidas regressivas, mesmo em tempos de crise econômica.

7 Ver, por exemplo, o art. 4 (2) da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

8 Ver, por exemplo, os parágrafos 24 e 25 das recomendações do dia de discussão geral sobre a questão dos recursos para os direitos da criança: responsabilidade dos Estados (2007), comentário geral nº 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão de saúde possível, par. 72, e comentário geral No. 3 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, para. 9.

9 Ver as principais obrigações especificadas nos comentários gerais do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, como o nº 13 (1999) sobre o direito à educação, o nº 14 (2000) sobre o direito ao mais alto padrão atingível de saúde e o nº 19 (2007) sobre o direito à seguridade social.



32. O Artigo 44 da Convenção obriga os Estados Partes a informar regularmente sobre seu progresso na promoção dos direitos da criança em suas jurisdições. Objetivos e indicadores qualitativos e quantitativos claros e consistentes devem ser usados para ilustrar a realização progressiva dos direitos econômicos, sociais e culturais da criança até o limite máximo dos recursos disponíveis, bem como a realização das obrigações imediatas impostas por esses direitos e a realização dos direitos civis e políticos. Espera-se que os Estados Partes revisem e melhorem regularmente suas medidas para garantir a disponibilidade e maximização de recursos para os direitos de todas as crianças.

33. O Comitê atribui grande importância aos processos de tomada de decisões responsáveis, transparentes, inclusivos e participativos nos níveis nacional e subnacional como forma de obter os recursos necessários para a implementação dos direitos da criança, incluindo os direitos econômicos, sociais e culturais.

34. A corrupção e má gestão dos recursos públicos na mobilização, alocação e gastos do Estado representam o incumprimento por parte do Estado da sua obrigação de utilização máxima dos recursos disponíveis. O Comitê destaca a importância de os Estados Partes alocarem recursos para prevenir e eliminar qualquer corrupção que afete os direitos da criança, de acordo com a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

#### **E. “e, quando necessário, dentro da estrutura de cooperação”**

35. Os Estados Partes têm a obrigação de cooperar entre si na promoção universal do respeito e na observância dos direitos humanos,<sup>10</sup> incluindo os direitos da criança. Os Estados que carecem dos recursos necessários para implementar os direitos consagrados na Convenção e seus Protocolos Facultativos são obrigados a buscar a cooperação internacional, seja ela bilateral, regional, inter regional, global ou multilateral. Os Estados Partes com recursos para cooperação internacional têm a obrigação de fornecer tal cooperação com o objetivo de facilitar a implementação dos direitos da criança no Estado receptor.

36. Os Estados Partes devem demonstrar que, quando necessário, engendraram todos os esforços para buscar e implementar a cooperação internacional para realizar os direitos da criança. Essa cooperação pode incluir apoio técnico e financeiro em relação à implementação dos direitos da criança no processo orçamentário, inclusive das Nações Unidas<sup>11</sup>.

37. Os Estados Partes devem colaborar com os esforços de outros Estados para mobilizar o máximo recursos disponíveis para os direitos da criança.

38. As estratégias de cooperação dos Estados Partes, tanto por parte dos doadores como dos beneficiários, devem contribuir para a realização dos direitos da criança e não devem ter um impacto negativo nas crianças, especialmente nas que são mais vulneráveis.

39. Os Estados Partes devem cumprir as suas obrigações de acordo com a Convenção e dos Protocolos Facultativos ao se envolverem na cooperação para o desenvolvimento como membros de organizações internacionais,<sup>12</sup> e quando assinam acordos internacionais. Da mesma forma, os Estados Partes devem considerar o impacto potencial sobre os direitos da criança ao planejar e implementar sanções econômicas.

### **III. Princípios gerais da Convenção e orçamentos públicos**

40. Quatro princípios gerais da Convenção formam a base para todas as decisões e ações do Estado que, direta ou indiretamente, se relacionam com os direitos da criança, incluindo os orçamentos públicos.

#### **A. Direito à não discriminação (art. 2)**

41. Os Estados Partes são obrigados a proteger as crianças de todos os tipos de discriminação “independentemen-

10 Ver a Declaração sobre os Princípios do Direito Internacional relativos às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas (1970).

11 Ver o art. 45 da Convenção.

12 Ver o comentário geral nº 5, para. 64.

te da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, nacionalidade, origem étnica ou social, riqueza, deficiência, nascimento ou outro estado” (art. 2 (1)). Os Estados Partes, em todos os níveis administrativos, devem servir para prevenir a discriminação e não devem, direta ou indiretamente, discriminar crianças na legislação, em políticas ou em programas relacionados ao orçamento, em seu conteúdo ou implementação.

42. Os Estados Partes devem tomar medidas proativas para garantir resultados positivos para todas as crianças em relação à legislação, políticas e programas, mobilizando receitas suficientes e alocando e gastando fundos adequadamente. A fim de alcançar a igualdade substantiva, os Estados Partes devem identificar os grupos de crianças que se qualificam para medidas especiais e usar os orçamentos públicos para implementar tais medidas.

43. Os Estados Partes devem criar um ambiente de não discriminação e tomar medidas, inclusive por meio da alocação de recursos, para garantir que todos os seus poderes, níveis e estruturas governamentais, bem como a sociedade civil e o setor empresarial, promovam ativamente o direito das crianças a serem livres de discriminação.

44. Para alcançar orçamentos que contribuam para resultados positivos em termos de gozo dos direitos das crianças, os Estados Partes são obrigados a abordar as desigualdades entre as crianças, analisando e revisando a legislação, políticas e programas relevantes, aumentando ou priorizando novamente certas partes do orçamento, ou melhorar a eficácia, eficiência e equidade dos seus orçamentos.

### **B. Melhor interesse da criança (art. 3)**

45. O Artigo 3 (1) da Convenção estabelece que o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primordial em todas as ações relativas a crianças. Os Estados Partes são obrigados a integrar e aplicar este princípio em todos os processos legislativos, administrativos e judiciais que tenham um impacto direto ou indireto nas crianças,<sup>13</sup> incluindo orçamentos. Os melhores interesses da criança devem ser uma consideração primária em todas as fases do processo orçamentário e em todas as decisões orçamentárias que afetam as crianças.

46. Como o Comitê observou em seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse considerado como prioridade, os direitos estabelecidos na Convenção e seus Protocolos Opcionais fornecem a estrutura para avaliar e determinar o melhor interesse da criança. Essa obrigação é crucial quando os Estados avaliam alocações orçamentárias concorrentes e prioridades de gastos. Os Estados Partes devem ser capazes de demonstrar como os melhores interesses da criança foram considerados na tomada de decisões orçamentárias, inclusive como foram ponderados em relação a outras considerações.

47. Os Estados Partes devem realizar avaliações de impacto nos direitos da criança<sup>14</sup> para saber o efeito da legislação, políticas e programas em todas as crianças a nível nacional e níveis subnacionais, especialmente crianças em situação de vulnerabilidade que podem ter necessidades especiais e, portanto, exigem uma parcela desproporcional dos gastos para ter seus direitos preservados. As avaliações de impacto dos direitos da criança devem fazer parte de cada estágio do processo orçamentário e devem complementar outros esforços de monitoramento e avaliação. Embora os Estados Partes apliquem diferentes metodologias e práticas ao realizar avaliações de impacto nos direitos da criança, eles devem usar a Convenção e seus Protocolos Opcionais, bem como as observações finais relevantes e comentários gerais emitidos pelo Comitê, ao desenvolver suas estruturas. As avaliações de impacto nos direitos da criança devem ser informadas pelas partes interessadas, como crianças, organizações da sociedade civil, especialistas, estruturas governamentais estaduais e instituições acadêmicas. A análise deve resultar em recomendações de emendas, alternativas e melhorias e deve estar disponível ao público.

### **C. Direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6)**

48. O Artigo 6 da Convenção estabelece que toda criança tem o direito inerente à vida e que os Estados Partes devem assegurar a sobrevivência e o desenvolvimento de todas as crianças. Em seu comentário geral nº 5, o Comitê

13 Consulte o comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses considerados como uma consideração primária, para. 6 (a).

14 Consulte os comentários gerais nº 5, para. 45, e nº 14, parágrafos. 35 e 99.

afirma que o desenvolvimento da criança é “um conceito holístico, abrangendo o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança” e que “as medidas de implementação devem ter como objetivo alcançar o desenvolvimento ideal para todas as crianças” (parágrafo 12).

49. O Comitê reconhece que as crianças têm necessidades variadas em diferentes estágios de seu crescimento e desenvolvimento.<sup>15</sup> Em suas decisões orçamentárias, os Estados Partes devem considerar todos os fatores necessários para que crianças de diferentes idades sobrevivam, cresçam e se desenvolvam. Os Estados Partes devem mostrar seu compromisso com os direitos da criança tornando as partes de seus orçamentos que afetam crianças em diferentes faixas etárias visíveis.

50. O Comitê reconhece que o investimento no desenvolvimento da primeira infância tem um impacto positivo na capacidade da criança de exercer seus direitos, quebra os ciclos de pobreza e traz altos retornos econômicos. O subinvestimento em crianças em seus primeiros anos pode ser prejudicial ao desenvolvimento cognitivo e pode reforçar as privações, desigualdades e pobreza intergeracional existentes.

51. Garantir o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento inclui a necessidade de considerar orçamentos para diferentes grupos de crianças dentro da geração atual, ao mesmo tempo em que leva em consideração as gerações futuras ao desenvolver receitas sustentáveis plurianuais e projeções de gastos.

#### **D. Direito de ser ouvido (art. 12)**

52. O artigo 12 da Convenção estabelece o direito de toda criança de expressar livremente seus pontos de vista sobre todos os assuntos que lhe digam respeito e a que esses pontos de vista sejam devidamente considerados de acordo com a idade e maturidade da criança<sup>16</sup>. Os Estados Partes devem ouvir regularmente as opiniões das crianças sobre as decisões orçamentárias que as afetam, por meio de mecanismos para a participação significativa das crianças nos níveis nacional e subnacional. Os participantes desses mecanismos devem poder contribuir livremente e sem medo de repressão ou ridicularização e os Estados Partes devem fornecer feedback aos que participaram. Em particular, os Estados Partes devem consultar as crianças que enfrentam dificuldades para se fazer ouvir, incluindo crianças em situações vulneráveis.

53. O Comitê lembra que “o investimento na realização do direito da criança de ser ouvida em todos os assuntos que lhe digam respeito e de que suas opiniões recebam a devida consideração é uma obrigação legal clara e imediata dos Estados Partes sob a Convenção. Também requer um compromisso com recursos e treinamento.”<sup>17</sup> Isso destaca a responsabilidade dos Estados Partes de garantir que haja financiamento para alcançar a participação significativa das crianças em todas as decisões que as afetam. Ele reconhece o importante papel desempenhado por funcionários do executivo, ouvidores independentes para crianças, instituições educacionais, mídia, organizações da sociedade civil, incluindo organizações infantis e legislaturas para assegurar a participação das crianças em relação aos orçamentos públicos.

54. O Comitê reconhece que a transparência orçamentária é um pré-requisito para uma participação significativa. Transparência significa garantir que informações amigáveis sejam disponibilizadas ao público em tempo hábil em relação ao planejamento, promulgação, execução e acompanhamento de orçamentos. Isso inclui dados orçamentários quantitativos e informações relevantes sobre legislação, políticas, programas, cronograma do processo orçamentário, motivação para as prioridades e decisões de gastos, produtos, resultados e informações sobre a prestação de serviços. O Comitê destaca a necessidade de os Estados Partes orçamentarem e fornecerem materiais, mecanismos e instituições contextualmente apropriados para permitir uma participação significativa<sup>18</sup>.

55. Para permitir uma participação significativa no processo orçamentário, o Comitê enfatiza a importância de

15 Consulte o comentário geral nº 7 (2005) sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância e o comentário geral nº 20 sobre os direitos dos adolescentes (a ser publicado).

16 Ver também o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida (2009).

17 Consulte o comentário geral nº 12, para. 135.

18 Consulte o artigo 13 (1) da Convenção.

garantir que os Estados Partes tenham em vigor legislação e políticas de liberdade de informação que incluam, ou no mínimo não excluam, crianças e defensores dos direitos da criança do direito para acessar os principais documentos orçamentários, como declarações pré-orçamentárias, propostas orçamentárias, orçamentos aprovados, relatórios intermediários, relatórios durante o ano e relatórios de auditoria.

56. O Comitê reconhece que vários Estados têm experiência em envolver as crianças em uma participação significativa em diferentes partes do processo orçamentário. Incentiva os Estados Partes a compartilhar tais experiências e identificar boas práticas que sejam apropriadas a seus contextos.

#### **IV. Princípios do orçamento público para os direitos da criança**

57. Conforme estabelecido na seção II acima, o Comitê destaca o fato de que os Estados Partes são obrigados a tomar medidas dentro de seus processos orçamentários para gerar receita e administrar despesas de maneira suficiente para realizar os direitos da criança. O Comitê reconhece que existem muitas maneiras de obter recursos suficientes para a realização dos direitos da criança, inclusive levando em consideração os princípios gerais da Convenção e os princípios orçamentários de eficácia, eficiência, equidade, transparência e sustentabilidade. Os Estados Partes da Convenção são responsáveis pelo cumprimento de suas obrigações orçamentárias para realizar os direitos da criança.

58. O Comitê reconhece que os Estados possuem conhecimento e experiência existentes na aplicação dos princípios gerais da Convenção e dos seguintes princípios orçamentários a seus processos orçamentários. Os Estados Partes são incentivados a compartilhar e trocar suas boas práticas.

##### **A. Eficácia**

59. Os Estados Partes devem planejar, promulgar, executar e acompanhar de forma a gerar avanços nos direitos da criança. Os Estados Partes devem investir na compreensão da situação dos direitos da criança em seu contexto e formular e implementar legislação, políticas e programas estrategicamente concebidos para superar os desafios da realização dos direitos da criança. Os Estados Partes devem avaliar constantemente como os orçamentos afetam diferentes grupos de crianças e garantir que suas decisões orçamentárias levem aos melhores resultados possíveis para o maior número de crianças, prestando atenção especial às crianças em situações vulneráveis.

##### **B. Eficiência**

60. Os recursos públicos dedicados a políticas e programas relacionados à criança devem ser geridos de forma a garantir uma boa relação custo-benefício e tendo em conta a obrigação de respeitar, proteger e cumprir os direitos da criança. As despesas aprovadas devem ser executadas de acordo com o orçamento aprovado. Bens e serviços para promover os direitos da criança devem ser adquiridos e entregues de forma transparente e no prazo, bem como ser de qualidade adequada. Além disso, os fundos destinados aos direitos da criança não devem ser desperdiçados. Os Estados Partes devem envidar esforços para superar as barreiras institucionais que impedem o gasto eficiente. O monitoramento, avaliação e auditoria dos fundos públicos devem fornecer verificações e balanços que promovam uma boa gestão financeira.

##### **C. Patrimônio**

61. Os Estados Partes não devem discriminar nenhuma criança ou categoria de crianças por meio da mobilização de recursos ou de alocação ou execução de fundos públicos. Gastar equitativamente nem sempre significa gastar a mesma quantia com cada criança, mas sim tomar decisões de gastos que levem a uma igualdade substantiva entre as crianças. Os recursos devem ser direcionados de forma justa para promover a igualdade. Os Estados Partes são obrigados a remover todas as barreiras discriminatórias que as crianças possam enfrentar no acesso aos seus direitos.

##### **D. Transparência**

62. Os Estados Partes devem desenvolver e manter sistemas e práticas de gestão das finanças públicas abertos ao

escrutínio, e as informações sobre os recursos públicos devem estar disponíveis gratuitamente e em tempo hábil. A transparência contribui para a eficiência e combate a corrupção e a má gestão dos orçamentos públicos, o que, por sua vez, aumenta os recursos públicos disponíveis para promover os direitos da criança. A transparência também é um pré-requisito para possibilitar uma participação significativa do executivo, legislativo e da sociedade civil, incluindo crianças, no processo orçamentário. O Comitê enfatiza a importância de os Estados Partes promoverem ativamente o acesso a informações sobre receitas públicas, alocações e gastos relacionados a crianças e adotarem políticas para apoiar e encorajar o engajamento contínuo com legisladores e sociedade civil, incluindo crianças.

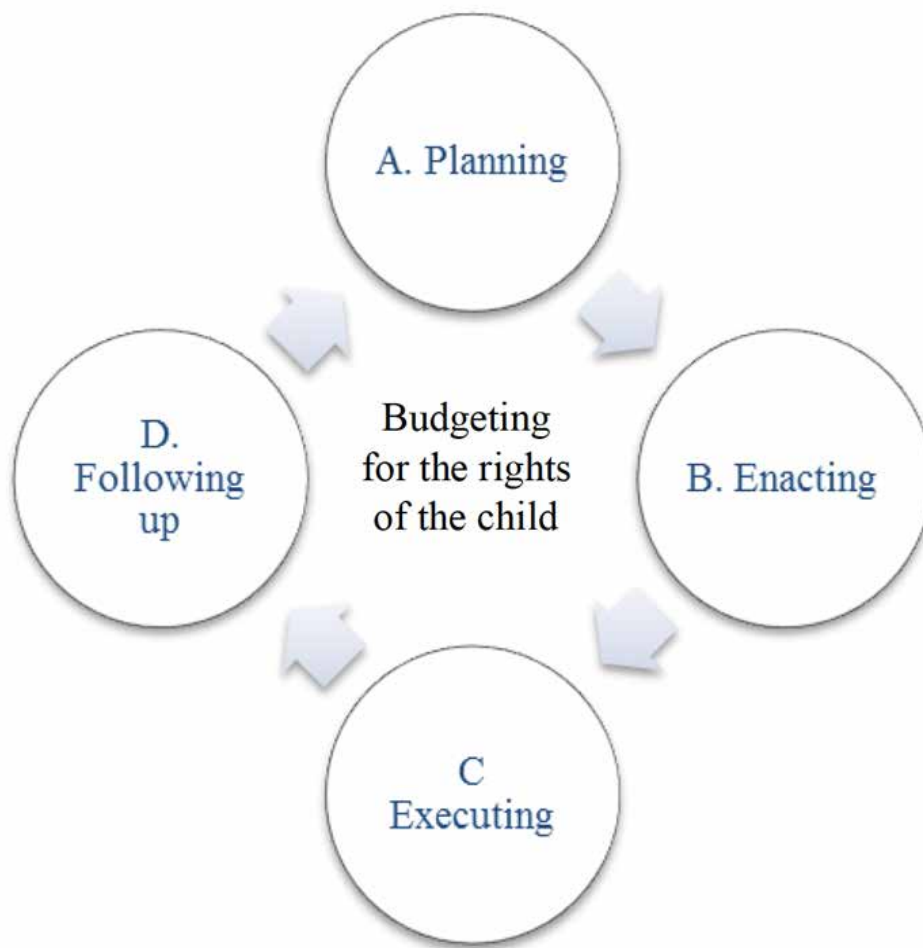
### E. Sustentabilidade

63. Os melhores interesses das gerações atuais e futuras de crianças devem ser levados em consideração em todas as decisões orçamentárias. Os Estados Partes devem mobilizar receitas e administrar recursos públicos de forma a assegurar a adoção contínua de políticas e a execução de programas voltados para a realização direta ou indireta dos direitos da criança. Os Estados Partes só podem tomar medidas regressivas em relação aos direitos da criança, conforme descrito no parágrafo 31 acima.

### V. Implementação dos direitos da criança nos orçamentos públicos

64. Nesta seção, o Comitê fornece orientações e recomendações mais detalhadas sobre como realizar os direitos da criança em relação a cada uma das quatro etapas do processo orçamentário público:

- (a) Planejamento;
- (b) Aprovação;
- (c) Execução;
- (d) Acompanhamento.



65. Embora se concentre nos processos orçamentários públicos nacionais e subnacionais nesta seção, o Comitê enfatiza a obrigação dos Estados Partes de também promover a implementação da Convenção por meio da cooperação internacional.<sup>19</sup> Essa cooperação deve ser tornada visível nos orçamentos nacionais e subnacionais, quando relevante.

66. O Comitê também enfatiza a importância de coordenação e cooperação intersetoriais, interministeriais, interdepartamentais e interagências eficazes em todo o processo orçamentário para implementar plenamente a Convenção e seus Protocolos Facultativos. Os Estados Partes devem disponibilizar recursos e devem orientar seus sistemas de informação para sustentar essa coordenação nos níveis nacional e subnacional.

## **A. Planejamento**

### **1. Avaliando a situação**

67. O planejamento orçamentário requer avaliações realistas da situação econômica e do grau que a legislação, políticas e programas existentes respeitam, protegem e cumprem os direitos da criança de maneira suficiente. Os Estados precisam de informações e dados desagregados confiáveis, oportunos, acessíveis e abrangentes em formatos reutilizáveis sobre a situação macroeconômica, orçamentária e dos direitos da criança, tanto atual quanto projetada. Essas informações são fundamentais para a criação de legislação, políticas e programas para direcionar direta ou indiretamente e promover os direitos da criança.

68. No planejamento do orçamento, os Estados Partes devem considerar detalhadamente a situação de diferentes grupos de crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, levando em conta o passado (pelo menos os últimos 3 a 5 anos), situações atuais e futuras (pelo menos nos próximos 5 a 10 anos). Para garantir o acesso a informações confiáveis e úteis sobre a situação das crianças, os Estados Partes são instados a:

(a) Revisar periodicamente os mandatos e recursos dos órgãos e sistemas estatísticos para a coleta, processamento, análise e divulgação de dados demográficos relacionados à criança e outros dados relevantes;

(b) Assegurar que as informações disponíveis sobre a situação das crianças sejam desagregadas de forma útil, considerando os diferentes grupos de crianças e o princípio da não discriminação no artigo 2 da Convenção (ver também a seção III A acima);

(c) Disponibilizar informações de fácil utilização e dados desagregados sobre a situação da criança em tempo hábil aos funcionários públicos do executivo e membros do legislativo envolvidos no orçamento nos níveis nacional e subnacional, bem como à sociedade civil, incluindo crianças;

d) Estabelecer e manter um banco de dados de todas as políticas e recursos que afetam a infância, para que os envolvidos na implementação e monitoramento dos programas e serviços correspondentes tenham acesso contínuo a informações objetivas e confiáveis.

69. Os Estados Partes devem investigar os impactos passados e potenciais das decisões orçamentárias sobre as crianças, por meio de:

(a) Realização de auditorias, avaliações e estudos do impacto sobre as crianças de arrecadação de receitas públicas, alocações orçamentárias e despesas;

(b) Consultar as crianças, seus cuidadores e aqueles que trabalham por seus direitos, dando séria consideração aos resultados nas decisões orçamentárias;

(c) Revisar os mecanismos existentes ou criar novos para consultar regularmente as crianças durante o ano orçamentário;

---

<sup>19</sup> Ver a seção. II E acima e art. 45 da Convenção.

(d) Usar novas tecnologias para apoiar o planejamento orçamentário eficaz em relação aos direitos da criança

## **2. Legislação, políticas e programas**

70. Legislação, políticas e programas relacionados a questões fiscais, processo orçamentário ou direitos específicos da criança têm impacto direto ou indireto sobre as crianças. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis para garantir que toda a legislação, políticas e programas estejam de acordo com a Convenção e seus Protocolos Facultativos, reflitam a realidade das crianças, especialmente aquelas em situação de vulnerabilidade, e não prejudiquem as crianças ou impeçam que seus direitos sejam realizados.

71. O Comitê reconhece o fato de que legislações, políticas e programas macroeconômicos e fiscais podem ter um impacto indireto sobre crianças, seus tutores e cuidadores que podem, por exemplo, ser afetados pela legislação trabalhista ou pela gestão da dívida pública. Os Estados Partes devem realizar avaliações de impacto sobre os direitos da criança de toda a legislação, políticas e programas, incluindo os de natureza macroeconômica e fiscal, a fim de garantir que não prejudiquem a realização dos direitos da criança.

72. A legislação, as políticas e os programas relevantes para as crianças devem fazer parte da tomada de decisões e das operações da cooperação internacional para o desenvolvimento e da participação dos Estados Partes em organizações internacionais. Um Estado envolvido com o desenvolvimento internacional ou cooperação financeira deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar que tal cooperação seja realizada de acordo com a Convenção e seus Protocolos Facultativos.

73. O Comitê enfatiza a importância de os Estados Partes fazerem estimativas de custos de propostas de legislação, políticas e programas que afetam crianças, a fim de determinar o nível de recursos financeiros necessários e permitir que os planejadores orçamentários e os tomadores de decisão relevantes no executivo e no legislativo para tomar decisões informadas sobre os recursos necessários para sua implementação.

## **3. Mobilização de recursos**

74. O Comitê reconhece a importância da legislação, políticas e sistemas dos Estados em relação à mobilização de receitas e empréstimos para manter os recursos disponíveis para os direitos da criança. Os Estados Partes devem tomar medidas sustentáveis concretas para mobilizar recursos internos nos níveis nacional e subnacional, como por meio de impostos e receitas.

75. Os Estados Partes devem buscar a cooperação internacional se os recursos disponíveis para realizar os direitos da criança forem insuficientes. Tal cooperação deverá levar em conta a Convenção e seus Protocolos Facultativos tanto por parte do receptor quanto dos Estados doadores. O Comitê destaca o fato de que a cooperação internacional e regional para a realização dos direitos da criança pode incluir a mobilização de recursos para programas direcionados, bem como medidas relacionadas à tributação, combate à evasão fiscal, gestão da dívida, transparência e outras questões.

76. A própria mobilização de recursos para gastos públicos com os direitos da criança deve ser conduzida de maneira a aderir aos princípios orçamentários estabelecidos na seção IV. A falta de transparência nos sistemas de mobilização de recursos pode levar a ineficiências, má gestão das finanças públicas e corrupção. Isso, por sua vez, pode levar a recursos insuficientes disponíveis para gastar com os direitos da criança. Os diferentes regimes tributários que não levam em conta a capacidade de pagamento das famílias podem levar a uma desigualdade na mobilização de recursos. Isso pode colocar cargas de receita desproporcionais sobre pessoas com recursos financeiros já escassos, algumas das quais responsáveis por cuidar de crianças.

77. Os Estados Partes devem mobilizar toda a extensão de seus recursos disponíveis de forma que seja consistente com suas obrigações de implementação, por:

(a) Realização de avaliações de impacto dos direitos da criança da legislação e políticas relativas à mobilização de recursos;

(b) Revisar e assegurar que as políticas e fórmulas para a divisão de receitas, tanto verticais (entre diferentes níveis do Estado) como horizontais (entre unidades do mesmo nível), apoiem e melhorem a igualdade entre crianças em diferentes regiões geográficas;

(c) Revisar e fortalecer sua capacidade de formular e administrar legislação, políticas e sistemas tributários, incluindo a assinatura de acordos entre países para evitar a evasão fiscal;

(d) Salvaguardar os recursos disponíveis para promover os direitos da criança, evitando o desperdício de recursos devido à ineficiência ou má gestão e combatendo a corrupção ou práticas ilícitas em todos os níveis;

(e) Aplicar os princípios orçamentais estabelecidos na seção IV em todas as estratégias de mobilização de recursos;

(f) Garantir que suas fontes de receita, gastos e responsabilidades levem à realização dos direitos da criança para as gerações atuais e futuras.

78. O Comitê reconhece que a gestão sustentável da dívida pelos Estados, em nome dos credores e financiadores, pode contribuir para mobilizar recursos para os direitos da criança. A gestão sustentável da dívida inclui a implementação de legislação, políticas e sistemas transparentes com funções e responsabilidades claras para contrair empréstimos e empréstimos, bem como gerir e monitorizar a dívida. O Comitê também reconhece que a dívida insustentável de longo prazo pode ser uma barreira à capacidade do Estado de mobilizar recursos para os direitos da criança e pode levar a impostos e taxas de uso que impactam negativamente as crianças. As avaliações de impacto dos direitos da criança devem, portanto, ser realizadas também em relação aos acordos de dívida.

79. A redução da dívida pode aumentar a capacidade dos Estados de mobilizar recursos para os direitos da criança. Quando os Estados Partes recebem redução da dívida, os direitos da criança devem ser seriamente considerados nas decisões relativas à alocação de recursos que se tornem disponíveis como resultado de tal alívio.

80. Os Estados Partes devem proteger os direitos da criança ao tomar decisões relacionadas à mobilização de recursos por meio da extração de recursos naturais. Os acordos nacionais e internacionais relativos a esses recursos, por exemplo, devem levar em consideração os impactos que podem ter sobre as gerações atuais e futuras de crianças.

#### **4. Formulação de orçamentos**

81. Declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias fornecem veículos poderosos para os Estados traduzirem seus compromissos com os direitos da criança em prioridades e planos concretos nos níveis nacional e subnacional. Os Estados Partes devem preparar as suas declarações e propostas orçamentárias de forma a permitir comparações e monitorização eficazes dos orçamentos relativos às crianças:

(a) Aderir a sistemas de classificação orçamentária acordados internacionalmente, como funcional (setor ou sub-setor), econômico (despesas correntes e de capital), administrativo (ministério, departamento, agência) e detalhamento de programas (se o orçamento baseado em programas for usado), para a medida em que cumprem os direitos da criança;

(b) Revisar suas diretrizes e procedimentos administrativos para a formulação de declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias, como planilhas padronizadas e instruções sobre quais partes interessadas consultar, a fim de garantir que estejam em conformidade com o presente comentário geral;

(c) Revisar ainda mais seus sistemas de classificação para garantir que incluam linhas orçamentárias e códigos que, no mínimo, desagregam as informações orçamentárias de acordo com todas as categorias listadas no parágrafo 84 abaixo;

(d) Assegurar que suas rubricas e códigos orçamentários correspondam a nível nacional e níveis subnacionais;



(e) Publicar declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias fáceis de usar, oportunas e acessíveis a legisladores, crianças e defensores dos direitos da criança.

82. Declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias transmitem informações essenciais sobre como um Estado planeja cumprir suas obrigações de direitos da criança. Os Estados Partes devem usar suas declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias para:

- (a) Explicar como a legislação, políticas e programas que afetam as crianças serão financiados e implementados;
- (b) Identificar quais alocações orçamentárias visam diretamente as crianças;
- (c) Identificar quais alocações orçamentárias afetam indiretamente as crianças;
- (d) Apresentar resultados de avaliações e auditorias sobre o impacto dos orçamentos anteriores nas crianças;
- (e) Detalhar as medidas recentes ou futuras tomadas para promover os direitos das crianças;
- (f) Apresentar dados financeiros e texto explicativo sobre os recursos passados, presentes e previstos disponíveis para gastos com os direitos da criança, bem como os gastos reais;
- (g) Definir metas de desempenho vinculando as metas do programa relacionadas à criança às alocações orçamentárias e gastos reais, para permitir o monitoramento dos resultados e impactos sobre as crianças, incluindo aquelas em situações vulneráveis.

83. Declarações pré-orçamentárias e propostas orçamentárias são importantes fontes de informação para organizações relacionadas aos direitos da criança, crianças e seus cuidadores. Os Estados Partes devem aumentar sua responsabilidade perante as pessoas dentro de suas jurisdições, produzindo tais informações amigáveis, acessíveis e divulgando-as ao público.

84. Sistemas claros de classificação orçamentária fornecem uma base para os Estados e outras entidades monitorarem como as alocações orçamentárias e os gastos reais que afetam as crianças são administrados em relação aos princípios orçamentários. Isso exige linhas e códigos orçamentários que, no mínimo, desagregam todas as despesas planejadas, promulgadas, revisadas e reais que afetam diretamente as crianças, por:

- (a) Idade, reconhecendo que a definição de coortes de idade será diferente de Estado para Estado;
- (b) Gênero;
- (c) Área geográfica, por exemplo, por unidade subnacional;
- (d) Categorias atuais e possíveis futuras de crianças em situação de vulnerabilidade, levando em consideração o artigo 2 da Convenção (ver também seção III A);
- (e) Fonte de receita, seja nacional, subnacional, regional ou internacional;
- (f) Unidades responsáveis, como departamentos, ministérios ou agências no e níveis subnacionais.

85. Em suas propostas orçamentárias, os partidos devem especificar quaisquer programas relacionados à criança que se proponham terceirizar, ou já tenham terceirizado, para o setor privado<sup>20</sup>.

86. O Comitê observa que os Estados que mais avançaram em tornar os direitos da criança visíveis em seus orçamentos tendem a aplicar uma abordagem baseada em programas para orçamento. Os Estados Partes são instados

<sup>20</sup> Ver o comentário geral nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial sobre os direitos das crianças, parágrafo 25.

a compartilhar experiências desta abordagem e considerar aplicá-la e adaptá-la aos seus contextos.

## **B. Aprovação**

### **1. Exame minucioso das propostas orçamentárias pelos legisladores**

87. O Comitê destaca a importância de os legisladores nos níveis nacional e subnacional terem acesso a informações detalhadas e fáceis de usar sobre a situação das crianças e uma compreensão clara de como as propostas orçamentárias visam melhorar o bem-estar das crianças e promover seus direitos.

88. As legislaturas nos níveis nacional e subnacional também requerem tempo, recursos e autonomia adequados para examinar as propostas orçamentárias de uma perspectiva dos direitos da criança e, quando necessário, realizar ou encomendar análises ou pesquisas para lançar luz sobre as implicações das alocações orçamentárias para diferentes grupos de crianças.

89. Para que o papel de supervisão das legislaturas atenda aos melhores interesses das crianças, os membros dos órgãos legislativos e seus comitês devem ter autoridade para questionar, revisar e, quando necessário, solicitar emendas às propostas orçamentárias, para garantir que promovam os direitos da criança de forma consistente com os princípios gerais da Convenção e os princípios orçamentários.

90. Os Estados Partes devem contribuir para que os membros das legislaturas estejam adequadamente preparados para analisar e debater o impacto das propostas orçamentárias em todas as crianças antes de promulgar a legislação orçamentária, observando que as legislaturas nacionais e subnacionais, incluindo os comitês legislativos relevantes:

- (a) Ter acesso a informações sobre a situação das crianças que sejam fáceis de entender e usar;
- (b) Ter explicações claras do executivo sobre como a legislação, políticas e os programas que afetam direta ou indiretamente as crianças são traduzidos em linhas orçamentárias;
- (c) Ter tempo suficiente dentro do processo orçamentário para receber a proposta orçamentária, revisá-lo e debetê-lo e sugerir emendas relacionadas a crianças antes da promulgação;
- (d) Ter a capacidade de realizar ou encomendar, de forma independente, análises que destaquem as implicações das propostas orçamentárias sobre os direitos da criança;
- (e) São capazes de realizar audiências sobre a proposta de orçamento com as partes interessadas dentro do Estado, incluindo a sociedade civil, defensores da criança e as próprias crianças;
- (f) Ter os recursos necessários, por exemplo, por meio de um escritório de orçamento da legislatura, para realizar atividades de supervisão, como as descritas em (a) a (e) acima.

91. Os Estados Partes devem produzir e divulgar orçamentos nacionais e subnacionais documentos durante a fase de promulgação que:

- (a) Classificar as informações orçamentárias de forma consistente e fácil de entender;
- (b) Facilitar a análise e monitoramento por ser compatível com outras propostas orçamentárias e relatórios de despesas;
- (c) Incluir publicações ou resumos orçamentários acessíveis a crianças e defensores dos direitos da criança, legisladores e sociedade civil.

### **2. Aprovação do orçamento pelas legislaturas**

92. O Comitê destaca a necessidade de os orçamentos aprovados pelo Legislativo serem classificados de forma a

possibilitar comparações entre gastos planejados e reais e o monitoramento da execução orçamentária em relação aos direitos da criança.

93. O orçamento aprovado é considerado um documento público essencial não apenas para o Estado e legislaturas nos níveis nacional e subnacional, mas também deve ser acessível à sociedade civil, incluindo crianças e defensores dos direitos da criança.

### **C. Executando**

#### **1. Transferência e gasto dos recursos disponíveis**

94. Os Estados Partes devem adotar e manter mecanismos e sistemas de finanças públicas transparentes e eficientes para garantir uma boa relação custo-benefício quando bens e serviços são adquiridos para promover os direitos da criança.

95. O Comitê destaca o fato de que os Estados Partes têm o dever de descobrir e remediar as causas profundas de gastos públicos ineficazes e ineficientes, por exemplo, má qualidade de bens ou serviços, gestão financeira ou sistemas de aquisição inadequados, vazamentos, transferências inoportunas, falta de clareza funções e responsabilidades, fraca capacidade de absorção, fracos sistemas de informação orçamental e corrupção. Quando os Estados Partes desperdiçam ou administram mal recursos destinados ao avanço dos direitos da criança, eles têm a obrigação de explicar por que isso ocorreu e mostrar como as causas foram abordadas.

96. Durante o ano orçamentário, as políticas e programas voltados para crianças podem não atingir todos os beneficiários pretendidos conforme planejado ou podem levar a resultados inesperados. Os Estados Partes devem monitorar os resultados dos gastos durante a fase de execução para que possam intervir e tomar ações corretivas rápidas quando necessário.

#### **2. Relatórios anuais sobre o orçamento**

97. Os Estados Partes devem monitorar e relatar regularmente os orçamentos relativos às crianças de maneira que permita aos Estados e aos órgãos de supervisão acompanhar o progresso no avanço dos direitos da criança conforme estabelecido no orçamento aprovado.

98. O Comitê enfatiza a importância de os relatórios orçamentários serem disponibilizados ao público em tempo hábil e destacando os desvios entre as receitas e despesas aprovadas, revisadas e reais em relação à legislação, políticas e programas que afetam as crianças.

99. O Comitê destaca o fato de que os Estados Partes devem usar sistemas de classificação orçamentária que permitam que as despesas relacionadas aos direitos da criança sejam relatadas, rastreadas e analisadas.

#### **3. Executando o orçamento**

100. Os Estados Partes devem monitorar e analisar a arrecadação de receitas, o alcance e os resultados dos gastos reais para diferentes grupos de crianças durante o ano orçamentário e de ano para ano, por exemplo em termos de disponibilidade, qualidade, acessibilidade e distribuição equitativa de serviços. Os Estados Partes são instados a garantir que recursos e capacidade estejam disponíveis para conduzir tal monitoramento e análises, inclusive de serviços terceirizados para o setor privado.

101. Os Estados Partes devem monitorar e relatar publicamente a implementação dos orçamentos aprovados regularmente, incluindo:

- (a) Fazer comparações entre o que foi orçado e o que foi realmente gasto em diferentes níveis administrativos em diferentes setores sociais;

(b) Publicar um relatório intermediário abrangente que cubra as despesas reais realizadas, receitas mobilizadas e dívidas contraídas na metade do ano orçamentário;

(c) Publicação mais frequente, por exemplo, relatórios mensais ou trimestrais durante o ano.

102. Os Estados Partes são obrigados a estabelecer mecanismos de responsabilidade pública que permitam à sociedade civil, incluindo crianças, monitorar os resultados dos gastos públicos.

103. Os Estados Partes devem ter controles internos e processos de auditoria implantados para garantir que as regras e procedimentos sejam seguidos em relação às despesas reais relacionadas aos direitos da criança, e que os processos de contabilidade e relatórios sejam cumpridos.

## **D. Acompanhamento**

### **1. Relatórios e avaliações de final de ano**

104. Os relatórios orçamentários de fim de ano permitem que os Estados prestem contas, nos níveis nacional e subnacional, de suas receitas, empréstimos, cooperação internacional e despesas reais em relação aos direitos da criança. Eles fornecem uma base para a sociedade civil e os legisladores examinarem o desempenho orçamentário do ano anterior e, quando necessário, levantarem preocupações sobre os gastos reais com crianças e programas relacionados aos direitos da criança.

105. O Comitê enfatiza que os Estados Partes, em seus relatórios de fim de ano, forneçam informações abrangentes sobre todas as receitas arrecadadas e despesas reais que afetam os direitos da criança. Os Estados Partes devem divulgar relatórios de fácil utilização para as legislaturas nacionais e subnacionais e tornar os relatórios e avaliações de fim de ano acessíveis e disponíveis ao público em tempo hábil.

106. As avaliações e outros tipos de análises de orçamentos realizadas pelo Estado e órgãos de avaliação independentes podem oferecer uma visão valiosa sobre o impacto da arrecadação de receitas e gastos reais na situação de diferentes grupos de crianças, especialmente aquelas em situações vulneráveis. Os Estados Partes devem realizar e encorajar avaliações e análises regulares do impacto dos orçamentos na situação das crianças, através de:

(a) Alocar recursos financeiros e humanos suficientes para realizar regularmente tais avaliações e análises;

(b) Avaliar e considerar rigorosamente os resultados de tais avaliações e análises ao longo do processo orçamentário e relatar as decisões tomadas em relação a elas;

(c) Estabelecer e fortalecer órgãos de avaliação independentes, como institutos de pesquisa, para realizar avaliações da eficácia, eficiência, equidade, transparência e sustentabilidade dos gastos reais relacionados aos direitos da criança;

(d) Assegurar que a sociedade civil, incluindo crianças, possa fazer contribuições para a avaliação e análises, por exemplo, por meio de avaliações de impacto dos direitos da criança.

### **2. Auditorias**

107. As instituições superiores de auditoria desempenham um papel essencial no processo orçamentário, verificando se a arrecadação e os gastos da receita pública ocorrem de acordo com o orçamento aprovado. As auditorias podem investigar a eficiência ou eficácia dos gastos e se concentrar em setores específicos, estruturas de governo do Estado ou questões transversais. Auditorias específicas em relação aos direitos da criança podem ajudar os Estados a avaliar e melhorar a mobilização de receitas e gastos com crianças. Os Estados Partes devem tornar os relatórios de auditoria acessíveis e publicamente disponíveis em tempo hábil.

108. O Comitê destaca o fato de que as instituições supremas de auditoria devem ser independentes do Estado e

devem ter um mandato para acessar as informações e os recursos necessários para auditar e relatar os orçamentos relacionados à criança de maneira independente, responsável e transparente.

109. Os Estados Partes devem apoiar o papel de supervisão das instituições superiores de auditoria em relação à arrecadação de receitas públicas e gastos com os direitos da criança:

- (a) Apresentar contas anuais abrangentes às instituições superiores de auditoria em tempo hábil;
- (b) Assegurar que os recursos estejam disponíveis para as instituições superiores para realizar auditorias em relação aos direitos da criança;
- (c) Fornecer respostas públicas a auditorias relacionadas ao impacto dos gastos reais sobre os direitos da criança, incluindo como o Estado aborda as conclusões e recomendações da auditoria;
- (d) Assegurar que os funcionários do Estado tenham a capacidade de comparecer perante os comitês de legislatura para responder às preocupações levantadas em relatórios de auditoria relativos aos direitos da criança.

110. A sociedade civil, incluindo as crianças, pode dar contribuições importantes para a auditoria das despesas públicas. Os Estados Partes são incentivados a apoiar e capacitar a sociedade civil para participar da avaliação e auditoria das despesas reais relacionadas aos direitos da criança, por:

- (a) Estabelecer mecanismos públicos de prestação de contas para esse fim e revisá-los regularmente para garantir que sejam acessíveis, participativos e eficazes;
- (b) Assegurar que os funcionários do Estado tenham a capacidade de responder de forma informada às conclusões da sociedade civil e de órgãos independentes que monitoram e auditam os gastos públicos relevantes para crianças.

111. Os Estados Partes devem usar auditorias de mobilização anterior de recursos públicos, alocações orçamentárias e gastos relacionados aos direitos da criança para informar a próxima etapa de planejamento do processo orçamentário.

## **VI. Divulgação do presente comentário geral**

112. O Comitê recomenda que os Estados Partes divulguem amplamente o presente comentário geral a todos os seus poderes, níveis e estruturas governamentais e à sociedade civil, incluindo crianças e seus cuidadores, bem como a entidades de cooperação para o desenvolvimento, academia, mídia e partes relevantes do setor privado.

113. Os Estados Partes devem traduzir o comentário geral para os idiomas relevantes e disponibilizar versões apropriadas para crianças.

114. Devem ser realizados eventos para compartilhar as melhores práticas relacionadas ao comentário geral e para treinar todos os profissionais e técnicos envolvidos em seu conteúdo.

115. O Comitê incentiva todas as partes interessadas acima a compartilhar boas práticas em relação ao conteúdo do comentário geral.

116. Os Estados Partes devem incluir informações em seus relatórios periódicos ao Comitê sobre os desafios que enfrentam e as medidas que tomaram para aplicar o presente comentário geral em seus orçamentos e processos orçamentários.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 20

### Comentário Geral nº 20 (2016) sobre implementação dos direitos da criança durante a adolescência

#### I. Introdução

1. A Convenção sobre os Direitos da Criança define uma criança como todo ser humano com idade inferior a 18 anos, a menos que, em virtude da lei que lhe seja aplicável, tenha alcançado antes a maioridade, e enfatiza que os Estados devem respeitar e garantir os direitos consagrados na Convenção a cada criança dentro de sua jurisdição sem discriminação de qualquer natureza. Embora a Convenção reconheça os direitos de todas as pessoas menores de 18 anos, a implementação dos direitos previstos na CRC deve levar em consideração o desenvolvimento das crianças e a evolução de suas capacidades. As abordagens adotadas para assegurar a garantia dos direitos de adolescentes diferem significativamente daquelas adotadas para crianças com menos anos de vida.

2. A adolescência é uma fase da vida caracterizada por oportunidades, capacidades, aspirações, energia e criatividade crescentes, mas também por uma vulnerabilidade significativa. Adolescentes são agentes de mudança e atores fundamentais com o potencial de contribuir positivamente para suas famílias, comunidades e países. Globalmente, adolescentes se envolvem positivamente em muitas esferas, incluindo campanhas de saúde e educação, apoio familiar, educação entre pares, iniciativas de desenvolvimento comunitário, orçamento participativo e artes criativas, e contribuem para a paz, direitos humanos, sustentabilidade ambiental e Justiça climática. Muitos adolescentes estão na vanguarda dos ambientes de mídia digital e social, que formam um papel cada vez mais central em

sua educação, cultura e redes sociais, e possuem potencial em termos de engajamento político e controle social.

3. O Comitê observa que o potencial dos adolescentes está amplamente comprometido porque os Estados Partes não reconhecem ou investem nas medidas necessárias para que exerçam seus direitos. Na maioria dos países, não estão disponíveis dados desagregados por idade, sexo e deficiência, dificultando a formulação de políticas, a identificação de lacunas e apoio à alocação de recursos apropriados para adolescentes. Políticas genéricas destinadas a crianças ou jovens muitas vezes não conseguem abordar a adolescência em toda a sua diversidade e são inadequadas para garantir a efetividade de seus direitos. Os custos da inação e do fracasso são altos: as bases estabelecidas durante a adolescência em termos de segurança emocional, saúde, sexualidade, educação, habilidades, resiliência e compreensão dos direitos terão profundas implicações, não apenas para o desenvolvimento individual ideal, mas também no desenvolvimento social e econômico atual e futuro.

4. No presente comentário geral, o Comitê fornece orientação aos Estados sobre as medidas necessárias para assegurar a efetividade dos direitos das crianças durante a adolescência, reconhecendo também a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Destaca-se a importância de uma abordagem baseada nos direitos humanos que inclua o reconhecimento e o respeito pela dignidade e protagonismo de adolescentes; seu empoderamento, cidadania e participação ativa em suas próprias vidas; a promoção de boa saúde, bem-estar e desenvolvimento; e um compromisso com a promoção, proteção e execução de seus direitos humanos, sem discriminação.

5. O Comitê reconhece que a adolescência não é facilmente definida e que as crianças individualmente atingem a maturidade em diferentes idades. A puberdade se inicia em diferentes idades para meninos e meninas e diferentes funções cerebrais amadurecem em momentos distintos. O processo de transição da infância para a idade adulta é influenciado pelo contexto e pelo ambiente, refletido na ampla variação das expectativas culturais dos adolescentes e nas legislações nacionais, que oferecem diferentes limites para o início de atividades adultas e em organismos internacionais que empregam uma variedade de faixas etárias para definir a adolescência. O presente comentário geral não busca, portanto, definir a adolescência, mas foca no período da infância de 10 anos até o 18º aniversário para facilitar a consistência na coleta de dados.<sup>1</sup>

6. O Comitê observa que vários de seus comentários gerais têm uma ressonância especial para os adolescentes, especialmente aqueles relacionados à saúde e desenvolvimento do adolescente, HIV /Aids, erradicando práticas prejudiciais a mulheres e crianças, crianças desacompanhadas e separadas e Justiça juvenil. O Comitê enfatiza o significado particular para os adolescentes das recomendações decorrentes do dia de debate geral sobre mídia digital e direitos da criança. O presente comentário geral foi desenvolvido para fornecer uma visão geral de como a Convenção na sua totalidade precisa ser entendida e implementada em relação a todos os adolescentes e deve ser lida em conjunto com outros comentários gerais e com documentos resultantes do dia de debate geral.

## II. Objetivos

7. Os objetivos do presente Comentário Geral são:

- (a) Proporcionar aos Estados orientações sobre a legislação, políticas e serviços necessários para promover o desenvolvimento integral do adolescente de acordo com a realização de seus direitos;
- (b) Aumentar a conscientização sobre as oportunidades oferecidas e os desafios enfrentados durante a adolescência;
- (c) Aumentar a compreensão e o respeito pelo desenvolvimento progressivo de capacidades dos adolescentes e as implicações para a realização dos seus direitos;
- (d) Reforçar os argumentos em defesa da maior visibilidade e conscientização dos adolescentes, bem como de investimento que lhes permitam realizar seus direitos ao longo de suas vidas.

<sup>1</sup> Ver em [www.who.int/maternal\\_child\\_adolescent/topics/adolescence/dev/en/](http://www.who.int/maternal_child_adolescent/topics/adolescence/dev/en/).

### III. Razões para focar a atenção nos adolescentes

8. O Comitê chama a atenção dos Estados Parte para o poderoso argumento de que os adolescentes devem promover o cumprimento de seus direitos, fortalecer sua contribuição potencial para uma transformação social positiva e progressiva e superar os desafios que enfrentam na transição da infância para a vida adulta em um mundo cada vez mais globalizado e complexo.

9. Os adolescentes estão em uma curva rápida de desenvolvimento. A importância das mudanças no desenvolvimento durante a adolescência ainda não foi tão amplamente compreendida como a importância das mudanças que ocorrem nos primeiros anos de vida. A adolescência é uma fase única de definição do desenvolvimento humano, caracterizada pelo desenvolvimento rápido do cérebro e crescimento físico, maior capacidade cognitiva, o início da puberdade e consciência sexual e novas habilidades emergentes, forças e capacidades. Os adolescentes experimentam maiores expectativas em torno de seu papel na sociedade e de relacionamentos mais significativos com seus pares, na transição de uma situação de dependência para uma de maior autonomia.

10. À medida que avançam para seu segundo decênio de vida, as crianças começam a explorar e forjar suas próprias identidades individuais e comunitárias com base em uma interação complexa com sua própria família e história cultural, e experimentam a criação de um senso de identidade própria, geralmente expresso por meio da linguagem, arte e cultura, tanto como indivíduos quanto através da associação com seus pares. Para muitos, esse processo ocorre e é significativamente influenciado pelo envolvimento dos adolescentes com o ambiente digital. O processo de construção e expressão de identidade é particularmente complexo para os adolescentes, pois eles criam um caminho entre as culturas minoritárias e dominantes.

#### Reconhecendo a adolescência como parte do curso de vida

11. A fim de assegurar o desenvolvimento ideal de toda criança durante toda a infância, é necessário reconhecer o impacto que cada período da vida tem nos estágios subsequentes. A adolescência é um período valioso da infância por si só, mas também é um período crítico de transição e oportunidade para melhorar as chances de vida. Intervenções e experiências positivas na primeira infância facilitam o desenvolvimento ideal à medida que as crianças pequenas se tornam adolescentes.<sup>2</sup> No entanto, qualquer investimento em jovens corre o risco de ser desperdiçado se os seus direitos durante toda a adolescência também não receberem atenção adequada. Além disso, oportunidades positivas e de apoio durante a adolescência podem ser usadas para compensar algumas das consequências causadas pelo dano sofrido durante a primeira infância, e construir resiliência para mitigar danos futuros. O Comitê sublinha, por conseguinte, a importância de uma perspectiva de curso de vida.

#### Ambiente desafiador

12. Alcançar a adolescência pode significar exposição a uma série de riscos, reforçados ou exacerbados pelo ambiente digital, incluindo o uso e vício de substâncias, violência e abuso, exploração sexual ou econômica, tráfico, migração, radicalização ou recrutamento para gangues ou milícias. À medida que se aproximam da idade adulta, os adolescentes precisam de educação e apoio adequados para enfrentar os desafios locais e globais, incluindo pobreza e desigualdade, discriminação, mudança climática e degradação ambiental, urbanização e migração, envelhecimento das sociedades, pressão para ter um bom rendimento acadêmico e a intensificação de crises humanitárias e de segurança. Crescer em sociedades mais heterogêneas e multiétnicas, como consequência do aumento da migração global, também requer maiores capacidades de compreensão, tolerância e coexistência. O investimento é necessário em medidas para fortalecer as capacidades dos adolescentes para superar ou mitigar esses desafios, abordar os impulsionadores sociais que servem para excluí-los e marginalizá-los e equipá-los para enfrentar ambientes sociais, econômicos e digitais desafiadores e mutáveis.

#### Período de risco para a saúde

13. Embora a adolescência seja geralmente caracterizada por mortalidade relativamente baixa comparada a outras

<sup>2</sup> Veja o comentário geral do Comitê sobre os Direitos da Criança nº 7 (2005) sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância, par. 8.



faixas etárias, o risco de morte ou doença durante a adolescência é real, incluindo causas evitáveis como parto, abortos inseguros, acidentes de trânsito, infecções sexualmente transmissíveis, inclusive HIV, lesões interpessoais, problemas de saúde mental e suicídio, todos associados a certos comportamentos e requerem colaboração intersetorial.

#### **IV.Princípios Gerais da Convenção**

14. Os princípios gerais da Convenção fornecem a lente por meio da qual o processo de implementação deve ser visto, e servem como um guia para determinar as medidas necessárias para garantir a realização dos direitos das crianças durante a adolescência.

##### **A.Direito ao desenvolvimento**

###### **Enfoque positivo e holístico**

15. O Comitê enfatiza a importância de se valorizar a adolescência e suas características associadas como um estágio positivo de desenvolvimento da infância. Lamenta a ampla caracterização negativa da adolescência, levando a intervenções e serviços restritos ao problema, em vez de um compromisso de construir ambientes para garantir os direitos dos adolescentes e apoiar o desenvolvimento de seus aspectos físicos, psicológicos, espirituais, sociais, emocionais, cognitivos e suas capacidades culturais e econômicas.

16. Os Estados, juntamente com atores não estatais, por meio do diálogo e engajamento com os próprios adolescentes, devem promover ambientes que reconheçam o valor intrínseco da adolescência e introduzam medidas para os jovens prosperar, explorar suas identidades emergentes, crenças, sexualidades e oportunidades, equilibrar riscos e segurança, construir capacidade para tomar decisões livres, informadas e positivas e escolhas de vida, e transitar satisfatoriamente o caminho para a vida adulta. É necessária uma abordagem que se baseie nos pontos fortes e reconheça a contribuição que os adolescentes podem trazer às suas vidas e às dos outros, ao mesmo tempo em que aborda as barreiras que inibem essas oportunidades.

17. Os fatores conhecidos por promover a resiliência e o desenvolvimento saudável dos adolescentes incluem: (a) fortes relacionamentos e apoio dos principais adultos “chave” em suas vidas; (b) oportunidades de participação e tomada de decisão; (c) habilidades de resolução de problemas e de enfrentamento; (d) ambientes locais seguros e saudáveis; e) respeito pela individualidade; e (f) oportunidades para construir e manter amizades. O Comitê enfatiza que as oportunidades para os adolescentes construírem e se beneficiarem de tais ativos sociais aumentarão suas capacidades de contribuir para a realização de seus direitos, inclusive mantendo boa saúde física e mental, evitando comportamentos de risco, recuperando-se das adversidades, tendo sucesso escolar, mostrando tolerância, criando amizades e exercendo liderança.

###### **Respeito ao desenvolvimento de capacidades**

18. O Artigo 5 da Convenção exige que a direção e a orientação de seus responsáveis sejam fornecidas de maneira consistente com as capacidades em evolução da criança. O Comitê define as capacidades em evolução como um princípio facilitador que aborda o processo de amadurecimento e aprendizagem através do qual as crianças progressivamente adquirem competências, compreendendo<sup>3</sup> e aumentando os níveis de proatividade para assumir responsabilidades e exercer os seus direitos. O Comitê argumentou que, quanto mais a criança sabe e entende, mais seus responsáveis terão que transformar a direção e a orientação em lembretes e gradualmente em uma troca em pé de igualdade.<sup>4</sup>

19. O Comitê enfatiza que o direito de exercer níveis cada vez maiores de responsabilidade não elimina as obrigações dos Estados de garantir proteção.<sup>5</sup> A emergência gradual da proteção da família ou de outro ambiente de cuidado, juntamente com relativa inexperiência e falta de poder, pode tornar os adolescentes vulneráveis a violações

3 Ibid., par. 17.

4 Veja o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito de a criança ser ouvida, par. 84.

5 Ver, por exemplo, artigos 32-39 da Convenção.

de seus direitos. O Comitê enfatiza que promover a identificação de riscos potenciais por parte dos adolescentes e desenvolver e implementar programas para mitigar estes riscos levará a uma proteção mais efetiva. Ao ter garantido o direito de ser ouvido, de contestar violações de direitos e buscar reparação, os adolescentes são capazes de exercer ações progressivamente em sua própria proteção.

20. Ao procurar fornecer um equilíbrio adequado entre o respeito às capacidades em desenvolvimento dos adolescentes e níveis apropriados de proteção, deve-se considerar uma série de fatores que afetam a tomada de decisões, incluindo o nível de risco envolvido, o potencial de exploração, a compreensão desenvolvimento do adolescente, reconhecimento de que competência e compreensão não necessariamente se desenvolvem igualmente em todos os campos no mesmo ritmo e reconhecimento da experiência e capacidade individuais.

## **B. Não discriminação**

21. O Comitê identificou múltiplas formas de discriminação, muitas das quais têm implicações particulares na adolescência e exigem uma análise interseccional e medidas holísticas específicas.<sup>6</sup> A própria adolescência pode ser uma fonte de discriminação. Durante esse período, os adolescentes podem ser tratados como perigosos ou hostis, encarcerados, explorados ou expostos à violência como consequência direta de seu status. Paradoxalmente, eles também são frequentemente tratados como incompetentes e incapazes de tomar decisões sobre suas vidas. O Comitê insta os Estados a assegurar que todos os direitos de todos os meninos e meninas adolescentes tenham igual respeito e proteção e que medidas abrangentes e apropriadas de ação afirmativa sejam introduzidas para diminuir ou eliminar condições que resultem em discriminação direta ou indireta contra qualquer grupo de adolescentes por qualquer motivo.<sup>7</sup> Lembramos aos Estados que nem toda diferenciação de tratamento constituirá discriminação, se os critérios para tal diferenciação forem razoáveis e objetivos e se o objetivo for alcançar um objetivo que seja legítimo de acordo com o previsto na Convenção.<sup>8</sup>

## **C. Melhor interesse da criança**

22. O direito da criança de ter seus interesses levados em conta como consideração primária é um direito substantivo, um princípio legal interpretativo e uma regra de procedimento, e se aplica às crianças como indivíduos e como grupo.<sup>9</sup> Todas as medidas de implementação da Convenção, incluindo legislação, políticas, planejamento econômico e social, tomada de decisões, e decisões orçamentárias devem seguir procedimentos que assegurem que o melhor interesse da criança, incluindo adolescentes, sejam tomados como consideração primária em todas as ações referentes a eles. À luz de seu comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse como uma consideração primordial, o Comitê ressalta que, ao determinar os interesses superiores, a opinião da criança deve ser levada em conta, consistente com suas capacidades em evolução<sup>10</sup> e levando em consideração as características da criança. Os Estados Partes precisam assegurar que o peso apropriado seja concedido aos pontos de vista dos adolescentes à medida que adquirem compreensão e maturidade.

## **D. Direito de ser ouvido e à participação**

23. De acordo com o artigo 12 da Convenção, os Estados Partes devem introduzir medidas para garantir aos adolescentes o direito de expressar opiniões sobre todos os assuntos de preocupação deles, de acordo com sua idade e maturidade, e garantir que eles recebam a devida importância, por exemplo, em decisões relativas à sua educação, saúde, sexualidade, vida familiar e processos judiciais e administrativos. Os Estados devem assegurar que os adolescentes estejam envolvidos no desenvolvimento, implementação e monitoramento de toda a legislação, políticas, serviços e programas relevantes que afetam suas vidas, na escola e nos níveis comunitário, local, nacional

6 Ver em [www2.ohchr.org/english/issues/women/rapporteur/docs/15YearReviewofVAWMandate.pdf](http://www2.ohchr.org/english/issues/women/rapporteur/docs/15YearReviewofVAWMandate.pdf).

7 Ver comentário geral No. 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, par. 12.

8 Ver comentário geral do Comitê de Direitos Humanos No. 18 (1989) sobre não discriminação, par. 147.

9 Veja o comentário geral do Comitê sobre os Direitos da Criança nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração principal, par. 6.

10 Ver comentário geral nº 12, pars. 70-74, e No. 14, par. 43-45.

e internacional. O ambiente on-line oferece oportunidades emergentes significativas para fortalecer e expandir seu engajamento. As medidas devem ser acompanhadas da introdução de mecanismos de reparação legal seguros e acessíveis, com autoridade para julgar reclamações feitas por adolescentes, e pelo acesso a serviços jurídicos subsidiados gratuitos ou que forneça outra assistência apropriada.

24. O Comitê enfatiza a importância da participação como meio de engajamento político e civil por meio do qual os adolescentes podem negociar e defender a realização de seus direitos e responsabilizar os Estados. Os Estados devem adotar políticas para aumentar as oportunidades de participação política, o que é fundamental para o desenvolvimento da cidadania ativa. Os adolescentes podem se conectar com seus pares, engajar-se em processos políticos e aumentar seu senso de agência para tomar decisões e escolhas informadas e, portanto, precisam ser apoiados na formação de organizações através das quais possam participar de uma variedade de meios, incluindo as mídias digitais. Se os Estados decidirem reduzir a idade de voto para menos de 18 anos, eles devem investir em medidas que apoiem os adolescentes a compreender, reconhecer e cumprir seu papel como cidadãos ativos, inclusive por meio da educação para a cidadania e direitos humanos e identificando e abordando as barreiras ao seu envolvimento e participação.

25. O Comitê observa que a compreensão e conscientização dos adultos sobre o direito dos adolescentes à participação é importante para o desfrute desse direito pelos adolescentes e incentiva os Estados a investir em treinamento e conscientização, especialmente para pais e cuidadores, profissionais que trabalham com e para adolescentes, formuladores de políticas públicas e tomadores de decisão. É necessário apoio para que os adultos se tornem mentores e facilitadores, de modo que os adolescentes possam assumir maior responsabilidade por suas próprias vidas e pela vida daqueles que os rodeiam.

## **V. Adolescentes que requerem atenção especial**

26. Certos grupos de adolescentes podem estar particularmente sujeitos a múltiplas vulnerabilidades e violações de seus direitos, incluindo discriminação e exclusão social. Todas as medidas tomadas em relação à legislação, políticas e programas voltados para adolescentes devem levar em consideração as violações cruzadas de direitos e os efeitos negativos combinados sobre os adolescentes envolvidos.

### **Meninas**

27. Durante a adolescência, as desigualdades de gênero se tornam mais significativas. Manifestações de discriminação, desigualdade e estereotipagem contra meninas geralmente se intensificam, levando a violações mais sérias de seus direitos, incluindo casamento forçado e infantil, gravidez precoce, mutilação genital feminina, violência física, mental e sexual baseada em gênero, abuso, exploração e tráfico.<sup>11</sup> Normas culturais que atribuem menor status às meninas podem aumentar a probabilidade de confinamento em casa, falta de acesso ao ensino médio e superior, oportunidades limitadas de lazer, esporte, recreação e geração de renda, falta de acesso à vida cultural e às artes, trabalho doméstico oneroso, tarefas domésticas e responsabilidades de puericultura. Em muitos países, as meninas relatam níveis mais baixos de indicadores de saúde e satisfação com a vida do que os meninos, uma diferença que aumenta gradualmente com a idade.

28. Os Estados precisam investir em medidas proativas para promover o empoderamento das meninas, desafiar normas patriarcais e outras normas prejudiciais de gênero e estereótipos e reformas legais para combater a discriminação direta e indireta contra as meninas, em cooperação com todas as partes interessadas, incluindo a sociedade civil e homens, líderes tradicionais e religiosos e a seus próprios adolescentes. Medidas explícitas são necessárias em todas as leis, políticas e programas para garantir os direitos das meninas em igualdade de condições com os meninos.

### **Meninos**

29. Conceitos tradicionais de masculinidade e normas de gênero ligadas à violência e ao domínio podem comprometer os direitos dos meninos. Estes incluem a imposição de ritos de iniciação nocivos, exposição à violência,

<sup>11</sup> Veja A/HRC/26/22, par. 21.

gangues, coerção contra milícias, grupos extremistas e tráfico. A negação de sua vulnerabilidade ao abuso e à exploração física e sexual também representa barreiras generalizadas e significativas para que os meninos tenham acesso a informações, bens e serviços de saúde sexual e reprodutiva e à consequente falta de serviços de proteção.

30. O Comitê insta os Estados a introduzirem medidas para abordar tais violações de direitos e encoraja-os a desafiar as percepções negativas dos meninos, promover masculinidades positivas, superar valores culturais baseados no machismo e promover maior reconhecimento da dimensão de gênero dos abusos vivenciados. Os Estados também devem reconhecer a importância de se envolver com meninos e homens, assim como meninas e mulheres, em todas as medidas introduzidas para alcançar a igualdade de gênero.

### **Adolescentes com deficiência**

31. O Comitê já destacou o preconceito generalizado, exclusão, isolamento social e discriminação enfrentados por muitas crianças com deficiência.<sup>12</sup> Adolescentes com deficiência são, em muitos Estados, comumente excluídos das oportunidades disponíveis para outros adolescentes. Eles podem ser impedidos de participar de ritos sociais, culturais e religiosos de passagem. Um número significativo de adolescentes não têm acesso ao ensino secundário ou terciário ou à formação profissional, e consequente aquisição das habilidades sociais, educacionais e econômicas necessárias para o futuro emprego e a liberdade da pobreza. A eles é amplamente negado o acesso a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva e podem ser submetidos a esterilização ou contracepção forçada, o que está em violação direta de seus direitos e pode resultar em tortura ou maus-tratos.<sup>13</sup> Adolescentes com deficiências são desproporcionalmente vulneráveis à violência física e sexual, assim como casamento infantil ou forçado, e são rotineiramente negados acesso à Justiça ou reparação.<sup>14</sup>

32. Os Estados Partes deveriam introduzir medidas para superar tais barreiras, garantir o respeito igual aos direitos dos adolescentes com deficiência, promover sua plena inclusão e facilitar transições efetivas da adolescência para a idade adulta, em conformidade com o artigo 23 da Convenção e as recomendações no comentário geral nº 9. (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência. Os adolescentes com deficiência devem, além disso, ter oportunidades de apoio à tomada de decisões, a fim de facilitar sua participação ativa em todos os assuntos que lhes digam respeito.

### **Adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais**

33. Adolescentes que são lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais geralmente enfrentam perseguição, incluindo abuso e violência, estigmatização, discriminação, intimidação, exclusão de educação e treinamento, bem como falta de apoio familiar e social, ou acesso a direitos sexuais e reprodutivos, à serviços de saúde e à informação.<sup>15</sup> Em casos extremos, eles enfrentam agressão sexual, estupro e até a morte. Essas experiências têm sido associadas à baixa autoestima, taxas mais altas de depressão, suicídio e falta de moradia.<sup>16</sup>

34. O Comitê enfatiza os direitos de todos os adolescentes à liberdade de expressão e respeito por sua integridade física e psicológica, identidade de gênero e autonomia emergente. Condena a imposição dos chamados “tratamentos” para tentar mudar a orientação sexual e forçar cirurgias ou tratamentos em adolescentes intersexuais. Insta os Estados a eliminar tais práticas, revogar todas as leis que criminalizam ou discriminam os indivíduos com base em sua orientação sexual, identidade de gênero ou status intersexual e adotam leis que proíbem a discriminação com base nesses motivos. Os Estados também devem tomar medidas efetivas para proteger a todos os adolescentes que sejam lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais de todas as formas de violência, discriminação ou bullying, aumentando a conscientização pública e implementando medidas de segurança e apoio.

### **Adolescentes minoritários e indígenas**

35. A atenção inadequada e o insuficiente respeito demonstrado pelas culturas, valores e visão de mundo dos adolescentes de minorias e grupos indígenas podem levar à discriminação, à exclusão social, à marginalização e à não

12 See general comment nº 9 (2006) on the rights of children with disabilities, paras. 8-10.

13 See A/HRC/22/53.

14 See A/66/230, paras. 44-49.

15 See statement dated 13 May 2015 by the Committee of the Rights of the Child and other United Nations and regional human rights mechanisms, available from [www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15941&LangID=E](http://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=15941&LangID=E).

16 Ibid.

inclusão em espaços públicos. Isso aumenta a vulnerabilidade de adolescentes indígenas e minoritários à pobreza, injustiça social, problemas de saúde mental, incluindo taxas de suicídio desproporcionalmente altas, resultados educacionais ruins e altos níveis de detenção dentro do sistema de Justiça criminal.

36. O Comitê insta os Estados Partes a introduzir medidas de apoio a adolescentes de minorias e comunidades indígenas, para que possam desfrutar de suas identidades culturais e aproveitar os pontos fortes de suas culturas para se tornarem colaboradores ativos da vida familiar e comunitária, prestando atenção especial aos direitos das adolescentes meninas. Ao fazê-lo, os Estados devem abordar as recomendações abrangentes previstas no Comentário Geral do Comitê Nº 11 (2009) sobre as crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção.

## **VI. Medidas gerais de implementação**

37. De acordo com os Comentários Gerais nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção (arts. 4, 42 e 44, parágrafo 6) e No. 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos da criança (art. 4), o Comitê chama a atenção para as obrigações dos Estados de implementar as seguintes medidas para estabelecer o marco para a realização dos direitos das crianças durante a adolescência. A experiência e as perspectivas dos próprios adolescentes devem ser plenamente reconhecidas e levadas a sério no desenvolvimento de todas essas medidas, incluindo:

- (a) Estratégias nacionais abrangentes e multissetoriais enraizadas na Convenção, com enfoque dedicado aos adolescentes, para abordar as raízes sociais e econômicas estruturais subjacentes às violações de direitos que os adolescentes enfrentam e garantir uma abordagem coordenada entre os ministérios do Governo;
- (b) Monitorar a implementação para garantir que os direitos dos adolescentes sejam respeitados na legislação, política e serviços;
- (c) Coletando dados desagregados, no mínimo, por idade, sexo, deficiência, etnia e condição socioeconômica, para tornar visíveis as vidas dos adolescentes, o Comitê recomenda que os Estados concordem com indicadores comuns para monitorar o progresso na implementação dos direitos dos adolescentes;
- (d) Compromissos orçamentários transparentes para assegurar que os adolescentes sejam devidamente considerados ao equilibrar prioridades de gastos concorrentes e cumprir os princípios de suficiência, eficácia, eficiência e igualdade;
- (e) Treinamento para todos os profissionais que trabalham com e para adolescentes sobre a Convenção e suas obrigações associadas, com foco nas competências necessárias para trabalhar com adolescentes de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades;
- (f) Divulgação de informações acessíveis sobre os direitos das crianças e como exercê-las através, entre outros, do currículo escolar, da mídia, incluindo mídia digital e materiais de informação pública, fazendo esforços particulares para alcançar os adolescentes em situações marginalizadas.

## **VII. Definição de criança**

38. A Convenção proíbe qualquer discriminação baseada em gênero, e os limites de idade devem ser iguais para meninas e meninos.

39. Os Estados devem rever ou introduzir legislação que reconheça o direito dos adolescentes de assumir uma responsabilidade crescente pelas decisões que afetam suas vidas. O Comitê recomenda que os Estados estabeleçam limites mínimos de idade legal, consistentes com o direito à proteção, o princípio dos melhores interesses e o respeito pelas capacidades em desenvolvimento dos adolescentes. Por exemplo, os limites de idade devem reconhecer o direito de tomar decisões em relação a serviços de saúde ou tratamento, consentimento para adoção, mudança de nome ou requisições para tribunais de família. Em todos os casos, o direito de qualquer criança abaixo desta idade mínima e capaz de demonstrar compreensão suficiente para ter o direito de dar ou recusar o consentimento deve ser reconhecido. O consentimento voluntário e informado do adolescente deve ser obtido se

o consentimento de um dos pais ou responsável é necessário para qualquer tratamento ou procedimento médico. Deve-se considerar também a introdução de uma presunção legal de que os adolescentes são competentes para buscar e ter acesso a produtos e serviços de saúde sexual e reprodutiva preventivos sensíveis a variáveis temporais. O Comitê enfatiza que todos os adolescentes têm o direito de ter acesso a atendimento e aconselhamento médico confidencial sem o consentimento de um dos pais ou responsável, independentemente da idade, se assim o desejarem. Isto é distinto do direito de dar consentimento médico e não deve estar sujeito a nenhum limite de idade.<sup>17</sup>

40. O Comitê lembra aos Estados Partes a obrigação de reconhecer que as pessoas com idade de até 18 anos têm direito a proteção contínua contra todas as formas de exploração e abuso. Reafirma que o limite mínimo de idade deve ser de 18 anos para o casamento, recrutamento para as forças armadas, envolvimento em trabalho perigoso ou exploratório e compra e consumo de álcool e tabaco, tendo em vista o grau de risco e dano associado. Os Estados partes devem levar em conta a necessidade de equilibrar a proteção e o desenvolvimento progressivo das capacidades e definir uma idade mínima aceitável ao determinar a idade legal para o consentimento sexual. Os Estados devem evitar a criminalização de adolescentes de idades similares para atividades sexuais factualmente consensuais e não exploradoras.

## **VIII. Direitos civis e liberdades**

### **Registro de nascimento**

41. A ausência de registro de nascimento pode levar a significativas complicações adicionais durante a adolescência, como a obstacularização de serviços básicos, a incapacidade de comprovar nacionalidade ou receber documentos de identificação, um risco elevado de ser explorado ou ser vítima de tráfico humano, a ausência de uma série de salvaguardas na Justiça criminal, em serviços de imigração e na comprovação de idade mínima para serviços militares. Adolescentes que não foram registrados no nascimento ou imediatamente depois devem ter provido, de forma gratuita, registro de nascimento tardio e outros documentos de registro e identificação civil.

### **Liberdade de expressão**

42. O artigo 13 da Convenção afirma que as crianças têm direito à liberdade de expressão e que o exercício desse direito pode estar sujeito apenas às restrições estabelecidas no artigo 13 (2). A obrigação dos pais e cuidadores de fornecer orientação apropriada de acordo com as capacidades em desenvolvimento dos adolescentes não deve interferir no direito dos adolescentes à liberdade de expressão. Os adolescentes têm o direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias e usar os meios de sua disseminação, incluindo linguagem falada, escrita e de sinais, e expressões não verbais como imagens e objetos de arte. Os meios de expressão incluem, por exemplo, livros, jornais, panfletos, cartazes, banners, mídia digital e audiovisual, bem como roupas e estilo pessoal.

### **Liberdade de religião**

43. O Comitê insta os Estados Partes a retirarem quaisquer reservas ao artigo 14 da Convenção, que destaca o direito da criança à liberdade de religião e reconhece os direitos e deveres dos pais e responsáveis de fornecer orientação à criança de maneira consistente com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades (ver também o art. 5). Em outras palavras, é a criança que exerce o direito à liberdade religiosa, não a mãe ou o pai, e o papel parental diminui necessariamente à medida que a criança adquire um papel cada vez mais ativo no exercício da escolha ao longo da adolescência. A liberdade de religião deve ser respeitada nas escolas e outras instituições, inclusive no que diz respeito à escolha sobre a participação em aulas de instrução religiosa, e a discriminação com base em crenças religiosas deve ser proibida.<sup>18</sup>

<sup>17</sup> Ver o Comentário Geral nº 12, para. 101.

<sup>18</sup> See, for example, CRC/C/15/Add.194, paras. 32 and 33, and CRC/C/15/Add.181, paras. 29 and 30.

## **Liberdade de associação**

44. Os adolescentes querem e precisam gastar uma quantidade crescente de tempo com seus pares. Os benefícios associados não são meramente sociais, mas também contribuem para competências que são fundamentais para relacionamentos bem-sucedidos, emprego e participação comunitária, construindo, entre outras coisas, alfabetização emocional, senso de pertencimento, habilidades como resolução de conflitos e confiança e intimidade fortalecidas. A associação com os pares é um importante alicerce no desenvolvimento do adolescente, cujo valor deve ser reconhecido dentro da escola e do ambiente de aprendizagem, atividades recreativas e culturais e oportunidades de engajamento social, cívico, religioso e político.

45. Os Estados devem garantir que o direito das adolescentes à liberdade de associação e reunião pacífica, em todas as suas formas, seja plenamente respeitado, de acordo com as restrições delineadas no artigo 15 (2) da Convenção, inclusive por meio da provisão de espaços seguros para meninas e meninos. O reconhecimento legal deve ser concedido aos adolescentes para estabelecer suas próprias associações, clubes, organizações, parlamentos e fóruns, tanto dentro quanto fora da escola, formar redes online, participar de partidos políticos e juntar-se ou formar seus próprios sindicatos. Também devem ser introduzidas medidas para proteger os adolescentes defensores dos direitos humanos, particularmente as meninas, que frequentemente enfrentam ameaças e violência específicas de gênero.

## **Privacidade e confidencialidade**

46. O direito à privacidade assume uma importância crescente durante a adolescência. O Comitê tem repetidamente levantado preocupações sobre violações de privacidade em relação a, por exemplo, aconselhamento médico confidencial; espaço e pertences de adolescentes em instituições; correspondência e outras comunicações, seja na família ou em outras formas de cuidado; e a exposição dos envolvidos no processo penal.<sup>19</sup> O direito à privacidade também permite que os adolescentes tenham acesso aos seus registros mantidos pelos serviços educacionais, de saúde, assistência à infância, proteção e sistemas de Justiça. Tais informações só devem ser acessíveis em conformidade com as garantias do devido processo legal e para indivíduos autorizados por lei a recebê-las e usá-las.<sup>20</sup> Os Estados devem, por meio do diálogo com adolescentes, verificar onde ocorreram violações de privacidade, inclusive em relação ao envolvimento pessoal no ambiente digital e ao uso de dados por entidades comerciais e outras. Os Estados também devem tomar todas as medidas apropriadas para fortalecer e garantir o respeito pela confidencialidade dos dados e a privacidade dos adolescentes, de acordo com suas capacidades em evolução.

## **Direito à informação**

47 O acesso à informação engloba todas as formas de mídia, mas atenção especial deve ser dada ao ambiente digital, já que os adolescentes usam cada vez mais a tecnologia móvel e as mídias sociais e digitais se tornam o principal meio pelo qual se comunicam e recebem, criam e disseminam informações. Os adolescentes usam o ambiente online, entre outras coisas, para explorar sua identidade, aprender, participar, expressar opiniões, brincar, socializar, envolver-se politicamente e descobrir oportunidades de emprego. Além disso, a Internet oferece oportunidades para obter acesso a informações de saúde online, apoio protetor e fontes de conselhos e aconselhamento, e pode ser utilizada pelos Estados como meio de comunicação e engajamento com adolescentes. A capacidade de acessar informações relevantes pode ter um impacto positivo significativo na igualdade. As recomendações dos dias de discussão geral sobre a mídia em 1996 e 2014 têm particular ressonância para os adolescentes.<sup>21</sup> Os Estados devem adotar medidas para assegurar que todos os adolescentes tenham acesso, sem discriminação, a diferentes formas de mídia e apoio e promovam a igualdade de acesso à cidadania digital, inclusive por meio da promoção de formatos acessíveis para adolescentes com deficiência. O treinamento e o apoio devem ser fornecidos como parte do currículo da educação básica para garantir o desenvolvimento das habilidades digitais, de informação e de mídia e de alfabetização social dos adolescentes.<sup>22</sup>

<sup>19</sup> See United Nations Children's Fund (Unicef), Implementation Handbook on the Convention on the Rights of the Child (2007), pp. 203-211. Available from [www.unicef.org/publications/files/Implementation\\_Handbook\\_for\\_the\\_Convention\\_on\\_the\\_Rights\\_of\\_the\\_Child\\_Part\\_1\\_of\\_3.pdf](http://www.unicef.org/publications/files/Implementation_Handbook_for_the_Convention_on_the_Rights_of_the_Child_Part_1_of_3.pdf).

<sup>20</sup> See Human Rights Committee general comment No. 16 (1988) on the right to privacy, paras. 2-4.

<sup>21</sup> For 2014 discussion, see [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2014/DGD\\_report.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2014/DGD_report.pdf); for 1996 discussion, see [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/Recommendations/Recommendations1996.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/Recommendations/Recommendations1996.pdf).

<sup>22</sup> See [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2014/DGD\\_report.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2014/DGD_report.pdf), para. 95.

48. O ambiente digital também pode expor os adolescentes a riscos, como fraude online, violência e discurso de ódio, discurso sexista contra meninas e adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, *ciberbullying*, preparação para exploração sexual, tráfico e pornografia infantil, sexualização e segmentação por grupos armados ou extremistas. Isso não deve, no entanto, restringir o acesso dos adolescentes ao ambiente digital. Em vez disso, sua segurança deve ser promovida por meio de estratégias holísticas, incluindo alfabetização digital com relação aos riscos e estratégias online para mantê-los seguros, legislação fortalecida e mecanismos de aplicação da lei para combater abusos online e combater a impunidade e treinar pais e profissionais que trabalham com crianças. Os Estados são encorajados a garantir o engajamento ativo dos adolescentes na formulação e implementação de iniciativas destinadas a promover a segurança online, inclusive por meio de orientação de pares. O investimento é necessário no desenvolvimento de soluções tecnológicas de prevenção e proteção e na disponibilidade de assistência e apoio. Os Estados Partes são encorajados a exigir que as empresas realizem diligências devidas aos direitos da criança com vistas a identificar, prevenir e mitigar o impacto dos riscos sobre os direitos da criança ao usar mídia digital e tecnologia de informação e comunicação.

## **IX. Violência contra a criança**

### **Proteção contra todas as formas de violência**

49. O Comitê encaminha os Estados Partes às recomendações nos comentários gerais No. 13 (2011) sobre o direito da criança à proteção contra todas as formas de violência e No. 18 (2014) sobre práticas prejudiciais para medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais abrangentes para pôr fim a todas as formas de violência, incluindo uma proibição legal de castigos corporais em todos os contextos, e para transformar e pôr fim a todas as práticas nocivas. Os Estados Partes precisam criar mais oportunidades para ampliar os programas institucionais de prevenção e reabilitação e a reintegração social das vítimas adolescentes. O Comitê destaca a necessidade de envolver os adolescentes no desenvolvimento de estratégias de prevenção e respostas protetoras às vítimas de violência.

## **X. Ambiente familiar e cuidados alternativos**

### **Apoio aos pais e cuidadores**

50. O papel dos pais e cuidadores no fornecimento de segurança, estabilidade emocional, incentivo e proteção às crianças continua sendo importante durante toda a adolescência. O Comitê enfatiza que as obrigações dos Estados Partes de prestar assistência adequada aos pais e cuidadores, conforme descrito nos artigos 18 (2) e (3) da Convenção, e ajudar os pais a fornecer as condições de apoio e de vida necessárias para um desenvolvimento ótimo consistente com o artigo 27 (2), têm aplicação igual a pais de adolescentes. Esse apoio deve respeitar os direitos e as capacidades em evolução dos adolescentes e a crescente contribuição que eles dão às suas próprias vidas. Os Estados Partes devem assegurar que não tolerem, ou comportem a violência, em nome dos valores tradicionais, reforcem as relações de poder desiguais dentro dos ambientes familiares e, portanto, privam os adolescentes da oportunidade de exercer seus direitos básicos.<sup>23</sup>

51. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para a importância de uma crescente divisão entre os ambientes em que os adolescentes vivem, caracterizados pela era digital e pela globalização, e aqueles em que seus pais ou cuidadores cresceram. Os adolescentes são expostos e inevitavelmente influenciados por um mundo comercial global, não mediado ou regulado pelos valores dos pais ou da comunidade, que podem inibir a compreensão intergeracional. Este contexto em mutação coloca desafios à capacidade dos pais e cuidadores de se comunicar efetivamente com os adolescentes e fornecer orientação e proteção de uma maneira que leve em conta as realidades atuais de suas vidas. O Comitê recomenda que os Estados realizem pesquisas com adolescentes e seus pais e cuidadores sobre a natureza da orientação, assistência, treinamento e apoio necessários para ajudar a abordar a divergência intergeracional da experiência.

<sup>23</sup> See A/HRC/32/32.



## Adolescentes em cuidados alternativos

52. Há evidências significativas de desfechos desfavoráveis para adolescentes em grandes instituições de longo prazo, bem como em outras formas de cuidados alternativos, como o acolhimento e o atendimento em pequenos grupos, embora em um grau muito menor. Esses adolescentes experimentam menor nível educacional, dependência de assistência social e maior risco de falta de moradia, prisão, gravidez indesejada, paternidade precoce, abuso de substâncias, autoflagelação e suicídio. Os adolescentes em cuidados alternativos são geralmente obrigados a sair quando atingem 16-18 anos de idade e são particularmente vulneráveis a abuso e exploração sexual, tráfico e violência, pois carecem de sistemas de apoio ou proteção e não tiveram oportunidade de adquirir as habilidades e capacidades para se proteger. As pessoas com deficiências são frequentemente impedidas de viver em comunidade e são transferidas para instituições de adultos, onde correm maior risco de serem submetidas a contínuas violações de seus direitos.

53. Os Estados devem se comprometer e investir mais no apoio aos adolescentes em cuidados alternativos. A preferência por lares adotivos e pequenas necessidades deve ser complementada com as medidas necessárias para combater a discriminação, assegurar revisões regulares das situações individuais dos adolescentes, apoiar sua educação, dar-lhes uma voz real nos processos que os afetam e evitar movimentos múltiplos. Os Estados são encorajados a garantir que a institucionalização seja usada apenas como medida de último recurso e garantir a proteção adequada de todas as crianças que vivem em instituições, inclusive através do acesso a mecanismos de reclamações confidenciais e Justiça. Os Estados também devem adotar medidas para apoiar a independência e melhorar as chances de vida dos adolescentes em cuidados alternativos e lidar com as vulnerabilidades e inseguranças específicas que enfrentam à medida que envelhecem o suficiente para deixar esses cuidados.

54. Os adolescentes que saem de cuidados alternativos necessitam de apoio na preparação para a transição, acesso a emprego, moradia e apoio psicológico, participando da reabilitação com suas famílias aonde isso for de seu interesse e tendo acesso a serviços pós-atendimento consistentes com as Diretrizes para a Alternativa. Cuidado das crianças.<sup>24</sup>

## Famílias chefiadas por adolescentes

55. Um número significativo de adolescentes é o principal cuidador de suas famílias, seja porque eles próprios são pais ou porque seus pais morreram ou desapareceram ou estão ausentes. Os artigos 24 e 27 da Convenção exigem que os pais e cuidadores adolescentes recebam conhecimentos básicos sobre saúde infantil, nutrição e amamentação, e apoio apropriado para ajudá-los no cumprimento de suas responsabilidades para com as crianças pelas quais são responsáveis e, quando necessário, assistência material no que diz respeito à nutrição, vestuário e habitação. Cuidadores adolescentes precisam de apoio extra para usufruir de seus direitos à educação, brincadeiras e participação. Em particular, os Estados devem introduzir intervenções de proteção social nas principais etapas do ciclo de vida e responder às exigências específicas dos cuidadores adolescentes.

## XI. Saúde e bem-estar básicos

### Assistência médica

56. Os serviços de saúde raramente são projetados para acomodar as necessidades específicas de saúde dos adolescentes, um problema que é agravado pela falta de dados demográficos e epidemiológicos e estatísticas desagregadas por idade, sexo e incapacidade. Quando os adolescentes procuram ajuda, eles frequentemente experimentam barreiras legais e financeiras, discriminação, falta de confidencialidade e respeito, violência e abuso, estigma e atitudes de julgamento por parte dos profissionais de saúde.

57. Os serviços de saúde raramente são projetados para acomodar as necessidades específicas de saúde dos adolescentes, um problema que é agravado pela falta de dados demográficos e epidemiológicos e estatísticas desagregadas por idade, sexo e incapacidade. Quando os adolescentes procuram ajuda, eles frequentemente experimentam barreiras legais e financeiras, discriminação, falta de confidencialidade e respeito, violência e abuso, estigma e atitudes de julgamento por parte dos profissionais de saúde.

<sup>24</sup>  
No. 9.

General Assembly resolution 64/142, annex. See also Committee on the Rights of the Child general comment

58. A saúde mental e os problemas psicossociais, como o suicídio, autoflagelação, transtornos alimentares e depressão, são as principais causas de problemas de saúde, morbidade e mortalidade entre adolescentes, particularmente entre os grupos vulneráveis. Tais problemas surgem de uma interação complexa de causas genéticas, biológicas, de personalidade e ambientais e são compostos, por exemplo, por experiências de conflito, deslocamento, discriminação, intimidação e exclusão social, bem como pressões relativas à imagem corporal e uma cultura de “perfeição”. Os fatores conhecidos por promover a resiliência e o desenvolvimento saudável e proteger contra a doença mental incluem fortes relacionamentos e apoio de adultos-chave, modelos positivos, um padrão de vida adequado, acesso à educação secundária de qualidade, liberdade de violência e discriminação, oportunidades para influência e tomada de decisões, consciência em saúde mental, habilidades para resolver problemas e lidar com problemas e ambientes locais seguros e saudáveis. O Comitê enfatiza que os Estados devem adotar uma abordagem baseada na saúde pública e no apoio psicossocial, em vez da supermedicalização e institucionalização. É necessária uma resposta multisetorial abrangente, por meio de sistemas integrados de atenção à saúde mental dos adolescentes que envolvam pais, colegas, a família e as escolas mais amplas e a prestação de apoio e assistência por meio de pessoal treinado.<sup>25</sup>

59. O Comitê insta os Estados a adotarem políticas abrangentes de saúde sexual e reprodutiva sensíveis ao gênero e à sexualidade para adolescentes, enfatizando que o acesso desigual dos adolescentes a tais informações, mercadorias e serviços equivale a discriminação.<sup>26</sup> A falta de acesso a esses serviços contribui para que as adolescentes sejam o grupo em maior risco de morrer ou sofrer lesões graves ou ao longo da vida na gravidez e no parto. Todos os adolescentes devem ter acesso a serviços de saúde sexual e reprodutiva gratuitos, confidenciais, sensíveis e não discriminatórios, informativos e educativos, disponíveis tanto on-line como pessoalmente, incluindo planejamento familiar, contracepção, incluindo contracepção de emergência, prevenção, cuidado e tratamento de infecções sexualmente transmissíveis, aconselhamento, cuidados pré-concepção, serviços de saúde materna e higiene menstrual.

60. Não deve haver barreiras a bens, informações e aconselhamento sobre saúde e direitos sexuais e reprodutivos, tais como requisitos para consentimento ou autorização de terceiros. Além disso, esforços especiais precisam ser feitos para superar barreiras de estigma e medo experimentadas por, por exemplo, meninas adolescentes, meninas com deficiências e adolescentes lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, em obter acesso a tais serviços. O Comitê insta os Estados a descriminalizar o aborto para garantir que as meninas tenham acesso a serviços de aborto seguro e pós-aborto, rever a legislação com vistas a garantir os melhores interesses das adolescentes grávidas e garantir que suas opiniões sejam sempre ouvidas e respeitadas nas decisões relacionadas ao aborto.

61. A educação em saúde sexual e reprodutiva adequada à idade, abrangente e inclusiva, baseada em evidências científicas e nos padrões de direitos humanos e desenvolvida com adolescentes, deve fazer parte do currículo escolar obrigatório e alcançar os adolescentes que não frequentam a escola. Atenção deve ser dada à igualdade de gênero, diversidade sexual, direitos de saúde sexual e reprodutiva, paternidade responsável e comportamento sexual e prevenção da violência, bem como à prevenção de gravidez precoce e infecções sexualmente transmissíveis. As informações devem estar disponíveis em formatos alternativos para garantir a acessibilidade a todos os adolescentes, especialmente adolescentes com deficiência.

## HIV/Aids

62. Adolescentes são a única faixa etária em que a morte por Aids está aumentando. Os adolescentes podem enfrentar desafios para obter acesso ao tratamento antirretroviral e permanecer no tratamento; a necessidade de obter o consentimento dos responsáveis para acessar serviços relacionados ao HIV, divulgação e estigma são algumas barreiras. As adolescentes são desproporcionalmente afetadas, representando dois terços das novas infecções. Adolescentes lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros, adolescentes que trocam sexo por dinheiro, bens ou favores e adolescentes que injetam drogas também correm maior risco de infecção pelo HIV.

63. O Comitê encoraja os Estados a reconhecer as diversas realidades dos adolescentes e garantir que eles tenham acesso a serviços confidenciais de testagem e aconselhamento sobre HIV e a programas de prevenção e tratamento de HIV baseados em evidências, fornecidos por pessoal treinado que respeite plenamente os direitos

<sup>25</sup> See A/HRC/32/32.

<sup>26</sup> See Committee on Economic, Social and Cultural Rights general comment nº 20 (2009) on non-discrimination in economic, social, and cultural rights, para. 29.

dos adolescentes à privacidade e não discriminação. Os serviços de saúde devem incluir informações, testes e diagnósticos relacionados ao HIV; informações sobre contracepção e uso de preservativos; cuidados e tratamento, incluindo antirretrovirais e outros medicamentos e tecnologias relacionadas para o cuidado e tratamento do HIV/Aids; aconselhamento sobre nutrição adequada; apoio espiritual e psicossocial; e cuidados familiares, comunitários e domiciliares. Deve-se considerar a possibilidade de revisar a legislação específica para o HIV que criminaliza a transmissão não intencional do HIV e a não divulgação do status de HIV da pessoa.

### **Uso de drogas entre adolescentes**

64. É mais provável que os adolescentes sejam iniciados no uso de drogas e possam ter um risco maior de danos relacionados às drogas do que os adultos, e o uso de drogas iniciado na adolescência leva mais frequentemente à dependência. Os identificados como de maior risco de dano relacionado às drogas são adolescentes em situações de rua, excluídos da escola, aqueles com histórico de trauma, desestruturação ou abuso familiar e aqueles que vivem em famílias que lidam com a dependência de drogas. Os Estados Partes têm a obrigação de proteger os adolescentes do uso ilícito de narcóticos e substâncias psicotrópicas. Os Estados Partes devem garantir o direito à saúde dos adolescentes em relação ao uso de tais substâncias, bem como tabaco, álcool e solventes, e implementar serviços de prevenção, redução de danos e tratamento de dependência, sem discriminação e com alocação orçamentária suficiente. Alternativas às políticas de controle de drogas punitivas ou repressivas em relação aos adolescentes são bem-vindas.<sup>27</sup> Os adolescentes também devem receber informações precisas e objetivas com base em evidências científicas destinadas a prevenir e minimizar os danos causados pelo uso de substâncias.

### **Danos e ambientes seguros**

65. Danos não intencionais ou ferimentos devido à violência são uma das principais causas de morte e incapacidade entre os adolescentes. A maioria dos danos não intencionais resulta de acidentes de trânsito, afogamentos, queimaduras, quedas e envenenamentos. Para reduzir o risco, os Estados Partes devem desenvolver estratégias multissetoriais que incluam legislação que exija o uso de equipamentos de proteção, políticas contra dirigir embriagado e para dirigir licenciado, programas de educação, desenvolvimento de habilidades e mudança de comportamento, adaptações ao meio ambiente e prestação de cuidados e serviços de reabilitação para aqueles que sofrem lesões.

### **Nível de vida adequado**

66. O impacto da pobreza tem implicações profundas durante a adolescência, por vezes levando a extrema tensão e insegurança e à exclusão social e política. Estratégias impostas ou adotadas por adolescentes para enfrentar dificuldades econômicas podem incluir o abandono escolar, envolvimento em casamento forçado ou infantil, envolvimento com exploração sexual, tráfico, trabalho perigoso ou exploratório ou trabalho que interfira na educação, tornando-se membro de uma gangue, sendo recrutado em milícias e migrando.

67. Os Estados são lembrados do direito de cada criança a um padrão de vida adequado para o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social, e são instados a introduzir pisos de proteção social que proporcionem aos adolescentes e suas famílias segurança básica de renda, proteção contra choques econômicos, crises econômicas prolongadas e acesso a serviços sociais.

## **XII. Educação, lazer e atividades culturais**

### **Educação**

68. Garantir o direito à educação e formação universal, de qualidade e inclusiva é o investimento político mais importante que os Estados podem fazer para garantir o desenvolvimento imediato e de longo prazo dos adoles-

<sup>27</sup> See A/HRC/32/32.

centes, e um crescente conjunto de evidências atesta o impacto positivo do ensino secundário na educação.<sup>28</sup> Os Estados são encorajados a introduzir a educação secundária amplamente disponível para todos como uma questão de urgência e tornar a educação superior acessível a todos com base na capacidade por todos os meios apropriados.

69. O Comitê está profundamente preocupado com os desafios enfrentados por muitos Estados para alcançar a igualdade na matrícula de meninas e meninos e manter as meninas na escola além do ensino primário. O investimento no ensino secundário de meninas, um compromisso necessário para cumprir os artigos 2, 6 e 28 da Convenção, também serve para proteger as meninas do casamento forçado, exploração sexual e gravidez precoce, e contribui significativamente para o futuro potencial econômico de meninas e seus filhos. O investimento também deve ser feito em estratégias que promovam relações positivas de gênero e normas sociais; abordar a violência sexual e de gênero, inclusive nas escolas; e promover modelos positivos de papel, apoio familiar e empoderamento econômico das mulheres, para superar as barreiras legais, políticas, culturais, econômicas e sociais que representam barreiras para as meninas. Além disso, os Estados devem reconhecer que um número crescente de meninos não está se matriculando e não permanecendo na escola, identificar as causas e adotar medidas apropriadas para apoiar a participação continuada dos meninos na educação.

70. O Comitê observa com preocupação o número de adolescentes em situação marginalizada que não têm a oportunidade de fazer a transição para o ensino médio, como os adolescentes que vivem na pobreza; lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e intersexuais adolescentes; adolescentes pertencentes a minorias; adolescentes com deficiências psicossociais, sensoriais ou físicas; adolescentes que estão migrando; adolescentes em situações de conflito armado ou desastres naturais; e adolescentes em situação de rua ou trabalho. Medidas proativas são necessárias para acabar com a discriminação de grupos marginalizados no acesso à educação, incluindo programas de transferência de renda, respeitando culturas minoritárias e indígenas e crianças de todas as comunidades religiosas, promovendo educação inclusiva para crianças com deficiências, combatendo o bullying e atitudes discriminatórias dentro da comunidade e do sistema educacional, e fornecer educação em campos de refugiados.

71. É necessário envidar esforços para consultar os adolescentes sobre as barreiras que impedem a sua participação continuada na escola, tendo em conta os elevados níveis de abandono escolar precoce, embora ainda analphabetos ou sem obter qualificações. O Comitê observou os seguintes fatores contributivos: honorários e custos associados; pobreza familiar e falta de esquemas de proteção social adequados, incluindo seguro de saúde adequado; falta de instalações de saneamento adequadas e seguras para as meninas; exclusão de alunas grávidas e mães adolescentes; uso persistente de punições cruéis, desumanas e degradantes; falta de medidas efetivas para eliminar o assédio sexual na escola; exploração sexual de meninas; ambientes que não favorecem a inclusão e a segurança das meninas; pedagogias de ensino inadequadas; currículos irrelevantes ou desatualizados; fracasso em envolver os alunos em sua própria aprendizagem; e intimidação. Além disso, as escolas muitas vezes não têm a flexibilidade necessária para que os adolescentes possam combinar responsabilidades de trabalho e / ou de família com sua educação, sem a qual podem não conseguir continuar a suprir os custos associados à educação. Em conformidade com o artigo 28 (1) (e) da Convenção e Meta de Desenvolvimento Sustentável 4, os Estados devem introduzir medidas abrangentes e proativas para abordar todos esses fatores e melhorar a matrícula e participação, reduzir o abandono escolar precoce e oferecer oportunidades para concluir a educação para aqueles que saiu.

72. O Comitê chama a atenção para o seu comentário geral nº 1 (2001) sobre os objetivos da educação, no qual afirma a necessidade de a educação ser centrada na criança, amiga da criança e fortalecedora e enfatiza a importância de uma pedagogia mais colaborativa e participativa.<sup>29</sup> Os currículos para o ensino secundário devem ser projetados para equipar os adolescentes para a participação ativa, desenvolver o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais, promover o engajamento cívico e preparar os adolescentes para levar uma vida responsável em uma sociedade livre. Para desenvolver o potencial máximo dos adolescentes e mantê-los na escola, deve-se considerar como os ambientes de aprendizagem são projetados, garantir que eles aproveitem a capacidade de aprendizado dos adolescentes, a motivação para trabalhar com os colegas e o empoderamento e se concentrarem na aprendizagem experiencial, exploração e teste limite.

28  
29

See [www.unicef.org/adolescence/files/SOWC\\_2011\\_Main\\_Report\\_EN\\_02092011.pdf](http://www.unicef.org/adolescence/files/SOWC_2011_Main_Report_EN_02092011.pdf).  
See Committee on the Rights of the Child general comment No. 1 (2001) on the aims of education, para. 2.

## Transições da educação para a formação e/ou trabalho decente

73. Um número significativo de adolescentes não está em educação, treinamento ou emprego, levando a níveis desproporcionais de desemprego, subemprego e exploração à medida que se aproximam da idade adulta. O Comitê insta os Estados a apoiarem os adolescentes que não frequentam a escola de maneira adequada à sua idade, a fim de facilitar a transição para o trabalho decente, inclusive assegurando a coerência entre a legislação educacional e trabalhista e adotando políticas para promover seu futuro emprego.<sup>30</sup> Em conformidade com o artigo 28 (1) (d), os Estados devem disponibilizar informação e orientação educacional e vocacional aos adolescentes.

74. Tanto a educação quanto a formação formal e informal precisam ser planejadas para as habilidades exigidas no século XXI<sup>31</sup> no mercado de trabalho moderno, incluindo a integração de habilidades flexíveis e transferíveis nos currículos; ampliando as oportunidades de aprendizagem experiencial ou prática; desenvolvimento de formação profissional baseada na procura do mercado de trabalho; estabelecer parcerias do setor público-privado para empreendedorismo, estágios e aprendizados; e fornecer orientação sobre oportunidades acadêmicas e profissionais. Os Estados também devem divulgar informações sobre direitos trabalhistas, incluindo direitos em relação à participação em sindicatos e associações profissionais.

## Lazer, recreação e artes

75. O direito dos adolescentes a descanso e lazer e a participar e participar livremente de atividades lúdicas, recreativas e artísticas, tanto online como offline, é fundamental para a exploração da identidade, possibilitando ao adolescente explorar sua cultura, forjar novas formas artísticas, criar relacionamentos e evoluir como seres humanos. O lazer, a recreação e as artes dão aos adolescentes um senso de singularidade que é fundamental para os direitos à dignidade humana, ao desenvolvimento ideal, à liberdade de expressão, à participação e à privacidade. O Comitê observa com pesar que esses direitos são amplamente negligenciados na adolescência, especialmente para as meninas. O medo e a hostilidade em relação aos adolescentes nos espaços públicos e a falta de planejamento urbano, infraestrutura educacional e de lazer para os adolescentes podem inibir a liberdade de se envolver em atividades recreativas e esportivas. O Comitê chama a atenção dos Estados para os direitos consagrados no artigo 31 da Convenção e suas recomendações no comentário geral nº 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, lazer, brincadeiras, atividades recreativas, vida cultural e artes.

## XIII. Medidas especiais de proteção

### Migração

76. Um número crescente de meninas e meninos adolescentes migra, seja dentro ou fora de seu país de origem, em busca de melhores padrões de vida, educação ou reagrupamento familiar. Para muitos, a migração oferece oportunidades sociais e econômicas significativas. No entanto, também apresenta riscos, incluindo danos físicos, traumas psicológicos, marginalização, discriminação, xenofobia e exploração sexual e econômica e, ao atravessar fronteiras, incursões de imigração e detenção.<sup>32</sup> Muitos migrantes adolescentes não têm acesso à educação, moradia, saúde, recreação, participação, proteção e seguridade social. Mesmo onde os direitos a serviços são protegidos por leis e políticas, os adolescentes podem enfrentar obstáculos administrativos e outros obstáculos no acesso a tais serviços, incluindo: demandas por documentos de identidade ou números de seguridade social; procedimentos de determinação de idade prejudiciais e imprecisos; barreiras financeiras e linguísticas; e o risco de obter acesso a serviços resultará em detenção ou deportação.<sup>33</sup> O Comitê encaminha os Estados Partes às suas

30 Target 8.6 of the Sustainable Development Goals relates to “youth” (adolescents between 15 and 24 years of age). See General Assembly resolution 70/1.

31 The term “twenty-first century skills” refers to a broad set of knowledge, skills, work habits and character traits that are believed — by educators, school reformers, college professors, employers, and others — to be critically important to success in today’s world, particularly in collegiate programmes and contemporary careers and workplaces.

32 See [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf).

33 See Fundamental Rights Agency, “Apprehension of migrants in an irregular situation – fundamental rights considerations”, 9 October 2012. Available from [https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2013-apprehension-migrants-irregular-situation\\_en.pdf](https://fra.europa.eu/sites/default/files/fra-2013-apprehension-migrants-irregular-situation_en.pdf).

recomendações abrangentes elaboradas em relação às crianças migrantes.<sup>34</sup>

77. O Comitê ressalta que o artigo 22 da Convenção reconhece que os refugiados e as crianças requerentes de asilo requerem medidas especiais para gozar de seus direitos e se beneficiar das salvaguardas adicionais que lhes são concedidas por meio do regime internacional de proteção de refugiados. Esses adolescentes não devem ser submetidos a procedimentos de remoção acelerada, mas devem ser considerados para a entrada no território e não devem ser devolvidos ou recusados antes da determinação de seus melhores interesses e a necessidade de proteção internacional tenha sido estabelecida. Em consonância com a obrigação do artigo 2 de respeitar e garantir os direitos de todas as crianças sob sua jurisdição, independentemente do status, os Estados devem introduzir legislação sensível à idade e ao gênero que rege os refugiados não acompanhados e separados de refugiados e requerentes de asilo, bem como migrantes, sustentados pelo princípio de melhores interesses, priorizando a avaliação das necessidades de proteção sobre a determinação do status de imigração, proibindo a detenção relacionada à imigração e referindo-se às recomendações no comentário geral No. 6 (2005) sobre o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora país de origem, abordando a particular vulnerabilidade desses adolescentes.

<sup>35</sup> Os Estados também devem introduzir medidas para abordar os fatores que levam os adolescentes a migrar e as vulnerabilidades e violações de direitos enfrentadas por adolescentes deixados para trás quando os pais migram, incluindo abandono escolar, trabalho infantil, vulnerabilidade à violência e atividades criminosas e responsabilidades domésticas pesadas.

### **Tráfico**

78. Muitos adolescentes correm o risco de serem traficados por razões econômicas ou por exploração sexual. Os Estados são instados a estabelecer um mecanismo abrangente e sistemático para coletar dados sobre a venda, tráfico e rapto de crianças, assegurando que os dados sejam desagregados e prestando atenção especial às crianças que vivem nas situações mais vulneráveis. Os Estados também devem investir em serviços de reabilitação e reintegração e apoio psicossocial às crianças vítimas. Atenção deve ser dada às dimensões de vulnerabilidade e exploração baseadas no gênero. Atividades de conscientização, inclusive por meio de mídias sociais, precisam ser conduzidas para conscientizar pais e crianças sobre os perigos do tráfico doméstico e internacional. Os Estados são instados a ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil e harmonizar a legislação em conformidade.

### **Conflito e crise**

79. Situações de conflito armado e desastres humanitários resultam na quebra de normas sociais e estruturas de apoio familiar e comunitário. Elas forçam muitos adolescentes deslocados e afetados pela crise a assumirem responsabilidades de adultos e expô-los a riscos de violência sexual e de gênero, casamento e tráfico forçado e infantil. Além disso, é provável que os adolescentes nessas situações não recebam educação, treinamento de habilidades, oportunidades de emprego seguro e acesso a serviços e informações apropriados de saúde sexual e reprodutiva, e enfrentem isolamento, discriminação e estigma, saúde mental e comportamentos de risco.

80. O Comitê está preocupado com o fracasso dos programas humanitários para atender às necessidades e direitos específicos dos adolescentes. Insta os Estados Partes a garantir que os adolescentes recebam oportunidades sistemáticas de desempenhar um papel ativo no desenvolvimento e desenho de sistemas de proteção e processos de reconciliação e construção da paz. O investimento explícito na reconstrução pós-conflito e na transição deve ser visto como uma oportunidade para os adolescentes contribuírem para o desenvolvimento econômico e social, a construção de resiliência e a transição pacífica do país. Além disso, os programas de preparação para emergências devem abordar os adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade e direito à proteção, e seu papel potencial no apoio às comunidades e na ajuda para mitigar os riscos.

---

34  
35  
country of origin.

See footnote 35 above.  
See general comment No. 6 (2005) on treatment of unaccompanied and separated children outside their

## Recrutamento para forças e grupos armados

81. O Comitê expressa profunda preocupação com o fato de que meninos e meninas adolescentes estejam sendo recrutados, inclusive por meio de mídias sociais, pelas forças armadas, grupos armados e milícias dos Estados, e insta todos os Estados a ratificarem o Protocolo Facultativo à Convenção sobre Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados. Também está preocupado com a vulnerabilidade dos adolescentes a serem atraídos por propaganda terrorista, visões extremistas e envolvimento em atividades terroristas. Pesquisas com adolescentes devem ser realizadas para explorar os fatores que impulsionam seu engajamento em tais atividades e os Estados devem tomar as medidas adequadas em resposta aos resultados, prestando especial atenção às medidas de promoção da integração social.

82. Os Estados devem assegurar a recuperação e reintegração sensível ao gênero dos adolescentes que são recrutados em forças armadas e grupos, incluindo aqueles em situação de migração, e proibir o recrutamento ou uso de adolescentes em todas as hostilidades, bem como negociações de paz ou cessar-fogo e acordos com grupos armados. Os Estados devem apoiar oportunidades para a participação de adolescentes em movimentos de paz e abordagens de pares para a resolução não violenta de conflitos enraizados nas comunidades locais, para garantir a sustentabilidade e a adequação cultural das intervenções. O Comitê insta os Estados Partes a tomarem medidas firmes para assegurar que os casos de violência sexual relacionada ao conflito, exploração sexual e abuso e outros abusos dos direitos humanos contra adolescentes sejam prontamente e devidamente tratados.

83. O Comitê reconhece que, em muitas partes do mundo, os adolescentes são recrutados em gangues e grupos (*pandillas*), que frequentemente fornecem apoio social, uma fonte de sustento, proteção e senso de identidade na ausência de oportunidades para alcançar tais objetivos por meio de atividades legítimas. No entanto, o clima de medo, insegurança, ameaça e violência representado pela associação de gangues ameaça a realização dos direitos dos adolescentes e é um fator importante que contribui para a migração de adolescentes. O Comitê recomenda que seja dada mais ênfase ao desenvolvimento de políticas públicas abrangentes que abordem as causas profundas da violência juvenil e das gangues, em vez de abordagens agressivas de aplicação da lei. Investimentos são necessários em atividades de prevenção para adolescentes em risco, intervenções para encorajar adolescentes a deixarem gangues, reabilitação e reintegração de membros de gangues, Justiça restaurativa e criação de alianças municipais contra crime e violência, com ênfase na escola, família e medidas de inclusão social. O Comitê insta os Estados a dar a devida consideração aos adolescentes forçados a deixar seu país por razões relacionadas à violência de gangues e a lhes conceder status de refugiado.

## Trabalho infantil

84. O Comitê enfatiza que todos os adolescentes têm o direito de ser protegidos contra a exploração econômica e as piores formas de trabalho infantil e insta os Estados a implementar as disposições do artigo 32 (2) da Convenção, bem como a Convenção sobre Idade Mínima da Organização Internacional do Trabalho, 1973 (No. 138), e a Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999 (No. 182).

85. A introdução de formas de trabalho adequadas à idade desempenha um importante papel de desenvolvimento na vida dos adolescentes, equipando-os com habilidades e permitindo que eles aprendam responsabilidades e, quando necessário, contribuam para o bem-estar econômico de suas famílias e apoiem seu acesso a eles. Educação. A ação contra o trabalho infantil deve incluir medidas abrangentes, incluindo transições da escola para o trabalho, desenvolvimento social e econômico, programas de erradicação da pobreza e acesso universal e gratuito à educação primária e secundária de qualidade e inclusiva. Deve-se ressaltar que os adolescentes, ao atingirem a idade legal mínima nacional, que devem estar alinhados aos padrões internacionais e à escolaridade obrigatória, têm o direito de realizar trabalhos leves em condições adequadas, respeitando seus direitos à educação e à educação. para descanso, lazer, brincadeiras, atividades recreativas, vida cultural e artes.

86. O Comitê recomenda que os Estados adotem uma abordagem de transição para alcançar um equilíbrio entre o papel positivo do trabalho na vida dos adolescentes e, ao mesmo tempo, garantir seu direito à educação compulsória, sem discriminação. A escolarização e a introdução ao trabalho decente devem ser coordenadas para facilitar tanto na vida dos adolescentes, de acordo com sua idade e os mecanismos efetivos introduzidos para regular tal trabalho, quanto para dar reparação quando os adolescentes são vítimas de exploração. A proteção contra o

trabalho perigoso de todas as crianças menores de 18 anos de idade deve ser estipulada, com uma lista clara de trabalho prejudicial específico. Esforços voltados para a prevenção de trabalho prejudicial e condições de trabalho devem ser feitos como uma questão prioritária, com atenção especial para as meninas envolvidas no trabalho doméstico e outros trabalhadores muitas vezes “invisíveis”.

### **Justiça para adolescentes**

87. Os adolescentes podem entrar em contato com os sistemas de Justiça por meio de conflitos com a lei, como vítimas ou testemunhas de crimes ou por outras razões, como cuidados, custódia ou proteção. São necessárias medidas para reduzir a vulnerabilidade dos adolescentes, tanto como vítimas quanto perpetradores de crimes.

88. Os Estados Partes são instados a introduzir políticas abrangentes de Justiça juvenil que enfatizem a Justiça restaurativa, desvios de processos judiciais, medidas alternativas para detenção e intervenções preventivas, para atacar fatores sociais e causas profundas, em conformidade com os artigos 37 e 40 da Convenção e as Nações Unidas. Diretrizes para a Prevenção da Delinquência Juvenil. O foco deve ser a reabilitação e reintegração, inclusive para aqueles adolescentes envolvidos em atividades classificadas como terrorismo, de acordo com as recomendações do comentário geral nº 10 (2007) sobre os direitos das crianças na Justiça juvenil. A detenção deve ser usada apenas como medida de último recurso e pelo menor período de tempo apropriado, e os adolescentes devem ser detidos separadamente dos adultos. O Comitê enfatiza o imperativo de proibir a pena de morte e proibir prisão perpétua para qualquer pessoa condenada por um crime cometido quando menor de 18 anos. O Comitê está seriamente preocupado com o número de Estados que buscam diminuir a idade da responsabilidade criminal. Apela aos Estados para que mantenham a idade de maioria criminosa aos 18 anos.

### **XIV.Cooperação internacional**

89. O Comitê enfatiza que a implementação da Convenção é um exercício de cooperação entre os Estados Partes e destaca a necessidade de cooperação internacional. O Comitê encoraja os Estados a contribuírem e usarem, conforme apropriado, assistência técnica das Nações Unidas e organizações regionais na implementação dos direitos dos adolescentes.

### **XV.Divulgação**

90. O Comitê recomenda que os Estados divulguem amplamente o presente comentário geral a todas as partes interessadas, em particular o parlamento e todos os níveis de governo, inclusive dentro dos ministérios, departamentos e autoridades municipais / locais, e a todos os adolescentes. O Comitê também recomenda que o presente comentário geral seja traduzido para todas as línguas relevantes, em versões para adolescentes e em formatos acessíveis a adolescentes com deficiência.





## COMENTÁRIO GERAL Nº 21

### Comentário Geral nº 21 (2017) sobre as crianças em situação de rua

#### I. INTRODUÇÃO: “Mudar nossa história”

1. As crianças em situação de rua **consultadas para fins** da presente observação geral enfatizaram suas necessidades de respeito, dignidade e direitos. Quando elas se expressaram, declararam expressamente: “Respeitar-nos enquanto seres humanos”; “Eu gostaria que aqueles que nunca viveram na rua nos vejam como **pessoas que têm seu orgulho**, como pessoas normais”; “O que conta não é nos fazer sair das ruas e nos colocar em uma **casa**. É de nos dar um **status**”; “Os governos não deveriam dizer que não deveríamos estar na rua. Eles não deveriam nos atacar por estarmos nessa situação. Nós deveríamos ser aceitos”; “Viver na rua não deveria significar não ter direitos”; “**A rua deixa marcas: nós a superamos ou não**”; “Nós não pedimos nem ajuda, nem caridade, nem piedade. Os governos deveriam trabalhar com a comunidade para nos dar direitos. Nós não pedimos caridade. Eu quero me tornar capaz de me virar sozinho”; “Dever-se-ia nos ser dada a possibilidade de utilizar nossos dons e nossos

talentos para realizar nossos sonhos”; “Deem-nos os meios para mudarmos nossa história”<sup>1</sup>.

## II. QUADRO GERAL

### Objetivo

2. Pelo presente comentário geral, o Comitê de Direitos da Criança pretende fornecer aos Estados orientações bem fundamentadas sobre como desenvolver estratégias nacionais amplas e no longo prazo sobre as crianças em situação de rua, fazendo uso de um enfoque holístico dos direitos da criança e com mecanismos tanto de prevenção como de resposta que se ajustem à Convenção sobre os Direitos da Criança. Ainda que a Convenção não faça expressa menção às crianças em situação de rua, todas as disposições são aplicáveis a essas crianças vítimas de violações de uma grande parte dos artigos da Convenção.

### Consultas

3. No total, 327 crianças e jovens de 32 países foram interrogados em sete consultas regionais. Os representantes da sociedade civil responderam a um **apelo geral** para dar suas contribuições, e um anteprojeto foi compartilhado com todos os Estados Partes.

### Terminologia

4. No passado, os termos usados para descrever as crianças em situação de rua incluíam “crianças na rua”; “crianças de rua”; “crianças fugitivas”; “crianças abandonadas”; “crianças que vivem ou trabalham na rua”; “criança desabrigada” e “crianças ligadas à rua”. Na presente observação geral, o termo “crianças em situação de rua” engloba: a) as crianças que dependem da rua para viver ou para trabalhar - sozinhas, com seus pares ou com sua família; b) uma mais abrangente população de crianças que formou vínculos sólidos com os espaços públicos e para a qual a rua é um elemento de identidade, essencial em sua vida cotidiana. Essa população maior compreende as crianças que periodicamente, mas nem sempre, vivem e/ou trabalham na rua e, ainda, aquelas que não vivem nem trabalham na rua, mas que acompanham habitualmente seus companheiros, seus irmãos e irmãs ou seus familiares na rua. No caso das crianças em situação de rua, entende-se por “estar presente nos espaços públicos” o fato de passar muito tempo na rua ou nos mercados de rua, nos parques públicos, nos espaços comunitários públicos, nas praças e nas estações rodoviárias e ferroviárias. Essa expressão não engloba os estabelecimentos públicos como escolas, hospitais ou outras instituições comparáveis.

### Observações fundamentais

5. Diferentes abordagens são utilizadas para tratar das questões das crianças em situação de rua, às vezes ao mesmo tempo. Dentre elas, há uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança segundo a qual a criança é respeitada enquanto titular de direitos e, portanto, as decisões que lhe concernem são frequentemente tomadas junto a ela; há a abordagem fundamentada sobre a proteção social, que visa a “salvar” da rua uma criança considerada como um objeto ou uma vítima, sendo as decisões tomadas em nome da criança sem levar seriamente em consideração suas opiniões; e há uma abordagem repressiva, que considera a criança como um delinquente. Esta última e a abordagem fundamentada sobre a proteção social não enxergam a criança como titular de direitos e levam ao uso da força para tirar as crianças da rua, o que constitui uma nova violação de seus direitos. De fato, afirmar que a abordagem repressiva e a abordagem fundamentada sobre a proteção social se alinham ao interesse superior da criança é insuficiente para legitimá-las como abordagens que respeitam os direitos da criança<sup>2</sup>. Para aplicar a Convenção, é essencial adotar uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança.

6. As crianças em situação de rua não compreendem um grupo homogêneo. Elas são muito diversas no tocante à idade, ao sexo, à origem étnica, à identidade autóctone, à nacionalidade, à deficiência, à orientação sexual e à

<sup>1</sup> Todas as citações são de consultas ou submissões por escrito enviadas para o presente comentário geral. Respectivamente, eles são de: crianças em Bangladesh (apresentação por escrito de Dhaka); crianças na América Latina (consulta no México); um menino de 15 anos do Brasil; um menino e uma menina de 18 anos da Índia; crianças e jovens da República Democrática do Congo; crianças e jovens na Europa (consulta em Bruxelas); um menino de 16 anos do Paquistão; um menino do Burundi; e um menino de 18 anos do Brasil.

<sup>2</sup> Confira os comentários gerais nº 13 (2011) sobre o direito da criança à liberdade de todas as formas de violência, para. 59, e nº. 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seu melhor interesse encarado como consideração principal.

identidade ou expressão de gênero, entre outros. Essa diversidade implica diferenças quanto às experiências que vivenciam, aos riscos que correm e às necessidades que demandam. A natureza e o tempo que efetivamente passam na rua diferem consideravelmente uma criança da outra, assim como a natureza e a extensão das relações que mantêm com seus pares, com seus familiares, com os membros da comunidade, com os atores da sociedade civil e com as autoridades públicas. As relações das crianças podem ajudá-las a sobreviver na rua, como podem também perpetuar as condições nas quais seus direitos são infringidos com violência. As crianças exercem atividades diversas nos espaços públicos: elas trabalham, relacionam-se, divertem-se, abrigam-se, dormem, cozinha, lavam-se, consomem drogas e têm relações sexuais. As crianças podem participar dessas atividades por vontade própria, por falta de escolhas ou porque são coagidas ou forçadas por outras crianças ou por adultos. Elas podem realizar essas atividades sozinhas ou acompanhadas por familiares,<sup>3</sup> amigos, conhecidos, membros de gangues ou de companheiros que as exploram, crianças de mais idade e/ou adultos.

7. Com frequência, os dados não são sistematicamente coletados, de modo que não se sabe quantas crianças estão em situação de rua. Estimativas variam em função das definições utilizadas, refletindo realidades socioeconômicas, políticas, culturais e outras. A ausência de dados coloca essas crianças na invisibilidade e faz com que nenhuma política seja elaborada ou que as medidas tomadas sejam pontuais, temporárias ou de curto prazo. Disso se resulta a perpetuidade das múltiplas violações de direitos que fazem com que as crianças vão para as ruas e que persistem quando lá estão. Este é um problema que diz respeito a todos os Estados.

8. As razões pelas quais as crianças estão em situação de rua, o número de crianças que estão em situação de rua e a vivência dessas crianças diferem de um Estado a outro e, no âmbito de um mesmo Estado, diferem de um lugar a outro. As desigualdades fundadas sobre a situação econômica, a raça e o gênero contam como causas estruturais de emergência da situação de rua e de exclusão das crianças em situação de rua. Essas desigualdades são acentuadas pela pobreza material, pela proteção social deficiente, pela inadequação de investimentos, pela corrupção e pela adoção de políticas orçamentárias (receitas e despesas) que limitam ou reduzem a capacidade que têm os menos favorecidos de sair da pobreza. Os efeitos das causas estruturais se veem ainda mais agravados em caso de uma desestabilização repentina - provocada pela fome, por um conflito, uma epidemia, uma catástrofe natural ou uma expulsão forçada - ou de outros acontecimentos que resultem em um deslocamento ou migração forçada. Entre outras causas possíveis figuram a violência, os maus tratos, a exploração e a negligência, quer seja no âmbito familiar ou institucional de cuidado e educação (incluído aí estabelecimentos religiosos), a morte das pessoas responsáveis pela criança, o abandono da criança (notadamente se infectada pelo HIV/Aids)<sup>4</sup>, o desemprego dos responsáveis pela criança, a precariedade das famílias, o rompimento da célula familiar, a poligamia<sup>5</sup>, a exclusão da criança do sistema educacional, o consumo de substâncias psicoativas e os problemas de saúde mental (da criança ou de sua família), a intolerância e a discriminação contra crianças portadoras de deficiências, acusadas de bruxaria, ex-soldados rejeitados pela família e, ainda, contra crianças rechaçadas por sua família porque se questionam sobre sua identidade sexual ou se definem como lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexuais ou assexuais, e a incapacidade da família de aceitar a resistência das crianças a práticas nocivas como casamento entre crianças e mutilação genital feminina<sup>6</sup>.

### III. OBJETIVOS

9. O presente comentário geral tem por objetivo:

- a) Precisar as obrigações dos Estados no âmbito da aplicação de uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança a estratégias e iniciativas que sejam direcionadas às crianças em situação de rua;
- b) Fornecer aos Estados orientação abrangente e autorizada sobre o uso de uma abordagem holística dos direitos da criança para evitar violações dos direitos da criança e impedir que as crianças sejam confrontadas

<sup>3</sup> Para crianças em situação de rua com suas famílias, este comentário geral tem por foco as crianças, como as principais detentoras de direitos. Onde crianças em situação de rua têm seus próprios filhos, o melhor interesse de cada geração de crianças deve ser uma consideração primária.

<sup>4</sup> Confira o comentário geral nº 3 (2003) sobre HIV /Aids e os direitos da criança, para. 7.

<sup>5</sup> Confira a recomendação geral conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres / comentário geral nº 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2014) sobre práticas prejudiciais, parágrafos 25-28.

<sup>6</sup> Ibid., Parágrafos. 19-24.

com a falta de opções que as torna dependentes da rua para sobreviver e crescer, também protegendo e promovendo os direitos das crianças que já estão na rua, de forma a lhes garantir continuidade de cuidados e as ajudar no pleno desenvolvimento de suas capacidades;

- c) Definir os significados de diferentes artigos da Convenção para crianças em situação de rua, a fim de melhor respeitar essas crianças como titulares de direitos e enquanto cidadãs plenas e, ainda, melhor compreensão dos vínculos das crianças com a rua.

#### **IV. Estratégias holísticas de longo prazo que se apoiam sobre uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança**

##### **A. Abordagem fundamentada sobre os direitos da criança**

###### **Descrição**

10. Em uma abordagem fundamentada sobre os direitos das crianças, o processo de realização dos direitos da criança é tão importante quanto o resultado final. A abordagem baseada nos direitos da criança garante o respeito à dignidade, à vida, à sobrevivência, ao bem-estar, à saúde, ao desenvolvimento, à participação e à não discriminação da criança como titular de direitos.

11. Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef)<sup>7</sup>, uma abordagem fundamentada sobre os direitos humanos é uma abordagem que:

- a) Promove a realização dos direitos da criança da forma como consagra a Convenção e outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos;
- b) Baseia-se nas normas e princípios relativos aos direitos da criança contidos na Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos para orientar comportamentos, medidas, políticas e programas e, em particularmente quanto à não discriminação, os melhores interesses da criança, o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, o direito de ser ouvido e ser levado a sério, o direito da criança a ser guiada no exercício de seus direitos pelas pessoas a quem ela é confiada, pelos seus pais e pelos membros da comunidade de maneira correspondente ao desenvolvimento de suas capacidades;
- c) Fomenta a capacidade das crianças como titulares de direitos para reivindicar esses direitos, bem como a capacidade dos responsáveis de cumprir suas obrigações para com as crianças.

###### **Consequências para as crianças em situação de rua**

12. O Comitê considera que as estratégias e iniciativas que seguem uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança atendem aos principais critérios de boas práticas, independentemente do nível em que é adotado ou do contexto. As crianças em situação de rua geralmente desconfiam da intervenção de adultos em suas vidas. Maltratadas por adultos, relutam em renunciar de sua autonomia, reconhecidamente limitada, mas conquistada com dificuldade. A abordagem baseada nos direitos humanos enfatiza o respeito total pela autonomia dessas crianças e visa, em particular, ajudá-las a encontrar outras soluções para não serem dependentes da rua. Promove a resiliência e as capacidades das crianças, reforçando o papel destas na tomada de decisões e as empoderando como atores socioeconômicos, políticos e culturais. Baseia-se nos pontos fortes das crianças e nas contribuições positivas que elas promovem para garantir a sobrevivência e o desenvolvimento delas mesmas e de seus companheiros, familiares e comunidades. A adoção de tal abordagem não é apenas um imperativo moral e legal; é também a maneira mais plausível de definir e aplicar soluções a longo prazo para o estado das crianças em situação de rua.

<sup>7</sup> Confira Unicef, Child Rights Education Toolkit: Rooting Child Rights in Early Childhood Education, Primary and Secondary Schools (Genebra, 2014), p. 21. Disponível em [https://www.unicef.org/crc/files/UNICEF\\_CRE\\_Toolkit\\_FINAL\\_web\\_Confirasion170414.pdf](https://www.unicef.org/crc/files/UNICEF_CRE_Toolkit_FINAL_web_Confirasion170414.pdf). Confira também o comentário geral nº 13, par. 59. Veja também "Abordagem baseada em direitos humanos para a cooperação para o desenvolvimento", disponível em <http://hrbportal.org/the-human-rights-based-approach-to-development-Cooperation-for-a-common-entendre-between-un-agências>.

## B. Estratégias nacionais

### Apresentação geral

13. Para cumprir com suas obrigações ante a Convenção, os Estados são fortemente encorajados a adotarem estratégias holísticas no longo prazo e a realocarem os créditos orçamentários necessários à questão das crianças em situação de rua. Na sequência, são indicadas as questões e os processos transversais pertinentes, de modo a desenhar o quadro de estratégias dentro do qual devem as temáticas serem tratadas. Enquanto especialistas de suas próprias vidas, as crianças em situação de rua precisam participar na elaboração e na efetivação das estratégias. Os Estados devem começar recolhendo informações sobre as crianças em situação de rua que vivem em seu território, assim podendo decidir sobre a melhor maneira de fazer respeitar seus direitos. Os Estados devem adotar um enfoque intersetorial para compreender quais consequências uma política aplicada a um setor, por exemplo, o de finanças, podem interferir na política de outro, por exemplo, o da educação, o qual, por sua vez, repercute sobre as crianças em situação de rua. Cabe aos Estados também encorajar a cooperação intersetorial e interestatal.

### Análise de leis e políticas

14. Os Estados devem estudar como melhorar as leis e as políticas para abarcar as recomendações formuladas na presente observação geral. Os Estados devem, imediatamente: eliminar as disposições que discriminam, diretamente ou indiretamente, crianças em situação de rua, seus pais ou sua família; abolir toda disposição que autorize ou apoie as autoridades a realizarem batidas ou a retirarem arbitrariamente as crianças e suas famílias da rua ou de espaços públicos; abolir, quando for o caso, as figuras criminais que criminalizam e afetem desproporcionalmente crianças em situação de rua, tais como as infrações de mendicância, de violação de toques de recolher, de ser errante, de vagar e de fugir de casa; e abolir os crimes que criminalizam crianças por serem vítimas de exploração sexual comercial e os chamados crimes contra a honra, como relações sexuais fora do casamento. Os Estados deveriam introduzir ou revisar leis de proteção à infância ou às crianças baseadas em uma abordagem que se foque sobre os direitos das crianças e que expressamente especifique as crianças em situação de rua. Essas leis deveriam ser implementadas, permitindo políticas, mandatos, procedimentos operacionais, diretrizes, prestação de serviços, mecanismos de supervisão e fiscalização e desenvolvidos em colaboração com as principais partes interessadas, incluindo crianças em situação de rua. Os Estados podem precisar desenvolver políticas e definições legais nacionalmente relevantes de tais crianças com base em pesquisa, em contextos em que isso é necessário para facilitar intervenções de mandatos legalmente profissionais e serviços. No entanto, o processo de desenvolvimento de definições legais não deve adiar a ação para solucionar violações de direitos.

### O papel do Estado e responsabilidades, regulamentação e coordenação dos atores não estatais

15. As estratégias para crianças em situação de rua devem conhecer o papel dos agentes estatais e não estatais. O papel do Estado, como principal destinatário de obrigações, é descrito na seção V *infra*. Os Estados têm a obrigação de ajudar os pais ou responsáveis a garantir, dentro de suas possibilidades e condições econômicas e em consonância com a evolução das capacidades da criança, as condições de vida necessárias para o seu desenvolvimento ideal (arts. 5, 18 e 27). Os Estados também devem apoiar a sociedade civil, como atores complementares, na prestação de serviços particularizados e especializados para as crianças em situação de rua a partir de uma abordagem baseada nos direitos da criança, mediante financiamento, credenciamento e regulamentação. O setor empresarial deve cumprir suas responsabilidades em relação aos direitos das crianças, e os Estados devem garantir que assim seja<sup>8</sup>. É necessário que os agentes estatais e não estatais se coordenem. Os Estados têm a obrigação legal de garantir que os prestadores de serviços não estatais atuem de acordo com as disposições da Convenção<sup>9</sup>.

### Como abordar os aspectos complexos

16. É necessário que as estratégias abordem uma multiplicidade de causas, variando de desigualdades estruturais

<sup>8</sup> Confira o comentário geral nº 16 (2013) sobre as obrigações do Estado em relação ao impacto do setor empresarial nos direitos das crianças, para. 8.

<sup>9</sup> Confira comentários gerais nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, parágrafos 42-44; nº 7 (2005) sobre a implementação dos direitos da criança na primeira infância, para. 32; nº 9 (2006) sobre os direitos das crianças com deficiência, para. 25; e nº. 16, par. 25.

à violência familiar. Também devem contemplar medidas para implementação imediata, como as de impedir batidas ou retiradas arbitrárias das crianças dos espaços públicos, bem como medidas a serem aplicadas de maneira progressiva, tais quais as que se voltam à proteção social integral. É provável que seja necessária uma combinação de mudanças legais, políticas e de prestação de serviços. Os Estados devem se comprometer a fazer efetivos os direitos humanos para além da infância. Eles devem dispor de mecanismos que permitam o acompanhamento tanto das crianças realocadas a ambientes de cuidados alternativos, quanto daquelas em situações de rua que estejam em transição para a idade adulta, aos 18 anos, de modo a evitar um cessamento abrupto do suporte e dos serviços.

### **Sistemas de proteção integral à infância**

17. Dentro de uma estrutura legislativa e política, a elaboração de sistemas globais de proteção à criança, bem como de sua orçamentação, seu desenvolvimento e seu fortalecimento em conformidade com uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança, constitui a base das medidas práticas necessárias à adoção de estratégias de prevenção e resposta. Tais sistemas nacionais de proteção à criança precisam alcançar crianças em situação de rua e devem incorporar os serviços específicos de que elas precisam. Os sistemas precisam proporcionar continuidade no cuidado em todos os contextos que sejam pertinentes, tais como prevenção, intervenção precoce, divulgação nas ruas, linhas telefônicas de assistência, centros de acolhimento, creches, abrigo institucional provisório, reunião familiar, famílias adotivas, vida independente ou outras opções de cuidados a curto ou longo prazo. No entanto, nem todos esses serviços são pertinentes para todas as crianças em situação de rua. Por exemplo, a prevenção e intervenção precoce são prioridades para as crianças nos estágios iniciais do desenvolvimento de conexões fortes e perigosas nas ruas, mas não são relevantes para as crianças nascidas em situação de rua. Algumas crianças podem não passar por residências enquanto, para outros, a reunião familiar não é pertinente nem apropriada. As estratégias devem deixar claro que em todo e cada um dos contextos deve ser adotada uma abordagem baseada nos direitos da criança. Devem ser reduzidos os encargos administrativos e o tempo de espera para acesso aos sistemas de proteção à criança. As informações devem ser disponibilizadas em formatos acessíveis e adaptados para crianças, e devem ser fornecidas às crianças em situação de rua suporte para auxiliá-las a compreender e a procurar os sistemas de proteção à criança.

### **Capacitação das pessoas em contato com a criança**

18. Os Estados devem investir em formações de base e de boa qualidade, tanto inicialmente como durante toda a vida profissional, sobre os direitos da criança, a proteção à criança e o contexto local das crianças em situação de rua, a todos os profissionais que possam entrar em contato direto ou indireto com crianças que estejam nessa situação, em áreas como elaboração de políticas, aplicação da lei, Justiça, educação, saúde, assistência social e psicologia. Essa capacitação pode incorporar os conhecimentos técnicos de agentes não estatais e deve ser integrada na grade curricular das instituições de treinamento pertinentes. No caso de profissionais que trabalhem com crianças em situação de rua como elemento central de sua função, a exemplo de assistentes sociais que atuem nas ruas ou de membros de unidades policiais especializadas na proteção à criança, será requerida uma capacitação adicional e aprofundada, com uma abordagem baseada nos direitos da criança, bem como na assistência psicossocial e em seu empoderamento. As “rondas” são um importante método de formação sobre o terreno. Tanto a capacitação de base quanto a especializada devem abordar as mudanças de atitude e comportamento, bem como a transmissão de conhecimentos e o desenvolvimento de competências, e devem incentivar a cooperação e a colaboração intersetoriais. As autoridades nacionais e locais devem compreender e apoiar o papel fundamental que desempenham os assistentes sociais, incluindo aqueles que trabalhem na abordagem de rua, para a detecção precoce e o oferecimento de apoio a famílias com crianças em risco e às crianças em situação de rua. É preciso incluir os profissionais na elaboração participativa de procedimentos operacionais, de diretrizes relativas às boas práticas, de diretrizes estratégicas, de planos, de normas de desempenho e de normas disciplinares, e devem receber apoio para implementação desses instrumentos na prática. Os Estados devem facilitar a organização de atividades de sensibilização e de capacitação de outros atores que entrem em contato direto ou indireto com crianças em situação de rua, como os trabalhadores do setor de transportes, os representantes dos meios de comunicação, os líderes comunitários, espirituais ou religiosos, e os atores do setor privado, os quais devem ser encorajados a adotar o Direitos das Crianças e Princípios Empresariais<sup>10</sup>.

<sup>10</sup> Consulte <http://childrenandbusiness.org>. Confira também o comentário geral nº 16.

## **Prestação de serviços**

19. Os Estados devem adotar medidas para assegurar que as crianças em situação de rua possam acessar tanto os serviços básicos, como a saúde e a educação, como também a Justiça, a cultura, o esporte e a informação. Eles devem zelar para que os sistemas de proteção à criança forneçam os serviços especializados na rua, por intermédio dos assistentes sociais capacitados, que tenham um conhecimento sólido das conexões das ruas e da zona local e que possam ajudar as crianças a restabelecer o contato com as famílias, os serviços comunitários locais e a sociedade em geral. Isso não significa necessariamente que as crianças devem renunciar aos seus laços com a rua, mas sim que a intervenção deve ter por objetivo a proteção de seus direitos. Os serviços de prevenção, de intervenção precoce e de assistência nas ruas são elementos que se reforçam mutuamente e que proporcionam a continuidade do cuidado dentro de uma estratégia a longo prazo, holística e eficaz. Embora os Estados sejam os principais titulares de obrigações, as atividades da sociedade civil podem complementar as medidas do setor público na elaboração e na execução de uma prestação de serviços inovadora e personalizada.

## **Implementação no plano de governo local**

20. Iniciativas bem-sucedidas contam com um entendimento detalhado dos contextos locais e apoio individualizado às crianças. É preciso ter cuidado ao ampliar as iniciativas para que as crianças não fiquem de fora do processo. Os Estados devem incentivar e apoiar intervenções especializadas em nível local, realizadas em parcerias e com base em uma abordagem de direitos da criança, que sejam flexíveis e de pequeno alcance, com orçamentos adequados e geralmente lideradas por organizações da sociedade civil conhecedoras das especificidades locais. Essas intervenções devem ser coordenadas pelos governos locais e apoiadas pelo Estado, através do sistema nacional de proteção à criança. Elas podem se beneficiar do apoio do setor privado, em forma de recursos para o fomento de capacidades e competências organizacionais, e das instituições acadêmicas, no que toca às capacidades de investigação que permitam a tomada de decisões com base empírica. Cidades e comunidades favoráveis às crianças contribuem para a instauração de uma atmosfera de aceitação e fornecem a base para redes sociais e sistemas de proteção comunitários destinados a crianças em situação de rua. É preciso que essas crianças recebam apoio para participar de processos de planejamento consultivos, locais e descentralizados.

## **Supervisão e prestação de contas**

21. A implementação efetiva da legislação, das políticas e dos serviços depende de mecanismos claros de monitoramento e prestação de contas, transparentes e rigorosamente aplicados. Os Estados devem apoiar a participação das crianças em situações de rua, incluindo-os em mecanismos de responsabilização social tais como coalizões de atores estatais e não estatais, comitês ou grupos de trabalho que supervisionem as políticas públicas e que tenham por foco as crianças em situação de rua. As instituições nacionais independentes de direitos humanos que promovam e monitorem a implementação da Convenção<sup>11</sup>, como os defensores dos direitos da criança, devem ser de fácil acesso a crianças em situação de rua.

## **Acesso à Justiça e aos recursos jurídicos**

22. As crianças em situação de rua que foram vítimas ou são sobreviventes de violações dos direitos humanos têm direito a dispor de recursos judiciais e de outros remédios processuais que sejam efetivos, incluindo a representação legal. Isso inclui o acesso a mecanismos de denúncias individuais, pelas próprias crianças e/ou representadas por adultos, e a mecanismos de reparação judicial e não judicial nos níveis local e nacional, incluindo instituições independentes de direitos humanos. Quando os recursos internos estiverem esgotados, o acesso aos mecanismos internacionais competentes de direitos humanos deve ser possível, incluindo o procedimento estabelecido pelo Protocolo Opcional à Convenção quanto à apresentação de comunicações. Entre as medidas de reparação possíveis, incluem-se a restituição, a compensação, a reabilitação, a satisfação e as garantias de não repetição de violações de direitos<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Confira o comentário geral nº 2 (2002) sobre o papel das instituições nacionais independentes de direitos humanos na promoção e proteção dos direitos da criança, parágrafos 2 e 15.

<sup>12</sup> Consulte [www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx](http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/RemedyAndReparation.aspx).

## Coleta e pesquisa de dados

23. Em parceria com a academia, a sociedade civil e o setor privado, os Estados devem desenvolver mecanismos sistemáticos, participativos e respeitadores dos direitos para coletar dados e compartilhar informações desagregadas sobre crianças em situação de rua. Os Estados devem garantir que a coleta e o uso dessas informações não estigmatizem ou prejudiquem essas crianças. A coleta de dados sobre crianças em situação de rua deve ser integrada à coleta nacional de dados sobre crianças, garantindo que os dados nacionais não se baseiem apenas em pesquisas em domicílios, mas também abranjam crianças que vivem fora do ambiente doméstico. As crianças em situação de rua devem participar da definição dos objetivos e das agendas de trabalho da pesquisa, da coleta de informações, análise e disseminação de pesquisas para informar a formulação de políticas, bem como do desenho de intervenções especializadas<sup>13</sup>. As situações nas ruas mudam rapidamente e a pesquisa precisa ser realizada periodicamente para garantir que as políticas e os programas estejam atualizados.

## V. Principais artigos da Convenção que guardam relação com as crianças em situação de rua

### Apresentação geral

24. Todos os direitos enunciados na Convenção e em seu Protocolo Facultativo são inter relacionados e indivisíveis, tanto para crianças em situação de rua quanto para todas as crianças. O presente comentário geral deve ser lido em conjunto com todos os outros comentários gerais do Comitê. Centra-se, este, em artigos que se destinam especialmente a crianças em situação de rua e que não foram anteriormente objeto de comentários gerais do Comitê. Por exemplo, embora seja clara a importância das disposições relativas à violência, educação, justiça juvenil e saúde, elas aparecem aqui como referências relativamente breves aos comentários gerais existentes. Alguns artigos, por outro lado, são mais minuciosamente examinados, dadas suas implicações para crianças em situação de rua e o fato de não terem sido previamente explorados em detalhes pelo Comitê. Os artigos selecionados na sequência não implicam predominância de direitos civis e políticos sobre direitos sociais, econômicos e culturais para as crianças em situação de rua.

### A. Artigos de importância geral em um enfoque baseado nos direitos da criança

#### Artigo 2 sobre a não discriminação

*Não discriminação por motivos de origem social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição.*

25. Os Estados devem respeitar os direitos estabelecidos na Convenção e assegurar sua aplicação a cada criança em sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo. No entanto, a discriminação é uma das principais causas que fazem com que as crianças se encontrem em situação de rua. As crianças são, então, discriminadas em razão de suas conexões com a rua, ou seja, em razão de sua origem social, de sua posição econômica, de seu nascimento ou de qualquer outra condição, o que resulta em consequências negativas ao longo de toda a vida. O Comitê interpreta que a frase “qualquer outra condição” do artigo 2 da Convenção inclui também a situação de rua de uma criança ou de seus pais e de outros membros da família.

#### *Discriminação sistêmica<sup>14</sup>*

26. A discriminação pode ser direta ou indireta<sup>15</sup>. A discriminação direta inclui, por exemplo, abordagens políticas desproporcionais para “combater a falta de moradia” que desencadeiam um trabalho repressivo para impedir a mendicância, a errância, a vadiagem, as fugas ou os comportamentos de sobrevivência, por exemplo, a tipifi-

<sup>13</sup> Confira Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (OHCHR), “A Human Rights-Based Approach to Data”, disponível em [www.ohchr.org/Documents/Issues/HRIndicators/GuidanceNoteonApproachtoData.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/Issues/HRIndicators/GuidanceNoteonApproachtoData.pdf).

<sup>14</sup> Confira Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, comentário geral nº 20 (2009) sobre não discriminação nos direitos econômicos, sociais e culturais, para. 12.

<sup>15</sup> *Ibidem*, par. 10.



cação de delitos em razão da condição pessoal<sup>16</sup>, as batidas ou rondas policiais nas ruas e a abordagem violenta, vexatória e de extorsão executada pela polícia de forma seletiva. A discriminação direta pode incluir: a negativa da polícia a tomar com seriedade as denúncias de roubo ou atos de violência apresentadas por crianças em situação de rua; o tratamento discriminatório no âmbito dos sistemas de Justiça juvenil; a recusa dos assistentes sociais, professores ou profissionais da saúde a trabalhar com crianças em situação de rua; e o assédio moral, a humilhação e a intimidação por parte de colegas e docentes nas escolas. A discriminação indireta inclui as políticas que resultam na exclusão dos serviços básicos, tais como saúde e educação, quando, por exemplo, da exigência de pagamentos ou de apresentação de documentos de identidade. Ainda que as crianças em situação de rua não sejam excluídas da prestação dos serviços básicos, elas podem estar isoladas no que concerne ao acesso a esses sistemas. As crianças podem ser objetos de formas múltiplas e interseccionais de discriminação, por exemplo, em razão do gênero, da orientação sexual e da identidade ou expressão de gênero, da deficiência, da raça, da origem étnica, do pertencimento a um povo autóctone<sup>17</sup>, da situação de migrante ou qualquer outro pertencimento a uma minoria, dado que, entre as crianças em situação de rua, os grupos minoritários são frequentemente sub-representados. As crianças que são objeto de discriminação são mais vulneráveis à violência, aos maus tratos, à exploração, a infecções de transmissão sexual, incluindo HIV, e sua saúde e seu desenvolvimento correm ainda maior perigo<sup>18</sup>. Os Estados são lembrados de que garantir o direito à não discriminação não é apenas uma obrigação passiva de proibir todas as formas de discriminação, mas também exige medidas proativas que sejam efetivas para garantir igualdade de oportunidades a todas as crianças para que usufruam dos direitos previstos na Convenção. Isso requer medidas de ação afirmativa destinadas a corrigir uma situação de desigualdade substantiva<sup>19</sup>. A discriminação sistêmica é suscetível a modificações da legislação e de políticas e pode, portanto, ser eliminada por meio de tais modificações. A discriminação e a atitude negativa da população constituem uma preocupação específica destacada pelas crianças em situação de rua, que pediram para que fossem combatidas por meio da adoção de medidas de conscientização e educação.

### *Eliminação da discriminação*

27. A discriminação deve ser eliminada formalmente, pela garantia de que a Constituição, as leis e as políticas de um Estado não discriminem com base na situação das ruas e, substancialmente, pela destinação suficiente de atenção às crianças em situação de rua como um grupo que sofre discriminação persistente e que exige ações afirmativas<sup>20</sup>. Medidas especiais temporárias necessárias para acelerar ou alcançar a igualdade de fato de crianças em situações de rua não devem ser consideradas discriminatórias. Os Estados devem garantir: que crianças em situação de rua sejam iguais perante a lei; que toda discriminação com base na situação de ruas é proibida; que a incitação à discriminação ou ao abuso seja combatida<sup>21</sup>; que as crianças em situação de rua e suas famílias não sejam arbitrariamente privadas de seus bens; e que todo toque de recolher seja legítimo, proporcional e não discriminatório. Os Estados também devem sensibilizar os profissionais, o setor privado e o público para as experiências e os direitos das crianças em situação de rua, com o objetivo de transformar positivamente atitudes. Os Estados devem apoiar programas criativos, artísticos, culturais e/ou esportivos encabeçados por crianças em situação de rua, ou os envolvendo, e que ajudem a combater conceitos equivocados e a quebrar barreiras com profissionais, com comunidades - incluindo outras crianças - e com a sociedade em geral por meio do diálogo e de uma interação visível. Entre tais atividades podem estar incluídos jogos de circo, teatro, música, arte e eventos esportivos nas ruas. Os Estados devem colaborar com a mídia impressa, a rádio, a televisão e as redes sociais para difundir e ampliar mensagens e histórias de sensibilização e luta contra a estigmatização, apoiando-se em uma abordagem fundamentada sobre os direitos da criança. O medo do público em relação ao crime cometido por crianças em situação de rua é frequentemente alimentado pela mídia e desproporcional à realidade. A mídia deve ser ativamente incentivada a usar evidências e dados precisos e fiéis à realidade e em conformidade com as normas de proteção à criança para proteger a dignidade, a segurança física e a integridade psicológica dessas crianças.

16 Confira comentários gerais nº 4 (2003) sobre saúde e desenvolvimento do adolescente no contexto da Convenção, par. 12; e nº 10 (2007) sobre os direitos da criança na Justiça juvenil, par. 8-9.

17 Confira o comentário geral nº 11 (2009) sobre as crianças indígenas e seus direitos segundo a Convenção.

18 Confira os comentários gerais nº 4, par. 6; e nº 3, par. 7.

19 Confira o comentário geral nº 14, par. 41.

20 Confira o comentário geral nº 20, par. 8 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

21 *Ibid.*, Par. 7.

### **Artigo 3 (1) - O melhor interesse da criança**

28. As obrigações vinculadas a esse direito são fundamentais, como parte de uma abordagem dos direitos da criança, para garantir, em sua totalidade, a integridade física, psicológica e moral das crianças em situação de rua e promover sua dignidade humana. Essas crianças foram identificadas como particularmente vulneráveis. Como o Comitê já afirmou, o melhor interesse de uma criança em uma situação específica de vulnerabilidade não serão os mesmos de todas as crianças na mesma situação vulnerável. As autoridades e os tomadores de decisão precisam levar em consideração os diferentes tipos e graus de vulnerabilidade de cada criança, pois cada criança é única e cada situação deve ser avaliada de acordo com essa singularidade<sup>22</sup>. Nesse contexto, a “vulnerabilidade” deve ser considerada em conjunto com a resiliência e a autossuficiência de cada uma das crianças em situação de rua.

### **Artigo 6 sobre o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

#### *Direito à vida*

29. Crianças em situação de rua correm risco de: assassinatos por agentes do Estado; assassinatos por adultos ou colegas, incluindo assassinatos vinculados à chamada “justiça com as próprias mãos”, uma vez que associados a indivíduos criminosos ou a gangues, ou por elas visada, ou ainda porque o Estado não impede tais crimes; exposição a condições potencialmente fatais associadas a formas perigosas de trabalho infantil, acidentes de trânsito,<sup>23</sup> abuso de substâncias psicotrópicas, exploração sexual com fins comerciais e práticas sexuais inseguras; e morte devido à falta de acesso à nutrição adequada, assistência médica e abrigo. O direito à vida não deve ser interpretado em sentido restrito<sup>24</sup>. Diz respeito ao direito dos indivíduos de não ser objetos de atos e omissões que se pretendem ou que causem a morte prematura ou não natural, e de gozar uma vida com dignidade. Em 1999, em um caso de três crianças e dois jovens em situação de rua que foram torturados e assassinados por policiais em 1990, a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que a privação arbitrária da vida não se limita ao ato ilegal de homicídio, mas se estende à privação do direito de viver com dignidade. Essa concepção do direito à vida se estende não apenas aos direitos civis e políticos, mas também aos direitos econômicos, sociais e culturais. A necessidade de proteger as pessoas mais vulneráveis - como no caso das crianças de rua - exige, sem dúvida alguma, uma interpretação do direito à vida que englobe as condições mínimas para uma vida digna<sup>25</sup>.

30. O Comitê já destacou que o crescimento em condições de pobreza absoluta ameaça a sobrevivência e a saúde das crianças e compromete sua qualidade básica de vida<sup>26</sup>.

#### *Direito à sobrevivência e ao desenvolvimento*

31. O Comitê espera que os Estados interpretem “desenvolvimento” como um conceito amplo, que abranja o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social da criança. As crianças em situação de rua têm uma gama limitada de atividades e comportamentos para garantir sua sobrevivência e seu desenvolvimento em espaços públicos. As obrigações dos Estados nos termos do artigo 6 exigem atenção cuidadosa aos comportamentos e estilos de vida das crianças, ainda quando não estejam em conformidade com o que comunidades ou sociedades específicas determinam ser aceitáveis sob as normas culturais vigentes para uma determinada faixa etária. Os programas só podem ser eficazes se incorporam a realidade das crianças em situação de rua<sup>27</sup>. As medidas de intervenção devem ajudar a cada uma das crianças em situação de rua a alcançar seu desenvolvimento ideal<sup>28</sup>, potencializando, o máximo possível, sua contribuição positiva para a sociedade.

#### *Assegurar uma vida digna*

32. Os Estados têm a obrigação de respeitar a dignidade das crianças em situação de rua e o seu direito à vida, à

<sup>22</sup> Confira o comentário geral nº 14, parágrafos. 75-76.

<sup>23</sup> Confira o comentário geral nº 4, par. 21.

<sup>24</sup> Os trabalhos preparatórios da Convenção indicam que os direitos à vida, sobrevivência e desenvolvimento nos termos do artigo 6º foram entendidos como complementares e não mutuamente exclusivos, e que o artigo apresenta obrigações positivas (E / CN.4 / 1988/28).

<sup>25</sup> Opinião conjunta, Villagrán Morales e outros contra Guatemala, Corte Interamericana de Direitos Humanos, 19 de novembro de 1999. Disponível em [www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_63\\_ing.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_63_ing.pdf).

<sup>26</sup> Confira o comentário geral nº 7, par. 26

<sup>27</sup> Confira o comentário geral nº 3, par. 11.

<sup>28</sup> Confira o comentário geral nº 5, par. 12.

sobrevivência e ao desenvolvimento, abstendo-as da violência estatal e descriminalizando os comportamentos de sobrevivência e os crimes em razão da condição pessoal; proteger crianças em situação de rua dos danos causados por terceiros; e fazer efetivo seu direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento por meio do desenho e da implementação de estratégias abrangentes no longo prazo, que tenham por base uma abordagem fundamentada nos direitos da criança, para garantir que elas alcancem o máximo potencial de seu desenvolvimento. Os Estados devem ajudar adultos dignos de confiança e solidários ao bem-estar da criança em situação de rua - como membros da família ou assistentes sociais do Estado ou da sociedade civil, psicólogos, trabalhadores que realizam seu trabalho na rua ou educadores - a prestar ajuda a essas crianças. Os Estados também devem estabelecer os procedimentos e as medidas práticas voltadas à organização de arranjos fúnebres para as crianças que morrem em situação de rua, garantindo que elas sejam tratadas com dignidade e respeito.

#### **Artigo 12 sobre o direito de ser ouvida<sup>29</sup>**

33. As crianças em situação de rua enfrentam obstáculos específicos para serem ouvidas, e o Comitê incentiva os Estados a fazer esforços proativos para superar esses obstáculos. Os Estados e as organizações intergovernamentais devem fornecer - e apoiar as organizações da sociedade civil a fornecer - às crianças em situação de rua um ambiente favorável e propício para: serem ouvidas em processos judiciais e administrativos; realizar suas próprias iniciativas; e participar plenamente, nos níveis comunitário e nacional, na conceituação, desenho, implementação, coordenação, supervisão, exame e difusão de políticas e programas por meio dos meios de comunicação e de outras formas. As intervenções são mais benéficas para as crianças em situações de rua quando elas próprias participam ativamente na avaliação das necessidades, na identificação de soluções, na definição de estratégias e na sua execução, em vez de serem meros objetos para os quais as decisões são tomadas. Os Estados também devem ouvir os adultos que sejam pertinentes, como familiares e membros da comunidade, profissionais e defensores, ao desenvolver estratégias de prevenção e resposta. As intervenções devem apoiar cada uma das crianças em situação de rua a exercer seus direitos e desenvolver habilidades, resiliência, responsabilidade e cidadania, de acordo com suas capacidades em desenvolvimento. Os Estados devem apoiar e estimular as crianças em situação de rua a formarem suas próprias organizações e iniciativas por elas mesmas lideradas, assim criando um espaço de participação e representação efetivas<sup>30</sup>. Quando convier e desde que sejam suficientes as condições de proteção, as crianças em situação de rua podem gerar uma maior conscientização compartilhando suas próprias experiências, tendo por fim a luta contra a estigmatização e a discriminação e contribuir para evitar que outras crianças acabem em situação de rua.

#### **Artigo 4 sobre as medidas apropriadas**

34. Em conformidade com o artigo 4, os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e outras que sejam apropriadas para a implementação dos direitos reconhecidos na Convenção. Isso se aplica a todas as crianças sem discriminação, prestando atenção especial aos grupos mais desfavorecidos - o que claramente inclui as crianças em situação de rua<sup>31</sup>. Cabe a cada Estado uma obrigação mínima de assegurar ao menos, a satisfação dos níveis mínimos essenciais de cada um dos direitos sociais, econômicos e culturais<sup>32</sup>. Os Estados devem garantir que isso se aplique às crianças em situação de rua. A falta de recursos disponíveis não é um argumento válido por si só para os Estados não cumprirem essa obrigação essencial. Como o Comitê já assentou, as obrigações fundamentais imediatas e mínimas decorrentes dos direitos da criança não devem ser comprometidas por quaisquer medidas retrógradas, mesmo em tempos de crise econômica<sup>33</sup>. Os Estados devem, portanto, assegurar que crianças em situação de rua não sejam afetadas por medidas retrógradas em tempos de crise econômica.

#### **Artigo 5 sobre instrução e orientação de acordo com a capacidade da criança em evolução**

35. Para fortalecer a prevenção, os Estados devem desenvolver a capacidade dos pais, da família ampliada, dos responsáveis legais e dos membros da comunidade para que possam dar instrução e orientação adequadas às crian-

<sup>29</sup> Comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida.

<sup>30</sup> *ibid.*, Para. 128.

<sup>31</sup> Confira o comentário geral nº 5, par. 8.

<sup>32</sup> Comentário geral nº 3 (1990) do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre a natureza das obrigações dos Estados Partes, para. 10.

<sup>33</sup> Confira o comentário geral nº 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos da criança, parágrafo 31.

ças, ajudando-os a levar em conta as opiniões e impressões da criança de acordo com sua idade e maturidade; proporcionar um ambiente seguro e de apoio no qual a criança possa se desenvolver; e reconhecer a criança como uma titular ativa de direitos, cada vez mais capaz de exercê-los à medida que se desenvolve uma vez lhes dada a instrução e orientação adequadas. O Comitê já elaborou o princípio das capacidades em evolução da criança: quanto mais a criança conhece, experimenta e entende, mais os pais ou responsáveis legais têm que transformar a direção e a orientação em lembretes e conselhos e, posteriormente, em uma troca de ideias sobre igualdade de condições<sup>34</sup>. As crianças em situação de rua requerem orientações particularmente sensíveis que respeitem sua experiência de vida. A maioria das crianças em situação de rua mantém contato com as famílias, e há evidências crescentes sobre maneiras eficazes de fortalecer essas conexões familiares. Se as crianças em situação de rua têm poucas ou nenhuma conexão positiva com os pais, famílias extensas ou responsáveis legais, o papel dos membros da comunidade, conforme mencionado no artigo 5, assume um significado mais forte e isso o apoio de adultos confiáveis associados a organizações da sociedade civil.

## **B. Direitos Civis e Liberdades**

### **Artigo 15 sobre o direito à liberdade de associação e reunião pacífica**

#### *Visão geral*

36. As realidades em que vivem as crianças em situação de rua não se enquadram nas definições tradicionais de infância. Eles têm uma relação única com os espaços públicos, em comparação com outras crianças. As restrições estatais ao artigo 15, em relação aos espaços públicos podem, portanto, ter um impacto desproporcional sobre as crianças em situação de rua. Os Estados devem assegurar que seu acesso ao espaço político e público para se associar e reunir pacificamente não seja negado de forma discriminatória.

#### *Espaço civil e político*

37. A associação e a reunião pacífica são essenciais para que as crianças em situação de rua reivindiquem seus direitos, por exemplo, por meio de sindicatos de crianças trabalhadoras e associações dirigidas por crianças. No entanto, o Comitê tem, regularmente, expressado preocupação em suas observações finais com relação à falta de espaço político oferecido às crianças para se manifestarem. Isso é particularmente notado no caso de crianças em situação de rua, que muitas vezes não têm ligações com um adulto de confiança que pode ser requerido para efetuar o registro legal de uma organização. Crianças em situação de rua podem não ter apoio para preencher a papelada e obter acesso a informações para desenvolver iniciativas de associação e assembleia pacíficas. Crianças em situação de rua podem ser pagas para aumentar o número de participantes em protestos ou reuniões. Eles podem ser vulneráveis à exploração, e não estar cientes das implicações de se juntar a tais eventos, levantando questões complexas sobre a necessidade de equilibrar proteção e direitos de participação. No entanto, conforme expresso pelo Comitê em suas observações finais, isso não deve ser usado como uma justificativa para restringir seu direito de associação e reunião pacífica. O Artigo 15 exige que os Estados capacitem as crianças em situação de rua para exercerem seus direitos de participação e saberem reagir contra a cooptação e manipulação por parte dos adultos.

#### *Espaços públicos*

38. Além da associação e reunião pacífica no contexto dos direitos civis e políticos, o Comitê enfatiza a importância de respeitar a escolha das crianças em situação de rua para se associarem em espaços públicos, sem ameaça à ordem pública, para satisfazer seus direitos à sobrevivência e ao desenvolvimento (art. 6º), ao descanso, diversão e lazer (art. 31)<sup>35</sup>, para criar redes e organizar sua vida social, e como uma característica fundamental de suas vidas em geral. Para crianças em situação de rua, esse tipo de reunião faz parte da vida. Ele nem sempre pode ser dividido em atividades discretas, como comer, dormir ou recreação. Para as crianças que não estão na rua, essa coexistência cooperativa com outras ocorre principalmente em ambientes como a casa da família ou a escola. Para crianças em situação de rua, ocorre em espaços públicos. Essas crianças precisam ter um espaço seguro onde possam exercer seu direito de associação, interpretado aqui em conjunto com outros direitos protegidos pela Conven-

<sup>34</sup> Confira o comentário geral nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida, par. 84, e comentário geral nº 14, par. 44.

<sup>35</sup> Confira o comentário geral nº. 17 (2013) sobre o direito da criança ao descanso, lazer, a brincar, a realizar atividades recreativas, a ter vida cultural e contato com as artes, para. 21.

ção, como “passar tempo com outras pessoas em espaços públicos”. O Comitê explorou a tolerância decrescente das crianças em espaços públicos em relação ao artigo 31<sup>36</sup>. No presente comentário geral, estendem-se essas preocupações no que diz respeito à diminuição da tolerância à utilização de espaços públicos por crianças para fins diferentes dos previstos no artigo 31.

#### *Restrições do artigo 15*

39. De acordo com o artigo 15 (2), policiamento ou outras medidas relacionadas com a ordem pública só são admissíveis quando tais medidas sejam tomadas com base na lei, impliquem uma avaliação individual e não coletiva, respeitem o princípio da proporcionalidade e representem a opção menos intrusiva. Essas medidas não devem ser aplicadas em grupo ou coletivamente<sup>37</sup>. Isso significa que assédio, violência, prisões e varreduras de rua de crianças em situações de rua, inclusive no contexto de grandes eventos políticos, públicos ou esportivos, ou outras intervenções que restrinjam ou interfiram em seus direitos de associação e reunião pacífica, infringem o artigo 15 (2). Não reconhecer sindicatos de crianças trabalhadoras legalmente constituídos e organizações lideradas por crianças em situação de rua, e/ou exigir, para o funcionamento das organizações, licenças que crianças em situação de rua não têm acesso razoável, constitui discriminação contra elas, e não está em conformidade com o artigo 15 (2).

#### *Medidas de implementação*

40. Os Estados não devem assediar ou remover arbitrariamente crianças em situações de rua de onde elas se associam e se reúnem pacificamente em espaços públicos. As sanções devem ser impostas àqueles que violam este direito. É necessária formação especializada para capacitar a polícia e as forças de segurança para lidar com situações de ordem pública, de forma a defender o respeito pelos direitos das crianças em situações de rua<sup>38</sup>. Os estatutos do Governo local devem ser revisados para garantir a conformidade com o artigo 15 (2). Os Estados devem apoiar medidas positivas, tais como: empoderar as crianças em situação de rua, por meio da educação sobre os direitos da criança e do desenvolvimento de habilidades para a vida; preparar as partes interessadas para aceitar as opiniões dessas crianças na tomada de decisões, conforme expressas por meio de associação e assembleia; e promover a participação dessas crianças em atividades de recreação, lazer, esportes, arte e cultura, junto às demais crianças da comunidade. A legislação não deve exigir que as crianças em associações de moradores de rua ou assembleias pacíficas sejam formalmente registradas para incorrer na proteção, de acordo com o artigo 15.

#### *Artigos 7 sobre registro de nascimento e 8 sobre identidade*

41. A falta de prova de identidade tem um impacto negativo na proteção dos direitos das crianças em situação de rua em relação à educação, saúde e outros serviços sociais, Justiça, herança e reunificação familiar. No mínimo, os Estados devem garantir que o registro de nascimento gratuito, acessível, simples e rápido esteja disponível para todas as crianças de todas as idades. Crianças em situação de rua devem ser apoiadas proativamente para obter documentos de identidade legal. Como solução temporária, os Estados e os governos locais devem permitir soluções inovadoras e flexíveis, como o fornecimento de carteiras de identidade informais, vinculadas a funcionários/endereços da sociedade civil, permitindo, neste período, que as crianças tenham acesso a serviços básicos e proteção no sistema de Justiça. Soluções inovadoras devem ser adotadas para superar os desafios enfrentados pelas crianças em situação de rua, que muitas vezes são altamente móveis e não têm os meios para manter um documento de identidade física seguro sem perdê-lo, danificá-lo ou tê-lo roubado.

#### *Artigos 13 sobre liberdade de expressão e 17 sobre acesso à informação*

42. O direito das crianças em situação de rua de ter acesso, buscar e transmitir informações sobre seus direitos é crucial para que esses direitos sejam compreendidos e realizados na prática. A educação acessível e específica ao contexto sobre os direitos da criança ajudará a superar as barreiras à participação para que suas vozes sejam

<sup>36</sup> Ibid., para. 37.

<sup>37</sup> Confira o comentário geral nº 6 (2005) sobre o tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem, para. 18. Originalmente desenvolvido em relação a crianças desacompanhadas e separadas que cruzaram uma fronteira internacional, no presente comentário geral o Comitê estende esta interpretação a todas as crianças em situação de rua.

<sup>38</sup> Confira o comentário geral nº. 13, para. 44.

ouvidas. As crianças em situação de rua precisam ter acesso, por meio de canais acessíveis e apropriados, a informações precisas, de alta qualidade e apropriadas para a criança relacionadas a: (a) o papel e a responsabilidade do Estado e mecanismos de reclamação para reparação em relação a violações de direitos humanos; (b) proteção contra a violência; (c) saúde sexual e reprodutiva, incluindo planejamento familiar e prevenção de infecções sexualmente transmissíveis; (d) estilos de vida saudáveis, incluindo dieta e atividade física; (e) comportamentos sociais e sexuais seguros e respeitosos; (f) prevenção de acidentes; e (g) os impactos negativos do abuso de álcool, tabaco, drogas e outras substâncias nocivas.

#### *Artigo 16 sobre privacidade, honra e reputação*

43. Crianças em situação de rua podem ter privacidade limitada, uma vez que precisam realizar atividades em espaços públicos. A discriminação com base na situação de rua de seus pais ou familiares os torna particularmente vulneráveis a violações do artigo 16. O Comitê reconhece que o despejo forçado é uma violação do artigo 16 da Convenção, e o Comitê de Direitos Humanos já reconheceu tratar-se de uma violação do artigo 17 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>39</sup>. Recomendações no parágrafo 27, que trata da estigmatização, e no parágrafo 60, que trata do tratamento não discriminatório e respeitoso por parte da polícia, fornecem orientações em relação à honra e à reputação.

### **C. Desenvolvimento Familiar e Cuidado Alternativo**

#### **Artigo 20 sobre o direito a proteção e assistência especial para crianças privadas de um ambiente familiar**

##### *Tipos de cuidados*

44. Para as crianças em situação de rua sem cuidadores principais ou substitutos, o Estado é o cuidador de fato, e é obrigado, nos termos do artigo 20, a assegurar cuidados alternativos a uma criança temporária ou permanentemente privada de seu ambiente familiar<sup>40</sup>. Tipos de cuidados incluem: apoio prático e moral às crianças nas ruas, por meio de um trabalhador de rua adulto de confiança, ou por meio do apoio de seus pares, sem exigir ou coagir as crianças a renunciarem às suas conexões de rua e/ou mudar para um alojamento alternativo; centros de acolhimento comunitários; abrigos noturnos; creches; cuidados residenciais temporários em lares coletivos; assistência social; reagrupamento familiar; e opções de vida independente ou cuidados de longo prazo, incluindo, mas não exclusivamente, adoção. A privação de liberdade, por exemplo, em celas de detenção ou centros fechados, nunca é uma forma de proteção.

##### *Aplicando uma abordagem de direitos da criança*

45. As intervenções que não respeitam as crianças como agentes ativos no processo de saída da rua para cuidados alternativos não funcionam: as crianças, muitas vezes, voltam às ruas quando fogem ou quando as colocações são interrompidas. As colocações falham quando crianças em situação de rua são enviadas para áreas desconhecidas para morar com parentes pouco conhecidos. Ao aplicar uma abordagem de direitos da criança ao desenvolvimento e provisão de escolhas alternativas, os Estados garantirão que as crianças não sejam forçadas a depender de suas conexões de rua para sua sobrevivência e / ou desenvolvimento e que não sejam forçadas a aceitar adoções contra sua vontade. Os Estados devem garantir, por meio de legislação, regulamentação e diretivas políticas, que as opiniões da criança sejam solicitadas e consideradas nas decisões relativas a colocações, desenvolvimento e revisão de planos de cuidados e visitas à família<sup>41</sup>. Os Estados devem respeitar os parâmetros internacionais esta-

<sup>39</sup> Confira CCPR/CO/83/KEN, para. 22, e CCPR/C/BGR/CO/3, para. 24.

<sup>40</sup> Confira o comentário geral nº. 13, paras. 33 e 35.

<sup>41</sup> Confira os comentários gerais nº. 12, para. 54; nº. 6, para. 40; e nº. 7, para. 36 (b).

belecidos que limitam a institucionalização como último recurso<sup>42</sup>, garantir que as crianças não sejam colocadas em cuidados alternativos desnecessariamente e garantir que, onde os cuidados alternativos são prestados, sejam prestados em condições adequadas que respondam aos direitos e melhores interesses da criança<sup>43</sup>. Os Estados devem garantir que os abrigos e instalações administrados pelo Estado e pela sociedade civil sejam seguros e de boa qualidade. Quando a adoção com membros da família for considerada, em consulta com as próprias crianças em situação de rua, como sendo o melhor para seus interesses, é necessária uma preparação cuidadosa e acompanhamento de ambos os lados. Frequentemente, é necessária uma fase de transição entre as ruas e uma adoção de longo prazo, sendo a duração desse período determinada caso a caso com a criança. O uso da polícia ou outras celas de detenção para acomodar crianças devido à falta de instalações alternativas de cuidado não é aceitável.

### **Artigo 9 sobre separação dos pais**

46. Muitas crianças em situação de rua vivem com suas famílias, dentro ou fora das ruas, e / ou mantêm conexões familiares, e devem ser apoiadas para manter essas conexões. Os Estados não devem separar as crianças de suas famílias apenas com base na condição de trabalhadoras ou moradoras de rua das famílias. Da mesma forma, os Estados não devem separar bebês ou crianças nascidas de crianças em situação de rua. A pobreza financeira e material, ou condições direta e exclusivamente imputáveis a tal pobreza, nunca podem ser a única justificativa para a remoção de uma criança dos cuidados dos pais, mas deve ser vista como um sinal da necessidade de fornecer apoio adequado à família<sup>44</sup>. Para evitar a separação de longo prazo, os Estados podem apoiar opções de cuidados temporários que respeitem os direitos das crianças cujos pais, por exemplo, migram durante determinados períodos do ano para empregos sazonais.

### **Artigo 3 (3) sobre normas para instituições, serviços e instalações de cuidado e proteção, e 25 sobre revisão periódica de colocações**

47. É importante estabelecer, manter e monitorar a qualidade dos serviços estatais e não estatais, para evitar que as crianças acabem em situações de rua por não terem seus direitos de cuidado e proteção cumpridos, e em benefício das crianças já em situações de rua. Os Estados devem fornecer serviços de qualidade que respeitem os direitos, e apoiar as organizações da sociedade civil a fazerem o mesmo. As instituições, serviços e instalações não estatais para crianças em situação de rua devem ser apoiados, dotados de recursos, credenciados, regulamentados e monitorizados pelo Estado. O pessoal envolvido em tais serviços deve ser treinado de acordo com o parágrafo 18.

### **Artigo 18 sobre responsabilidade parental**

48. O apoio aos pais e responsáveis legais é essencial para evitar que as crianças acabem em situações de rua, e para fortalecer os programas de reunificação familiar para crianças que já estão em situação de rua. Os Estados são obrigados a prestar assistência adequada aos pais e tutores legais no desempenho de suas responsabilidades de educação dos filhos, e a assegurar o desenvolvimento de instituições, instalações e serviços para cuidar das crianças. Os Estados devem tomar medidas para eliminar as forças estruturais que pressionam as famílias em situação precária. As principais questões a serem abordadas incluem: melhorar o desenvolvimento comunitário baseado em direitos em bairros pobres; estabelecimento de redes de segurança econômica e social abrangentes; fornecimento de creches seguras e acessíveis e outros serviços especializados; e melhorar o acesso à moradia adequada e geração de renda para as famílias. Além das abordagens estruturais e políticas, as famílias vulneráveis precisam de soluções caso a caso facilitadas por profissionais bem treinados. Os Estados devem investir e ampliar os programas de apoio à família, com base em uma abordagem de direitos da criança que, comprovadamente,

<sup>42</sup> Confira o comentário geral nº. 3, para. 35.

<sup>43</sup> Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças, resolução 64/142 da Assembleia Geral, em anexo.

<sup>44</sup> Confira o comentário geral nº. 14, para. 62.

interrompe a transmissão intergeracional de condições que agravam a situação das crianças, fazendo com que acabem em situação de rua. Os Estados devem tomar medidas para fornecer educação universal sobre os direitos da criança e uma paternidade positiva para todos os pais e responsáveis, priorizando - de forma não estigmatizante - famílias com crianças em risco de acabar em situações de rua. Esta educação deve incluir os direitos da criança, incluindo como ouvir as crianças e incluir seus pontos de vista na tomada de decisões; criação positiva dos filhos, incluindo habilidades disciplinares positivas, resolução não violenta de conflitos e criação de apego aos pais; e desenvolvimento na primeira infância. Veja também os parágrafos 35 e 49.

## **D. Modos adequados de vida**

### **Artigo 27 sobre o direito a um nível de vida adequado**

#### *Apoio aos pais e outras pessoas responsáveis pela criança*

49. De acordo com o artigo 27 (3), os Estados devem assegurar que todas as crianças tenham um padrão de vida adequado para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral, para evitar que acabem em situação de rua e para cumprir os direitos das crianças que já estão nesta situação. Os Estados devem tomar as medidas apropriadas para ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança para que implementem este direito e, em caso de necessidade, para que se forneçam assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à alimentação, vestuário e habitação. Essas prescrições não deixam margem à discricção dos Estados. A implementação do acima exposto de acordo com as condições nacionais e considerando os instrumentos dos Estados Partes deve ser interpretada em conjunto com o artigo 4, ou seja, na extensão máxima dos recursos disponíveis dos Estados Partes e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, em particular no que diz respeito ao dever estatal de cumprir a obrigação básica mínima de garantir direitos sociais, econômicos e culturais. Em termos de assistência material, às crianças em situação de rua prioriza-se a necessidade de ter um local seguro para viver, alimentação e assistência médica e educação gratuita e acessível, através do apoio do Estado aos pais e encarregados de educação, nomeadamente no que diz respeito a habitação condigna e subsidiada e geração de rendimentos. A interpretação do artigo 27 (3) não se limita a medidas de assistência aos pais e outras pessoas responsáveis pela criança. A obrigação de fornecer assistência material e programas de apoio em caso de carência deve ser interpretada também como a necessidade de assistência fornecida diretamente às crianças. Isso é particularmente relevante para crianças em situação de rua com relações familiares inexistentes ou abusivas. O material direto de assistência às crianças na forma de serviços deve ser fornecido tanto diretamente pelo Estado quanto por apoio do Estado a organizações da sociedade civil. Para as famílias monoparentais e famílias reconstituídas são de particular importância as medidas de garantia ao sustento da criança, a serem fornecidas pelos Estados (ver artigo 27 (4)).

#### *Habitação adequada*

50. O direito à moradia é um importante componente do artigo 27, e particularmente relevante para crianças em situação de rua. Foi interpretado amplamente pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais como o direito de viver em algum local com segurança, paz e dignidade<sup>45</sup>, o que esclarece que o conceito de “adequação” em relação à moradia requer atenção a: segurança jurídica da posse; disponibilidade de serviços, de materiais, de instalações e de infraestrutura; acessibilidade; habitabilidade; acessibilidade; localização; e adequação cultural<sup>46</sup>. As crianças estão entre aqueles que sofrem desproporcionalmente com a prática de despejo forçado<sup>47</sup>. Os despejos forçados, inclusive por meio da demolição de moradias informais ou ilegais, podem tornar a vida das crianças mais precária, forçando-as a dormir nas ruas e expondo-as a novas violações de direitos. Um tema predominante nas consultas com crianças em situação de rua é a inadequação e não apropriação de alguns “abrigos” estatais, e seus altos níveis de violência e insegurança, fazendo com que as crianças prefiram estar nas ruas.

#### *Medidas implementadas*

<sup>45</sup> Confira em: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 4 (1991) sobre o direito à moradia adequada, par. 7.

<sup>46</sup> *Ibid*, par. 8.

<sup>47</sup> Confira em: Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 7 (1997) sobre despejos forçados, para. 10.



51. Os Estados devem tomar medidas para enfrentar as causas estruturais da pobreza e da desigualdade de renda para reduzir a pressão e fortalecer as famílias precárias, como meio de oferecer melhor proteção às crianças e reduzir a probabilidade de as crianças acabarem nas ruas. Essas medidas incluem: introdução de políticas fiscais e de despesas que reduzam as desigualdades econômicas; expansão de empregos com salários justos e outras oportunidades de geração de renda; introdução de políticas favoráveis aos pobres para o desenvolvimento rural e urbano; eliminação da corrupção; introdução de políticas e orçamentos com foco na criança; fortalecimento de programas de redução de pobreza centrados na criança em áreas conhecidas por altos níveis de migração; e oferecimento de segurança social e proteção social adequadas. Exemplos específicos incluem programas de benefícios para crianças usados em países europeus e norte-americanos e programas de transferência de renda introduzidos em países latino-americanos e amplamente aplicados em países asiáticos e africanos. Os Estados devem envidar esforços para que tais programas alcancem as famílias mais marginalizadas que podem não ter contas bancárias. Suporte material deve ser disponibilizado para pais e cuidadores e também diretamente para crianças em situação de rua, e tais mecanismos e serviços devem ser produzidos e implementados com base na perspectiva dos direitos da criança. Com relação à moradia, a segurança jurídica da posse é essencial para evitar que crianças cheguem à situação de rua. Isso inclui o acesso a uma moradia adequada e segura, com acesso à água potável, saneamento e instalações de higiene. Crianças, incluindo aquelas que vivem em moradias informais ou ilegais, não devem ser sujeitas a despejos forçados antes da provisão de uma acomodação alternativa adequada: os Estados são obrigados a tomar providências apropriadas para as crianças afetadas. As avaliações de impacto à criança e aos direitos humanos devem ser pré-requisito para projetos de desenvolvimento e infraestrutura a fim de se minimizar os efeitos negativos do deslocamento.

## **E. Deficiência e Saúde**

### **Artigo 23 sobre crianças com deficiência**

52. Crianças com deficiência acabam em situações de rua por vários motivos, incluindo fatores econômicos e sociais, e às vezes são exploradas para mendigar. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias para prevenir e criminalizar explicitamente essa exploração e responsabilizar judicialmente os autores<sup>48</sup>. Crianças em situação de rua podem correr o risco de desenvolver deficiências devido ao impacto negativo de aspectos da vida nas ruas, como violência, exploração e abuso de substâncias. Deficiências intelectuais e psicossociais podem tornar as crianças em situação de rua particularmente vulneráveis à exploração e ao abuso. Os Estados devem adotar medidas especiais de proteção, incluindo a identificação e remoção de barreiras que evitam que crianças com deficiência tenham acesso a serviços, abrangendo-se a educação inclusiva.

### **Artigo 24 sobre saúde<sup>49</sup> e 33 sobre drogas e abuso de substâncias**

53. O ambiente da rua pode aumentar a vulnerabilidade em relação a questões de saúde física e mental<sup>50</sup>. Os desafios incluem taxas desproporcionalmente altas de abuso de substâncias, HIV<sup>51</sup> e outras doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, violência (incluindo por pares), pensamentos suicidas e suicídio, automedicação com remédios não regulamentados e exposição a doenças infecciosas, poluição e acidentes de trânsito. O Comitê enfatiza a necessidade de educação e serviços de saúde, inclusive sobre saúde sexual e reprodutiva, ajustados às necessidades específicas das crianças em situação de rua. Essa educação e serviços devem dar apoio às crianças e devem ser amigáveis, abrangentes, acessíveis, gratuitos, confidenciais, não julgadores, não discriminatórios, respeitosos da decisão autônoma das crianças e sem a exigência de consentimento dos pais<sup>52</sup>. Os serviços de saúde devem ser acessíveis independentemente da localização física ou condição social. Crianças em situação de rua devem ter acesso a serviços básicos de saúde gratuitos por meio de cobertura universal de saúde e esquemas de proteção social. Os Estados devem aumentar a disponibilidade de serviços de prevenção, tratamento e reabilitação para o abuso de substâncias, incluindo serviços de redução de danos, terapia para traumas e serviços de saúde mental

48 Confira o Comentário Geral nº 9, par. 76.

49 Comentário geral nº 15 (2013) sobre o direito da criança a aproveitar o mais elevado possível padrão de saúde.

50 Confira o comentário geral nº 4, par. 34.

51 Confira o comentário geral nº 3, par. 30.

52 Ibid., Parágrafos. 20-21; comentários gerais nº 4, par. 11 e 26; e nº 15, particularmente os par. 8, 11 e 28.

para crianças em situação de rua. Esses serviços devem ser administrados por profissionais especializados em direitos da criança e nas circunstâncias particulares das crianças em situação de rua. Os estados podem promover educação de pares com apoio adequado que pode ser especialmente eficaz no combate ao abuso de substâncias, doenças sexualmente transmissíveis e, especificamente, HIV. É necessária uma atenção especial para proteger as crianças em situação de rua do envolvimento com o tráfico de drogas.

## **F. Educação, e atividades culturais**

### **Artigo 28 sobre educação**

54. Uma educação acessível, gratuita, segura, relevante e de qualidade é fundamental tanto para evitar que as crianças cheguem à situação de rua, quanto para o cumprimento dos direitos das crianças que já estão em situação de rua. Para muitas crianças, a educação representa o último ponto de conexão com sociedades mais amplas. Os Estados devem tomar medidas adequadas, incluindo apoio aos pais, responsáveis e famílias, para garantir que as crianças em situação de rua possam permanecer na escola e que seu direito à educação de qualidade seja totalmente protegido. Uma gama de opções de educação é necessária, incluindo “educação de segunda oportunidade”, aulas de reforço, escolas com unidades móveis, treinamento vocacional vinculado à pesquisa de mercado e acompanhado com apoio de longo prazo para geração de renda e caminhos para a educação formal, por meio de parcerias com a sociedade civil. Os professores devem ter conhecimento acerca dos direitos da criança e das crianças em situação de rua, e em metodologias de ensino participativo e centrado na criança.

### **Artigo 29 sobre objetivos da educação<sup>53</sup>**

55. Os objetivos da educação para crianças em situação de rua devem cumprir o artigo 29 e incluir alfabetização, numeramento, alfabetização digital, habilidades para a vida, educação sobre os direitos da criança, tolerância à diversidade e ensino sobre a cidadania. Essa educação é de vital importância para o cumprimento dos direitos das crianças à proteção, desenvolvimento e participação, incluindo o fortalecimento de sua autonomia, e para capacitá-los para melhor lidar com situações de risco, tanto para evitar que as crianças acabem em situação de rua quanto para auxiliar aquelas que já estão em situação de rua. Os Estados devem tomar medidas para oferecer educação gratuita e de boa qualidade sobre os direitos da criança e oferecer habilidades para a vida, de forma geral, a todas as crianças, por meio do ensino em escolas e da educação não formal e de rua, para alcançar também as crianças que estão fora da escola.

### **Artigo 31 sobre descanso, divertimento e lazer**

56. O Comitê destaca o direito ao descanso, lazer, divertimento e participação da vida cultural e artística. Crianças em situação de rua aplicam sua própria criatividade utilizando o ambiente informal das ruas para criar oportunidades de brincar<sup>54</sup>. Os Estados devem assegurar que elas não sejam excluídas de forma discriminatória de parques e playgrounds - por exemplo, em relação a regras de vestimenta<sup>55</sup> - e adotar medidas para ajudá-las a desenvolver sua criatividade e praticar esportes, inclusive com instalações recreativas e esportivas móveis.

## **G. Violência contra a criança e medidas especiais de proteção**

### **Artigo 19 e 39 sobre liberdade de todas as formas de violência<sup>56</sup>**

57. A violência em todas as suas formas - emocional, física ou sexual - é uma causa fundamental da consequência de as crianças acabarem em situações de rua. A violência de todos os tipos permeia a vida das crianças em situação de rua em grande escala e é uma das principais preocupações destacadas pelas próprias crianças. Medidas específicas, imediatas e urgentes devem ser tomadas para proteger as crianças em situação de rua. Em conjunto com

<sup>53</sup> Comentário geral nº 1 (2001) sobre os objetivos da educação.

<sup>54</sup> Comentário geral nº 17.

<sup>55</sup> *Ibid.*, Par. 49.

<sup>56</sup> Confira os comentários gerais nº 3, par. 19 e 36-37; nº 4, parágrafos 2 e 23; No. 8 (2006) sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de castigo; e nº 13.

todas as recomendações do comentário geral nº 13, tais medidas incluem: a proibição de todas as formas de violência, incluindo castigos corporais; mecanismos para alcançar crianças vulneráveis no processo de desligamento da família e da comunidade; mecanismos de denúncia de violência, discriminação e outras formas de violação de direitos; e mecanismos de responsabilização dos perpetradores de violência, sejam eles estatais ou não, indivíduos ou grupos. Talvez seja necessário estabelecer mecanismos especiais para lidar com indivíduos que essas crianças denunciem como sendo ameaças ao seu bem-estar, como, por exemplo, alguns policiais ou pessoas envolvidas em crime organizado e tráfico de drogas.

### **Artigos 34-36 sobre abuso sexual, exploração sexual, tráfico e outros tipos de exploração**

58. As crianças em situação de rua são particularmente vulneráveis à violência e exploração sexual, e o Protocolo Opcional à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil é especialmente relevante para elas. As respostas com perspectiva de gênero devem ser feitas por profissionais que tenham conhecimento necessário para compreender as circunstâncias específicas das crianças em situação de rua. As crianças podem ter acabado em situações de rua decorrente de tráfico de pessoas para exploração sexual ou laboral, e / ou podem estar vulneráveis a esse tráfico, bem como ao tráfico de partes de corpos e outras formas de exploração, uma vez que estão desprotegidas nas ruas.

### **Artigo 32 sobre trabalho infantil**

59. O Comitê insta os Estados a implementarem as disposições do artigo 32 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Idade Mínima (1973), e a Convenção nº 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação (1999), a fim de proteger as crianças em situação de rua da exploração econômica e das piores formas de trabalho infantil. Ações contra o trabalho infantil incluem medidas como a provisão de suporte que permita a transição educacional às crianças e garantia de um padrão adequado de vida para elas e suas famílias. Essas medidas devem ser desenvolvidas em colaboração com crianças em situação de rua e outras partes interessadas importantes para refletir os melhores interesses das crianças e para garantir que não tenham qualquer impacto negativo inadvertido na sobrevivência ou no desenvolvimento das crianças. A criminalização da mendicância ou do comércio informal pode resultar em piores formas de comportamentos pela busca de sobrevivência, como a exploração sexual comercial. Métodos de economia para desenvolver habilidades orçamentárias e salvaguardar os ganhos para crianças em situação de rua são benéficos.

### **Artigos 37 e 40 sobre Justiça juvenil**

60. Crianças em situação de rua estão mais propensas a se tornarem alvo de execução ou criminalização, e de serem punidas no sistema de Justiça, e estão menos suscetíveis a benefícios de desvios, detenções alternativas ou práticas reparadoras, já que, para isso, elas necessitam de um adulto responsável. Conduta policial indevida, como assédio (incluindo roubo de dinheiro e pertences das crianças, prisão ou transferência arbitrária de crianças, muitas vezes por ordem de seus superiores e / ou políticos), corrupção, extorsão (por dinheiro ou sexo) e violência física, psicológica ou sexual são violações comuns que deveriam ser urgentemente criminalizadas pelos Estados. O Comitê se preocupa com a aplicação de políticas de “tolerância zero” que facilmente criminalizam as crianças em situação de rua e resultam em institucionalização forçada. Os Estados devem dar apoio ao policiamento comunitário, com ênfase na proteção ao invés da punição de crianças em situação de rua, e adotar um serviço policial multicultural. Os Estados devem garantir todos os direitos a todas as crianças, inclusive aquelas em situação de rua, constituindo um sistema de Justiça juvenil restaurativo em vez de punitivo<sup>57</sup>.

### **Artigo 38 sobre conflitos armados**

61. O Protocolo Opcional à Convenção sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados é relevante, visto que crianças em situação de rua são vulneráveis ao recrutamento para trabalhar nas forças armadas ou grupos armados. Os conflitos podem fazer com que as crianças acabem em situações de rua por meio do rompimento das

<sup>57</sup> Confira os comentários gerais nº 6, par. 61; e nº 10, paras. 6, 8-9 e 16.

relações sociais, separação familiar, deslocamento de comunidades ou rejeição de crianças combatentes desmobilizadas das comunidades. Em relação à prevenção, a educação para os direitos da criança, inclusive a educação sobre a paz, e iniciativas antirrecrutamento devem alcançar crianças em situação de rua. As intervenções para minimizar o impacto do conflito armado precisam mitigar de forma proativa a separação das crianças das famílias, e os programas de rastreamento familiar devem ser priorizados. Os programas de desarmamento, desmobilização e reintegração para crianças devem levar em consideração a dinâmica das conexões nas ruas como causa e consequência do envolvimento das crianças em conflitos armados.

## **VI. Disseminação e Cooperação**

### **Disseminação**

62. O Comitê recomenda que os Estados divulguem amplamente o presente comentário geral dentro do governo, estruturas jurídicas e administrativas, para crianças em situação de rua, pais e responsáveis, organizações profissionais, comunidades, e para o setor privado e a sociedade civil. Todos os canais de disseminação, inclusive a mídia impressa, a Internet e os próprios meios de comunicação das crianças, como contar histórias e educação de pares, devem ser utilizados. Isso exigirá tradução para as línguas relevantes, incluindo línguas de sinais, Braille e formatos acessíveis para crianças com deficiência e com níveis limitados de alfabetização. Também requer a disponibilização de versões culturalmente adequadas para crianças e versões pictóricas em vez de baseadas em texto, realização de workshops e seminários, implementação de suporte específico para idade e deficiência para discutir suas implicações e a melhor forma de implementá-lo, e incorporá-lo na formação de todos os profissionais que trabalham para e com crianças em situação de rua. Os Estados também são incentivados a incluir informações sobre crianças em situação de rua em seus relatórios ao Comitê.

### **Cooperação Internacional**

63. O Comitê apela aos Estados para que fortaleçam o compromisso internacional, a cooperação e a assistência mútua para evitar que as crianças cheguem à situação de rua e para proteger as crianças que já se encontram na rua. Isso inclui a identificação e o compartilhamento de práticas baseadas em direitos que se mostraram eficazes, pesquisa, políticas, monitoramento e capacitação. A cooperação requer o envolvimento de Estados, órgãos e agências das Nações Unidas, organizações regionais, organizações da sociedade civil (incluindo organizações lideradas por crianças e acadêmicos), crianças, do setor privado e de grupos profissionais. O Comitê incentiva esses atores a buscarem contínuas políticas de diálogo, de alto nível, pesquisar sobre a qualidade delas e buscar intervenções fundamentadas para prevenção e responsabilidade. Isso inclui diálogos nos níveis internacional, nacional, regional e local. Essa cooperação pode precisar abordar a proteção das crianças que cruzam as fronteiras como migrantes, refugiados e requerentes de asilo e como vítimas / sobreviventes do tráfico transfronteiriço.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 22

### Comentário Geral nº 22 sobre princípios gerais relativos aos direitos humanos para crianças no contexto de migração internacional (2017)

**Tradução e Revisão:** Luísa Vieira Barbosa e Beatriz Torres (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

**Revisão Final:** Tatiana Belons Vieira (Defensora Pública integrante do Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos)

**Comentário conjunto do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias Nº 3 e N.º 22 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais em matéria de direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional**

## I. Introdução

1. O presente comentário geral conjunto foi adotado ao mesmo tempo que o comentário geral conjunto n.º 4 (2017) do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e No. 23 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado com relação aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Embora esse comentário geral e o atual sejam autônomos por direito próprio, os dois se complementam e devem ser lidos e implementados em conjunto. O processo de elaboração incluiu uma série de consultas globais e regionais, realizadas entre maio e julho de 2017, com representantes das principais partes interessadas e especialistas, incluindo crianças e organizações de migrantes, em Bangkok, Beirute, Berlim, Dakar, Genebra, Madri e Cidade do México. Além disso, os Comitês receberam mais de 80 contribuições escritas de Estados, agências e entidades das Nações Unidas, organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e outras partes interessadas de todas as regiões do mundo.

2. A Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e a Convenção de Direitos da Criança contêm obrigações legalmente vinculantes que se relacionam tanto em termos gerais quanto específicos à proteção dos direitos das crianças e dos migrantes no contexto da migração internacional

3. No contexto das migrações internacionais, as crianças podem estar em situação de dupla vulnerabilidade como crianças e como crianças afetadas pela migração que (a) são migrantes, sozinhas ou com suas famílias, (b) nasceram de pais migrantes em países de destino ou (c) permanecem em seu país de origem enquanto um ou ambos os pais migraram para outro país. Vulnerabilidades adicionais podem estar relacionadas à sua origem nacional, étnica ou social; gênero; orientação sexual ou identidade de gênero; religião; deficiência; migração ou *status* de residência; *status* de cidadania; idade; *status* econômico; opinião política ou de outra índole; ou qualquer outro *status*.

4. Em virtude de seus mandatos complementares e do compromisso compartilhado de fortalecer a proteção de todas as crianças no contexto das migrações internacionais, ambos Comitês decidiram desenvolver esses comentários gerais conjuntos. Embora o presente comentário se baseie nas disposições de ambas as Convenções, é importante sublinhar que as normas de direitos humanos aqui expostas se baseiam nas disposições e princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança. Portanto, a orientação oficial contida no presente comentário geral é igualmente aplicável a todos os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança e/ou à Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

### A. Contexto

5. O presente comentário geral conjunto se baseia na crescente atenção que ambos os Comitês deram aos direitos das crianças no contexto da migração internacional por meio de uma série de iniciativas, incluindo:

- (a) Comentário Geral n.º. 6 (2005) do Comitê sobre os Direitos da Criança sobre tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem, que inclui uma série de recomendações específicas para as crianças migrantes fora de seu país de origem desacompanhadas e separadas;
- (b) Um dia de discussão geral realizado em Genebra, em setembro de 2012, pelo Comitê dos Direitos da Criança, sobre os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, para o qual o Comitê redigiu um documento de referência e adotou um relatório; com conclusões e recomendações<sup>1</sup>;
- (c) A aprovação, em 2016, pelo Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias dos princípios recomendados para orientar ações relati-

<sup>1</sup> Ver [www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Discussion2012.aspx](http://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRC/Pages/Discussion2012.aspx).

vas a crianças em deslocamento e outras crianças afetadas pela migração<sup>2</sup>. Além disso, ambos os Comitês são membros do Grupo de Trabalho Interagencial para Acabar com a Detenção de crianças migrantes;

- (d) O crescente número de recomendações feitas por ambos os Comitês nos últimos anos para os Estados Partes em suas respectivas Convenções sobre uma variedade de questões de direitos humanos que afetam os direitos das crianças no contexto das migrações internacionais.

6. O presente comentário geral conjunto também se baseia em outras resoluções e relatórios das Nações Unidas, vários resultados dos mecanismos de direitos humanos das Nações Unidas, iniciativas intergovernamentais e da sociedade civil relacionadas às crianças no contexto das migrações internacionais, incluindo:

- (a) A declaração do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais sobre os deveres dos Estados em relação a refugiados e migrantes no âmbito do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (E/C.12/2017/1), no qual o Comitê lembrou, em particular, que “a proteção contra a discriminação não pode ser condicionada a que um indivíduo esteja em situação regular no país anfitrião”, e também lembrou que “todas as crianças dentro de um Estado, incluindo aquelas em situação irregular, têm direito a receber educação e acesso a alimentação adequada e cuidados de saúde acessíveis”;
- (b) A Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, na qual os chefes de Estado e de Governo se comprometeram a proteger os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as crianças refugiadas e migrantes, independentemente de seu *status*, priorizando o melhor interesse da criança, e a cumprir suas obrigações sob a Convenção sobre os Direitos da Criança<sup>3</sup>.

## B. Objetivo e alcance do comentário geral conjunto

7. O objetivo do presente comentário geral conjunto é fornecer orientações obrigatórias sobre medidas legislativas, políticas e outras medidas apropriadas que devem ser tomadas para garantir o pleno cumprimento das obrigações decorrentes das Convenções para proteger plenamente os direitos das crianças no contexto das migrações internacionais.

8. Os Comitês reconhecem que o fenômeno da migração internacional afeta todas as regiões do mundo e sociedades e, de maneira crescente, milhões de crianças. Embora a migração possa trazer resultados positivos para indivíduos, famílias e comunidades mais amplas nos países de origem, trânsito, destino e retorno, os motivos da migração, em particular a migração insegura e/ou irregular, estão muitas vezes diretamente relacionados a violações de direitos humanos, incluindo direitos da criança reconhecidos em vários tratados de direitos humanos, em particular a Convenção sobre os Direitos da Criança.

9. O presente comentário geral conjunto aborda os direitos humanos de todas as crianças no contexto da migração internacional, se migraram com seus pais ou cuidadores primários, estão desacompanhadas ou separadas, retornaram ao seu país de origem, nasceram de pais migrantes em países de trânsito ou destino, ou permaneceram em seu país de origem enquanto um ou ambos os pais migraram para outro país e independentemente da migração ou *status* de residência de seus pais (*status* de migração). O princípio de não discriminação da Convenção sobre os Direitos da Criança obriga os Estados a respeitar e garantir os direitos estabelecidos na Convenção a todas as crianças, sejam elas consideradas, entre outras coisas, migrantes em situação regular ou irregular, asilados, refugiados, apátridas e/ou vítimas de tráfico, incluindo situações de retorno ou deportação para o país de origem, independentemente da nacionalidade da criança, dos pais ou responsáveis legais, do *status* migratório ou da apatridia<sup>4</sup>.

10. O presente comentário geral conjunto deve ser lido em conjunto com outros comentários gerais relevantes emitidos pelos Comitês; baseando-se nesses comentários gerais e nos crescentes desafios que as crianças en-

2 Disponível em [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CMW/Recommended-principle\\_EN.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CMW/Recommended-principle_EN.pdf).

3 Resolução da Assembleia Geral 71/1, par. 32

4 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 6, para. 12

frentam no contexto da migração internacional, ele também deve ser lido como uma orientação autorizada pelos Comitês no que diz respeito aos direitos das crianças no contexto da migração internacional.

## **II. Medidas gerais de implementação da Convenção Internacional de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e da Convenção sobre os Direitos da Criança para a proteção das crianças no contexto da migração internacional**

11. Os Estados devem assegurar que as crianças no contexto da migração internacional sejam tratadas em primeiro lugar como crianças. Os Estados Partes das Convenções têm o dever de cumprir suas obrigações estabelecidas em tais tratados para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças no contexto da migração internacional, independentemente do *status* de migração de seus pais ou responsáveis legais.

12. As obrigações dos Estados Partes sob as Convenções se aplicam a cada criança dentro de suas jurisdições, incluindo a jurisdição decorrente de um Estado que exerce controle efetivo fora de suas fronteiras. Essas obrigações não podem ser restringidas arbitrariamente e unilateralmente, quer excluindo zonas ou áreas do território de um Estado, quer definindo zonas ou áreas específicas que fiquem total ou apenas parcialmente fora da jurisdição do Estado, incluindo águas internacionais ou outras zonas de trânsito onde os Estados põem em funcionamento mecanismos de controle migratório. As obrigações se aplicam dentro das fronteiras do Estado, inclusive com relação àquelas crianças que estão sob sua jurisdição enquanto tentam entrar em seu território.

13. Os Comitês enfatizam a primazia dos direitos da criança no contexto da migração internacional e, portanto, a necessidade de que as Convenções sejam integradas pelos Estados em estruturas, políticas, práticas e/ou outras medidas relacionadas à migração.

14. Os Comitês encorajam os Estados a garantir que as autoridades responsáveis pelos direitos da criança tenham um papel de liderança, com claro poder de decisão, em políticas, práticas e decisões que afetam os direitos das crianças no contexto da migração internacional. Sistemas abrangentes de proteção infantil nos níveis nacional e local devem incorporar em seus programas a situação de todas as crianças no contexto da migração internacional, inclusive nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Além dos mandatos dos órgãos de proteção à criança, as autoridades responsáveis pela migração e outras políticas relacionadas que afetam os direitos das crianças devem também avaliar sistematicamente e abordar os impactos e necessidades das crianças no contexto da migração internacional em todas as etapas da formulação e implementação de políticas.

15. Os Estados Partes devem desenvolver políticas destinadas a efetivar os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, em particular no que diz respeito aos objetivos de gestão da migração ou outras considerações administrativas ou políticas.

16. Os Estados Partes devem desenvolver uma política sistemática baseada em direitos sobre a coleta e divulgação pública de dados qualitativos e quantitativos sobre todas as crianças no contexto da migração internacional, a fim de orientar a elaboração de uma política abrangente voltada para a proteção de seus direitos. Esses dados devem ser desagregados por nacionalidade, *status* de migração, gênero, idade, etnia, deficiência e todos os outros *status* relevantes para monitorar a discriminação intersetorial. Os Comitês enfatizam a importância de desenvolver indicadores para medir a implementação dos direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, inclusive por meio de uma abordagem baseada em direitos humanos para coleta de dados e análise das causas da migração insegura de crianças e/ou famílias. Tais informações devem estar disponíveis para todas as partes interessadas, incluindo crianças, respeitando integralmente os direitos de privacidade e os padrões de proteção de dados. Organizações da sociedade civil e outros atores interessados devem poder participar do processo de coleta e avaliação de dados.

17. Os dados pessoais das crianças, em particular os dados biométricos, devem ser utilizados apenas para fins de proteção infantil, com aplicação estrita das regras apropriadas de coleta, uso, retenção e acesso a dados. Os Comitês solicitam diligência devida em relação às garantias no desenvolvimento e implementação de sistemas de dados e no compartilhamento de dados entre autoridades e/ou países. Os Estados-membros devem implementar



uma “barreira” e proibir o compartilhamento e o uso para efeitos de aplicação das leis de imigração dos dados pessoais recolhidos para outros fins, como proteção, a reparação, o registro civil e acesso a serviços. Isso é necessário para manter os princípios de proteção de dados e proteger os direitos da criança, conforme estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança.

18. Os Comitês consideram que, para cumprir os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, os seguintes elementos devem fazer parte das políticas e práticas a serem desenvolvidas e implementadas: (a) políticas abrangentes e interinstitucionais globais entre as autoridades de proteção e bem-estar infantil e outros órgãos-chave, inclusive sobre proteção social, saúde, educação, justiça, migração e gênero, e entre governos regionais, nacionais e locais; (b) recursos adequados, inclusive orçamentários, destinados a assegurar a efetiva implementação de políticas e programas; e (c) treinamento contínuo e periódico de proteção infantil, migração e oficiais relacionados aos direitos das crianças, migrantes e refugiados e sobre apatridia, incluindo discriminação intersetorial.

### **III. Princípios fundamentais das convenções relativas aos direitos das crianças no contexto da migração internacional**

19. Os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança têm o dever de assegurar que os princípios e disposições nela contidos sejam plenamente levados em consideração e exerçam influência nas legislações, políticas e práticas nacionais relevantes (art. 4). Em todas as ações relativas às crianças, os Estados devem ser guiados pelos princípios gerais da não discriminação (art. 2); do melhor interesse da criança (art. 3); o direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento (art. 6); e o direito da criança de expressar seus pontos de vista em todos os assuntos que a afetam, e de ter esses pontos de vista levados em consideração (art. 12). Os Estados devem adotar medidas, inclusive legislativas e outras ferramentas políticas, com o objetivo de assegurar que esses princípios sejam mantidos na prática e integrar todas as políticas que afetam as crianças no contexto da migração internacional e na interpretação e análise das obrigações específicas esclarecidas no comentário geral conjunto nº 4 (2017) do Comitê de Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e nº 23 (2017) do Comitê de Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado com relação a direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno.

20. Os Comitês reafirmam a aplicação dos artigos 41 da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 81 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e reiteram que, se as disposições da legislação nacional e internacional diferirem, aplicam-se as mais propícias para a realização dos direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional. Além disso, é necessária uma interpretação dinâmica das Convenções baseadas numa abordagem centrada na criança para assegurar a sua implementação efetiva e o respeito, proteção e cumprimento dos direitos de todas as crianças no contexto do crescente número de desafios que a migração representa para as crianças.

#### **A. Não discriminação (artigos 1 e 7 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 2 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

21. O princípio da não discriminação é fundamental e, em todos os seus aspectos, aplica-se às crianças no contexto da migração internacional<sup>5</sup>. Todas as crianças envolvidas ou afetadas pela migração internacional têm direito ao gozo dos seus direitos, independentemente da idade, sexo, identidade de gênero ou orientação sexual, origem étnica ou nacional, deficiência ou idade dos seus pais, tutores ou dos seus familiares, religião, *status* econômico, *status* de migração/documentação, apatridia, raça, cor, situação conjugal ou familiar, estado de saúde ou outras condições sociais, atividades, opiniões expressadas ou crenças. Esse princípio é totalmente aplicável a todas as crianças e a seus pais, independentemente do motivo da mudança, se a criança está acompanhada ou desacompanhada, em mudança ou estabelecida, com ou sem documentos ou qualquer outro *status*.

22. O princípio de não discriminação deve estar no centro de todas as políticas e procedimentos de migração, incluindo medidas de controle de fronteira e independentemente do *status* de migração das crianças ou de seus

5 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 6, para. 18

país. Qualquer tratamento diferenciado dos migrantes deve ser em conformidade com a lei e proporcional, na busca de um objetivo legítimo e de acordo com o melhor interesse da criança e as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Da mesma forma, os Estados Partes devem assegurar que as crianças migrantes e suas famílias sejam integradas às sociedades de acolhida assegurando a realização efetiva de seus direitos humanos, dando-lhes acesso aos serviços de modo isonômico com os nacionais.

23. Os Comitês recomendam que os Estados Partes adotem medidas adequadas para combater a discriminação por qualquer motivo e para proteger as crianças de formas múltiplas e de intersecção de discriminação, durante todo o processo de migração, inclusive durante e depois do retorno ao país de origem e/ou como resultado de seu *status* de migração<sup>6</sup>. Para alcançar tal objetivo, os Estados Partes devem redobrar os esforços para combater a xenofobia, racismo e discriminação e tomar todas as medidas apropriadas para combater tais atitudes e práticas, e coletar e difundir dados e informações precisas, confiáveis e atualizadas a esse respeito. Os Estados também devem promover a inclusão social e a plena integração das famílias afetadas pela migração internacional na sociedade de acolhida e implementar programas para melhorar o conhecimento sobre migração e lutar contra todas percepções negativas em relação aos migrantes, com o objetivo de proteger as crianças afetadas pela migração internacional e suas famílias da violência, discriminação, assédio e intimidação, cumprindo seu acesso a direitos consagrados nas Convenções e outras convenções ratificadas por cada Estado. Ao fazê-lo, deve-se dar atenção especial aos desafios específicos de gênero e quaisquer outras vulnerabilidades que possam se sobrepor.

24. Os Estados Partes devem conduzir uma análise rigorosa de incidência de políticas e programas migratórios sobre crianças de todos os gêneros. Os Estados Partes devem corrigir quaisquer restrições discriminatórias em relação a gênero na migração na lei ou na prática que limitem as oportunidades para as meninas ou que não reconheçam sua capacidade e autonomia para tomar suas próprias decisões.

25. Os Comitês recomendam que os Estados Partes deem ênfase especial às políticas e regulamentações relacionadas à prevenção de práticas discriminatórias em relação a crianças migrantes e refugiadas com deficiências e à implementação de políticas e programas necessários para assegurar o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das crianças migrantes e refugiadas com deficiência, em condições de igualdade com as crianças que são nacionais dos Estados, levando em consideração as disposições consagradas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

26. Os Comitês consideram que combater unicamente a discriminação pela lei não garante necessariamente a igualdade de fato. Portanto, os Estados Partes deverão cumprir os direitos previstos nas Convenções para crianças no contexto da migração internacional, adotando medidas positivas para prevenir, diminuir e eliminar as condições e atitudes que causam ou perpetuam a discriminação de fato contra essas crianças. Eles devem registrar sistematicamente as incidências de discriminação contra crianças e/ou suas famílias no contexto da migração internacional, investigar e sancionar tal conduta de forma adequada e eficaz.

## **B. Melhor interesse da criança (artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

27. O parágrafo 1 do artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança dispõe sobre uma obrigação, tanto nas esferas pública como privada, nos tribunais, autoridades administrativas e órgãos legislativos para assegurar que os melhores interesses da criança sejam avaliados e tomados primariamente em todas as ações que afetam as crianças. Como o Comitê sobre os Direitos da Criança indicou no parágrafo 6 de seu Comentário Geral nº 14, o direito da criança de ter seu melhor interesse levado em conta como consideração primária é um direito substantivo, um princípio legal interpretativo e uma regra de procedimento, e se aplica às crianças tanto como indivíduos como em grupo. Neste comentário geral, que desde então tem sido considerado como a orientação chave para os Estados Partes nessa questão, o Comitê também elabora um prazo para a implementação do princípio do melhor interesse da criança.

28. Reconhecendo que o melhor interesse da criança - uma vez avaliado e determinado - pode entrar em conflito com outros interesses ou direitos (por exemplo, de outras crianças, do público e dos pais) e que conflitos

---

6 Ibid., para. 70

potenciais devem ser resolvidos caso a caso, cuidadosamente equilibrando os interesses de todas as partes e encontrando um desfecho adequado, o Comitê enfatiza no parágrafo 39 de seu Comentário Geral nº 4 que o direito da criança a ter seu melhor interesse como consideração primária significa que os interesses da criança têm alta prioridade e não são apenas uma das várias considerações. Portanto, um peso maior deve ser associado ao que melhor atende à criança. Além disso, afirma no parágrafo 82 que o propósito de avaliar e determinar o melhor interesse da criança é assegurar o pleno e efetivo desfrute dos direitos reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e o desenvolvimento integral da criança.

29. Os Estados Partes devem assegurar que o melhor interesse da criança seja plenamente considerado na legislação de imigração, planejamento, implementação e avaliação das políticas de migração, bem como na tomada de decisões em casos individuais, inclusive na concessão ou recusa de solicitações de entrada ou residência em um país, decisões relativas à imigração e restrições ao acesso a direitos sociais pelas crianças e/ou seus pais ou responsáveis e decisões relativas à unidade familiar e à guarda dos filhos, onde o melhor interesse da criança deve ser primordialmente levado em consideração e, portanto, de alta prioridade.

30. Em particular, o melhor interesse da criança deve ser assegurado explicitamente por meio de procedimentos individuais como parte integrante de qualquer decisão administrativa ou judicial relativa à entrada, residência ou retorno de uma criança, acolhimento ou cuidado de uma criança, ou a detenção ou expulsão de um genitor em razão de seu *status* migratório.

31. Os comitês enfatizam que, para implementar o princípio do melhor interesse em procedimentos relacionados à migração ou a decisões que possam afetar as crianças, é necessário conduzir sistematicamente avaliações de melhor interesse e procedimentos de determinação como parte de, ou para informar, decisões relacionadas à migração e outras que afetam as crianças migrantes. Como o Comitê dos Direitos da Criança explica em seu comentário geral nº 14, o melhor interesse da criança deve ser avaliado e determinado quando uma decisão for tomada. Uma “avaliação do melhor interesse” é um processo formal, asseguradas rigorosamente as garantias procedimentais que têm por objeto determinar o melhor interesse da criança, com base no melhor interesse. Além disso, a avaliação do melhor interesse da criança é uma atividade única que deve ser realizada em cada caso e à luz das circunstâncias específicas de cada criança ou grupo de crianças, incluindo idade, sexo, nível de maturidade, se a criança (ou crianças) pertence a um grupo minoritário e o contexto social e cultural em que a criança ou as crianças se encontram.

32. Os Comitês enfatizam que os Estados Partes devem:

- (a) Dar alta prioridade ao melhor interesse da criança em suas legislações, políticas e práticas;
- (b) Assegurar que o princípio do melhor interesse da criança seja adequadamente integrado, interpretado e aplicado consistentemente por meio de procedimentos robustos e individualizados em todos os processos e decisões legislativas, administrativas e judiciais, e em todas as políticas e programas de migração relevantes e com impacto às crianças, incluindo políticas e serviços de proteção consular. Recursos adequados devem ser colocados à disposição a fim de garantir que este princípio seja aplicado na prática;
- (c) Assegurar que todas as avaliações e determinações de melhor interesse desenvolvidas e conduzidas deem o peso adequado à realização dos direitos da criança - a curto e longo prazo - nos processos de tomada de decisão que afetam as crianças; e assegurar que as garantias do devido processo sejam estabelecidas, incluindo o direito a uma representação legal livre, qualificada e independente. A avaliação do melhor interesse deve ser realizada por atores independentes das autoridades de migração de forma multidisciplinar, incluindo uma participação significativa das autoridades responsáveis pela proteção e bem-estar da criança e outros atores relevantes, como pais, responsáveis e representantes legais, bem como a própria criança;
- (d) Desenvolver procedimentos e definir critérios para orientar todas as pessoas envolvidas nos procedimentos de migração na determinação do melhor interesse da criança e dar-lhes o devido peso como

consideração principal, inclusive nos procedimentos de entrada, residência, reassentamento e retorno, e monitorar sua implementação adequada na prática;

- (e) Avaliar e determinar o melhor interesse da criança nos diferentes estágios dos procedimentos de migração e asilo que podem resultar na detenção ou deportação dos pais devido ao seu *status* migratório<sup>7</sup>. Os procedimentos de determinação do melhor interesse devem ser colocados em prática em qualquer decisão que separe as crianças da família, aplicando-se os mesmos padrões utilizados para a fixação da guarda da criança, quando o melhor interesse da criança deve ser primordialmente levado em consideração;
- (f) Conduzir uma avaliação do melhor interesse, caso a caso, para decidir, se necessário, e em conformidade com as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças<sup>8</sup>, o tipo de acomodação que seria mais apropriado para uma criança desacompanhada ou separada, ou filhos com pais. Nesse processo, as soluções de atendimento baseadas na comunidade devem ser priorizadas. Qualquer medida que restrinja a liberdade das crianças, a fim de protegê-las, como a colocação em alojamento seguro, deve ser implementada dentro do sistema de proteção infantil com os mesmos padrões e garantias; ser estritamente necessário, legítimo e proporcional ao objetivo de proteger a criança de prejudicar a si mesma ou aos outros; fazer parte de um plano global de cuidados; e ser desconectado das políticas, práticas e autoridades da imigração;
- (g) Conduzir uma determinação de melhor interesse da criança nas situações que poderiam levar à expulsão de famílias migrantes devido ao seu *status* migratório, a fim de avaliar o impacto da deportação sobre os direitos e desenvolvimento da criança, incluindo sua saúde mental;
- (h) Garantir que as crianças sejam prontamente identificadas nos controles fronteiriços e outros procedimentos de controle de migração na jurisdição do Estado, sendo que qualquer pessoa que alegue ser criança seja tratada como tal, prontamente encaminhada às autoridades de proteção à criança e outros serviços competentes e ter designado um tutor se desacompanhada ou separada;
- (i) Orientar todas as autoridades competentes sobre a operacionalização do princípio do melhor interesse da criança para crianças migrantes, incluindo crianças em trânsito, e desenvolver mecanismos destinados a monitorar a sua implementação adequada na prática;
- (j) Desenvolver e colocar em prática, no que diz respeito a crianças desacompanhadas e crianças com famílias, um procedimento de determinação de melhor interesse visando identificar e aplicar soluções abrangentes, seguras e sustentáveis<sup>9</sup>, incluindo maior integração e assentamento no país de residência atual, repatriamento ao país de origem ou de reinstalação num país terceiro. Tais soluções podem incluir opções de médio prazo e garantir que haja possibilidades de acesso para crianças e famílias a fim de garantir o *status* de residência segura no melhor interesse da criança. Os procedimentos de determinação do melhor interesse devem ser guiados pelas autoridades de proteção à criança nos sistemas de proteção infantil. As possíveis soluções e planos devem ser discutidos e desenvolvidos em conjunto com a criança, de maneira sensível e amigável, de acordo com o comentário geral do Comitê dos Direitos da Criança nº 12 (2009) sobre o direito da criança de ser ouvida;
- (k) Se for determinado que o melhor interesse da criança é ser devolvida, um plano individual deve ser preparado, juntamente com a criança, sempre que possível, para a sua reintegração sustentável. Os Comitês enfatizam que os países de origem, trânsito, destino e retorno devem desenvolver estruturas

7 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, relatório do dia de 2012 de discussão geral sobre os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, pars. 73-74. Disponível em [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf).

8 Resolução 64/142 da Assembleia Geral, anexo.

9 Uma solução abrangente, segura e sustentável é aquela que, na medida do possível, atende aos melhores interesses e ao bem-estar da criança no longo prazo e é sustentável e segura a partir dessa perspectiva. O resultado deve ter como objetivo assegurar que a criança seja capaz de se desenvolver até a idade adulta, em um ambiente que satisfaça suas necessidades e cumpra seus direitos, conforme definido pela Convenção sobre os Direitos da Criança.

abrangentes com recursos dedicados para a implementação de políticas e mecanismos abrangentes de coordenação interinstitucional. Tais planos devem assegurar, nos casos de crianças que regressam aos seus países de origem ou países terceiros, a sua reintegração efetiva por meio de uma abordagem baseada nos direitos, incluindo medidas de proteção imediata e soluções a longo prazo, em particular acesso efetivo à educação, saúde e apoio psicossocial, vida familiar, inclusão social, acesso à justiça e proteção contra todas as formas de violência. Em todas essas situações, deve ser assegurado um acompanhamento qualificado baseado em direitos por todas as autoridades envolvidas, incluindo monitoramento e avaliações independentes. Os Comitês destacam que as medidas de retorno e reintegração devem ser sustentáveis do ponto de vista do direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento.

33. Os Estados Partes são obrigados, em conformidade com o artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da Criança, a garantir que qualquer decisão de devolver uma criança ao seu país de origem seja baseada em considerações probatórias, caso a caso, e de acordo com um procedimento com garantias adequadas do devido processo, incluindo uma avaliação individual robusta e determinação do melhor interesse da criança. Tal procedimento deve assegurar que a criança, no retorno, estará segura e terá os devidos cuidados e gozo de direitos. Considerações como aquelas relacionadas ao controle geral de migração não podem anular as considerações sobre o melhor interesse. Os Comitês enfatizam que o retorno é apenas uma das várias soluções sustentáveis para crianças desacompanhadas e separadas, bem como crianças com suas famílias. Outras soluções incluem a integração em países de residência - temporária ou permanentemente - de acordo com as circunstâncias de cada criança, o reassentamento em um terceiro país, por exemplo, com base em motivos de reagrupamento familiar, ou outras soluções que possam ser identificadas caso a caso, referindo-se a mecanismos de cooperação existentes, como a Convenção sobre Jurisdição, lei aplicável, reconhecimento, execução e cooperação em matéria de responsabilidade parental e medidas para a Proteção de Crianças.

### **C. Direito a ser ouvido, expressar seus pontos de vista e participação (artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

34. O artigo 12 da Convenção sobre os Direitos da Criança ressalta a importância da participação das crianças, permitindo que as crianças expressem seus pontos de vista livremente e tenham esses pontos de vista levados em consideração com o devido peso, de acordo com a idade, maturidade e desenvolvimento progressivo das capacidades da criança.

35. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu comentário geral nº 12, sublinha que deverão ser tomadas medidas adequadas para garantir o direito de ser ouvido no contexto da migração internacional, uma vez que as crianças que chegam a um país podem estar em uma situação vulnerável e desfavorecida<sup>10</sup>. Por essa razão, é fundamental que o direito de expressar suas opiniões sobre todos os aspectos que afetam suas vidas, inclusive como parte integrante dos procedimentos de imigração e asilo, e para que seus pontos de vista recebam o devido peso. As crianças podem ter seus próprios projetos de migração e fatores que impulsionam-na, e as políticas e decisões não podem ser eficazes ou apropriadas sem a sua participação. O Comitê também enfatiza que essas crianças devem receber todas as informações relevantes sobre seus direitos, serviços disponíveis, meios de comunicação, mecanismos de reclamação, processos de imigração e asilo e seus resultados. As informações precisam ser fornecidas no próprio idioma da criança em tempo hábil, de maneira sensível à criança e apropriado à idade, a fim de fazer com que sua voz seja ouvida e tenha o devido peso nos procedimentos<sup>11</sup>.

36. Os Estados Partes devem nomear um representante legal qualificado para todas as crianças, incluindo aquelas com cuidado parental, e um tutor capacitado para as crianças desacompanhadas e separadas, assim que possível na chegada, gratuitamente<sup>12</sup>. Mecanismos acessíveis de reclamações para crianças devem ser garantidos. Ao longo do processo, as crianças devem ter a possibilidade de receber um tradutor para que possam se expressar plenamente em sua língua materna e/ou receber apoio de alguém familiarizado com a origem étnica, religiosa e cultural da criança. Esses profissionais devem ser treinados sobre as necessidades específicas das crianças no contexto da

10 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 12, para. 123 .

11 Ibid., para. 124

12 Ibid., paras. 123-124

migração internacional, incluindo gênero, aspectos culturais, religiosos e outros aspectos concomitantes.

37. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para promover e facilitar a participação de crianças, inclusive dando-lhes a oportunidade de serem ouvidas em qualquer processo administrativo ou judicial relacionado ao seu caso ou de suas famílias, incluindo qualquer decisão sobre cuidados, abrigo ou *status* de imigração. As crianças devem ser ouvidas independentemente de seus pais, sendo que suas circunstâncias individuais devem ser incluídas na consideração dos casos da família. Avaliações específicas de melhores interesses devem ser realizadas nesses procedimentos, sendo que as razões específicas da criança para a migração devem ser levadas em consideração. Quanto à relação significativa entre o direito a ser ouvido e o melhor interesse da criança, o Comitê sobre os Direitos da Criança já declarou que não pode haver aplicação correta do artigo 3 se os componentes do artigo 12 não forem respeitados. Da mesma forma, o artigo 3 reforça a funcionalidade do artigo 12, facilitando o papel essencial das crianças em todas as decisões que afetam suas vidas<sup>13</sup>.

38. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir o direito das crianças a serem ouvidas nos procedimentos de imigração de seus pais, em particular quando a decisão puder afetar os direitos das crianças, como o direito de não ser separado de seus pais, exceto quando tal separação é do seu interesse (ver art. 9 da Convenção sobre os Direitos da Criança).

39. Os Estados Partes devem adotar medidas voltadas a facilitar a participação de todas as crianças no contexto da migração internacional na formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas que poderiam direta ou indiretamente afetá-las, como indivíduos ou um grupo, inclusive nos campos de ação social, políticas e serviços sociais. Devem ser tomadas iniciativas para preparar as meninas e as crianças transgênero para que participem ativamente, eficaz e igualmente com os meninos em todos os níveis de liderança social, econômica, política e cultural. Nos países de origem, é primordial a participação das crianças no desenvolvimento de políticas sobre e em processos destinados a abordar os motivadores da migração de crianças e/ou seus pais e desenvolver políticas a esse respeito. Além disso, os Estados devem adotar medidas voltadas para capacitar as crianças afetadas pela migração internacional a participarem em diferentes níveis, por meio de consultas, colaborações e iniciativas lideradas por crianças, e assegurar que organizações da sociedade civil, incluindo associações infantis e organizações de crianças participem efetivamente nos diálogos e processos de políticas sobre crianças no contexto da migração internacional, nos níveis local, nacional, regional e internacional. Quaisquer limitações à liberdade de associação das crianças, incluindo o estabelecimento legal de associações, devem ser removidas.

#### **D. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 9 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

40. O Artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança destaca as obrigações dos Estados Partes de garantir o direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança, incluindo as dimensões física, mental, moral, espiritual e social de seu desenvolvimento<sup>14</sup>. Em qualquer momento durante o processo migratório, o direito da criança à vida e à sobrevivência pode estar em jogo devido, entre outros, à violência como resultado do crime organizado, violência em acampamentos, operações de repressão ou interceptação, uso excessivo de força de autoridades fronteiriças, recusa dos navios em resgatá-los ou condições extremas de viagem e acesso limitado aos serviços básicos. Crianças desacompanhadas e separadas podem enfrentar mais vulnerabilidades e podem estar mais expostas a riscos, como os baseados em gênero e outras formas de violência sexual e de tráfico para exploração sexual ou trabalhista. Crianças que viajam com suas famílias frequentemente também testemunham e experimentam violência. Embora a migração possa proporcionar oportunidades para melhorar as condições de vida e escapar dos abusos, os processos migratórios podem apresentar riscos, incluindo danos físicos, traumas psicológicos, marginalização, discriminação, xenofobia e exploração sexual e econômica, separação familiar, ataques à imigração e detenção<sup>15</sup>. Ao mesmo tempo, os obstáculos que as crianças podem enfrentar para ter

13 Ibid.

14 Veja Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, par. 12., Para. 74

15 Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 20 (2016) sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, par. 76

acesso à educação, moradia adequada, alimentos e água, seguros e suficientes, ou serviços de saúde podem afetar negativamente o desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social das crianças migrantes e filhos de migrantes.

41. Os Comitês reconhecem que a falta de canais regulares e seguros para crianças e famílias migrarem contribui para que as crianças passem por jornadas de migração arriscadas e extremamente perigosas. Isso vale para as medidas de controle e vigilância de fronteiras que enfocam a repressão, em vez de facilitar, regulamentar e governar a mobilidade, incluindo práticas de detenção e deportação, falta de oportunidades de reagrupamento familiar e falta de caminhos para a regularização.

42. Na opinião dos Comitês, a obrigação dos Estados Partes, de acordo com o artigo 6 da Convenção sobre os Direitos da Criança e o artigo 9 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, inclui a prevenção e redução - na máxima extensão possível - dos riscos relacionados à migração enfrentados pelas crianças, que podem colocar em risco o direito da criança à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Os Estados, especialmente os de trânsito e destino, devem dedicar especial atenção à proteção das crianças sem documentos, não acompanhadas e separadas ou com famílias, e à proteção de crianças em busca de asilo, crianças apátridas e crianças vítimas de crime organizado transnacional, incluindo tráfico, venda de crianças, exploração sexual comercial de crianças e casamento infantil. Os Estados também devem considerar as circunstâncias vulneráveis específicas que podem ser enfrentadas pelas crianças migrantes com base em seu gênero e outros fatores, como pobreza, etnia, deficiência, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outras, que podem agravar a vulnerabilidade da criança ao abuso sexual, exploração, violência, entre outros abusos dos direitos humanos, ao longo de todo o processo migratório. Políticas e medidas específicas, incluindo o acesso a soluções judiciais e extrajudiciais favoráveis a crianças, sensíveis ao gênero e seguras, devem ser postas em prática a fim de proteger e assistir plenamente essas crianças, com o objetivo de facilitar sua capacidade de retomar suas vidas como crianças plenamente respeitadas, protegidas e cumpridas.

43. Os Comitês destacam a interrelação entre os artigos 2 e 6 e o parágrafo primeiro do artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança; Os Estados Partes devem assegurar que as crianças no contexto da migração internacional, independentemente de seu *status* ou de seus pais, tenham um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral.

44. Os Comitês estão preocupados com as políticas ou práticas que negam ou restringem direitos básicos, incluindo direitos trabalhistas e outros direitos sociais, a migrantes adultos devido à sua nacionalidade, apatridia, origem étnica ou *status* de migração podem direta ou indiretamente afetar o direito das crianças à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Tais políticas também obstruíram o desenho de políticas de migração abrangentes e os esforços feitos para trazer a migração para as principais políticas de desenvolvimento. Portanto, em conformidade com o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados devem assegurar que o desenvolvimento das crianças e seus melhores interesses sejam levados plenamente em consideração quando se tratar de políticas e decisões que regulem o acesso de seus pais a direitos sociais, independentemente do seu *status* de migração. Da mesma forma, o direito das crianças ao desenvolvimento e seu melhor interesse deve ser levado em consideração quando os Estados abordarem, de maneira geral ou individual, a situação dos migrantes que residem irregularmente, inclusive por meio da implementação de mecanismos de regularização como forma de promover a integração e impedir a exploração e marginalização das crianças migrantes e suas famílias.

#### **E. Não devolução, proibição de expulsão coletiva (artigos 9, 10 e 22 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigos 6, 22 e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança).**

45. Os Estados Partes devem respeitar as obrigações de não devolução decorrentes do direito internacional dos direitos humanos, o direito humanitário, o direito dos refugiados e o direito consuetudinário internacional<sup>16</sup>. Os Comitês destacam que o princípio de não devolução tem sido interpretado por órgãos internacionais de direitos humanos, tribunais regionais de direitos humanos e tribunais nacionais como uma garantia implícita decorrente

16 Artigo 33<sup>o</sup> da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, artigo 3<sup>o</sup> da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o artigo 16<sup>o</sup> da Convenção Internacional para a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados.

das obrigações de respeitar, proteger e cumprir os direitos humanos. Fica proibido aos Estados expulsar indivíduos, independentemente de migração, nacionalidade, asilo ou outro *status*, de sua jurisdição quando eles correm o risco de danos irreparáveis no retorno, incluindo perseguição, tortura, graves violações de direitos humanos ou outros danos irreparáveis.

46. Os Comitês estão preocupados com o fato de alguns Estados Partes optarem por reconhecer uma definição restrita do princípio de não devolução<sup>17</sup>. Os Comitês já assinalaram que os Estados não devem rejeitar uma criança em uma fronteira ou devolvê-la a um país onde haja motivos substanciais para acreditar que ela está em risco real de danos irreparáveis, tais como, mas de maneira nenhuma limitados, àqueles dos tipos contemplados nos artigos 6 (1) e 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança, seja no país para o qual a remoção deva ser efetuada ou em qualquer país para o qual a criança possa ser subsequentemente removida. Tais obrigações de não devolução se aplicam independentemente de violações graves dos direitos garantidos pela Convenção se originarem de atores não estatais ou se tais violações são diretamente intencionais ou são a consequência indireta da ação ou inação dos Estados Partes.

47. Os Comitês lembram que o artigo 22 (1) da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias e outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos proíbem as expulsões coletivas e exigem que cada caso que possa eventualmente se tornar uma expulsão, seja examinado e decidido individualmente, assegurando o efetivo cumprimento de todas as garantias do devido processo legal e o direito de acesso à justiça. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas necessárias para impedir a expulsão coletiva de crianças e famílias migrantes.

#### **IV. Cooperação Internacional**

48. Os Comitês enfatizam que uma interpretação abrangente das Convenções deve levar os Estados a desenvolver cooperação bilateral, regional e mundial, a fim de garantir os direitos de todas as crianças no contexto da migração internacional, levando em consideração as orientações desenvolvidas no presente Comentário Geral Conjunto.

49. Os Comitês reconhecem a importância de coordenar esforços entre os países de origem, trânsito, destino e retorno, e seus papéis e responsabilidades em atender as necessidades das crianças no contexto da migração internacional e na garantia de seus direitos, sendo o melhor interesse da criança uma consideração primária.

50. Os Comitês reafirmam que, em todos os acordos internacionais, regionais ou bilaterais de cooperação sobre gestão de fronteiras e governança de migração, os impactos de tais iniciativas sobre os direitos da criança devem ser devidamente considerados, assim como as adaptações necessárias para defender os direitos da criança. Os Comitês estão preocupados com o aumento dos acordos bilaterais ou multilaterais de cooperação que se concentram na restrição da migração, que têm impactos comprovadamente negativos sobre os direitos da criança, e instam a cooperação que facilite a migração segura, ordeira e regular com pleno respeito aos direitos humanos.

51. Os Estados Partes também devem se valer da cooperação técnica da comunidade internacional, inclusive das agências das Nações Unidas e entidades e organizações regionais para a implementação de políticas de migração em relação a crianças, de acordo com o presente comentário geral conjunto.

#### **V. Divulgação e utilização do comentário geral conjunto e estabelecimento de relatórios**

52. Os Estados Partes devem divulgar amplamente o presente comentário geral conjunto a todas as partes interessadas, em particular parlamentos, autoridades governamentais, incluindo autoridades de proteção e migração infantil e colaboradores, e o judiciário, em todos os níveis nacional, regional e local. Ele deve ser divulgado a todas as crianças e a todos os profissionais e partes interessadas, incluindo aqueles que trabalham para e com crianças (juízes, advogados, policiais e outras entidades responsáveis pela aplicação da lei, professores, tutores, assistentes sociais, funcionários de instituições públicas ou privadas, abrigos e prestadores de cuidados de saúde), os meios de comunicação e a sociedade civil em geral.

<sup>17</sup> Ver Comitê sobre os Direitos da Criança, comentário geral nº 6, para. 27, e Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2 (2013) sobre os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e membros de suas famílias, par. 50



53. O presente comentário geral conjunto deve ser traduzido para as línguas pertinentes, e devem ser disponibilizadas versões e formatos adequados para crianças e acessíveis às pessoas com deficiência. Conferências, seminários, workshops e outros eventos devem ser realizados para compartilhar boas práticas sobre a melhor forma de implementá-lo. Também deve ser incorporado à formação inicial e contínua de todos os profissionais envolvidos e ao pessoal técnico em particular, bem como às autoridades de proteção e migração infantil e colaboradores, e deve ser disponibilizado a todas as instituições nacionais e locais de direitos humanos e outras organizações de direitos humanos da sociedade civil.

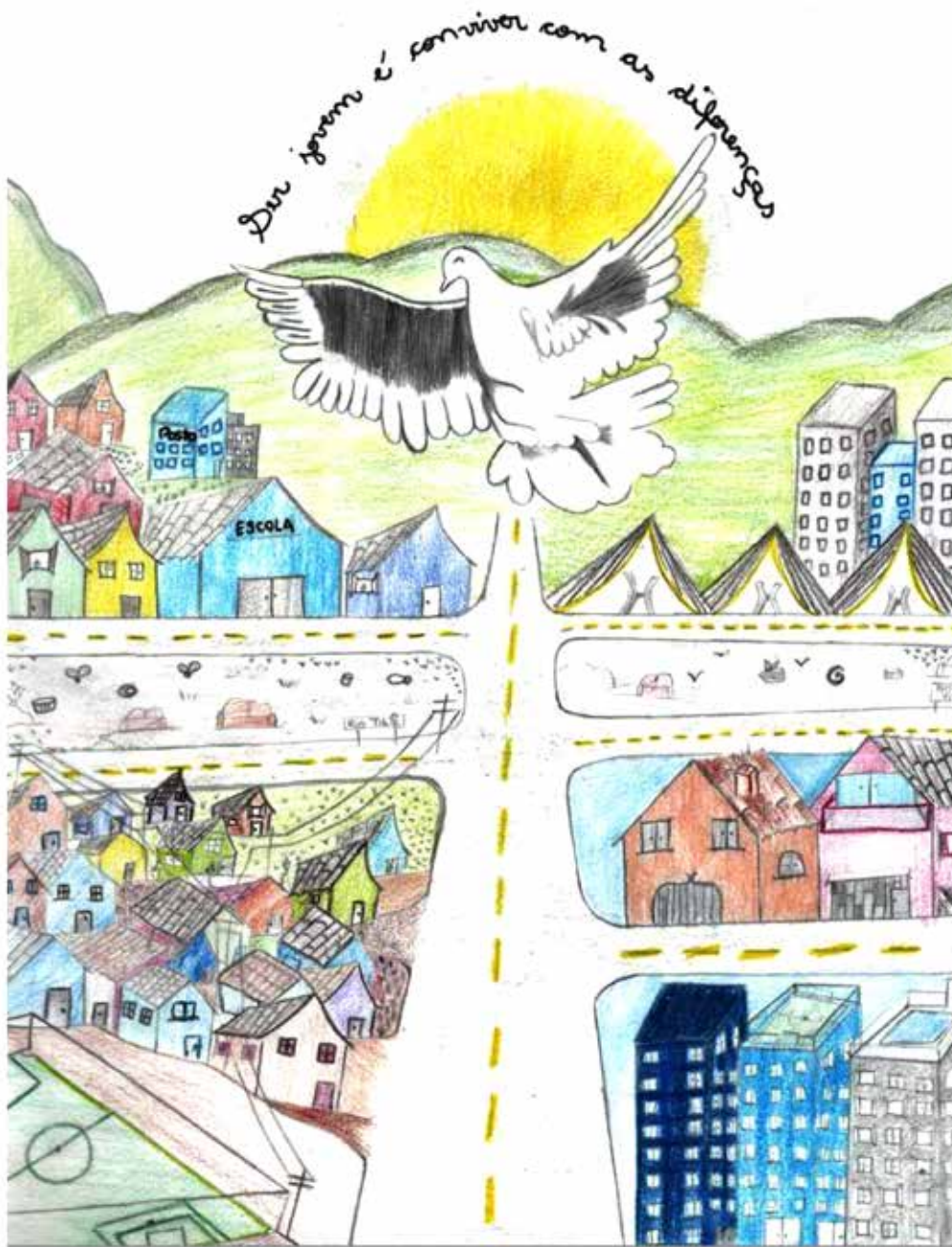
54. Os Estados Partes devem incluir em seus relatórios periódicos, nos termos do artigo 73 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, e do artigo 44 da Convenção sobre os Direitos da Criança, informações sobre as medidas norteadas pelo presente comentário geral conjunto que eles implementaram e seus resultados alcançados.

## **VI. Ratificação ou adesão ao Tratado e reservas**

55. Os Estados que ainda não o fizeram são encorajados a ratificar ou aderir a:

- a) A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias, inclusive fazendo as declarações vinculantes nos termos dos artigos 76 e 77;
- b) A Convenção sobre os Direitos da Criança;
- c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil;
- d) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados;
- e) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecendo um procedimento de comunicação.

56. Os Estados Partes são encorajados a examinar, modificar e/ou retirar as reservas feitas após a ratificação ou adesão, com vistas a assegurar que as crianças no contexto da migração internacional desfrutem plenamente de todos os seus direitos sob ambas as Convenções



## COMENTÁRIO GERAL Nº 23

Comentário geral nº 23 sobre Direitos das crianças diante das obrigações dos Estados Partes em relação aos direitos humanos das crianças no contexto de migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno (2017)

**Tradução e Revisão:** Luísa Vieira Barbosa, Irene Jacomini Bonneti e Beatriz Andrade Torres (Alunas da Clínica de Direito Internacional de Direitos Humanos do Núcleo de Estudo Internacionais, NEI – USP)

**Revisão Final:** Surrailly Fernandes Youssef (Defensora Pública do Estado de São Paulo)

**Comentário Geral Conjunto Nº 4 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e Nº 23 (2017) do Comitê para os Direitos da Criança sobre as obrigações do Estado em relação aos direitos humanos de crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno \***

## **I. Introdução**

1. A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e a Convenção sobre Direitos da Criança contêm obrigações juridicamente vinculantes que se relacionam tanto geral quanto especificamente à proteção dos direitos humanos de crianças e migrantes. Ambas as Convenções reúnem várias disposições que estabelecem obrigações específicas relacionadas com os direitos das crianças no contexto da migração internacional nos países de origem, trânsito, destino e retorno.<sup>1</sup>

2. O presente comentário geral conjunto foi adotado ao mesmo tempo que o comentário geral conjunto nº 3 (2017) do Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias e nº 22 (2017) do Comitê de Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional. Embora esse comentário geral e o atual sejam autônomos por direito próprio, os dois se complementam e devem ser lidos e implementados em conjunto. O processo de elaboração incluiu uma série de consultas globais e regionais, realizadas entre maio e julho de 2017, com representantes das principais partes interessadas e especialistas, incluindo crianças e organizações de migrantes, em Bangkok, Beirute, Berlim, Dakar, Genebra, Madri e Cidade do México. Além disso, os Comitês receberam mais de 80 contribuições escritas de Estados, agências e entidades das Nações Unidas, organizações da sociedade civil, instituições nacionais de direitos humanos e outras partes interessadas de todas as regiões do mundo entre novembro de 2015 e agosto de 2017.

## **II. Obrigações legais dos Estados Partes para proteger os direitos das crianças no contexto da migração internacional em seu território**

### **A. Idade**

3. A definição da criança segundo a Convenção sobre os Direitos da Criança fornece direitos e proteção até os 18 anos de idade. Os Comitês estão preocupados que crianças entre 15 e 18 anos tendem a ter níveis muito mais baixos de proteção, e às vezes são consideradas como adultos ou deixados com um *status* de migração ambíguo até atingirem 18 anos. Os Estados são encorajados a garantir que padrões iguais de proteção sejam fornecidos a todas as crianças, incluindo aquelas com idade acima de 15 anos, independentemente de seu status de migração. De acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo de Crianças<sup>2</sup>, os Estados devem providenciar medidas adequadas de acompanhamento, apoio e transição para crianças à medida que se aproximam dos 18 anos, particularmente aquelas que deixam um contexto de cuidado, inclusive assegurando acesso a migração regular de longo prazo, status e oportunidades razoáveis para completar a educação, o acesso a empregos decentes e a integração na sociedade em que vivem<sup>3</sup>. A criança deve estar adequadamente preparada para uma vida independente duran-

1 \* O presente comentário geral conjunto deve ser lido em conjunto com o comentário geral conjunto nº 3 (2017) do Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias e Nº 22 (2017) do Comitê dos Direitos da Criança sobre os princípios gerais relativos aos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional.

Os Estados Partes da Convenção sobre os Direitos da Criança estão obrigados, nos termos do artigo 4º sobre a implementação de direitos, lido com o artigo 2º sobre não discriminação, a tomar medidas relativas a direitos econômicos, sociais e culturais a todas as crianças dentro de suas jurisdições, ao máximo dos seus recursos disponíveis e com vista a alcançar progressivamente a plena realização destes direitos, sem prejuízo das obrigações imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional. Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 19 (2016) sobre orçamento público para a realização dos direitos da criança, paras. 28-34.

2 Resolução 64/142 da Assembleia Geral, anexo.

3 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de 2012 de discussão geral sobre os direitos de todas as crianças no contexto

te esse período de transição, e as autoridades competentes devem assegurar o acompanhamento adequado da situação individual. Os Comitês também incentivam os Estados a tomar medidas de proteção e apoio para além dos 18 anos de idade.

4. Para fazer uma estimativa bem fundada da idade, os Estados devem realizar uma avaliação abrangente do desenvolvimento físico e psicológico da criança, conduzida por pediatras especializados ou outros profissionais especializados em combinar diferentes aspectos do desenvolvimento. Tais avaliações devem ser realizadas de maneira rápida, apropriada para crianças, sensível a gênero e culturalmente apropriada, incluindo entrevistas com crianças e, quando apropriado, acompanhando adultos, em um idioma que a criança compreenda. Os documentos disponíveis devem ser considerados genuínos, a menos que haja prova em contrário, e declarações de crianças e seus pais ou parentes devem ser consideradas. O benefício da dúvida deve ser dado ao indivíduo que está sendo avaliado. Os Estados devem abster-se de usar métodos médicos baseados, entre outros , na análise do exame ósseo e dentário, que podem ser imprecisos, com amplas margens de erro, e também podem ser traumáticos e levar a processos jurídicos desnecessários. Os Estados devem assegurar que suas determinações possam ser revistas ou apeladas a um órgão independente adequado.

## **B. Direito à liberdade (artigos 16 e 17 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

5. Toda criança, em todos os momentos, tem direito fundamental à liberdade e de não ser detido como imigrante.<sup>4</sup> O Comitê dos Direitos da Criança afirmou que a detenção de qualquer criança por causa da condição de migração de seus pais constitui uma violação dos direitos da criança e contraria o princípio do melhor interesse das crianças<sup>5</sup>. Sob essa ótica, ambos os Comitês afirmaram repetidamente que as crianças nunca deveriam ser detidas por motivos relacionados ao *status* de migração delas ou de seus pais e que os Estados deveriam cessar ou erradicar de forma célere e completa a detenção de crianças por imigração. Qualquer tipo de detenção de imigração infantil deve ser proibida por lei e tal proibição deve ser totalmente implementada na prática.

6. A detenção por imigração é entendida pelos Comitês como qualquer ambiente em que uma criança é privada de sua liberdade por razões relacionadas à sua situação de migração, independentemente do nome e motivo dados à ação de privar uma criança da sua liberdade, ou o nome da instalação ou local onde a criança é privada da liberdade<sup>6</sup>. “Os motivos relacionados ao *status* de migração” são entendidos pelos Comitês como sendo o *status* migratório ou de residência de uma pessoa, ou a falta dela, seja relativa à entrada irregular ou permanência ou não, consistente com as orientações anteriores dos Comitês.

7. Além disso, tanto o Comitê dos Direitos da Criança quanto o Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias enfatizaram que as crianças não devem ser criminalizadas ou sujeitas a medidas punitivas, como a detenção, devido a seu *status* de migração de seus pais<sup>7</sup>. A entrada e permanência irregulares não constituem crimes *per se* contra pessoas, propriedade ou segurança nacional<sup>8</sup>. A

---

da migração internacional, paras. 68-69. Disponível em [www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf](http://www.ohchr.org/Documents/HRBodies/CRC/Discussions/2012/DGD2012ReportAndRecommendations.pdf).

4 Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37; Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, arts. 16 e 17; Declaração Universal dos Direitos Humanos, arts. 3 e 9; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9

5 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78. Ver também Princípios Básicos e Diretrizes sobre Remediações e Procedimentos das Nações Unidas sobre o Direito de Qualquer Pessoa Privada de Liberdade de Conduzir Procedimentos perante um Tribunal (A / HRC / 30/37, anexo), em particular o princípio 21, par. 46 e diretriz 21.

6 A privação de liberdade é definida no Artigo 4 (2) do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes como “qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação de uma pessoa em custódia pública ou privada. definição que esta pessoa não pode deixar à vontade por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra ”. A regra 11 das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade declara: “Para os fins das Regras, as seguintes definições devem ser aplicadas: (b) A privação de liberdade significa qualquer forma de detenção ou prisão ou a colocação. de uma pessoa em um estabelecimento de custódia público ou privado, do qual essa pessoa não tem permissão para sair à vontade, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública.”

7 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78

8 Ver Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral

criminalização da entrada e permanência irregulares excede o interesse legítimo dos Estados Partes em controlar e regular a migração e leva à detenção arbitrária.

8. O Comitê dos Direitos da Criança, em relação a crianças desacompanhadas e separadas, declarou em 2005 que as crianças não devem ser privadas de liberdade e que a detenção não pode ser justificada somente por a criança estar desacompanhada ou separada, nem por seu *status* migratório ou de residência ou pela falta dela.<sup>9</sup>

9. Os Comitês enfatizam o dano inerente a qualquer privação de liberdade e o impacto negativo que a detenção de imigração pode ter na saúde física e mental das crianças e no seu desenvolvimento, mesmo quando elas são detidas por um curto período de tempo ou com suas famílias. O Relator Especial sobre tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes declarou que “dentro do contexto da imigração administrativa... a privação de liberdade das crianças com base no *status* de migração de seus pais nunca é do melhor interesse da criança, excede o requisito de necessidade, torna-se grosseiramente desproporcional e pode constituir um tratamento cruel, desumano ou degradante para as crianças migrantes”.<sup>10</sup>

10. O Artigo 37 (b) da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelece o princípio geral de que uma criança só pode ser privada de liberdade como último recurso e pelo menor período de tempo apropriado. No entanto, as ofensas relativas à entrada ou permanência irregular não podem, em circunstância alguma, ter consequências semelhantes às que resultam da prática de um crime<sup>11</sup>. Portanto, a possibilidade de deter crianças como uma medida de último recurso, que pode ser aplicada em outros contextos, como a Justiça penal juvenil, não é aplicável em procedimentos de imigração, pois entraria em conflito com o princípio do melhor interesse da criança e o direito de desenvolvimento.

11. Em vez disso, os Estados devem adotar soluções que atendam aos melhores interesses da criança, juntamente com seus direitos à liberdade e à vida familiar, por meio de leis, políticas e práticas que permitam que as crianças permaneçam com seus familiares e/ou responsáveis em comunidades sem estarem submetidos a custódia, em contextos comunitários, enquanto o *status* de imigração está sendo resolvido e os melhores interesses das crianças são avaliados<sup>12</sup>, bem como antes do retorno. Quando as crianças estão desacompanhadas, elas têm direito a proteção especial e assistência pelo Estado na forma de cuidados alternativos e acomodação de acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo à Criança<sup>13</sup>. Quando as crianças são acompanhadas, a necessidade de manter a família unida não é motivo válido para justificar a privação de liberdade de uma criança. Quando os melhores interesses da criança exigem manter a família unida, o requisito imperativo de não privar a criança da liberdade se estende aos pais da criança e exige que as autoridades escolham soluções não custodiais para toda a família<sup>14</sup>.

12. Consequentemente, a detenção de crianças e imigrantes familiares deveria ser proibida por lei e sua proibição assegurada na política e na prática. Os recursos dedicados à detenção devem ser desviados para soluções não privativas de liberdade realizadas por especialistas competentes de proteção à criança envolvidos com elas e, quando aplicável, com sua família. As medidas oferecidas à criança e à família não devem implicar qualquer tipo de privação de liberdade da criança ou da família e devem basear-se em uma ética de cuidado e proteção, não de repressão<sup>15</sup>. Eles devem se concentrar na resolução de casos no melhor interesse da criança e fornecer todas as

---

nº 2 (2013) sobre os direitos dos trabalhadores migrantes em situação irregular e membros de suas famílias, par. 24

9 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6 (2005) sobre tratamento de crianças desacompanhadas e separadas fora de seu país de origem, par. 61

10 Ver A / HRC / 28/68, par. 80

11 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 24. Ver também Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 78. Na mesma linha, ver o relatório do Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária (A / HRC / 13/30), par. 58; e o relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos dos migrantes (A / HRC / 20/24), pars. 31 e 38.

12 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 79. Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6, pars. 39-40.

13 Ver A / HRC / 20/24, para. 40; Direitos e Garantias das Crianças no Contexto da Migração e / ou Necessidade de Proteção Internacional, Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, par. 159; e A / HRC / 28/68, para. 80

14 Ver as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças

15 Ver as Diretrizes para o Cuidado Alternativo de Crianças.

condições materiais, sociais e emocionais necessárias para garantir a proteção abrangente dos direitos da criança, permitindo o desenvolvimento integral. Organismos públicos independentes, bem como organizações da sociedade civil, devem poder monitorar regularmente essas instalações ou medidas. Crianças e famílias devem ter acesso a remédios eficazes caso qualquer tipo de detenção de imigração seja aplicada.

13. Na opinião dos Comitês, os atores de proteção e bem-estar infantil devem assumir a responsabilidade primária pelas crianças no contexto da migração internacional. Quando uma criança migrante é detectada pela primeira vez pelas autoridades de imigração, os funcionários de proteção à criança ou de assistência social devem ser imediatamente informados e encarregados de rastrear a criança em busca de proteção, abrigo e outras necessidades. Crianças desacompanhadas e separadas devem ser colocadas no sistema de cuidados alternativos nacional/local, de preferência em cuidados de tipo familiar com sua própria família, quando disponíveis, ou de outra forma em cuidados comunitários, quando a família não estiver disponível. Essas decisões devem ser tomadas dentro das devidas garantias processuais adaptadas a infância, incluindo os direitos da criança a ser ouvida, ter acesso à Justiça e contestar perante um juiz qualquer decisão que possa privá-lo da liberdade<sup>16</sup>, e deve levar em consideração as vulnerabilidades e necessidades da criança, incluindo aquelas baseadas em gênero, incapacidade, idade, saúde mental, gravidez ou outras condições.

### **C. Garantias do devido processo e acesso à Justiça (artigos 16, 17 e 18 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 12 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

14. O acesso à Justiça é um direito fundamental em si mesmo e um pré-requisito para a proteção e promoção de todos os outros direitos humanos e, como tal, é de suma importância que todas as crianças no contexto da migração internacional tenham poderes para reivindicar seus direitos. A responsabilidade dos Estados Partes requer intervenções estruturais e proativas para assegurar acesso justo, efetivo e rápido à Justiça. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral nº 5 (2003) sobre medidas gerais de implementação da Convenção, considerou que um recurso eficaz requer procedimentos efetivos e adaptados à criança. Sublinha, ainda, que tais procedimentos devem garantir a adoção de certas medidas específicas, a fim de assegurar que os procedimentos administrativos e judiciais sejam adaptados às necessidades e ao desenvolvimento das crianças, e que o melhor interesse da criança seja uma consideração primordial em todos esses processos.

15. Os Comitês entendem que os Estados devem assegurar que sua legislação, políticas, medidas e práticas garantam o devido processo adaptado à criança em todos os procedimentos administrativos e judiciais de migração e asilo que afetam os direitos das crianças e/ou de seus pais. Todas as crianças, incluindo as crianças acompanhadas pelos pais ou outros responsáveis legais, devem ser tratadas como titulares de direitos individuais, considerando as necessidades específicas de cada criança de forma igual e individual e as opiniões devidamente ouvidas e ponderadas. Devem ter acesso a recursos administrativos e judiciais contra decisões que afetem sua própria situação ou a de seus pais, para garantir que todas as decisões sejam tomadas em seu melhor interesse<sup>17</sup>. Devem ser tomadas medidas para evitar atrasos indevidos nos procedimentos de migração/asilo que possam afetar negativamente os direitos das crianças, incluindo procedimentos de reagrupamento familiar. A menos que seja contrário aos melhores interesses da criança, os procedimentos rápidos devem ser encorajados, desde que isso não restrinja garantias de devido processo.

16. As crianças devem poder apresentar denúncias perante cortes, tribunais administrativos ou outros órgãos de nível inferior que sejam de fácil acesso, por exemplo, em instituições de proteção à infância e juventude, escolas e instituições nacionais de direitos humanos, e devem receber conselhos e representação de maneira adequada por profissionais com conhecimento especializado em crianças e questões de migração quando seus direitos forem violados. Os Estados devem assegurar políticas padronizadas para orientar as autoridades na oferta

16 Ver Princípios Básicos e Diretrizes sobre Remédios e Procedimentos das Nações Unidas sobre o Direito de Qualquer um Privado de Liberdade para Levar Procedimentos perante um Tribunal, em particular a Diretriz 18 (ver A / HRC / 30/37, par. 100).

17 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 75

de aconselhamento e representação legal gratuitos e de qualidade para crianças migrantes, em busca de asilo e refugiadas, incluindo acesso igual para crianças não acompanhadas e separadas de suas famílias que estejam sob os cuidados das autoridades locais e crianças não documentadas<sup>18</sup>.

17. Mais especificamente, e em particular no contexto de avaliação do melhor interesse e dentro dos procedimentos de determinação deste, deve-se garantir às crianças o direito de:

(a) Acesso ao território, independentemente da documentação que possua ou não, e ser encaminhado às autoridades encarregadas de avaliar suas necessidades em termos de proteção de seus direitos, assegurando suas salvaguardas processuais;

(b) Ser notificado da existência de um processo e da decisão adotada no contexto do processo de imigração e asilo, suas implicações e possibilidades de recurso;

(c) Ter os procedimentos de imigração conduzidos por um oficial ou juiz especializados, e quaisquer entrevistas realizadas pessoalmente por profissionais treinados na comunicação com crianças;

(d) Ser ouvido e participar de todas as etapas do processo e ser assistido gratuitamente por um tradutor e / ou intérprete.

(e) Ter acesso efetivo à comunicação com funcionários consulares e assistência consular, e receber proteção consular baseada nos direitos da criança;

(f) Ser assistido por um advogado treinado e / ou com experiência em representar crianças em todas as etapas do processo e comunicar-se livremente com o representante e ter acesso a assistência jurídica gratuita;

(g) A aplicação e os procedimentos que envolvam crianças sejam tratados como uma prioridade, assegurando tempo suficiente para preparar os procedimentos e que todas as garantias do devido processo sejam preservadas;

(h) Recorrer da decisão para um tribunal superior ou autoridade independente, com efeito suspensivo;

(i) Para crianças desacompanhadas e separadas, designar um tutor competente, com a maior brevidade possível, que sirva como uma salvaguarda processual fundamental para assegurar o respeito aos seus melhores interesses<sup>19</sup>;

(j) Estar plenamente informado durante todo o procedimento, juntamente com o seu tutor e consultor jurídico, incluindo informações sobre os seus direitos e toda a informação relevante que possa afetá-los.

18. Os Comitês reconhecem os impactos negativos no bem-estar das crianças de ter um *status* migratório inseguro e precário. Portanto, os Comitês recomendam que os Estados assegurem que existam procedimentos claros e acessíveis de determinação de status para que as crianças possam regularizá-lo por vários motivos (como a duração da residência).

19. Os Comitês consideram que uma interpretação abrangente da Convenção sobre os Direitos da Criança com os artigos 7 (a), 23 e 65 (2) da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas famílias devem implicar o desenvolvimento e a implementação de políticas efetivas de proteção consular que incluam medidas específicas voltadas à proteção dos direitos da criança, como a capacitação contínua da equipe consular nas duas convenções, bem como outros instrumentos de direitos humanos e a promoção de protocolos sobre os serviços de proteção consular.

18 Resolução 25/6 do Conselho de Direitos Humanos. Ver também o Parecer Consultivo OC-21/14, de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, paras. 108-143.

19 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 6, paras. 20 a 21 e 33 a 38

**D. Direito a um nome, identidade e nacionalidade (artigo 29 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigos 7 e 8 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

**1. Registro de nascimento**

20. A falta de registro de nascimento pode ter muitos impactos negativos no gozo dos direitos das crianças, tais como casamento infantil, tráfico, recrutamento forçado e trabalho infantil. Registros de nascimento também podem ajudar a obter condenações contra aqueles que abusaram de uma criança. As crianças não registradas correm um risco particular de se tornarem apátridas quando nascidas de pais em situação de migração irregular, devido a barreiras à aquisição de nacionalidade no país de origem dos pais, bem como ao acesso ao registro de nascimento e à nacionalidade no local de nascimento<sup>20</sup>.

21. Os Comitês instam os Estados Partes a tomar todas as medidas necessárias para assegurar que todas as crianças sejam imediatamente registradas no nascimento e emitidas certidões de nascimento, independentemente de seu *status* de migração ou de seus pais. Os obstáculos legais e práticos ao registro de nascimento devem ser removidos, inclusive proibindo o compartilhamento de dados entre os provedores de saúde ou funcionários públicos responsáveis pelo registro nas autoridades de imigração; e não exigir que os pais produzam documentação sobre seu *status* de migração. Também devem ser tomadas medidas para facilitar o registro tardio do nascimento e para evitar penalidades financeiras por registro tardio. As crianças que não foram registradas devem ter acesso igual aos cuidados de saúde, proteção, educação e outros serviços sociais.

22. Caso os documentos de identidade de uma criança tenham sido adquiridos irregularmente em seu nome e a criança solicite a restauração de seus documentos de identidade, os Estados são encorajados a adotar medidas flexíveis no melhor interesse da criança, especificamente emitindo documentos corrigidos e evitando a persecução penal onde a falsificação foi cometida.

**2. Direito a uma nacionalidade e salvaguardas contra a apatridia**

23. O Artigo 7 da Convenção sobre os Direitos da Criança coloca ênfase na prevenção da apatridia, especificando que os Estados Partes assegurarão a implementação dos direitos da criança a ser registrada, a um nome, a adquirir uma nacionalidade e a conhecer e ser cuidada por seus pais. O mesmo direito é consagrado a todos os filhos de trabalhadores migrantes no artigo 29 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias.

24. Embora os Estados não sejam obrigados a conceder sua nacionalidade a todas as crianças nascidas em seu território, eles são obrigados a adotar todas as medidas apropriadas, tanto internamente quanto em cooperação com outros Estados, para garantir que todas as crianças tenham uma nacionalidade quando nascerem. Uma medida fundamental é a atribuição de nacionalidade a uma criança nascida no território do Estado, no nascimento ou o mais cedo possível após o nascimento, se a criança, de outro modo, não estiver apátrida.

25. As leis de nacionalidade que discriminam com relação à transmissão ou aquisição da nacionalidade com base em motivos proibidos, inclusive em relação à raça e / ou raça dos pais, etnia, religião, gênero, deficiência e *status* de migração, devem ser revogadas. Além disso, todas as leis de nacionalidade devem ser implementadas de forma não discriminatória, incluindo no que diz respeito ao *status* de residência em relação à duração dos requisitos de residência, para garantir que o direito de todas as crianças a uma nacionalidade seja respeitado, protegido e cumprido.

26. Os Estados devem fortalecer as medidas para garantir a nacionalidade às crianças nascidas em seu território em situações em que, de outro modo, seriam apátridas. Quando a lei do país de nacionalidade da mãe não

---

<sup>20</sup> De acordo com o artigo 1 da Convenção Relativa ao Estatuto dos Apátridas, um apátrida é “uma pessoa que não é considerada nacional por nenhum Estado sob a operação de sua lei”.



reconhece o direito da mulher de conferir nacionalidade a seus filhos e/ou cônjuge, os filhos podem enfrentar o risco de apatridia. Da mesma forma, quando as leis de nacionalidade não garantem o direito autônomo das mulheres de adquirir, mudar ou manter sua nacionalidade no casamento, as meninas em situação de migração internacional que se casaram com menos de 18 anos podem correr o risco de serem apátridas ou serem confinadas em casamentos abusivos por medo de ser apátrida. Os Estados devem tomar medidas imediatas para reformar as leis de nacionalidade que discriminam as mulheres, concedendo direitos iguais aos homens e mulheres para conferir nacionalidade a seus filhos e cônjuges e em relação à aquisição, mudança ou retenção de sua nacionalidade.

#### **E. Vida familiar (artigos 14, 17 e 44 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 9, 10, 11, 16, 18, 19, 20 e 27 (4) da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

27. O direito à proteção da vida familiar é reconhecido em instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, incluindo a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias. Portanto, este direito deve ser plenamente respeitado, protegido e cumprido em relação a todas as crianças, sem qualquer tipo de discriminação, independentemente de sua condição de residência ou nacionalidade. Os Estados devem cumprir suas obrigações legais internacionais para manter a unidade familiar, incluindo irmãos, e prevenir a separação, a qual deve ser o foco principal, de acordo com as Diretrizes de Cuidado Alternativo à Crianças. A proteção do direito a um ambiente familiar frequentemente exige que os Estados não apenas se abstenham de ações que possam resultar em separação familiar ou outras interferências arbitrárias no direito à vida familiar, mas também tomem medidas positivas para manter a unidade familiar, incluindo o reagrupamento de famílias separadas. membros da família. O Comitê dos Direitos da Criança, em seu Comentário Geral No. 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como uma consideração primária, declara que o termo “pais” deve ser interpretado no amplo sentido para incluir pais biológicos, adotivos ou de criação, ou, quando aplicável, os membros da família ampliada ou da comunidade, conforme estabelecido pelos costumes locais.

#### **I. Não separação**

28. O direito à unidade familiar para os migrantes pode ter conexão com os interesses legítimos dos Estados na tomada de decisões sobre a entrada ou permanência de não nacionais em seu território. No entanto, crianças e famílias no contexto da migração internacional não devem ser sujeitas a interferências arbitrárias ou ilegais na sua privacidade e na vida familiar<sup>21</sup>. Separar uma família, deportando ou removendo um de seus membros do território de um Estado-Parte ou recusando-se a permitir que um membro da família entre ou permaneça no território, pode representar uma interferência arbitrária ou ilegal na vida familiar.<sup>22</sup>

29. Os Comitês entendem que a ruptura da unidade familiar pela expulsão de um ou ambos os pais com base na violação das leis de imigração relacionadas à entrada ou permanência é desproporcional, como o sacrifício inerente à restrição da vida familiar e o impacto a vida e o desenvolvimento da criança não são superados pelas vantagens obtidas ao forçar os pais a deixar o território por causa de uma infração relacionada à imigração<sup>23</sup>. As crianças migrantes e suas famílias também devem ser protegidas nos casos em que as expulsões constituam uma interferência arbitrária no direito à vida familiar e privada<sup>24</sup>. Os Comitês recomendam que os Estados propiciem a regularização de *status* para migrantes em situação irregular que residam com seus filhos, particularmente quando

21 Ver Comitê de Direitos Humanos, comentário geral No. 15 (1986) sobre a posição dos estrangeiros sob o Pacto, par. 7

22 Comitê de Direitos Humanos, comunicações No. 2009/2010, Ilyasov v. Cazaquistão, Vistas adotadas em 23 de julho de 2014; 2243/2013, Hussein v. Dinamarca, Vistas adotadas em 24 de outubro de 2014; No. 1875/2009, M.G.C. v. Austrália, pontos de vista adotados em 26 de março de 2015; No. 1937/2010, Leghaei e outros v. Austrália, Views adotadas em 26 de março de 2015; e No. 2081/2011, D.T. v. Canadá, Vistas adotadas em 15 de julho de 2006.

23 Ver Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014, Corte Interamericana de Direitos Humanos, par. 280.

24 Ver Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2 (2013), par. 50

uma criança nasceu ou viveu no país de destino por um longo período de tempo, ou quando o retorno ao país de origem dos pais seria contra os melhores interesses da criança. Sempre que a expulsão dos pais se baseie em infrações penais, deve ser assegurado o direito das crianças, incluindo o direito de que os seus melhores interesses sejam uma consideração primordial e o seu direito a serem ouvidos e a ter as suas opiniões seriamente consideradas, tendo igualmente em conta o princípio de proporcionalidade e outros princípios e normas de direitos humanos.

30. Os Comitês estão preocupados com casos em que crianças são separadas dos pais e colocadas em cuidados alternativos por sistemas de proteção à criança quando não há preocupações relacionadas a abuso e negligência dos pais. A pobreza financeira e material, ou as condições direta e exclusivamente atribuíveis a essa pobreza, nunca devem ser a única justificativa para remover uma criança dos cuidados parentais, para receber uma criança em cuidados alternativos ou para prevenir a reintegração social de uma criança. A esse respeito, os Estados devem prestar assistência apropriada aos pais e responsáveis legais no desempenho de suas responsabilidades de criação dos filhos, inclusive fornecendo benefícios sociais, subsídios de crianças e outros serviços de apoio social, independentemente do *status* de migração dos pais ou da criança.

31. Os Comitês também consideram o que, com base no artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, uma abordagem abrangente do direito da criança a um ambiente familiar no contexto da migração deve contemplar medidas direcionadas a permitir que os pais cumpram suas obrigações em relação ao desenvolvimento infantil. Considerando que o *status* de migração irregular de crianças e/ou pais pode obstruir tais metas, os Estados devem disponibilizar canais de migração regulares e não discriminatórios, bem como fornecer mecanismos permanentes e acessíveis para que as crianças e suas famílias acessem o *status* regular de migração de longo prazo ou autorizações de residência com base em motivos como unidade familiar, relações de trabalho, integração social e outros<sup>25</sup>.

## 2 Reunificação Familiar

32. Nos termos do artigo 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes devem assegurar que os pedidos de reunificação familiar sejam tratados de maneira positiva, humana e rápida, incluindo a facilitação da reunificação das crianças com seus pais. Quando as relações da criança com seus pais e/ou irmãos são interrompidas pela migração (em ambos os casos dos pais sem a criança, ou da criança sem seus pais e/ou irmão(s)), a preservação da unidade familiar deve ser tida em conta ao avaliar os melhores interesses da criança nas decisões sobre o reagrupamento familiar<sup>26</sup>.

33. No caso de crianças sem documentos no contexto da migração internacional, os Estados devem desenvolver e implementar diretrizes, tomando especial cuidado para que prazos, poderes discricionários e/ou falta de transparência nos procedimentos administrativos não prejudiquem o direito da criança ao reagrupamento familiar.

34. No caso de crianças desacompanhadas ou separadas, incluindo crianças separadas de seus pais devido à imposição das leis de imigração, como a detenção dos pais, os esforços para encontrar soluções sustentáveis baseadas em direitos devem ser iniciados e implementados sem demora, incluindo a possibilidade de reunificação familiar. Se a criança tiver família no país de destino, no país de origem ou num país terceiro, as autoridades de proteção e bem-estar das crianças nos países de trânsito ou destino devem contatar os membros da família o mais rapidamente possível. A decisão sobre se uma criança deve ser reencontrada com a sua família no país de origem, trânsito e/ou destino deve basear-se numa avaliação robusta, em que os melhores interesses da criança são considerados como consideração principal e a reunificação familiar é levada em consideração, o que inclui um plano de reintegração sustentável, no qual a criança tem a garantia de participar do processo.

35. O reagrupamento familiar no país de origem não deve ser perseguido quando houver um “risco razoável”

25 Veja Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 91. Ver também o artigo 69 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias.

26 Ver Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 14 (2013) sobre o direito da criança de ter seus melhores interesses como consideração principal, par. 66

de que tal retorno leve à violação dos direitos humanos da criança. Quando o reagrupamento familiar no país de origem não é do melhor interesse da criança ou não é possível devido a obstáculos legais ou outros obstáculos ao retorno, as obrigações previstas nos artigos 9 e 10 da Convenção sobre os Direitos da Criança entram em vigor e devem governar as decisões do Estado sobre o reagrupamento familiar. Medidas para os pais se reunificarem com seus filhos e/ou regularizarem seu *status* com base nos melhores interesses de seus filhos devem ser postas em prática. Os países devem facilitar os procedimentos de reagrupamento familiar, de modo a completá-los de forma célere, de acordo com os melhores interesses da criança. Recomenda-se que os Estados apliquem procedimentos de determinação do melhor interesse na finalização do reagrupamento familiar.

36. Quando um país de destino recusa o reagrupamento familiar à criança e/ou à sua família, deve fornecer informações detalhadas à criança, de uma forma adequada à criança e à idade, sobre as razões da recusa e sobre direito dela de apelar.

37. As crianças que permanecem em seus países de origem podem acabar migrando de forma irregular e insegura, procurando se reencontrar com seus pais e/ou irmãos mais velhos nos países de destino. Os Estados devem desenvolver procedimentos de reagrupamento familiar efetivos e acessíveis que permitam a migração regular de crianças, incluindo crianças que permaneçam em países de origem que possam migrar irregularmente. Os Estados são encorajados a desenvolver políticas que permitam que os migrantes sejam regularmente acompanhados por suas famílias, a fim de evitar a separação. Os procedimentos devem facilitar a vida familiar e garantir que quaisquer restrições sejam legítimas, necessárias e proporcionais. Enquanto este dever é principalmente para os países receptores e de trânsito, os Estados de origem devem também tomar medidas para facilitar o reagrupamento familiar.

38. Os Comitês estão cientes de que recursos financeiros insuficientes muitas vezes dificultam o exercício do direito ao reagrupamento familiar e que a falta de comprovação de renda familiar adequada pode constituir uma barreira aos procedimentos de reunião. Os Estados são encorajados a fornecer apoio financeiro adequado e outros serviços sociais a essas crianças e seus pais, irmãos e, quando aplicável, outros parentes.

**F. Proteção contra todas as formas de violência e abuso, incluindo exploração, trabalho infantil, rapto, e venda ou tráfico de crianças (artigos 11 e 27 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 19 , 26, 32, 34, 35 e 36 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

39. As crianças no contexto da migração internacional, em particular as que estão em situação irregular, apátridas, desacompanhadas ou separadas de suas famílias, são particularmente vulneráveis, em todo o processo migratório, a diferentes formas de violência, incluindo negligência, abuso, sequestro, rapto e extorsão, tráfico, exploração sexual, exploração econômica, trabalho infantil, mendicância ou envolvimento em atividades criminosas e ilegais, nos países de origem, trânsito, destino e retorno. Essas crianças correm o risco de sofrer violência por parte de atores estatais ou não-estatais ou testemunhar violência contra seus pais ou outros, particularmente quando viajam ou residem de maneira irregular. Os Comitês chamam a atenção dos Estados para o artigo 6 da Convenção de Haia de 19 de outubro de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em matéria de Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças sob as quais as autoridades judiciais ou administrativas dos Estados Contratantes têm jurisdição para tomar medidas direcionadas à proteção da pessoa ou propriedade da criança em relação a crianças refugiadas que, devido a distúrbios ocorridos em seu país, são deslocadas internacionalmente e estão presentes no território como resultado de seu deslocamento.

40. Os Comitês também estão cientes de que políticas restritivas de migração ou asilo, incluindo a criminalização da migração irregular, a falta de canais regulares de migração seguros, ordeiros, acessíveis e a falta de sistemas adequados de proteção infantil, geram migrantes e crianças em busca de asilo, incluindo crianças separadas ou desacompanhadas, particularmente vulneráveis a sofrer violência e abuso durante sua jornada migratória e nos países de destino.

41. É essencial que os Estados tomem todas as medidas necessárias para prevenir e combater a transferência e o não-retorno ilícito de crianças, bem como as piores formas de trabalho infantil, incluindo todas as formas de escravidão, exploração sexual comercial, uso de crianças para atividades ilícitas, incluindo a mendicância e o trabalho perigoso, e protegê-los da violência e da exploração econômica. Os Comitês reconhecem que as crianças enfrentam riscos e vulnerabilidades específicos de gênero que devem ser identificados e abordados especificamente. Em muitos contextos, as meninas podem ser ainda mais vulneráveis ao tráfico, especialmente para fins de exploração sexual. Medidas adicionais devem ser tomadas para abordar a vulnerabilidade particular de meninas e meninos, incluindo aqueles que podem ter uma deficiência, bem como crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexuais, ao tráfico para fins de exploração sexual e abuso.

42. Crianças migrantes não documentadas e pais que dependem de autorizações de residência ou de trabalho, que podem ser facilmente tornadas indocumentadas por seu patrocinador/empregador, enfrentam riscos de serem denunciados às autoridades de imigração por prestadores de serviços públicos ou outros funcionários ou por particulares. Isso limita o gozo dos direitos humanos, incluindo proteção e acesso à Justiça, e os torna mais vulneráveis à violência e ao trabalho e outros tipos de exploração e abuso<sup>27</sup>, e pode ser o resultado de políticas que priorizam a detecção de migrantes em situação irregular em vez de sua proteção contra a violência, abuso e exploração, tornando as crianças mais vulneráveis a sofrer violência ou testemunhar violência contra um membro da família. Entre outras medidas, deve ser garantida uma separação eficaz entre os serviços de proteção infantil e os de fiscalização da imigração.

43. Para casos de crianças migrantes em que há indícios de tráfico, venda ou outras formas de exploração sexual ou que possam estar em risco de tais atos ou de casamento infantil, os Estados devem adotar as seguintes medidas:

- Estabelecer medidas de identificação precoce para detectar vítimas de venda, tráfico e abuso, bem como mecanismos de encaminhamento e, nesse sentido, realizar treinamento obrigatório para assistentes sociais, polícia de fronteiras, advogados, profissionais da área médica e todos os outros funcionários que entrarem em contato com crianças.
- Quando diferentes *status* de migração estiverem disponíveis, o *status* mais protetor (isto é, asilo ou residência por motivos humanitários) deve ser aplicado e a concessão desse *status* deve ser determinada caso a caso, de acordo com os melhores interesses da criança.
- Assegurar que a concessão do *status* de residência ou assistência a crianças migrantes vítimas de venda, tráfico ou outras formas de exploração sexual não seja condicionada ao início de procedimentos criminais ou à sua cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

44. Além disso, os Estados devem tomar as seguintes medidas para assegurar a proteção total e efetiva das crianças migrantes de todas as formas de violência e abuso:

- Tomar medidas efetivas para garantir que elas sejam protegidas de qualquer forma de escravidão e exploração sexual comercial e de serem usadas para atividades ilícitas ou de qualquer trabalho que possa comprometer sua saúde, segurança ou moral, inclusive tornando-se parte de convenções relevantes da Organização Internacional do Trabalho
- Tomar medidas eficazes para protegê-las de todas as formas de violência e abuso, independentemente do seu *status* de migração
- Reconhecer e abordar as situações vulneráveis específicas de gênero de meninas e meninos e crianças com deficiência como possíveis vítimas de tráfico para fins sexuais, trabalhistas e todas as outras formas de exploração.
- Garantir proteção abrangente, serviços de apoio e acesso a mecanismos eficazes de reparação, in-

27 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 2

cluindo assistência psicossocial e informações sobre esses recursos, para crianças migrantes e suas famílias denunciarem casos de violência, abuso ou exploração à polícia ou outras autoridades relevantes, independentemente de seu *status* migratório; as crianças e os pais devem poder relatar com segurança à polícia ou a outras autoridades na qualidade de vítimas ou testemunhas sem qualquer risco de que isso leve à aplicação das normas migratórias.

- Reconhecer o importante papel que pode ser desempenhado pelos serviços comunitários e organizações da sociedade civil em relação à proteção de crianças migrantes.
- Desenvolver políticas abrangentes destinadas a abordar as causas profundas de todas as formas de violência, exploração e abuso contra crianças migrantes, incluindo recursos adequados para a sua implementação adequada.

**G. Direito à proteção contra a exploração econômica, incluindo o trabalho perigoso e com menores de idade, condições de emprego e seguridade social (artigos 25, 27, 52, 53, 54 e 55 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 26 e 32 da Convenção sobre os Direitos da Criança).**

45. Com o devido respeito às normas internacionais de trabalho relacionadas à idade mínima para admissão ao emprego e à proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, nem todo trabalho realizado por crianças migrantes que estão acima da idade legal é explorador ou realizado em condições perigosas. Os Comitês lembram aos Estados que as crianças migrantes acima da idade de trabalho, independentemente do seu *status*, devem se beneficiar de tratamento igual ao das crianças nacionais em termos de remuneração, outras condições de trabalho e emprego.

46. Os Estados devem tomar todas as medidas legislativas e administrativas apropriadas, incluindo a dimensão de gênero, para regular e proteger o emprego de crianças migrantes com relação à idade mínima de emprego e trabalho perigoso. Dado o risco específico a que as crianças migrantes estão expostas, os Estados devem também assegurar que, tanto na lei como na prática, todas as medidas necessárias, incluindo a previsão de penalidades apropriadas, sejam tomadas pela autoridade competente para garantir a efetiva aplicação das disposições da Convenção sobre os Direitos da Criança e as normas internacionais relevantes e que as crianças migrantes:

- Desfrutem de condições justas de emprego, bem como condições de trabalho decentes, em conformidade com os parâmetros aceitos internacionalmente
- Desfrutem de medidas de proteção específicas que regulam as horas e condições em que as crianças podem trabalhar
- Estão sujeitos a exames médicos periódicos que atestam sua aptidão para o trabalho
- Ter acesso à Justiça em caso de violação de seus direitos por parte de atores públicos ou privados, inclusive assegurando mecanismos efetivos de reclamações e uma separação efetiva entre os direitos trabalhistas e a aplicação das normas migratórias.

47. No que diz respeito à seguridade social, as crianças migrantes e suas famílias terão direito ao mesmo tratamento concedido aos nacionais, desde que preencham os requisitos previstos na legislação aplicável do Estado e nos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. Os Comitês consideram que, em casos de necessidade, os Estados devem prestar assistência social de emergência às crianças migrantes e suas famílias, independentemente de seu *status* de migração, sem qualquer discriminação.

48. Nos casos de famílias migrantes, inclusive de crianças nascidas de pais migrantes, os Comitês enfatizam a interdependência entre as responsabilidades parentais para a criação e o desenvolvimento da criança nos artigos 5 e 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança e direitos trabalhistas para trabalhadores migrantes nos termos

das disposições pertinentes da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias. Portanto, os Estados devem, tanto quanto possível, tomar medidas para assegurar que os direitos dos pais migrantes, incluindo aqueles em situação irregular, sejam plenamente respeitados.

#### **H. Direito a um padrão de vida adequado (artigo 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias; artigo 27 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

49. Os Estados devem assegurar que as crianças no contexto da migração internacional tenham um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e moral. Conforme previsto no artigo 27 (3) da Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados, em conformidade com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, tomarão medidas apropriadas para ajudar os pais e outros responsáveis pela criança a implementarem este direito e, em caso de necessidade, fornecerão assistência material e programas de apoio, particularmente no que diz respeito à nutrição, vestuário e habitação.

50. Os Estados Partes devem elaborar diretrizes detalhadas sobre os padrões das instalações de recepção, assegurando espaço e privacidade adequados para as crianças e suas famílias. Os Estados devem tomar medidas para garantir um padrão de vida adequado em locais temporários, como instalações para recepção e acampamentos formais e informais, garantindo que eles sejam acessíveis às crianças e seus pais, incluindo pessoas com deficiência, gestantes e mães que amamentam. Os Estados devem assegurar que as instalações residenciais não restrinjam desnecessariamente os movimentos cotidianos das crianças, incluindo a restrição de circulação de fato.

51. Os Estados não devem interferir no direito das crianças à moradia por meio de medidas que impeçam os migrantes de alugar propriedades. Devem ser tomadas medidas para garantir que as crianças migrantes, independentemente do seu status, possam ter acesso a abrigos para pessoas em situação de rua.

52. Os Estados devem desenvolver procedimentos e padrões para estabelecer separações claras entre prestadores de serviços públicos ou privados, incluindo provedores de habitação públicos ou privados, e autoridades de imigração. Da mesma forma, os Estados devem assegurar que as crianças imigrantes em situação irregular não sejam criminalizadas por exercerem seu direito à moradia e que atores privados, como latifundiários e organizações da sociedade civil, que facilitam o exercício desse direito, também não sejam criminalizados.

53. A Convenção sobre os Direitos da Criança estipula que os Estados Partes devem respeitar e assegurar os direitos estabelecidos na Convenção a todas as crianças sob sua jurisdição, sem discriminação de qualquer tipo; isso inclui discriminação contra crianças com base no *status* de migração de seus pais. Os Comitês, portanto, instam os Estados Partes a prover acesso equitativo aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os Estados são encorajados a reformar rapidamente legislação, políticas e práticas que discriminem crianças migrantes e suas famílias, incluindo aquelas em situação irregular, ou impedir que elas efetivamente acessem serviços e benefícios, como, por exemplo, a assistência social<sup>28</sup>.

#### **I. Direito à saúde (artigos 28 e 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 23, 24 e 39 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

54. Os Comitês reconhecem que a saúde física e mental de uma criança pode ser afetada por uma variedade de fatores, incluindo determinantes estruturais como pobreza, desemprego, migração e deslocamentos populacionais, violência, discriminação e marginalização. Os Comitês estão cientes de que as crianças migrantes e refugiadas podem sofrer graves problemas emocionais e podem ter necessidades de saúde mental particulares e muitas

28 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

vezes urgentes. As crianças devem, portanto, ter acesso a cuidados específicos e apoio psicológico, reconhecendo que as crianças experimentam o estresse de forma diferente dos adultos.

55. Todas as crianças migrantes devem ter acesso a cuidados de saúde iguais aos dos nacionais, independentemente do seu estado de migração. Isso inclui todos os serviços de saúde, sejam eles preventivos ou curativos, e os cuidados mentais, físicos ou psicossociais, prestados na comunidade ou nas instituições de saúde. Os Estados têm a obrigação de garantir que a saúde das crianças não seja prejudicada como resultado da discriminação, que é um fator significativo que contribui para a vulnerabilidade; as implicações de múltiplas formas de discriminação também devem ser abordadas<sup>29</sup>. Atenção deve ser dada para abordar os impactos específicos de gênero da redução do acesso aos serviços<sup>30</sup>. Além disso, as crianças migrantes devem ter acesso total a informações e serviços de saúde sexual e reprodutiva adequados à idade.

56. Os Estados são encorajados a enfatizar uma abordagem holística do direito à saúde. Seus planos, políticas e estratégias nacionais devem abordar as necessidades de saúde das crianças migrantes e as situações vulneráveis em que podem se encontrar. As crianças migrantes devem ter acesso aos serviços de saúde sem serem obrigadas a apresentar uma autorização de residência ou registro de asilo. As barreiras administrativas e financeiras ao acesso aos serviços devem ser removidas, inclusive por meio da aceitação de meios alternativos de comprovação de identidade e residência, como evidências testemunhais<sup>31</sup>. Além disso, os Comitês instam os Estados a proibir o compartilhamento de dados de pacientes entre instituições de saúde e autoridades de imigração, bem como operações de imigração em instalações de saúde pública próximas, já que elas efetivamente limitam ou privam crianças migrantes ou crianças nascidas de pais migrantes em situação irregular do seu direito à saúde<sup>32</sup>. Barreiras de proteção eficazes devem ser colocadas em prática, a fim de garantir o seu direito à saúde.

57. A discriminação pode muitas vezes exacerbar a proteção financeira e jurídica insuficiente, e pode forçar as crianças migrantes a adiar o tratamento até que estejam gravemente doentes. Deve-se atentar para a resolução dos problemas que envolvem serviços de saúde complicados que exigem respostas imediatas e extensas, nas quais as abordagens discriminatórias podem afetar gravemente a saúde das crianças migrantes e atrasar significativamente seu período de tratamento e recuperação. O compromisso dos profissionais de saúde deve ser o primeiro a seus pacientes e a garantir a saúde das crianças como um direito humano.

58. Restrições ao direito de migrantes adultos à saúde com base em sua nacionalidade ou *status* de migração também podem afetar o direito de seus filhos à saúde, vida e desenvolvimento. Portanto, uma abordagem abrangente dos direitos das crianças deve incluir medidas destinadas a assegurar o direito à saúde a todos os trabalhadores migrantes e suas famílias, independentemente de seu status migratório, bem como medidas destinadas a assegurar uma abordagem intercultural das políticas, programas e práticas de saúde.

#### **J. Direito à educação e à formação profissional (artigos 30, 43 e 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias; artigos 28, 29, 30 e 31 da Convenção sobre os Direitos da Criança)**

59. Todas as crianças no contexto da migração internacional, independentemente do status, devem ter pleno acesso a todos os níveis e todos os aspectos da educação, incluindo a educação infantil e a formação profissional, com base na igualdade com os cidadãos do país onde essas crianças vivem. Esta obrigação implica que os Estados devem garantir acesso igual à educação de qualidade e inclusiva para todas as crianças migrantes, independentemente do seu status migratório. As crianças migrantes devem ter acesso a programas alternativos de aprendizagem quando necessário e participar plenamente de avaliações e receber a certificação de seus estudos.

60. Os Comitês exortam vivamente os Estados a reformarem rapidamente regulamentações e práticas que

29 Ver o comentário geral No. 15 (2013) sobre o direito da criança ao gozo do mais alto padrão atingível de saúde, pars. 5 e 8.

30 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

31 Ver Comitê dos Direitos da Criança, relatório do dia de discussão geral de 2012, par. 86

32 Vide Comitê sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, comentário geral nº 2, par. 74

impeçam as crianças migrantes, em particular crianças sem documentos, de se matricular em escolas e instituições educacionais. Os Estados também devem desenvolver separações efetivas entre instituições de ensino e autoridades de imigração e proibir o compartilhamento de dados de estudantes, bem como operações de imigração nas instalações da escola ou perto delas, pois essas práticas limitam ou privam crianças migrantes ou filhos de trabalhadores migrantes em uma situação irregular de seu direito à educação. Para respeitar o direito das crianças à educação, os Estados também são encorajados a evitar interrupções durante os procedimentos relacionados à migração, evitando que as crianças tenham que se mudar durante o ano letivo, se possível, além de apoiá-las a concluir quaisquer cursos de educação obrigatórios e contínuos quando atingirem a maioridade. Embora o acesso à educação de nível superior não seja obrigatório, o princípio da não-discriminação obriga os Estados a fornecer serviços disponíveis a todas as crianças, sem discriminação, com base em seu *status* migratório ou outros motivos proibidos.

61. Os Estados devem implementar medidas adequadas para reconhecer a educação anterior da criança, reconhecendo certificados escolares obtidos anteriormente e/ou emitindo novas certificações com base nas capacidades e habilidades da criança, para evitar a criação de estigmatização ou penalização. Isto é igualmente aplicável a países de origem ou países terceiros em caso de retorno.

62. O princípio da igualdade de tratamento exige que os Estados eliminem qualquer discriminação contra crianças migrantes e adotem dispositivos apropriados e sensíveis ao gênero para superar as barreiras educacionais. Isso significa que, quando necessário, são necessárias medidas direcionadas, incluindo ensino adicional de idiomas<sup>33</sup>, pessoal adicional e outro apoio intercultural, sem discriminação de qualquer tipo. Os Estados são incentivados a dedicar profissionais para facilitar o acesso à educação para crianças migrantes e promover a integração de crianças migrantes nas escolas. Além disso, os Estados devem tomar medidas destinadas a proibir e prevenir qualquer tipo de segregação educacional, para garantir que as crianças migrantes aprendam a nova língua como meio de integração efetiva. Os esforços do Estado devem incluir a provisão de educação na primeira infância, bem como apoio psicossocial. Os Estados também devem oferecer oportunidades formais e não formais de aprendizado, treinamento de professores e aulas de habilidades para a vida.

63. Os Estados devem desenvolver medidas concretas para fomentar o diálogo intercultural entre as comunidades de migrantes e de acolhimento e para combater e prevenir a xenofobia ou qualquer tipo de discriminação ou intolerância correlata contra crianças migrantes. Além disso, a integração da educação em direitos humanos, incluindo a não discriminação, bem como a migração, os direitos dos migrantes e os direitos das crianças, nos currículos educacionais, contribuiria para evitar atitudes xenófobas ou discriminatórias que pudessem afetar a integração dos migrantes no longo prazo.

## II. Cooperação internacional

64. Os Comitês reafirmam a necessidade de abordar a migração internacional por meio de cooperação e diálogo internacional, regional ou bilateral e por meio de uma abordagem abrangente e equilibrada, reconhecendo os papéis e responsabilidades dos países de origem, trânsito, destino e retorno na promoção e proteção dos direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional, de modo a garantir uma migração segura, ordeira e regular, com pleno respeito pelos direitos humanos e evitando abordagens que possam agravar a sua vulnerabilidade. Em particular, os procedimentos de gestão de casos transfronteiriços devem ser estabelecidos de forma expedita, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados, ao Protocolo de 1967 e à Convenção da Haia de 1996 relativa à Competência, à Lei Aplicável, ao Reconhecimento, à Execução e à Cooperação em Matéria de Responsabilidade Parental e Medidas para a Proteção das Crianças. Além disso, a cooperação poderia incluir iniciativas destinadas a fortalecer a assistência financeira e técnica, bem como programas de reassentamento a países que abrigam um grande número de

---

33 Ver artigo 45 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias.



peças deslocadas, incluindo crianças, de outros países e que necessitam de assistência. Todas as práticas devem estar totalmente alinhadas com as obrigações internacionais de direitos humanos e de refugiados.

65. A fim de assegurar que esta abordagem abrangente e equilibrada seja consistente com os melhores interesses das crianças, as agências de proteção/assistência social devem ter um papel fundamental no desenvolvimento de quaisquer acordos internacionais, regionais ou bilaterais que afetem os direitos e tratamento das crianças na comunidade no contexto da migração internacional. Iniciativas bilaterais, regionais e internacionais devem ser incentivadas a fim de facilitar o reagrupamento familiar, implementar a avaliação e a determinação do melhor interesse e garantir o direito das crianças a serem ouvidas e as garantias do devido processo legal. Tais iniciativas devem garantir o acesso à Justiça em situações transfronteiriças, em que as crianças cujos direitos são afetados no país de trânsito ou de destino necessitam-no depois de regressarem ao país de origem ou se deslocarem para um país terceiro. Além disso, os Estados devem garantir a participação de crianças e organizações da sociedade civil, incluindo instituições intergovernamentais regionais, nesses processos. Os Estados também devem se valer da cooperação técnica da comunidade internacional e das agências e entidades das Nações Unidas, incluindo o Fundo das Nações Unidas para a Infância e a Organização Internacional para Migração, para a implementação de políticas migratórias relativas a crianças, em consonância com o presente comentário geral conjunto.

### **III. Difusão e uso do comentário geral conjunto e relatórios**

66. Os Estados Partes devem divulgar amplamente o presente comentário geral conjunto a todas as partes interessadas, em particular parlamentos, autoridades governamentais, incluindo autoridades e pessoal de proteção e migração infantil, e o judiciário, em todos os níveis nacional, regional e local. Ele deve ser divulgado a todas as crianças e a todos os profissionais e interessados relevantes, incluindo aqueles que trabalham para e com crianças (juízes, advogados, policiais e outras entidades policiais, professores, tutores, assistentes sociais, funcionários de instituições públicas ou privadas e abrigos e prestadores de cuidados de saúde), os meios de comunicação e a sociedade civil em geral.

67. O presente comentário geral conjunto deve ser traduzido para as línguas relevantes, e devem ser disponibilizadas versões e formatos adequados para crianças e/ou adequados às pessoas com deficiência. Conferências, seminários, *workshops* e outros eventos devem ser realizados para compartilhar boas práticas sobre a melhor forma de implementá-lo. Também deve ser incorporado à formação formal treinamento pré e em serviço de todos os profissionais envolvidos e ao pessoal técnico em particular, bem como às autoridades e especialistas em proteção à criança, migração e aplicação da lei, e deve ser disponibilizado a todas as autoridades nacionais e instituições locais de direitos humanos e outras organizações da sociedade civil de direitos humanos.

68. Os Estados Partes devem incluir em seus relatórios, nos termos do artigo 73 da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias, e do artigo 44 da Convenção sobre os Direitos da Criança, informações sobre as medidas norteadas pelo presente comentário geral conjunto que eles implementaram e seus resultados.



## COMENTÁRIO GERAL Nº 24

### Comentário geral nº 24 (2019) sobre os direitos da criança no sistema de Justiça juvenil

#### I. Introdução

1. O presente comentário geral substitui o comentário geral nº 10 (2007) sobre os direitos da criança na Justiça juvenil. O documento reflete os progressos ocorridos desde 2007 como resultado da publicação de normas internacionais e regionais, da jurisprudência do Comitê, dos novos conhecimentos sobre o desenvolvimento da criança e do adolescente e das evidências de práticas eficazes, incluindo aquelas relacionadas à Justiça restaurativa. Também reflete preocupações como as tendências relativas à idade mínima de responsabilidade penal e ao uso persistente da privação de liberdade. O comentário geral cobre ainda questões específicas, como aquelas relacionadas a crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças em sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas ou outros sistemas de Justiça não estatais.

2. As crianças diferem dos adultos em seu desenvolvimento físico e psicológico. Essas diferenças constituem a base para o reconhecimento de uma menor culpabilidade e para um sistema separado com uma abordagem diferenciada e individualizada. Foi demonstrado que a exposição ao sistema de Justiça criminal causa danos às crianças, limitando suas chances de se tornarem adultos responsáveis.

3. O Comitê reconhece que a preservação da segurança pública é um objetivo legítimo do sistema de Justiça, incluindo o sistema de Justiça juvenil. Entretanto, os Estados Partes devem cumprir este objetivo referente a suas obrigações de respeitar e implementar os princípios da Justiça juvenil, conforme consagrado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Conforme a Convenção estabelece expressamente no artigo 40, toda criança suspeita, acusada ou reconhecida como tendo infringido a lei penal deve sempre ser tratada em conformidade com a promoção de seu senso de dignidade e valor. As evidências mostram que a prevalência de crimes cometidos por crianças tende a diminuir após a adoção de sistemas alinhados a estes princípios.

4. O Comitê reconhece os esforços efetuados para estabelecer sistemas de Justiça juvenil em conformidade com a Convenção. Os Estados que possuem disposições mais favoráveis aos direitos das crianças do que aquelas contidas na Convenção e no presente Comentário Geral são elogiados e lembrados que, de acordo com o artigo 41 da Convenção, eles não devem adotar retrocessos. Os relatórios de Estados Partes indicam que muitos ainda requerem investimentos significativos para alcançar o pleno cumprimento da Convenção, particularmente no que diz respeito à prevenção, à intervenção precoce, ao desenvolvimento e à implementação da remissão, à abordagem multidisciplinar, à idade mínima de responsabilidade penal e à redução da privação de liberdade. O Comitê chama a atenção dos Estados para o relatório do Perito Independente que lidera o estudo global das Nações Unidas sobre crianças privadas de liberdade (A/74/136), apresentado de acordo com a resolução 69/157 da Assembleia Geral, que havia sido iniciada pelo Comitê.

5. Na última década, várias declarações e diretrizes que promovem o acesso à Justiça e a Justiça amigável à criança foram adotadas por órgãos internacionais e regionais. Essas estruturas cobrem as crianças em todos os aspectos dos sistemas de Justiça, incluindo crianças vítimas e testemunhas de crimes, crianças em processos de proteção à infância e crianças que respondem perante tribunais administrativos. Esses desenvolvimentos, por mais valiosos que sejam, estão fora do escopo do presente comentário geral, que se concentra nas crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas de terem infringido a lei penal.

## **II. Objetivos e escopo**

6. Os objetivos e o escopo do presente comentário geral são:

- a) Proporcionar uma análise contemporânea dos artigos e dos princípios relevantes da Convenção sobre os Direitos da Criança e orientar os Estados para uma implementação holística dos sistemas de Justiça juvenil que promovam e protejam os direitos da criança;
- b) Reiterar a importância da prevenção e da intervenção precoce, e da proteção dos direitos das crianças em todas as etapas do sistema;
- c) Promover estratégias-chave para reduzir os efeitos especialmente prejudiciais do contato com o sistema de Justiça criminal, em consonância com o aumento do conhecimento sobre o desenvolvimento das crianças, em particular:
  - i. Estabelecer uma idade mínima apropriada de responsabilidade penal e assegurar um tratamento adequado independentemente da idade em que se encontram;
  - ii. Aumentar a concessão da remissão para crianças nos processos de Justiça formal, direcionando-as a programas eficazes;
  - iii. Expandir o uso de medidas não privativas de liberdade para assegurar que a detenção de crianças seja utilizada como último recurso;
  - iv. Pôr fim ao uso de castigos corporais, pena capital e penas de prisão perpétua;
  - v. Para as poucas situações em que a privação de liberdade se justifica como último recurso, assegurar que sua aplicação seja apenas para crianças mais velhas, por um tempo estritamente limitado e sujeita à revisão judicial regular;
  - vi. Promover o fortalecimento dos sistemas através de melhores organização, desenvolvimento de capacidades, coleta de dados, avaliação e pesquisa;
  - vii. Oferecer orientação sobre novos desenvolvimentos no campo, em particular o recrutamento e o uso de crianças por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças que entram em contato com sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas e não estatais.

## Comentários:

Em relação ao comentário nº 6, são tratados os objetivos gerais e o escopo do presente documento. Nesse ponto, os especialistas falam sobre a necessidade de evitar o uso da privação da liberdade de crianças, além de referirem-se à indispensabilidade de um uso mais abrangente do instituto da remissão. Nesse sentido, convém falar, especialmente, sobre a remissão e seu uso. No Brasil, em razão das Regras de Beijing da ONU (1985) terem sido traduzidas tendo como base o documento em espanhol, o uso do instituto acabou sendo confundido com uma ideia de “perdão”. Assim, tanto da leitura das Regras de Beijing, quanto dos comentários que seguem abaixo, é importante pensar na remissão como um “encaminhamento diferente do original”, ou seja, com possibilidades para que crianças em situação de conflito com a lei não passem pelo sistema tradicional de Justiça juvenil, pensando caminhos alternativos à responsabilização desses indivíduos que envolvam, portanto, respostas diferentes daquelas positivadas no texto legal.

## III. Terminologia

7. O Comitê incentiva o uso de linguagem não estigmatizante relacionada a crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas de haver infringido a lei penal.

8. Termos importantes utilizados no presente comentário geral estão listados abaixo:

- a) Curador especial: em situações em que o pai ou o guardião legal não está disponível para ajudar a criança, os Estados Partes devem permitir que um curador especial ajude a criança. Um curador especial pode ser uma pessoa nomeada pela criança e/ou pela autoridade competente.
- b) Sistema de Justiça juvenil<sup>1</sup> legislação, normas e padrões, procedimentos, mecanismos e disposições especificamente aplicáveis às instituições e órgãos criados para lidar com crianças consideradas como infratoras.
- c) Privação de liberdade: qualquer forma de detenção ou aprisionamento ou colocação de uma pessoa em local de custódia público ou privado, por ordem de qualquer autoridade judicial, administrativa ou outra autoridade pública, da qual essa pessoa não tenha permissão para sair de acordo com sua própria vontade.<sup>2</sup>
- d) Remissão: medidas para afastar as crianças do sistema de Justiça, a qualquer momento, antes ou durante os procedimentos judiciais relevantes.
- e) Idade mínima de responsabilidade penal: a idade mínima abaixo da qual a lei determina que as crianças não têm a capacidade de infringir a lei penal.
- f) Internação Provisória: privação de liberdade desde o momento da apreensão até a fase da sentença, incluindo a detenção durante todo o julgamento.
- g) Justiça restaurativa: qualquer processo no qual a vítima, o infrator e/ou qualquer outro indivíduo ou membro da comunidade afetado por um crime participam ativamente e em conjunto na resolução de assuntos dele decorrentes, frequentemente com a ajuda de uma terceira parte justa e imparcial. Exemplos de processos restaurativos incluem mediação, conferência, conciliação e círculos restaurativos.<sup>3</sup>

## IV. Elementos centrais de uma política de Justiça juvenil abrangente

**A. Prevenção de crimes cometidos por crianças, incluindo intervenção precoce dirigida a crianças abaixo da idade mínima de responsabilidade penal**

1 Na versão em inglês do presente comentário geral, o termo “child justice system” é usado no lugar de “Justiça juvenil”.

2 Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade (Regras de Havana), artigo 11 (b).

3 Princípios básicos sobre o uso de programas de Justiça restaurativa em matéria penal, parágr. 2.

9. Os Estados Partes devem consultar o *Modelo de Estratégias e Medidas Práticas das Nações Unidas sobre a Eliminação da Violência contra Crianças no Campo da Prevenção ao Crime e da Justiça Criminal* e pesquisas comparativas nacionais e internacionais sobre as causas do envolvimento de crianças no sistema de Justiça juvenil e realizar suas próprias pesquisas para basear o desenvolvimento de uma estratégia de prevenção. Pesquisas demonstraram que programas intensivos de tratamento familiar e comunitário destinados a fazer mudanças positivas em aspectos dos vários sistemas sociais (casa, escola, comunidade, relações entre pares) que contribuem para as sérias dificuldades comportamentais das crianças reduzem o risco de entrada nos sistemas de Justiça juvenil. Os programas de prevenção e intervenção precoce devem se concentrar no apoio às famílias, em particular àquelas em situações vulneráveis ou onde ocorrem situações de violência. Deve ser dado apoio a crianças em risco, particularmente as que deixaram de frequentar a escola, são excluídas ou não completam sua educação. Grupos de pares e um forte engajamento dos pais é recomendado. Os Estados Partes também devem desenvolver serviços e programas baseados na comunidade que respondam às necessidades, aos problemas, às preocupações e aos interesses específicos das crianças, e que forneçam aconselhamento e orientação adequados às suas famílias.

10. Os artigos 18 e 27 da Convenção confirmam a importância da responsabilidade dos pais para o desenvolvimento de seus filhos, mas, ao mesmo tempo, exigem que os Estados Partes forneçam a assistência necessária aos pais (ou outros cuidadores) para o cumprimento de suas responsabilidades na educação de seus filhos. O investimento em cuidados e educação na primeira infância está correlacionado com taxas mais baixas de violência e criminalidade no futuro. Isso pode começar quando a criança é muito jovem, por exemplo, com programas de visitas domiciliares para fomentar a capacidade dos pais. As medidas de assistência devem aproveitar a riqueza de informações sobre programas de prevenção comunitários e familiares, como, por exemplo, programas para melhorar a interação entre pais e filhos, parcerias com escolas, associação positiva entre pares e atividades culturais e de lazer.

11. A intervenção precoce em crianças que estão abaixo da idade mínima de responsabilidade penal requer respostas amigáveis e multidisciplinares aos primeiros sinais de comportamentos que, se a criança estivesse acima da idade mínima de responsabilidade penal, seriam considerados delitos. Programas de intervenção baseados em evidências devem ser desenvolvidos para refletir não apenas as múltiplas causas psicossociais do comportamento, mas também os fatores de proteção que podem gerar resiliência. As intervenções precisam ser precedidas por uma avaliação abrangente e interdisciplinar das necessidades da criança. Como prioridade absoluta, as crianças têm que ter apoio no seio de suas famílias e comunidades. Nos casos excepcionais que requerem uma colocação fora do lar, cuidados alternativos devem ser, preferencialmente, em um ambiente familiar, embora a colocação em instituições de acolhimento possa ser apropriada em alguns casos, para fornecer a gama necessária de serviços profissionais. Esses casos devem ser usados apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto apropriado, devendo estar sujeito à revisão judicial.

12. Uma abordagem sistêmica de prevenção também inclui o fechamento de caminhos ao sistema de Justiça juvenil por meio da descriminalização de delitos de menor potencial ofensivo, como evasão escolar, fuga, mendicância ou invasão de propriedade, que, muitas vezes, são o resultado da pobreza, da situação de rua ou da violência familiar. Crianças vítimas de exploração sexual e adolescentes que se envolvem em atos sexuais consensuais também são, às vezes, criminalizados. Esses atos, também conhecidos como crimes de status, se cometidos por adultos, não são considerados crimes. O Comitê pede aos Estados Partes que removam esses delitos de suas legislações

#### **B. Intervenções para crianças acima da idade mínima de responsabilidade penal<sup>4</sup>**

13. Nos termos do artigo 40 (3) (b) da Convenção, os Estados Partes são obrigados a promover o estabelecimento de medidas para lidar com crianças sem recorrer a processos judiciais, sempre que apropriado. Na prática, as medidas, geralmente, se enquadram em duas categorias:

- a) Medidas que possibilitem encaminhamentos diversos da seara judicial, a qualquer momento antes ou durante os procedimentos judiciais relevantes (remissão);
- b) Medidas no contexto de processos judiciais.

4 Ver também a seção IV, E abaixo.

14. O Comitê lembra aos Estados Partes que, ao aplicar medidas de ambas as categorias de intervenção, deve-se ter muito cuidado para assegurar que os direitos humanos e as garantias legais da criança sejam plenamente respeitadas e protegidas.

### **Intervenções que evitam recorrer a processos judiciais**

15. Medidas, direcionadas às crianças, que evitam recorrer a processos judiciais foram introduzidas em muitos sistemas ao redor do mundo e são, geralmente, referidas como remissão. Remissão envolve o encaminhamento das questões para além do sistema de Justiça formal, geralmente para programas ou atividades. Além de evitar a estigmatização e os registros de antecedentes, essa abordagem produz bons resultados para crianças, e estão em congruência com a segurança pública e tem provado um bom custo-benefício.

16. A remissão deve ser a maneira preferencial de lidar com as crianças na maioria dos casos. Os Estados Partes devem, continuamente, ampliar o leque de delitos para os quais a remissão é possível, incluindo delitos graves, quando apropriado. Oportunidades de remissão precisam estar disponíveis o mais cedo possível, quando do contato com o sistema, e em várias etapas ao longo do processo. A remissão deve ser parte integrante do sistema de Justiça juvenil e, de acordo com o art. 40 (3) (b) da Convenção, os direitos humanos das crianças e as garantias legais devem ser plenamente respeitados e protegidos em todos os processos e programas.

17. Fica a critério dos Estados Partes decidir sobre a natureza exata e o conteúdo das medidas de remissão, e tomar as medidas legislativas e outras medidas necessárias para sua implementação. O Comitê constata que foram desenvolvidos diversos programas comunitários, como serviços comunitários, supervisão e orientação por autoridades específicas, conferências familiares e outras opções de Justiça restaurativa, incluindo a reparação às vítimas.

18. O Comitê enfatiza que:

- a) A remissão deve ser usada somente quando houver provas convincentes de que a criança cometeu o suposto delito, que ela admite livre e voluntariamente a responsabilidade, sem intimidação ou pressão, e que a admissão não será usada contra a criança em nenhum processo legal subsequente;
- b) O consentimento livre e voluntário da criança para aceitar a remissão deve ser baseado em informações adequadas e específicas sobre a natureza, o conteúdo e a duração da medida, e em um entendimento das consequências resultantes da não cooperação ou da não conclusão da medida;
- c) A lei deve indicar os casos em que a oferta da remissão é possível, e as decisões relevantes da polícia e de promotores e/ou outros atores do sistema de Justiça juvenil devem ser regulamentadas e passíveis de revisão. Todos os agentes do Estado e demais atores que participam do processo de remissão devem receber o treinamento e o apoio necessários;
- d) A criança deve ter a oportunidade de buscar assistência jurídica ou outra assistência apropriada relacionada à remissão ofertada pelas autoridades competentes, além da possibilidade de revisão da medida;
- e) As medidas de remissão não devem incluir a privação de liberdade;
- f) O cumprimento da remissão deve resultar em um encerramento definitivo do caso. Embora os registros confidenciais da remissão possam ser mantidos para fins administrativos, de revisão, de investigação e de pesquisa, eles não devem ser vistos como condenações ou resultar em registros de antecedentes criminais.

### **Intervenções no contexto de processos judiciais**

19. Quando um processo judicial é iniciado pela autoridade competente, os princípios de um julgamento justo e imparcial são aplicáveis (ver seção D abaixo). O sistema de Justiça juvenil deve proporcionar amplas oportuni-

dades para aplicar medidas sociais e educacionais e limitar estritamente o uso da privação de liberdade, desde o momento da prisão, durante todo o processo e na sentença. Os Estados Partes devem ter um serviço de liberdade assistida ou agência similar com uma equipe bem treinada para garantir o uso máximo e eficaz de medidas, como ordens de orientação e supervisão, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade ou centros de informação diária, e possibilidade de liberação antecipada da privação de liberdade

### **C. Idade e sistemas de Justiça infantil**

#### **Idade mínima de responsabilidade penal**

20. As crianças que estão abaixo da idade mínima de responsabilidade penal no momento da prática de um crime não podem ser consideradas responsáveis em processos judiciais. Crianças com idade igual ou superior à idade mínima no momento da prática de um crime, mas menores de 18 anos, podem ser formalmente acusadas e submetidas a procedimentos da Justiça juvenil, em total conformidade com a Convenção. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o fato de que a idade considerada é aquela do momento da prática delituosa.

21. Nos termos do artigo 40 (3) da Convenção, os Estados Partes são obrigados a estabelecer uma idade mínima de responsabilidade penal, mas o artigo não especifica a idade. Mais de 50 Estados Partes elevaram a idade mínima, após a ratificação da Convenção, e a idade mínima de responsabilidade penal mais comum internacionalmente é a de 14 anos. Entretanto, relatórios apresentados pelos Estados Partes indicam que alguns Estados mantêm uma idade mínima de responsabilidade penal inaceitavelmente baixa.

22. As evidências documentadas no campo do desenvolvimento infantil e da neurociência indicam que a maturidade e a capacidade de raciocínio abstrato ainda estão evoluindo em crianças de 12 a 13 anos de idade, uma vez que seu córtex frontal ainda está em desenvolvimento. Portanto, é pouco provável que elas compreendam o impacto de suas ações ou que compreendam os procedimentos penais. Elas também são afetadas pela sua chegada à adolescência. Conforme o Comitê observa em seu Comentário Geral nº 20 (2016), sobre a implementação dos direitos da criança durante a adolescência, essa etapa é um estágio definidor único do desenvolvimento humano, caracterizado pelo rápido desenvolvimento do cérebro, o que afeta a tomada de decisões e os riscos delas provenientes, certos tipos de tomada de decisões e a capacidade de controlar os impulsos. Os Estados Partes são encorajados a ter em consideração as descobertas científicas recentes, e a aumentar sua idade de responsabilidade para, no mínimo, 14 anos de idade. Além disso, as evidências do campo do comportamento e da neurociência indicam que os cérebros de adolescentes continuam a amadurecer, mesmo depois dessa etapa da vida, afetando certos tipos de tomada de decisão. Portanto, o Comitê elogia os Estados Partes que têm uma idade mínima maior, por exemplo, 15 ou 16 anos, e insta os Estados Partes a não reduzir a idade mínima de responsabilidade penal em nenhuma circunstância, de acordo com o artigo 41 da Convenção.

23. O Comitê reconhece que, embora a definição de uma idade mínima de responsabilidade penal a um nível razoavelmente alto seja importante, uma abordagem eficaz também depende de como cada Estado lida com crianças acima e abaixo dessa idade. O Comitê continuará a examinar esse aspecto nas revisões dos relatórios dos Estados Partes. Crianças na faixa abaixo da idade mínima de responsabilidade penal devem receber assistência e serviços de acordo com suas necessidades, pelas autoridades apropriadas, e não devem ser vistas como crianças que cometeram delitos.

24. Se não houver prova de idade e não puder ser estabelecido que a criança está abaixo ou acima da idade mínima de responsabilidade penal, a criança deve receber o benefício da dúvida e não deve ser considerada criminalmente responsável.

#### **Sistemas com exceções quanto à idade mínima**

25. O Comitê está preocupado com as práticas que permitem o uso de uma idade mínima inferior de responsabilidade penal nos casos em que, por exemplo, a criança é acusada de cometer um delito grave. Essas práticas

são, geralmente, criadas para responder à pressão pública e não se baseiam em uma compreensão racional do desenvolvimento da criança. O Comitê recomenda vivamente que os Estados Partes eliminem essas abordagens e estabeleçam uma idade padronizada abaixo da qual as crianças não podem ser responsabilizadas no direito penal, sem exceção.

### **Sistemas com duas idades mínimas**

26. Vários Estados Partes aplicam duas idades mínimas de responsabilidade penal (por exemplo, 7 e 14 anos), com a presunção de que uma criança esteja na idade mínima ou acima dela, mas abaixo da idade superior, carece de responsabilidade penal, a menos que fique demonstrada suficiente maturidade. Inicialmente concebido como um instituto de proteção, na prática isso não foi demonstrado. Embora haja algum apoio para a ideia de avaliação individualizada da responsabilidade penal, o Comitê observou que isso abre margem à discricionariedade do tribunal e resulta em práticas discriminatórias.

27. Os Estados são instados a estabelecer uma idade mínima apropriada e garantir que reformas legais não resultem em um recrudescimento em relação à idade mínima de responsabilidade penal.

### **Crianças desprovidas de responsabilidade penal, por motivos relacionados a atrasos de desenvolvimento ou desordens ou deficiências de desenvolvimento neurológico**

28. Crianças com problemas de atraso no desenvolvimento ou distúrbios ou deficiências de desenvolvimento neurológico (por exemplo, distúrbios do espectro do autismo, distúrbios do espectro do álcool fetal ou lesões cerebrais adquiridas) não devem fazer parte do sistema de Justiça juvenil, mesmo que tenham atingido a idade mínima de responsabilidade penal. Se não forem automaticamente excluídas do processo, essas crianças devem ser avaliadas individualmente.

### **Aplicação do sistema de Justiça juvenil**

29. O sistema de Justiça juvenil deve se aplicar a todas as crianças acima da idade mínima de responsabilidade penal, mas abaixo da idade de 18 anos, no momento da prática do crime.

30. O Comitê recomenda que os Estados Partes que limitam a aplicabilidade de seu sistema de Justiça juvenil a crianças menores de 16 anos (ou inferior), ou que permitam, a título de exceção, que certas crianças sejam tratadas como adultos infratores (por exemplo, por causa da categoria de infração), alterem suas leis para assegurar uma aplicação integral não discriminatória de seu sistema de Justiça juvenil a todas as pessoas com menos de 18 anos de idade no momento da infração (ver também comentário geral nº 20, para. 88).

31. A Justiça juvenil deve também estender a proteção às crianças que tinham menos de 18 anos no momento da prática do delito, mas que fizeram 18 anos durante o procedimento judicial e no cumprimento da sentença.

32. O Comitê endossa os Estados Partes que permitem a aplicação do sistema de Justiça juvenil a pessoas com 18 anos ou mais, seja como regra geral ou por meio de exceções. Essa abordagem está de acordo com as evidências da do desenvolvimento cerebral e neurociência, as quais mostram que o desenvolvimento do cérebro continua até o início dos 20 anos.

### **Certidões de nascimento e determinação de idade**

33. Uma criança que não tenha certidão de nascimento deve recebê-la prontamente e de forma gratuita do Estado, sempre que for necessário provar a idade. Se não houver prova de idade por certidão de nascimento, a autoridade deve aceitar toda documentação que possa comprovar a idade, como declaração de nascimento, docu-



mentos de batismo ou equivalentes, ou relatórios escolares. Os documentos devem ser considerados verdadeiros, a menos que haja prova em contrário. As autoridades devem permitir entrevistas ou depoimentos dos pais com relação à idade, ou permitir que informações sejam apresentadas por professores ou líderes religiosos ou comunitários que conheçam a idade da criança.

34. Somente se essas medidas não forem bem-sucedidas, poderá haver avaliação do desenvolvimento físico e psicológico da criança, conduzida por pediatras especializados ou outros profissionais habilitados a avaliar diferentes aspectos do seu desenvolvimento. Essas avaliações devem ser realizadas de maneira rápida, sensível à criança e ao gênero e culturalmente apropriadas, incluindo entrevistas à criança e a seus pais ou responsáveis em uma linguagem que a criança entenda. Os Estados devem abster-se de utilizar apenas métodos médicos baseados, entre outros, em análises ósseas e dentárias, o que muitas vezes é impreciso, devido à ampla margem de erros, e porque podem ser traumáticos. O método de avaliação menos invasivo deve ser aplicado. No caso de provas inconclusivas, a criança ou o jovem deve ter o benefício da dúvida.

### **Continuação das medidas de Justiça juvenil**

35. O Comitê recomenda que as crianças que completem 18 anos antes de concluir um programa de remissão ou uma medida não privativa de liberdade ou privativa de liberdade sejam autorizadas a concluir o programa, a medida ou a internação, e não sejam enviadas a centros direcionados aos adultos.

### **Delitos cometidos antes e depois de 18 anos e delitos cometidos com adultos**

36. Nos casos em que um jovem comete vários delitos, alguns antes e outros depois dos 18 anos de idade, os Estados Partes devem considerar a possibilidade de prever regras processuais que permitam que o sistema de Justiça juvenil seja aplicado em relação a todos os delitos, quando houver motivos razoáveis para fazê-lo.

37. Nos casos em que uma criança comete um delito em conjunto com um ou mais adultos, as regras do sistema de Justiça juvenil se aplicam à criança, quer ela seja julgada em conjunto ou separadamente do adulto.

### **D. Garantias para um julgamento justo**

38. O artigo 40 (2) da Convenção, inclui uma lista de direitos e garantias destinados a assegurar que toda criança receba tratamento e julgamento justos (ver também o artigo 14, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos). Deve-se observar que aqueles são padrões mínimos. Os Estados Partes podem e devem tentar estabelecer e observar padrões mais elevados.

39. O Comitê ressalta que o treinamento contínuo e sistemático de profissionais, no sistema de Justiça juvenil, é crucial para sustentar essas garantias. Esses profissionais devem ser capazes de trabalhar em equipes interdisciplinares e devem estar bem informados sobre o desenvolvimento físico, psicológico, mental e social das crianças e dos adolescentes, bem como sobre as necessidades especiais das crianças mais marginalizadas.

40. São necessárias garantias contra a discriminação desde o primeiro contato com o sistema de Justiça criminal e durante todo o julgamento, e a discriminação contra qualquer grupo de crianças requer uma reparação ativa. Em particular, deve ser dada atenção especial às meninas e às crianças que são discriminadas com base na orientação sexual ou na identidade de gênero. Deve-se fazer acomodações para crianças com deficiências, que podem incluir acesso físico ao tribunal e a outros edifícios, apoio a crianças com deficiências psicossociais, assistência na comunicação e na leitura de documentos, e ajustes processuais para testemunho.

41. Os Estados Partes devem publicar legislações e assegurar práticas que garantam os direitos das crianças desde o momento do contato com o sistema, inclusive na fase de revista pessoal, de advertência ou de prisão, en-

quanto sob custódia da polícia ou outros órgãos de aplicação da lei, durante transferências de e para delegacias de polícia, locais de detenção e tribunais, e durante interrogatórios, buscas e coleta de provas. Devem ser mantidos registros sobre a localização e a condição da criança em todas as fases e os processos.

#### **A não aplicação retroativa da Justiça juvenil (art. 40 (2) (a))**

42. Nenhuma criança será declarada culpada de qualquer delito que não constitua um delito criminal, sob o direito nacional ou o internacional, quando foi cometido. Os Estados Partes que expandirem suas disposições de direito penal para prevenir e combater o terrorismo devem assegurar que essas mudanças não resultem em punição retroativa ou não intencional de crianças. Nenhuma criança deve ser punida com uma pena mais pesada do que a aplicável no momento da infração, porém, se uma mudança de lei após a infração previr uma pena mais leve, a criança deve ser beneficiada.

#### **Presunção de inocência (art. 40 (2) (b) (i))**

43. A presunção de inocência exige que o ônus da prova seja da acusação, independentemente da natureza do delito. A criança tem o benefício da dúvida e só é culpada se as acusações tiverem sido provadas além de qualquer dúvida razoável. O comportamento suspeito da criança não deve levar a suposições de culpa, uma vez que pode se dar devido a falta de compreensão do processo, imaturidade, medo ou por outras razões.

#### **O Direito a ser ouvido (art. 12)**

44. Nos parágrafos 57 a 64 do comentário geral Nº 12 (2009), sobre o direito da criança de ser ouvida, o Comitê explicou o direito fundamental da criança de ser ouvida no contexto da Justiça juvenil.

45. As crianças têm o direito a serem ouvidas diretamente, e não apenas por meio de um representante, em todas as etapas do processo, e desde o primeiro momento de contato. A criança tem o direito de permanecer em silêncio e nenhuma conclusão adversa será feita quando a criança optar por não fazer declarações.

#### **Participação efetiva no processo judicial (art. 40 (2) (b) (iv))**

46. Uma criança que esteja acima da idade mínima de responsabilidade penal deve ser considerada competente para participar de todo o processo da Justiça juvenil. Para participar efetivamente, uma criança precisa ser apoiada por todos os profissionais, a fim de compreender as acusações e as possíveis consequências e opções, com a intenção de orientar seu representante legal, questionar testemunhas, providenciar um relato dos eventos e tomar decisões apropriadas sobre provas, depoimentos e medida(s) a ser(em) imposta(s). O processo deve ser conduzido em um idioma que a criança compreenda plenamente ou deve ser fornecido, gratuitamente, um intérprete. Os procedimentos devem ser conduzidos em uma atmosfera de compreensão, para permitir sua participação plena. Os desenvolvimentos na Justiça amigável à criança fornecem impulsos à linguagem amigável à criança em todos os estágios, espaços amigáveis para depoimentos nos tribunais, apoio de adultos apropriados, remoção de trajes legais intimidatórios e adaptação de procedimentos, incluindo adaptações para crianças com deficiências.

#### **Informação rápida e direta das acusações (art. 40 (2) (b) (ii))**

47. Toda criança tem o direito de ser informada de imediato e diretamente (ou, quando apropriado, por intermédio de seus pais ou responsáveis) das acusações apresentadas contra ela. Ser informada de imediato significa assim que possível, após o primeiro contato da criança com o sistema de Justiça. A notificação dos pais não deve

ser negligenciada por motivos de conveniência ou recursos. Crianças que recebem remissão na fase de acusação precisam compreender suas opções legais, e as garantias devem ser plenamente respeitadas.

48. As autoridades devem assegurar que a criança compreenda as acusações, as suas opções e os procedimentos. O fornecimento de um documento oficial para a criança é insuficiente e uma explicação oral é necessária. Embora as crianças devam ser auxiliadas na compreensão de qualquer documento por um dos pais ou por um adulto apropriado, as autoridades não devem deixar a explicação das acusações a cargo dessas pessoas.

49.

#### **Assistência legal ou outra assistência apropriada (art. 40 (2) (b) (ii))**

50. Os Estados devem assegurar que a criança receba assistência legal ou outra assistência apropriada desde o início do processo, na preparação e na apresentação da defesa e até que todos os recursos e/ou revisões se esgotem. O Comitê solicita aos Estados Partes que retirem qualquer reserva feita em relação ao artigo 40 (2) (b) (ii).

51. O Comitê permanece preocupado pelo fato de que muitas crianças enfrentam acusações criminais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas, e são privadas de liberdade, sem ter o benefício de representação legal. O Comitê observa que, no artigo 14 (3) (d), do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o direito à representação legal é uma garantia mínima no sistema de Justiça criminal para todas as pessoas, e isso deve ser aplicado igualmente às crianças. Embora o artigo permita que a pessoa se defenda pessoalmente em qualquer caso, quando os interesses da Justiça assim o exigirem, a pessoa deve receber assistência jurídica.

52. Considerando o exposto acima, o Comitê está preocupado com o fato de que as crianças recebem menos proteção do que as garantias do direito internacional conferidas aos adultos. O Comitê recomenda que os Estados forneçam representação legal eficaz e gratuita, para todas as crianças que estejam enfrentando acusações criminais perante autoridades judiciais, administrativas ou outras autoridades públicas. Os sistemas de Justiça juvenil não devem permitir que as crianças renunciem à representação legal, a menos que a decisão de renunciar seja tomada voluntariamente e sob supervisão judicial imparcial.

53. Se as crianças estiverem em cumprimento de remissão ou estiverem em um sistema que não resulte em condenações, registros criminais ou privação de liberdade, “outra assistência apropriada” por oficiais bem treinados pode ser uma forma aceitável de assistência, embora os Estados que possam fornecer representação legal para crianças durante todos os procedimentos devam fazê-lo, de acordo com o artigo 41. Quando outra assistência apropriada é permitida, a pessoa que presta a assistência é obrigada a ter conhecimento suficiente dos aspectos legais do processo de Justiça juvenil e receber treinamento apropriado.

54. Conforme exigido pelo artigo 14 (3) (b) do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, deve haver tempo e instalações adequados para a preparação da defesa. De acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, deve ser assegurada a confidencialidade das comunicações entre a criança e seu representante legal ou outro assistente (art. 40 (2) (b) (vii)), e deve ser respeitado o direito da criança de proteção contra a interferência de sua privacidade e o direito de correspondência (art. 16).

#### **Decisões sem demora e com o envolvimento dos pais ou responsáveis (art. 40 (2) (b) (iii))**

55. O Comitê reitera que o tempo entre o cometimento do delito e a conclusão do processo deve ser o mais curto possível. Quanto mais longo esse período, mais provável é que a sanção perca seu resultado desejado.

56. O Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam e implementem prazos para o período entre a prática da infração e a conclusão da investigação policial, a decisão do promotor (ou de outro órgão competente) de oferecer uma acusação e a decisão final do tribunal ou de outro órgão judicial. Esses prazos devem ser muito mais curtos do que os estabelecidos para adultos, mas devem ainda permitir que as garantias legais sejam plenamente respeitadas. Limites de tempo semelhantes e rápidos devem ser aplicados à remissão.

57. Os pais ou os tutores legais devem estar presentes durante todos os procedimentos. Entretanto, o juiz ou autoridade competente pode decidir limitar, restringir ou excluir sua presença no processo, a pedido da criança ou de seu assistente legal ou ainda de outro assistente apropriado ou porque isso não se coaduna com o melhor interesse da criança.

58. O Comitê recomenda que os Estados Partes legislem de forma explícita para possibilitar o máximo envolvimento dos pais ou responsáveis legais nos procedimentos judiciais, pois eles podem fornecer assistência psicológica e emocional à criança e contribuir para resultados efetivos. O Comitê também reconhece que muitas crianças estão vivendo informalmente com parentes que não são pais ou responsáveis legais, e que as leis devem ser adaptadas para permitir que cuidadores genuínos assistam as crianças nos procedimentos legais, caso os pais não estejam disponíveis.

#### **Liberdade de não autoincriminação compulsória (art. 40 (2) (b) (iv))**

59. Os Estados Partes devem assegurar que uma criança não seja obrigada a prestar testemunho ou a confessar ou reconhecer culpa. A prática de atos de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, a fim de extrair uma admissão ou uma confissão constitui uma grave violação dos direitos da criança (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (a)). Qualquer admissão ou confissão deste tipo é inadmissível como prova (Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, art.15).

60. A coerção que leva uma criança a uma confissão ou testemunho autoincriminatório é inadmissível. O termo “coerção” deve ser interpretado de forma ampla e não deve se limitar à força física. O risco de falsa confissão é agravado pela idade e pelo desenvolvimento da criança, pela falta de compreensão e pelo medo de consequências desconhecidas, inclusive pela possibilidade de privação de liberdade, bem como pela duração e pelas circunstâncias do interrogatório.

61. A criança deve ter acesso à assistência jurídica ou a outra assistência apropriada, e deve ser apoiada por um dos pais, pelo responsável legal ou por um adulto apropriado durante o interrogatório. O tribunal ou outro órgão judicial, ao considerar a voluntariedade e a confiabilidade de uma admissão ou uma confissão realizada por uma criança, deve levar em consideração todos os fatores, incluindo a idade e a maturidade da criança, a duração do interrogatório ou custódia e a presença de assistência legal ou outra assistência independente e a do(s) pai(s), do responsável ou adulto apropriado. Os policiais e outras autoridades investigadoras devem ser bem treinados para evitar técnicas e práticas de interrogatório que resultem em confissões ou testemunhos coagidos ou não confiáveis, e técnicas audiovisuais devem ser utilizadas sempre que possível.

#### **Presença e interrogatório de testemunhas (art. 40 (2) (b) (iv))**

62. As crianças têm o direito de questionar testemunhas que falem contra elas e de envolver testemunhas para apoiar sua defesa, e os processos de Justiça juvenil devem privilegiar a participação da criança, sob condições de igualdade, com assistência jurídica.

#### **Direito de revisão ou recurso (art. 40 (2) (b) (v))**

63. A criança tem o direito de que qualquer assunção de culpa ou de que as medidas impostas sejam revistas por uma autoridade ou um órgão judicial superior competente, independente e imparcial. Esse direito de revisão não está limitado às ofensas mais graves. Os Estados Partes devem considerar a introdução de medidas automáticas de revisão, particularmente em casos que resultem em antecedentes ou privação de liberdade. Além disso, o acesso à Justiça requer uma interpretação mais ampla, permitindo revisões ou recursos sobre qualquer má condução processual ou material, e assegurando que soluções eficazes estejam disponíveis.<sup>5</sup>

5 Resolução do Conselho de Direitos Humanos 25/6.

64. O Comitê recomenda que os Estados Partes retirem qualquer ponderação feita em relação ao artigo 40 (2) (b) (v).

#### **Assistência gratuita de um intérprete (art. 40 (2) (b) (vi))**

65. A criança que não compreender ou falar a língua utilizada no sistema de Justiça juvenil tem direito à assistência gratuita de um intérprete em todas as etapas do processo. Esses intérpretes devem ser treinados para trabalhar com crianças.

66. Os Estados Partes devem fornecer assistência de profissionais bem treinados, de forma adequada e eficaz, às crianças que enfrentam barreiras na comunicação.

#### **Total respeito à privacidade (arts. 16 e 40 (2) (b) (vii))**

67. O direito de uma criança de ter sua privacidade plenamente respeitada durante todas as etapas do processo, estabelecido no artigo 40 (2) (b) (vii), deve ser interpretado à luz dos artigos 16 e 40 (1).

68. Os Estados Partes devem respeitar a regra de que as audiências de Justiça juvenil devem ser realizadas em segredo de Justiça. As exceções devem ser muito limitadas e claramente estabelecidas na lei. Se o veredito e/ou a sentença for pronunciado em público em uma sessão de tribunal, a identidade da criança não deve ser revelada. Além disso, o direito à privacidade também significa que os arquivos e os registros judiciais das crianças devem ser mantidos estritamente confidenciais, exceto para aqueles diretamente envolvidos na investigação e no julgamento do caso.

69. Relatórios de jurisprudência relacionados a crianças devem ser anônimos e, se eles forem disponibilizados *online*, devem aderir a esta regra.

70. O Comitê recomenda que os Estados se abstenham de listar os detalhes concernentes à criança, ou a pessoa que era uma criança no momento da prática do delito em qualquer registro público de infratores. A inclusão desses detalhes em outros registros que não são públicos, mas impedem o acesso a oportunidades de reintegração deve ser evitada.

71. Na opinião do Comitê, deveria haver proteção vitalícia em relação à publicação de delitos cometidos por crianças. A razão para a regra da não publicação, e para a sua duração após a criança atingir a idade de 18 anos, é que a publicação causa estigmatização contínua, a qual, provavelmente, terá um impacto negativo no acesso à educação, ao trabalho, à moradia ou à segurança. Isso impede a reintegração da criança e a assunção de um papel construtivo na sociedade. Os Estados Partes devem, portanto, assegurar que a regra geral seja a proteção da privacidade para a vida toda, pertinente a todos os tipos de mídia, incluindo as mídias sociais.

72. Além disso, o Comitê recomenda que os Estados Partes introduzam regras que permitam a retirada dos antecedentes criminais das crianças quando elas completarem 18 anos de idade, automaticamente ou, em casos excepcionais, após análise por órgão independente.

#### **E. Medidas<sup>6</sup>**

##### **A remissão durante o processo judicial**

73. A decisão de trazer uma criança para o sistema judiciário não significa que a criança deva passar por um processo judicial formal. Em consonância com as observações feitas acima na seção IV. B, o Comitê enfatiza que

<sup>6</sup> Ver também a seção IV. B acima.

as autoridades competentes – na maioria dos Estados, o promotor de Justiça – devem explorar continuamente as possibilidades de evitar um processo judicial ou uma condenação, através da remissão e de outras medidas. Em outras palavras, as opções de remissão devem ser oferecidas desde o primeiro contato, antes do início de um julgamento, e estar disponíveis ao longo de todo o processo. No processo de oferecimento da remissão, os direitos humanos e as garantias legais da criança devem ser plenamente respeitadas, tendo em mente que a natureza e a duração da remissão podem ser rígidas e que, portanto, é necessária assistência legal ou outra assistência apropriada. A remissão deve ser ofertada à criança como uma forma de suspender o processo judicial formal, que será encerrado, desde que a remissão seja cumprida de forma satisfatória.

### **Disposições do tribunal de Justiça juvenil**

74. Após o encaminhamento dos procedimentos legais em total conformidade com o artigo 40 da Convenção (ver seção IV. D acima), uma decisão poderá ser tomada. As leis devem conter uma grande variedade de medidas não privativas de liberdade e devem priorizar expressamente o uso dessas medidas para assegurar que a privação de liberdade seja usada apenas como medida de último recurso e pelo período mais curto de tempo apropriado.

75. Existe uma ampla experiência com o uso e a implementação de medidas não privativas de liberdade, incluindo medidas de Justiça restaurativa. Os Estados Partes devem se beneficiar dessa experiência e desenvolver e implementar essas medidas ajustando-as à sua própria cultura e tradição. As medidas que se referem ao trabalho forçado ou à tortura ou aos tratamentos desumanos e degradantes devem ser explicitamente proibidas e criminalizadas.

76. O Comitê reitera que o castigo corporal como sanção é uma violação do artigo 37 (a) da Convenção, que proíbe todas as formas de tratamento ou castigo cruel, desumano e degradante (ver também o comentário geral nº 8 (2006) do Comitê sobre o direito da criança à proteção contra castigos corporais e outras formas cruéis ou degradantes de castigo).

77. O Comitê enfatiza que a reação a um delito deve ser sempre proporcional, não apenas às circunstâncias e à gravidade da ofensa, mas também às circunstâncias pessoais (idade, menor culpabilidade, circunstâncias e necessidades, inclusive, se apropriado, necessidades de saúde mental da criança), bem como às diversas – e particularmente de longo prazo – necessidades da sociedade. Uma abordagem estritamente punitiva não está de acordo com os princípios de Justiça juvenil explicitados no artigo 40 (1) da Convenção. Quando crimes graves são cometidos por crianças, medidas proporcionais às circunstâncias do infrator e à gravidade da ofensa podem ser consideradas, incluindo considerações sobre a necessidade de segurança pública e das sanções. Deve ser dado, primeiramente, peso ao melhor interesse da criança, bem como à necessidade de promover a reintegração da criança na sociedade.

78. Reconhecendo os danos causados às crianças e aos adolescentes pela privação de liberdade, e os efeitos negativos sobre suas perspectivas de reintegração social bem-sucedidas, o Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam uma pena máxima para crianças acusadas de crimes que reflita o princípio do “menor período de tempo apropriado” (Convenção sobre os Direitos da Criança, art. 37 (b)).

79. As penas mínimas obrigatórias são incompatíveis com o princípio de proporcionalidade da Justiça juvenil e com a exigência de que a detenção seja uma medida de último recurso e pelo menor período possível. Ao sentenciar crianças, os tribunais devem partir de uma situação inicial igual para todos; mesmo os regimes discricionários que se utilizam de sentenças mínimas impedem a aplicação adequada dos padrões internacionais.

### **Proibição da pena de morte**

80. O artigo 37 (a) da Convenção reflete a proibição do direito internacional consuetudinário da imposição da pena de morte para um crime cometido por uma pessoa menor de 18 anos de idade. Alguns Estados-Partes consideram que a regra proíbe apenas a execução de pessoas com menos de 18 anos de idade no momento da execução. Outros Estados adiam a execução até que a criança complete 18 anos. O Comitê reitera que o critério explícito e decisivo é a idade no momento da prática do crime. Se não houver provas confiáveis e conclusivas de

que a pessoa era menor de 18 anos, quando o crime foi cometido, ela deve ter o benefício da dúvida e a pena de morte não pode ser imposta.

81. O Comitê apela aos poucos Estados Partes que ainda não aboliram a imposição da pena de morte para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, para que o façam urgentemente e sem exceções. Qualquer pena de morte imposta a uma pessoa com menos de 18 anos de idade no momento da prática do crime deve ser comutada para uma sanção que esteja em total conformidade com a Convenção.

### **Prisão perpétua e liberdade assistida**

82. Nenhuma criança com menos de 18 anos de idade na época em que cometeu um delito deve ser condenada à prisão perpétua, sem possibilidade de soltura ou liberdade assistida. O período a ser cumprido antes de considerada a liberdade assistida deve ser substancialmente mais curto do que aquela imposta aos adultos e deve ser realista, e a possibilidade de liberdade assistida deve ser regularmente reconsiderada. O Comitê lembra aos Estados Partes que sentenciam crianças à prisão perpétua com a possibilidade de soltura ou liberdade assistida que, ao aplicar essa sanção, devem se esforçar para a realização dos objetivos do artigo 40 (1) da Convenção. Isso significa, *inter alia*, que uma criança condenada à prisão perpétua deve receber educação, tratamento e cuidados visando à sua libertação, à sua reintegração e à capacidade de assumir um papel construtivo na sociedade. Isso também requer uma revisão regular do desenvolvimento e do progresso da criança, a fim de decidir sobre sua possível liberdade. A prisão perpétua torna muito difícil, se não impossível, alcançar os objetivos de reintegração. O Comitê aponta que o relatório de 2015, no qual o Relator Especial sobre tortura e outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, concluiu que a prisão perpétua e as penas longas, como sentenças consecutivas, são grosseiramente desproporcionais e, portanto, cruéis, desumanas ou degradantes, quando impostas a uma criança (A/HRC/28/68, para. 74). O Comitê recomenda, veementemente, que os Estados Partes suprimam todas as formas de prisão perpétua, incluindo sentenças indeterminadas, para todos os delitos cometidos por pessoas com menos de 18 anos de idade, no momento da prática do delito.

### **F. Privação de liberdade, incluindo detenção pré-julgamento e encarceramento pós-julgamento**

83. O artigo 37 da Convenção contém princípios importantes para o uso da privação de liberdade, os direitos processuais de toda criança privada de liberdade e as disposições relativas ao tratamento e às condições das crianças que são privadas de sua liberdade. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para o relatório de 2018, do Relator Especial sobre o direito de todos ao gozo do mais alto padrão possível de saúde física e mental, no qual observou-se que a escala e a magnitude do sofrimento das crianças em detenção e no confinamento exigem um compromisso global para a abolição das prisões infantis e das grandes instituições, juntamente com um maior investimento em programas baseados na comunidade (A/HRC/38/36, para. 53).

84. Os Estados Partes devem iniciar, imediatamente, um processo para reduzir ao mínimo a crença na privação de liberdade.

85. Nada no presente comentário geral deve ser interpretado como promovendo ou apoiando o uso da privação de liberdade, mas sim pelo fornecimento de procedimentos e condições corretos na minoria dos casos em que a privação de liberdade é considerada necessária.

### **Princípios básicos**

86. Os princípios básicos para o uso da privação de liberdade são: (a) a apreensão, a detenção ou a prisão de uma criança devem ser usadas somente em conformidade com a lei, somente como medidas de último recurso e pelo menor período apropriado; e (b) nenhuma criança deve ser privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção ocorre, frequentemente, no momento da custódia preventiva, e os Estados devem assegurar

que a lei imponha obrigações claras aos agentes da lei, para aplicar o artigo 37 neste contexto. Os Estados devem ainda assegurar que as crianças não sejam transportadas ou mantidas em celas de instituições policiais, exceto como medida de último recurso e pelo menor período, e que não sejam mantidas com adultos, exceto quando isso for de seu melhor interesse. Os mecanismos para liberação rápida aos pais ou aos responsáveis devem ser priorizados.

87. O Comitê observa com preocupação que, em muitos países, as crianças sofrem em prisão preventiva durante meses ou mesmo anos, o que constitui uma grave violação do artigo 37 (b), da Convenção. A prisão preventiva não deve ser usada, exceto nos casos mais graves e, mesmo assim, somente após programas inseridos na comunidade terem sido cuidadosamente considerados. A remissão na fase de pré-julgamento reduz o uso da privação de liberdade. Contudo, mesmo quando a criança for julgada no sistema de Justiça Juvenil, medidas não privativas de liberdade devem ser cuidadosamente direcionadas para restringir o uso da privação de liberdade provisória.

88. A lei deve estabelecer de forma clara os critérios para o uso da prisão preventiva, apenas para garantir o comparecimento aos atos judiciais e caso a criança represente um perigo imediato para os outros. Se a criança for considerada um perigo (para si mesma ou para outros), medidas de proteção à criança devem ser aplicadas. A prisão preventiva deve ser sujeita à revisão regular e sua duração, limitada por lei. Todos os atores do sistema de Justiça Juvenil devem dar prioridade aos casos de crianças em privação de liberdade provisória.

89. Em aplicação do princípio de que a privação de liberdade deve ser imposta pelo menor período de tempo, os Estados Partes devem oferecer oportunidades regulares para permitir a liberação antecipada da custódia, incluindo a custódia policial, aos cuidados dos pais ou responsáveis. Deve haver opção para liberar – com ou sem o cumprimento de condições –, como a apresentação de relatórios a uma pessoa ou a um local autorizado. O pagamento de fiança monetária não deve ser uma exigência, pois a maioria das crianças não podem pagar e porque isso discrimina as famílias pobres e marginalizadas. Além disso, quando a fiança é estabelecida, significa que há um reconhecimento, a priori, pela autoridade judiciária de que a criança deve ser liberada, e outros mecanismos podem ser usados para garantir o seu comparecimento durante todos os procedimentos.

### **Direitos processuais (art. 37 (d))**

90. Toda criança privada de sua liberdade tem o direito ao pronto acesso à assistência jurídica ou outra assistência apropriada, além do direito de contestar a legalidade da privação de liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial, e a uma decisão imediata sobre qualquer ato desse tipo. O Comitê recomenda que nenhuma criança seja privada de liberdade, a menos que haja preocupações genuínas de segurança pública ou de saúde coletiva e incentive os Estados Partes a fixar um limite de idade abaixo do qual as crianças não possam ser legalmente privadas de sua liberdade, como, por exemplo, 16 anos .

91. Toda criança presa e privada de sua liberdade deve ser levada perante uma autoridade competente, dentro de 24 horas, para examinar a legalidade da privação de liberdade ou de sua continuação. O Comitê também recomenda que os Estados Partes assegurem que a privação de liberdade provisória seja revista regularmente, com o objetivo de encerrá-la. Nos casos em que a liberação da criança, no primeiro contato com a autoridade competente ou antes dele (dentro de 24 horas), não for possível, a criança deve ser formalmente acusada das supostas infrações e ser levada perante um tribunal, autoridade ou outro órgão judicial competente, independente e imparcial para que o caso seja resolvido o mais rápido possível, mas em no máximo 30 dias após a entrada em vigor privação de liberdade provisória. O Comitê, consciente da prática de adiar as audiências judiciais muitas vezes e/ou por longos períodos, insta aos Estados Partes a adotar limites máximos para o número e a duração dos adiamentos e introduzir disposições legais ou administrativas para assegurar que o tribunal ou outro órgão competente tome uma decisão final sobre as acusações, no prazo máximo de seis meses, a partir da data inicial da privação de liberdade, caso contrário a criança deverá ser colocada em liberdade.

92. O direito de contestar a legalidade da privação de liberdade inclui não apenas o direito de recorrer das



decisões judiciais, mas também o direito de acesso a um tribunal para revisão de uma decisão administrativa (tomada, por exemplo, pela polícia, pelo promotor de Justiça e por outras autoridades competentes). Os Estados Partes devem estabelecer prazos curtos para a finalização de recursos e revisões para garantir decisões rápidas, conforme exigido pela Convenção.

### **Tratamento e condições (art. 37 (c))**

93. Toda criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, inclusive nas delegacias de polícia. Uma criança privada de liberdade não deve ser colocada em um centro ou uma prisão para adultos, pois há inúmeras evidências de que isso compromete sua saúde e segurança básica e sua capacidade futura de permanecer afastada do crime e de se reintegrar à sociedade. A exceção permitida à separação de crianças de adultos declarada no artigo 37 (c) da Convenção – “a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança” – deve ser interpretada de forma restrita e a conveniência dos Estados partes não deve prevalecer. Os Estados Partes devem criar instalações separadas para crianças privadas de liberdade, com uma equipe adequadamente treinada e que opere de acordo com políticas e práticas amigáveis à criança.

94. A regra acima não significa que uma criança colocada em uma instituição para crianças deve ser transferida para uma instalação para adultos imediatamente após completar 18 anos de idade. A sua permanência no estabelecimento para crianças é possível, se isso for no seu melhor interesse e não for contrário ao melhor interesse das crianças no estabelecimento.

95. Toda criança privada de liberdade tem o direito de manter contato com sua família por meio de correspondência e visitas. Para facilitar as visitas, a criança deve ser colocada em uma instalação mais próxima possível do local de residência de sua família. Circunstâncias excepcionais que podem limitar esse contato devem ser claramente descritas em lei e não devem ser deixadas à discricionariedade das autoridades.

96. O Comitê ressalta que, *inter alia*, os seguintes princípios e regras precisam ser observados em todos os casos de privação de liberdade:

- a) Regime de incomunicabilidade não é permitido para pessoas menores de 18 anos;
- b) As crianças devem ter à disposição um ambiente físico e uma acomodação condizentes aos objetivos de reintegração residencial. Deve se ter em conta as suas necessidades de privacidade, de estímulos sensoriais e de oportunidades de associação com seus pares e de participação em esportes, exercícios físicos, artes e atividades de lazer;
- c) Toda criança tem direito à educação adequada às suas necessidades e habilidades, inclusive no que diz respeito à realização de provas, e destinada a prepará-la para o retorno à sociedade; além disso, toda criança deve, quando apropriado, receber acompanhamento vocacional em ocupações que possam prepará-la para um futuro emprego;
- d) Toda criança tem o direito de ser examinada por um médico ou um profissional de saúde ao ser admitida no centro de privação de liberdade e deve receber cuidados de saúde física e mental adequados durante sua permanência no centro, os quais devem ser prestados, sempre que possível, pelas instalações e pelos serviços de saúde da comunidade;
- e) Os funcionários da instituição devem promover e facilitar o contato frequente da criança com a comunidade em geral, incluindo comunicações com sua família, amigos e outras pessoas, inclusive com representantes de organizações externas respeitáveis, bem como a oportunidade de visitar sua casa e sua família. Não deve haver restrição à comunicação confidencial a qualquer momento com seu advogado ou outro assistente;
- f) A contenção ou a força só podem ser usadas quando a criança representar uma ameaça iminente de

ferimento a si mesma ou a outros, e somente quando todos os outros meios de controle tiverem sido esgotados. A contenção não deve ser usada para garantir a conformidade às regras institucionais e nunca deve envolver a infligência deliberada de dor. Ela nunca deve ser usada como meio de punição. O uso de contenção ou força, incluindo restrições físicas, mecânicas e médicas ou farmacológicas, deve estar sob controle próximo, direto e contínuo de um profissional médico e/ou psicológico. Os funcionários das instituições devem receber treinamento sobre as normas aplicáveis e aqueles que usarem contenção ou força, em violação às regras e normas, devem ser punidos adequadamente. Os Estados precisam registrar, monitorar e avaliar todos os incidentes de contenção ou uso de força e garantir que sejam reduzidos ao mínimo;

- g) Qualquer medida disciplinar deve ser coerente com a defesa da dignidade humana inerente à criança e aos objetivos fundamentais do cuidado institucional. Medidas disciplinares, em violação ao artigo 37, da Convenção, devem ser estritamente proibidas, incluindo castigos corporais, colocação em cela escura, solitária ou qualquer outra punição que possa comprometer a saúde física ou mental ou o bem-estar da criança, e as medidas disciplinares não devem privar as crianças de seus direitos básicos, como visitas de representantes legais, contato familiar, alimentação, água, vestuário, roupa de cama, educação, exercício ou contato diário significativo com outras pessoas;
- h) O confinamento solitário não deve ser usado para uma criança. Qualquer separação da criança dos outros deve ser feita pelo menor tempo possível e usada apenas como medida de último recurso para a proteção da criança ou de outros. Quando for considerado necessário manter uma criança separada, isso deve ser feito na presença ou sob a supervisão próxima de um funcionário devidamente treinado, e as razões e a duração devem ser registradas;
- i) Toda criança deve ter o direito de fazer requerimentos ou reclamações – sem censura quanto à matéria – à administração central, à autoridade judicial ou a qualquer outra autoridade independente adequada, e de ser informada da resposta sem demora. As crianças precisam conhecer seus direitos e ter conhecimento e acesso fácil aos mecanismos de requerimentos e reclamações;
- j) Inspectores independentes e qualificados devem estar habilitados a realizar inspeções regularmente e a realizar inspeções sem aviso prévio, por iniciativa própria; eles devem dar ênfase especial à realização de conversas com crianças nas instituições, em um ambiente confidencial;
- k) Os Estados Partes devem assegurar que não haja incentivos para privar as crianças de sua liberdade e nenhuma oportunidade de corrupção em relação à colocação, ou em relação ao fornecimento de bens e serviços ou ao contato com a família.

## **G. Questões específicas**

### **Tribunais Militares e tribunais de segurança do Estado**

97. Há uma opinião crescente de que os julgamentos de civis por tribunais militares e tribunais de segurança de Estado violam o direito não derogável a um julgamento justo por um tribunal competente, independente e imparcial. Essa é uma violação ainda mais preocupante no que diz respeito aos direitos das crianças, que devem ser sempre atendidas em sistemas especializados de Justiça. O Comitê tem levantado preocupações sobre isso em várias observações conclusivas.

### **Crianças recrutadas e utilizadas por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, e crianças acusadas em contextos de contraterrorismo**

98. As Nações Unidas têm verificado inúmeros casos de recrutamento e exploração de crianças por grupos armados não estatais, incluindo aqueles designados como grupos terroristas, não apenas em áreas de conflito,

mas também em áreas sem conflito, incluindo os países de origem das crianças e os países de trânsito ou retorno.

99. Quando sob o controle desses grupos, as crianças podem se tornar vítimas de múltiplas formas de violações, como recrutamento; treinamento militar; ser utilizadas em hostilidades e/ou atos terroristas, incluindo ataques suicidas; ser forçadas a realizar execuções; ser utilizadas como escudos humanos; sequestro; venda; tráfico; exploração sexual; casamento infantil; ser usadas para o transporte ou a venda de drogas; ou ser exploradas para realizar tarefas perigosas, como, por exemplo, espionagem, vigilância, guarda de postos de controle, realização de patrulhas ou transporte de equipamentos militares. Tem sido relatado que grupos armados não estatais e aqueles designados como grupos terroristas também forçam crianças a cometer atos de violência contra suas próprias famílias ou dentro de suas próprias comunidades para demonstrar lealdade e desencorajar deserções futuras.

100. As autoridades dos Estados Partes enfrentam uma série de desafios ao lidar com crianças vítimas dessas violências. Alguns Estados Partes adotaram uma abordagem punitiva, sem ou com pouquíssima consideração pelos seus direitos, resultando em consequências duradouras para o desenvolvimento da criança e tendo um impacto negativo sobre as oportunidades de reintegração social, o que, por sua vez, pode ter sérias repercussões para a sociedade em geral. Muitas vezes, essas crianças são presas, detidas, processadas e julgadas por suas ações em áreas de conflito e, em menor escala, também em seus países de origem ou de retorno.

101. O Comitê chama a atenção dos Estados Partes para a resolução 2427 (2018), do Conselho de Segurança. Na resolução, o Conselho destacou a necessidade de estabelecer procedimentos operacionais padrão, para a transferência rápida de crianças – associadas ou supostamente associadas a todos os grupos armados não estatais, incluindo aqueles que cometeram atos de terrorismo – a atores civis com relevância na proteção de crianças. O Conselho ressaltou que crianças que foram recrutadas, em violação ao direito internacional aplicável às forças armadas e aos grupos armados, e foram acusadas de terem cometido crimes durante conflitos armados, deveriam ser tratadas principalmente como vítimas de violações ao direito internacional. O Conselho também instou os Estados- Membros a considerarem medidas não judiciais como alternativas à acusação e à detenção que se concentrassem na reintegração das crianças, e pediu que aplicassem o devido processo legal para todas as crianças detidas por associação com as forças e os grupos armados.

102. Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças acusadas de crimes, independentemente da gravidade ou do contexto, sejam tratadas nos termos dos artigos 37 e 40 da Convenção, e devem abster-se de acusá-las e processá-las por expressões de opinião ou por mera associação com um grupo armado não estatal, incluindo aqueles designados como grupos terroristas. Em consonância com o parágrafo 88, de seu Comentário Geral nº 20, o Comitê recomenda ainda que os Estados Partes adotem intervenções preventivas para enfrentar os fatores sociais e as causas profundas, assim como medidas de reintegração social, inclusive ao implementar resoluções do Conselho de Segurança, relacionadas ao combate ao terrorismo, como as resoluções 1373 (2001), 2178 (2014), 2396 (2017) e 2427 (2018), e a resolução 72/284 da Assembleia Geral, em especial as recomendações contidas no parágrafo 18.

### **Formas de Justiça consuetudinária, indígena e não-estatal**

103. Muitas crianças entram em contato com sistemas de Justiça plurais que operam paralelamente ou à margem do sistema de Justiça formal. Eles podem incluir sistemas de Justiça consuetudinários, tribais, indígenas ou outros sistemas de Justiça. Tais sistemas podem ser mais acessíveis do que os mecanismos formais e têm a vantagem de propor respostas rápidas e relativamente baratas e adaptadas às especificidades culturais. Esses sistemas podem servir como uma alternativa aos procedimentos oficiais contra crianças e podem contribuir favoravelmente para a mudança de atitudes culturais relativas às crianças e à Justiça.

104. Há um crescente consenso de que as reformas no sistema de Justiça devem estar atentas a esses sistemas. Considerando a potencial tensão entre Justiça estatal e não estatal, além das preocupações sobre direitos processuais e riscos de discriminação ou marginalização, as reformas devem proceder em etapas, com uma metodologia que envolva uma compreensão completa dos sistemas comparativos em questão e que seja aceitável para todas

as partes interessadas. Os processos e os resultados da Justiça consuetudinária devem ser alinhados com o direito constitucional e com as garantias legais e processuais. É importante que não ocorra discriminação, as crianças que tiverem cometido crimes semelhantes não devem ser tratadas de forma diferente em sistemas ou fóruns paralelos.

105. Os princípios da Convenção devem ser infundidos em todos os mecanismos de Justiça que lidam com crianças, e os Estados Partes devem assegurar que a Convenção seja conhecida e implementada. As respostas de Justiça restaurativa são frequentemente alcançáveis por meio dos sistemas de Justiça consuetudinários, indígenas ou outros sistemas de Justiça não estatais, e podem oferecer oportunidades de aprendizado para o sistema formal de Justiça juvenil. Além disso, o reconhecimento desses sistemas de Justiça pode contribuir para um maior respeito pelas tradições dos povos indígenas, o que poderia trazer benefícios para as crianças indígenas. Intervenções, estratégias e reformas devem ser concebidas para contextos específicos e o processo deve ser conduzido por atores nacionais.

## **V. Organização do Sistema de Justiça juvenil**

106. A fim de assegurar a plena implementação dos princípios e direitos detalhados nos parágrafos anteriores, é necessário estabelecer uma organização eficaz para a administração da Justiça juvenil.

107. Um sistema de Justiça juvenil compreensivo requer o estabelecimento de unidades especializadas dentro da polícia, do poder judiciário e do Ministério Público, bem como defensores especializados ou outros representantes que forneçam assistência jurídica ou outra assistência apropriada à criança.

108. O Comitê recomenda que os Estados Partes estabeleçam tribunais de Justiça juvenil com unidades separadas ou com unidades especializadas nos tribunais existentes. Quando isso não for viável por razões práticas, os Estados partes devem assegurar a nomeação de juízes especializados para lidar com casos relativos à Justiça juvenil.

109. Serviços especializados, como liberdade assistida, aconselhamento ou supervisão devem ser estabelecidos juntamente com instalações especializadas, por exemplo, centros de tratamento diurnos e, quando necessário, instalações de pequeno porte para atendimento residencial e tratamento de crianças encaminhadas pelo sistema de Justiça juvenil. A coordenação intersetorial eficaz das atividades de todas essas unidades e serviços deve ser continuamente promovida.

110. Além disso, são encorajadas avaliações individuais das crianças e uma abordagem multidisciplinar. Deve ser dada atenção especial aos serviços especializados, baseados territorialmente para crianças que estão abaixo da idade de responsabilização na Justiça juvenil, mas que são avaliadas como necessitando de apoio.

111. Organizações não-governamentais podem e desempenham um papel importante na Justiça juvenil. Portanto, o Comitê recomenda que os Estados Partes busquem o envolvimento ativo dessas organizações no desenvolvimento e na implementação de uma política de Justiça juvenil compreensiva e, quando apropriado, forneçam a elas os recursos necessários para esse envolvimento.

## **VI. Conscientização e treinamento**

112. As crianças que cometem delitos são submetidas, com frequência, à exposição negativa na mídia, o que contribui para um estereótipo discriminatório e negativo dessas crianças. Essa representação negativa ou essa criminalização de crianças é, muitas vezes, baseada em uma deturpação e/ou má compreensão das causas do crime, e regularmente resulta em apelos por abordagens mais duras (tolerância zero, abordagem em três etapas, penas obrigatórias, julgamento em tribunais de adultos e outras medidas punitivas principalmente). Os Estados Partes devem buscar o envolvimento ativo e positivo de membros do legislativo, das organizações não governamentais e da mídia para promover e apoiar a educação e outras campanhas, a fim de assegurar que todos os aspectos da Convenção sejam garantidos para as crianças que estão no sistema de Justiça juvenil. É crucial que as crianças que tenham experiência com o sistema de Justiça juvenil sejam envolvidas nesses esforços de conscientização.

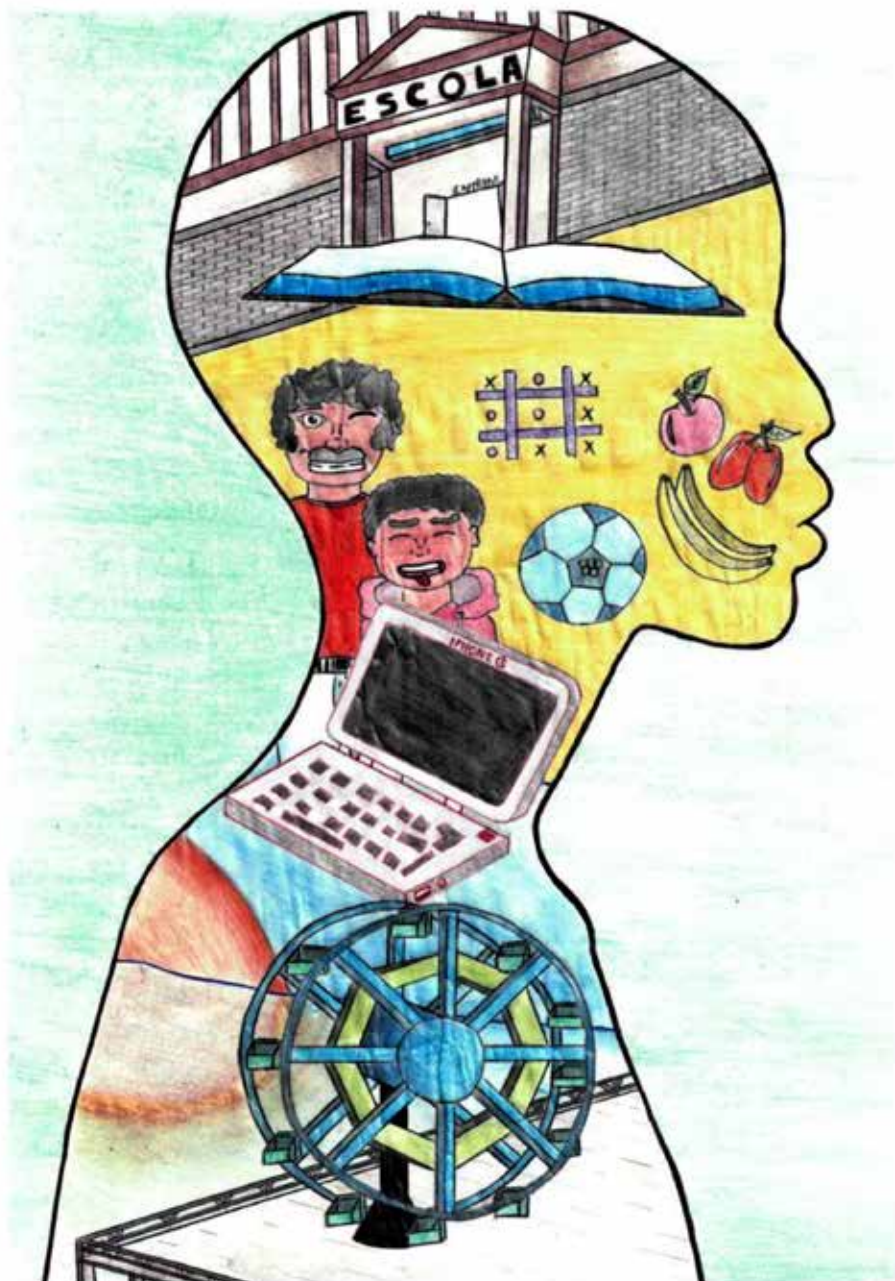
113. É essencial para a qualidade da administração da Justiça juvenil que todos os profissionais envolvidos recebam treinamento multidisciplinar apropriado sobre o conteúdo e o significado da Convenção. O treinamento deve ser sistemático e contínuo e não deve se limitar a informações sobre as disposições legais nacionais e internacionais relevantes. Deve incluir informações estabelecidas e emergentes de uma variedade de campos sobre, *inter alia*, as causas sociais e outras causas do crime, o desenvolvimento social e psicológico das crianças, incluindo as atuais descobertas da neurociência, as disparidades que podem representar discriminação contra certos grupos marginalizados, como crianças pertencentes a minorias ou povos indígenas, a cultura e as tendências no mundo dos jovens, a dinâmica das atividades de grupo, as medidas de remissão, os programas de reeducação disponíveis e as medidas não privativas de liberdade, em particular medidas que evitem o recurso a processos judiciais. Também deve ser considerado o possível uso de novas tecnologias, como “comparecimento ao tribunal” por videoconferências, ao mesmo tempo em que se observam os riscos de outras, como a análise de perfil de DNA. Deve-se fazer uma reavaliação constante do que funciona.

## **VII. Coleta de dados, avaliação e pesquisa**

114. O Comitê insta os Estados Partes a coletar sistematicamente dados desagregados, inclusive sobre o número e a natureza dos delitos cometidos por crianças, o uso e a duração média da internação preventiva, o número de crianças em outras medidas além de processos judiciais (remissão), o número de crianças condenadas, a natureza das sanções impostas e o número de crianças privadas de liberdade.

115. O Comitê recomenda que os Estados Partes assegurem avaliações regulares de seus sistemas de Justiça juvenil, em particular da eficácia das medidas adotadas, e em relação a questões como discriminação, ressocialização e padrões de ofensa, de preferência realizadas por instituições acadêmicas independentes.

116. É importante que as crianças estejam envolvidas nessas avaliações e pesquisas, em particular aquelas que estão ou tiveram contato prévio com o sistema, e que a avaliação e a pesquisa sejam realizadas de acordo com as diretrizes internacionais existentes sobre o envolvimento das crianças em pesquisas.



## COMENTÁRIO GERAL N° 25 (2021)

### Comentário geral n° 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital

Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português (abril/2021)

## I. INTRODUÇÃO

1. As crianças consultadas para o presente Comentário geral consideram a tecnologia digital como algo vital para suas vidas e para seu futuro. “Por meio da tecnologia digital podemos conseguir informações de todo o mundo”; “[A tecnologia digital] me apresentou aos principais aspectos de como eu me identifico”; “Quando você está triste, a internet pode te ajudar a ver algo que lhe traz alegria”.<sup>1</sup>

2. O ambiente digital está em constante evolução e expansão, englobando tecnologias de informação e comunicação, incluindo redes, conteúdos, serviços e aplicativos digitais; dispositivos e ambientes conectados; realidade virtual e aumentada; inteligência artificial; robótica; sistemas automatizados, algoritmos e análise de dados; biometria e tecnologia de implantes.<sup>2</sup>

3. O ambiente digital está se tornando cada vez mais importante na maioria dos aspectos da vida das crianças, também em tempos de crise, conforme as funções sociais, incluindo a educação, os serviços governamentais e o comércio, dependem progressivamente das tecnologias digitais. Isso oferece novas oportunidades para a concretização dos direitos das crianças, mas também apresenta riscos para sua violação ou abuso. Durante as consultas, as crianças expressaram a opinião de que o ambiente digital deveria apoiar, promover e proteger seu engajamento de forma segura e equitativa: “Gostaríamos que o governo, empresas de tecnologia e professores nos ajudassem a gerenciar informações não confiáveis online”; “Eu gostaria de entender com clareza o que realmente acontece com os meus dados... Por que coletá-los? Como eles estão sendo coletados?”; “Eu estou preocupado com os meus dados sendo compartilhados”.<sup>3</sup>

4. Os direitos de toda criança devem ser respeitados, protegidos e cumpridos no ambiente digital. As inovações nas tecnologias digitais impactam a vida das crianças e seus direitos de maneira ampla e interdependente, mesmo quando não acessam a internet. O acesso efetivo às tecnologias digitais pode ajudar as crianças a exercer toda a gama de seus direitos civis, políticos, culturais, econômicos e sociais. Entretanto, se a inclusão digital não for alcançada, é provável que as desigualdades existentes aumentem e que novas desigualdades possam surgir.

5. O presente comentário geral se baseia na experiência do Comitê em analisar os relatórios dos Estados Partes, seu dia de discussão geral sobre mídias digitais e direitos das crianças; a jurisprudência dos órgãos de tratados de direitos humanos, as recomendações do Conselho de Direitos Humanos e os procedimentos especiais do Conselho, duas rodadas de consultas com Estados, especialistas e outras partes interessadas na nota conceitual e na minuta avançada; e uma consulta internacional com 709 crianças que vivem em contextos diversos em 28 países em diferentes regiões.

6. O presente comentário geral deve ser lido em conjunto com outros comentários gerais relevantes emitidos pelo Comitê e suas diretrizes relativas à implementação do Protocolo Opcional à Convenção sobre a venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil.

## II. OBJETIVO

7. No presente comentário geral, o Comitê explica como Estados Partes devem implementar a Convenção em relação ao ambiente digital e fornece orientações sobre medidas legislativas, de políticas e outras medidas relevantes para assegurar o pleno cumprimento de suas obrigações nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais à luz das oportunidades, riscos e desafios na promoção, respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos das crianças no ambiente digital.

1 “Our Rights in a Digital World” (2021), Resumo Executivo sobre a consulta de crianças para o presente Comentário geral, pp.14 e 22. Disponível em <<https://5rightsfoundation.com/uploads/Our%20Rights%20in%20a%20Digital%20World.pdf>>. Todas as referências aos pontos de vista de crianças se referem a esse relatório.

2 Um glossário da terminologia utilizada no presente comentário geral está disponível no site do Comitê (somente em inglês): <[https://tbinternet.ohchr.org/\\_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f93%2014&Lang=en](https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=INT%2fCRC%2fINF%2f93%2014&Lang=en)>.

3 “Our Rights in a Digital World” (2021), pp.14, 16, 22 e 25.

### III. PRINCÍPIOS GERAIS

8. Os quatro princípios a seguir fornecem uma lente através da qual deve ser vista a implementação de todos os outros direitos previstos na Convenção. Eles devem servir como um guia para determinar as medidas necessárias para assegurar a efetivação dos direitos das crianças em relação ao ambiente digital.

#### A. NÃO DISCRIMINAÇÃO

9. O direito à não discriminação exige que Estados Partes assegurem que todas as crianças tenham acesso igualitário e efetivo ao ambiente digital de maneiras que sejam significativas para elas.<sup>4</sup> Os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para superar a exclusão digital. Isso inclui fornecer acesso gratuito e seguro para crianças em locais públicos dedicados e investir em políticas e programas que apoiem o acesso acessível de todas as crianças a tecnologias digitais e seu uso informado em ambientes educacionais, comunidades e lares.

10. Crianças podem ser discriminadas por serem excluídas do uso de tecnologias e serviços digitais ou por receberem comunicações de ódio ou tratamento injusto no uso dessas tecnologias. Outras formas de discriminação podem surgir quando processos automatizados que resultem em filtragem de informações, perfilamento ou tomada de decisões são baseados em dados tendenciosos, parciais ou obtidos de forma injusta em relação a uma criança.

11. O Comitê convoca os Estados Partes a tomarem medidas proativas para prevenir a discriminação com base em gênero, deficiência, situação socioeconômica, origem étnica ou nacional, idioma ou por qualquer outro motivo, e discriminação contra crianças de minorias e indígenas, requerentes de asilo, crianças refugiadas e migrantes, crianças lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, crianças vítimas e sobreviventes de tráfico ou exploração sexual, crianças em cuidados alternativos, crianças privadas de liberdade e eliminar a exclusão digital relacionada ao gênero para meninas e para assegurar que seja dada atenção especial ao acesso, alfabetização digital, privacidade e segurança online.

#### B. O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

12. O melhor interesse da criança é um conceito dinâmico que requer uma avaliação adequada ao contexto específico.<sup>5</sup> O ambiente digital não foi originalmente desenvolvido para crianças, mas desempenha um papel significativo na vida delas. Os Estados Partes devem assegurar que, em todas as ações relativas ao fornecimento, regulação, *design*, gestão e uso do ambiente digital, o melhor interesse de cada criança seja uma consideração primordial.

13. Nessas ações, os Estados Partes precisam envolver os órgãos nacionais e locais que supervisionam o cumprimento dos direitos das crianças. Ao considerar o melhor interesse da criança, eles devem observar todos os direitos das crianças, inclusive o de buscar, receber e difundir informações, o de receber proteção contra todo dano e o de que suas opiniões sejam devidamente consideradas. Devem ainda assegurar transparência na avaliação do melhor interesse da criança e dos critérios que foram aplicados.

#### C. DIREITO À VIDA, À SOBREVIVÊNCIA E AO DESENVOLVIMENTO

14. Oportunidades oferecidas pelo ambiente digital desempenham um papel cada vez mais crucial no desenvolvimento das crianças e podem ser vitais para a vida e sobrevivência delas, especialmente em situações de crise. Os Estados Partes devem tomar todas as medidas apropriadas para proteger as crianças de riscos ao

<sup>4</sup> Comentário geral no. 9 (2006), parag. 37-38.

<sup>2</sup> crianças em outras situações de vulnerabilidade. Serão necessárias medidas específicas para



seu direito à vida, sobrevivência e desenvolvimento. Riscos relacionados a conteúdo, contato, conduta e contrato abrangem, entre outras coisas, teor violento e sexual, agressão cibernética e assédio, jogos de azar, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexual, e a propagação ou incitação a atividades suicidas ou que ponham em risco a vida, inclusive por criminosos ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Cabe aos Estados identificar e abordar os riscos emergentes que as crianças enfrentam em diversos contextos, inclusive ouvindo suas opiniões sobre a natureza dos riscos particulares que elas enfrentam.

15. O uso de dispositivos digitais não deve ser prejudicial, nem substituir interações presenciais entre crianças ou entre crianças e mães, pais ou cuidadores. Estados Partes devem prestar atenção específica aos efeitos da tecnologia nos primeiros anos de vida, quando a plasticidade cerebral é máxima e o ambiente social, em particular as relações com as mães, pais e cuidadores, é crucial para moldar o desenvolvimento cognitivo, emocional e social das crianças. Nos primeiros anos, podem ser necessárias precauções, dependendo do *design*, propósito e usos das tecnologias. Treinamento e aconselhamento sobre o uso apropriado de dispositivos digitais devem ser disponibilizados às mães, pais, cuidadores, educadores e outros atores relevantes, levando em conta a pesquisa sobre os efeitos das tecnologias digitais no desenvolvimento das crianças, especialmente durante os impulsos críticos de crescimento neurológico da primeira infância e da adolescência.<sup>6</sup>

<sup>5</sup>Comentário geral no. 14 (2013), parag. 1.

<sup>6</sup>Comentário geral no. 24 (2019), parag. 22; e comentário geral nº 20 (2016), parag. 9-11. 3

#### **D. RESPEITO PELA OPINIÃO DA CRIANÇA**

16. As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades cruciais para que suas vozes fossem ouvidas em assuntos que as afetaram.<sup>5</sup> O uso das tecnologias digitais pode ajudar a realizar a participação das crianças em nível local, nacional e internacional<sup>6</sup>. Os Estados Partes devem promover a conscientização e o acesso a meios digitais para que as crianças expressem suas opiniões e oferecer treinamento e apoio para que as crianças participem em condições de igualdade com adultos, anonimamente quando necessário, para que elas possam ser defensoras efetivas de seus direitos, individualmente e em grupo.

17. Ao desenvolver legislação, políticas, programas, serviços e treinamentos sobre os direitos das crianças em relação ao ambiente digital, os Estados Partes devem envolver todas as crianças, ouvir suas necessidades e dar importância aos seus pontos de vista. Eles devem assegurar que os provedores de serviços digitais se envolvam ativamente com as crianças, aplicando salvaguardas apropriadas, e levando em consideração seus pontos de vista ao desenvolver produtos e serviços.

18. Estados Partes são encorajados a utilizar o ambiente digital para consultar as crianças sobre medidas legislativas, administrativas e outras relevantes e para assegurar que suas opiniões sejam consideradas seriamente e que a participação das crianças não resulte em monitoramento indevido ou coleta de dados que violem seu direito à privacidade e à liberdade de pensamento e opinião. Eles devem assegurar que os processos de consulta sejam inclusivos para as crianças que não têm acesso à tecnologia ou habilidades para usá-la.

5 “Our Rights in a Digital World” (2019), pp. 17.

6 Comentário geral no. 14 (2013), parag. 89-91.

#### IV. DESENVOLVIMENTO PROGRESSIVO DAS CAPACIDADES

19. Os Estados Partes devem respeitar o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança como um princípio habilitador que trata do processo de aquisição gradual de competências, compreensão e agência.<sup>7</sup> Este processo tem um significado específico no ambiente digital, onde as crianças podem se engajar de forma mais independente da supervisão de mães, pais e provedores de cuidados. Os riscos e oportunidades associados ao engajamento das crianças no ambiente digital mudam dependendo de sua idade e estágio de desenvolvimento. Os Estados Partes devem ser guiados por essas considerações sempre que estiverem formulando medidas para proteger as crianças nesse ambiente ou facilitar seu acesso a ele. A elaboração de medidas apropriadas à faixa etária deve ser informada pelas melhores e mais atualizadas pesquisas disponíveis, a partir de uma gama de disciplinas.

20. Os Estados Partes devem levar em conta a posição mutável das crianças e sua agência no mundo moderno, a competência e compreensão das crianças, que se desenvolvem desigualmente entre as áreas de habilidade e atividade, e a natureza diversificada dos riscos envolvidos. Essas considerações devem ser equilibradas com a importância de exercer seus direitos em ambientes que proporcionem o suporte necessário e a gama de experiências e circunstâncias individuais.<sup>10</sup> Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais ofereçam serviços adequados ao desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

21. De acordo com o dever dos Estados de prestar assistência adequada às mães, pais e cuidadores no desempenho de suas responsabilidades para com seus filhos, Estados Partes devem promover a conscientização entre mães, pais e cuidadores da necessidade de respeitar

22. As oportunidades para a efetividade dos direitos das crianças e sua proteção no ambiente digital exigem uma ampla gama de medidas legislativas, administrativas e outras, incluindo as de precaução.

##### A. LEGISLAÇÃO

23. Os Estados Partes devem revisar, adotar e atualizar a legislação nacional de acordo com as normas internacionais de direitos humanos, para assegurar que o ambiente digital seja compatível com os direitos estabelecidos na Convenção e nos Protocolos Opcionais a ela referentes. A legislação precisa permanecer relevante, no contexto dos avanços tecnológicos e das práticas emergentes. Estados Partes devem exigir o uso de avaliações de impacto dos direitos da criança para incorporar os direitos das crianças na legislação, alocações orçamentárias e outras decisões administrativas relacionadas ao ambiente digital e promover seu uso entre órgãos públicos e empresas relacionadas ao ambiente digital.<sup>11</sup>

##### B. POLÍTICAS E ESTRATÉGIAS ABRANGENTES

24. Os Estados Partes devem assegurar que as políticas nacionais relacionadas aos direitos das crianças abordem especificamente o ambiente digital, e devem implementar regulações, códigos industriais, padrões de *design* e planos de ação em conformidade, todos os quais devem ser regularmente avaliados e atualizados. Essas políticas nacionais devem ter como objetivo proporcionar às crianças a oportunidade de se beneficiarem do envolvimento com o ambiente digital e assegurar seu acesso seguro a ele.

25. A proteção online das crianças deve ser integrada às políticas nacionais de proteção à criança. É responsabilidade dos Estados Partes implementar medidas que protejam as crianças de riscos, incluindo a ciberagressão e a exploração e abuso sexual de crianças online facilitados pela tecnologia digital, assegurar a investigação desses

7 Comentário geral no. 7 (2005), parag. 17; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 18 e 20. 10Comentário geral no. 20 (2016), parag.20.

4 o desenvolvimento progressivo da autonomia, das capacidades e da privacidade das crianças. Eles devem apoiar as mães, pais e cuidadores na busca por uma alfabetização digital e na conscientização dos riscos para as crianças, com o objetivo de ajudá-los a auxiliar as crianças na efetivação de seus direitos, inclusive de proteção, em relação ao ambiente digital.

V. Medidas gerais de implementação pelos Estados Partes

crimes e fornecer reparações e apoio às crianças que são vítimas. Precisam também atender às necessidades de crianças em situações de desvantagem ou vulnerabilidade, inclusive fornecendo informações acessíveis que sejam, quando necessário, traduzidas para línguas minoritárias relevantes.

26. Estados Partes devem assegurar o funcionamento de mecanismos eficazes de proteção à criança online e políticas de segurança, respeitando também os outros direitos da criança, em todos os ambientes onde as crianças tenham acesso ao ambiente digital, o que inclui o lar, ambientes educacionais, cibercafés, centros de juventude, bibliotecas e ambientes de saúde e cuidados alternativos.

<sup>11</sup>Comentário geral no. 5 (2003), parag. 45; Comentário geral nº 14 (2013), parag. 99; e comentário geral nº 16 (2013), parag. 78-81.5

### **C. COORDENAÇÃO**

27. Para abarcar as consequências transversais do ambiente digital para os direitos das crianças, Estados Partes devem definir um órgão governamental encarregado de coordenar políticas, diretrizes e programas relacionados aos direitos das crianças entre os departamentos do Governo central e os vários níveis de Governo.<sup>12</sup> O mencionado mecanismo de coordenação nacional deve envolver as escolas e o setor de tecnologia da informação e comunicação e cooperar com empresas, sociedade civil, academia e organizações para realizar os direitos das crianças em relação ao ambiente digital nos níveis multissetoriais, nacionais, regionais e locais.<sup>13</sup> Ele deve se basear em conhecimentos tecnológicos, entre outros de relevância dentro e fora do Governo, conforme necessário, e ser avaliado, de forma independente, quanto à sua eficácia no cumprimento de suas obrigações.

### **D. ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

28. Estados Partes devem mobilizar, alocar e utilizar recursos públicos para implementar legislação, políticas e programas para concretizar totalmente os direitos das crianças no ambiente digital e aprimorar a inclusão digital, que é necessária para enfrentar o crescente impacto do ambiente digital na vida das crianças e para promover a igualdade de acesso e acessibilidade de serviços e conectividade.<sup>14</sup>

29. Quando os recursos são provenientes do setor empresarial ou obtidos por meio da cooperação internacional, os Estados Partes devem assegurar que seu próprio mandato, mobilização de receitas, alocações orçamentárias e despesas não sejam interferidos ou prejudicados por terceiros.<sup>15</sup>

### **E. COLETA DE DADOS E PESQUISA**

30. Dados e pesquisas regularmente atualizados são cruciais para compreender as implicações do ambiente digital na vida das crianças, avaliando seu impacto sobre seus direitos e avaliando a eficácia das intervenções do Estado. Estados Partes devem assegurar a coleta de dados robustos e abrangentes, com recursos adequados e que os dados sejam desagregados por idade, sexo, deficiência, localização geográfica, origem étnica e nacional e situação socioeconômica. Esses dados e pesquisas, incluindo pesquisas realizadas com e por crianças, precisam conter informações sobre legislação, política e prática e estar disponíveis no domínio público.<sup>16</sup> A coleta de dados e as pesquisas relacionadas à vida digital das crianças devem respeitar sua privacidade e atender aos mais altos padrões éticos.

## F. MONITORAMENTO INDEPENDENTE

31. Estados Partes devem assegurar que os mandatos das instituições nacionais de direitos humanos e outras instituições independentes apropriadas contemplem os direitos das crianças no ambiente digital e que elas sejam capazes de receber, investigar e tratar reclamações de crianças e seus representantes.<sup>17</sup> Quando existirem órgãos independentes de

<sup>12</sup>Comentário geral no. 5 (2003), parag. 37.

<sup>13</sup>Ibid., parag. 27 e 39.

<sup>14</sup>Comentário geral no. 19 (2016), parag. 21.

<sup>15</sup>Ibid., parag. 27 (b).

<sup>16</sup>Comentário geral no. 5 (2003), parag. 48 e 50.

<sup>17</sup>Comentário geral no. 2 (2002), parag. 2 e 7.

6 supervisão para monitorar as atividades relacionadas ao ambiente digital, as instituições nacionais de direitos humanos devem trabalhar em estreita colaboração com esses órgãos no cumprimento efetivo de seus mandatos relativos aos direitos das crianças.<sup>18</sup>

## G. DIFUSÃO DE INFORMAÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E TREINAMENTO

32. Os Estados Partes devem divulgar informações e conduzir campanhas de conscientização sobre os direitos da criança no ambiente digital, focando particularmente naquelas cujas ações têm um impacto direto ou indireto sobre as crianças. Devem promover programas educacionais para crianças, mães, pais e cuidadores, o público em geral e os formuladores de políticas para aumentar seu conhecimento dos direitos da criança em relação às oportunidades e aos riscos associados aos produtos e serviços digitais. Esses programas devem incluir informações sobre como as crianças podem se beneficiar de produtos e serviços digitais e desenvolver sua alfabetização e habilidades digitais. Também é função dos programas proteger a privacidade das crianças, prevenir a vitimização e ajudar a reconhecer se a criança está sendo vítima de danos perpetrados online ou off-line, respondendo rápida e adequadamente. Esses programas devem ser informados por meio de pesquisas e consultas com as crianças, mães, pais e cuidadores.

33. Profissionais que trabalham para e com crianças e o setor empresarial, incluindo a indústria de tecnologia, devem receber treinamento que inclua como o ambiente digital afeta os direitos da criança em múltiplos contextos, as formas pelas quais as crianças exercem seus direitos no ambiente digital e como elas acessam e utilizam as tecnologias. Eles também devem receber treinamento sobre a aplicação dos padrões internacionais de direitos humanos ao ambiente digital. Estados Partes devem assegurar, antes da contratação e durante o serviço, treinamento relacionado ao ambiente digital seja oferecido aos profissionais que trabalham em todos os níveis de educação, para apoiar o desenvolvimento de seus conhecimentos, habilidades e práticas.

## H. COOPERAÇÃO COM A SOCIEDADE CIVIL

34. Sistemáticamente, os Estados Partes devem envolver a sociedade civil, incluindo grupos liderados por crianças e organizações não governamentais que trabalham no campo dos direitos das crianças e aqueles preocupados com o ambiente digital, no desenvolvimento, implementação, monitoramento e avaliação de leis, políticas, planos e programas relacionados aos direitos das crianças. Devem também assegurar que as organizações da sociedade civil sejam capazes de implementar suas atividades relacionadas à promoção e proteção dos direitos das crianças em relação ao meio ambiente digital.

## I. DIREITOS DAS CRIANÇAS E O SETOR EMPRESARIAL

35. O setor empresarial, incluindo organizações sem fins lucrativos, afeta direta e indiretamente os direitos das crianças na prestação de serviços e produtos relacionados com o ambiente digital. As empresas devem respeitar os direitos das crianças e prevenir e remediar o abuso de seus direitos em relação ao ambiente digital. Estados Partes têm a obrigação de assegurar que as empresas cumpram essas responsabilidades.<sup>19</sup>

36. Estados Partes devem tomar medidas, inclusive por meio do desenvolvimento, monitoramento, implementação e avaliação da legislação, regulamentos e políticas, para

<sup>18</sup>Ibid., parag. 7.

<sup>19</sup>Comentário geral no. 16 (2013), parag. 28, 42 e 82.

7 assegurar o cumprimento por parte das empresas de suas obrigações de impedir que suas redes ou serviços online sejam utilizados de forma a causar ou contribuir para violações ou abusos dos direitos das crianças, incluindo seus direitos à privacidade e proteção, e para fornecer às crianças, mães, pais e cuidadores soluções rápidas e eficazes. Devem também incentivar as empresas a fornecer informações públicas e conselhos acessíveis e oportunos para apoiar as atividades digitais seguras e benéficas das crianças.

37. Os Estados Partes têm o dever de proteger as crianças de violações de seus direitos por parte de empresas, incluindo o direito à proteção contra todas as formas de violência no ambiente digital. Embora as empresas possam não estar diretamente envolvidas na perpetração de atos prejudiciais, elas podem causar ou contribuir para violações do direito das crianças a viverem livres de violência, incluindo no *design* no funcionamento de serviços digitais. Estados Partes devem criar, monitorar e aplicar leis e regulamentos destinados a prevenir violações do direito à proteção contra a violência, bem como aqueles destinados a investigar, julgar e reparar violações conforme elas ocorrem em relação ao ambiente digital.<sup>20</sup>

38. Estados Partes devem exigir que o setor empresarial realize a devida diligência dos direitos da criança, em particular para realizar avaliações de impacto dos direitos da criança e divulgá-las ao público, com especial atenção aos impactos diferenciados e, às vezes, severos

do ambiente digital sobre as crianças.<sup>21</sup> Eles devem tomar medidas apropriadas para prevenir, monitorar, investigar e punir os abusos dos direitos da criança por parte das empresas.

39. Além de desenvolver legislação e políticas, Estados Partes têm o dever de exigir que todas as empresas que afetam os direitos das crianças em relação ao ambiente digital implementem marcos regulatórios, códigos industriais e termos de serviços que obedeçam aos mais altos padrões de ética, privacidade e segurança em relação ao *design*, engenharia, desenvolvimento, operação, distribuição e comercialização de seus produtos e serviços. Isso inclui empresas que se dirigem a crianças, que têm crianças como usuários finais ou que de outra forma afetam crianças. Eles devem exigir que esses negócios mantenham altos padrões de transparência e responsabilidade e encorajá-los a tomar medidas inovadoras em favor do melhor interesse da criança. Devem também exigir explicações apropriadas à idade das crianças, ou às mães, pais e cuidadores de crianças muito pequenas, sobre seus termos de serviço.

## J. PUBLICIDADE COMERCIAL E MARKETING

40. O ambiente digital inclui empresas que dependem financeiramente do processamento de dados pessoais para direcionar conteúdos geradores de receita ou pagos, e esses processos afetam intencionalmente e não intencionalmente as experiências digitais das crianças. Muitos desses processos envolvem múltiplos parceiros comerciais, criando uma cadeia de fornecimento de atividades comerciais e o processamento de dados pessoais que podem resultar em violações ou abusos dos direitos das crianças, inclusive por meio de recursos de *design* publicitário que antecipam e orientam as ações de uma criança para conteúdos mais extremos, notificações auto-

matizadas que podem interromper o sono ou o uso de informações pessoais ou localização de uma criança para direcionar conteúdo potencialmente prejudicial com finalidade comercial.

41. Os Estados Partes devem fazer do melhor interesse da criança uma consideração primordial ao regular a publicidade e o marketing dirigido e acessível às crianças. Patrocínio, a inserção de produtos todas as outras formas de conteúdo comercial devem ser claramente

<sup>20</sup>Ibid., parag. 60.

<sup>21</sup>Ibid., parag. 50 e 62-65.

8 distinguidas de todos os outros conteúdos e não devem perpetuar estereótipos de gênero ou raciais.

42. Os Estados Partes devem proibir por lei o perfilamento ou publicidade direcionada para crianças de qualquer idade para fins comerciais com base em um registro digital de suas características reais ou inferidas, incluindo dados grupais ou coletivos, publicidade direcionada por associação ou perfis de afinidade. As práticas que dependem de *neuromarketing*, análise emocional, publicidade imersiva e publicidade em ambientes de realidade virtual e aumentada para promover produtos, aplicações e serviços, também devem ser proibidas de se envolver direta ou indiretamente com crianças.

## **K. ACESSO À JUSTIÇA E MEDIDAS DE REPARAÇÃO**

43. Crianças enfrentam desafios específicos no acesso à Justiça relacionada ao ambiente digital por uma série de razões. Tais desafios surgem devido à falta de legislação que sancione as violações dos direitos das crianças especificamente em relação ao ambiente digital, às dificuldades em obter provas ou identificar os perpetradores ou porque as crianças e suas mães, pais ou cuidadores não têm conhecimento de seus direitos ou do que constitui uma violação ou abuso de seus direitos no ambiente digital, entre outros fatores. Outros desafios podem surgir se as crianças forem obrigadas a revelar atividades online sensíveis ou privadas, ou por medo de represálias por parte de seus colegas ou de exclusão social.

44. Os Estados Partes devem assegurar que mecanismos judiciais e não judiciais apropriados e eficazes para remediar as violações dos direitos das crianças relacionadas ao ambiente digital sejam amplamente conhecidos e facilmente disponíveis a todas as crianças e seus representantes. Os mecanismos de queixa e denúncia devem ser gratuitos, seguros, confidenciais, responsivos, amigáveis às crianças e disponíveis em formatos acessíveis. Os Estados Partes também devem providenciar denúncias coletivas, incluindo ações coletivas e litígios de interesse público, e assistência legal ou outra assistência apropriada, inclusive por meio de serviços especializados, a crianças cujos direitos tenham sido violados no ambiente digital ou por meio dele.

45. Os Estados Partes devem estabelecer, coordenar, monitorar e regularmente avaliar as estruturas para o encaminhamento desses casos e a prestação de apoio efetivo às crianças vítimas.<sup>22</sup> As estruturas devem incluir medidas para a identificação, terapia e acompanhamento e a reintegração social das crianças vítimas. Os mecanismos de encaminhamento devem incluir treinamento sobre a identificação de crianças vítimas, inclusive para os provedores de serviços digitais. As medidas dentro de tal estrutura devem ser intersetoriais e amigáveis à criança, para evitar a revitimização e vitimização secundária de uma criança no contexto de processos investigativos e judiciais. Isso pode exigir proteções especializadas para a confidencialidade e para reparar os danos associados ao ambiente digital.

46. A reparação adequada inclui restituição, compensação e satisfação, e pode exigir um pedido de desculpas, correção, remoção de conteúdo ilegal, acesso a serviços de recuperação psicológica ou outras medidas.<sup>23</sup> Em relação às violações no ambiente digital, os mecanismos de reparação devem levar em conta a vulnerabilidade das crianças e a necessidade de atuar com rapidez para deter os danos atuais e futuros. Os Estados Partes devem assegurar a não recorrência de violações, inclusive por meio da reforma das leis e políticas relevantes e sua efetiva implementação.

47. Tecnologias digitais trazem uma complexidade adicional para a investigação e a acusação de crimes contra crianças, que podem cruzar fronteiras nacionais. Estados Partes devem

<sup>22</sup>Comentário geral no. 21 (2017), parag. 22. Veja também a Resolução da Assembleia Geral 60/147, anexo. <sup>23</sup>Comentário geral no. 5 (2003), parag. 24.

abordar as formas pelas quais os usos das tecnologias digitais podem facilitar ou impedir a investigação e a acusação de crimes contra crianças e tomar todas as medidas preventivas, coercitivas e corretivas disponíveis, inclusive em cooperação com parceiros internacionais. Eles devem fornecer treinamento especializado para oficiais responsáveis pela aplicação da lei, promotores e juízes sobre violações dos direitos da criança especificamente associadas ao ambiente digital, inclusive por meio da cooperação internacional.

48. As crianças podem enfrentar dificuldades particulares na obtenção de reparações quando seus direitos tiverem sido violados no ambiente digital por empresas, em particular no contexto de suas operações globais.<sup>24</sup> Estados Partes devem considerar medidas para respeitar, proteger e efetivar os direitos das crianças no contexto das atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que haja um vínculo razoável entre o Estado e a conduta em questão. Eles devem assegurar que as empresas forneçam mecanismos eficazes de reclamação; esses mecanismos não devem, entretanto, impedir que as crianças tenham acesso aos recursos do Estado. Devem também assegurar que as agências com poderes de supervisão relevantes aos direitos das crianças, como as relacionadas à saúde e à segurança, à proteção de dados e direitos do consumidor, à educação e à publicidade e ao marketing, investiguem reclamações e forneçam medidas de reparação adequadas para violações ou abusos dos direitos das crianças no ambiente digital.<sup>25</sup>

49. Os Estados Partes devem fornecer às crianças informações adaptadas e sensíveis às suas necessidades e em linguagem amigável à sua faixa etária, sobre seus direitos e sobre os mecanismos de denúncia e reclamação, serviços e medidas de reparação disponíveis nos casos em que seus direitos em relação ao ambiente digital forem violados ou abusados. Essas informações também devem ser fornecidas às mães, pais, cuidadores e profissionais que trabalham com e para as crianças.

## **VI. Direitos e liberdades civis**

### **A. ACESSO À INFORMAÇÃO**

50. O ambiente digital oferece uma oportunidade única para as crianças efetivarem o direito de acesso à informação. Nesse sentido, os meios de informação e comunicação, incluindo conteúdo digital e online, desempenham uma função importante<sup>26</sup>. Os Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso à informação no ambiente digital e que o exercício desse direito seja restrito somente quando previsto por lei e seja necessário para os propósitos estipulados no artigo 13 da Convenção.

51. Estados Partes devem providenciar e apoiar a criação de conteúdo digital apropriado para a idade e empoderador para as crianças de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades e assegurar que as crianças tenham acesso a uma ampla diversidade de informações, incluindo informações mantidas por órgãos públicos, sobre cultura, esportes, artes, saúde, assuntos civis e políticos e direitos das crianças.

52. Estados Partes devem incentivar a produção e disseminação de tal conteúdo, usando múltiplos formatos e uma pluralidade de fontes nacionais e internacionais, incluindo meios de comunicação, emissoras, museus, bibliotecas e organizações educacionais, científicas e culturais. Eles devem esforçar-se particularmente para melhorar o fornecimento de conteúdo diverso, acessível e benéfico para crianças com deficiências e crianças pertencentes a grupos étnicos, linguísticos, indígenas e outros grupos minoritários. A possibilidade de acessar

<sup>24</sup>Comentário geral no. 16 (2013), parag. 66-67.

<sup>25</sup>Ibid., parag. 30 e 43.

<sup>26</sup>Comentário geral no. 7 (2005), parag. 34; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 47.

10 informações relevantes, nas linguagens que as crianças compreendem, pode ter impacto positivo significativo na igualdade.<sup>27</sup>

53. Os Estados Partes devem assegurar que todas as crianças sejam informadas sobre, e possam facilmente encontrar, informações diversas e de boa qualidade online, incluindo conteúdo independente de interesses comerciais ou políticos. Eles precisam assegurar que a busca automatizada e a filtragem de informações, incluindo sistemas de recomendação, não priorizem conteúdos pagos com motivação comercial ou política sobre as escolhas das crianças ou às custas do direito das crianças à informação.

54. O ambiente digital pode incluir informações estereotipadas de gênero, discriminatórias, racistas, violentas, pornográficas e exploratórias, bem como narrativas falsas, informações errôneas e desinformação, e informações que incentivem as crianças a se envolverem em atividades ilegais ou prejudiciais. Essas informações podem vir de múltiplas fontes, incluindo outros usuários, criadores de conteúdo comercial, agressores sexuais ou grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos. Estados Partes devem proteger as crianças de conteúdos prejudiciais e não confiáveis e assegurar que as empresas e outros provedores de conteúdo digital relevantes desenvolvam e implementem diretrizes que permitam às crianças o acesso seguro a diversos conteúdos, reconhecendo os direitos das crianças à informação e à liberdade de expressão, enquanto as protegem de material prejudicial de acordo com seus direitos e desenvolvimento progressivo de suas capacidades.<sup>28</sup> Qualquer restrição ao funcionamento de qualquer sistema de divulgação de informações na internet, seja ele eletrônico ou não, precisa estar em conformidade com o artigo 13 da Convenção.<sup>29</sup> Estados Partes não devem intencionalmente obstruir ou permitir que outros atores impeçam o fornecimento de eletricidade, redes celulares ou conectividade com a internet em qualquer área geográfica, seja em parte ou como um todo, o que pode ter o efeito de dificultar o acesso de uma criança à informação e comunicação.

55. Os Estados Partes devem incentivar os provedores de serviços digitais utilizados por crianças a aplicar uma rotulagem de conteúdo concisa e inteligível, por exemplo, sobre a adequação à idade ou a confiabilidade do conteúdo. Devem também encorajar o fornecimento de orientação acessível, treinamento, materiais educacionais e mecanismos de informação para crianças, mães, pais e cuidadores, educadores e grupos profissionais relevantes.<sup>30</sup> Os sistemas baseados na idade ou no conteúdo, concebidos para proteger as crianças de conteúdo inapropriado à idade, precisam ser consistentes com o princípio da minimização de dados.

56. Os Estados Partes devem assegurar que os provedores de serviços digitais cumpram as diretrizes, normas e códigos relevantes<sup>31</sup> e façam cumprir as regras de moderação de conteúdo legais, necessárias e proporcionais. Os controles de conteúdo, sistemas de filtragem escolar e outras tecnologias orientadas à segurança não podem ser usados para restringir o acesso das crianças às informações no ambiente digital; mas apenas para evitar o fluxo de material nocivo para as crianças. Moderação de conteúdo e controles de conteúdo devem ser equilibrados com o direito à proteção contra violações de outros direitos das crianças, notadamente seus direitos à liberdade de expressão e à privacidade.

57. Códigos de conduta profissionais estabelecidos pelos meios de comunicação e outras organizações relevantes devem incluir orientações sobre como relatar riscos e oportunidades digitais relacionados às crianças. Essas orientações vão fazer parte de relatórios baseados

<sup>27</sup>Comentário geral no. 17 (2013), parag. 46; e Comentário geral no. 20 (2016), parag.

47-48. <sup>28</sup>Comentário geral no. 16 (2013), parag. 58; e Comentário geral no. 7 (2005), parag.

35.

<sup>29</sup>Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 34 (2011), parag. 43.

<sup>30</sup>Comentário geral no. 16 (2013), parag. 19 e 59.

<sup>31</sup>Ibid., parag. 58 e 61.

11 em evidências que não revelem a identidade das crianças vítimas e sobreviventes e que estejam de



acordo com os padrões internacionais de direitos humanos.

## **B. LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

58. O direito das crianças à liberdade de expressão inclui a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, utilizando qualquer mídia de sua escolha. As crianças relataram<sup>32</sup> que o ambiente digital oferecia um alcance significativo para expressar suas ideias, opiniões e pontos de vista políticos. Para crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, a interação facilitada pela tecnologia com outras pessoas que compartilham suas experiências pode ajudá-las a se expressar.

59. Quaisquer restrições ao direito das crianças à liberdade de expressão no ambiente digital, como filtros, incluindo medidas de segurança, devem ser lícitas, necessárias e proporcionais. A fundamentação para essas restrições deve ser transparente e comunicada às crianças em linguagem apropriada à idade. Estados Partes devem fornecer às crianças informações e

oportunidades de treinamento sobre como exercer efetivamente esse direito, em particular como criar e compartilhar conteúdo digital com segurança, respeitando os direitos e a dignidade dos outros e não violando a legislação, como a relativa ao incitamento ao ódio e à violência.

60. Quando as crianças expressam suas identidades e opiniões políticas ou de outra natureza, elas podem atrair críticas, hostilidades, ameaças ou punições. Os Estados Partes devem proteger as crianças da ciberagressão e das ameaças, da censura, das violações de dados e da vigilância digital. As crianças não devem ser processadas por expressarem suas opiniões no ambiente digital, a menos que violem as restrições previstas pela legislação penal que sejam compatíveis com o artigo 13 da Convenção.

61. Dada a existência de motivações comerciais e políticas para promover visões específicas do mundo, Estados Partes devem assegurar que os usos de processos automatizados de filtragem de informações, perfilamento, marketing e tomada de decisões não substituam, manipulem ou interfiram na capacidade das crianças de formar e expressar suas opiniões no ambiente digital.

## **C. LIBERDADE DE PENSAMENTO, CONSCIÊNCIA E RELIGIÃO**

62. Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança à liberdade de pensamento, consciência e religião no ambiente digital. O Comitê encoraja os Estados Partes a introduzir ou atualizar a regulação de proteção de dados e padrões de *design* que identifiquem, definam e proíbam práticas que manipulem ou interfiram no direito das crianças de liberdade de pensamento e

crença no ambiente digital, por exemplo, por meio de análise emocional ou inferência. Sistemas automatizados podem ser usados para fazer inferências sobre o estado interior de uma criança. Os Estados Partes devem assegurar que sistemas automatizados ou sistemas de filtragem de informações não sejam usados para afetar ou influenciar o comportamento ou emoções das crianças ou para limitar suas oportunidades ou desenvolvimento.

63. Estados Partes devem assegurar que as crianças não sejam penalizadas por sua religião ou crenças ou que suas oportunidades futuras sejam restringidas de qualquer outra forma. O exercício do direito das crianças de manifestar sua religião ou crenças no ambiente digital pode estar sujeito apenas a limitações que sejam lícitas, necessárias e proporcionais.

<sup>32</sup>“Our Rights in a Digital World”, p.16.

#### D. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E REUNIÃO PACÍFICA

64. O ambiente digital pode permitir às crianças formar suas identidades sociais, religiosas, culturais, étnicas, sexuais e políticas e participar de comunidades associadas e de espaços públicos de deliberação, intercâmbio cultural, coesão social e diversidade.<sup>33</sup> As crianças relataram que o ambiente digital lhes proporcionou oportunidades valiosas para encontrar, trocar e deliberar com seus pares, tomadores de decisão e outros que compartilharam de seus interesses.<sup>34</sup>

65. Os Estados Partes devem assegurar que suas leis, regulamentos e políticas protejam o direito das crianças de participar de organizações que operam parcial ou exclusivamente no ambiente digital. Nenhuma restrição pode ser imposta para impedir o direito das crianças à liberdade de associação e reunião pacífica no ambiente digital, além daquelas que são legais, necessárias e proporcionais.<sup>35</sup> Essa participação não deve resultar em consequências negativas para essas crianças, como a exclusão de uma escola, restrição ou privação de oportunidades futuras ou criação de um perfil policial. A participação deve ser segura, privativa e livre de vigilância por entidades públicas ou privadas.

66. Visibilidade pública e oportunidades de estabelecer redes e conexões no ambiente digital também podem apoiar o ativismo liderado pelas crianças e empoderá-las enquanto defensoras de direitos humanos. O Comitê reconhece que o ambiente digital permite que crianças, incluindo crianças defensoras de direitos humanos, bem como crianças em situações de vulnerabilidade, se comuniquem umas com as outras, defendam seus direitos e formem associações. Estados Partes devem apoiá-las, inclusive facilitando a criação de espaços digitais específicos, e assegurar sua segurança.

#### E. DIREITO À PRIVACIDADE

67. A privacidade é vital para a agência, dignidade e segurança das crianças e para o exercício de seus direitos. Os dados pessoais das crianças são processados para oferecer-lhes benefícios educacionais, de saúde e outros. As ameaças à privacidade das crianças podem surgir da coleta e processamento de dados por instituições públicas, empresas e outras organizações,

bem como de atividades criminosas como roubo de identidade. As ameaças também podem surgir das próprias atividades das crianças e das atividades de membros da família, colegas ou outros, por exemplo, por mães e pais que compartilham fotografias online ou por um estranho que compartilha informações sobre uma criança.

68. Dados podem incluir informações sobre as identidades, atividades, localização, comunicação, emoções, saúde e relacionamentos das crianças, entre outras. Certas combinações de dados pessoais, incluindo dados biométricos, podem identificar de forma única uma criança. Práticas digitais, como processamento automatizado de dados, perfilamento, direcionamento comportamental, verificação obrigatória de identidade, filtragem de informações e vigilância em massa estão se tornando rotina. Essas práticas podem levar a interferências arbitrárias ou ilegais no direito das crianças à privacidade; podem ter consequências adversas sobre as crianças, que podem continuar a afetá-las em estágios posteriores de suas vidas.

<sup>33</sup>Comentário geral no. 17 (2013), parag. 21; e Comentário geral no. 20 (2016), parag. 44-45. <sup>34</sup>"Our Rights in a Digital World", p.20.

<sup>35</sup>Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 37 (2020), parag. 6 e 34.

69. Interferência na privacidade de uma criança só é permitida se não for arbitrária nem ilegal. Qualquer interferência desse tipo deve, portanto, ser prevista em lei, destinada a servir a um propósito legítimo, manter o

princípio da minimização de dados, ser proporcional e formulada para observar o melhor interesse da criança e não deve entrar em conflito com as disposições, metas ou objetivos da Convenção.

70. Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas, entre outras, para assegurar que a privacidade das crianças seja respeitada e protegida por todas as organizações e em todos os ambientes que processam seus dados. A legislação deve incluir fortes salvaguardas, transparência, fiscalização independente e acesso a medidas de reparação. Estados Partes devem exigir a integração da privacidade por design em produtos e serviços digitais que afetam crianças. Eles devem rever regularmente a legislação de privacidade e proteção de dados e assegurar que os procedimentos e práticas previnam violações deliberadas ou acidentais da privacidade das crianças. Quando a criptografia for considerada um meio apropriado, Estados Partes devem considerar medidas apropriadas que permitam a detecção e denúncia de exploração e abuso sexual de crianças ou material sobre abuso sexual de crianças. Essas medidas precisam ser estritamente limitadas de acordo com os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade.

71. Quando o consentimento for solicitado para processar os dados de uma criança, Estados Partes têm obrigação de assegurar que o consentimento seja informado e dado livremente pela criança ou, dependendo da idade e do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, pela mãe, pai ou responsável, e obtido antes do processamento desses dados. Quando o próprio consentimento da criança for considerado insuficiente e se tornar necessário o consentimento parental para processar os dados pessoais da criança, os Estados Partes podem exigir que as organizações que processam esses dados verifiquem se o consentimento é informado e dado pela mãe, pai ou responsável pela criança.

72. Estados Partes devem assegurar que as crianças e suas mães, pais ou cuidadores possam facilmente acessar os dados armazenados, retificar dados que estejam imprecisos ou desatualizados e apagar dados armazenados ilegalmente ou desnecessariamente por autoridades públicas, indivíduos privados ou outros órgãos, sujeito a limitações razoáveis e legais.<sup>36</sup> Eles devem ainda assegurar o direito das crianças de retirar seu consentimento e se opor ao processamento de dados pessoais quando o controlador de dados não demonstrar motivos legítimos e superiores para o processamento. Devem também fornecer informações a crianças, mães, pais e cuidadores sobre esses assuntos, em linguagem amigável para crianças e em formatos acessíveis.

73. Os dados pessoais das crianças devem ser acessíveis somente a autoridades, organizações e indivíduos designados por lei para processá-los em conformidade com essas garantias de devido processo legal, como auditorias regulares e medidas de prestação de contas.<sup>37</sup> Os dados das crianças coletados para fins definidos, em qualquer contexto, incluindo registros criminais digitalizados, devem ser protegidos e exclusivos para esses fins e não devem ser retidos ilegalmente ou desnecessariamente ou utilizados para outros fins. Quando informações são fornecidas em um ambiente e podem legitimamente beneficiar a criança por meio do seu uso em outro ambiente, por exemplo, no contexto da escolaridade e educação superior, o uso desses dados deve ser transparente, responsável e sujeito ao consentimento da criança, da mãe, pai ou responsável, conforme apropriado.

74. A legislação e as medidas de privacidade e proteção de dados não devem limitar arbitrariamente outros direitos das crianças, como seu direito à liberdade de expressão ou à proteção. Os Estados Partes devem assegurar que a legislação de proteção de dados respeite a privacidade e os dados pessoais das crianças em relação ao ambiente digital. Por meio da

<sup>36</sup>Comitê de Direitos Humanos, Comentário geral no. 16 (1998), parag. 10.

<sup>37</sup>Ibidem; e Comitê dos Direitos da Criança, Comentário geral no. 20 (2016).

14 contínua inovação tecnológica, o âmbito do ambiente digital está se expandindo para incluir cada vez mais serviços e produtos, como roupas e brinquedos. Conforme os ambientes onde as crianças passam seu tempo se tornam “conectados”, por meio do uso de sensores embutidos conectados a sistemas automatizados, Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços que contribuem para esses ambientes estejam sujeitos à proteção robusta de dados e

a outras regulações e normas de privacidade. Isso inclui ambientes públicos, como ruas, escolas, bibliotecas, locais esportivos e de entretenimento e instalações comerciais, incluindo lojas e cinemas, e o lar.

75. Qualquer vigilância digital de crianças, associada a qualquer processamento automatizado de dados pessoais, deve respeitar o direito da criança à privacidade e não deve ser realizada rotineiramente, indiscriminadamente ou sem o conhecimento da criança ou, no caso de crianças muito novas, o de sua mãe, pai ou cuidador; nem deve ocorrer sem o direito de objeção a essa vigilância, em ambientes comerciais e educativos e de cuidados, e deve sempre ser considerado o meio menos invasivo à privacidade disponível para cumprir o propósito desejado.

76. O ambiente digital apresenta problemas específicos para mães, pais e cuidadores no que diz respeito ao direito das crianças à privacidade. Tecnologias que monitoram atividades online para fins de segurança, como dispositivos e serviços de rastreamento, se não forem implementadas cuidadosamente, podem impedir que uma criança acesse uma central de ajuda ou procure por informações sensíveis. Os Estados Partes devem aconselhar crianças, mães, pais e cuidadores e o público sobre a importância do direito da criança à privacidade e sobre como suas próprias práticas podem ameaçar esse direito. Eles também devem ser aconselhados sobre as práticas por meio das quais podem respeitar e proteger a privacidade das crianças em relação ao ambiente digital, enquanto as mantêm seguras. O monitoramento da atividade digital de uma criança pelas mães, pais e cuidadores deve ser proporcional e de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades da criança.

77. Muitas crianças usam avatares online ou pseudônimos que protegem sua identidade, e essas práticas podem ser importantes para proteger a privacidade das crianças. Estados Partes devem exigir uma abordagem que integre a segurança por design e a privacidade por design com o anonimato, assegurando, ao mesmo tempo, que práticas anônimas não sejam usadas rotineiramente para esconder comportamentos prejudiciais ou ilegais, como ciberagressões, discursos de ódio ou exploração e abuso sexual. Proteger a privacidade de uma criança no ambiente digital pode ser vital em circunstâncias em que as próprias mães, pais ou cuidadores representam uma ameaça à segurança da criança ou em que eles estejam em conflito com relação aos cuidados da criança. Esses casos podem exigir intervenção adicional, bem como aconselhamento familiar ou outros serviços, para salvaguardar o direito da criança à privacidade.

78. Provedores de serviços de prevenção ou aconselhamento a crianças no ambiente digital devem ser isentos de qualquer exigência para que uma criança usuária obtenha o consentimento parental a fim de ter acesso a esses serviços.<sup>38</sup> Esses serviços devem ser mantidos com altos padrões de privacidade e proteção da criança.

## **F. REGISTRO DE NASCIMENTO E DIREITO À IDENTIDADE**

79. Os Estados Partes devem promover o uso de sistemas de identificação digital que permitam que todas as crianças recém-nascidas tenham seu nascimento registrado e oficialmente reconhecido pelas autoridades nacionais, para facilitar o acesso a serviços, incluindo saúde, educação e bem-estar social. A falta de registro de nascimento facilita a violação dos<sup>38</sup>Comentário geral nº 20 (2016), parágrafos 60.

15 direitos das crianças nos termos da Convenção e dos Protocolos Opcionais a ela referentes. Os Estados Partes devem utilizar tecnologia atualizada, incluindo unidades móveis de registro, para assegurar o acesso ao registro de nascimento, especialmente para crianças em áreas remotas, crianças refugiadas e migrantes, crianças em risco e aquelas em situações marginalizadas, e incluir crianças nascidas antes da introdução de sistemas de identificação digital. Para que esses sistemas beneficiem as crianças, eles devem conduzir campanhas de conscientização, estabelecer mecanismos de monitoramento, promover o engajamento comunitário e assegurar uma coordenação eficaz entre diferentes atores, incluindo oficiais de registro civil, juizes, cartorários, oficiais de saúde e pessoal de agências de proteção à criança. Eles também devem assegurar que uma estrutura robusta de privacidade e proteção de dados esteja em vigor.

## **VII. VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS**

80. O ambiente digital pode abrir novas maneiras de se perpetrar a violência contra crianças, facilitando si-

tuações em que as crianças experienciam violência e/ou podem ser influenciadas a fazer mal a si mesmas ou a outros. Crises, como pandemias, podem levar a um risco maior de danos online, uma vez que as crianças passam mais tempo em plataformas virtuais nessas circunstâncias.

81. Agressores sexuais podem usar tecnologias digitais para solicitar crianças para fins sexuais e para participar de abuso sexual de crianças online, por exemplo, através da transmissão de vídeo ao vivo, produção e distribuição de material sobre abuso sexual de crianças e por meio de extorsão sexual. Formas de violência facilitada digitalmente e exploração e abuso sexual também podem ser perpetradas dentro do círculo de confiança da criança, por familiares ou amigos ou, para adolescentes, por parceiros íntimos, e podem incluir ciberagressões, incluindo *bullying* e ameaças à reputação, a criação ou compartilhamento não consensual de textos ou imagens sexualizadas, como conteúdo autogerado por solicitação e/ou coerção, e a promoção de comportamentos auto-prejudiciais, como automutilação, comportamento suicida ou distúrbios alimentares. Nos casos em que as crianças tenham praticado essas ações, Estados Partes devem buscar abordagens preventivas, de salvaguarda e de justiça restaurativa para as crianças envolvidas, sempre que possível.<sup>39</sup>

82. Os Estados Partes devem tomar medidas legislativas e administrativas para proteger crianças da violência no ambiente digital, incluindo a revisão, atualização e aplicação devida de marcos legislativos, regulatórios e institucionais robustos que protejam as crianças dos riscos conhecidos e emergentes de todas as formas de violência no ambiente digital. Esses riscos incluem violência física ou mental, lesões ou abuso, negligência ou maus-tratos, exploração e abuso, incluindo exploração e abuso sexuais, tráfico de crianças, violência baseada no gênero, ciberagressão, ataques cibernéticos e guerra de informação. Estados Partes devem implementar medidas de segurança e proteção de acordo com o desenvolvimento progressivo das capacidades das crianças.

83. O ambiente digital pode abrir novos caminhos para grupos não estatais, incluindo grupos armados designados como terroristas ou extremistas violentos, para recrutar e explorar crianças para se envolverem e participarem da violência. Estados Partes devem assegurar que a legislação proíba o recrutamento de crianças por grupos terroristas ou extremistas violentos. As crianças acusadas de delitos nesse contexto devem ser tratadas principalmente como vítimas, mas, se acusadas, o sistema de justiça infantil deve ser implementado.

<sup>39</sup>Comentário geral nº 24 (2019), parag. 101; e CRC/C/156, parag. 71.

16

## VIII. AMBIENTE FAMILIAR E CUIDADOS ALTERNATIVOS

84. Muitas mães, pais e cuidadores precisam de apoio para desenvolver o entendimento tecnológico, a capacidade e as habilidades necessárias para ajudar as crianças em relação ao ambiente digital. Os Estados Partes devem assegurar que mães, pais e cuidadores tenham oportunidades para adquirir alfabetização digital, para aprender como a tecnologia pode apoiar os direitos das crianças e para reconhecer uma criança que é vítima de danos online e responder adequadamente. Deve ser dada atenção especial a mães, pais e cuidadores de crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade.

85. Ao apoiar e orientar mães, pais e cuidadores em relação ao ambiente digital, os Estados Partes devem promover sua conscientização para respeitar a crescente autonomia e necessidade de privacidade das crianças, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades. Os Estados Partes devem levar em conta que as crianças frequentemente abraçam e experimentam oportunidades digitais e podem encontrar riscos, inclusive em uma idade mais jovem do que mães, pais e cuidadores podem prever. Algumas crianças relataram querer mais apoio e incentivo em suas atividades digitais, especialmente quando perceberam que a abordagem de mães, pais e cuidadores é punitiva, excessivamente restritiva ou não ajustada ao desenvolvimento progressivo de suas capacidades.<sup>40</sup>

86. Estados Partes devem levar em conta que o apoio e a orientação fornecidos a mães, pais e cuidadores devem ser baseados na compreensão da especificidade e da singularidade das relações parento-filiais. Essa orientação deve apoiar as mães e pais na manutenção de um equilíbrio adequado entre a proteção da criança e a sua autonomia emergente, baseada na empatia e respeito mútuos, ao invés da proibição ou controle. Para ajudar mães, pais e cuidadores a manter um equilíbrio entre as responsabilidades parentais e os direitos das crianças, o melhor interesse da criança, aplicado juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo das capacidades da criança, devem ser os princípios orientadores. A orientação às mães, aos pais e aos cuidadores deve encorajar as atividades sociais, criativas e de aprendizagem das crianças no ambiente digital e enfatizar que o uso de tecnologias digitais não deve substituir interações diretas e responsivas entre as próprias crianças ou entre as crianças e as mães, pais ou cuidadores.

87. É importante que as crianças separadas de suas famílias tenham acesso às tecnologias digitais.<sup>41</sup> Evidências indicam que as tecnologias digitais são benéficas para manter as relações familiares, por exemplo, em casos de separação parental, quando as crianças são colocadas sob cuidados alternativos, com o objetivo de estabelecer relações entre as crianças e potenciais mães e pais adotivos ou famílias temporárias e para reunir as crianças em situações de crise humanitária com suas famílias. Portanto, no contexto de famílias separadas, Estados Partes devem apoiar o acesso a serviços digitais para crianças e suas mães, pais, cuidadores ou outras pessoas relevantes, levando em consideração a segurança e o melhor interesse da criança.

88. Medidas tomadas para melhorar a inclusão digital devem ser conciliadas com a necessidade de proteger as crianças nos casos em que as mães, pais ou outros membros da família ou cuidadores, quer estejam fisicamente presentes ou distantes, possam colocá-los em risco. Estados Partes devem considerar que esses riscos podem ser viabilizados através do *design* e

uso de tecnologias digitais, por exemplo, revelando a localização de uma criança a um agressor em potencial. Em reconhecimento a esses riscos, eles devem exigir uma abordagem que integre a segurança por *design* e a privacidade por *design*, e garantir que mães, pais e cuidadores estejam plenamente conscientes dos riscos e das estratégias disponíveis para apoiar e proteger as crianças.

<sup>40</sup>“*Our Rights in a Digital World*”, p. 30.

<sup>41</sup>Comentário geral nº . 21 (2017), parag. 35.17

## IX. CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA

89. O ambiente digital abre novos caminhos para que crianças com deficiência se envolvam em relações sociais com seus pares, acessem informações e participem de processos públicos de tomada de decisão. Os Estados Partes devem buscar esses caminhos e tomar medidas para evitar a criação de novas barreiras e para remover as barreiras existentes enfrentadas por crianças com deficiência em relação ao ambiente digital.

90. Crianças com diferentes tipos de deficiências, incluindo deficiências físicas, intelectuais, psicossociais, auditivas e visuais, enfrentam diferentes barreiras no acesso ao ambiente digital, como conteúdo em formatos não acessíveis, acesso limitado a tecnologias assistivas acessíveis em casa, na escola e na comunidade e a proibição do uso de dispositivos digitais nas escolas, instalações de saúde e outros ambientes. Estados Partes devem assegurar que crianças com deficiências tenham acesso a conteúdo em formatos acessíveis e remover políticas que resultem em impacto discriminatório sobre essas crianças. Eles devem assegurar o acesso a tecnologias assistivas acessíveis, onde necessário, em particular para crianças com deficiências que vivem em situação de pobreza, e fornecer campanhas de conscientização, treinamento e recursos para crianças com deficiências, suas famílias e funcionários em ambientes educacionais e outros ambientes relevantes, para que tenham conhecimentos e habilidades suficientes para usar as tecnologias digitais de forma eficaz.

91. Estados Partes devem promover inovações tecnológicas que atendam às exigências de crianças com diferentes tipos de deficiência e assegurar que os produtos e serviços digitais sejam projetados para acessibilidade

universal para que possam ser usados por todas as crianças sem exceção e sem necessidade de adaptação. As crianças com deficiências devem ser envolvidas na concepção e na entrega de políticas, produtos e serviços que afetem a efetivação de seus direitos no ambiente digital.

92. Crianças com deficiências podem estar mais expostas a riscos, incluindo ciberagressões e exploração e abuso sexual, no ambiente digital. Estados Partes devem identificar e endereçar os riscos enfrentados por crianças com deficiências, tomando medidas para assegurar que o ambiente digital seja seguro para elas, ao mesmo tempo em que combatem os preconceitos enfrentados por crianças com deficiências que possam levar à superproteção ou exclusão. Informações de segurança, estratégias de proteção e informações públicas, serviços e fóruns relacionados ao ambiente digital devem ser fornecidos em formatos acessíveis.

## X. SAÚDE E BEM-ESTAR

93. Tecnologias digitais podem facilitar o acesso a serviços e informações de saúde e melhorar os serviços de diagnóstico e tratamento para a saúde física e mental e nutrição materna, neonatal, infantil e adolescente. Elas também oferecem oportunidades significativas para alcançar crianças em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade ou em comunidades remotas. Em emergências públicas ou em crises de saúde ou humanitárias, o acesso a serviços de saúde e informação por meio de tecnologias digitais pode se tornar a única opção.

94. As crianças relataram que valorizavam a busca online de informações e apoio relacionados à saúde e bem-estar, inclusive sobre saúde física, mental e sexual e reprodutiva, puberdade, sexualidade e concepção.<sup>42</sup> Os adolescentes especialmente queriam acesso a serviços de saúde mental e saúde sexual e reprodutiva online gratuitos, confidenciais, apropriados à

<sup>42</sup>“*Our Rights in a Digital World*”, p. 37.

18 faixa etária e não discriminatórios.<sup>8</sup> Os Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham acesso seguro e confidencial a informações e serviços de saúde confiáveis, incluindo serviços de aconselhamento psicológico.<sup>9</sup> Esses serviços devem limitar o processamento dos dados das crianças ao necessário para o desempenho do serviço e devem ser fornecidos por profissionais ou por aqueles com treinamento apropriado, com regulação vigente dos mecanismos de supervisão. Os Estados Partes devem assegurar que os produtos e serviços de saúde digital não criem ou aumentem as desigualdades no acesso das crianças aos serviços de saúde presenciais.

95. Estados Partes devem incentivar e investir em pesquisa e desenvolvimento que se concentre nas necessidades de saúde específicas das crianças e que promova resultados de saúde positivos para as crianças por meio de avanços tecnológicos. Serviços digitais devem ser usados para suplementar ou melhorar a prestação presencial de serviços de saúde às crianças.<sup>10</sup> Os Estados Partes têm o dever de introduzir ou atualizar a regulação que exige que os provedores de tecnologias e serviços de saúde incorporem os direitos das crianças em sua funcionalidade, conteúdo e distribuição.

96. Os Estados Partes devem criar regulações contra perigos conhecidos e considerar de forma proativa pesquisas e evidências emergentes no setor de saúde pública, para evitar a difusão de desinformação e materiais e serviços que possam prejudicar a saúde mental ou física de crianças. Medidas também podem ser necessárias para evitar o envolvimento insalubre em jogos digitais ou redes sociais, como a regulação que veda o *design* digital que prejudica o desenvolvimento e os direitos das crianças.<sup>11</sup>

97. Estados Partes devem incentivar o uso de tecnologias digitais para promover estilos de vida saudáveis,

8 Comentário geral nº 20 (2016), parag. 59.

9 Ibid, parag. 47 e 59.

10 Ibid, parag. 47- 48.

11 Comentário geral nº 15 (2013), parag. 84.

incluindo a atividade física e social.<sup>12</sup> Eles devem regular a publicidade direcionada ou inapropriada à faixa etária, o marketing e outros serviços digitais relevantes para evitar a exposição das crianças à promoção de produtos não saudáveis, incluindo certos alimentos e bebidas, álcool, drogas e tabaco e outros produtos de nicotina.<sup>13</sup> Essas regulações relativas ao ambiente digital devem ser compatíveis e acompanhar as regulações do ambiente off-line.

98. Tecnologias digitais oferecem múltiplas oportunidades para que as crianças melhorem sua saúde e bem-estar, quando equilibradas com sua necessidade de descanso, exercício e interação direta com seus pares, famílias e comunidades. Os Estados Partes devem desenvolver orientações para crianças, mães, pais, cuidadores e educadores a respeito da importância de um equilíbrio saudável das atividades digitais e não digitais e de descanso suficiente.

## **XI. Educação, lazer e atividades culturais**

### **A. DIREITO À EDUCAÇÃO**

99. O ambiente digital pode permitir e melhorar significativamente o acesso das crianças à educação inclusiva de alta qualidade, incluindo recursos confiáveis para a aprendizagem formal, não formal, informal, pelos pares e autodirigida. O uso de tecnologias digitais também pode fortalecer o engajamento entre profissionais da educação e alunos e entre alunos. As crianças destacaram a importância das tecnologias digitais para melhorar seu acesso à educação e apoiar sua aprendizagem e participação em atividades extracurriculares.<sup>14</sup>

100. Os Estados Partes devem apoiar instituições educacionais e culturais, como acervos, bibliotecas e museus, para permitirem o acesso das crianças a diversos recursos de aprendizagem digitais e interativos, incluindo recursos indígenas, e recursos nas linguagens que as crianças entendem. Esses e outros recursos valiosos podem apoiar o engajamento das crianças com suas próprias práticas criativas, cívicas e culturais e capacitá-las a aprender sobre as dos outros.<sup>15</sup> Estados Partes devem ampliar as oportunidades das crianças para a aprendizagem online e ao longo da vida.

101. Estados Partes devem investir equitativamente em infraestrutura tecnológica nas escolas e em outros ambientes de aprendizagem, garantindo a disponibilidade e a acessibilidade de um número suficiente de computadores, banda larga de alta qualidade e alta velocidade e uma fonte estável de eletricidade, treinamento de profissionais da educação para o uso de tecnologias educacionais digitais, acessibilidade e a manutenção oportuna das tecnologias escolares. Eles também precisam apoiar a criação e difusão de diversos recursos educacionais digitais de boa qualidade nos idiomas que as crianças entendem e assegurar que as desigualdades existentes não sejam exacerbadas, como aquelas vividas por meninas. Os Estados Partes devem assegurar que o uso de tecnologias digitais não prejudique a educação presencial e seja justificado para fins educacionais.

102. Para crianças que não estão fisicamente presentes na escola ou para aquelas que vivem em áreas remotas ou em situações desfavorecidas ou de vulnerabilidade, as tecnologias educacionais digitais podem permitir o aprendizado à distância ou móvel.<sup>16</sup> Os Estados Partes devem assegurar que haja uma infraestrutura adequada para permitir o acesso de todas as crianças aos serviços básicos necessários para o ensino à distância, incluindo acesso a dispositivos, eletricidade, conectividade, materiais educacionais e apoio profissional. Devem também assegurar que as escolas tenham recursos suficientes para fornecer, a mães, pais e cuidadores, orientação sobre o ensino remoto em casa e que os produtos e serviços de educação digital não criem ou acentuem desigualdades no acesso das crianças aos serviços de educação presencial.

103. Os Estados Partes devem desenvolver políticas, padrões e diretrizes baseadas em evidências para escolas e

12 Comentário geral nº 17 (2013), parag. 13.

13 Comentário geral nº 15 (2013), parag. 77.

14 "Our Rights in a Digital World," pp. 14, 16 e 30.

15 Comentário geral nº 17 (2013), parag. 10.

16 Recomendação geral conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher/comentário geral nº 18 do Comitê dos Direitos da Criança (2019), parag. 64; e Comitê dos Direitos da Criança, comentário geral nº 11 (2009), parag. 61; e comentário geral nº 21 (2017), parag. 55.



outros órgãos relevantes responsáveis pela aquisição e utilização de tecnologias e materiais educacionais para aprimorar o fornecimento de benefícios educacionais valiosos. As normas para tecnologias educacionais digitais devem assegurar que o uso dessas tecnologias seja ético e apropriado para fins educacionais e não exponha as crianças a violência, discriminação, mau uso de seus dados pessoais, exploração comercial ou outras violações de seus direitos, como o uso de tecnologias digitais para documentar a atividade de uma criança e compartilhá-la com mães, pais ou cuidadores sem o conhecimento ou consentimento da criança.

104. Os Estados Partes devem assegurar que a literacia digital seja ensinada nas escolas, como parte dos currículos da educação básica, desde o nível pré-escolar e durante todos os anos escolares, e que essas pedagogias sejam avaliadas com base em seus resultados.<sup>17</sup> Currículos escolares devem incluir os conhecimentos e habilidades para lidar com segurança com uma ampla gama de ferramentas e recursos digitais, incluindo aqueles relacionados a conteúdo, criação, colaboração, participação, socialização e engajamento cívico. Currículos escolares também devem incluir compreensão crítica, orientação sobre como encontrar fontes de tendencioso ou falso, inclusive sobre questões de saúde sexual e reprodutiva, direitos humanos, incluindo os direitos da criança no ambiente digital, e formas disponíveis de apoio e recurso. Devem promover a conscientização entre as crianças das possíveis consequências adversas da exposição a riscos relacionados ao conteúdo, contato, conduta e contrato, incluindo ciberagressões, tráfico, exploração e abuso sexual e outras formas de violência, bem como estratégias para reduzir os danos e estratégias para proteger seus dados pessoais e de terceiros e para construir as habilidades sociais e emocionais e a resiliência das crianças.

105. É cada vez mais importante que as crianças adquiram uma compreensão do ambiente digital, incluindo sua infraestrutura, práticas comerciais, estratégias persuasivas e os usos do processamento automatizado e dos dados pessoais e vigilância, e dos possíveis efeitos negativos da digitalização nas sociedades. Os profissionais da educação, em particular aqueles que se dedicam à educação em literacia digital e educação em saúde sexual e reprodutiva, devem ser treinados sobre as salvaguardas relacionadas ao ambiente digital.

## **B. DIREITO À CULTURA, AO LAZER E AO BRINCAR**

106. O ambiente digital promove o direito das crianças à cultura, ao lazer e ao brincar, essencial para seu bem-estar e desenvolvimento.<sup>18</sup> Crianças de todas as idades relataram que sentiram prazer, interesse e relaxamento ao se envolverem com uma ampla gama de produtos e serviços digitais de sua escolha,<sup>19</sup> mas que estavam preocupadas que os adultos pudessem não entender a importância do brincar digital e como ele poderia ser compartilhado com os amigos.<sup>20</sup>

107. As formas digitais de cultura, de recreação e do brincar devem apoiar e beneficiar as crianças e refletir e promover as diferentes identidades das crianças, em particular suas identidades culturais, línguas e herança. Podem facilitar às crianças as habilidades sociais, aprendizagem, expressão, atividades criativas, como música e arte, assim como o senso de pertencer e uma cultura compartilhada.<sup>21</sup> A participação na vida cultural online contribui para a criatividade, identidade, coesão social e diversidade cultural. Os Estados Partes devem assegurar que as crianças tenham a oportunidade de usar seu tempo livre para experimentar as tecnologias de informação e comunicação, expressar-se e participar da vida cultural online.

108. Cabe aos Estados Parte regular e orientar os profissionais, mães, pais e cuidadores e colaborar com os provedores de serviços digitais, conforme apropriado, para assegurar que as tecnologias e serviços digitais destinados a, acessados por ou que tenham impacto sobre as crianças em seu tempo livre sejam projetados, distribuídos e

17 Comentário geral nº (2016), parag. 47.20 informação confiáveis e identificar informações errôneas e outras formas de conteúdo

18 Comentário geral nº o. 17 (2013), parag. 7.

19 "Our Rights in a Digital World", p. 22.

20 Comentário geral nº . 17 (2013), parag. 33.

21 Ibid, parag. 5.

21 atividades físicas, esportes de equipe e outras atividades recreativas ao ar livre podem proporcionar benefícios à saúde, bem como habilidades funcionais e sociais.

110. O tempo de lazer passado no ambiente digital pode expor as crianças a riscos de danos, por exemplo, por meio de publicidade opaca ou enganosa ou de características de design

utilizados de forma a aumentar as oportunidades das crianças para a cultura, a recreação e o brincar. Isso pode incluir o incentivo à inovação em jogos digitais e atividades relacionadas que apoiem a autonomia, o desenvolvimento pessoal e o divertimento das crianças.

109. Os Estados Partes devem assegurar que a promoção de oportunidades de cultura, lazer e brincar no ambiente digital seja equilibrada com o fornecimento de alternativas atraentes nos locais físicos onde as crianças vivem. Sobretudo em seus primeiros anos, as crianças adquirem linguagem, coordenação, habilidades sociais e inteligência emocional em grande parte por meio de brincadeiras que envolvem movimento físico e interação direta face a face com outras pessoas. Para crianças mais velhas, brincadeiras e recreação que envolvam

altamente persuasivo ou semelhantes a jogos de azar. Ao introduzir ou utilizar abordagens de proteção de dados, privacidade por design e segurança por design e outras medidas regulatórias, Estados Partes devem assegurar que as empresas não mirem crianças usando essas ou outras técnicas projetadas para priorizar os interesses comerciais sobre os da criança.

111. Quando Estados Partes ou empresas fornecem orientação, classificação etária, rotulagem ou certificação em relação a certas formas de engajamento e recreação digital, elas devem ser formuladas de forma a não restringir o acesso das crianças ao ambiente digital como um todo ou interferir em suas oportunidades de lazer ou em seus outros direitos.

## **XII. Medidas especiais de proteção**

### **A. PROTEÇÃO CONTRA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA, SEXUAL E OUTRAS FORMAS DE EXPLORAÇÃO**

112. Crianças devem ser protegidas de todas as formas de exploração prejudicial a qualquer aspecto de seu bem-estar em relação ao ambiente digital. Exploração pode ocorrer de muitas formas: econômica, incluindo trabalho infantil, exploração e abuso sexual, venda, tráfico e sequestro de crianças e o recrutamento de crianças para participar de atividades criminosas, incluindo formas de crimes cibernéticos. Ao criar e compartilhar conteúdo, as crianças podem ser atores econômicos no ambiente digital, o que pode resultar em sua exploração.

113. Os Estados Partes devem revisar leis e políticas relevantes para assegurar que as crianças sejam protegidas contra exploração econômica, sexual e outras formas de exploração e que seus direitos em relação ao trabalho no ambiente digital e oportunidades de remuneração relacionadas sejam protegidos.

114. Estados Partes devem assegurar a existência de mecanismos de fiscalização adequados e apoiar crianças, mães, pais e cuidadores no acesso às proteções aplicáveis.<sup>57</sup> Eles precisam legislar para assegurar que as crianças sejam protegidas de bens prejudiciais, como armas ou drogas, ou serviços, como jogos de azar. Sistemas robustos de verificação de idade devem ser utilizados para impedir que as crianças adquiram acesso a produtos e serviços que são ilegais para elas possuírem ou usarem. Esses sistemas devem ser consistentes com as exigências de proteção de dados e salvaguardas.

115. Considerando as obrigações dos Estados para investigar, processar e punir o tráfico de pessoas, incluindo suas ações componentes e condutas relacionadas, Estados Partes devem desenvolver e atualizar a legislação contra o tráfico de forma a proibir o recrutamento de crianças por grupos criminosos facilitado pela tecnologia.

116. Estados Partes devem assegurar que uma legislação apropriada esteja em vigor para proteger as crianças dos crimes que ocorrem no ambiente digital, incluindo fraude e roubo de identidade, e para alocar recursos suficientes para assegurar que os crimes no ambiente digital sejam investigados e processados. Estados Partes também devem exigir um alto<sup>57</sup>Comentário geral nº16 (2013), parag. 37.

22 padrão de segurança cibernética, privacidade por design e segurança por design nos serviços e produtos digitais que as crianças utilizam, para minimizar o risco desses crimes.

## **B. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL**

117. Crianças podem ser consideradas suspeitas ou acusadas por ter infringido leis de crimes cibernéticos. Estados Partes devem assegurar que os formuladores de políticas considerem os efeitos das referidas leis sobre as crianças, foquem em prevenção e façam todo o esforço para criar e usar alternativas a uma resposta de Justiça criminal ou juvenil.

118. Conteúdo sexual autogerado por crianças que elas possuem e/ou compartilham com seu consentimento e exclusivamente para seu próprio uso privado não deve ser criminalizado. Devem ser criados canais amigáveis às crianças para permitir que elas busquem com segurança conselhos e assistência em relação a conteúdo autogerado sexualmente explícito.

119. Estados Partes devem assegurar que as tecnologias digitais, mecanismos de vigilância, como software de reconhecimento facial e perfis de risco que são implantados na prevenção, investigação e acusação de delitos não sejam utilizados para atingir injustamente crianças suspeitas ou acusadas por delitos e não sejam utilizados de maneira que viole seus direitos, em especial seus direitos à privacidade, dignidade e liberdade de associação.

120. O Comitê reconhece que, quando a digitalização dos procedimentos judiciais resulta na falta de contato pessoal com as crianças, isso pode ter um impacto negativo sobre as medidas de sua reabilitação e de Justiça restaurativa construídas sobre o desenvolvimento de relações com a criança. Nesses casos, e quando as crianças são privadas de sua liberdade, os Estados Partes devem proporcionar contato presencial para facilitar a capacidade das crianças de se envolverem de forma significativa com os tribunais e com a sua reabilitação.

## **C. PROTEÇÃO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS, CRIANÇAS MIGRANTES E CRIANÇAS EM OUTRAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE**

121. O ambiente digital pode proporcionar acesso a informações decisivas para a sobrevivência e que são vitais para sua proteção às crianças que vivem em situações de vulnerabilidade, incluindo crianças em conflitos armados, crianças deslocadas internamente, migrantes, em busca de asilo e refugiadas, crianças desacompanhadas, crianças em situações de rua e crianças afetadas por desastres naturais. O ambiente digital também pode permitir que mantenham contato com suas famílias, permitir seu acesso à educação, saúde e outros serviços básicos e permitir que obtenham alimentos e abrigo seguro. Estados Partes devem assegurar acesso seguro, privado e benéfico para essas crianças ao ambiente digital e protegê-las de todas as formas de violência, exploração e abuso.

122. Os Estados Partes devem garantir que as crianças não sejam recrutadas ou utilizadas em conflitos, inclusive conflitos armados, por meio do ambiente digital. Isso inclui prevenir, criminalizar e sancionar as diversas formas de solicitação e aliciamento de crianças por meio de tecnologia, por exemplo, por meio do uso de plataformas de redes sociais ou serviços de bate-papo em jogos online.

## **XIII. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E REGIONAL**

123. A natureza transfronteiriça e transnacional do ambiente digital requer uma forte cooperação internacional e regional, para assegurar que todos os interessados, incluindo Estados,

23 empresas e outros atores, efetivamente respeitem, protejam e cumpram os direitos das crianças em relação ao ambiente digital. Portanto, é vital que os Estados Partes cooperem bilateral e multilateralmente com organizações não governamentais nacionais e internacionais, agências das Nações Unidas, empresas e organizações especializadas em proteção à criança e direitos humanos em relação ao ambiente digital.

124. Os Estados Partes devem promover e contribuir para o intercâmbio internacional e regional de expertise e boas práticas e estabelecer e promover a capacitação, recursos, padrões, regulações e proteções além das fron-

teiras nacionais que permitam a efetivação dos direitos das crianças no ambiente digital por todos os Estados. Eles devem incentivar a formulação de uma definição comum do que constitui um crime no ambiente digital, a assistência jurídica mútua e a coleta conjunta e o compartilhamento de provas.

#### **XIV. DIFUSÃO**

125. Estados Partes precisam assegurar que o presente Comentário geral seja amplamente divulgado, inclusive através do uso de tecnologias digitais, a todas as partes interessadas relevantes, principalmente entre os parlamentos e autoridades governamentais, incluindo os responsáveis pela transformação digital transversal e setorial, bem como membros do judiciário, empresas, mídia, sociedade civil e o público em geral, educadores e crianças, e seja disponibilizado em múltiplos formatos e línguas, incluindo em versões apropriadas para as diferentes idades.



## Comentário Geral n.º 26 (2023)

### Comentário Geral n.º 26 (2023) sobre os direitos da criança e o meio ambiente, com enfoque especial nas mudanças climáticas\*

Organização das Nações Unidas | CRC/C/GC/26 | Distr.: Geral | 22 de agosto de 2023

Original: inglês | Tradução: português

#### I. Introdução

1. A extensão e a magnitude da tripla crise planetária, que inclui a emergência climática, o colapso da biodiversidade e a poluição generalizada, são uma ameaça urgente e sistêmica aos direitos das crianças ao redor do mundo. A extração e a utilização insustentáveis dos recursos naturais, combinadas com a contaminação, em larga escala, pela poluição e pelo lixo, tiveram impacto profundo no meio ambiente, alimentando as mudanças climáticas, intensificando a poluição da água, do ar e do solo, causando a acidificação dos oceanos, e devastando a biodiversidade e os próprios ecossistemas que sustentam a vida.

2. Os esforços de crianças para chamar atenção para essas crises ambientais criaram a motivação e foram o impulso que levou ao presente Comentário Geral. O Comitê beneficiou-se enormemente das contribuições de crianças no dia da discussão geral sobre os direitos da criança e o meio ambiente, em 2016. Um conselho consultivo dedicado e diversificado, composto por 12 conselheiros de idades entre 11 e 17 anos, apoiou o processo de consulta realizado para este Comentário Geral, com 16.331 contribuições de crianças de 121 países, por meio de pesquisas *online*, grupos focais e consultas presenciais nacionais e regionais.

3. As crianças consultadas relataram os efeitos negativos da degradação ambiental e das mudanças climáticas em suas vidas e comunidades. Afirmaram seu direito de viver em um ambiente limpo, saudável e sustentável: “O meio ambiente é a nossa vida”. “Os adultos [deveriam] parar de tomar decisões para um futuro que não vão vivenciar. [Nós] somos o principal meio [para] resolver as mudanças climáticas, pois são as [nossas] vidas que estão em jogo.” “Gostaria de dizer [aos adultos] que nós somos as gerações futuras e, se vocês destruírem o planeta, onde viveremos?!”

4. Como agentes de mudança, crianças defensoras dos direitos humanos deram contribuições históricas para os direitos humanos e a proteção ambiental. Seu *status* deve ser reconhecido, e suas demandas por medidas urgentes e decisivas para enfrentar os danos ambientais globais devem ser atendidas.

5. Embora este Comentário Geral esteja focado nas mudanças climáticas, sua aplicação não deve ficar limitada a nenhuma questão ambiental em particular. Novos desafios ambientais poderão surgir no futuro – por exemplo, aqueles relacionados ao desenvolvimento tecnológico e econômico e a mudanças sociais. Os Estados devem garantir que o presente Comentário Geral seja amplamente divulgado a todas as partes interessadas relevantes, principalmente às crianças, e que seja disponibilizado em vários idiomas e formatos, incluindo versões acessíveis e adequadas às diferentes idades.

#### **A. Abordagem baseada nos direitos da criança à proteção ambiental**

6. A utilização de uma abordagem baseada nos direitos da criança ao meio ambiente requer que sejam plenamente considerados todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança e em seus Protocolos Facultativos.

7. Em uma abordagem que busca a concretização dos direitos da criança, o processo é tão importante quanto os resultados. Como titulares de direitos, as crianças devem ser protegidas contra violações decorrentes de danos ambientais, e devem ser reconhecidas e plenamente respeitadas como atores ambientais. Esta abordagem garante atenção especial às múltiplas barreiras enfrentadas pelas crianças em situações desfavoráveis à possibilidade de desfrutar e reivindicar seus direitos.

8. Além de ser um direito humano, um meio ambiente limpo, saudável e sustentável é necessário para o pleno usufruto de uma ampla gama de direitos das crianças. Por outro lado, a degradação ambiental, incluindo as consequências da crise climática, afeta negativamente o exercício desses direitos, especialmente para crianças em situações desfavorecidas ou aquelas que vivem em regiões altamente expostas às mudanças climáticas. Para as crianças, o exercício de seus direitos à liberdade de expressão, à reunião e associação pacíficas, à informação e educação, a participar e serem ouvidas, e a reparações efetivas pode resultar em políticas ambientais mais respeitadoras de direitos e, portanto, mais ambiciosas e eficazes. Assim sendo, os direitos da criança e a proteção ambiental formam um círculo virtuoso.

#### **B. Evolução do direito internacional sobre direitos humanos e meio ambiente**

9. A Convenção aborda as questões ambientais explicitamente no Artigo 24 (2) (c), que obriga os Estados a tomar medidas para combater doenças e desnutrição, levando em consideração os perigos e os riscos da poluição ambiental; e no artigo 29 (1) (e), que os obriga a orientar a educação das crianças para o desenvolvimento do respeito ao meio ambiente natural. Desde que a Convenção foi adotada, verificou-se um reconhecimento crescente das amplas interconexões entre os direitos das crianças e a proteção ambiental. Crises ambientais sem precedentes e os desafios resultantes para a concretização dos direitos das crianças exigem uma interpretação dinâmica do conteúdo da Convenção.

10. O Comitê está consciente dos esforços relevantes para a sua interpretação, que incluem: (a) o reconhecimento pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Direitos Humanos do direito humano a um ambiente limpo, saudável e sustentável; (b) o arcabouço de princípios sobre direitos humanos e meio ambiente; (c) as normas, os princípios, os padrões e as obrigações existentes e em evolução no âmbito do direito ambiental internacional, tais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e o Acordo de Paris; (d) os desenvolvimentos jurídicos e a jurisprudência em nível regional que reconhecem a relação entre os direitos humanos e o meio ambiente; e (e) alguma forma de reconhecimento, pela maioria dos Estados, do direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, em acordos internacionais, na jurisprudência de tribunais regionais e nacionais, constituições nacionais, leis e políticas.

### **C. Equidade intergeracional e gerações futuras**

11. O Comitê reconhece o princípio da equidade intergeracional e dos interesses das gerações futuras, um princípio ao qual as crianças consultadas fizeram referência insistentemente. Embora os direitos das crianças já presentes na Terra demandem atenção imediata e urgente, aquelas que chegam também têm direito à concretização máxima dos direitos humanos. Além de suas obrigações imediatas sob a Convenção com relação ao meio ambiente, os Estados assumem a responsabilidade pelas ameaças ao meio ambiente que são previsíveis e que resultam de seus próprios atos ou de suas omissões, cujas implicações completas talvez não se manifestem por anos, ou mesmo décadas.

### **D. Objetivos**

12. No presente Comentário Geral, o Comitê pretende:

- (a) Enfatizar a necessidade urgente de enfrentar os efeitos adversos da degradação ambiental, com enfoque especial nas mudanças climáticas e no exercício dos direitos das crianças;
- (b) Promover uma compreensão holística dos direitos das crianças relacionados à proteção ambiental;
- (c) Esclarecer as obrigações dos Estados para com a Convenção, e fornecer orientações oficiais sobre medidas legislativas, administrativas e outras ações apropriadas para enfrentar os danos ambientais, com atenção especial para as mudanças climáticas.

## **II. Direitos específicos previstos na Convenção no que diz respeito ao meio ambiente**

13. Assim como todos os direitos humanos, os direitos da criança são indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Alguns são particularmente ameaçados pela degradação ambiental; outros têm um papel fundamental na garantia dos direitos da criança relacionados ao meio ambiente. O direito à educação, por exemplo, é um direito que envolve ambas as dimensões.

### **A. Direito à não discriminação (art. 2)**

14. Os Estados têm a obrigação de efetivamente evitar a discriminação ambiental direta e indireta, proteger contra ela e remediá-la. As crianças em geral, e certos grupos de crianças em particular, enfrentam obstáculos maiores para o pleno exercício de seus direitos, devido a formas de discriminação variadas e interseccionais; esses incluem aqueles especificamente proibidos pelo Artigo 2 da Convenção, quando faz referência a “qualquer outra condição”. O impacto dos danos ambientais tem efeito discriminatório sobre certos grupos de crianças, especialmente crianças indígenas, crianças pertencentes a grupos minoritários, crianças com deficiência e crianças que vivem em ambientes propensos a catástrofes ou vulneráveis ao clima.

15. Para identificar os efeitos diferenciais que os danos relacionados ao meio ambiente provocam nas crianças; para compreender melhor as interseccionalidades; e para implementar medidas e políticas especiais, conforme necessário, os Estados devem coletar dados desagregados, com atenção especial aos grupos de crianças em maior risco. Os Estados devem garantir que qualquer legislação, política e programa relacionados a questões ambientais não seja discriminatório em relação às crianças, em seu conteúdo ou em sua execução, mesmo que não intencionalmente.

## **B. O melhor interesse da criança (art. 3)**

16. As decisões ambientais geralmente dizem respeito à criança, e o melhor interesse da criança deve ser uma consideração primária na adoção e na implementação de decisões ambientais, incluindo leis, regulamentos, políticas, normas, diretrizes, planos, estratégias, orçamentos, acordos internacionais e provisão de assistência para o desenvolvimento. Quando uma decisão ambiental puder causar impacto significativo sobre as crianças, é apropriado realizar um procedimento mais detalhado para avaliar e determinar o melhor interesse da criança que proporcione oportunidades para sua participação eficaz e significativa.

17. A determinação do melhor interesse da criança deve incluir uma avaliação das circunstâncias específicas que a colocam particularmente em risco no contexto de danos ambientais. O objetivo da avaliação do melhor interesse da criança será garantir o gozo pleno e efetivo de todos os seus direitos, incluindo o direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Não basta que os Estados protejam as crianças contra danos ambientais: é preciso também garantir seu bem-estar e seu desenvolvimento, considerando a possibilidade de riscos e danos futuros.

18. A adoção de todas as medidas de implementação deverá também seguir um procedimento que garanta que o melhor interesse da criança seja uma consideração primária. Para avaliar o impacto ambiental de todas as medidas a serem implementadas – como propostas de políticas, legislação, regulação, orçamento ou outra decisão administrativa relativa às crianças –, é preciso avaliar também o impacto sobre seus direitos; e essa avaliação deverá complementar o monitoramento e a avaliação contínuos do impacto das medidas sobre os direitos da criança.

19. Potenciais conflitos entre o melhor interesse da criança e outros interesses ou direitos devem ser resolvidos caso a caso, equilibrando cuidadosamente os interesses de todas as partes. Os tomadores de decisão devem analisar e ponderar os direitos e interesses de todos os envolvidos, dando a devida importância à primazia do melhor interesse da criança. Os Estados devem considerar a possibilidade de que decisões ambientais que pareçam razoáveis individualmente e a curto prazo podem tornar-se irrazoáveis quando consideradas em conjunto e em relação a todos os danos que causarão às crianças ao longo da vida.

## **C. Direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento**

20. O direito à vida está ameaçado pela degradação ambiental, que inclui as mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade – condições estreitamente ligadas a outros desafios fundamentais, entre eles a pobreza, a desigualdade e os conflitos, que impedem a realização deste direito. Os Estados devem tomar medidas positivas para garantir que as crianças estejam protegidas de mortes prematuras ou não naturais previsíveis – que podem ser causadas por atos e omissões, bem como pelas atividades de atores empresariais –, e que desfrutem do seu direito à vida com dignidade. Essas medidas incluem a adoção e a implementação efetiva de padrões ambientais – por exemplo, aqueles relacionados à qualidade do ar e da água, à segurança alimentar, à exposição ao chumbo e às emissões de gases de efeito estufa –, e todas as outras medidas ambientais adequadas e necessárias para proteger o direito das crianças à vida.

21. As obrigações dos Estados sob o artigo 6 da Convenção também se aplicam aos desafios estruturais e de longo prazo decorrentes de condições ambientais que podem levar a ameaças diretas ao direito à vida, e que exigem a adoção de medidas adequadas para enfrentar essas condições – por exemplo, a utilização sustentável dos recursos necessários para cobrir as necessidades básicas e a proteção de ecossistemas saudáveis e da biodiversidade. Medidas especiais são necessárias para prevenir e reduzir a mortalidade infantil causada por condições ambientais adversas, e para a proteção de grupos em situações vulneráveis.

22. A degradação ambiental aumenta o risco de que crianças enfrentem graves violações dos seus direitos em conflitos armados, devido ao deslocamento, à fome e ao aumento da violência. No contexto de conflito armado, os Estados devem proibir o desenvolvimento ou a retenção de armas biológicas, químicas e nucleares, e devem garantir a limpeza de áreas contaminadas por munições não detonadas, em conformidade com compromissos internacionais.

23. A degradação ambiental põe em risco a capacidade das crianças de atingir seu pleno potencial de desenvolvimento, com implicações negativas em uma vasta gama de outros direitos previstos na Convenção. O desenvolvi-



mento das crianças está interligado ao ambiente em que elas vivem. Os benefícios de um ambiente saudável para o desenvolvimento incluem aqueles ligados às oportunidades de experimentar atividades ao ar livre e de interagir e brincar em ambientes naturais, inclusive com o mundo animal.

24. Devido aos seus padrões de atividade, comportamentos e fisiologia únicos, as crianças mais novas são particularmente suscetíveis aos riscos ambientais. Durante janelas de desenvolvimento de maior vulnerabilidade, a exposição a poluentes tóxicos, mesmo em níveis baixos, pode facilmente perturbar os processos de maturação do cérebro, dos órgãos e do sistema imunológico, e causar doenças e deficiências durante e após a infância – às vezes após um período substancial de latência. Os efeitos dos contaminantes ambientais podem até persistir em gerações futuras. Os Estados devem considerar, de forma consistente e explícita, o impacto da exposição no início da vida a substâncias tóxicas e à poluição.

25. Os Estados devem reconhecer cada fase da infância e sua importância para os estágios subsequentes de maturação e desenvolvimento, bem como as diferentes necessidades das crianças em cada uma dessas fases. Para criar um ambiente ideal para o direito ao desenvolvimento, os Estados devem considerar, de forma explícita e consistente, todos os fatores necessários para que crianças de todas as idades sobrevivam, desenvolvam-se e prosperem plenamente. Devem também conceber e implementar intervenções baseadas em evidências que enfrentem uma ampla gama de determinantes ambientais durante o curso da vida.

#### **D. Direito de ser ouvido (art. 12)**

26. A criança identifica as questões ambientais como muito importantes para sua vida. As vozes das crianças são uma força global poderosa para a proteção ambiental, e seus pontos de vista acrescentam perspectivas e experiências relevantes para a tomada de decisões sobre questões ambientais, em todos os níveis. Mesmo na tenra idade, as crianças podem melhorar a qualidade das soluções ambientais – por exemplo, fornecendo informações valiosas sobre determinadas questões, como a eficácia de sistemas de alerta precoce de perigos ambientais. As opiniões das crianças devem ser buscadas proativamente, e devem receber a devida importância para a concepção e a implementação de medidas de enfrentamento a desafios ambientais significativos e de longo prazo que estão fundamentalmente moldando suas vidas. Formas criativas de expressão, como arte e música, podem ser usadas pelas crianças para participar e expressar suas opiniões. Apoio adicional e estratégias especiais poderão ser necessários para fortalecer crianças em situações desfavorecidas, como crianças com deficiência, aquelas pertencentes a grupos minoritários e as que vivem em áreas vulneráveis, para exercerem seu direito de serem ouvidas. Se utilizados com cuidado e com a devida atenção aos desafios da inclusão digital, o ambiente e as ferramentas digitais podem melhorar as consultas às crianças e expandir sua capacidade e suas oportunidades para que se envolvam de fato com questões ambientais, principalmente por meio da defesa coletiva.

27. Os Estados devem assegurar a existência de mecanismos seguros, acessíveis, e adequados à idade, para que as opiniões das crianças sejam ouvidas regularmente e em todas as fases dos processos de tomada de decisão de legislações, políticas, regulações, projetos e atividades que possam afetá-las, nos níveis local, nacional e internacional. Para uma participação livre, ativa, significativa e efetiva, as crianças devem receber educação ambiental e de direitos humanos, informação acessível e apropriada à idade, tempo e recursos adequados e um ambiente favorável e que as apoie. Devem receber informações sobre os resultados das consultas relacionadas ao meio ambiente, e retorno sobre como suas opiniões foram consideradas; e devem ter acesso a canais de denúncia e de soluções sensíveis à sua idade quando seu direito de serem ouvidas no contexto ambiental for desrespeitado.

28. No nível internacional, os Estados, as organizações intergovernamentais e as organizações não governamentais internacionais devem facilitar o envolvimento de associações de crianças e de organizações ou grupos liderados por crianças nos processos de tomada de decisões ambientais. Os Estados devem assegurar que a obrigação de ouvir as crianças seja incorporada aos processos internacionais de tomada de decisões ambientais, inclusive nas negociações e na implementação de instrumentos do direito ambiental internacional. Os esforços para aumentar a participação dos jovens nos processos de tomadas de decisões ambientais devem incluir as crianças.

## **E. Liberdade de expressão, associação e reunião pacífica (arts. 13 e 15)**

29. Em todas as partes do mundo, as crianças estão agindo, individual e coletivamente, para proteger o meio ambiente, inclusive destacando as consequências das mudanças climáticas. Os Estados devem respeitar e proteger os direitos das crianças à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica relativas ao meio ambiente, inclusive proporcionando um ambiente seguro e propício e um arcabouço jurídico e institucional dentro do qual elas possam efetivamente exercer seus direitos. Os direitos das crianças à liberdade de expressão, de associação e de reunião pacífica não estão sujeitos a outras restrições além daquelas impostas em conformidade com a lei, e que são necessárias em uma sociedade democrática.

30. Crianças que exercem seu direito à liberdade de expressão, ou que participam de protestos sobre questões ambientais, incluindo aquelas que defendem direitos humanos relacionados ao meio ambiente, frequentemente enfrentam ameaças, intimidação, assédio e outras represálias graves. Os Estados são obrigados a proteger os direitos dessas crianças, inclusive proporcionando um contexto seguro e que capacite as iniciativas organizadas por elas para defender os direitos humanos nas escolas e em outros ambientes. Estados, atores estatais, como a polícia, e outras partes interessadas, incluindo professores, devem receber treinamento sobre os direitos civis e políticos das crianças, incluindo medidas para garantir que elas possam exercê-los com segurança. Os Estados devem tomar todas as medidas apropriadas para garantir que não sejam impostas quaisquer restrições além daquelas previstas em lei relacionadas à criação de associações e à adesão a elas, ou à participação em protestos ambientais. As leis, incluindo as relativas à difamação e à calúnia, não devem ser utilizadas de forma abusiva para suprimir direitos das crianças. Os Estados devem adotar e implementar leis para proteger as crianças defensoras dos direitos humanos, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos. Os Estados devem fornecer soluções eficazes para violações dos direitos das crianças à liberdade de expressão, de reunião pacífica e de associação.

31. Os Estados devem promover, reconhecer e apoiar a contribuição positiva das crianças para a sustentabilidade ambiental e a justiça climática como um canal importante de envolvimento civil e político, por meio do qual as crianças podem negociar e defender a realização dos seus direitos – inclusive seu direito a um ambiente saudável – e responsabilizar os Estados.

## **F. Acesso à informação (arts. 13 e 17)**

32. O acesso à informação é essencial para permitir que as crianças e seus pais, mães ou cuidadores compreendam os efeitos potenciais dos danos ambientais sobre os direitos da criança. É também um pré-requisito crucial para concretizar o direito que cabe às crianças de expressar seus pontos de vista, de ser ouvidas e de obter soluções eficazes em relação às questões ambientais.

33. As crianças têm direito ao acesso a informações ambientais corretas e confiáveis, inclusive sobre as causas, os efeitos e as fontes presentes e potenciais de danos climáticos e ambientais, respostas adaptativas, legislação climática e ambiental relevante, regulamentos, resultados de avaliações de impacto climático e ambiental, políticas e planos, e escolha de estilos de vida sustentáveis. Essas informações dão às crianças o poder de aprender o que podem fazer, no seu ambiente imediato, a respeito da gestão de resíduos, da reciclagem e de comportamentos de consumo.

34. Os Estados têm obrigação de disponibilizar informações ambientais. Os métodos de disseminação devem ser adequados à idade e à capacidade das crianças, e devem visar superar obstáculos, como o analfabetismo, a deficiência, as barreiras linguísticas, a distância e o acesso limitado às tecnologias de informação e comunicação. Os Estados devem incentivar os meios de comunicação a divulgar informações e materiais corretos sobre o meio ambiente – por exemplo, medidas que as crianças e suas famílias podem tomar para administrar riscos no contexto de catástrofes relacionadas às mudanças climáticas.

## **G. Direito a uma vida livre de todas as formas de violência (art. 19)**

35. A degradação ambiental, incluindo a crise climática, é uma forma de violência estrutural contra as crianças, e pode causar um colapso social em comunidades e famílias. A pobreza, as desigualdades econômicas e sociais, a insegurança alimentar e o deslocamento forçado aumentam o risco de as crianças sofrerem violência, abuso e exploração. Por exemplo, as famílias mais pobres são menos resilientes aos choques relacionados ao meio ambiente,

incluindo aqueles causados ou exacerbados pelas mudanças climáticas, tais como a elevação do nível do mar, inundações, ciclones, poluição do ar, eventos meteorológicos extremos, desertificação, desmatamento, secas, incêndios, tempestades e perda de biodiversidade. As dificuldades financeiras, a escassez de alimentos e de água limpa, e sistemas frágeis de proteção às crianças provocados por esses choques prejudicam as rotinas diárias das famílias, impõem um fardo adicional sobre as crianças, e aumentam sua vulnerabilidade à violência baseada em gênero, ao casamento infantil, à mutilação genital feminina, ao trabalho infantil, sequestro, tráfico, deslocamento, violência e exploração sexual e recrutamento para grupos extremistas criminosos, armados e/ou violentos. As crianças devem ser protegidas de todas as formas de violência física e psicológica, bem como da exposição à violência, como a violência doméstica ou a violência infligida aos animais.

36. O investimento em serviços voltados para crianças pode reduzir consideravelmente os riscos ambientais que elas enfrentam ao redor do mundo. Os Estados devem adotar medidas intersetoriais para lidar com os fatores ligados à degradação ambiental que resultam em violência contra crianças.

#### **H. Direito ao melhor padrão possível de saúde (art. 24)**

37. O direito à saúde inclui o usufruto de uma variedade de instalações, bens, serviços e condições que são necessários para a concretização do melhor padrão possível de saúde, incluindo um ambiente saudável. Esse direito depende da e é indispensável para a fruição de muitos outros direitos previstos na Convenção.

38. A poluição ambiental é uma grande ameaça à saúde das crianças, como explicitamente reconhecido no artigo 24 (2) (c) da Convenção. Contudo, em muitos países, a poluição é frequentemente ignorada e seu impacto é subestimado. A falta de água potável, o saneamento inadequado e a poluição do ar em ambientes domésticos representam sérias ameaças à saúde das crianças. A poluição associada às atividades industriais passadas e presentes, incluindo a exposição a substâncias tóxicas e resíduos perigosos, apresenta ameaças mais complexas para a saúde, frequentemente resultando em efeitos muito tempo depois da exposição.

39. As mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas são obstáculos à concretização do direito das crianças à saúde. Esses fatores ambientais interagem com frequência, exacerbando as disparidades existentes na saúde. Por exemplo, o aumento das temperaturas causado pelas mudanças climáticas aumenta o risco de doenças transmitidas por vetores e zoonoses, e de concentrações de poluentes atmosféricos que prejudicam o desenvolvimento do cérebro e dos pulmões e agravam problemas respiratórios. As mudanças climáticas, a poluição e as substâncias tóxicas são fatores-chave para a perda alarmante da biodiversidade e a degradação dos ecossistemas dos quais a saúde humana depende. Efeitos específicos incluem reduções na diversidade microbiana, que é crítica para o desenvolvimento do sistema imunológico das crianças, e o aumento da prevalência de doenças autoimunes, com efeitos de longo prazo.

40. A poluição do ar e da água, a exposição a substâncias tóxicas, incluindo fertilizantes químicos, a degradação do solo e da terra e outros tipos de danos ambientais aumentam a mortalidade infantil, especialmente entre crianças com menos de cinco anos de idade, e contribuem para a prevalência de doenças, para o comprometimento do desenvolvimento cerebral e subseqüentes déficits cognitivos. As crianças são afetadas de forma desproporcional pelos efeitos das mudanças climáticas, inclusive a escassez de água, a insegurança alimentar, as doenças transmitidas por vetores e pela água, a intensificação da poluição atmosférica e os traumas físicos associados a eventos tanto súbitos quanto de longa duração.

41. Outra preocupação são as condições psicossociais e de saúde mental atuais e futuras das crianças, afetadas por danos ambientais, incluindo eventos relacionados às mudanças climáticas. A clara ligação emergente entre os danos ambientais e a saúde mental das crianças, como a depressão e a ecoansiedade, requer atenção urgente por parte das autoridades de saúde pública e de educação, tanto em termos de programas de resposta quanto de prevenção.

42. Os Estados devem integrar medidas que abordem as preocupações com a saúde ambiental relevantes para as crianças em seus planos, políticas e estratégias nacionais relacionados à saúde e ao meio ambiente. Os quadros legislativos, regulatórios e institucionais, incluindo regulação do setor empresarial, devem proteger, de modo eficaz, a saúde ambiental das crianças onde elas vivem, estudam, brincam e trabalham. Os padrões de saúde ambiental devem ser consistentes com a melhor ciência disponível e com todas as diretrizes internacionais relevantes, tais

como aquelas estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde, e devem ser rigorosamente aplicadas. As obrigações dos Estados previstas no artigo 24 da Convenção aplicam-se também ao desenvolvimento e à implementação de acordos ambientais estabelecidos para enfrentar ameaças transfronteiriças e globais à saúde das crianças.

43. O direito à saúde inclui o acesso de crianças afetadas por danos ambientais a locais, bens e serviços públicos de saúde e de cuidados de saúde de alta qualidade; e atenção especial deve ser dada às populações carentes ou de difícil acesso, e à provisão de cuidados maternos e pré-natais de qualidade em todo o país. Instalações, programas e serviços devem estar equipados para responder aos riscos ambientais à saúde. A proteção da saúde aplica-se também às condições necessárias para que as crianças levem uma vida saudável, como um clima seguro, água potável, segura e limpa, além de saneamento, energia sustentável, habitação adequada, acesso a alimentos nutricionalmente adequados e seguros, e condições de trabalho saudáveis.

44. A disponibilidade de dados de alta qualidade é crucial para uma proteção adequada contra os riscos climáticos e ambientais à saúde. Os Estados devem avaliar os efeitos locais, nacionais e transfronteiriços dos danos ambientais à saúde, inclusive as causas da mortalidade e da morbidade, tendo em consideração todo o ciclo de vida das crianças e as vulnerabilidades e desigualdades que enfrentam em cada fase da vida. Devem ser identificadas as preocupações prioritárias, os impactos das mudanças climáticas e as questões emergentes de saúde ambiental. Além dos dados coletados por meio dos sistemas de informação em saúde de rotina, são necessárias pesquisas – por exemplo, para estudos de coorte longitudinais e estudos sobre mulheres grávidas, bebês e crianças –, a fim de captar riscos em janelas críticas do desenvolvimento.

#### **I. Direito à proteção social e a um nível de vida adequado (arts. 26 e 27)**

45. As crianças têm direito a um padrão de vida adequado para o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. Um ambiente limpo, saudável e sustentável é um pré-requisito para a concretização desse direito, incluindo habitação adequada, segurança alimentar, água potável segura e limpa, e saneamento.

46. O Comitê reitera que os direitos à habitação adequada, à alimentação, à água e ao saneamento devem ser concretizados de forma sustentável, inclusive em relação ao consumo de materiais, ao uso de recursos e de energia, e à apropriação do espaço e da natureza.

47. A exposição aos danos ambientais tem causas diretas e estruturais, e agrava os efeitos da pobreza infantil multidimensional. No contexto ambiental, a proteção social, tal como é garantida pelo artigo 26 da Convenção, é especialmente relevante. Os Estados são instados a introduzir nas políticas de proteção social, e nos pisos de proteção social, características que proporcionem às crianças e às famílias proteção contra choques ambientais e contra danos de desenvolvimento gradual, inclusive pelas mudanças climáticas. Os Estados devem reforçar os programas de redução da pobreza voltados para crianças nas áreas mais vulneráveis aos riscos ambientais.

48. Crianças, incluindo as crianças deslocadas, devem ter acesso a habitação adequada que esteja em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos. A habitação deve ser sustentável e resiliente, e não deve ser construída em locais poluídos ou em áreas com risco elevado de degradação ambiental. As casas devem ter fontes de energia seguras e sustentáveis para cozinhar, aquecer, iluminar e ventilar adequadamente, e devem estar livres de mofo, substâncias tóxicas e fumaça. Deve haver uma gestão eficaz dos resíduos e do lixo, proteção contra o trânsito, contra ruído excessivo e superlotação, além de acesso a água potável segura e instalações sustentáveis de saneamento e higiene.

49. As crianças não devem ficar sujeitas a despejos forçados sem que tenha sido previamente disponibilizado alojamento alternativo adequado – inclusive realojamentos associados a projetos de desenvolvimento e de infraestruturas que estejam tratando de questões energéticas e/ou ações de adaptação e mitigação climática. As avaliações dos impactos sobre os direitos das crianças devem ser um pré-requisito para tais projetos. Deve ser dada atenção especial à preservação das terras tradicionais das crianças indígenas e à proteção da qualidade do meio ambiente natural para a fruição dos seus direitos, incluindo o direito a um nível de vida adequado.

50. Em situações de deslocamento e migração transfronteiriça ligadas a acontecimentos relacionados a eventos climáticos e ambientais, e relacionadas a situações de conflito armado, o Comitê reforça a importância da cooperação internacional e a obrigação dos Estados de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra

ordem para garantir a todas as crianças sob a sua jurisdição, indiscriminadamente, os direitos previstos na Convenção. Ao decidir sobre a admissão e ao analisar os pedidos de proteção internacional, as autoridades competentes devem considerar o risco de violações dos direitos das crianças resultantes da degradação ambiental, incluindo as mudanças climáticas, especialmente tendo em vista as graves consequências da provisão insuficiente de alimentos e serviços de saúde para as crianças. Os Estados não devem deportar crianças e suas famílias para qualquer lugar onde possam enfrentar risco real de violações graves resultantes dos efeitos adversos da degradação ambiental.

#### **J. Direito à educação (arts. 28 e 29 (1) (e))**

51. A educação é um dos pilares de uma abordagem ao meio ambiente baseada nos direitos da criança. As crianças têm reforçado que a educação é instrumental na proteção de seus direitos e do meio ambiente, bem como no aumento da sua consciência e sua preparação para danos ambientais; o direito à educação, entretanto, é altamente vulnerável ao impacto dos danos ambientais, uma vez que podem resultar em fechamento de escolas, interrupção de atividades escolares, abandono escolar, e destruição de escolas e locais para brincar.

52. O Artigo 29 (1) (e) da Convenção, que exige que a educação das crianças seja orientada para o respeito ao meio ambiente, deve ser lido em conjunto com o artigo 28, para garantir o direito de toda criança de receber uma educação que reflita valores ecológicos.

53. Uma educação ambiental baseada em direitos deve ser transformadora, inclusiva, centrada na criança, amigável em relação a ela, e capacitadora; deve buscar desenvolver a personalidade, os talentos e as capacidades da criança; deve reconhecer a estreita inter-relação entre o respeito pelo meio ambiente natural e outros valores éticos consagrados no artigo 29 (1) da Convenção; e deve ter uma perspectiva tanto local quanto global. Os currículos escolares devem ser adaptados aos contextos ambientais, sociais, econômicos e culturais específicos das crianças, e devem promover a compreensão dos contextos de outras crianças afetadas pela degradação ambiental. Os materiais didáticos devem fornecer informações ambientais cientificamente corretas, atualizadas e adequadas ao desenvolvimento e à idade. Todas as crianças devem ser equipadas, de acordo com o desenvolvimento progressivo de suas capacidades, com as competências necessárias para enfrentar os desafios ambientais esperados na vida, tais como riscos de desastres e questões de saúde relacionadas ao meio ambiente, incluindo a habilidade de refletir criticamente sobre esses desafios, resolver problemas, tomar decisões sensatas e assumir responsabilidades ambientais, como por meio de meios de vida e consumo sustentáveis.

54. Os valores ambientais devem estar refletidos na formação de todos os profissionais envolvidos na educação, abrangendo métodos de ensino, tecnologias e abordagens usadas na educação, nos ambientes escolares e na preparação das crianças para empregos verdes. A educação ambiental vai além da escolaridade formal, e contempla ampla gama de experiências de vida e de aprendizagem. Métodos exploratórios não formais e práticos, como a aprendizagem ao ar livre, são uma forma sugerida para atingir este objetivo da educação.

55. Os Estados devem construir infraestruturas seguras, saudáveis e resilientes para uma aprendizagem eficaz. Isto inclui garantir disponibilidade de rotas para pedestres e ciclistas, e transporte público para a escola; requer que as escolas e as instituições de ensino alternativas estejam localizadas a distâncias seguras de fontes de poluição, inundações, deslizamentos de terra e outros perigos ambientais, incluindo locais contaminados; e prevê a construção de edifícios e salas de aula com aquecimento e refrigeração adequados, com acesso a instalações sanitárias e a água potável suficientes, seguras e adequadas. Instalações escolares ecológicas, como aquelas com iluminação e aquecimento provenientes de energias renováveis, e com jardins comestíveis, podem trazer benefícios às crianças e garantir que os Estados cumpram suas obrigações ambientais.

56. Durante e após a escassez de água, tempestades de areia, ondas de calor e outros fenômenos meteorológicos graves, os Estados devem garantir o acesso físico às escolas, especialmente para crianças em comunidades remotas ou rurais, ou considerar métodos de ensino alternativos, tais como instalações de educação móveis e ensino a distância. Comunidades desfavorecidas devem ter prioridade em reformas e medidas de adaptação às mudanças climáticas. Os Estados devem assegurar, com a maior brevidade possível, habitações alternativas para populações deslocadas, a fim de garantir que escolas não sejam utilizadas como abrigo. Ao responder a emergências causadas por fenômenos meteorológicos severos em áreas já afetadas por conflitos armados, os Estados devem garantir que as escolas não se tornem alvo da atividade de grupos armados.

57. Os Estados devem reconhecer e enfrentar os efeitos desproporcionais, indiretos e em cadeia, da degradação ambiental na educação das crianças, dando especial atenção às questões específicas de gênero, como crianças que abandonam a escola devido a encargos domésticos e econômicos adicionais em famílias que enfrentam choques e estresses relacionados ao meio ambiente.

#### **K. Direitos das crianças indígenas e das crianças pertencentes a grupos minoritários (art. 30)**

58. As crianças indígenas são afetadas desproporcionalmente pela perda de biodiversidade, pela poluição e pelas mudanças climáticas. Os Estados devem considerar com atenção os impactos dos danos ambientais, tais como o desmatamento, nas terras e nas culturas tradicionais dos povos originários e na qualidade do ambiente natural, garantindo ao mesmo tempo os direitos à vida, à sobrevivência e ao pleno desenvolvimento das crianças indígenas. Os Estados devem tomar medidas para engajar significativamente as crianças indígenas e suas famílias na resposta aos danos ambientais, inclusive danos causados pelas mudanças climáticas, levando em conta e integrando às medidas de mitigação e adaptação conceitos das culturas indígenas e conhecimentos tradicionais. Embora enfrentem riscos únicos, as crianças de comunidades indígenas também podem atuar como educadoras e defensoras: se for transmitido e apoiado, a aplicação do seu conhecimento tradicional pode reduzir o impacto dos riscos locais, e fortalecer a resiliência. Medidas comparáveis devem ser tomadas em relação aos direitos das crianças pertencentes a grupos minoritários não indígenas cujos direitos, modo de vida e identidade cultural estão intimamente relacionados à natureza.

#### **L. Direito ao descanso, à diversão, ao lazer e à recreação (art. 31)**

59. Brincadeiras e recreação são essenciais para a saúde e o bem-estar das crianças, e promovem o desenvolvimento da criatividade, da imaginação, da autoconfiança, da autoeficácia, e de forças e competências físicas, sociais, cognitivas e emocionais. As brincadeiras e a recreação contribuem para todos os aspectos da aprendizagem, são fundamentais para o desenvolvimento holístico das crianças, e proporcionam oportunidades importantes para que explorem e experimentem o mundo natural e a biodiversidade, trazendo benefícios para sua saúde mental e seu bem-estar, e contribuindo para a compreensão, a apreciação e o cuidado do ambiente natural.

60. Por outro lado, ambientes inseguros e perigosos prejudicam a concretização dos direitos previstos no artigo 31 (1) da Convenção e são fatores de risco para a saúde, para o desenvolvimento e para a segurança das crianças. Elas precisam de espaços inclusivos para brincar perto de suas casas, e livres de riscos ambientais. Os efeitos das mudanças climáticas agravam ainda mais esses desafios, enquanto a pressão que exercem sobre a renda das famílias pode reduzir o tempo e a capacidade das crianças para o descanso, o lazer, a recreação e as brincadeiras.

61. Os Estados devem tomar medidas legislativas, administrativas e outras ações eficazes para garantir que todas as crianças, sem discriminação, possam brincar e participar de atividades recreativas em ambientes seguros, limpos e saudáveis, incluindo espaços naturais, parques e praças infantis. No planejamento público, seja em ambientes rurais ou urbanos, as opiniões das crianças devem receber a devida importância, e a criação de espaços que promovam o seu bem-estar deve ser priorizada. Deve-se considerar: (a) proporcionar acesso, por meio de transporte seguro, de baixo custo e acessível, a áreas verdes, grandes espaços abertos e junto à natureza para brincadeiras e recreação; (b) criar um ambiente local seguro para brincar à vontade, livre de poluição, de produtos químicos perigosos e de resíduos; e (c) tomar medidas a respeito do trânsito, a fim de reduzir os níveis de poluição perto de residências, escolas e parques infantis, inclusive por meio da criação de zonas em que as crianças tenham prioridade para brincar, caminhar e andar de bicicleta.

62. Os Estados devem introduzir leis, regulamentações e diretrizes, acompanhadas dos recursos financeiros e de monitoramento necessários para garantir que terceiros cumpram o Artigo 31 da Convenção, inclusive estabelecendo normas de segurança para brinquedos e instalações lúdicas e recreativas, sobretudo em relação a substâncias tóxicas, em projetos de desenvolvimento urbano e rural. Em situações de catástrofes relacionadas às mudanças climáticas, devem ser tomadas medidas para restaurar e proteger esses direitos, inclusive por meio da criação ou da recuperação de espaços seguros e do incentivo à brincadeira e à expressão criativa, para promover resiliência e recuperação psicológica.

### III. Direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável

63. As crianças têm direito a um meio ambiente limpo, saudável e sustentável. Este direito, implícito na Convenção, está conectado, em particular, aos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, previstos no Artigo 6; ao padrão mais elevado de saúde possível, tendo em conta os perigos e riscos da poluição ambiental, nos termos do Artigo 24; a um nível de vida adequado, nos termos do Artigo 27, à educação, nos termos do Artigo 28, inclusive ao desenvolvimento do respeito ao meio ambiente, nos termos do Artigo 29.

64. Os elementos substantivos deste direito são extremamente importantes para as crianças, uma vez que incluem o ar puro, um clima seguro e estável, ecossistemas e biodiversidade saudáveis, água segura e suficiente, alimentos saudáveis e sustentáveis, e ambientes livres de substâncias tóxicas.

65. Para a concretização deste direito das crianças, o Comitê considera que os Estados devem adotar imediatamente as seguintes medidas:

(a) Melhorar a qualidade do ar, reduzindo a poluição no exterior e no interior das residências, a fim de prevenir a mortalidade infantil, especialmente entre crianças menores de cinco anos de idade;

(b) Garantir o acesso à água e saneamento seguros e suficientes, bem como a ecossistemas aquáticos saudáveis, para evitar a propagação de doenças de veiculação hídrica entre as crianças;

(c) Transformar a agricultura e pesca industriais para produzir alimentos saudáveis e sustentáveis, com o objetivo de prevenir a má nutrição e a promover o crescimento e o desenvolvimento das crianças;

(d) Eliminar, de forma equitativa, a utilização do carvão, do petróleo e do gás natural, garantir uma transição justa das fontes de energia e investir em energias renováveis, no armazenamento de energia e na eficiência energética para enfrentar a crise climática;

(e) Conservar, proteger e restaurar a biodiversidade;

(f) Prevenir a poluição marinha, proibindo a introdução direta ou indireta, no ambiente marinho, de substâncias perigosas para esses ecossistemas e para a saúde das crianças;

(g) Regulamentar rigorosamente e eliminar, conforme apropriado, a produção, a venda, o uso e a liberação de substâncias tóxicas que tenham efeitos negativos desproporcionais sobre a saúde das crianças, sobretudo aquelas que são neurotoxinas prejudiciais para o desenvolvimento.

66. Elementos procedimentais, incluindo o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o acesso à justiça amigável para crianças, com soluções efetivas, têm a mesma importância para a capacitação das crianças, inclusive por meio da educação, para que se tornem agentes do seu próprio destino.

67. Os Estados devem incorporar em sua legislação nacional o direito das crianças a um ambiente limpo, saudável e sustentável, e devem adotar medidas adequadas para sua implementação, a fim de reforçar a responsabilização. Este direito deve ser integrado a todas as decisões e medidas relativas às crianças, incluindo políticas relacionadas à educação, ao lazer, à diversão, ao acesso a espaços verdes, à proteção, à saúde e à migração das crianças, e aos arcabouços nacionais para a implementação da Convenção.

### IV. Medidas gerais de implementação (art. 4)

#### A. A obrigação dos Estados de respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças

68. Os Estados devem garantir um meio ambiente limpo, saudável e sustentável, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. A obrigação de respeitar os direitos das crianças exige que os Estados se abstenham de violá-los causando danos ambientais. Eles devem proteger as crianças contra danos ambientais de outras fontes e de terceiros, inclusive regulamentando empresas. Os Estados Partes têm também a obrigação de prevenir e

remediar os impactos sobre os direitos das crianças que são causados por danos ambientais, mesmo quando tais ameaças estejam fora do controle humano – por exemplo, estabelecendo sistemas inclusivos de alerta precoce. Os Estados devem tomar medidas urgentes para cumprir sua obrigação de facilitar, promover e proporcionar às crianças a fruição dos seus direitos, incluindo o direito a um ambiente limpo, saudável e sustentável, executando a transição para energia limpa e adotando estratégias e programas para garantir o uso sustentável de recursos hídricos.

69. Os Estados têm a obrigação de devida diligência para tomar medidas preventivas adequadas para proteger as crianças de danos ambientais razoavelmente previsíveis e de violações dos seus direitos, tendo em devida conta o princípio da precaução. Isso inclui avaliar os impactos ambientais de políticas e projetos, identificando e prevenindo danos previsíveis, mitigando aqueles que não sejam previsíveis, e oferecendo soluções tempestivas e efetivas para reparar tanto os danos previsíveis quanto os concretizados.

70. Os Estados são obrigados também a respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças em relação ao meio ambiente. A obrigação de respeitar direitos exige que se abstenham de qualquer ação que possa limitar o direito das crianças de expressar suas opiniões sobre questões relacionadas ao meio ambiente, ou que possa impedir o acesso a informações ambientais corretas e que as protejam da desinformação sobre os riscos ambientais, e do risco de violência ou de outras represálias. A obrigação de fazer cumprir tais direitos exige que os Estados combatam atitudes negativas da sociedade em relação ao direito que as crianças têm de serem ouvidas, e que facilitem sua participação significativa nas tomadas de decisões ambientais.

71. Os Estados devem tomar medidas deliberadas, específicas e direcionadas para garantir às crianças o gozo pleno e efetivo dos direitos relacionados ao meio ambiente, incluindo o seu direito a um ambiente saudável, inclusive por meio da criação de leis, políticas, estratégias ou planos baseados em evidências científicas e consistentes com as diretrizes internacionais pertinentes de saúde e segurança ambientais, abstendo-se de tomar medidas que retrocedam e protejam menos as crianças.

72. Os Estados são obrigados a dedicar recursos financeiros, naturais, humanos, tecnológicos, institucionais e de informação para garantir os direitos das crianças relacionados ao meio ambiente, no limite máximo dos recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional.

73. Sujeitos a quaisquer obrigações sob o direito internacional, incluindo aquelas contidas em acordos ambientais multilaterais dos quais fazem parte, os Estados mantêm o poder discricionário para chegar a um equilíbrio razoável e apropriado entre as determinações de proteção ambiental e a realização de outros objetivos sociais à luz dos recursos disponíveis. No entanto, essa margem de manobra é condicionada às obrigações dos Estados nos termos da Convenção. A probabilidade de sofrer danos graves causados pela degradação ambiental é muito maior para as crianças do que para os adultos, inclusive consequências irreversíveis, duradouras e morte. Portanto, considerando seu elevado dever de cuidar, os Estados devem estabelecer e aplicar normas ambientais que protejam as crianças desses efeitos desproporcionais e de longo prazo.

74. Os Estados devem assegurar a realização de pesquisas confiáveis sobre danos ambientais, assim como coleta de dados desagregados e atualizados regularmente, incluindo sobre os riscos e os impactos reais dos danos relacionados às mudanças climáticas nos direitos das crianças. Devem incluir dados longitudinais sobre os efeitos dos danos ambientais sobre os direitos das crianças, em particular na saúde, na educação e no padrão de vida em diferentes idades. Esses dados e pesquisas devem informar a formulação e avaliação de leis, políticas, programas e planos ambientais em todos os níveis, e devem ser disponibilizados ao público.

## **B. Avaliações de impacto nos direitos da criança**

75. Em conformidade com o artigo 3 (1) da Convenção, todas as propostas de legislação, políticas, projetos, regulações, orçamentos e decisões relacionadas ao meio ambiente, assim como ações já em vigor, exigem avaliações rigorosas do impacto nos direitos das crianças. Antes e depois da implantação, os Estados devem exigir que sejam avaliados os possíveis impactos diretos e indiretos no meio ambiente e no clima, incluindo os efeitos transfronteiriços, cumulativos e de produção e consumo que também possam afetar a fruição dos direitos das crianças.

76. Sejam as avaliações dos direitos das crianças incluídas no âmbito de uma avaliação ambiental ou de impacto



integrada, sejam elas realizadas como avaliações autônomas, devem sempre incorporar uma atenção especial ao impacto diferencial que decisões ambientais causam sobre as crianças, especialmente crianças pequenas e outros grupos de crianças em situação de maior risco, contemplando todos os direitos relevantes previstos na Convenção, inclusive impactos de curto, médio e longo prazo, combinados e irreversíveis, impactos interativos e cumulativos e impactos nas diferentes fases da infância. Por exemplo, os Estados que possuem indústrias de combustíveis fósseis significativa devem avaliar o impacto social e econômico nas crianças de suas decisões correlatas.

77. As avaliações de impacto sobre os direitos da criança devem ser realizadas o quanto antes no processo e em fases cruciais de tomada de decisão, e como acompanhamento das medidas adotadas. Essas avaliações devem ser realizadas com a participação das crianças, e a devida importância deve ser dada às suas opiniões e às dos especialistas temáticos. As conclusões devem ser publicadas em uma linguagem amigável às crianças e no idioma que as crianças utilizam.

### **C. Os direitos das crianças e o setor empresarial**

78. As empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças em relação ao meio ambiente. Os Estados têm a obrigação de proteger os direitos das crianças contra violações por terceiros, inclusive empresas.

79. A atividade empresarial causa danos ambientais significativos, contribuindo para violações dos direitos das crianças. Esses danos resultam, por exemplo, da produção, uso, emissão e descarte de substâncias perigosas e tóxicas, da extração e queima de combustíveis fósseis, da poluição industrial do ar e da água e de práticas agrícolas e de pesca não sustentáveis. As empresas contribuem significativamente com as emissões de gases de efeito estufa, que afetam negativamente os direitos das crianças, e com violações dos seus direitos a curto e a longo prazo, associadas às consequências das mudanças climáticas. Os impactos das atividades e operações empresariais podem prejudicar a capacidade das crianças e das suas famílias de adaptar-se aos efeitos das mudanças climáticas – por exemplo, quando a terra é degradada, exacerbando assim o estresse climático. Os Estados devem reforçar a efetivação dos direitos das crianças, compartilhando e tornando acessíveis as tecnologias existentes, e exercendo influência nas operações empresariais e nas cadeias de valor para prevenir, mitigar e adaptá-las às mudanças climáticas.

80. Os Estados têm obrigação de fornecer um arcabouço jurídico para garantir que as empresas respeitem os direitos das crianças por meio de legislação, regulamentação, aplicação e políticas eficazes e adequadas às crianças, bem como medidas de remediação, monitoramento, coordenação, colaboração e sensibilização. Os Estados devem exigir que as empresas realizem procedimentos de devida diligência para identificar, prevenir, mitigar e contabilizar seus impactos no meio ambiente e nos direitos das crianças. A devida diligência é um processo baseado em riscos, que envolve concentrar esforços nas situações em que há materialização do risco de danos ambientais graves e prováveis, dando especial atenção à exposição ao risco de certos grupos, como as crianças em situação de trabalho infantil. Medidas imediatas devem ser tomadas no caso de crianças identificadas como vítimas, a fim de evitar maiores danos a sua saúde e a seu desenvolvimento, e para de fato reparar os danos causados de forma eficaz e tempestiva.

81. O Comitê recomenda a criação de processos de diligência prévia pelas empresas, em parceria com outras partes interessadas, inclusive crianças, que integrem avaliações do impacto de suas operações nos direitos das crianças. Os padrões de *marketing* devem garantir que as empresas não enganem os consumidores, sobretudo as crianças, recorrendo a práticas de “lavagem ou brilho verde” (*green-washing / green-sheening*), por meio das quais simulam falsamente esforços de prevenção ou mitigação de danos ambientais.

### **D. Acesso à justiça e medidas judiciais**

82. Medidas judiciais eficazes devem estar disponíveis para reparar violações e promover a justiça social. Ainda que crianças estejam à frente de vários casos e movimentos relacionados ao meio ambiente e às mudanças climáticas, e embora a Convenção as reconheça como titulares de direitos, as crianças encontram barreiras para obter legitimidade processual em muitos Estados devido ao seu *status*, limitando, assim, seus meios para garantir seus próprios direitos relacionados ao meio ambiente.

83. Os Estados devem proporcionar vias de acesso à justiça para crianças, incluindo mecanismos de denúncia que sejam adequados a elas, sensíveis às questões de gênero e inclusivas para crianças com deficiência, para garantir seu envolvimento com mecanismos judiciais, parajudiciais e não judiciais eficazes – inclusive instituições nacionais de direitos humanos centradas na criança – para casos de violações de seus direitos relacionados ao meio ambiente. Isso inclui a remoção de barreiras para que as próprias crianças iniciem esses processos, ajustando as regras de legitimidade e dando às instituições nacionais de direitos humanos a capacidade de receber queixas de crianças.

84. Devem estar disponíveis mecanismos para denúncias de danos iminentes ou previsíveis, bem como violações dos direitos das crianças, passadas ou atuais. Os Estados devem garantir que esses mecanismos estejam prontamente disponíveis para todas as crianças sob sua jurisdição, sem discriminação, inclusive para as crianças fora do seu território, afetadas por danos transfronteiriços resultantes de atos ou omissões dos Estados dentro de seus territórios.

85. Os Estados devem permitir denúncias coletivas, tais como ações coletivas e litígios de interesse público, bem como aumentar os prazos de prescrição relativos a violações dos direitos das crianças causados por danos ambientais.

86. Devido a efeitos, causas e impactos transfronteiriços cumulativos, a complexidade dos casos que envolvem danos ambientais exige uma representação legal efetiva. O litígio é muitas vezes um processo longo, e os órgãos supranacionais geralmente exigem o esgotamento dos recursos internos antes do registro de uma denúncia. As crianças devem ter acesso a assistência jurídica e de outros tipos, de forma gratuita, incluindo apoio legal e representação legal efetiva, e devem ter a oportunidade de serem ouvidas em quaisquer processos judiciais ou administrativos que as afetem. Os Estados devem considerar medidas adicionais para reduzir os custos para crianças que procuram reparações – por exemplo, por meio da proteção contra ordens de custos adversos, a fim de limitar o risco financeiro para as crianças que apresentam casos de interesse público relativos às questões ambientais.

87. Para melhorar a responsabilização e promover o acesso das crianças à justiça em questões ambientais, os Estados devem explorar opções para transferir o ônus da prova das crianças demandantes, para estabelecer a causalidade face às inúmeras variáveis e *déficits* de informação.

88. É possível que as crianças enfrentem dificuldades específicas na obtenção de medidas judiciais em casos que envolvem empresas que possam estar causando ou contribuindo para o abuso dos seus direitos, especialmente no que diz respeito a impactos transfronteiriços e globais. Os Estados têm obrigação de estabelecer mecanismos extrajudiciais e judiciais para fornecer acesso a medidas de reparação efetivas a violações dos direitos das crianças por parte de empresas, inclusive como resultado de suas atividades e operações extraterritoriais, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em questão. Em conformidade com os padrões internacionais, espera-se que as empresas estabeleçam ou participem de mecanismos eficazes de denúncias das crianças que tenham sido vítimas de tais violações dos seus direitos. Os Estados devem também garantir a disponibilidade de agências reguladoras, monitorar os abusos e fornecer medidas judiciais adequadas para as violações dos direitos das crianças relacionadas aos danos ambientais.

89. A reparação adequada inclui a restituição, a compensação adequada, a satisfação, a reabilitação e garantias de não reincidência, tanto em relação ao meio ambiente quanto às crianças afetadas, incluindo o acesso a assistência médica e psicológica. Os mecanismos de denúncia devem considerar as vulnerabilidades específicas das crianças aos efeitos da degradação ambiental, inclusive a possível irreversibilidade e natureza perpétua dos danos. A reparação deve ser rápida, para limitar as violações atuais e futuras. É encorajada a aplicação de novas formas de medidas judiciais, tais como ordens para estabelecer comitês intergeracionais, nos quais as crianças sejam participantes ativas, para determinar e supervisionar a implementação rápida de medidas de mitigação e adaptação aos impactos das mudanças climáticas.

90. O acesso aos mecanismos internacionais e regionais de direitos humanos aplicáveis deverá estar disponível, inclusive através da ratificação do Protocolo Facultativo Relativo a um Procedimento de Comunicações. As informações sobre esses mecanismos, e como utilizá-los, devem ser amplamente divulgadas às crianças, aos pais, aos cuidadores e aos profissionais que trabalham com crianças e para crianças.

## **E. Cooperação internacional**

91. Os Estados têm obrigação de agir, de forma individual e coletiva, por meio da cooperação internacional, para respeitar, proteger e cumprir os direitos das crianças. O Artigo 4 da Convenção enfatiza que a implementação da Convenção é um exercício cooperativo para todos os Estados, e a plena realização dos direitos das crianças previstos na Convenção é, em parte, contingente à forma como os Estados interagem. As mudanças climáticas, a poluição e a perda de biodiversidade representam exemplos urgentes de ameaças globais aos direitos das crianças que exigem que esses atores trabalhem em conjunto, demandando a cooperação mais ampla possível por parte de todos os países, e seu engajamento em uma resposta internacional efetiva e apropriada. Em parte, as obrigações de cooperação internacional de cada Estado dependem da sua situação. No contexto das mudanças climáticas, tais obrigações são adequadamente orientadas, considerando as emissões históricas e atuais de gases de efeito estufa e o conceito de responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e as respectivas capacidades dos Estados, à luz das diferentes circunstâncias nacionais; e exigem assistência técnica e financeira por parte dos Estados desenvolvidos para os Estados em desenvolvimento em conformidade com o artigo 4 da Convenção. Os Estados devem engajar-se na cooperação internacional para garantir a conformidade das normas para o desenvolvimento e a implementação dos direitos das crianças, e dos procedimentos de devida diligência ambiental.

92. Em geral, os Estados desenvolvidos comprometeram-se a apoiar ações para enfrentar os desafios ambientais globais transfronteiriços em países em desenvolvimento, facilitando a transferência de tecnologia verde e contribuindo para o financiamento de medidas ambientais, em conformidade com os objetivos de financiamento climático e da biodiversidade acordados internacionalmente. A Convenção deve ser uma consideração central nas decisões ambientais globais, inclusive nas estratégias internacionais de mitigação, de adaptação e de perdas e danos dos Estados. Os programas relacionados ao meio ambiente impulsionados pelos Estados doadores devem basear-se em direitos, enquanto os Estados que recebem financiamento e assistência ambiental internacional devem alocar uma parte substancial dessa ajuda para programas voltados para as questões das crianças. As diretrizes de implementação devem ser revistas e atualizadas para sempre levar em conta as obrigações dos Estados em relação aos direitos da criança.

93. Os Estados devem garantir que as medidas ambientais apoiadas pelos mecanismos internacionais de financiamento ambiental, e pelas organizações internacionais, respeitem, protejam e proativamente busquem cumprir os direitos das crianças. Os Estados devem integrar normas e procedimentos para avaliar o risco de danos às crianças no planejamento e na implementação de novos projetos relacionados ao ambiente, e tomar medidas para mitigar os riscos de danos, em conformidade com a Convenção e seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem cooperar para apoiar a criação e a implementação de procedimentos e mecanismos que proporcionem acesso a medidas judiciais efetivas para possíveis violações dos direitos das crianças nesse contexto.

94. Os Estados devem cooperar em boa-fé para criar e financiar respostas globais aos danos relacionados ao meio ambiente que impactam pessoas em situação de vulnerabilidade, dando especial atenção para salvaguardar os direitos das crianças à luz de suas vulnerabilidades específicas frente aos riscos das questões ambientais, e abordando o impacto devastador de rupturas climáticas, de início súbito ou lento, nas crianças, em suas comunidades e em suas nações. Os Estados devem cooperar para investir na prevenção de conflitos e em esforços para sustentar a paz que venham a contribuir positivamente para mitigar quaisquer danos à vida das crianças relacionados ao meio ambiente, e que possam resultar de conflitos armados; e devem considerar as opiniões das crianças em estabelecer e construir a paz.

## **V. Mudanças climáticas**

### **A. Mitigação**

95. O Comitê apela por ação coletiva urgente por parte de todos os Estados para mitigar as emissões de gases de efeito estufa, em conformidade com suas obrigações relativas aos direitos humanos. Em particular, os principais emissores históricos e atuais devem assumir a liderança nos esforços de mitigação.

96. O progresso insuficiente no cumprimento dos compromissos internacionais para limitar o aquecimento global

expõe as crianças a danos contínuos e crescentes, associados a maiores concentrações de emissões de gases de efeito estufa e aos consequentes aumentos de temperatura. Cientistas alertam sobre pontos de ruptura, que são limiares além dos quais determinados efeitos não podem ser evitados, o que representa riscos terríveis e incertos para os direitos das crianças. Evitar pontos de ruptura exige ação urgente e ambiciosa para reduzir as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa.

97. Os objetivos e medidas de mitigação devem basear-se na melhor ciência disponível, e devem ser revistos regularmente para garantir o progresso em direção a emissões zero de carbono até 2050, no mais tardar, de forma a evitar danos às crianças. O Painel Intergovernamental sobre as Mudanças Climáticas demonstrou que é imperativo acelerar os esforços de mitigação no curto prazo, para limitar o aumento da temperatura da Terra a menos do que de 1,5°C acima dos níveis pré-industriais; e que abordagens baseadas na cooperação internacional, na equidade, e nos direitos são essenciais para alcançar objetivos ambiciosos de mitigação das mudanças climáticas.

98. Ao determinar a adequação das suas medidas de mitigação com a Convenção, e também conscientes da necessidade de prevenir e abordar quaisquer potenciais efeitos adversos dessas medidas, os Estados devem ter em conta os seguintes critérios:

(a) Os objetivos e as medidas de mitigação devem indicar claramente de que forma respeitam, protegem e cumprem os direitos das crianças previstos na Convenção. Ao preparar, comunicar e atualizar suas contribuições nacionalmente determinadas, os Estados devem concentrar-se de forma transparente e explícita nos direitos das crianças. Essa obrigação estende-se a outros processos, incluindo relatórios de transparência bienais, avaliações e revisões internacionais, e consultas e análises internacionais;

(b) Os Estados têm a responsabilidade individual de mitigar as mudanças climáticas, a fim de cumprir com as suas obrigações previstas na Convenção e no direito ambiental internacional, incluindo o compromisso, contido no Acordo de Paris, de manter o aumento da temperatura média global bem abaixo dos 2°C acima dos níveis pré-industriais, e prosseguir com esforços para, até 2030, limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. As medidas de mitigação devem refletir a parte justa de cada Estado Membro no esforço global para mitigar as mudanças climáticas, à luz das reduções totais necessárias para proteger os direitos das crianças contra violações contínuas e agravadas. Cada Estado, e todos os Estados trabalhando juntos, devem reforçar continuamente seus compromissos climáticos em linha com a maior ambição possível e as suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e suas respectivas capacidades. Os Estados com alta renda devem continuar a assumir a liderança, estabelecendo metas absolutas de redução de emissões para toda a economia; e todos os Estados devem melhorar suas medidas de mitigação à luz de suas diferentes circunstâncias nacionais de uma forma que garanta a máxima proteção possível aos direitos das crianças;

(c) Sucessivas medidas de mitigação e os compromissos atualizados devem representar os esforços dos Estados numa progressão ao longo do tempo, tendo em mente que o prazo para prevenir mudanças climáticas catastróficas e danos aos direitos das crianças é mais curto e requer medidas urgentes;

(d) As medidas de mitigação no curto prazo devem levar em consideração o fato de que adiar a rápida eliminação dos combustíveis fósseis resultará em emissões cumulativas mais elevadas e, portanto, em maiores danos previsíveis para os direitos das crianças;

(e) As medidas de mitigação não podem depender da remoção futura de gases de efeito estufa da atmosfera por meio de tecnologias não comprovadas. Os Estados devem dar prioridade agora às reduções rápidas e efetivas das emissões, a fim de apoiar o pleno usufruto das crianças de seus direitos no prazo mais curto possível, e para evitar danos irreversíveis à natureza.

99. Como medida de mitigação para evitar mais danos e riscos, os Estados devem suspender os subsídios a atores públicos ou privados para investimentos em atividades e infraestrutura que sejam inconsistentes com caminhos de baixa emissão de gases de efeito estufa.

100. Os Estados desenvolvidos devem ajudar os países em desenvolvimento no planejamento e na implementação de medidas de mitigação, a fim de auxiliar crianças em situações vulneráveis. A assistência pode incluir o forne-

cimento de conhecimento e informação financeiros e técnicos, e outras medidas de capacitação que contribuam especificamente para a prevenção dos danos causados às crianças pelas mudanças climáticas.

## **B. Adaptação**

101. Uma vez que os impactos das mudanças climáticas nos direitos das crianças se intensificam, é necessário um aumento acentuado e urgente na criação e na implementação de medidas de adaptação, com recursos associados, e sensíveis às crianças, responsivas às questões de gênero, e inclusivas de pessoas com deficiência. Os Estados devem identificar as vulnerabilidades relacionadas às mudanças climáticas entre as crianças no que diz respeito a disponibilidade, qualidade, equidade e sustentabilidade dos serviços essenciais para as crianças, tais como água e saneamento, serviços de saúde, proteção, nutrição e educação. Os Estados devem melhorar a resiliência climática dos seus arcabouços jurídicos e institucionais, e garantir que seus planos nacionais de adaptação e que as políticas sociais, ambientais e orçamentárias existentes abordem os fatores de risco relacionados às mudanças climáticas, apoiando as crianças dentro da sua jurisdição para que se adaptem aos efeitos inevitáveis das mudanças climáticas. Exemplos de tais medidas incluem o reforço dos sistemas de proteção às crianças em contextos propensos ao risco, proporcionando acesso adequado à água, ao saneamento e aos serviços de saúde, bem como ambientes escolares seguros, e reforçando as redes de segurança social e as estruturas de proteção, dando prioridade ao direito das crianças à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento. Ecossistemas saudáveis e a biodiversidade também desempenham um papel importante no apoio à resiliência e na redução do risco de catástrofes.

102. Nas medidas de adaptação, incluindo medidas de redução do risco de desastre, e de preparo, resposta e recuperação, deve-se dar a devida importância às opiniões das crianças. As crianças devem estar preparadas para compreender o impacto que as decisões relacionadas ao clima exercem em seus direitos, e devem ter oportunidade de participar, de forma significativa e efetiva, nos processos de tomada de decisão. Nem a concepção, nem a implementação de medidas de adaptação devem discriminar grupos de crianças em risco elevado, tais como crianças pequenas, meninas, crianças com deficiência, crianças em situações de migração, crianças indígenas e crianças em situações de pobreza ou conflito armado. Os Estados devem tomar medidas adicionais para garantir que as crianças em situações de vulnerabilidade, afetadas pelas mudanças climáticas, usufruam dos seus direitos, inclusive respondendo às causas subjacentes da vulnerabilidade.

103. As medidas de adaptação devem visar a redução dos impactos no curto e no longo prazo, e devem sustentar os meios de subsistência, proteger as escolas e desenvolver sistemas sustentáveis de gestão da água. Medidas necessárias para proteger os direitos das crianças à vida e à saúde de ameaças iminentes, como fenômenos meteorológicos extremos, incluem o estabelecimento de sistemas de alerta precoce e o aumento da segurança física e da resiliência da infraestrutura, inclusive infraestrutura escolar, hídrica e de saneamento, e de saúde para reduzir os riscos de danos relacionados às mudanças climáticas. Os Estados devem adotar planos de resposta a emergências, incluindo o fornecimento de sistemas de alerta precoce inclusivos, assistência humanitária e acesso a alimentos, água e saneamento básico para todos. Na formulação de medidas adaptativas, as normas nacionais e internacionais relevantes – como as previstas no Quadro de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 – também devem ser consideradas. Os planos de adaptação devem abordar a migração e o deslocamento induzidos pelas mudanças climáticas, e devem incluir disposições para garantir uma abordagem às questões ambientais com base nos direitos da criança. No caso de ameaças iminentes relacionadas às mudanças climáticas, tais como fenômenos meteorológicos extremos, os Estados devem garantir a divulgação imediata de todas as informações que permitam que as crianças, seus cuidadores e suas comunidades tomem medidas de proteção. Os Estados devem reforçar a conscientização das crianças e de suas comunidades sobre a redução do risco de desastres e medidas de prevenção.

## **C. Perdas e danos**

104. No Acordo de Paris, as partes trataram da importância de evitar, minimizar e responder a perdas e danos associados aos impactos adversos das mudanças climáticas. Do ponto de vista dos direitos humanos, esses impactos adversos das mudanças climáticas levaram a perdas e danos significativos, em particular para os países em desenvolvimento.

105. A forma como as perdas e os danos relacionados ao clima afetam as crianças e seus direitos pode ser tanto direta quanto indireta. Os impactos diretos incluem tanto os eventos climáticos extremos e súbitos, como as inundações e chuvas fortes, quanto eventos de início lento e longa duração, como as secas, e levam à violação de direitos previstos na Convenção. Os impactos indiretos podem incluir situações em que Estados, comunidades e pais são forçados a realocar recursos de programas pretendidos, como os para educação e saúde, para lidar com crises ambientais.

106. Nesse sentido, é fundamental reconhecer perdas e danos como um terceiro pilar da ação climática, ao lado da mitigação e da adaptação. Incentiva-se que os Estados notem que, do ponto de vista dos direitos humanos, perdas e danos estão intimamente relacionados ao direito a medidas judiciais e ao princípio da reparação, incluindo restituição, compensação e reabilitação. Os Estados devem tomar medidas, inclusive através da cooperação internacional, para fornecer assistência financeira e técnica para lidar com perdas e danos que tenham impacto no gozo dos direitos previstos na Convenção.

#### **D. Empresas e mudanças climáticas**

107. Os Estados devem tomar todas as medidas necessárias, apropriadas e razoáveis para proteger os direitos das crianças contra os danos relacionados às mudanças climáticas que são causados ou perpetuados por empresas, enquanto as empresas têm a responsabilidade de respeitar os direitos das crianças em relação às mudanças climáticas. Os Estados devem garantir que empresas reduzam rapidamente suas emissões, e devem exigir que elas, inclusive as instituições financeiras, realizem avaliações de impacto ambiental e implementem processos de diligência em relação aos direitos das crianças para garantir que identifiquem, previnam, mitiguem impactos negativos reais e potenciais sobre os direitos das crianças que sejam relacionados às mudanças climáticas, e prestem contas de como respondem a eles, inclusive aqueles resultantes de atividades relacionadas com a produção e o consumo, e aqueles ligados às suas cadeias globais de valor e operação.

108. Os Estados de origem têm obrigação de responder por quaisquer danos e riscos aos direitos das crianças relacionados às mudanças climáticas no contexto de atividades e operações extraterritoriais das empresas, desde que exista uma ligação razoável entre o Estado e a conduta em pauta, e devem permitir o acesso a medidas de solução efetivas para violações de direitos. Isto inclui a cooperação para garantir que as empresas que operam transnacionalmente estejam em conformidade com as normas ambientais aplicáveis cujo objetivo é proteger os direitos das crianças contra danos relacionados às mudanças climáticas, e a prestação de assistência internacional e cooperação com investigações e execução de processos em outros Estados.

109. Os Estados devem incentivar o investimento sustentável em energias renováveis e a utilização dessas formas de energia, em armazenamento de energia e em eficiência energética, sobretudo por empresas pertencentes ou controladas pelo Estado e por aquelas que recebem apoio e serviços substanciais de agências estatais. Os Estados devem aplicar regimes de tributação progressivos e adotar requisitos rigorosos de sustentabilidade para os contratos públicos. Os Estados também podem incentivar o controle comunitário sobre geração, gestão, transmissão e distribuição de energia para aumentar o acesso e a acessibilidade financeira das tecnologias renováveis e o fornecimento de produtos e serviços energéticos sustentáveis, sobretudo no nível comunitário.

110. Os Estados devem garantir que as suas obrigações decorrentes de acordos comerciais ou de investimento não os impeçam de cumprir com suas obrigações relacionadas aos direitos humanos, e que tais acordos promovam redução rápida nas emissões de gases de efeito estufa e outras medidas para mitigar as causas e efeitos das mudanças climáticas, inclusive por meio da facilitação de investimentos em energias renováveis. Os impactos relacionados às mudanças climáticas nos direitos das crianças conectados com a implementação desses acordos devem ser avaliados regularmente, permitindo medidas corretivas, conforme apropriado.

#### **E. Financiamento climático**

111. Tanto os provedores de financiamento climático internacional quanto os Estados beneficiários devem garantir que os mecanismos de financiamento climático estejam ancorados em uma abordagem baseada nos direitos da criança, alinhados com a Convenção e os seus Protocolos Facultativos. Os Estados devem garantir que quaisquer

mecanismos de financiamento climático respeitem e não violem os direitos das crianças, aumentem a coerência das políticas entre as obrigações para com direitos das crianças e outros objetivos, como o desenvolvimento econômico, e reforcem a definição dos papéis das várias partes interessadas no financiamento climático, tais como governos, instituições financeiras, inclusive bancos, empresas e comunidades afetadas, especialmente crianças.

112. Em linha com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, e das respectivas capacidades, as circunstâncias nacionais dos Estados devem ser levadas em conta nos esforços para enfrentar as mudanças climáticas. Os Estados desenvolvidos devem cooperar com os Estados em desenvolvimento, provendo financiamento climático para ações climáticas que defendam os direitos das crianças, conforme os compromissos internacionais relacionados ao clima assumidos pelos Estados. Em particular, apesar da ligação entre vários mecanismos de financiamento, inclusive sobre desenvolvimento sustentável, o financiamento climático fornecido pelos Estados desenvolvidos deve ser transparente, complementar a outros fluxos financeiros que apoiam os direitos das crianças, e devidamente contabilizado, inclusive evitando desafios de acompanhamento contábil como a dupla contagem.

113. Os Estados desenvolvidos precisam lidar urgente e coletivamente com o atual *déficit* de financiamento climático. A distribuição atual do financiamento climático está excessivamente centrada na mitigação, em detrimento de medidas de adaptação e de perdas e danos, e tem efeitos discriminatórios sobre as crianças que residem em locais onde são necessárias mais ações de adaptação e sobre aquelas que enfrentam limitações de adaptação. Os Estados devem suprir o *déficit* de financiamento climático global e garantir que as medidas sejam financiadas de forma equilibrada, contemplando ações de adaptação, mitigação, perdas e danos, e meios mais amplos de implementação, tais como assistência técnica e capacitação. A determinação pelos Estados do financiamento climático total necessário globalmente deve ser pautada pelas necessidades documentadas das comunidades, especialmente para proteger as crianças e seus direitos. O financiamento climático concedido aos países em desenvolvimento deve assumir a forma de subsídios, e não de empréstimos, para evitar impactos negativos nos direitos das crianças.

114. Os Estados devem garantir e facilitar o acesso das comunidades afetadas, especialmente das crianças, à informação sobre atividades apoiadas pelo financiamento climático, incluindo a possibilidade de apresentar queixas, alegando violações dos direitos das crianças. Os Estados devem delegar a tomada de decisões sobre o financiamento climático para fortalecer a participação das comunidades beneficiárias, especialmente das crianças, e submeter a aprovação e a execução do financiamento climático a uma avaliação de impacto nos direitos da criança, a fim de prevenir eventuais financiamentos de medidas que possam levar à violação de direitos das crianças, e responder a eles.

115. As crianças fazem um apelo à ação coletiva dos Estados. Segundo duas crianças consultadas para o presente Comentário Geral: “O governo de cada país deve cooperar para reduzir as mudanças climáticas.” “Eles precisam nos reconhecer e dizer: ‘Nós escutamos vocês; aqui está o que vamos fazer a respeito deste problema’.”



---

**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DE SÃO PAULO